

# PARECER

DA

## Commissão de constituição e diplomacia sobre as eleições da província de S. Paulo.

A' commissão de constituição foram presentes as actas, documentos e outros papeis concernentes á eleição a que se mandou proceder na provincia de S. Paulo, a 5 de Agosto do anno passado, afim de se preencher as vagas de senador pela mesma provincia, abertas pelo fallecimento do Marquez de S. Vicente, a 19 de Fevereiro de 1878, e do Visconde de Caravellas, a 28 de Abril do mesmo anno; e bem assim as cartas imperiaes de 9.º Dezembro do anno referido, nomeando os conselheiros João da Silva Carrão e Bonifacio de Andrada e Silva, cidadãos contemplados na lista sextupla, sujeita á escolha de Sua Magestade o Imperador, para o exercicio do poder moderador.

Antes de relatar o que fez, mediante um exame detido e minucioso, como reclamam eleições de tanta importancia e pertinaxmente disputadas, afim de verificar a legitimidade da nomeação de cada um dos cidadãos escolhidos, a commissão julga dever chamar desde logo a attenção do senado para tres questões que interessam ás eleições especiaes desta provincia, e necessitam de conveniente solução.

### Primeira questão.

Na provincia de S. Paulo deu-se violação semelhante á que teve lugar na provincia da Bahia, quanto á época em que se devera proceder ás eleições especiaes; e si não é de maior ao menos tem igual importancia e gravidade. A reforma eleitoral de 1875 fez todo o empenho por affastar das mãos do governo o arbitrio de demorar ou adiar eleições de senador, mas os presidentes de provincia, o que nunca se cogitou, julgaram-se de posse desse arbitrio.

Um frivolo pretexto, a morte de outro senador, foi motivo bastante para um desses funcionarios alterar o prazo da eleição primaria, cujo estava fixado e em época que distava ainda de um mez da abertura da segunda vaga, fallecesse terceiro senador, no entender presidente da provincia, vivo haveria para outro

de S. Paulo correram as eleições na mesma forma e não sabe a commissão se houve menoscabo da lei.

Fallecendo o Marquez de S. Vicente a 19 de Fevereiro do anno passado, o presidente da provincia communicou o succedido, em 26 do mesmo mez, ao presidente daquella provincia.

No dia 1.º de Março seguinte, respondeu o presidente declarando—que *opportunamente se daria proceder á eleição para preenchimento da vaga*, nos termos da lei. Entendeu-se o *opportunamente* do presidente de S. Paulo na accão a mais benovola, e que a eleição se faria da orbita legal e prazo fixado.

Mas decorreram dous mezes e o *opportunamente* do presidente ainda não era chegado, até passados mais nove dias, fallecera outro senador pela mesma provincia, o Visconde de Caravellas (28 de Abril), fazendo-se a 29 seguinte a communicação official ao presidente da provincia na mesma forma da lei. Desta vez a sua resposta não fez esperar, e em officio do 1.º de Maio declarou—que fora designado o dia 5 de Agosto proximo vindouro para a eleição de eleitores espe-afim de preencher-se tanto essa como a vaga deixada pelo senador Marquez de S. Vicente.

Portanto, faltava para tres mezes apenas o es- de 14 dias!

O que, pois, embargara, ou podia ter embargado o desempenho da lei, no dia 1.º de Março?

Não havia, felizmente, naquella época em tal provincia, peste, sêcca, inundação, ou invasão inimiga, ou outra qualquer ignota força maior que o impedisse. Também não se poderia presumir ordem do governo para essa demora em razão do grave estado de saúde do segundo findado, porquanto este infausto acontecimento ainda era muito eventual.

E de mais, o que tinha com esse acontecimento a eleição primaria que se deveria marcar em consequencia da primeira vaga? Ainda que não chegasse a tempo da primeira eleição o preenchimento da segunda vaga para produzir a lista sextupla, o que na hypothese se não deu, muito facil era nova reunião dos collegios, e a lei não seria mais uma vez desobedecida, e nem sacrificadas as aspirações da reforma eleitoral, havia pouco tempo votada.

Houve, pois, mais uma offensa á lei, um adiamento illegal, e desnecessario. Seria a demora o receio de se repetir-se a nova eleição com a qualificação de 1876? Não se deve presumir.

Mas neste caso, o abuso seria intoleravel, o espaço ou demora muito longos. A eleição, apesar de não espantada, fez-se, no geral, com a qualificação daquella anno.

Portanto, essa designação de 3 de Agosto se não fez de conformidade com o preceito legal, por isso que o prazo de tres mezes foi ultrapassado, pois é contado do dia em que os presidentes de provincia houverem recebido a communicação legal, a do presidente do senado, ou, na falta, do governador, art. 2.º § 21, n.º 2 do decreto n.º 2673, de 20 de Outubro de 1873.

Nestas circunstancias, a commissão vê-se conangida a propor ao senado que se recomende ao governo a responsabilidade criminal do ex-presidente da provincia de S. Paulo, perante o competente tribunal, tendo em vista a lei n.º 387, de 19 de Agosto de 1873, art. 2.º § 21, n.º 2 do decreto n.º 2673, de 20 de Outubro de 1873.

#### Segunda questão.

Segundo o mesmo decreto de 20 de Outubro de 73, no art. 1.º § 18, acompanhando o principio estabelecido na lei n.º 387, de 19 de Agosto de 73, art. 38, as questões de qualificação de vozes foram confiadas ás juntas parochiaes e mupaes com recurso ao poder judiciario, e as decisões são irrevogaveis, e sem dependencia de outro qualquer poder. Não há para essas dezes uma terceira instancia, e nem conviria ao legislador por este principio quiz desinteregar o corpo legislativo desses cuidados, a sua organização se não presta, para com firmeza e segurança, poder este resolver as questões que muito interessam á verificabilidade dos poderes.

O direito que tem cada uma das camaras, segundo o art. 21 da constituição nas palavras "verificação dos poderes de seus membros" — não tem extensão, que possa cada uma dellas sobreir-se ás leis, e dominar os outros poderes instituidos.

Tanto, o que cada poder obtiver da lei, não sob nenhum pretexto, ser desmanchado pelo poder executivo e menos por uma ou por

qualquer das corporações que constituem a assembléa geral legislativa.

Isto posto, não vê a commissão direito para o ministerio do Imperio, que já tinha invadido e exautorado o poder judiciario, na questão da eleição da municipalidade de Santos, na mesma provincia de S. Paulo, confirmando um attentado do mesmo presidente supracitado, pretender alcançar identico resultado na verificação de poderes, tornando as camaras legislativas complices do mesmo procedimento.

Verificar poderes é examinar si o processo eleitoral, constituido por lei, foi regularmente executado. Nada mais e nada menos. O processo da qualificação foi confiado por lei ás juntas parochiaes e municipaes e tambem ao poder judiciario; estabelecendo-se para este fim os necessarios recursos. Os verificadores das eleições têm de submeter-se ás decisões judicias, que são actos legais, e somente responsaveis os seus autores pelos tramites na lei fixados.

O ex-ministro do imperio, aliás interessado na ultima eleição da provincia de S. Paulo, dizendo-se apoiado no aviso n.º 492, de 21 de Agosto de 1876, que apenas interpreta doutrinalmente o art. 1.º § 18 do decreto legislativo de 20 de Outubro de 1873, declarando que das decisões dos juizes de direito sobre qualificações somente cabe recurso para a relação do districto, no caso de exclusão; não duvidou determinar ao presidente daquella provincia que fizesse com que nas mesas parochiaes se admittisse a votar, posto que em separado, os cidadãos providos em recurso pelos juizes de direito, que houvessem sido excluidos pelo tribunal da relação.

#### E acrescenta:

• Só por esta fórma o poder legislativo geral, unico competente para resolver a duvida que suscita o procedimento daquelle tribunal, poderá devidamente apreciar-a, decidindo, quando verificar os poderes de seus membros, si aquelles devem ou não ser contados.

Que o poder legislativo geral é o competente para interpretar authenticamente uma disposição de lei, não é por certo porá em questão; mas que o possa fazer cada uma das camaras, quando verifica os poderes de seus membros, é o que parece estranho á sciencia do direito, e á verdadeira hermeneutica juridica. Qualquer das camaras, neste caso, interpretaria doutrinalmente, como fez o tribunal da relação de S. Paulo, e o mesmo ministerio quando expediu o aviso n.º 492, de 21 de Agosto já citado.

Accresce que as listas dos cidadãos providos pelos juizes de direito, e excluidos pela relação, não tinham os caracteres de verdadeira qualificação, como a lei requer no art. 27 das instrucções; erão simples listas de nomes, sem declaração de idade, estado, profissão e residencia, circunstancias indispensaveis para firmar e conhecer a identidade do individuo que se quer qualificar.

Ora si as mesas parochiaes não podiam conseguir esse desideratum, como poderá fazel-o qualquer das camaras legislativas sem menosprezar-se?

Como saber si taes e taes individuos providos pelo juiz de direito, em uma lista nua, e residentes no interior e mesmo na capital da pro-

vincia de S. Paulo, são os identicos, asim de lhes aproveitar o direito ao suffragio?

Póde-se negar ao tribunal da relação o direito de reformar o despacho do juiz de direito quando não exclue o cidadão da qualificação, o que é duvidoso examinado o dispositivo da lei; mas o act em si foi moralizador.

Portanto, o ex-ministro do imperio exceden-se, exorbitou quando aconselhou e impoz ao presidente da provincia de S. Paulo o cumprimento de semelhante ordem, furdada em falsa doutrina, contraria á letra e espirito da legislação.

Forçando as mesas a admittir taes cidadãos, ainda que a votar em separado, sem meios de poderem fiscalisal-os, o ex-ministro do imperio attentou contra o direito de taes corporações, e impoz-lhes obrigações, alem de illegaes, absurdas, indevidamente interveiu em eleições em que era pessoalmente interessado.

A comissão, na apreciação deste facto, não censurou mesa alguma que repellisse a imposição illegal e absurda, reconhecendo taes votos inquinados de nullidade. Pelo contrario reconheceu-os taes, e propõe sua eliminação da apuração.

Foi com outro semelhante acto (aviso de 12 de Março de 1878) que o mesmo ex-ministro applaudiu e approvou uma portaria do referido presidente annullando uma decisão do mesmo tribunal, concernente aos vereadores e juizes de paz de Santos, fazendo reviver funcionarios sem vida legal.

Tanto este aviso de 12 de Março, que interessa á eleição de Santos, pela incompetencia do juiz de paz, como o de 27 de Julho do mesmo anno, se lerá nos *annexos* a este parecer.

### Terceira questão.

Pela lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, no art. 80, pela primeira vez se estabeleceram, entre nós, o systema de eleições especiaes para senadores, interpretando-se por esta forma o art. 43 da constituição, nas palavras — as eleições serão pela mesma maneira que as dos deputados, e que anteriormente se não seguia.

O art. 80 é assim concebido: —

« Tendo-se de nomear um senador, ou de nomear um senador de parochia, se procederá a eleição do presidente da respectiva provincia, e este presidente marcará o dia em que se hão de fazer as eleições, e os collegios eleitoraes, compostos dos eleitores então nomeados »

Outrora quem se occupava com o exame das eleições primarias era sómente a camara dos deputados; o senado, pelo contrario, não examinava senão as eleições secundarias, tarefa muito facil e que se podia resolver em alguns dias.

E assim como o deputado que não tinha suplente, o que accrescia pelo augmento do numero, o que era nomeado ministro ou conselheiro de estado (art. 29 da constituição) dentro da legislatura e os membros das assembleas provinciaes eram votados pelo mesmo corpo eleitoral, assim tambem acontecia ao senador; systema que parecia sem inconveniente algum para o paiz, cuja opinião se julgava bem representada ou expressa nesses eleitores, sem ser preciso o recurso a um grande movimento eleitoral, que muitas vezes

poderá ter lugar pouco antes de terminar o prazo da legislatura, ficando logo inutilizado o corpo eleitoral especial respectivo.

Mas, desde a execução desse art. 80, começou tambem para o senado a obrigação de exame e de fiscalização das eleições primarias do seu corpo eleitoral privativo, que nunca deveria, em sua criação coincidir com o da outra camara, pelos inconvenientes que traz consigo um duplo trabalho, e não pouco fatigante, para as mesas eleitoraes, provocando para diminuir o a omissão de formalidades indispensaveis á garantia do voto, e mesmo, a pretexto de economia e ganho de tempo, o menosprezo da lei, como a presente eleição da provincia de S. Paulo dá testemunho, maxime no desempenho do serviço das apurações.

Entretanto esses não são os inconvenientes de superior importancia, porque são faciles de remediar; os mais graves são os resultantes dos julgamentos contradictorios de uma tal eleição, sendo as mesas communs; maxime si o eleitorado de uma parochia é identico no seu pessoal, tanto na eleição geral como na especial, como são por vezes acontecer. De modo que a camara dos deputados podera approvar uma eleição que o senado reprovará por nulla, violentada e mesmo fraudulenta; e esses mesmos eleitores, posto que oriundos de identico processo, assim qualificados e condemnados, constituem depois as mesas das novas eleições senatorias, nas mesmas parochias. Taes serão os effeitos deploraveis de uma contradictoria jurisprudencia.

Conforme a lei de 1846 e a eleição especial que creou, as mesas parochias dessas eleições são constituidas mediante o concurso dos eleitores e membros da camara dos deputados, dos deputados geraes, mas nem na lei regular, nem nas posteriores, se estabelece a obrigação de conhecer o senado a eleição de qual individuo, como se estabelece a obrigação de qualificar a eleição natural, a providencia de requerer a lista dos deputados, no principio da legislatura, e sempre que fossem approvados

nas eleições parochias, uma lista desses eleitores e immediatos authenticada pela mesa, ou ao menos pelo 1.º secretario daquela camara. Do contrario a fiscalização do senado se tornará imperfecta, muito deficiente, e mesmo irrisoria, sendo forçado a aceitar como legitimas quaesquer listas de nomes, que nas respectivas actas se acharem descriptas, e sem poder contrastal-as, na presença das obrigações impostas pelas instruções de 1876.

O exame das eleições de S. Paulo tornou ainda mais satiente essa falta, e a comissão, para prover de remedio, tomou a resolução de fazer na passada sessão um requerimento que o senado approvou, para que se solicitasse da camara dos deputados uma lista dos eleitores e immediatos da provincia de S. Paulo approvados na passada legislatura.

A camara dos deputados, declarou em officio do seu 1.º secretario, de 3 de Fevereiro deste anno, que se lerá nos *annexos*, que alli não existiam taes listas, mas sim actas dessas eleições, que podiam ser remetidas, si se julgasse conveniente.

Sendo taes documentos do archivo da outra

ANNAES DO SENADO.

que se podiam extraviar no trajecto, ao não pôde aceitar a proposta, tanto to não podiam ias listas extrahidas no semelhantes papeis, que não pertenu archivo, ter o mesmo cunho de aule, como si partissem da mesma ca-

llogro, apesar da boa vontade da caleputados, leva a commissão a pedir e sobre o caso uma providencia, e ouo ocorre sinão um accôrdo entre as ras, mediante as respectivas mesas. edida indispensavel no momento da da legitimidade de taes eleições, e que panhal-as, é a de uma nota do total em dos cidadãos qualificados em cada parahida das respectivas listas de qua- i provincia, onde se tenha procedido ões ; o que é facil.

i deve acompanhar todo o processo m outras informações que o presidente va provincia tem de prestar sobre as julgar.

issão solicitou esta nota, tanto da e S. Paulo, como das do Espirito Santo, nas-Geraes, e o ministerio do imperio a concernente á primeira provincia, incompletamente, remettendo-a com de Marco, deste anno, e officio da i de S. Paulo de 17 do mesmo mez, e se foram seguindo, informando so- sumpto, a qual dá não pouca luz sobre processos eleitoraes, mui irregulares ia de S. Paulo.

sta medida, tambem se torna de ecessidade que acompanhe a acta da

da Re  
da provia  
tribunal, R.  
187. de 19 de Ag.  
L. n. 2 do decreto n. 20

organização da mesa de cada parochia a cópia do edital de convocação dos eleitores e immediatos, afim de que possa ter realidade pratica e execu- ção curial a disposição do art 86, § 3 das in- struçções, e sem dependencia do trabalho e diligencia das partes, serviço de ordinario im- perfeito e sujeito a duvidas, e aliás tratando-se de uma garantia tão importante.

Não pôde a commissão, ao terminar este as- sumpto, deixar de lamentar o silencio pouco justificavel do presidente da mesma provincia em taes eleições, occorrendo alli tantos e tão graves acontecimentos, que mereciam ser mui esclarecidos, e a cujo respeito se tomaram medidas excepçoes e de importancia, como movimento de forças, além de diligencias e inqueritos poli- cicias sobre factos gravissimos, intervindo pes- soalmente o respectivo chefe.

Essas medidas que, com relação á época e cir- cumstancias peculiares, fazem desde logo sus- peitar intervenção indebita e violenta do governo no processo eleitoral, deveriam ser directamente explicadas por quem autorizasse-as, de modo a fazer comprehender a sua necessidade, e bene- ficos resultados. Mas nada se fez.

COLLEGIOS E PAROCHIAS DA PROVINCIA DE S. PAULO, COM O NUMERO PREFIXO DOS ELEITORES E DOS QUALIFICADOS.

A provincia de S. Paulo conta 2.046 eleitores, distribuidos por 143 parochias, e constituindo 54 collegios, confôrme o seguinte mappa, em con- formidade com o decreto n. 6241 de 5 de Julho de 1876, e portaria do presidente da provincia, expedida no mesmo anno.

ção de lei, n...  
mas que o possa l...  
quando v... os pou...  
e... estranho a...  
e... nentica jun...  
d:... enretaria...  
r... da re...  
o exp...



46	S. João Baptista de Queluz.....	41	567	630	117	46.—CASA BRANCA.— 48 ELEITORES.	117	651	656
47	S. Francisco de Paula dos Pi.eiros.....	9	312	350		S. João da Boa-Vista.....	118	550	
48	Senhor Dom Jesus de Sacramento—Bananal.....	37	1518	1660		S. Simão.....	119	518	
49	Exaltação de Santa Cruz do Ubaituba.....	49	671	735		47.—PIRASSUNUNGA.— 37 ELEITORES	120	731	
50	Santo Antonio de Caraguatatuba.....	4	213	229		Senhor Dom Jesus dos Afflicto do Pirassununga.....	121	710	
51	S. Sebastião.....	13	559	631		Nossa Senhora de Belém do Descalvado.....	122	336	
52	Nossa Senhora da Ajuda e Bom successo—Villa Boa.....	17	683	663		Santa Rita do Passa-Quatro.....	123	456	
53	Senhor Dom Jesus do Iguape.....	23	973	1099		48.—LAMEIRA.— 33 ELEITORES.	124	456	
54	Nossa Senhora da Conceição de Jacupiranga.....	7	459			Nossa Senhora das Dores da Limeira.....	125	767	
55	Nossa Senhora das Dores da Prainha.....	4	290			49.—RIO CLARO.— 49 ELEITORES.	126	473	
56	S. João Baptista de Cananã.....	4	133	359		S. João Baptista do Rio Claro.....	127	312	
57	S. João Baptista de Cananã.....	9	351	337		Nossa Senhora da Conceição de Itapary.....	128	663	
58	Nossa Senhora da Guia de Xiririca.....	11	336			Nossa Senhora do Patrocinio das Araras.....	129	430	
59	Sant'Anna de Iporanga.....	6	331	690		50.—BROTAS.— 35 ELEITORES.	130	416	
60	Nossa Senhora do Desterro de Jundiaby.....	19	631			S. Carlos do Pinhal.....	131	416	
61	Nossa Senhora de Belém do Itatiba.....	10	333	1163		Nossa Senhora das Dores de Brotas.....	132	359	
62	Nossa Senhora da Conceição de Campinas.....	38	1861	1703		51.—ARARAQUARA.— 38 ELEITORES.	133	748	187
63	Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas.....	35	1319			S. Bento de Araraquara.....	134	416	
64	Nossa Senhora da Candelaria de Itú.....	26	657	607		S. José do Rio Preto (*).....	135	416	
65	Nossa Senhora da Piedade do Cabreáva.....	27	881	488		Nossa Senhora do Carmo do Jaboticabal.....	136	401	1089
66	Nossa Senhora da Candelaria de Indaítuba.....	27	211	490		Espirito-Santo dos Barretos.....	137	331	
67	Nossa Senhora do Patrocinio de Capivary de Bairo.....	20	491	467		52.—JAHU.— 23 ELEITORES.	138	470	
68	Nossa Senhora do Patrocinio do Monte-Mór.....	8	296			Divino Espirito-Santo dos Bons Corregos.....	139	164	
69	Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz.....	19	423	117		Nossa Senhora do Patrocinio de Jahu.....	140	636	
70	Santissima Trindade de Tieté.....	23	117			53.—FRANCA.— 53 ELEITORES.	141	480	
						Nossa Senhora da Conceição da Franca.....	142	283	
						Nossa Senhora do Patrocinio do Sapucahy (*).....	143	416	
						Santa Rita do Paraito.....	144	630	
						Santo Antonio da Ilfaina.....	145	416	
						54.—BATATAES.— 47 ELEITORES.	146	416	
						Senhor Dom Jesus da Canna Verde do Bialtaes.....	147	416	
						Santo Antonio da Alegria.....	148	416	
						Sant'Anna dos Olhos d'Agua.....	149	416	
						S. Sebastião do Ribeirão Preto.....	150	416	
						Somma.....	2016		

(\*) Actualmente—villa do Jambetro.  
 (\*\*) Actualmente—villa da Redempção.  
 (\*\*\*) Actualmente extincta.

(\*) Out'ora S. Domingos.  
 (\*\*) Não foi ainda creada.  
 (\*\*\*) Out'ora Santa Barbara do Macahúbas.

A comissão entendo que se deve approvar o procedimento da mesa desta parochia, quando recusou-se a tomar em separado os votos dos individuos supra notados, desde que não foi exhibida a certidão do provimento, que os mandava incluir na lista da qualificação, como prescreve a lei (art. 107, § 4.º das instrucções). Mas não aconselha outro tanto com relação ao modo porque a mesa procurou justificar a sua recusa de consignar em separado os votos desses qualificados, ainda exhibida a certidão do provimento, tanto menos excusavel, quanto quer para esse fim apoiar-se no procedimento da presidencia de S. Paulo, mandando empossar em Santos, como juizes de paz e vereadores, cidadãos cuja eleição havia sido annullada pela relação.

Este procedimento não era digno de imitação, mas de severa censura e até sujeito á responsabilidade, pois nada menos foi do que um attentato contra a independencia do poder judiciario, embora fosse depois acobertado com o aviso do ministerio do Imperio de 12 de Março de 1878, que não tinha competencia para absolver funcionarios arbitrarios, e, na especie, com tal proceder, augmentava-se o numero dos delinquentes.

A mesa, invocando semelhante doutrina, esquivava-se á observancia da lei, e não fazia bem. Todavia deferiu a petição, receiando alguma nullidade. A mesa, nestes casos, não podia tomar conhecimento das decisões do poder judiciario, sua unica obrigação é, na forma do art. 107, § 6.º, tomar em separado a votação, havendo duvidas.

O proceder dos individuos incluídos na qualificação pelo juiz de direito, não esperando pela decisão do presidente da provincia, não tem apoio na lei, é condemnavel; abre a porta a grandes abusos, e o proprio tabellião não tem neste caso competencia para verificar identidades, authenticar e garantir o bom direito dos que vão á sua presença inscrever seus votos, e assegurar que são os proprios e legitimos votantes.

Outra questão suscitada pela mesa, no momento de começar a terceira chamada, a esta se prende.

Constando á mesa que se achavam presentes para votar algumas praças do corpo policial, vestidas á paisana, declarou pelo orgão do respectivo presidente que o não seriam, por serem praças de pret.

Esta declaração levantou um protesto por parte de dous cidadãos, o qual a comissão aqui exara, com o contraprotesto da mesa:

« Protestamos contra a decisão da mesa parochial da Sé, que declarou, ao abrir-se a terceira chamada de votantes, não admittir a votar quizesquer qualificados que posteriormente sentassem praça no corpo de permanentes ou de urbanos: pois que não tem a mesa parochial outras attribuições senão as que lhe confere o art. 105 das instrucções eleitoraes, e taes qualificados, reconhecida a sua identidade, não podem ser privados de exercer o direito que lhes confere a qualificação terminada, salvo a separação de seus votos, em vista da praça posterior, para que o poder competente resolva.

« Protestando, declaramos que os recusados irão dar seus votos perante o tabellião publico.

« Protestamos mais contra a deliberação da mesa, não admittindo a votar, nem mesmo em

separado, os qualificados sobre cuja identidade pairavam duvidas — S. Paulo, 7 de Agosto de 1878. — *Bernardo Gavião.* — *José Bonifacio.* »

« A mesa, contraprotestando limita-se a declarar que praças de pret, mesmo qualificadas antes de assentarem praça, não podem exercer o direito activo de voto, porque a constituição politica do Imperio prohibe; e que, não admittindo a votar os individuos que não eram os qualificados, executou una sua attribuição e cumpriu um dever. »

A razão exhibida pela mesa não é procedente, por isso que não foi a constituição que excluiu as praças de pret do direito do voto, mas a lei regulamentar das eleições de 1846 no art. 18, § 6.º e o art. 26, § 2, n. 6 das instrucções de 1876.

Mas ainda neste caso essa razão não aproveitaria, como outrora (av. n. 8 de 1.º de Fevereiro de 1873, § 3), por isso que, pela reforma eleitoral do decreto de 1873, art. 1, § 21, a qualificação é permanente e não pôde ser alterada senão pelos tramites e condições allí estabelecidos, e portanto desde que se possui um titulo de qualificação, o direito ao voto subsiste. A praça de pret que tenha um titulo de qualificação legitimamente adquirido pôde votar. E, pois, a doutrina exarada pela mesa não é a legal, e o protesto foi bem fundado.

Mas não se havendo applicado a doutrina da mesa contra votante algum determinado, que se apresentasse com o seu titulo de qualificação e fosse recusado, não pôde semelhante enunciação prejudicar a validade da eleição. E nem mesmo teve a comissão presente documento algum provando ou indicando o facto da exclusão de votante, nas condições notadas, e nem ainda o projectado perante o tabellião de que trata o protesto.

Por outro lado, a mesa nega no seu contraprotesto que houvesse recusado tomar em separado votos de cidadãos de qualificação contestada, como assegura o protesto, mas tão somente os dos que não estavam qualificados.

A comissão julga que se deve aceitar a defesa da mesa, porquanto não era possivel que, presente um titulo de qualificação, com as garantias recommendadas pela lei (art. 107, § 6 das instrucções), ousasse a mesa despedir um votante sem notoria violencia, e aliás nem exhibindo uma razão plausivel para autorizar-a a tomar em separado o voto contestado, nos casos previstos no mesmo artigo nos §§ 6 e 7.

Ora, o protesto não se refere aos titulos de qualificação dos recusados, mas tão somente á apreciação de identidade, sem aquella base, que é indispensavel.

A propria mesa enumera os cidadãos a quem recusou, e exara as razões por que assim procedeu. Não passam de quatro.

Dous, porque não estavam qualificados; o terceiro, Francisco Antonio Marianno, porque identico no nome com outro, não o era nos qualificativos, e não obstante a mesa resolveu tomar em separado o voto.

Não procedeu da mesma sorte com o votante Francisco Antonio Marianno de Barros, a pretexto de que já havia elle votado na parochia de S. Bernardo.

Esta razão, aliás importante, não justifica o proceder da mesa, que não podia recusar o voto

desse cidadão, mas quando muito tomal-o em separado (art. 107, §§ 6 e 7 das instrucções) e declarar nas actas os motivos, assim de que o poder competente determinasse o que fosse mais acertado.

Entretanto, do que se lê nas actas, parece que esse votante nem exhibiu, no momento do voto, o competente titulo de qualificação; apresentava-se para votar á guisa anterior á nova legislação eleitoral.

O proceder da mesa neste caso não pôde ser approved, embóra fosse arrastada por uma razão de moral, mas faltava-lhe a jurisdicção para a exclusão do votante.

Não obstante, a comissão propõe a approvação desta eleição, porquanto a falta ou o aditamento destes quatro votos não alterariam o resultado da eleição.

O ultimo eleitor conta 218 votos, e o primeiro immediato 210. Os quatro votos accumulados no immediato não lhe aproveitariam.

A parochia de Nossa Senhora da Conceição de Santa Iphigenia conta 10 eleitores.

Os trabalhos da eleição começaram por uma nullidade insanavel. O Dr. Laurindo Abelardo de Brito, que fóra eleito 1.º juiz de paz dessa parochia, perdera o logar desde o dia 12 de Fevereiro de 1878, em consequencia de haver sido nomeado inspector do thesouro provincial, e entrado logo na posse do emprego.

Desde longa data que ficou entre nós estabelecida a incompatibilidade dos cargos de juiz de paz com o de empregado de fazenda, quando aquelle precede a este, como na presente especie. O juiz de paz que aceitar emprego de fazenda presume-se haver renunciado o seu. Entre outros avisos firmando esta jurisprudencia a comissão citará os mais antigos e o mais moderno. Os avisos n. 32 de 5 de Março de 1847, de 26 de Abril de 1849, § 2.º, e o de n. 365 de 31 de Dezembro de 1868, mandando executar as instrucções da mesma data, no art. 8.º, § 6.º

O Dr. João Mendes de Almeida em sua representação confirma os factos com o documento n. 5.

Esta nullidade é insanavel; o juiz de paz era incompetente, e tacitamente havia já renunciado o cargo (instrucções, art. 86, § 1.º, n. 1).

Não foi sómente esta a irregularidade que deu-se nesta parochia. O Dr. João Mendes de Almeida, na representação citada (docs. ns. 6 e 7) enumera outras de importancia. Assim tomaram parte na eleição da mesa o eleitor commendador José Maria Gavião Peixoto, e o immediato bacharel Francisco de Paula Rabello e Silva, que por mudança de domicilio para fóra da parochia haviam perdido esse direito (instrucções de 1876, art. 5, n. 1, primeira excepção), havendo-se além disto, convocado um immediato de juiz de paz em gráo inferior ao competente, allegando-se notoria enfermidade deste, contra o disposto no art. 5.º, §§ 4 e 6 das citadas instrucções.

Estes factos são comprovados pelo mesmo doutor, nos documentos supra citados com que instrue sua representação.

A eleição da mesa, em taes circumstancias, não podia deixar de ser viciosa (instrucções, art. 86, § 2.º), pois que de feito concorreram para ella pessoas incompetentes, e em numero que influíram no resultado da eleição que podia ser diferente, observada a lei, como demonstra a

respectiva acta. E cumpre notar que, quanto ao sorteio que deu-se nas eleições tanto de mesarios, como de supplentes e substitutos, a acta limitou-se a notar tão sómente a ordem numeral resultante da sorte, deixando em olvido a da apuração (art. 108, periodo terceiro das instrucções).

No processo da eleição não houve melhor observancia da lei. Não houve a solemnidade religiosa recommendada por lei (art. 104 das instrucções.)

O annuncio para a terceira chamada é deficiente, pois não se declara que foi em alta voz, circumstancia que devia fazer-se constar na acta (art. 107 das instrucções).

Nas actas que tratam da apuração das cédulas recebidas, 210 e uma sem rotulo, não se fez expressa menção do numero recolhido nas chamadas como exige a lei (instrucções citadas, art. 114). Esta irregularidade não é de pequena importancia.

A comissão, em vista do que acaba de expor, propõe a nullidade desta eleição.

Na parochia do Senhor Bom Jesus do Braz, que conta cinco eleitores, a lei não foi observada, tanto na organização da mesa parochial, como no processo da eleição.

Contra a organização da mesa oppóz o cidadão Joaquim José Ramalho um protesto baseado nos seguintes fundamentos:

1.º O escrivão do juiz de paz, João Francisco de Paula Carmo, sendo eleito mesario, e tendo tomado assento nessa qualidade, não deixou de funcionar como escrivão e lavrar a respectiva acta.

2.º O juiz de paz convocado para completar o numero de tres eleitores, assim de substituir os eleitores que faltavam, não era competente, não sómente porque havendo igual numero de votos, como os outros cidadãos, não foram estes collocados em ordem inferior pelo sorteio, mas tambem porque deviam ter sido convidados depois de verificadas as faltas dos eleitores e do immediato de eleitor, adiada a eleição da mesa para o dia seguinte, conforme o art. 5.º, § 8.º das instrucções de 12 de Janeiro de 1876.

Convem notar que havendo sorteio nas eleições dos mesarios, supplentes e substitutos, não se cumpriu o preceituado na segunda parte do art. 13 das instrucções: não se fez em *acto successivo* a cada eleição, mas após todas, e não se declara qual a ordem da apuração, anterior a essa formalidade.

Com relação ao processo da eleição, a comissão tem a notar:

1.º Não houve a solemnidade religiosa, e não se dá a razão da falta (art. 104 das instrucções).

2.º O annuncio para a terceira chamada é deficiente, não se fez em alta voz, circumstancia que devera ser contemplada na acta (art. 107 das mesmas).

O mesmo cidadão Ramalho additou, no seu protesto, mais um item sob n. 3.

3.º Houve excesso de cédulas apresentadas na contagem final: 84 cédulas para eleitores *geraes* e 113 para eleitores *especiaes*. A qualificação é de 152 cidadãos.

A mesa não contra-protestou.

A comissão, examinando este protesto, é de parecer que o primeiro allegado não prejudica a

legitimidade da mesa pelo facto de ser o escrivão de paz eleito mesario, e terminar a acta dessa eleição, que havia começado, tanto mais quanto nunca mais funcionou como mesario, tendo apenas tomado posse do cargo, no momento da organização da mesa.

Por outro lado, no systema hoje adoptado, as funcções do escrivão de paz, cessam logo que termina a eleição da mesa e o mesario eleito apenas toma posse do cargo, e sómente funciona quando começa o serviço da eleição. Nem mesmo ha necessidade, neste caso, de substituir por outro o escrivão, por quanto não se trata de qualificação, em que a presença do escrivão é indispensavel, por isso que esse serviço demanda por mais tempo a sua presença, o que não succede no outro caso, o que bem demonstra o art. 25 das respectivas instrucções, combinado com o art. 8.º das mesmas.

O escrivão de paz podia sem inconveniente continuar a servir de mesario, por isso que o seu officio como escrivão fica dispensado desde a organização da mesa.

O segundo artigo é um simples allegado sem provas, e o terceiro refere-se ao processo da eleição, isto é, ao serviço das chamadas e respectiva apuração das cédulas e se liga ao outro protesto do cidadão Antonio Canuto de Oliveira.

O fundamento allegado tem séria prova nas proprias actas. E na verdade, sendo o numero dos qualificados 152, não é mais explicavel o numero de 113 cédulas recolhidas para eleitores especiaes, deixando de votar 52 cidadãos.

Accresce que na mesma occasião, em que se votava para eleitores especiaes, a mesa recolhia para geraes 84 cédulas, não sendo presumivel esse desvio.

Havendo a differença de um voto entre o ultimo elector e o 1.º supplente ou immediato, haveria ainda pelo facto maior alteração no resultado da eleição.

A commissão propõe a nullidade desta eleição, censurada a mesa.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição e de S. João Baptista da Consolação: 8 electores.

Pelo que respeita á organização da mesa, houve o seguinte:

Comparecendo oito electores e um immediato, não convidou o juiz de paz, na forma do art. 5, § 6 das instrucções, o primeiro supplente do juiz de paz para occupar o logar do immediato que faltara, e depois um cidadão elegivel, si esse supplente não comparecesse (art. 5, § 8 das instrucções).

Com pessoal insufficiente procedeu-se á eleição dos membros da mesa, e pela votação dos mesarios e supplentes, reconheceu-se que não influiria no resultado da eleição o voto do immediato que faltara, como se vai mostrar.

O voto desse immediato não podia influir na votação dos supplentes, todo o seu effeito seria na votação dos mesarios (4, 5, 5, 4=18) e dos supplentes (5, 5, 4, 3, 1=18), mas por esta votação vê-se que a alteração não se poderia dar de forma a excluir os eleitos da posição adquirida, por isso de qualquer maneira seriam mesarios ou supplentes, si o voto fosse dado a estranho. E quando mesmo fosse dado aos já votados a situação ou seria a mesma, ou a fixar apenas um dos eleitos no quadro dos mesarios, correndo a sorte

sobre os outros, sómente para a ordem numeral.

O mesmo aconteceria com o quadro da votação dos supplentes.

O protesto, que se acha consignado nas actas, de dous cidadãos elegiveis, acerca desta nullidade, não é especie aproveitavel.

Com relação ao sortio, tanto dos mesarios o supplentes, como dos substitutos (4, 4, 4, 4, 4=24), não deu-se a conveniente regularidade, em vista dos arts. 13, segunda parte e 108 terceiro periodo das instrucções.

O sortio deve ser feito em *acto successivo* a cada eleição, e não ficar para o final, como irregularmente se tem praticado, em algumas parochias. Nesta não se fez, segundo as actas, nas eleições dos mesarios e supplentes, mas sómente nas dos substitutos. A acta diz o seguinte, ao terminar as ultimas eleições:

• Tendo os votados para substituto reunido *igual* numero de votos, procedeu-se a sortio, com as solemnidades da lei e estylo, tendo, em virtude delle tido preferencia os tres nomes sahidos á sorte, etc., os quaes o juiz de paz declarou substitutos do presidente.

• E acrescenta:

• Todos os eleitos vão collocados por ordem da votação, com excepção dos mesarios onde deu-se inversão por equivooco (4, 5, 5, 4).

Não obstante, a commissão entende, que houve sortio nas eleições dos mesarios, e supplentes, visto que o facto que deu-se na dos substitutos deu-se tambem nas dos precedentes, porque isto é logico e presumivel, salvo extrema ignorancia, ou grosseira fraude, o que não é acreditavel.

Posta a questão, nestes termos, a commissão não hesita em pronunciar-se pela validade desta eleição por este facto, e favorece o seu juizo as palavras da acta—*Todos os eleitos, etc.*

O processo da eleição correu da seguinte forma:

Não houve a solemnidade religiosa por lei tão recommendada (art. 104 das instrucções).

Houve deficiencia no annuncio da terceira chamada, contra o preceituado no art. 107 das instrucções.

A acta do dia 5 de Agosto diz: • *E declarou o presidente que a terceira chamada será amanhã, ás 10 horas da manhã.* O annuncio em voz alta é cousa muito differente.

Não se guardou na acta da terceira chamada a ordem estabelecida no art. 110 das instrucções, procedendo-se a contagem e emmassamento das cédulas, depois de feita e lançada a lista dos que não acudiram ás chamadas.

Não se fez expressa menção das cédulas recolhidas na terceira chamada (art. 114), assim como do total das mesmas (art. 110).

Não obstante estes defeitos, a commissão, censurada a mesa, propõe que a eleição desta parochia seja approvada.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos: seis electores.

No processo da organização da mesa houve alguma irregularidade, que cumpre relatar.

Não houve sortio na eleição dos mesarios (5, 4, 3, 3, 1=16), e entretanto o terceiro e quarto votados della necessitavam. A acta, depois da eleição dos substitutos, diz: • *E todos os eleitos vão collocados na ordem da votação, e estando presentes, etc.*

Não obstante a prova que parece resultar deste facto, a commissão entende que se pôde sanar este descuido ou falta, porquanto si o fim do sorteio na eleição dos mesarios é a facil distribuição das chaves do cofre da urna pela maioria e pela minoria, e nos supplentes e substitutos é a ordem da successão das substituições, segue-se que, na especie em questão, o fim da lei se attingiu, independente de sorteio, por isso que os dous cidadãos ultimos votados pertencem á minoria, cada um tres votos (3, 3), e a chave do menos votado sempre ficou com um membro dessa parcialidade.

Por outro lado as palavras supra notadas— e todos os eleitos vão collocados na ordem da votação, etc.— induzem a crer que essa ordem não se obteria sem a formalidade do sorteio, na lei recommendada (art. 108, periodo terceiro das instrucções), e que essa circumstancia deixou de ser consignada na acta.

Pelo que respeita ao processo da eleição deu-se o seguinte :

Falta da solemnidade religiosa, não se explicando semelhante facto com a presença do parochio como mesario, salvo descuido da redacção da acta ou do copista (art. 104 das instrucções).

Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que não foi feito, *em alta voz* (art. 107 das instrucções). A acta de 5 de Agosto diz : « Declarou o presidente que a terceira chamada dos votantes teria logar amanhã ás 10 horas da manhã. » E não é isto o que quer o legislador.

Não obstante estas irregularidades, a commissão propõe, que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Penha de França: cinco eleitores.

Foi regular o processo da organização da mesa, segundo a respectiva acta.

No processo da eleição nota-se o seguinte :

1.º—Falta da solemnidade religiosa, e sem explicações, causando reparo a presença do parochio na mesa como mesario, salvo descuido na redacção ou na cópia (art. 104 das instrucções).

2.º—Deficiencia do annuncio para a terceira chamada que não se fez, *em alta voz*, como positivamente exige o art. 107 das instrucções.

A acta de 5 de Agosto diz : « e declarou o presidente que a terceira será amanhã ás 10 horas da manhã. » O que não é bastante.

Não obstante estas irregularidades, a commissão, censurada a mesa, propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo: seis eleitores.

No processo da organização da mesa houve regularidade, segundo a respectiva acta; menos quanto ao sorteio, tanto dos mesarios (3, 3, 3, 3 = 12) como dos supplentes (3, 3, 3, 3 = 12), e dos substitutos (4, 4, 4). Não consta da respectiva acta que se houvesse cumprido aquella formalidade de tanta importancia, como determinam os arts. 13 e 108 das instrucções. Mas, pelo exame da acta da installação, e da mesma acta da organização da mesa, no final, e da disposição das assignaturas dos mesarios, até a ultima acta, vê-se que ha muita differença entre a ordem dos nomes resultante da apuração, e a que se seguiu após a entrega dos livros e papeis da eleição e da installação por diante, de onde a commissão deduz

que houve em realidade o sorteio, e por descuido não se declarou na acta.

Accresce que, sendo esta a unica irregularidade grave desta eleição, a parochia rustica e ninguém reclamando, entende a commissão que, tambem não estando provado fraude alguma, pôde-se relevar este defeito não proposital.

A parochia da Expectação de Nossa Senhora do O.º conta cinco eleitores.

O processo da organização da mesa teve logar, procedendo-se na forma do aviso do ministerio do Imperio de 1.º de Julho de 1878, visto não haver corpo eleitoral approvado, como succedeu na parochia de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, mas o juiz de paz em vez de applicar para o caso a disposição do art. 5.º § 11 das instrucções, como praticou-se na Sé, executou o § 6.º do mesmo artigo, por ignorancia ou olvido, pois em vez de convocar ou convidar tres juizes de paz, e tres immediatos dos mesmos juizes (§ 11), convidou tres juizes de paz, e apenas um dos immediatos, hypothese do § 6.º, não concorrendo mais dous immediatos, apezar de contrarios, por, diz a acta, ir isso de encontro ao § 11 do art. 5.º das instrucções regulamentares para execução do decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Nesta declaração se nota tanta ignorancia, quanto boa fé; e a falta de dous votos em eleições sujeitas á sorteio como foram as dos mesarios e supplentes influe no resultado da eleição (art. 86 § 2.º).

No processo da eleição deu-se o seguinte :

1.º—Não houve a solemnidade religiosa, sem exhibir-se a razão da falta (art. 104 das instrucções).

2.º—O annuncio da terceira chamada é deficiente (art. 107 das mesmas instrucções).

3.º—Inversão da ordem estabelecida no art. 110 das instrucções, fazendo-se a contagem e emmassamento das cédulas, depois da lista dos votantes que não acudiram ás chamadas.

4.º—Algum atropello na apuração das listas, o que não está de accordo com o disposto no art. 111 das instrucções, porquanto tendo finalizado a terceira chamada ás 11 horas da manhã do dia 6 de Agosto, não era provavel que á uma e meia hora da tarde se houvesse apurado 148 cédulas geraes, embora de 4 nomes, e 148 especiaes, de 5, constituindo um total de 1.332 nomes quasi 9 por minuto, sem descontar-se tempo algum para a factura da lista dos retardatarios e para a contagem e emmassamento das cédulas.

Contra a regularidade desta eleição apresentaram-se dous protestos que foram rebatidos com vantagem pela mesa.

Sendo-lhe requerido para admitir á votar em separado 23 cidadãos que haviam obtido a inclusão dos seus nomes na lista da qualificação, em consequencia do provimento do juiz de direito, de que se apresentou certidão, e em vista do aviso do ministerio do Imperio de 27 de Julho de 1878, e portaria da presidencia de 29 do mesmo mez, a mesa não hesitou em deferir, a despeito das sérias objecções que a pretensão levantou.

Allegou-se que o provimento do juiz de direito da segunda vara fora dado fora do prazo legal, e os documentos exhibidos não eram regulares, accrescendo a circumstancia de haver a relação do districto reformado o provimento.

A mesa temendo sacrificar a eleição preferiu deixar ao poder competente a solução da questão, que o voto em separado não embargara.

Os autores do protesto ainda se queixaram da mesa por não haver admittido esses cidadãos qualificados a votar logo á primeira chamada, mas após a terceira, deixando por isso alguns cidadãos de votar, por se haverem retirado, assim como de haver omittido a mesa o nome de um votante, devidamente qualificado, durante as tres chamadas.

A mesa no seu contra-protesto explicou a causa da inculcada demora, apoiando-se no que dispõem os arts. 107 §§ 4 e 115 das instrucções, o mostrou que o cidadão omittido nas chamadas, não estava qualificado. O seu procedimento está justificado.

A commissão, examinando ainda a especie do primeiro articulado, entende que a mesa procedeu regularmente chamando a votar após a terceira chamada votantes que se achavam em condições excepcionaes, como os que foram apresentados a votar em separado, e não podiam e nem podem ser considerados legitimos, por isso que a relação do districto havia reformado o provimento do juiz de direito da comarca.

Por outro lado, a mesa não devia interromper o serviço das chamadas para occupar-se de uma questão que exigia tempo para exame. O protesto declara que taes qualificados eram em numero de 23, mas sómente compareceram 14, por se haverem retirado 9, mas quando todos votassem a eleição não soffreria alteração, quanto aos eleitores, por isso que o ultimo obteve 100 votos e dista do primeiro immediato 67 votos.

A commissão propõe :

1.º Que se annullem os votos dos 14 cidadãos que foram tomados em separado.

2.º Que se approve a eleição desta parochia, visto que a troca que houve do § 11 pelo 6.º do art. 5.º das instrucções, unico defeito grave desta eleição, não foi proposital, mas o resultado de um conjuncto de circumstancias em que a má fé e a fraude não tiveram parte; accrescendo que nenhuma reclamação houve contra essa irregularidade, tendo aliás a eleição sido disputada.

A parochia de N. S. do Desterro de Juquiry, elege 7 eleitores.

Não houve nesta parochia a indispensavel regularidade, quanto ao serviço da organização da mesa. Compareceram, segundo a respectiva acta, para a eleição da mesa, cinco eleitores e dous immediatos, devendo ter faltado á chamada apenas dous eleitores e um immediato. Mas a acta enumera tres eleitores; um faltando por doente, outro por ausente e o ultimo por haver fallecido, e não se discrimina, si estes individuos são todos eleitores ou si comprehende tambem o outro immediato, como parece natural.

Não havendo no senado uma lista de eleitores e immediatos das parochias desta provincia da eleição geral da ultima legislatura, indispensavel para estas averiguações, não pôde a commissão verificar, si são ou não exactos os nomes inscriptos nas actas para, em caso affirmativo, poder approvar a eleição da mesa, relevada a irregularidade do accrescimento ou antes da confusão dos nomes, e que provavelmente não passa de um engano na redacção da acta, ou do copista. *Prima facie* a irregularidade parece ter gravidade,

mas a duvida logo se esvai reflectindo-se sobre a especie.

Entretanto no sorteio devia haver mais cuidado no cumprimento das disposições dos arts. 13 (segundo periodo) e 108 (terceiro periodo) das instrucções; cujos desvios podem dar logar a abusos graves.

No processo da eleição houve duas irregularidades, não graves, que a commissão tem sempre relevado :

1.º Falta da solemnidade religiosa, por lei mui recommendada (art. 104 das instrucções, e avisos n. 25 de 14 de Fevereiro e 11 de Dezembro de 1848 e instrucções de 28 de Junho de 1849, art. 15).

2.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que não se fez *em alla voz*, circumstancia que deve constar da acta (art. 107 das mesmas instrucções).

Os vicios notados não são de extrema gravidade, podem relevar-se, e portanto a commissão não hesita em pronunciar-se pela approvação da eleição desta parochia, que propõe ao senado.

Accresce que nenhuma reclamação existe contra a regularidade das actas.

*Eleição secundaria.*—O collegio reuniu-se nos dias 6 e 7 do mez de Setembro, ás dez horas da manhã, contra o preceituado na lei que fixa ás 9 o começo de taes reuniões. No dia 6 concorreram 54 eleitores que elegeram a mesa, instalando-se logo o collegio, observadas no mais as disposições da lei.

No dia 7 destinado á votação, tanto a commissão especial, como a mesa, deram o seu parecer.

O da primeira declarou que o mesario Dr. Luiz Rodrigues Ferreira, eleitor da parochia do Bom Jesus do Braz, votasse em separado por não estar regular a eleição dessa parochia.

O da segunda assignado pela maioria partilhou a mesma doutrina, quanto aos outros eleitores da mesma parochia, assim como em relação ao eleitor da parochia da Consolação, conego Carlos Augusto Gonçalves Benjamim, cura da Sé; por não estar residindo na referida parochia na época da eleição, votando da mesma sorte o immediato que devia substituí-lo, Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas.

A minoria da mesa deu voto separado e propoz que, estando nullas as eleições primarias das parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, Expectação de Nossa Senhora do O, e de Nossa Senhora do Desterro de Juquiry, porque as respectivas mesas recusaram votos de cidadãos qualificados por provimento do juiz de direito da segunda vara crime da capital de S. Paulo, não obstante ser-lhes apresentadas certidões em fórma, estes votos recusados alteravam ou podiam alterar o resultado da eleição. Este voto não foi approvedo pelo collegio.

Procedeu-se á votação conforme o vencido.

Nas questões que foram suscitadas, a solução dada pelo collegio foi acertada, menos quanto ao eleitor da parochia de Nossa Senhora da Consolação, cujo voto tomou-se em separado, sob o pretexto de mudança da parochia, assim de que fosse substituido pelo primeiro immediato, cuja cedula foi admittida e apurada tambem em separado.

A decisão tomada pelo collegio não foi curial, é offensiva do principio da permanencia das qualificações consagrado na ultima reforma de 1875,

e os desacertos e os desvios nessa materia não são reparáveis pelos collegios, e nem mesmo por cada uma das camaras legislativas, mas pelas juntas parochias e municipaes com os recursos por lei estabelecidos. Sahir fóra deste regimen, é ultrapassar a esphera legal. O collegio excedeu-se, admittindo por essa causa a votar, posto que em separado, o primeiro immediato em votos (decreto de 1875 art. 1.º §§ 21, 22 e 23).

Votaram na urna geral 44 eleitores das parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, Expectação de Nossa Senhora do O, Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos, Nossa Senhora da Penha de França, Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo e Nossa Senhora do Desterro de Juquiry e o eleitor da parochia de Nossa Senhora da Conceição e S. João Baptista da Consolação, conselheiro Joaquim Ignacio Ramalho.

Votaram em separado seis eleitores, sendo cinco da parochia do Bom Jesus do Braz e um da Consolação por mudança de domicilio, assim como o respectivo substituto.

Votaram tambem em separado, a requerimento seu, os eleitores das parochias de Santa Iphigenia e da Consolação, exceptuados os supra nomeados.

Não acudiram ás chamadas oito eleitores.

A commissão propõe que seja approvada esta eleição contemplando-se na votação legitima os votos em separado dos eleitores da parochia da Consolação, inclusive o do eleitor, conego Carlos Augusto Gonçalves Benjamim, annullando-se o do primeiro immediato, Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas.

Eis a votação apurada no collegio na urna geral:

Cedulas 44.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	43
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	43
José Alves dos Santos.....	42
Barão de Piratininga.....	41
Barão de Parahytinga.....	39
Manoel Antonio Duarte de Azevedo....	28
Barão Homem de Mello.....	17
Olegario Herculano de Aquino e Castro.	4
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	2
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
João da Silva Carrão.....	1
Manoel Marcondes de Moura e Costa...	1
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.....	1
Barão de Tres Rios.....	1

Não concorreram dous eleitores de Santa Iphigenia, e seis de outras parochias.

Votação separada dos eleitores das parochias de S. Iphigenia e da Consolação.

Cedulas 14.

	Votos
Martim Francisco R. de Andrada.....	13
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	13
Joaquim Ignacio Ramalho.....	11
João da Silva Carrão.....	9
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	9
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	7

Votos

Olegario Herculano de Aquino e Castro	7
Barão Homem de Mello.....	7
João Mendes de Almeida.....	4
Manoel Antonio Duarte de Azevedo....	2
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	1
Barão de Tres Rios.....	1

Votação separada dos eleitores da parochia do Bom Jesus do Braz.

CEDULAS 4.

Votos

João Mendes de Almeida.....	4
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	4
Barão Homem de Mello.....	4
Martim Francisco R. de Andrada.....	4
Manoel Antonio Duarte de Azevedo....	3
Barão de Parahytinga.....	3
João da Silva Carrão.....	2
José Alves dos Santos.....	2
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
Joaquim Ignacio Ramalho.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1
Barão de Piratininga.....	1

A cedula do eleitor Carlos Augusto Gonçalves Benjamim continha a seguinte votação:

Votos

Joaquim Ignacio Ramalho.....	1
Martim Francisco R. de Andrada.....	1
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1
Olegario Herculano de Aquino e Castro.	1
João Mendes de Almeida.....	1

A cedula do immediato Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas continha a seguinte votação:

Manoel Antonio Duarte de Azevedo....	1
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	1
João Mendes de Almeida.....	1
José Alves dos Santos.....	1
Barão de Piratininga.....	1
Barão de Parahytinga.....	1

A commissão propõe a approvação da eleição deste collegio, eliminadas as votações dos eleitores das parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santa Iphigenia (8) e do Senhor Bom Jesus do Braz (5), que a commissão entende que devem ser annulladas; e bem assim o voto do 1.º immediato da parochia de Nossa Senhora da Conceição e S. João Baptista da Consolação, Dr. Rego Freitas, por subsistir o voto do respectivo eleitor.

Excluidos os votos nullos e não substituidos (13), que se descontam na apuração do collegio e os dos ausentes (8), o numero de cedulas a apurar, e incluindo os votos de eleitores da parochia da Consolação (8), os legitimos montam neste collegio a 51, produzindo o seguinte resultado:

Cedulas 51.

Votos

João Mendes de Almeida.....	48
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	45
José Alves dos Santos.....	43



	Votos
Barão de Piratininga.....	42
Barão de Parahytinga.....	40
Manoel Antonio Duarte de Azevêdo....	31
Barão Homem de Mello.....	24
Olegario Herculano de Aquino e Castro.	12
Martim Francisco Ribeiro de Andrada..	10
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	9
José Bonifacio de Andrada e Silva....	9
Joaquim Ignacio Ramalho.....	9
João da Silva Carrão.....	8
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	8
Barão de Tres Rios.....	2
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Ma- chado e Silva.....	1

N. B.— Depois de já se achar feito este trabalho o Dr. Antonio Moreira de Barros apresentou á commissão oito documentos presos com um rotulo, contendo certidões do provimentos de recursos de qualificação, o passadas pelo secretario da relação; assim como um original e traslados de protestos e votação dos cidadãos contemplados nesses recursos, feita perante o tabellião Joaquim José Gomes, de S. Paulo, por haverem sido desatendidos pelas mesas parochiaes da Sé e Juquiry.

Examinados estes documentos se vê que não havia fundamento para os protestos por causa da votação em separado de cidadãos que não se achavam regularmente qualificados tanto na parochia da Sé como na de Juquiry, por quanto o provimento dos seus recursos no juizado de direito da segunda vara fôra reformado pela relação do districto.

Por outro lado, nem na mesa da Sé, nem na de Juquiry foram os protestantes repellidos; na Sé quando foram chamados para votar, não foram encontrados; e na de Juquiry apresentou-se uma simples petição em 6 de Agosto (segundo dia da eleição, nesse mesmo dia despachada) protestando contra uma decisão da mesa, que não consta da acta, oppondo-se a admitir a votar taes cidadãos daquela parochia, exigindo antes de definitivo despacho que apresentassem documentos comprovando o direito que tinham os requerentes a semelhante admissão.

Ora a verdade é, que os protestantes não quiseram mais voltar nem á Sé e nem á Juquiry. Onde pois o fundamento para a nullidade da eleição e mesmo para a censura da mesa?

A commissão é de parecer que taes arguições não podem ser attendidas.

## II

### COLLEGIOS DE SANTOS

*Eleição primaria.*— A parochia de Nossa Senhora do Rosario de Santos, contém 23 eleitores.

O processo da organização da mesa parochial foi presidido pelo juiz de paz mais votado Candido Benicio da Silva, e contém algumas graves irregularidades que lhe tiram o seu caracter de legitimo. Compareceram 12 eleitores e 3 immediatos, que elegeram a mesa, mas não só não se diz o numero dos convocados, como não são exarados todos os nomes dos que faltaram, discriminando-se o eleitor do immediato (art. 9.º das instrucções), cuja lista é indispensavel para se aquilatar o modo por que foi observada a lei,

e uma garantia contra os abusos que possam ser praticados contra o direito dos eleitores e immediatos.

Esta lista tem a mesma importancia que a que o legislador exige após a terceira chamada.

A mesa eleita ou antes o juiz de paz que presidiu a solemnidade além de commetter a irregularidade de não declarar os nomes dos immediatos que faltaram (art. 9.º das instrucções) ao contrario assegura que o numero dos eleitores que não acudiram á chamada sobe a 15. Ora sendo o numero dos eleitores que dá esta parochia 23, e comparecendo 12, como é possível que faltassem 15? O numero dos immediatos eleva-se a 7, e apenas compareceram 3, dos quatro não ha noticia, tudo é confusão.

Acresce ao que fica dito, e isto é mais grave, que sendo a votação dos mesarios igual (9, 9, 6, 6 = 30), assim como a dos supplentes (9, 9, 6, 6), e ainda a dos substitutos (12, 12, 11, 1 = 36) não se procedeu ao sorteio em acto successivo a cada eleição (art. 13 das instrucções no segundo periodo). Assim deixou-se tambem de cumprir o art. 108 no terceiro periodo, de modo que tornou-se impossivel estabelecer ordem numeral para os votados, e portanto não se pôde fazer, na conformidade da lei, a distribuição das chaves do cofre da urna, que compete ao mais e ao menos votado, garantia importante e mui séria do processo eleitoral. Esta formalidade não pôde ser preterida, sem a nullidade da eleição.

A falta do sorteio para os supplentes e para substitutos ainda mais sacrificaram esta eleição, por quanto houve durante o serviço alteração no pessoal da mesa. A acta de 6 de Agosto diz o seguinte:

• Durante os trabalhos, o presidente fez-se substituir e bem assim alguns mesarios pelos respectivos substitutos e supplentes por algum tempo. •

Portanto a mesa veio a compor-se de membros incompetentes, visto que se não conhece a ordem numeral dos votados.

Convem ainda reflectir que a eleição do presidente da mesa, segundo a acta, fez-se ou apurou-se depois da dos substitutos.

No processo da eleição a lei não foi melhor observada.

Não houve a solemnidade religiosa tão recommendada pelo legislador (art. 104 das instrucções).

Por occasião da segunda chamada apresentou-se a votar Manoel José da Silva, a quem a mesa recusou o voto por falta de *identidade*, posto que depois fosse admittido em separado á requerimento de tres cidadãos elegiveis.

A mesa neste caso não procedeu de conformidade com o que determina o art. 107 § 6 das instrucções. A pretexto de simples falta de *identidade* nenhum cidadão qualificado pôde ser embaraçado de votar, desde que apresenta o seu titulo de qualificação em forma regular.

Mas o procedimento da mesa causou maior reparo, em dous casos da mesma natureza, recusando-se á tomar em separado os votos dos cidadãos votantés Ricardo Martins Bueno e José Germano da Silva, não obstante a reclamação escripta de tres cidadãos elegiveis da parochia.

A mesa é digna de severa censura por haver neste caso faltado ao cumprimento do disposto



no segundo periodo do § 6 do art. 107 das instrucções nas seguintes palavras:

« Nos casos de duvida a mesa deverá *ex officio*, e a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegiveis, receber em separado a cedula, mandando fazer nella e na acta as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.»

Obtendo o ultimo eleitor 512 votos, e o primeiro immediato 133, a admissão destes votos não alteraria o resultado da eleição, ainda acrescentados aos 133 na minoria, foi um excesso praticado sem necessidade.

No serviço da apuração o proceder da mesa nesta parochia foi em extremo irregular. No dia 11 de Agosto destinado á apuração das cédulas dos eleitores especiaes foram apuradas 500 com vinte e tres nomes cada uma, isto é, 11.500, com os competentes qualificativos, conforme o disposto no art. 111 nos seguintes termos:

« As cédulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem o examinando-se cada uma por sua vez.»

A mesa declara que « aberta a urna; e tiradas as cédulas emmassadas, tal como haviam ficado, o presidente *depois de abertas*, examinando cada uma por sua vez, as foi apurando, á proporção que eram lidas em alta voz, observando as prescripções da legislação em vigor. Foram abertas 500 cédulas, apurando-se todas; etc.»

Cumpre notar que a mesa teve procedimento differente na apuração para eleitores geraes, não passou de 300 em um dia, e o numero dos nomes na lista era menor, em razão do terço.

Os abusos e atropello com que foi executado o serviço desta eleição demonstram que não foi respeitada a garantia do voto, na pausada e decorosa apuração.

A commissão, em vista do relatado, propõe a nullidade desta eleição.

Não obstante as razões expostas, levanta-se contra a legitimidade desta eleição outro motivo de summa importancia que as actas não relatam, mas consta do documento n. VIII offerecido pelo Dr. João Mendes de Almeida.

O juiz de paz que presidira o processo da organização da mesa era incompetente, por isso que sua eleição fôra annullada por acórdão da relação de S. Paulo.

Sendo esta questão de publica notoriedade, tendo dado lugar á expedição do aviso de 12 de Março de 1878 do ministerio do Imperio, não pôde entrar em duvida que a eleição desta parochia foi interinamente presidida pelo juiz de paz mais votado da eleição annullada por aquella relação. Elle pertencia ao numero dos que mandou empossar o presidente da referida provincia, pois outros não haviam, decisão que aquelle aviso approvára.

A incompetencia do juiz de paz, importando offensa a uma formalidade substancial do processo eleitoral, annulla radicalmente esta eleição (art. 86 § 1.º n. 1 das instrucções).

Havendo a relação annullado as eleições de vereadores e juizes de paz em recurso da decisão do juiz de direito respectivo, suscitou-se a questão, si aquelle tribunal, ultrapassado o termo legal, embora por causa de férias, podia tomar conhecimento do recurso como tomou.

A relação de S. Paulo interpretando a dispo-

sição legal doutrinalmente usou de um direito que lhe competia, entendendo como entendeu, que no prazo da lei estavam as férias excluidas. A commissão entende de modo diverso, mas essa não é a questão.

E, pois, ás razões exaradas pelo governo no aviso de 12 de Março sustentando o acto da presidencia de S. Paulo, annullando o do seu antecessor fundado no acórdão da relação, não justificam nem o delinquente, e nem o que approvou o acto irregular. Foi simplesmente um acto de puro arbitrio, digno de severa censura, e importando responsabilidade para ambos, pois attenta nada menos contra as attribuições do poder judicial, consagradas em lei.

Quaesquer que fossem os erros do tribunal de segunda instancia de S. Paulo na apreciação do preceito legal, sómente ao poder judicial competia reparal-os, por quanto foi a elle a quem o legislador confiou exclusivamente (em recurso) o conhecimento e decisão das questões referentes á validade das eleições municipaes.

Por outro lado, o poder executivo aceitando como acção a decisão da relação, não podia depois de posto em execução o julgamento, voltar atrás e vir perturbar a marcha que os negocios já tinham tomado.

Nos actos que interessam a dous poderes politicos, sem um motivo da mais alta consideração, não é explicavel e attendivel uma rapida mutação na apreciação de uma medida, o que importaria certa inconstancia no proceder.

Accresce que havendo o predecessor do mesmo presidente resolvido mandar proceder a novas eleições de vereadores e juizes de paz neste municipio, sem que os prejudicados houvessem interposto recurso algum nos termos do aviso n. 92 de 13 de Fevereiro de 1875, não podia o referido presidente, *ex officio*, agitar de novo questão resolvida, pondo em risco interesses de grande ponderação, impondo á obediencia das populações juizes annullados e sem competencia. Não interessando estes factos directamente á eleição especial, a commissão não propõe ao senado a responsabilidade dos seus autores.

Limita-se, pois, a commissão a propôr por mais esta circumstancia, o facto da incompetencia do juiz, a nullidade da eleição desta parochia. Nos *annexos* a este parecer estão os documentos que justificam a commissão.

Parochia de S. Vicente. Nesta parochia que dá quatro eleitores, o processo da organização da mesa foi muito irregular. Para ella foram convocadas e intervieram eleitores que não haviam ainda sido approvados pela camara dos deputados, como se vê do ultimo parecer da mesma camara offerecido como documento n. VIII pelo Dr. João Mendes de Almeida, e a presidencia interina da reunião foi exercida pelo segundo juiz de paz, sem explicar-se a causa do não comparecimento do mais votado.

Accresce que tendo aponas comparecido um desses eleitores, o juiz de paz, a despeito do que se acha determinado no art. 5.º § 6.º das instrucções, convocou seis cidadãos, isto é, juizes de paz e respectivos supplentes, sem discriminal-os e em numero superior ao indispensavel, preterindo o processo legal, expediente que neste caso podia applicar-se, em vista do art. 5 § 11 das instrucções, si um eleitor (ainda

que illegitimo) não houvesse concorrido para essa organização.

No dia seguinte compareceram dous juizes de paz, o terceiro e quarto, e mais um eleitor não reconhecido e com esses cidadãos procedeu-se á eleição da mesa, devendo entrar em logar do 4.º juiz de paz, um supplente, para o logar de immediato.

A eleição dos mesarios e supplentes se fez depois promiscuamente, sem separação de cedulas. Os quatro mais votados foram declarados mesarios e os quatro menos, supplentes. A votação dos mesarios produziu este resultado (3, 3, 2, 3=11), a dos supplentes (1, 1, 2, 1=5) e sobre ellas não houve sorteio, contra o que determinam os arts. 13 e 108 das instrucções. Esta nullidade, pelo que a commissão já notou na eleição de Santos, é mui grave.

Para a eleição do presidente concorreram não só os dous eleitores como os dous juizes de paz. A dos substitutos fez-se com mais irregularidade e atropello, pois além da que era commum com a do presidente, accresce, que sendo reconhecida a não elegibilidade dos dous substitutos dos mais votados, não se procedeu á nova eleição nos termos do art. 18 periodo 3.º das instrucções.

Na eleição dos substitutos o resultado foi o seguinte (2, 1, 1, 2, 2, 1, 1, 1, 1=12), e houve sorteio. Mas, diz a acta « procedendo-se ao desempate dos que tiveram somente um voto. »

No processo da eleição a lei deixou tambem de ser observada.

Houve o seguinte:

1.º—Falta da solemnidade religiosa, sem razão justificavel (art. 104 das instrucções).

2.º—Deficiencia do annuncio para a terceira chamada (art. 107 das instrucções).

Fez-se uma lista dos que votaram na primeira chamada, e outra dos que acudiram á segunda, mas outro tanto não aconteceu com os que faltaram á terceira, formalidade por lei tão recommendada (art. 110 das instrucções).

A commissão propõe a nullidade da eleição desta parochia, censurada a mesa.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição do Itanhaen.

Esta parochia, como a precedente, dá 4 eleitores, e tambem foi presidida interinamente a eleição pelo segundo juiz de paz, por haver faltado o primeiro.

No processo da organização da mesa a lei foi observada, menos com relação ao sorteio que se não fez. A eleição dos mesarios produziu este resultado (3, 3, 2, 2=10), a dos supplentes (3, 3, 2, 2=10), a dos substitutos (3, 3, 3, 1=10), isto é, menos cinco votos, do que devêra ser.

A violação dos arts. 13 e 108 das instrucções parece indubitavel.

No processo da eleição houve o seguinte:

1.º—Não houve a solemnidade religiosa, sem explicações (art. 104 das instrucções).

2.º—Deficiencia no annuncio para terceira chamada, que deve ser feita em alta voz, e esta circumstancia não está consignada na acta (art. 107 das instrucções).

Receberam-se 283 cedulas durante as tres chamadas, conquanto não se declarasse o numero das recebidas na segunda (art. 114 das instrucções) como devia constar da respectiva acta.

No dia em que se fez a terceira chamada (6 de Agosto) tambem se fez a apuração das 283 cedulas das eleições geraes, e diz a acta,— « não sendo ainda quatro horas da tarde, » portanto muito proximo dellas, a mesa deu principio á apuração das especiaes, e conseguiu apurar 115, nas quaes havia 47 em branco.

No dia seguinte (7 de Agosto) apurou as restantes que, conforme a acta, não foram além de 137, das quaes tres continham um só nome, e cincoenta e cinco em branco. O total sommava 252 cedulas, o que não corresponde ao numero das recolhidas—283.

Excluidas de 252 cedulas apuradas 102 em branco e prescindindo das tres de um só nome, sobram 150 contendo os nomes dos votantes. Mas dos quatro cidadãos que sahiram eleitores, tres conseguiram 174 votos e o ultimo 173.

Sommado o total da votação, produziu 705 votos, correspondentes assim a 176 cedulas recebidas e apuradas, o que está em completa desharmonia com os algarismos precitados.

A commissão propõe a nullidade da eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—Nesta eleição houve regularidade, segundo consta das actas, menos quanto á presidencia interina que foi exercida pelo juiz de paz mais votado da eleição annullada por acórdão da relação de S. Paulo.

Esta circumstancia por si annullaria a eleição do collegio, independente de outras que concorreram para a nullidade das eleições das parochias de que se compõe este collegio.

Deu-se no final do collegio um incidente que mereceu ser reprovado com severa censura, por ser o acto que se praticou estranho ás obrigações do collegio, e portanto illegal.

A mesa ao encerrar-se os trabalhos, sujeitou á discussão e votação do collegio o requerimento de um eleitor, membro da mesa, concebido pouco mais ou menos nestes termos:

« Requeiro que se dirija um voto de confiança e louvor ao actual ministerio pela dedicação e esforços, com verdadeira abnegação, empregados em prol do restabelecimento do imperio da lei, equilibrio das finanças e dignidade nacional, etc. »

Este requerimento foi approvedo unanimemente pelo collegio, ficando a mesa autorizada para levar ao conhecimento do ministerio esse voto.

Eis a votação do collegio:

Cedulas 31.	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	31
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	31
João da Silva Carrão.....	31
Olegario Herculano de Aquino e Castro.	31
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	31
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	31

Esta votação deve ser eliminada da apuração geral.

### III

#### COLLEGIO DE MOGY DAS CRUZES

*Eleição primaria.*—A parochia de Sant'Anna de Mogy das Cruzes, dá 28 eleitores.

No processo da organização da mesa não houve infelizmente a indispensável regularidade. Presidiu o acto o juiz de paz mais votado Dr. Manoel de Almeida Mello Freire, e deixaram de comparecer 6 eleitores da parochia e 3 immediatos, cujos nomes estão exarados na acta conforme o disposto no art. 9.º das instrucções.

Dando esta parochia 28 eleitores, e contando 9 immediatos, é claro que os membros presentes deviam ser 22 eleitores e seis os immediatos. As eleições dos mesarios e supplentes demonstram o contrario.

Em vez de 56 cedulas por cada eleição foram recolhidas 46 producto de 23 vogaes, e as votações da minoria distanciam-se de um a dous votos das da maioria (8-7, e 8-6).

A falta de 5 votantes ou 10 cedulas podia alterar em extremo o resultado da eleição (art. 86 § 2 das instrucções).

Ainda não é tudo: a eleição do presidente, a que não concorrem sinão eleitores, se fez somente com 17 volantes (11, 1, e 5 brancas = 17), o que patentea que o numero dos immediatos era realmente seis.

Na eleição dos substitutos o resultado foi differente; o concurso dos eleitores foi de 18, como se vê da votação (11, 11, 11, 3-36), e comtudo as cedulas recolhidas para as duas eleições foram ou deviam ser de igual numero.

Entretanto estas faltas podem não constituir um vicio, o que facilmente se poderia conhecer tendo á vista o edital da convocação, que explicaria o facto naturalmente.

Por outro lado, havendo empate nas tres eleições, isto é, nos algarismos mais elevados, os mesarios (8, 8, 8, 8-32), supplentes (16, 16, 7, 6-45) e substitutos (11, 11, 11-33) desprezando os inferiores, não se procedeu ao sorteio em nenhuma contra o disposto no art. 108 das instrucções no periodo terceiro, portanto impossivel era fazer a distribuição das chaves do cofre da urna, entre os mesarios mais e menos votados. Esta garantia é uma das mais importantes do processo eleitoral, e que se não pôde preterir, sem sacrificio da eleição.

Entretanto pela leitura da acta do dia 5 de Agosto, a da installação da mesa, vê-se, que a ordem dos nomes é differente da que a apuração deu, o que mostra que houve sorteio e deixou-se de mencionar na acta.

No processo eleitoral notam-se duas graves irregularidades independente da deficiencia do annuncio para a terceira chamada em que a lei (art. 107 das instrucções) não foi satisfeita.

Contra o disposto no art. 114 das mesmas instrucções, que exige que se faça expressa menção nas occasiões competentes, do numero das cedulas recolhidas em cada chamada, assim não se praticou, limitando-se a mesa a cumprir o art. 110 das mesmas instrucções que tambem determina que se mencione expressamente o total das listas durante as tres chamadas, logo ao terminar a terceira.

No serviço da apuração, uma das mais importantes garantias do direito do voto, não houve tambem observancia da lei. Recolhidas 586 cedulas, cada uma com 28 nomes, apuraram-se em um dia com todas as pausas que a lei e as circunstancias reclamam, embora essa eleição não fosse disputada, 300 cedulas, e no seguinte 286.

Portanto, no primeiro dia durante 300 minutos, foram lidos e competentemente annotados 8.400 nomes, cabendo por minuto 28, o que o bom senso não permite acreditar. Houve sem duvida aqui visível atropello no desempenho desse serviço.

Releva ainda notar que o modo de votar nesta eleição parece artificial, pois em 28 eleitos a votação teve pouca variedade, entre 586 a 583, e essa como que não natural e exprimindo a verdade.

A commissão em vista dos defeitos notados e que não lhe parecem explicaveis, não julga válida esta eleição; e por isso propõe a sua nullidade.

Parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Itaquecetuba: 5 eleitores.

Na organização da mesa parochial nenhuma irregularidade notou a commissão, além do modo por que se fez o sorteio, declarando-se sómente os nomes dos votados pela ordem da sorte, formalidade que devia ser executada em acto successivo a cada eleição (art. 13 das instrucções).

Pelo que respeita ao processo eleitoral tambem nenhuma irregularidade grave praticou-se, conforme as actas.

Entretanto houve o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicações, contra o disposto no art. 104 das instrucções.

2.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que devêra ser em alta voz, sendo essa circumstancia consignada na acta (art. 107 das mesmas instrucções).

Deu-se porém um facto que podia aggravar a sorte da eleição.

Quando a mesa estava contando e emmassando as cedulas recebidas apóz a terceira chamada, um individuo pertencente ao partido dominante lançou dentro da urna que estava aberta e vazia uma porção de cedulas que não se misturaram com as legitimas, pois estavam estas fóra da respectiva urna, e em poder dos mesarios.

A mesa depois de alguma contestação, resolveu inutilisar essas cedulas, e reclamar da autoridade policial a prisão do criminoso, no que foi desattendida. Um dos mesarios que divergiu da decisão, querendo que fosse contado em separado os votos consignados em taes cedulas e não conseguindo, retirou-se.

Segundo uma justificação dada no juizo municipal de Mogy das Cruzes pelo Dr. João Mendes de Almeida, citado o promotor publico, ficaram provados os factos supra exarados, e portanto a commissão é de parecer que a eleição desta parochia merece ser approvada, não havendo a mesa ultrapassado o seu dever.

Cumpra ainda observar que, sendo onze, o numero das cedulas lançadas na urna não influiriam no resultado da eleição por isso que o ultimo eleitor conta 57 votos, e o primeiro immediato 44. E nem era caso do art. 12 das instrucções.

No parecer da mesa do collegio, em que se resolveu tomar-se em separado os votos dos eleitores desta parochia, allega-se contra a regularidade desta eleição os seguintes factos:

1.º falta de rol dos votantes que não acudiram ás duas primeiras chamadas;

2.º numero de cédulas superior ao recebido para as eleições geraes, deixando-se de contar esse excesso depois da terceira chamada;

3.º abertura da urna antes de terminada a terceira chamada;

4.º as chaves da urna não se haviam distribuído aos mesarios na forma da lei;

5.º contadas as cédulas, e antes de emmassadas foram baralhadas com as que lançara o individuo supra citado.

Estes factos são attestados por um officio do mesario já mencionado, que se havia retirado por occasião do debate acerca desse lançamento de cédulas. E' pois o dito de uma unica testemunha, e essa suspeita, a qual não havia protestado perante a mesa parochial, como assevera no officio que foi presente ao collegio. *Unus testis, nullus testis*. Acresce que no documento n. 8 apresentado pelo Dr. João Mendes de Almeida teve a comissão mais uma prova da nenhuma importância da allegação do mesario discordante.

E' uma justificação dada perante o juiz municipal de Mogy das Cruzes, com citação do promotor publico.

Nenhum dos factos allegados tem provas como se assegura nas actas, e quando tivessem não são as nullidades denunciadas de tal ordem que importassem preterição de formulas substanciaes; ao menos a quasi totalidade. Mas nem isto, nem o mais grave provou-se.

Parochia do Senhor Bom Jesus do Arujá: quatro eleitores.

No processo da organização da mesa, a lei foi observada, mas a redacção da acta é tão confusa que, á primeira vista, parece annunciar o contrario do que pretende. Os cidadãos eleitos obtiveram este resultado (2, 2, 1, 1, 1, 1=8).

A acta exprime-se nestes termos:— um (voto) cada um, os quaes, os dous mais votados, foram logo declarados mesarios pela sorte para o desempate, foram declarados mesarios os dous primeiros dos quatro (1, 1, 1, 1) de igual votação; procedendo-se em seguida á apuração dos segundos (os supplentes).

A votação destes produziu o seguinte resultado: (3, 2, 1, 1, 1=8), e diz a acta:— um (voto) cada um dos quaes, dos mais votados, foram declarados supplentes dos mesarios, e pela sorte para o desempate os dous primeiros tres (1, 1, 1) de igual votação.

No processo da eleição, não houve a precisa e conveniente regularidade.

1.º Não houve a solemnidade religiosa, tão recommendada pelo legislador (art. 104 das instrucções e aviso n. 160, de 11 de Dezembro de 1848 e n. 422, de 22 do mesmo mez de 1856, além das instrucções de 28 de Junho de 1849, no art. 15).

2.º Deficiencia no annuncio da terceira chamada, que devera ser em alta voz, circumstancia que deve constar da acta (art. 107 das mesmas instrucções de 1876).

3.º Inobservancia do disposto no art. 114 das referidas instrucções, em que se ordena que se faça expressamente menção do numero das cédulas recebidas em cada uma chamada, independente do algarismo da totalidade (art. 110 das mesmas instrucções).

A comissão propõe, que censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Escada: 4 eleitores.

Nesta parochia não foi a lei observada na organização da mesa.

Sendo o numero de eleitores 4, com 1 immediato, compareceram 3 eleitores, e 3 immediatos, diz a acta, acrescentando que na falta do 3.º immediato, outro substituiu-o.

Com estes 6 vogaes procedeu-se á eleição de mesarios e supplentes, e recolheram-se 6 cédulas para os primeiros e 6 para os segundos. A apuração produziu um inesperado resultado (4, 4, 4, 4=16), quando se devera contar com a somma de 12 votos. Os 4 mais votados foram declarados mesarios: e procedendo-se á apuração para supplentes, obteve o alferes Joaquim de Souza e Mello, 2 votos que, diz a acta, foi declarado supplente, por maioria de votos.

A eleição de presidente e substitutos não foi inferior á precedente. Devendo votar sómente os 3 eleitores, o presidente alcançou 4 votos. E os substitutos, posto que em numero de 3, obtiveram os dous primeiros cada um tres votos, e o terceiro dous (2). Convem notar que este acervo de irregularidades, foi ainda augmentado com a falta de sorteio, tanto na eleição dos mesarios, como na dos substitutos do presidente, a despeito do art. 108 das instrucções, periodo terceiro: falta insanavel em razão da impossibilidade legal da distribuição das chaves do cofre da urna e papeis da eleição.

No processo da eleição houve o seguinte:

Fez-se a primeira e segunda chamadas sem se fixar o tempo em que acabaram, nem se fazer expressa menção do numero das cédulas recolhidas. No dia 6 em que tinha-se de proceder á 3.ª chamada, o total dos concurrentes subiu a 31 sendo em mais do triplo as abstenções.

O serviço da apuração fez-se no mesmo dia.

A comissão propõe que seja annullada a eleição desta parochia, e censurada a mesa.

*Eleição secundaria.*— Nesta eleição não notou a comissão irregularidade alguma, menos quanto á hora da segunda reunião que não foi a legal. E além disto houve sómente o incidente relativo á votação em separado dos eleitores da parochia de Itaquaquecetuba, de que já se tratou, e pois estando approvada aquella eleição, devem ser contemplados os votos aos respectivos candidatos.

Eis o resultado da votação deste collegio, como foi apurada, excluidos os eleitores de Itaquaquecetuba:

#### Cédulas 36.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	32
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	32
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	32
Barão Homem de Mello.....	32
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	32
Manoel Marcondes de Moura.....	32
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	4
Barão de Parahytinga.....	4
Barão de Piratininga.....	4
João Mendes de Almeida.....	4
José Alves dos Santos.....	4
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	4

Votação em separado dos eleitores da parochia de Itaquaquecetuba.

Cedulas 4.

	Votos
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	4
Barão de Parahytinga.....	4
Barão de Piratininga.....	4
João Mendes de Almeida.....	4
José Alves dos Santos.....	4
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	4

Eliminados os votos dos eleitores das parochias do Sant'Anna de Mogy das Cruzes (28) e de Nossa Senhora da Escada (4), o resultado é o seguinte:

Cedulas 8.

	Votos
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	8
Barão de Parahytinga.....	8
Barão de Piratininga.....	8
João Mendes de Almeida.....	8
José Alves dos Santos.....	8
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	8

Não compareceu um eleitor da parochia de Itaquaquecetuba.

IV

COLLEGIO DE JACAREHY

*Eleição primaria.* A parochia de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy conta 25 eleitores.

O processo da organização da mesa fez-se com regularidade, presidindo interinamente o acto o 3.º juiz de paz, na falta ou impedimento do primeiro e segundo que não compareceram. Tudo passou-se em plena paz, sem reclamação alguma dos partidos que pleiteavam a eleição.

No processo da eleição houve regularidade, menos quanto:

1.º — á solemnidade religiosa, que não houve, sem explicar-se a causa (art. 104 das instrucções).

2.º — ao annuncio da terceira chamada que é insufficiente, a lei exige que esse annuncio seja feito em alta voz (art. 107 das instrucções).

3.º no serviço da apuração, em que deu-se exaggeração digna de severo reparo, não propondo a commissão a nullidade desta eleição por este facto, em razão de ser esta a unica irregularidade de alguma gravidade praticada, sem ser abuso proposital, e tambem attendendo ás circumstancias especiaes em que se achou a mesa temendo a todo momento um assalto á urna, pois achava-se em presença de uma policia aggressiva e delictuosa, que havia começado o pleito eleitoral por cercar a igreja com a força publica, e impedido a população qualificada de votar.

Os factos passados em 5 de Agosto do anno ultimo por occasião da eleição primaria desta parochia, merecem especial menção.

Naquelle dia ao começar o serviço da eleição, foi este perturbado por actos de compressão commettidos pelo delegado de policia, e pelo 1.º supplente em exercicio e subdelegado supplente em exercicio.

Logo que começou a primeira chamada, verificou-se que a matriz estava cercada pela força publica, não se permitindo o ingresso aos votantes.

A mesa em tal conjuntura, nada esperando da policia, officiou ao juiz de direito da comarca, assim de vir assistir á eleição, e impedir com a sua presença, que semelhante attentado continuasse, ou que maiores desacatos se commettessem.

Sendo este recurso infructifero, a mesa dirigiu-se ao presidente da provincia e ao Dr. chefe de policia, solicitando medidas obstando a continuação de tão reprovado procedimento daquelles que se achavam encarregados de fazer respeitar a lei, e de manter a tranquillidade publica.

A resposta do presidente que veio no dia seguinte, que se lerá nos annexos, fez desaparecer o cerco da matriz, e posto que os animos ainda não estivessem de todo tranquillios, o serviço da eleição pôde continuar sem outro embaraço além de alguns protestos de votantes e elegiveis da parcialidade da policia.

Os protestantes limitaram-se a exigir que se fizesse transcrever nas actas os protestos, alguns longos, e não concorrendo os autores ao pleito.

A abstenção foi proposital e levada ao excessor de recusar-se o commandante a prestar á mesa, que as requisitara, algumas praças para guarda da urna, allegando ter ordem de não dever prestar a força sinão ao delegado de policia. A urna foi guardada pela população qualificada que se mantinha fóra da matriz e em suas circumvizinhanças, com o auxilio de um official de justiça, requerido para esse fim ao juiz municipal do termo.

Os factos allegados nos protestos, em grande cópia sem valor, futeis, forara, no parecer da commissão, victoriosamente rebatidos pela mesa parochial.

Um dos mais salientes era a coacção que a presença do juiz de direito na matriz, aliás convidado pela mesa, causava aos votantes da parcialidade da policia, por quem ao envez era elle offendido quando por meios suasorios procurava abrandar os animos, e a irritação motivada pelos desregramentos da policia.

Releva, entretanto, notar que o protesto levantado contra a presidencia do terceiro juiz de paz, existindo o primeiro na cidade e o segundo ausente ou em homisio; posto que serodio, não foi convenientemente explicado, no contra-protesto da mesa parochial.

Em verdade alli se diz, e bem, que si o terceiro juiz de paz assumiu a presidencia da mesa em 2 de Agosto, foi porque os dous primeiros não haviam comparecido. Portanto nenhuma nullidade para a eleição.

Mas acrescenta-se que, exercendo o juiz de paz mais votado o cargo de procurador da camara municipal, havia perdido o primeiro, o que não é exacto, em vista do aviso n.º 105 de 24 de Abril de 1849 *in fine* que permite a accumulção.

A mesa teria, e tem para o caso melhor defesa, si invocasse para sustentar a legitimidade da eleição, aliás na consciencia da população local e com fundamento legal, os avisos n.º 591 de 26 de Dezembro de 1860 e de 23 de Agosto de 1861, não contemplado na collecção da legislação, e ainda o de 5 de Janeiro de 1863, que

autorizam o comparecimento do primeiro juiz de paz na matriz para ir votar, quando não queira ou não possa presidir as eleições por incommodos que não comportam aturado trabalho.

A comissão propõe a aprovação desta eleição.

Os factos criminosos praticados pelas autoridades policiaes em Jacarehy demandam severa reparação, e por isso a comissão propõe que se recomende ao governo a responsabilidade do delegado de policia de Jacarehy naquella época, bem como a do primeiro supplente, e a do sub-delegado de policia supplente em exercicio, servindo de base para o processo as actas desta eleição nos dias 5, 6 e 7 de Agosto, bem como os protestos e contra-protestos inseridos no fim das actas.

Causa, entretanto, serio reparo que nesses dias funcionassem ao mesmo tempo o delegado de policia e o seu primeiro supplente. Foi mais um lamentavel desvio da observancia da lei.

A parochia de Santa Branca dá 14 eleitores. Tanto no processo da organização da mesa, como no da eleição foram guardadas, segundo as actas, as formalidades legais, menos no modo por que executou-se o sorteio, que um pouco se afasta do preceituado na lei e convem que na acta se exare com clareza, o resultado da apuração, e depois o da sorte: e isto não se fez.

A comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

A parochia de S. José do Parahytinga conta 10 eleitores.

Do exame das actas observou a comissão que a organização da mesa não se fez com regularidade. Concorreram para a eleição da mesa oito eleitores e dous immediatos, e recebendo-se dez cédulas para mesarios, e dez para supplentes, segundo a lei, houve ou devêra haver vinte votos para os primeiros, e outro tanto para os segundos. Mas o resultado foi differente, pois apuraram-se 34 votos para mesarios, e 30 para supplentes, tornando-se inteiramente impossivel a applicação do art. 12 das instrucções, por influir semelhante e não cogitado excesso no resultado da eleição.

Na eleição do presidente houve apenas o atropello no lançamento dos votos, começando da minoria para a maioria, ao envez da pratica constante. Ha ainda neste processo uma irregularidade grave, não se fez o sorteio dos votos empatados; maxime o dos mesarios, por serem os que entram logo em funcções. Assim torna-se impossivel fazer distribuir as chaves do cofre da urna e papeis de eleições, pelo mesario mais votado e pelo menos (art. 108 das instrucções terceiro periodo).

No processo da eleição não foi melhor favorecida a observancia da lei.

Não houve a solemnidade religiosa, e sem dar-se a razão. Logo no começo dos trabalhos a mesa, á requerimento de um de seus membros, expelliu outro a pretexto de não ser votante, o qual foi substituído por um supplente. Esta questão que tinha todo o cabimento na occasião da eleição da mesa, tornou-se extemporanea e illegal em vista do que dispõe o art. 18 das instrucções no ultimo periodo:— « Constituída a junta, não terá logar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros. »

Não era para o caso applicavel o art. 23 das mesmas instrucções.

Feita a primeira chamada não se fez expressa menção das cédulas recolhidas, como recommenda o art. 114 das instrucções; e requerendo um votante que antes de passar-se á segunda chamada se cumprisse essa disposição legal, foi indeferido. E o que é mais para estranhar, annunciou-se logo a terceira chamada sem se haver procedido á segunda; pois das actas não consta que a ella se procedesse.

No acto da apuração appareceram em tumulto varios cidadãos, não votantes capitaneados por outro residente em S. Paulo, que entregaram um papel fechado ao votante Antonio de Souza Mello, o qual dirigiu-se á mesa, declarando que era um protesto sobre a nullidade desta eleição, exigindo prompta decisão. A mesa recusou tomar conhecimento desse protesto, declarando que esses individuos se achavam armados de revolvers e facas.

Todos estes factos que denunciam o modo arbitrario do proceder desta mesa, impõem á comissão o dever de propor a nullidade desta eleição.

*Eleição secundaria.*— Os eleitores das 3 parochias fraccionaram-se em dous collegios. Um presidido pelo 3.º juiz de paz de Jacarehy funcionou no edificio legal, a camara municipal, em hora indevida ás 10 da manhã: compunha-se sómente dos eleitores da parochia de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy. O outro presidido pelo 1.º juiz de paz da parochia de Santa Branca, Sabino Antonio Nogueira, funcionou em uma casa particular, a do ajudante José Ferreira Braga, e em hora ainda mais adiantada, ás 10 1/2 da manhã, quando devera fazer-se ás 9, como preceitua a lei (art. 69 da lei regulamentar de 1846).

O motivo allegado para esta divisão, diz a acta, « resultava do facto do não ser possivel no paço da camara municipal, visto a falta de espaço, e garantia da boa ordem »; mas o principal consistia no seguinte: consideraram os eleitores de Santa Branca e de S. José do Parahytinga, civada de nullidade a eleição de Jacarehy, e temeram perder seus votos com a mistura; e por isso não queriam concorrer com os desta para a formação da mesa do collegio eleitoral, que tinha de receber votos para senadores,— « por affectar isso seus direitos e privilegios de eleitores legitimamente eleitos. »

Tal foi o fundamento em que se apoiaram, e assim justificaram o protesto, levado á mesa do legitimo collegio reunida no edificio legal, onde foi, no geral, convenientemente contra-protestado.

Os motivos expostos são futeis, não justificam o acto, são literalmente illegaes; porquanto esses eleitores não tinham o direito de separar-se para formar um segundo collegio, abstrahindo das formalidades substanciaes que a lei tem estatuido para a garantia e publicidade do voto, taes como o juiz de paz competente, e o logar publico da reunião do collegio eleitoral, salvo força maior ou caso imprevisto, com previa communicação do facto ao juiz de direito ou ao juiz municipal (Decr. n.º 6097 art. 5.º § 2.º), o que não se deu em relação á essa duplicata; não sendo motivo para a separação a nullidade da eleição da parochia de Jacarehy, com referencia á organização



da mesa do collegio, por isso que para os actos preparatorios devem ser admittidos todos os individuos habilitados com diplomas de eleitores (aviso de 14 de Julho de 1854 § 4.º, no additamento). Os votos para senadores podiam ser resguardados mediante separação de votação no mesmo collegio.

A commissão é do parecer:

1.º que essa reunião illegal feita em casa particular é digna de severa censura, e deve ser annullada; propoñdo ainda que se recommende ao governo a responsabilidade criminal do 1.º juiz de paz da parochia de Santa Branca, por haver sciente e propositalmente exercido funcções do seu cargo fóra do seu districto, e não lhe competiam, violando assim o art. 4.º § 5.º das instrucções.

2.º que seja approvada a eleição secundaria do collegio que funcionou na camara municipal, presidida interinamente pelo 3.º juiz de paz, na falta do primeiro e impedimento do segundo, não obstante notar-se em sua votação sinão uma nullidade (art. 111 § 1.º das instrucções), certa incongruencia não presumivel de fraude, mas resultante naturalmente de erro do copista ou de listas incompletas, pois faltam doze (12) votos no computo do total dos do collegio, isto é, 138 quando deveriam ser 150. Os votados são em numero de 11, e a votação comprehende candidatos de duas parcialidades.

Votação.— Cédulas 25.

	Votos
João da Silva Carrão .....	21
Barão Homem de Mello .....	19
Antonio da Costa Pinto e Silva .....	18
João Mendes de Almeida .....	17
José Alves dos Santos .....	13
Manoel Antonio Duarte de Azevedo .....	12
Manoel Marcondes de Moura e Costa .....	12
Barão dos Tres Rios .....	8
Barão de Indayatuba .....	7
Barão de Parahytinga .....	6
Barão de Piratininga .....	5

N. B. Depois de estar terminado o trabalho da commissão sobre este collegio foram-lhe presentes oito documentos offerecidos pelo Dr. Antonio Moreira de Barros, contra a regularidade da eleição da parochia de Jacarehy e que a commissão detidamente examinou.

Eles não a obrigaram a fazer alteração alguma no trabalho que estava concluido, o que melhor se verá pelo exame do resumo dos documentos e do mesmo trabalho.

1.º Actas da eleição, com os respectivos protestos.

2.º Certidão do officio do juiz municipal autorizando o armamento de cidadãos para guardas da urna.

3.º Certidão da nomeação de procurador da camara para o juiz de paz mais votado.

4.º Tres certidões demonstrando que depois dessa época serviu este juiz de paz nas qualificações de 1876 e 1878.

5.º Certidão do numero dos qualificados em 1878 e da data da conclusão da qualificação pela ausencia de recursos.

6.º Edital de convocação de eleitores, affixado em 2 de Julho de 1878.

7.º Despacho do juiz de direito e explicações do tabellião a proposito do concerto das actas do collegio illegal.

8.º Certidão requerida por Francisco Pinto do Magalhães dos autos de justificação que deu contra os mesarios do collegio legitimo.

Todas as questões a que se podem prender estes documentos e com relação á eleição desta parochia, já haviam sido examinadas menos a do tabellião que sem recusar-se directamente a ir conferir e concertar a acta do collegio illegal, achara pretexto para não cumprir essa formalidade. Mas é negocio que pouco póde interessar á legitimidade da eleição regular. Não a prejudica.

Si a eleição de Jacarehy fez-se com a qualificação de 1876, á que vem a certidão da de 1878, que terminou a 7 de Agosto, como diz a certidão? A mesa declara positivamente na acta de 5 de Agosto, que foi pela qualificação de 1876 que fez a chamada dos votantes, o hem se demonstra confrontando o numero dos votantes que compareceram (478) com o algarismo dos que faltaram (419), cujo total eleva-se a 897. Em 1878 esse total subiu á 1.340, mas os votantes e elegiveis desta qualificação, não estando já incluídos na de 1876 de nenhuma sorte poderiam ser admittidos a votar nas eleições de 5 de Agosto, seria uma pretensão illegal, embora antes da terceira chamada estivesse completa e terminada a qualificação.

O edital da convocação dos eleitores immediatos affixado em 2 de Julho de 1878, si é para provar a falta de convocação e nullidade insanavel da eleição é *contra-producentem*, e com o comparecimento da maioria de uns e outros em 2 de Agosto do mesmo anno, victoriosamente responde á arguição que se fez no documento n.º VIII (parecer da camara dos deputados) á pag. 4 offerecido pelo Dr. João Mendes de Almeida. Compareceram para a organização da mesa 19 eleitores e 7 immediatos.

Eis a arguição em sua integra:

«Quanto á ultima (Jacarehy), porém, argue-se de que não foram convocados os eleitores e immediatos, como se vê da acta da organização da mesa e do *edital* da convocação; nem foram admittidos a votar na terceira chamada os cidadãos que haviam sido qualificados na ultima qualificação (1878) terminada antes da conclusão da segunda chamada (7 de Agosto).»

Que resposta se poderia dar á semelhante arguição? A acta, os protestos e contra-protestos e o edital, podem ser confrontados, se acham nos papeis concernentes a esta eleição.

V

COLLEGIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

*Eleição primaria.*— A parochia de S. José dos Campos dá 32 eleitores.

No processo da organização da mesa parochial não houve, segundo as actas, irregularidade a notar-se, menos quanto ao sorteio das eleições empatadas, em que parece que a ordem numeral estabelecida pela sorte era a mesma que resultou da apuração, tão incorrectamente se acha redigida a acta e tambem na escripta.

Pelo que respeita ao processo eleitoral não deu-se, infelizmente, a conveniente regularidade.

Não houve a solemnidade religiosa, e não se dizem as causas desta falta (art. 104 das instrucções).

O annuncio para a terceira e ultima chamada foi deficiente (art. 107 das mesmas instrucções).

Antes de proceder-se ás chamadas dos votantes, o presidente da mesa officiou ao delegado de policia, para mandar retirar as praças que se achavam nos caminhos, e as que estavam postadas no largo da matriz, assim de proceder-se ás eleições com toda a liberdade. Também officiou ao juiz municipal em exercicio, para mandar pôr um official de justiça á disposição da mesa.

O delegado de policia em sua resposta declarou que as providencias que havia tomado, tinham por fim garantir a tranquillidade publica, já evitando o uso de armas prohibidas, já destruindo qualquer motivo que podesse dar logar á perturbações.

O presidente da mesa protestou contra essa resposta por ser manifestamente illegal. Esse protesto foi contra-protestado por um dos mesarios, approvando as medidas tomadas pelo delegado de policia como necessarias pelo grande numero de povo que entrava na cidade, sendo o delegado de policia conhecido por sua prudencia e ser muí digna pessoa.

Passando-se ás chamadas foram recolhidas na primeira 238 cedulas, na segunda 129 e na terceira 73, sommando 440, quando as listas geraes entregues ao mesmo tempo elevavam-se a 468, exclusive uma em separado, como tambem se deu nas especiaes.

Feita a somma após a terceira chamada, as cedulas geraes subiram a 469, e as especiaes a 401, isto é, menos 39 das recolhidas.

A apuração fez-se em um só dia, e, exclusive a cedula posta em separado, a somma elevou-se a 469, inclusive 122 em branco e uma contendo uma acro e pungente censura ao partido que vencera mediante o emprego da força publica.

Todos os 32 cidadãos eleitos eram uniformes na votação—346, sendo indispensavel o recurso á sorte para collocal-os em ordem numeral.

Terminada a apuração ás 3 horas da tarde, em menos de 300 minutos leram-se e annotaram-se 11.072 nomes, ou 36 por minuto com todos os qualificativos e pausas naturaes.

Evidente emprego de força contra a população votante, confessada pelo proprio delegado de policia, ostentada e glorificada por seus amigos empregados na mesa, além dos vicios internos da eleição, impõem á commissão o dever de propôr ao senado a nullidade da eleição desta parochia, e a recommendação ao governo de mandar proceder criminalmente contra o delegado de policia, então funcionando.

A parochia de Nossa Senhora da Piedade da Buquirá dá 5 eleitores.

Nesta parochia a lei em sua observancia não foi melhor afortunada.

Na organização da mesa, comparecendo 4 eleitores e nenhum immediato, a eleição se fez somente com aquelles contra o disposto no art. 5.º §§ 4.º e 6.º das instrucções. Esta irregularidade poderia ser relevada si o voto deficiente não podesse influir no resultado da eleição,

como de feito influe pelo empate das votações (4, 4, 2, 2=12) e (4, 3, 3=10).

Demais sendo 4 os eleitores, as votações que deviam em seu resultado corresponder á oito votos demonstram o contrario, ainda quando não ha empates (2, 4, 3, 4=10) como na dos substitutos.

E não sendo bastantes as irregularidades apontadas, não houve sorteio nas votações que precisavam mais, como a dos mesarios, por causa da distribuição das chaves do cofre da urna, uma das mais importantes garantias da eleição (art. 108 das instrucções, terceiro periodo).

No processo eleitoral não se observou o art. 114 das instrucções. Não se fez em cada chamada menção expressa das cedulas recolhidas.

A estes vicios que invalidam esta eleição, acresce que não tendo esta parochia eleitores approvados, com elles fez-se a eleição da mesa. A prova deste facto encontra-se no parecer impresso da actual camara dos deputados que o Dr. João Mendes de Almeida juntou como documento n. VIII á sua representação.

A commissão propõe a nullidade da eleição desta parochia, censurados a mesa e o juiz de paz que presidiu á organização da mesma.

*Eleição secundaria.*— Não consta das actas que nesta eleição se praticasse irregularidade alguma.

Mas nullas como são as eleições primarias das duas parochias de que se compõe o collegio, a votação não pôde deixar de ser eliminada do quadro das legitimas, e a commissão assim o propõe.

A apuração do collegio deu o seguinte resultado:

#### Cedulas 37.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada..	37
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	37
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	37
Manoel Marcondes de Moura e Costa...	37
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	36
João da Silva Carrão.....	36
Barão Homem de Mello.....	1
João Mendes de Almeida.....	1

#### VI

#### COLLEGIO DO PARAHYBUNA

*Eleição primaria.*— Na parochia de Santo Antonio do Parahybuna, que dá 24 eleitores, occorreu o seguinte:

Segundo as actas a organização da mesa foi regular, com quanto no relatar-se o sorteio das votações iguaes não houvesse a precisa claresa, parecendo que a ordem numeral da sorte tinha coincido com a que produziu a apuração.

No processo da eleição houve o seguinte:

Falta de solemnidade religiosa, sem explicações, contra o preceituado no art. 104 das instrucções.

Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que devia ser feita em alta voz, como determina o art. 107 das mesmas instrucções.

Neste mesmo processo da eleição deram-se factos da mais grave importancia, em que a liberdade do voto, foi durante dez dias, constantemente violada pelos agentes da administração,



e com notavel escandalo. Por sua parte a mesa parochial desenvolveu rara energia em defender o direito, e exhibindo além disto louvavel paciencia em supportar os amargores de uma luta pertinaz de todos os momentos contra os que, depositarios da força publica, deviam firmar o imperio da lei, e não ultrajal-a com tantos desregramentos.

No dia 5 de Agosto, antes de começar o serviço da chamada dos votantes, a mesa reclamou contra o procedimento do delegado de policia José Antonio Nogueira Lobato que mandou postar, em frente da matriz, uma força do corpo policial armada, pedindo-lhe que a fizesse retirar, por isso que com a sua presença aterrava o povo e impedia que elle se aproximasse da urna; acrescentando que o seu procedimento era contrario ao art. 108 da lei n. 387 de 19 de Setembro de 1846, e aviso de 4 de Maio do mesmo anno (aliás aviso n.º 57 de 4 de Maio de 1848).

O art. 108 na segunda parte exprime-se nestes termos:

« Ficam prohibidos arrumamentos de tropas, e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, á uma distancia menor de uma legua do lugar da eleição. »

O delegado de policia em officio dirigido á mesa, respondeu:— que não retirava a força porquanto era da sua exclusiva attribuição velar pela segurança publica, collocando onde bem lhe conviesse, a força sob suas ordens; e a lei citada pela mesa parochial não se referia á guarda local, visto que esta tem por fim, manter a ordem nos dias da eleição, em que costuma haver grande agglomeração de povo.

A força, segundo as actas, compunha-se de 45 praças.

A mesa, em vista da resposta do delegado, dirigiu-se ao juiz de direito da comarca assim de que tomasse as providencias necessarias em ordem a sanar essa flagrante violação da lei. Nada havendo providenciado aquelle magistrado, a mesa, apesar de coagida, resolveu encetar os trabalhos da eleição, começando pela primeira chamada.

Suscitando-se differentes questões sobre admissão ou recusa de votantes, a mesa, nos casos em que sua opinião era adversa á admissão do voto, tomava-o em separado, declarando assim fazer sob a pressão em que se achava, temendo maiores desacatos.

No segundo dia de trabalho, apresentando-se um votante que era praça do corpo policial, e se achava destacada em Santa Branca, da comarca de Jacarehy, a mesa entendeu dever acóitar este voto, mas em separado em razão das circumstancias notadas, ter ella duvidas e ser autorizada a proceder desta sorte em vista do art. 107 § 6.º periodo segundo das instrucções.

Esta decisão, aliás bem entendida, teve contra si o protesto do chefe da parcialidade apoiada na policia, como restricção ao direito de voto. A mesa contra-protestou em parte com razões precedentes.

Antes de começar a segunda chamada o cidadão Joaquim de Souza Mello, que dirigia a eleição pelo lado protegido da policia, apresentou á mesa tres acórdãos da relação do districto, requerendo que os cidadãos constantes

dos mesmos acórdãos fossem admittidos a votar em continuação á primeira chamada.

A mesa deferiu a petição quanto a dous acórdãos, onde se achavam especificados os qualificativos dos respectivos cidadãos. Mas teve procedimento differente quanto ao terceiro, por isso que os cidadãos allí enumerados, não tinham especificados os seus qualificativos, e impossivel era verificar a identidade de cada um delles.

Travando-se por essa decisão um debate renhido e caloroso, diz a acta, a mesa temendo ser victima da força policial postada em redor da matriz e se dispunha a penetrar na igreja, tomou o prudente expediente de admittir esses cidadãos a votar, mas em separado.

Não obstante houve protesto da parte do prenotado autor do requerimento, que foi pela mesa contra-protestado, declarando que não havendo no acórdão os qualificativos inherentes a cada um cidadão, mediante os quaes se reconhecem os districtos e quarteirões em que residem, as suas filiações, idades, rendas, não era possivel verificar a respectiva identidade.

A mesa não conhecia-os, e nem appareceram na fórma do art. 107 § 6.º das instrucções, 3 cidadãos elegiveis, residentes na parochia, para abonar a existencia de taes votantes; sendo até para estranhar que obtendo esses cidadãos acórdão em seu favor desde 1876, não se fizessem inscrever nas listas de qualificação assim de obterem o titulo a que tinham direito.

O numero dessas cédulas subia a 88, em um acórdão, além de outras que por diversas causas foram tambem tomadas em separado.

No serviço do recolhimento das cédulas houve regularidade, e a mesa em suas decisões procurou, a despeito da coacção em que vivia, sempre acertar, sendo a eleição em extremo disputada.

Pelo que respeita ao serviço da apuração, uma das garantias da verdade do voto, não foi, infelizmente, a lei observada.

Deu-se notavel exaggeração na contagem e apuração dos votos ao contrario do que se praticou com os eleitores geraes; e a commissão propria, por certo, a nullidade desta eleição si em seu favor não militassem as seguintes circumstancias:

1.ª Temôr de algum desacato maior da força policial pelo despeito da perda da eleição, si maior demora se desse;

2.ª Não apparecer, em eleição tão disputada, o tão inçada de protestos e contra-protestos quem reclamasse contra semelhante irregularidade.

3.ª A natural fadiga em tão prolongada e trabalhosa luta.

4.ª Ser esta a unica irregularidade grave desta eleição.

A commissão tambem propõe que sejam approvados os votos tomados em separado dos cidadãos que, sem os qualificativos determinados na lei, obtiveram provimento na relação do districto, conforme declara o parecer da mesa, procedendo-se da mesma fórma com relação á praça do corpo policial, qualificada anteriormente á sua entrada no serviço.

Da mesma sorte propõe que sejam approvados os suffragios dos votantes Francisco José Rodrigues, José Lourenço de Siqueira, Innocencio José de Oliveira, Antonio José Fernandes, e

Marciano Rodrigues do Prado, que por insignificantes diferenças nos nomes e filiações foram tomados em separado.

Devem ser os seus suffragios adicionados aos dos cidadãos já votados.

Os votos approvados não alteram o resultado da eleição, porquanto o ultimo eleitor especial obteve, a despeito da ostentação de força e outros meios abusivos, 536 votos, e o primeiro immediato governista 341.

E não devendo ficar sem punição o delegado de policia que interveiu com a força publica para comprimir o voto do cidadão, infringindo propositalmente o art. 108 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, a commissão propõe que se recomende ao governo a respectiva responsabilidade criminal.

Terminando o exame da eleição primaria desta parochia, a commissão deplora que a mesa fizesse inserir nas actas, posto que no fim, o protesto de um cidadão elegivel por conter injurias acerbas e na linguagem a mais inconveniente contra funcionarios da alta administração, exaltando instituições que nossas leis desconhecem e condemnam, objectos estranhos ás questões e serviço das eleições.

A mesa admitindo por fraqueza semelhante protesto incorre em grave censura, e a commissão propõe que se recomende ao governo o cancelamento no protesto de tudo o que de injurioso e de estranho á materia eleitoral se acha alli consignado.

A parochia de Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto conta 5 eleitores.

Nem no processo da organização da mesa, nem no eleitoral houve irregularidade alguma grave por parte da mesa. Apenas se podera notar que no sorteio dos mesarios não houve a mesma regularidade que se observa no das eleições dos supplentes e substitutos.

Na acta em que se declara que se procedeu á 3.ª chamada, foi apresentado á mesa um protesto assignado pelo cidadão elegivel Firmino Rodrigues de Carvalho, contra a ostentação de força feita pelo respectivo subdelegado de policia, apresentando-se com um destacamento composto de individuos engajados pelo governo, em frente da matriz, á 1 hora da tarde do dia 2 de Agosto do anno passado, quando se procedia á organização da mesa. Nesse local fez-se exercicio de fogo, havendo tiros e descargas.

O protesto vem assignado por muitos cidadãos, alguns de importancia na localidade, na qualidade de testemunhas presencias do facto.

A commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia; e que extrahida cópia do referido protesto, se envie ao governo, á quem se recomendará, a responsabilidade do referido subdelegado, que com o seu procedimento irregular e delictuoso procurou comprimir a liberdade do voto, e impedir pelo temor, que não concorressem á parochia, os respectivos votantes.

A parochia do Divino Espirito-Santo da Natividade dá 8 eleitores.

Nenhuma irregularidade houve nesta parochia no processo da organização da mesa, menos com relação ao sorteio dos mesarios, em que não ha a precisa clareza, parecendo haver simples olvido.

Pelo que respeita ao processo eleitoral deu-se o seguinte:

Não houve solemnidade religiosa, e não se assignala a causa (art. 104 das instrucções).

Da mesma sorte o annuncio para a terceira chamada não se fez de accôrdo com o preceituado na lei (art. 107 das instrucções), não foi feito em alta voz.

Foram recolhidas 201 cédulas para eleitores especiaes, mas houve a irregularidade grave de não se declarar o numero das cédulas recebidas, á terceira chamada, o que expressamente exige o art. 114 das instrucções, começando logo a apuração.

Houve ainda a falta de summa importancia de não se declarar as horas em que a terceira chamada começou e concluiu-se (citado artigo das instrucções).

No dia immediato (7 de Agosto), foi que se declarou o numero total de todas as cédulas recolhidas durante as tres chamadas, fazendo-se então a respectiva contagem e emmassamento, e a declaração dos nomes dos cidadãos que não compareceram á terceira chamada, contra o disposto no art. 110 das mesmas instrucções, tão rigoroso neste ponto (avisos de 21 de Março e de 14 de Dezembro de 1865).

A apuração das cédulas especiaes (201), que excediam as geraes (195), foi feita promiscua e confusamente no mesmo dia. E desse atropello dá exuberante prova, a falta de 58 votos no computo total das cédulas recolhidas, á menos que não fossem algumas incompletas, o que não se presume, pois que das actas nada consta.

Todas estas irregularidades, que constam das actas, parecem bastantes, para a commissão propôr a nullidade desta eleição; o que desde já faz.

Mas accresce que no final da eleição, os cidadãos elegiveis Joaquim José da Rocha e Egidio Neves de Oliveira, residentes na parochia, protestaram contra o procedimento do subdelegado de policia, que empregou a força publica a seu cargo, no começo e durante o pleito eleitoral, em pró dos interesses de sua parcialidade, cogindo os que lhe eram adversos, e ameaçando-os com prisão, etc., e repellindo-os por meio de patrulhas estacionadas nas estradas, a fim de não chegarem até a matriz.

Para esse fim era coadjuvado pelos inspectores de quarteirão acompanhados de guardas.

No dia 5 de Agosto o subdelegado mandou postar na porta da igreja matriz, a força policial composta de 11 praças, completamente armadas, e não se as retirar á despeito das reclamações do presidente da mesa, e dos outros mesarios. Esta providencia tinha por fim auxiliar as patrulhas de paisanos armados de cacetes nas entradas, impedindo por suas ameaças a entrada aos votantes da outra parcialidade.

Este protesto foi contra-protestado pelo cidadão Antonio dos Santos Pires que se limita a dizer simplesmente que não é exacto o allegado pelos primeiros, correndo sempre a eleição com toda a liberdade. Os documentos ns. I e II offerecidos pelo Dr. João Mendes de Almeida corroboram o allegado no protesto.

A commissão é de parecer que, tratando-se de factos mui graves concernentes á liberdade do voto, se extraia cópia do protesto e contra-

protesto e se remetta ao governo, recommendando-se a responsabilidade criminal do referido subdelegado.

*Eleição secundaria.* — O processo da eleição secundaria correu regularmente, menos quanto á hora; não foi a legal (nove da manhã), tanto no dia da eleição da mesa, como no da votação (art. 69 da lei de 1846).

Compareceram em sua totalidade os eleitores das tres parochias de que se compõe o collegio. Votaram na urna geral os eleitores das parochias de Santo Antonio de Parahybuna e de Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto, e em separado os da parochia do Divino Espirito Santo da Natividade, depois de discutido e approved um parecer em que foram patentes os vícios desta eleição.

A commissão propõe a approvação da eleição deste collegio, eliminados os votos nullos.

*Votação.*

Cedulas 29.

	Votos
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	28
Barão de Piratininga.....	28
Barão de Parahytinga.....	28
João Mendes de Almeida.....	28
José Alves dos Santos.....	28
Barão Homem de Mello.....	10
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	10
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	9
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	1
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
João da Silva Carrão.....	1
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1

*Votação separada dos eleitores da parochia da Natividade, que por ser nulla se elimina.*

Cedulas 8.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	8
João da Silva Carrão.....	8
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	8
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	8
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	8
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	8

N. B. O Dr. Antonio Moreira de Barros apresentou á commissão um documento, que se acha entre os papeis sob o titulo de *escriptura de votação* lavrada pelo tabellião — João Baptista de Andrada, na cidade do Parahybuna, para comprovar votação que deu o terço liberal neste collegio.

Mas, tratando-se de uma eleição especial, este documento não pôde interessar a esta eleição.

VII

COLLEGIO DE S. LUIZ DE PARAHYTINGA

*Eleição primaria.* — A parochia de S. Luiz de Parahytinga conta 22 eleitores.

Correu regularmente o processo da organização da mesa, menos quanto ao sorteio em que foi omitida a ordem primitiva resultante da apuração.

Não aconteceu outro tanto no processo eleitoral, porquanto:

1.º Não houve solemnidade religiosa, sem explicações (art. 104 das instrucções).

2.º Falta de annuncio para a terceira chamada, tendo-se feito sómente para a segunda.

3.º A mesa fez a terceira chamada no mesmo dia em que terminou a segunda, preterindo assim uma formalidade substancial deste processo.

No serviço da apuração não procedeu melhor a mesa parochial. Apurando o mesmo numero de cedulas (336) na eleição para deputados, em dous dias contendo 14 nomes cada uma, deixou de fazer outro tanto com as da eleição especial contendo cada cedula 22 nomes, que foram apuradas todas em menos de quatro horas (das 10 ás duas) satisfeitas amplamente as exigencias legais. Foram 7.392 nomes lidos, annotados e apurados no espaço de 240 minutos, quando muito. Eram 30 por minuto!

Varios cidadãos, membros do directorio do partido liberal da localidade, protestaram por outros motivos contra a regularidade desta eleição, á que a mesa oppoz razões procedentes.

A commissão propõe que seja annullada a eleição desta parochia, consagrada a mesa.

A parochia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha dá 12 eleitores.

No processo da organização da mesa, não houve irregularidade, segundo a acta, menos quanto ao sorteio, que se não fez com relação aos mesarios (6, 6, 4, 4=20); mas tendo-se feito na eleição dos supplentes, deve presumir-se que também se praticou com a dos mesarios, e por algum descuido do copista ou do redactor da acta deixou de ser declarado, por isso a commissão releva a violação do art. 108 das instrucções, sendo evidente que não podia, neste caso, haver proposito de fraude.

Outro tanto deu-se no processo eleitoral, comquanto se possa notar alguma exaggeração no serviço da apuração, e também a falta da solemnidade religiosa, sem explicações, e deficiencia no annuncio para a terceira chamada.

Antes de começar a 1.ª chamada varios cidadãos votantes e elegiveis, residentes na parochia, protestaram contra a regularidade desta eleição:

1.º Por não haver a mesa começado os trabalhos á hora legal, e sim ás onze;

2.º Por não querer fazer as chamadas pela qualificação de 1878 já concluída; e antes recorrendo á de 1876.

A mesa rebateu com muita procedencia as duas arguições, negando a primeira, e declarando que a qualificação de 1878, na época em que foram affixados os editaes para a eleição, ainda não estava concluída, proceder que ia de accordo com o aviso de 13 de Junho de 1878, do ministerio do Imperio.

A commissão propõe que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.* — O processo desta eleição correu sem outra irregularidade, além da reunião fóra da hora legal (9 da manhã), tanto no primeiro como no segundo.

Concorreram 34 eleitores das duas parochias que constituem o collegio, dos quaes, como se mostrou, sómente 12 são legitimos.

Votação.  
Cedulas 34.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	29
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	29
Barão de Piratininga.....	29
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	29
José Alves dos Santos.....	29
Barão Homem de Mello.....	29
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	5
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	5
João da Silva Carrão.....	5
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	5
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	5
Manoel Marcondes de Moura e Costa...	5

Eliminados os votos dos eleitores da parochia de S. Luiz de Parahytinga cuja eleição deve ser annullada, o resultado é o seguinte :

Cedulas 12.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	7
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	7
Barão de Piratininga.....	7
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	7
José Alves dos Santos.....	7
Barão Homem de Mello.....	7
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	5
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	5
João da Silva Carrão.....	5
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	5
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	5
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	5

VIII

COLLEGIO DE PINDAMONHANGABA

*Eleição primaria.*— A parochia de Nossa Senhora do Bom Successo de Pindamonhangaba elege 36 eleitores.

Nenhuma irregularidade notou a commissão, no processo da organização da mesa, segundo o exame feito na respectiva acta.

Não deixa, porém, de causar reparo o pequeno numero de eleitores (7) e de immediatos (3) que concorreram para a organização da mesa, sendo tão avultado o numero dos eleitores.

Mas outro tanto não pôde dizer quanto ao processo eleitoral, o qual se realizou com pasmosa celeridade nos dias 5 e 6 de Agosto do anno passado !

No primeiro dia procedeu-se á 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> chamadas, e annunciou-se para o dia seguinte a 3.<sup>a</sup> e ultima. Neste dia procedeu-se á 3.<sup>a</sup>, fez-se o rol dos que faltaram (260), serviço que terminou a uma hora da tarde !

Convem ainda notar que contra o preceituado na lei (art. 114 das instrucções) nas palavras— das horas em que esta (a 3.<sup>a</sup> chamada) foi começada e concluida— não declara a acta a hora em que começou e terminou a terceira chamada, tendo-se recolhido 224 cedulas, algarismo superior ao das duas chamadas na precedente reunião.

A omissão dessa hora parece ter sido proposital afim de excluir o confronto com o algarismo das duas chamadas, encobrendo o espaço de tempo despendido com tão abundante recolhimento de cedulas.

Calculando em uma hora o tempo que se gastou com a contagem, emmassamento e lista dos ausentes (260), segue-se que das 10 horas (art. 107 das instrucções) no meio dia fez-se aquelle recolhimento, portanto em duas horas, ou 120 minutos, o que corresponde a 11 listas por minuto, com todas as pausas da terceira chamada (art. 107 §§ 2 e 4).

De uma hora da tarde em diante tratou-se da apuração de 380 cedulas da eleição geral com 24 nomes cada uma, e concluiu-se ainda em tempo de fazer-se a outra especial com 36 nomes cada cedula, tempo que sobrava, ou como diz a acta respectiva, tempo preciso, não obstante a factura de duas listas especial e geral após as duas apurações, que foram lidas perante a assembléa parochial em alta voz pelo secretario. Neste serviço, a muito apertar, devia despende-se duas horas ao menos.

Referindo-se a apuração das cedulas para eleitores especiaes, diz o mesmo funcionario, «e como houvesse ainda tempo sufficiente para apurar taes cedulas,» procedi á sua leitura por ordem do presidente, fazendo-o uma por uma, e os demais mesarios pelas letras do alphabeto entre as distribuidas, foram contando o numero de votos conforme eram apuradas, segundo a recommendação legal (textual) até completar o numero de 380 cedulas.

Além deste enorme esforço, apuração das cedulas, escripta e leitura das listas geral e especial dos eleitores, não ficou disposição de lei que não fosse pontualmente desempenhada, em tão curto espaço de tempo.

Portanto em menos de 3 horas leram-se e apuraram-se 760 cedulas, contendo as especiaes 36 nomes e qualificativos, o que corresponde a 22.860 nomes, e as geraes 15.200, cabendo a cada minuto 211 nomes ou pouco menos de seis cedulas!

Releva ainda notar que na conformidade do art. 114 das instrucções não se fez expressa menção do numero das cedulas recolhidas á 3.<sup>a</sup> chamada.

Em uma eleição que parece não haver sido disputada, e que não tinha a receiar o emprego da força publica coagindo mesa e votantes, com o susto continuo da perda do sacrificio da eleição, não se comprehende a necessidade de tão escandaloso desrespeito á lei.

A commissão propõe que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia, visto que contra ella nenhum protesto se levantou, e posteriormente ninguem reclamou contra sua validade.

*Eleição secundaria.*— Das actas não consta que se praticasse nesta eleição, outra irregularidade além da falta de não mencionar-se a hora no primeiro dia da reunião do collegio.

Entretanto deu-se nesta eleição um incidente. Encontrando-se durante a apuração tres cedulas com votação incompleta, a mesa do collegio entendeu que não estavam regulares e portanto se deviam tomar em separado os suffragios.

A deliberação da mesa, comquanto prudente e cautelosa, aparta-se da lei, que sobre taes occurrencias já providenciou nos arts. 11 e 111 § 1 das instrucções de conformidade com o art. 54 *in fine* da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1816, autorizando a apuração.

Approvada a eleição da parochia, a unica deste

collegio, a respectiva votação deve ser contemplada na apuração geral, sendo additada aos cidadãos que a obtiveram.

Votação.

Cedulas 36.

	votos.
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	33
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	33
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	33
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	33
João da Silva Carrão.....	32
Olegario Herculano d'Aquino e Castro.....	28
Barão Homem de Mello.....	5
Barão de Parahytinga.....	1

Apuração das tres cedulas incompletas, cuja votação foi pelo collegio tomada em separado:

Cedulas 3.

	votos.
Barão Homem de Mello.....	3
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	2
Barão de Parahytinga.....	1
Ignacio Bicudo de Siqueira Salgado.....	1

IX

COLLEGIO DE GUARATINGUETÁ

*Eleição primaria.* — A parochia de Santo Antonio de Guaratinguetá, a maior da provincia, sob o ponto de vista da eleição, conta 51 eleitores.

Das actas consta que foi eleita uma mesa a 2 de Agosto do anno ultimo, e que não havendo comparecido até ás 10 1/2 horas da manhã, do dia 5 do mesmo mez, e tão pouco não se encontrando juiz de paz algum do districto daquella cidade, e nem da parochia de Lorena a mais vizinha, foi por telegramma convidado o 2.º juiz de paz do districto da Cachoeira Bento Barboza Ortiz, na falta do primeiro.

Esse telegramma lhe havia sido expedido pelos cidadãos activos da parochia, em razão daquellas occorrencias, como porque não havia comparecido nenhum dos substitutos do presidente da antiga mesa; e bem assim os quatro supplentes dos mesarios.

Curvando-se a essas razões o juiz de paz Ortiz resolveu-se a prestar o seu concurso, afim de eleger-se nova mesa, para que o serviço eleitoral não soffresse. Esse trabalho começou depois das duas horas da tarde, quando já se não contava com o comparecimento dos mesarios, ou dos seus supplentes.

No processo da organização da nova mesa, a lei entretanto não foi observada. Estavam presentes tres eleitores, e não havendo immediato algum, o juiz de paz Ortiz designou para occupar esse logar o Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Costa, cidadão activo da parochia, e com os qualificativos de eleitor.

Neste processo a lei foi violada, quer quanto ao juiz de paz que presidiu interinamente a eleição, evidentemente incompetente, quer quanto a substituição do immediato de eleitor.

A incompetencia do juiz de paz resulta da não observancia do art. 4 § 5.º das instrucções, pois em quanto se não esgotasse a lista dos juizes de paz dos districtos da parochia, e dos das vizinhas

não se podia ir convocar o 2.º juiz de paz da parochia mais remota, sob pena de nullidade.

A substituição do immediato tambem se não podia fazer senão nos termos do art. 5 §§ 4.º 5.º e 8.º das instrucções; e só depois de ouvir algum dos immediatos do juiz de paz, e que se poderia chamar um cidadão elegivel, residente na parochia, como se fez, preterida aquella solemnidade.

A estas irregularidades, já tão graves, accresce a falta de sorteio nas eleições da mesa pois todas reclamavam desempate e portanto ordem numeral.

Os mesarios obtiveram cada um dous votos (2, 2, 2, 2=8), e outro tanto succedeu com os supplentes, e os substitutos do presidente obtiveram cada um 3 votos (3, 3, 3=9). Esta falta foi uma patente violação do art. 108 das instrucções no periodo terceiro; era impossivel fazer a distribuição das chaves do cofre onde se encerra a urna, não havendo mesario mais e menos votado, garantia importante de processo eleitoral. Esta nullidade é insanavel.

Quanto ao processo eleitoral, a lei, não foi mais afortunada. As chamadas dos votantes se fizeram por uma certidão da qualificação de 1876, que já se havia conseguido da secretaria do governo, segundo dizem as actas; e fez-se o serviço sem reclamação do votante algum, recolhendo-se 1.006 cedulas para eleitores especiaes.

Releva, entretanto, notar que o rol ou lista dos que não compareceram a 3.ª chamada fez-se posteriormente á apuração de 600 cedulas (geraes) contra o disposto no art. 110 das instrucções; trabalho herculeo que recommenda a robustez dos mesarios, levado a effeito em algumas horas do dia, em que se procedera a 3.ª chamada, que havia terminado ás 11 horas e 45 minutos da manhã do dia 8 de Agosto.

No dia 9 do mesmo mez, depois de apuradas mais 406 cedulas (geraes) de 34 nomes; preparar, fiscalisar e fazer ler as listas geral e especial daquella eleição, a mesa ainda teve forças para apurar até as 4 horas da tarde 400 cedulas (especiaes) de 51 nomes cada uma, o que corresponde a leitura de 20.400 nomes!

O trabalho dessa assombrosa apuração terminou-se no dia seguinte (10 de Agosto) apurando-se mais 606 cedulas (especiaes), contendo 30.906 nomes, e sem dispensar-se uma só das formalidades que a lei em taes casos sóe recomendar.

O Dr. João Mendes de Almeida em sua representação reclama contra a regularidade desta eleição em consequencia dos actos de força e de extremo arbitrio praticados naquella cidade, desde o dia 28 de Julho até 5 de Agosto, pelos agentes da administração, e com o maior desembaraço e desrespeito á lei e ao decoro publico.

E consta que já eram de tal enormidade as violencias projectadas que o official que commandava a força publica até as vespéras da eleição (4 de Agosto) recusára desempenhal-as, e por isso foi logo mudado.

No dia 5 de Agosto a força publica com outro commandante foi aquartelar-se na propria matriz, e sem respeito á lei e ao culto nacional profanava o symbolo venerando da nossa religião.

As portas da matriz foram todas fechadas, menos uma lateral, onde a força do destacamento se foi postar.

Fizeram-se de 28 de Julho até aquelle dia muitas prisões, sem outro proposito mais do que o desejo de aterrar a população pacifica, e sobretudo a que partilhava ideias differentes da parcialidade dominante; sendo necessario o recurso do *habeas corpus* concedido pelo juiz de direito da comarca, que não regatou-os, conhecendo, como conhecia, o proposito e a malevolencia dos perseguidores.

Dentro da povoação grupos de individuos armados, provocando com voserias e ameaças seus adversarios politicos percorriam as ruas e praças, pondo em susto a população inerte e ordeira.

Nas entradas da povoação, e em pontos obrigados de passagem havia força armada, para prender ou fazer recuar os que se dirigiam para votar.

Estes factos estão comprovados com documentos que favorecem a commissão, dignos de fé.

A mesa parochial coagida, em presença de tantos desacatos, tomou a resolução de adiar a eleição para 26 do mesmo mez de Agosto, mandando para esse fim publicar editaes, e por officio dirigiu-se ao presidente da provincia narrando os acontecimentos, e pedindo providencias; apoiava-se a mesa no art. 60 da lei n.º 387 de 1846, e outras disposições do nosso direito eleitoral.

O procedimento do presidente da provincia nesta conjunctura causa a mais profunda estranheza; não se vê alli o recto administrador de uma grande e respeitavel provincia, mas o secretario pouco reflectido de uma das parcialidades militantes; que tudo antepõe á victoria dos seus alliados. O seu corpo de delicto está estampado na demorada resposta que deu á mesa legitima de Guaratinguetá, localidade servida por uma linha da estrada de ferro, e por outra telegraphica.

A commissão para comprovar o que tem exhibido transcreverá aqui, d'entre os documentos apresentados pelo Dr. João Mendes de Almeida, o edital da mesa de 5 de Agosto, adiando para 26 do mesmo mez a eleição, o officio da mesma corporação ao presidente da provincia, e a sua resposta. Os outros, para mór esclarecimento destes reaes mas inacreditaveis excessos, serão impressos nos annexos á este parecer.

*Edital da mesa.*—Mesa parochial desta cidade de Guaratinguetá. Faz saber que tendo, em vista do estado de desordem em que se acha a população, provocada pelas autoridades policiaes, de modo a não poderem os cidadãos concorrer livremente as eleições e sentindo-se coacta pelo movimento da força publica, que cercou hoje as portas da igreja matriz, fazendo-se profanações publicas, com as sagradas insignias, e coacta ainda pelas insolencias praticadas em cidadãos pacificos e apparatus com que, hontem a tarde, um grupo numerosissimo de individuos armados invadiram a cidade ameaçando a segurança publica e deixando sem garantia os direitos de todos; não tendo força para fazer cumprir o que lho determina o art. 103 § 2.º, n.º 4, das instrucções de 12 de Janeiro de 1873, nos termos do art. 60 da lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e art. 93 das instrucções a que se refere o aviso circular de 31 de Dezembro de 1868, adia a eleição primaria de eleitores geraes e especiaes designada para hoje, e

convida os cidadãos desta parochia, incluídos na ultima qualificação para comparecerem no dia 26 do corrente mez as 10 horas da manhã na igreja matriz, que designa para ter logar a eleição primaria de eleitores geraes e especiaes, que devia iniciar-se hoje.

Do que para constar e sciencia de todos os interessados, mandam lavrar este, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, officiado-se ao Exm. presidente da provincia sobre esta deliberação e communicando-se ao Sr. Dr. juiz de direito.—Guaratinguetá, 5 de Agosto de 1878.—Eu João Baptista Gomes Deolinda, secretario da junta, o subscrevi.—Antonio Martiniano de Oliveira Borges, presidente.—João Baptista Gomes Deolinda, mesario.—Antonio dos Santos Reis, mesario.—Benjamin Antunes dos Santos, mesario.—Virgilio Rodrigues Alves, mesario.

*Officio da mesa parochial ao presidente da provincia.*—Guaratinguetá, 5 de Agosto de 1878.—Ilm. e Exm. Sr. A mesa parochial desta cidade de Guaratinguetá deliberou hoje adiar as eleições primarias para eleitores geraes e especiaes, convocando os cidadãos qualificados para o dia 26, que designou, para aquelle fim. Junto achará V. Ex. a cópia do edital respectivo.

A mesa entende dever ponderar a V. Ex. succintamente, os motivos de sua deliberação. As violencias repetidas contra cidadãos pacificos desta cidade nestes ultimos dias, presos sem motivo algum; o movimento da força publica, fazendo exercicios constantes de manhã e á tarde nas praças publicas; a dispersão da força policial pelos bairros do municipio, entregue a particulares para fazer correrias e amedrontar a população davam já a entender os perigos que ameaçavam a população pacifica desta cidade. O plano, porém, accentuou-se.

Hontem um grupo armado de capangas, com cacete, faca e pistola, em numero superior a 500, invadiu a cidade e fazendo gritaria desusada promettia violencias incriveis; vinham entre elles criminosos de morte conhecidos, e a tudo pareciam consentir as autoridades policiaes presentes ao movimento.

A força de linha posta nas entradas da cidade, impediu a entrada dos cidadãos que, tendo o direito de voto, queriam exercel-o com independencia, contra o governo actual.

Estes factos, nunca vistos nesta cidade, denunciam claramente as intenções das autoridades e a nenhuma segurança em que se acham os direitos da parcialidade adversa ao governo.

Hoje, ainda, a força cercou a igreja matriz e nella aquartelou-se, sendo isto em uma das entradas lateraes, unica aberta, e entre garrafas, profanando o symbolo sagrado de ncsa religião.

Este estado desesperador collocou a mesa em uma posição melindrosissima. ou deixar que fossem sacrificados os cidadãos hostis ao governo, ou reagir pela força contra tantas violencias — homens de paz repelliram logo este ultimo alvitre e para interesse da segurança geral e da paz desta cidade perturbada pelos agentes da autoridade, deliberaram, a bem de todos, adiar a eleição, convocando os cidadãos para o dia 26, que designou a mesa para tal fim.

Não pôde deixar de ser approvada por V. Ex. esta deliberação: a honra do governo o exige.

Quando os direitos perigam e a segurança publica corre o risco de se comprometter, só a moralidade, da autoridade superior pôde salvar-os. E' o que a mesa tom a honra de sujeitar ao conhecimento de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Dr. João Baptista Pereira, Digno presidente de S. Paulo.—O presidente da mesa Antonio Martiniano de Oliveira Borges.—João Baptista Gomes Deolinda, mesario.—Antonio dos Santos Reis, mesario.—Benjamin Antunes dos Santos, mesario.—Virgilio Rodrigues Alves, mesario.

Resposta do presidente da provincia.—2.ª secção—Palacio do governo de S. Paulo.—9 de Agosto de 1878.—Accusando recebido o officio que, em data de 5 do corrente Vms. dirigiram-me communicando a deliberação que tomaram de adiar a eleição que devia effectuar-se nesse dia, convocando os cidadãos para o dia 26, designado para esse fim, tenho a declarar-lhes que, sendo o adiamento da eleição justificavel por força maior nos termos da lei, e não estando provados os factos allegados, que determinaram essa resolução segundo deprehende-se do officio e do edital da mesma data, tomada fóra da matriz quando aliás se não verifica que fossem os mesarios impedidos no exercicio de suas attribuições, e esgotados os recursos legais, como preceitua a lei, para garantir-lhes a liberdade de acção, não parece regular esse adiamento e a sua subsequente convocação, maxime quando pela ausencia da mesa eleita no dia 2, organizou-se, como está informada a presidencia, nova mesa que proseguiu nos trabalhos eleitoraes.

Assim, pois, estando a proceder-se a eleição no lugar designado da lei, cumpre que Vms. aguardem a decisão proferida pela camara dos deputados e pelo senado que são os competentes para julgar da validade ou nullidade da eleição a que se está procedendo. Deus Guarde a Vms.—João Baptista Pereira.—Srs. presidente e mesarios da mesa parochial de Guaratinguetá.

Em presença de tantos desacatos á mesa legitima e á liberdade de votos, o presidente da provincia de S. Paulo, em lugar de averiguar a verdade dos factos, para proceder com rectidão e prudencia, presta o apoio da administração nos factores de taes escandalos, e desmoralisa a legitima autoridade por sua fraqueza senão por sua complicitade.

A commissão propõe que seja annullada a eleição desta parochia, e que se recomende ao governo a responsabilidade criminal do delegado de policia da cidade de Guaratinguetá, e o subdelegado em exercicio; assim como a do 3.º juiz de paz do districto da Cachoeira, Bento Barboza Ortiz, que criminosamente prestou-se á organização de outra mesa, sabendo da existencia da legitima, e do edital do adiamento, enviando-se para esse fim, por cópia, os documentos impressos neste parecer, apresentados pelo Dr. João Mendes de Almeida.

Outrosim que se recomende tambem ao governo a responsabilidade dos cidadãos que directamente se prestaram para a organização da nova mesa, não ignorando da existencia da legitima, servindo de base para o processo tanto a acta da organização da legitima como a da delictuosa, que tambem se lhe enviará por cópia.

*Eleição secundaria.*—Nulla a eleição da unica parochia que constitue o collegio, não pôde este subsistir.

A commissão propõe a sua annullação, sendo eliminada a respectiva votação da final apuração.

Votação.

Cedulas 51.

	votos
Martina Francisco Ribeiro de Andrada ....	51
José Bonifacio de Andrada e Silva .....	51
João da Silva Carrão .....	51
Bernardo Avelino Gavião Peixoto .....	51
Olegario Herculano de Aquino e Castro ...	51
Manoel Marcondes de Moura e Costa .....	51

N. B.—Depois de a commissão haver feito o trabalho supra foram-lhe presentes oito documentos, com o proposito de defender e justificar as eleições desta parochia, mas pelo exame que fez a commissão, vê-se que não satisfazem o proposito, e alguns são contraproducentes. O que so vai vér do seguinte resumo:

1.º E' uma petição disigida ao juiz de direito da comarca pelo presidente da mesa illegal Antonio Casimiro de Almeida e Sampaio, solicitando que o respectivo escrivão lhe dê uma certidão narrativa do que occorreu com a justificação do bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves concernente ás eleições desta parochia.

Este documento, diz o Dr. Antonio Moreira de Barros no indice em frente aos mesmos documentos, prova que a justificação produzida no juizo municipal de Guaratinguetá e que instrue á exposição do Dr. João Mendes de Almeida, foi feita clandestinamente, sem distribuição (porque a ser distribuida competiria a um escrivão liberal) e sem citação de partes (3 e 4 itens);

Que as inquirições se lizeram na sala de jantar da casa do juiz—sala situada na parte posterior do predio;

Que se pôz o maior empenho em occultar aos interessados o conhecimento dessa justificação.

1 A—E' uma certidão do distribuidor declarando sob juramento que não se havia retirado de Guaratinguetá em todo o periodo de 1 a 9 de Outubro.

2.º Certidão do mesmo distribuidor em que mostra que até 22 de Novembro de 1878, nenhuma communicação teve de tal justificação, e que por isso não foi ella carregada na distribuição ao tabellião que nella escreveu.

2 A—Attestado do parcho e conego Benedicto Teixeira da Silva Pinto, declarando que o Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves é parente do tenente José Luiz dos Reis Brito por consanguinidade em terceiro grão mixto ao segundo da linha lateral.

Este documento, diz o Dr. Moreira de Barros, prova que nessa justificação officiou como juiz um parente do justificante em grão prohibido.

3.º Certidão do escrivão do jury Cicero Brasileiro de Meirelles Souza, em que declara, que Francisco Joaquim de Toledo Vasconcellos e Antonio Lourenço de Sá foram excluidos da lista dos jurados, com o voto do Dr. juiz de direito da comarca, em virtude da art. 224 do regulamento de 1841 (*falta de renda*).

Este documento, diz o Dr. Moreira de Barros, prova que duas testemunhas dessa justificação



foram excluidas da lista dos jurados, até com o voto do juiz de direito desembargador Calmon. »

4.º Certidão do mesmo escrivão, mostrando que Manoel Antonio Nunes Baracho, cumprira a pena de 4 annos de prisão com trabalho, por haver-se, como procurador da camara municipal, apropriado de quantias que lhe não pertenciam.

« Este documento, diz o Dr. Moreira de Barros, prova que outra testemunha dessa justificação já cumpriu a pena de crime de peculato no maximo. »

Estes 4 documentos interessam sómente a uma justificação em que o parecer não se apoiou: foi uma prova auxiliar a outras de mór valia. E tratando-se nelles de um crime publico, á autoridade judiciaria do logar compete tomar delle conhecimento.

5.º Certidão do carcereiro Joaquim Rodrigues do Prado, declarando que da noite de 4 para 5 de Agosto pernottaram na cadeia apenas 5 presos que não interessavam á eleição; e que de 5 a 10 do mesmo mez o numero dos presos não excedeu de um Miguel Bicudo Lemos, por uso de armas prohibidas, sendo solto no outro dia.

« Este documento, diz o Dr. Moreira de Barros, prova que por occasião das eleições não se deram as inculcadas prisões com o fim de intimidar terror na população. »

6.º Certidão passada pelo escrivão da delegacia Aleixo Gaudencio de Oliveira Mafra, dos mandados expedidos pela delegacia e subdelegacia de policia de Guaratinguetá, com o fim de obstar a entrada de pessoas armadas na cidade por occasião das eleições.

Nesta certidão o escrivão refere-se a dous, um para a rua do Lava-Pés e outro para a ponte do Parahyba, em vista do boato de virem pessoas armadas dos Bairros de Jararaca, do Pinhal e Pilões perturbar as eleições.

7.º Certidão de dous officiaes de justiça mostrando que, em cumprimento dos mandados, levaram consigo escolta de 5 a 6 praças, e se postaram nos determinados pontos Lava-Pés e ponte do Parahyba. Um declarou que um grupo de votantes que se dizia tinham de entrar na cidade armados, não passou no logar onde estavam, apeando-se e recolhendo-se á chacara da sogra do Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, que fica além do mesmo logar.

« Estes documentos, diz o Dr. Moreira de Barros, mostram que não se poz o minimo obstaculo á entrada de votantes conservadores na cidade, e nem entraram capangas liberaes. »

Estes dous documentos, diz por seu turno a commissão, auxiliam poderosamente as provas da arguição contraria.

8.º Atestado do parochio, o conego Benedicto Teixeira da Silva Pinto, declarando que foi de accordo com o delegado de policia que se introduziram na matriz as praças para evitar que se introduzissem alli armas e munições, e não para embarçar alguém de ir votar, etc.

« Este documento, diz o Dr. Moreira de Barros, reduz ás suas verdadeiras expressões a historia da occupação da matriz por força armada e prohibição de ingresso aos conservadores.

« O assignatario deste documento e do de n. 2 é um conservador distinctissimo, que ainda no ultimo biennio representou o seu partido na

assembléa provincial, unanimemente conseradora. »

São tão importantes os tres ultimos documentos que, como reforço a este parecer, serão transcriptos nos annexos a este collegio.

Elles demonstram a toda a luz a intervenção indebita da autoridade nas eleições desta parochia, e a sem razão de taes movimentos de forças e de injustificaveis escandalos.

## X

## COLLEGIO DE CUNHA

*Eleição primaria.*—No collegio de Nossa Senhora da Conceição de Cunha, que dá 20 electores, o processo da organização da mesa correu regularmente, segundo a respectiva acta.

Pelo que respeita ao processo eleitoral ha o seguinte:

Não houve a solemnidade religiosa que devia preceder o comeco do serviço da eleição, como está disposto na lei de 1846-art. 42, e nas novissimas instrucções art. 104, e, faz especie, sendo o presidente da mesa um conego, provavelmente o parochio daquela cidade.

No annuncio da terceira chamada, houve deficiencia; não se cumpriu inteiramente o que dispõe a lei (art. 107 das mesmas instrucções).

O que faz maior reparo é o numero avultado de votantes que concorreram á urna (578) e o diminuto das abstenções (21), facto talvez singular e unico no paiz, maxime, não sendo disputada a eleição; assim como que todos os electores e supplentes obtivessem igual numero de votos, diz a acta, sendo indispensavel o sorteio para regular a sua ordem numeral!

Cada um dos electores obteve 481 votos, os immediatos em numero de seis, cada um 300 e apenas dous obtiveram cada um 70.

A sorte respeitou na lista especial dos electores a ordem ja estabelecida na geral.

As actas estão correctamente escriptas.

A apuração das 578 cédulas recolhidas, correspondendo á 11.560 nomes fez-se no dia 8 do Agosto das 10 horas da manhã ás 2 da tarde do mesmo dia. Portanto no espaço incompleto de 4 horas (240 minutos) pôde a mesa parochial de Cunha levar á effeito tão trabalhosa apuração, isto é, 48 nomes por minuto, e com os competentes qualificativos, nada deixando por fazer!

Tantas inverosimilhanças demonstram que a eleição desta parochia não é a expressão da verdade, mas provavelmente, o resultado de prévio accordo entre as parochialidades da localidade, que assim ferrarão a mesa do trabalho de escripta mais demorado. Ora não é isto ó que a lei exige.

A votação dos candidatos a lista sextupla comprova de alguma sorte o que acima se acha declarado. Não obstante ninguem contestando a validade, a commissão julga que, censurada severamente a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—Sendo approvada a eleição primaria da unica parochia deste collegio, e não havendo neste vicio algum, deve ser approvada a respectiva eleição, e assim a commissão o propõe.



Votação.  
Cedulas 20.

	Votos
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	11
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	10
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	10
João da Silva Carrão.....	10
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	10
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	10
João Mendes de Almeida.....	10
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	10
Manoel Antonio Duarte de Azevedo....	10
Barão de Parahytinga.....	10
José Alves dos Santos.....	10
Barão de Piratininga.....	9

XI

COLLEGIO DE SANTO AMARO

*Eleição primaria.*— Na parochia de Santo Amaro que dá 13 eleitores, correu regularmente, segundo a acta, o processo da organização da mesa, salvo o modo por que se relatou o sorteio, em que parece que a ordem numeral da sorte coincidiu com a primitiva, por não se fazer menção desta, o que não é regular.

No processo da eleição tambem houve alguma regularidade, menos quanto á solemnidade religiosa, que não teve logar, e não se explica a causa (art. 104 das instrucções); e ainda em um ponto que provavelmente resultou de erro, descuido ou engano do copista ou do redactor da acta. O comeco da terceira chamada foi annuciado para as nove horas da manhã seguinte, como outra ora acontecia, e se determinou no art. 42 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846. Um tal annuncio não podia ser proposital, tanto mais quanto os trabalhos da assemblea parochial começando ás dez horas terminaram ao meio dia, ainda recolhendo-se 25 cedulas.

Não é provavel que por haver sido o annuncio mais cedo que agora legal, soffresse votante algum por esse desvio da mesma hora. A mudança do horario que a reforma de 1875 exigia (art. 2 § 10), foi a verdadeira causa deste engano.

A commissão é de parecer que esses dons pequenos defeitos não bastam para invalidar a eleição desta parochia, cuja approvação propõe.

A parochia de N. S. dos Prazeres de Itapeirica, conta 12 eleitores.

No processo da organização da mesa houve algumas irregularidades que não autorizam a nullidade do acto, mas e tão somente censura á mesa. Na eleição dos mesarios (8, 8, 5, 5, 1, 1=28) a votação foi completa; na dos suplentes (8, 8, 5, 5=26) não se lançou na acta as votações minimas como cumpria; e se não existiam, essa circumstancia se devera declarar.

Outro tanto succedeu com a votação dos substitutos, falta que não podia influir no resultado da eleição.

Procedeu-se a sorteio mas sem declarar-se a ordem numeral primitiva, ou como resultou da apuração; os nomes dos eleitos foram lançados na acta conforme a sorte determinou, o que não é regular, é uma economia de escripta, que pôde dar logar a graves abusos, além do menosprezo da lei.

No processo da eleição houve o seguinte:

1.º falta de solemnidade religiosa, sem explicações (art. 104 das instrucções).

2.º deficiencia no annuncio da terceira chamada que se não fez em alta voz, conforme a lei (art. 107 das instrucções).

3.º a terceira chamada não se fez de conformidade com a disposição legal (art. 48 da lei de 1846), isto é, pelo rol, mas pela lista geral. O aviso de 21 de Março de 1865 condemna neste caso a eleição, mas já tendo-se relevado em outras eleições esta irregularidade, que não dá perda de direito mas demora no expediente, a commissão julga tambem que se pôde aqui releva-  
r. É certo que dessa demora pôde abusar-se.

4.º interrupção do serviço da apuração das cedulas especiaes para proceder-se a sorteio das geraes, e lavrar-se as respectivas relações, contra o disposto no art. 112 das instrucções, que determina que taes sorteios sejam em seguida (*acto successivo*) ao trabalho das apurações.

Havendo-se apresentado á mesa, o provimento do juiz de direito da comarca acerca de 66 cidadãos, cuja decisão foi reformada pelo tribunal da relação, a mesa admittiu a votar em separado 59 desses cidadãos na conformidade do aviso de 27 de Julho de 1878, e portaria do presidente da provincia de 29 do mesmo mez. Essa votação influe na ordem em que estão os eleitores.

Houve por isso protesto e contra-protesto, baseando-se os autores do primeiro no principio de que havendo-se dado ao poder judicial a interpretação doutrinal ao art. 81 das instrucções e sendo mantida pelo supremo tribunal de justiça, sómente por acto legislativo poderá ser reformado e não pelo administrativo. As decisões judicias parecem apoiar-se nas palavras a *todo tempo* do art. 84 das instrucções.

Os contra-protestantes sustentam a decisão da mesa, apoiando-se no aviso do ministerio do Imperio de 27 de Julho de 1878, que já tinha em seu favor o aviso do mesmo ministerio de 21 de Agosto de 1876 sob. n.º 492, e invocam tambem a decisão da camara dos deputados neste assumpto.

Comquanto a commissão esteja convencida de que outro era o pensamento do legislador quanto a disposição do art. 1 § 18, n.º 2, e art. 84 das instrucções e não a intelligencia dada pela relação de S. Paulo, confirmada pelo supremo tribunal de justiça, é de parecer que se deve manter e respeitar o que resolveu aquelle tribunal; porquanto por lei está, e estava, o poder judicial encarregado de julgar as qualificações, e não se deve desmoralisar suas decisões, porque em um e outro caso não acertou, prestando-se alias o dispositivo da lei ao equívoco que deu logar a interpretação da relação. E de mais se é reprovado o procedimento da administração publica intervindo nas decisões judicias, menos o pôde e deve fazer uma das corporações do poder legislativo, a pretexto da verificação dos poderes de seus membros.

Por outro lado, a decisão da relação foi confirmada pelo supremo tribunal de justiça, agora encarregado de fixar o sentido das disposições obscuras, nos assumptos em que por lei intervem os tribunales judicias.

E neste sentido a commissão propõe que os votos de taes cidadãos sejam annullados, e assim se devem considerar.

No caso contrario, os actuaes immediatos passariam a eleitores e vice-versa.

Além deste artigo do protesto existem dos mesmos cidadãos mais dous, de fraca importancia, e fundam-se no seguinte:

1.º tomar-se em separado sob o fundamento de troca ou erro de nome, o voto de um cidadão votante do numero dos 79 da lista geral, sem se haver emendado o nome de Manoel para o de Amaro que é o que realmente tem por seu baptismo.

2.º haver desigualdade no numero das cédulas recolhidas, excedendo as especiaes ás geraes em nove (9).

O proceder da mesa no primeiro caso limitou-se a executar o art. 5 § 6 periodo segundo das instrucções, pois não tem e não tinha competencia para fazer a emenda desejada, o que so podem fazer os funcionarios encarregados da qualificação (arts. 2, 3, 37 e 60 das instrucções).

No segundo caso essa differença no numero de cédulas recolhidas geraes e especiaes, sem prova de fraude, não pôde por si só inquinari a eleição, porquanto pôde ser mero resultado da vontade dos qualificados, como tem succedido em outras eleições; relevando-se, e aquella prova não se fez. Podia tambem a differença resultar do descuido do redactor ou copista da acta ou mesmo do votante na inscripção do rotulo.

Em vista do relatado é a commissão de parecer:

1.º— que sejam annullados os votos tomados em separado aos cidadãos cujo provimento foi reformado pela relação do districto.

2.º— que se conte o voto do cidadão qualificado votante de nome Amaro, mas que na lista geral tinha o de Manoel, tendo-se reconhecido ser a mesma pessoa. Este voto não altera o resultado da votação.

3.º— que sejam relevados os defeitos da eleição desta parochia, tanto na organização da mesa como no processo da eleição, por não serem graves, inclusive o da interrupção da apuração, por não ser proposital e antes producto da ignorancia, e apenas se haviam approvedo 13 cédulas; não competindo ao senado o julgar do facto do sorteio dos eleitores geraes feito depois da respectiva apuração.

4.º— que, censurada a mesa, no que de irregular praticou, seja approveda a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.* — Segundo se nota nas actas, o collegio reuniu-se além da hora legal, e não houve a respectiva solemnidade religiosa por ausencia do parochio, proveniente de cumprimento de deveres de seu ministerio.

Não obstante, a commissão propõe a approvação desta eleição.

#### Votação.

#### Cédulas 21.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	17
Manoel Antonio Duarte de Azevedo..	17
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	16
Barão de Piratininga.....	16
Barão de Parahytinga.....	16
José Alves dos Santos.....	16
José Bonifacio de Andrada e Silva...	5

	Votos
Barão Homem de Mello.....	5
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	4
Manoel Marcondes de Moura e Costa..	4
João da Silva Carrão.....	4
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	3
Bernardo Avelino Gavião Peixoto..	2
Joaquim Ignacio Ramalho.....	1

Faltaram 3 eleitores de Santo Amaro, e 1 do Itapeccerica.

Na hypothese de se contarem os votos das 59 cédulas dos cidadãos providos pelo juiz de direito da comarca e ainda uma cédula do cidadão, cujo nome estava trocado, deve-se eliminar da votação aos 11 eleitores de Itapeccerica, ficando liquida a seguinte

#### Votação.

#### Cédulas 10.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	6
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.	6
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	5
Barão de Piratininga.....	5
Barão de Parahytinga.....	5
José Alves dos Santos.....	5
José Bonifacio de Andrada e Silva..	5
Barão Homem de Mello.....	5
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	5
Manoel Marcondes de Moura e Costa.	4
João da Silva Carrão.....	4
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	3
Bernardo Avelino Gavião Peixoto...	2
Joaquim Ignacio Ramalho.....	1

#### XII

#### COLLEGIO DE SANTA ISABEL

*Eleição primaria.*—Na parochia de Santa Isabel, que dá 14 eleitores, a organização da mesa, fez-se sem irregularidade a notar-se..

Pelo que respeita ao processo da eleição, ha o seguinte:

1.º falta da solemnidade religiosa, sem explicações (art. 104 das instrucções).

2.º deficiencia no annuncio para a terceira chamada (art. 107 das mesmas instrucções).

3.º a mesa não cumpriu depois da 3.ª chamada o que determina o art. 114 das instrucções, fazendo expressa menção das cédulas recolhidas nesse dia, não bastando declarar o total das cédulas recebidas em todas as chamadas na conformidade do art. 110 das ditas instrucções.

Na apuração das cédulas não deixou de haver alguma exaggeração que disfarça o pequeno numero de eleitores.

Não obstante, propõe a commissão que seja approveda a eleição desta parochia.

A parochia de Nossa Senhora do Patrocínio dá 8 eleitores. Tanto na organização da mesa como no processo da eleição, segundo as actas, houve regularidade.

No processo da eleição ha sómente a reparar, como na precedente parochia a falta da solemnidade religiosa (art. 104 das instrucções).

A commissão propõe a approvação da eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.* — Comquanto o collegio se reunisse fóra da hora legal, a eleição foi, em tudo o mais, sem faltas o notar-so. A missa do Espirito Santo não se celebrou por incommodo superveniente do parochio.

A commissão propõe a approvação desta eleição.

*Votação.*

Cedulas 22.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	14
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	14
Barão de Piratininga.....	14
João da Silva Carrão.....	14
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.	13
José Alves dos Santos. ....	12
Barão de Parahytinga.....	10
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.	9
Manoel Marcondes de Moura e Costa.	8
Bernardo Avelino Gavião Peixoto....	8
Olegario Herculano de Aquino e Castro	8
José Bonifacio de Andrada e Silva...	8

XIII

COLLEGIO DE CAÇAPAVA

*Eleição primaria.* — A parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava, elege 16 eleitores.

Procedeu-se a organização da mesa, e, segundo a respectiva acta, nenhuma irregularidade houve.

Outro tanto não pôde dizer a commissão com relação ao processo da eleição. Não houve:

1.º solemnidade religiosa, o menos se declara a razão dessa falta (art. 104 das instrucções).

2.º O annuncio para a terceira chamada não foi completo, como exige a lei (art. 107 das instrucções).

No fim da 3.ª chamada não se faz expressa menção do numero de cedulas recolhidas, como positivamente exige o art. 114 das instrucções; não bastando o desempenho do art. 110, indicando a totalidade das cedulas. Por outro lado, no recolhimento das cedulas á primeira chamada houve exaggeração no algarismo—498—, á que ainda accresceram 140 da segunda, durante tão limitado espaço de tempo.

No serviço da apuração foi ainda maior o menosprezo da lei. No dia 7 de Agosto fez-se a apuração de 369 cedulas, com 11 nomes cada uma; trabalho que terminou, diz a acta, á 1 hora da tarde.

Ora deste espaço ás 4 horas da tarde, isto é, em 180 minutos apuraram-se na fórma da lei mais 369 cedulas de 16 nomes cada uma.

E o que é ainda mais para causar estranheza; todos os eleitores obtiveram 369 votos, tendo quasi a totalidade dos eleitores concorrido á votação, e por certo deveriam saber que não podiam votar em si (aviso n.º 299 de 14 de Julho de 1860 § 2.º e art. 125 da lei n.º 387 de 1846).

Não obstante estes defeitos, a commissão propõe que a eleição desta parochia seja approvada, censurada a mesa.

A parochia de Nossa Senhora das Dôres de Capivary, hoje villa do *Jambeiro*, conta 6 eleitores.

Concorreram para a organização da mesa seis cidadãos na falta ou ausencia dos eleitores e immediatos, os quaes por serem elegiveis foram no acto convidados pelo juiz de paz. Faltou, portanto, a convocação dos substitutos legais dos eleitores e immediatos, o que sujeita ás penas do art. 86 § 3.º das instrucções.

Esta hypothese está prevista na lei (art. 5.º § 11 das instrucções), a obrigação do juiz de paz, era primeiro recorrer aos outros juizes de paz, mediante convocação para preencher a falta dos eleitores, e aos supplentes de juizes de paz, para occorrer a falta dos immediatos. Somente na falta destes é que se pôde lançar mão do expediente empregado.

Accresce que um dos cidadãos convidados, José Francisco de Almeida, não se achava qualificado, e foram eleitos mesarios e supplentes, outros cidadãos nas mesmas condições. Taes eram os cidadãos Antonio Egidio dos Santos, Leopoldo Machado, e José Francisco de Almeida.

Este facto se acha provado por uma certidão da secretaria da provincia de S. Paulo, que sob n.º 10, faz parte dos documentos com que o Dr. João Mendes de Almeida instruiu sua representação.

No processo da eleição a lei não foi mais respeitada, porquanto não se fez expressa menção das cedulas recebidas á primeira, e á terceira chamadas, como exige a lei (art. 114 das instrucções).

A commissão propõe que, censurada a mesa, seja annullada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.* — Nenhuma irregularidade encontrou a commissão na eleição deste collegio, e por isto propõe que seja approvada, eliminando-se da apuração os votos dos eleitores da parochia do *Jambeiro*.

*Votação.*

Cedulas 21.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	21
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	21
Olegario Herculano d'Aquino e Castro...	21
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	21
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	21
João da Silva Carrão.....	19
Barão Homem de Mello.....	2

Não compareceu um eleitor de Caçapava.

Eliminados os seis votos da parochia do *Jambeiro* são liquidos os votos seguintes:

Cedulas 15.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	15
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	15
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	15
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	15
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	15
João da Silva Carrão.....	13
Barão Homem de Mello.....	2

XIV

COLLEGIO DE LORENA

*Eleição primaria.* — Parochia de Nossa Senhora da Piedade de Lorena: 22 eleitores.

No processo da organização da mesa compareceram 18 eleitores e 6 immediatos, inclusive um que não havia sido convocado (Braulio Moreira da Costa Lima) por assegurar o juiz que elle se havia mudado da parochia, mas a mesa reclamou do Dr. Fernando Lourenço de Freitas, admittiu-o depois de alguma discussão.

Um cidadão que não era votante da parochia (Dr. Antonio José da Costa Junior) reclamou que se consignasse na acta que a reunião não tivera logar ás dez horas da manhã; a mesa repelliu o requerimento por não ser o petionario votante da parochia.

O Dr. Antonio Rodrigues de Azevedo Ferreira, um dos eleitores, requereu á mesa que se consignasse na acta que os eleitores presentes haviam lido ingresso na igreja pela porta lateral da mesma, unica aberta, e onde se achava postado grande numero de praças da força publica, o que se fez sem reclamação alguma.

A mesa eleita compunha-se do presidente, João Ignacio Bittencourt, e dos mesarios Domingiano de Alvarenga Freire, Basilio Monteiro de Castro, João José Figueira Pedrosa e João Vieira Teixeira e Silva.

No processo da eleição a mesa foi presidida por Joaquim Pinto Rosa, 3.º substituto, e assegura-se que precedera á reunião a solemnidade religiosa.

Fizeram-se a 1.ª (190 votantes) e 2.ª chamadas (210) no mesmo dia 5 de Agosto, e terminadas, o presidente levantou a sessão, e convidou os mais membros da junta para reunirem-se no dia seguinte, ás 10 horas da manhã, para continuarem nos trabalhos, determinando na mesma occasião que se affixasse edital para a 3.ª e ultima chamada.

Não ha aqui o annuncio para os votantes exigido pela lei no art. 107 das instrucções, nos seguintes termos: — « O presidente da mesa annunciara este dia e hora em alta voz logo que for encerrada a 2.ª chamada ».

É uma formalidade substancial (aviso n. 249 de 25 de Agosto de 1858), que não sendo rigorosamente executada arrasta a pena de nullidade (aviso n. 1 de 4 de Janeiro de 1858 nas palavras — é uma garantia ao exercicio do direito de votante, a qual deve ser guardada religiosamente; — e outros).

No dia 6 de Agosto deixaram de comparecer tres mesarios com causa participada, e estando ausentes os supplentes, na fórma do art. 17 do decreto n. 1812 de 23 de Julho de 1856 completára-se a mesa, o que feito, ficou a mesa, diz a acta, na fórma da lei organizada.

Em primeiro lugar não existe semelhante decreto, mas presume a commissão que a mesa referia-se ao de 23 de Agosto do mesmo anno, o qual na hypothese não é applicavel, ainda no caso do art. 32 das instrucções no 3.º periodo.

A lei, portanto, não foi observada, a mesa funcionou com membros incompetentes.

A 3.ª chamada fez-se sem ser annunciada, na fórma da lei, para as 10 1/2 horas da manhã.

Contra o disposto no art. 110 das instrucções, a mesa incompetente, alterou ou inverteu a ordem alli estabelecida, e o serviço da apuração precedeu á lista dos cidadãos que não haviam comparecido durante as tres chamadas.

O presidente, tomando esta resolução, declarou na acta que era assim mais regular.

Se no serviço do recolhimento das cedulas (400 por dia) houve atropello, no da apuração deu-se maior. Apuraram-se tambem em menos de 6 horas 469 cedulas, contendo cada uma 22 nomes (10 318); preenchendo-se outras formalidades importantes, por lei recommendadas. A acta de 7 de Agosto conclue declarando que o pleito eleitoral correrá com paz e liberdade, tanto assim que nenhum protesto foi apresentado por qualquer das parcialidades politicas.

Houve uniformidade na votação dos eleitores de modo que foi indispensavel recorrer á sorte para dar-lhes ordem numeral.

Em vista do que se acha relatado a commissão propõe que seja annullada a eleição desta parochia, recommendando-se a responsabilidade do delegado de policia Braulio Muniz Dias da Cruz.

O Dr. João Mendes de Almeida offereceu contra a validade desta eleição, dous documentos sob ns. 62 e 63, comprovando que até o dia 23 do Outubro do anno passado, não havia acta alguma da parochia e collegio de Lorena no palacio da presidencia em S. Paulo, e que a eleição primaria fôra feita com taes vicios que cidadãos contemplados na lista de eleitores, recusavam o mandato por essas circumstancias, entrando nesse numero Joaquim Pinto Rosa, que aliás presidira a mesa durante dous dias.

Este documento é um protesto feito pela imprensa (*Correio Paulistano* n. 6552 de 15 de Setembro de 1878) em que os que o fazem, dizem: — « não somos eleitores desta parochia, e não o somos porque o nosso partido, não compareceu á urna com um só voto: não podiamos ser eleitos, salvo á mesa a faculdade de nos eleger, a qual felizmente não lhe assiste, não obstante havel-o feito. »

Os documentos B e C, são certidões da camara municipal, referindo-se a circumstancias relativas ao estado do livro das actas da eleição primaria, se é um livro novo, sem termo de abertura do respectivo presidente, e qual a demora que teve em poder da mesa parochial, ou se é o antigo; e bem assim se os cidadãos Zeferino Joaquim Simões e Antonio Marianno da Silva Bittencourt se achavam qualificados com a declaração de elegiveis ou não. A certidão mostra que eram qualificados como votantes, e comtudo obtiveram diplomas de eleitores.

O documento D é uma attestação *in verbo sacerdotis* do vigario da parochia affirmando que: — « as portas lateraes da matriz foram pregadas, ficando uma só entrada, desde o dia 2 de Agosto; e que isto fôra feito pelo delegado de policia Braulio Muniz Dias da Cruz, que assegurara que era assim autorizado pelo chefe de policia. »

Os documentos E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, são declarações de muitos cidadãos que, figurando como tendo votado na eleição, affirmam que não compareceram, porque as estradas da cidade foram tomadas pela força publica, a qual obstava á que os votantes pertencentes á parcialidade opposta á do governo entrassem para exercer o seu direito politico. As assignaturas estão reconhecidas.

O documento n.º 2 é uma justificação produzida perante o juiz municipal com a citação do promotor publico, para provar:

1.º Que no dia 5 de Agosto não foi feita sinão a

1.ª chamada, até o quarteirão n. 20, recolhendo-se apenas 70 e tantos votos;

2.º Que a acta fôra redigida por individuo não mesario, e apenas assignada pelos membros da mesa, sem contestação em razão do receio que tiveram de ser victimas dos homens armados que durante o pleito rodeavam a mesa e cercavam a porta da Igreja.

3.º Que não houve 3.ª chamada; e nem a chamada continuada no dia 6 se fizera pelo rol dos que não compareceram, mas sim pelo livro da qualificação, entrando nesse dia 199 cédulas;

4.º Que não houve contagem nem apuração das cédulas, as quaes foram conduzidas para a sacristia e ali queimadas sem serem abertas;

5.º Que terminara a eleição no dia 6 á noite; não se expedindo diploma a nenhum dos eleitos, nem se lavrando edital do resultado, sinão no dia seguinte as 9 horas da manhã;

6.º Que, durante os dias 4, 5 e 6 a cidade esteve cercada de força armada e capangas que impediam o ingresso dos votantes conservadores, e que nenhum destes comparecera á igreja para votar.

Depuseram nesta justificação 5 testemunhas, 4 das quaes serviram na mesa; e, apesar de citadas como testemunhas da justificação não compareceram o Commendador Antonio Bruno de Godoy Bueno e Frederico Hummel, membros importantes do partido liberal, que serviram como mesarios desde o dia 6.

O juiz municipal proferiu a seguinte sentença. Hei por provados os *itens* da petição de folhas 2, com excepção da parte final do *item* 3.º quanto ao numero das cédulas recolhidas no dia 6 de Agosto do corrente anno. As testemunhas depuseram cumpridamente sobre todos os outros factos allegados. Assim julgando para os effectos legais, entregue-se esta ao justificante, independente de traslado, pagas pelo mesmo as custas. — Lorena em 20 de Novembro de 1878. — José Pereira Ramos. »

O documento R é uma attestation do 1.º juiz de paz, affirmando que a força publica vedou ao eleitor Franklin Gonçalves Ramos a entrada no consistorio da igreja, no dia 2 de Agosto, de sorte que não concorreu com o seu voto para a organização da mesa; e, porque era professor publico, foi-lhe entregue nessa mesma occasião um officio no qual se lhe ordenava que informasse o motivo por que havia abandonado sua aula, e intimando-se-lhe ao mesmo tempo para fazer guarda na cadeia, o que o obrigou a occultar-se em casa de um amigo, durante os dias da eleição; receioso de ser preso por haver desobedecido áquella ordem illegal.

Os documentos S e T são declarações de dous substitutos mesarios, affirmando que estiveram na cidade durante os dias 2 a 6 de Agosto e não haviam sido convidados para funcionar na mesa no impedimento de outros mesarios.

O documento Y mostra que o eleitor Bento Barboza Ortiz, eleitor em Lorena, era parochiano do Cruzeiro.

Nestes documentos existe a prova cabal dos crimes praticados pela policia, já violentando os votantes, impedindo-os de entrar na cidade, e já cercando a matriz e pregando duas de suas portas.

A mesa phantastica ou real depois da retirada da legitima no dia 6 concorreu para muitas

fraudes, constando das mesmas actas que 1.000 volantes, mais ou menos dous terços dos qualificados não compareceram.

Além da nullidade já comprovada com as proprias actas, a commissão propõe que se recomende ao governo a responsabilidade criminal das autoridades policiaes dessa cidade, que concorreram para taes abusos e violencias, assim como a do commandante militar que se prestou a executar ordens illegaes.

Para esse fim serão remettidos, com as actas desta eleição, os documentos aqui extractados.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro: 11 eleitores.

No processo da organização da mesa compareceram tres eleitores e tres immediatos, dividiram-se em turmas, votando os eleitores em dous mesarios e dous supplentes, e os immediatos procedendo da mesma forma, tudo em voto duplo (3, 3, 3, 3=12), o que é contrario ao disposto na lei. Acresce que foi eleito mesario Antonio Alipio Franco, que não pertencia a esta parochia, mas á de Lorena, o que se evidencia do documento U, apresentado pelo Dr. João Mendes de Almeida instruindo a sua representação. E' um attestado jurado do respectivo vigario, assegurando que esse mesario, não pertence a sua parochia, mas á de Lorena.

No processo da eleição não houve a solemnidade religiosa por incommodo de saude do parochio. No trabalho do recolhimento das cédulas não foi observado o art. 114 das instrucções, que exige que se faça expressa menção do numero das cédulas recolhidas nessa chamada, não bastando, como fez a mesa, a observancia do art. 110.

Recolhidas 222 cédulas, contendo 11 nomes, foram apuradas em um só dia no intervallo das 10 horas da manhã ás 11 1/2!

O atropello foi demasiado.

A commissão propõe que, censurada a mesa, a eleição desta parochia seja annullada.

*Eleição secundaria.* — A' commissão não foi presente a acta preparatoria do collegio, vindo tão sómente a da votação.

A acta não diz a que horas congregou-se o collegio no dia 7 de Setembro, mas assegura que houve a solemnidade religiosa.

Nullas as eleições das duas parochias que compoem o collegio, a eleição secundaria é tambem nulla, e assim o propõe a commissão.

Votação.

Cédulas 32.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada..	32
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	32
João da Silva Carrão.....	32
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	32
Bernardo Avelino Gavião Poixoto.....	32
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	32

Não compareceu um eleitor.

XV

COLLEGIO DE TAUBATÉ

*Eleição primaria.* — Parochia de S. Francisco das Chagas de Taubaté: 47 eleitores.

No processo da organização da mesa, houve a irregularidade de se não distinguirem os eleitores dos immediatos, como se devera fazer, e não como se lê na acta todos confundidos com a denominação de eleitores: Sabe-se que havia 10 immediatos pela eleição do presidente em que sómente concorreram eleitores: portanto o que se fez é contra o disposto no art. 9.º das instrucções.

Cumpra, porém, notar que havendo entrpates nas eleições dos mesarios (25, 16, 16, 15) e dos supplementes (16, 16, 16, 16) não houve sorteio para estabelecer-se a ordem numeral dos eleitos, e assim não podia ter execução legal o disposto no art. 108 das instrucções, periodo terceiro, a distribuição de duas chaves do cofre da urna, que se deve confiar ao mais o ao menos votado dos mesarios. A falta desta formalidade importa, por si só, uma nullidade insanavel.

Maior e mais grave irregularidade praticou-se neste processo, por quanto concorrendo para a eleição de presidente 40 eleitores, assim como para os respectivos substitutos, e havendo-se effectivamente recolhido 40 cédulas para a primeira e outras tantas para os segundos, o resultado foi differente.

A acta diz o seguinte:

« Em seguida procedeu-se á eleição do presidente e seis substitutos, entregando cada eleitor duas cédulas, uma para presidente e outra para substitutos, apuradas uma para presidente e outra para substitutos, as quaes *contadas* produziram para presidente *quarenta* cédulas, e *igual numero* para substitutos. Apuradas as primeiras deram o seguinte resultado: Dr. Joaquim Lopes Chaves, 28 votos, e Ignacio Mariano da Costa Vieira, 12 votos.

« Apuradas as *segundas* deram o seguinte resultado: Barão de Tremembé *doze* votos; Marianno José de Oliveira e Costa, *onze* votos; Manoel Gomes Vieira *dez* votos; Jordão Pereira de Barros, *tres* votos, e o juiz de paz declarou substitutos do presidente os ires mais votados.»

Não se declarando na acta que os 28 eleitores votassem em branco, existe aqui uma notavel e gravissima irregularidade que torna insanavel a eleição (art. 86 § 3 das instrucções), se não houve erro de cópia ou uma grande fraude, o que se não deve presumir, por isso que o primeiro substituto que occupou no dia 5 de Agosto, o lugar de presidente eleito, parece ser pessoa considerada no lugar, e não poderia tomar posse do encargo se outros obtivessem maior numero de votos, como por certo aconteceria se os suffragios dos 28 eleitores, que faltam, fossem declarados.

No processo da eleição, a lei foi mais menoscabada, por quanto:

1.º Não houve a solemnidade religiosa, por lei recommendada (art. 104 das instrucções).

2.º Na primeira e segunda chamadas não se fez *expressa* menção do numero das cédulas recolhidas em cada uma (art. 114 das instrucções) e menos a hora em que terminou a primeira. O numero das cédulas recolhidas subiu a 774, além de 84 para tomar-se em separado.

3.º—Na acta da 3.ª chamada, tambem não se fez expressa menção do numero das cédulas recolhidas como determina o art. 114 já citado das instrucções, notando-se tão sómente a totalidade (art. 110 das mesmas).

4.º—Terminando essa chamada ao meio dia, concorreram, votantes em tão grande quantidade, que foram muito além do duplo das primeiras e segundas 1554, sendo 599 para cada uma das eleições na urna geral, e 178 para cada uma das mesmas eleições na urna separada cédulas de votantes admittidos a votar mediante recurso do juiz de direito, reformado pela relação do districto.

5.º—No mesmo dia da 3.ª chamada, depois de contadas e emmassadas tantas cédulas (2412), e preparado um longo rol de votantes que faltaram ás chamadas, ainda a mesa teve momento para apurar trezentas (300) cédulas geraes não omitindo uma só das formalidades por lei exigidas.

6.º—No dia 7 de Agosto, termo final da eleição, o expediente da mesa foi mais rapido, porque apuraram-se 686 cédulas da urna geral, e 220 da separada contendo cada uma 32 nomes (28:992); e depois, ainda em menos tempo, 1206 especiaes, incluídas as cédulas da urna separada (220), contendo cada uma 47 nomes (56:682), e tudo isto com dous editaes, duas listas geraes e duas especiaes, preenchidas todas as formalidades legaes.

A commissão, em vista de taes procedimentos, que causam extremo reparo, propõe que não seja approvada a eleição desta parochia, censurada severamente a mesa.

Parochia de S. Bento de Sapucahy-mirim:— 11 eleitores.

No processo da organização da mesa, não houve irregularidade, salvo no modo porque se acha redigida a acta com relação ao sorteio, em que parece haver a sorte respeitado a ordem primitiva dos eleitos, coincidindo a segunda com a primeira. Os acontecimentos devem ser nas actas, expostos como se passaram.

No processo da eleição deram-se as seguintes irregularidades:

1.ª Não houve a solemnidade religiosa (art. 104 das instrucções) e não se diz a causa, e aliás sendo presidente da mesa um sacerdote que podia talvez, supprir a falta do parochio.

2.ª O annuncio para a 3.ª chamada não fez-se de conformidade com o art. 107 das instrucções. A lei exige que esse annuncio se faça *em voz alta*, e esta circumstancia deve constar da acta.

3.ª Não se guardou a ordem estabelecida no art. 110 das instrucções após a conclusão da 3.ª chamada; a apuração das cédulas-geraes fez-se antes de escrever-se o rol dos votantes que faltaram; preterição que não deixa de ter inconvenientes.

4.ª A apuração de 305 cédulas, posto que cada uma de 11 nomes, fez-se em 4 horas, espaço de tempo mui limitado para o desempenho desse serviço. São 3.355 nomes, e 17 por minuto.

A commissão propõe que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia tendo-se em consideração o pequeno numero de nomes em cada cédula, e ninguem reclamar.

Parochia de Santa Cruz do Paiolinho da Villa da Redempção:—5 eleitores.

Houve irregularidade no processo da organização da mesa, pois, segundo a respectiva acta, não se procedeu ao sorteio nas eleições dos mesarios (2, 2, 2, 2=8), na dos supplementes (2, 2, 2, 2=8) e na dos substitutos (3, 3, 3=9), que dependiam do desempate para se estabelecer a ordem nu-

meral dos eleitos, afim de que se pudesse fazer pelo mais e pelo menos votado a distribuição das chaves do cofre da urna e dos papeis da eleição (art. 108 das instrucções no periodo terceiro.)

A falta desta importante formalidade inquina gravemente a eleição da mesa.

Sucedeu outro tanto no processo da eleição, onde notou a commissão as seguintes irregularidades :

1.ª Não houve a solemnidade religiosa, e nem se diz a razão dessa falta (art. 104 das instrucções).

2.ª Não se fez expressa menção das cédulas recolhidas nas 1.ª e 2.ª chamadas separadamente como determina o art. 114 dos instrucções, e o mesmo facto deu-se na 3.ª, declarando-se somente a totalidade (art. 110,) o que o legislador não julgou sufficiente para garantia do voto.

3.ª Recollendo-se 176 cédulas para eleitores geraes, e outras tantas para especiaes, terminando a 3.ª chamada ás 2 horas da tarde, a mesa não obstante teve tempo para fazer o rol dos votantes que não compareceram e apurar 352 cédulas, lavrando editaes, preparando listas geraes e especiaes de ambas as eleições, e outras formalidades legais, sem esquecer uma.

A commissão propõe que seja annullada a eleição desta parochia, censurando-se a mesa.

Curato de Santo Antonio do Pinhal : 4 eleitores.

A camara municipal de S. Bento de Sapucahy-mirim em officio de 22 de Fevereiro deste anno que, por cópia remetteu o presidente da provincia, declara que não houve eleição nesse curato por não se haver feito a qualificação dos votantes, pelo que foram votar os anteriormente qualificados na parochia de S. Bento, do mesmo Sapucahy-mirim.

E' porém notavel, que votando os cidadãos desta parochia na mesa da de S. Bento, de Sapucahy-mirim, não fossem alli contemplados os seus eleitores em numero de quatro (4) conforme foi determinado no Av. n. 466 de 9 de Agosto de 1876, e nem de tal assumpto se faça alli menção.

Entretanto essa parochia já foi extincta por lei provincial n. 9 de 4 de Março de 1876.

*Eleição secundaria.*— O collegio reuniu-se no primeiro dia além da hora legal, as 10 horas da manhã, quando a lei fixa ás 9, sob a presidencia do 4.º juiz de paz, na falta dos tres primeiros.

Mas no segundo, não continuou essa abusiva pratica.

Exclusivo o vicio notado, e que talvez resultasse da espera dos juizes de paz que não compareceram, na sessão preparatoria, correu o processo regularmente, tendo acudido á chamada 40 eleitores.

Na segunda reunião compareceram 62 eleitores, faltando por grave molestia, um da parochia de Taubaté, e fez-se com regularidade o processo da votação.

Tendo-se na apuração encontrado uma cédula com um dos nomes (o 6.º) riscado, e de modo a não distinguir-se, a mesa, não obstante o disposto no art. 111 § 3.º das instrucções tomou em separado essa votação.

A commissão propõe que seja approvada a eleição deste collegio, eliminando-se a votação

dos eleitores das parochias de Taubaté (46), de Santa Cruz de Paolinho (5) e a cédula incompleta e de nome riscado, por serem nullas;

*Votação.*

Cédulas 62.

	Votos
Manoel Marcondes de Moura e Costa.	61
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	58
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	58
José Bonifacio de Andrada e Silva...	58
Bernardo Avelino Gavião Peixoto...	57
João da Silva Carrão.....	52
Barão Homem de Mello.....	9
João Mendes de Almeida.....	3
Barão de Parahytinga.....	3
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	2
José Alves dos Santos.....	2
Barão de Piratininga.....	1
Manoel Antonio Duarte de Azevedo..	1
Barão de Tremembé.....	1

*Votação separada da cédula que continha o 6.º nome riscado.*

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	1
José Bonifacio de Andrada e Silva..	1
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	1
Manoel Marcondes de Moura e Costa.	1
Barão Homem de Mello.....	1

Não compareceu no collegio um eleitor da parochia de Taubaté.

*Votação liquida, deduzidos os votos dos 46 eleitores de Taubaté annullados, assim como os 5 de Santa Cruz de Paolinho, e o da cédula riscada, total 52.*

Cédulas 11.

	Votos
Manoel Marcondes de Moura e Costa.	9
Barão Homem de Mello.....	9
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	6
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	6
José Bonifacio de Andrada e Silva..	6
Bernardo Avelino Gavião Peixoto..	5
João Mendes de Almeida.....	3
Barão de Parahytinga.....	3
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	1
José Alves dos Santos.....	1
Barão de Piratininga.....	1
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.	1
Barão de Tremembé.....	1

Constando da acta da apuração final feita pela camara municipal de S. Paulo uma denuncia de falsificação da acta de votação deste collegio, concernente aos votos dados ao conselheiro João da Silva Carrão, sem vir instruida com documento algum, é a commissão de parecer que sobre o facto, assim exposto, nenhuma providencia ha a tomar.



## XVI

## COLLEGIO DE SILVEIRAS

*Eleição primaria.*—Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras: 15 eleitores.

No processo da organização da mesa houve irregularidade. Convocados eleitores e immediatos, compareceram dos primeiros 8, e dos segundos nenhum. Para preenchimento desta falta o juiz de paz convocou não os supplementes do mesmo juizo, isto é, o 5.º e 6.º votados, como ordena a lei, visto o comparecimento de 8 eleitores, mas o segundo, terceiro e quarto juizes do quadriennio, como parece deduzir-se das palavras da acta:— «passou o juiz de paz a convidar os tres cidadãos immediatos ao juiz de paz do quadriennio.»

A falta de convocação dos immediatos aos juizes de paz, importa a nullidade do art. 86 § 2, a qual não se póde relevar, visto a votação dos mesarios (6, 6, 3, 3 = 22) e a dos supplementes (6, 6, 3, 3 = 22), em que a falta dos tres legitimos convocados, se concorresse, podia alterar o resultado da eleição.

Ainda admittindo-se que a redacção viciosa da acta ou descuido do copista escrevendo *juiz de paz* por *juizes de paz*, e que os immediatos de que alli se trata são realmente os de que resa a lei, a eleição da mesa não se póde validar, por isso que não se fez o sorteio, nem na eleição dos mesarios e nem na dos supplementes. A distribuição das chaves do cofre da urna torna-se impossivel segundo a lei, por que não se sabe qual é o mais ou o menos votado. E esta é uma das importantes garantias da eleição.

Nestas condições o processo da organização da mesa não póde mais ter validade; a nullidade affecta á toda a eleição.

Na acta se diz que estando o juiz de paz fazendo a leitura dos artigos da lei, conforme o disposto no art. 8 das instrucções, os eleitores dispensaram da leitura da conclusão. Aos eleitores falta competencia para semelhante dispensa, e o juiz de paz faltou ao seu dever satisfazendo á este capricho.

No processo da eleição tambem se deram irregularidades. Não se fez expressa menção do numero das cédulas recolhidas na 1.ª chamada, nem na 2.ª, conforme determinam os arts. 110 e 114 das instrucções, declarando-se apenas o total das cédulas recolhidas em ambas: o que não é bastante.

Ao ultimar-se a 2.ª chamada, não se annunciou a 3.ª na fórma determinada no art. 107 das instrucções. Apenas lê-se na acta do dia 5 de Agosto o seguinte:— «declarou (o Presidente) ao levantar a sessão que marcava as 10 horas do dia de amanhã para a continuação dos trabalhos. «Esta não é a formula legal.

Na acta do dia 6, diz-se:— «aberta a sessão, as 10 horas, como foi annunciado ao encerrar-se a de hontem, declarou o presidente que ia continuar nos trabalhos da assembléa parochial, começando pela 3.ª chamada, conforme tambem hontem declarara.» Essa declaração posterior não salva a omissão precedente.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada, censurada a mesa. Parochia de Nossa Senhora da Piedade do Sapé: 15 eleitores.

Nenhuma irregularidade na organização da mesa.

No processo da eleição houve a falta da solemnidade religiosa, sem indicar-se a causa (art. 104); e não observou-se o disposto no art. 114 das instrucções, deixando-se de mencionar expressamente o numero de cédulas recebidas á 3.ª chamada, não sendo sufficiente a declaração do total dos tres (art. 110).

Não obstante, a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*— Exceptuada a irregularidade da reunião do collegio em hora estranha á lei (ás 10 horas da manhã), que pelas razões já expostas em outros collegios não autorisa o rigor da penalidade, nenhuma outra occorreu.

A commissão propõe a approvação desta eleição, eliminados os votos dos eleitores da parochia de Silveiras, que se annullam.

## Votação.

Cédulas 26.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada....	26
José Bonifácio de Andrada e Silva.....	26
Olegario Herculano d'Aquino e Castro....	26
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	26
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	26
João da Silva Carrão.....	12½
Barão Homem de Mello.....	12

Não compareceram 4 eleitores, sendo 1 da parochia de Silveiras e 3 da de Sapé.

Eliminados os votos dos eleitores da parochia de Silveiras a votação liquida é a seguinte:

Cédulas 12.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada....	12
José Bonifácio de Andrada e Silva.....	12
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	12
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	12
Manoel Marcondes de Moura e Castro.....	12
João da Silva Carrão.....	10
Barão Homem de Mello.....	2

## XVII

## COLLEGIO DE AREAS

*Eleição primaria.*— Parochia de Sant'Anna de Arcas: 14 eleitores.

No processo da organização da mesa deu-se o seguinte, conforme a acta que foi presente á commissão.

«No dia 5 de Agosto, não se achando na matriz a mesa organizada em 2 do mesmo mez e de que era presidente o Dr. Joaquim Celidonio Gomes dos Reis, e nenhum dos respectivos supplementes e substitutos, assim como o juiz de paz da parochia e seus supplementes, esperados até ao meio dia, depois de procurados e não encontrados, grande numero de cidadãos que se achavam presentes resolveram convidar o 4.º juiz de paz da cidade de Queluz, a parochia mais proxima, João Vieira Cortes, que tambem se achava presente, para se proceder á organização da nova mesa, nos termos da lei de 20 de Outubro de 1875 e decreto de 22 de Agosto de 1860.

Neste sentido convidou os cidadãos *elegiveis* Bonifacio Thomaz da Silva e Ezequiel José Cardoso de Mello para membros da mesa, e com



estes fez a eleição de outros dous membros, que foram os cidadãos Antonio José Ramiro da Cunha e Arlindo Alves Marques. Estes quatro cidadãos, tomando seus assentos como mesarios, elegeram presidente o Dr. Manoel José da Silva.

Ficando assim a mesa organizada, passou-se ao processo da eleição.

Basta este simples extracto da acta para evidenciar-se que a lei não foi observada neste processo, e com tão pouco respeito que a par da lei da reforma eleitoral de 1875 se juntou um decreto de 1860, já revogado, em vez do decreto de 12 de Janeiro de 1876, que contém as instrucções do processo eleitoral. Ha neste proceder um cumulo de ignorancia, má fé e ousadia, que causa o mais estranho reparo.

E comtudo presidia á essa escandalosa mesa um cidadão graduado, e que a commissão suppõe em direito.

Além de recorrer-se ao processo estabelecido em um decreto revogado, esse mesmo na eleição do presidente foi violado!

No processo da eleição o proceder dessa mesa illegal não foi melhor. Não se satisfizeram as formalidades exigidas no art. 104 das instrucções, por ser mais de meio dia. Sem livro de qualificação e listas complementar e complementar, allega-se ter-se feito a chamada dos votantes pelo edital assignado pela junta municipal da parochia, tendo a nova mesa exigido antes por officio do Dr. Joaquim Celidonio Gomes dos Reis, presidente da mesa legal, o livro da qualificação, actas, etc.

Na acta da organização da mesa, assegura-se que nem os membros da mesa legitima, nem os respectivos supplentes, compareceram na matriz, assim como os juizes de paz e seus supplentes, que foram procurados e não encontrados, e comtudo não duvida officiar (si é quo se fez) ao presidente legalmente eleito da mesa, para lhe entregar os livros, actas e mais papeis concernentes a eleição!

Faz-se ainda a leitura do art. 48 das instrucções de 1856, antes das chamadas, o que ainda mostra o desprezo com que a lei foi violada, quando recorreu-se a um decreto revogado.

Nessas chamadas, as duas primeiras, o art. 110 das instrucções, foi preterido, pois não se fez expressa menção do numero das cedulas recolhidas. Na 3.ª chamada praticou-se outro tanto com o art. 114.

No serviço da apuração, a mesa manteve o seu respeito anterior para com a lei. Em um dia (8 de Agosto) apurou 710 cedulas, contendo 380 e quatorze nomes em cada lista, e dez em 230.

A commissão, em vista do relatado, propõe que a eleição desta parochia seja annullada; recommendando-se ao governo a responsabilidade dos cidadãos que se prestaram a organizar a mesa illegal e a computaram, comprehendendo principalmente no numero João Vieira Cortes, 4.º juiz de paz de Queluz, que veio presidil-a.

O Dr. João Mendes de Almeida nos documentos ns. 11, 66 e 89 com que instruiu sua reclamação contra a validade da eleição desta parochia, demonstra os attentados que alli se praticaram contra a liberdade de voto, forçando-se a mesa legal a não comparecer na matriz, cercada por força militar e paisanos armados, e os embaraços e tropelias de que foram victimas muitos

cidadãos que não partilhavam as idéas dos empregados da policia e seus sectarios.

A mesa legitima adiando a eleição, não foi obedecida, e reclamando o apoio da presidencia, foi por ella menoscabada, como consta da respectiva correspondencia official que vae em *annexo* á este parecer com os outros documentos concernentes á eleição desta parochia.

A commissão não pôde deixar de estranhar o procedimento do presidente da provincia em semelhante conjuntura, e sua complicitade nos actos praticados pelos agentes policiaes naquelle municipio parece fóra de duvida.

A commissão propõe que se recommende ao governo a responsabilidade criminal do delegado de policia, que directamente concorreu para a perpetração dos delictos alli praticados contra a liberdade de voto remettendo-se para este fim os respectivos documentos.

Além dos documentos já citados acerca desta escandalosa eleição, producto da fraude e da violencia, notam-se os seguintes sob ns. 64, 65, 87, 88, 90 e 91, de que a commissão fará aqui um ligeiro extracto:

1.º Sob n. 64, é uma certidão extrahida da camara municipal de Arêas contendo os nomes dos eleitores geraes e immediatos eleitos em 1876; assim como dos oito cidadãos mais votados para juizes de paz.

2.º Sob n. 65, certidão negativa da presidencia de 23 de Outubro de 1878, declarando que até essa data não havia na secretaria da provincia uma só acta da eleição primaria de Arêas, a que se havia procedido no dia 5 de Agosto e seguintes.

3.º Sob n. 87, certidão da mesma secretaria do teor da portaria de 27 de Dezembro de 1867 em que o presidente da provincia conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, ordena a demissão do delegado de policia de Arêas Domingos Moreira da Silva, assim como a de 30 do mesmo mez e anno mandando responsabilisal-o pelo crime de haver determinado a prisão de Vicente Alves, e o remettido como louco para a capital da provincia.

4.º Sob n. 88, é o teor da sentença do juiz de direito da comarca Bento Luiz de Oliveira Lisboa de 22 de Dezembro de 1878, condemnando Domingos Moreira da Silva (o delegado de policia que figurou nas eleições desta parochia, em 5 de Agosto de 1878) ás penas do art. 145 do codigo criminal gráo médio, suspensão por tres annos, com os effeitos da disposição do art. 58 do mesmo codigo.

5.º Sob n. 90, é um exemplar do jornal o *Democrata* que se publica na cidade de Arêas n. 27 de 21 de Julho de 1878, contendo dois editaes do juiz de paz José Eugenio Gomes, um com a data de 5 de Julho do mesmo anno convidando os cidadãos inscriptos nas listas da qualificação para irem receber os seus titulos de qualificação, e outro de 2 de Julho convocando os eleitores e immediatos da parochia para o dia 2 de Agosto, afim de eleger-se a respectiva mesa.

6.º Sob n. 91, certidão da secretaria da camara municipal da cidade de Arêas em data de 15 de Novembro de 1878 contendo o teor da acta lavrada em 5 de Agosto do mesmo anno pela mesa parochial eleita em 2 do referido mez e, que tinha de proceder ás eleições naquelle dia.

Nos *anexos* concernentes ao collegio de Arêas se encontrará os documentos de mór importancia sobre as irregularidades da eleição desta parochia.

Parochia de S. José de Barreiros: 14 eleitores. No processo da organização da mesa não se notou irregularidade alguma, senão a de commecarem os trabalhos em hora illegal (9 horas).

No processo da eleição houve o seguinte:

Não se observou na 3.<sup>a</sup> chamada o art. 114 das instrucções, por não se fazer expressa menção do numero das cedulas recolhidas, e simplesmente do total, conforme o art. 110. Da mesma sorte não se observou a ordem estabelecida nesse artigo, procedendo a apuração das cedulas a lista dos nomes dos cidadãos que deixaram de concorrer ás tres chamadas.

No serviço da apuração houve regularidade.

A comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*— Não foi presente á comissão a acta da eleição da mesa e preparatoria da votação. Mas, á vista da acta da eleição especial que tem a data de 7 de Setembro, nota-se que nessa reunião não houve irregularidade alguma.

Suscitou-se no collegio questão sobre o eleitor da parochia de Arêas, Pedro Alves Marques, que se achando qualificado em 1876 como elegivel, na de 1878 foi eliminado pela junta municipal sob o fundamento da falta de renda, entendendo o collegio dever tomar em separado o seu voto, por considerar que a junta não podia eliminá-lo do quadro dos elegiveis. Estando questões desta ordem affectas por lei ás juntas de qualificação e em recurso ao poder judiciário, á elles compete a resolução.

A comissão propõe que seja approvada esta eleição, eliminada a votação da parochia de Arêas, por haver sido annullada a eleição.

#### Votação.

##### Cedulas 28.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	27
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	27
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	27
João da Silva Carrão.....	27
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	27
Barão Homem de Mello.....	18
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	9

Votação do eleitor Pedro Alves Marques tomada em separado.

#### Votos

José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	1
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	1
João da Silva Carrão.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	1

Eliminada a votação dos eleitores do Arêas, o resultado é o seguinte:

##### Cedulas 14.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	14
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	14
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	14

	Votos
João da Silva Carrão.....	14
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	14
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	9
Barão Homem de Mello.....	5

### XVIII

#### COLLEGIO DE QUELUZ

*Eleição primaria.*— Parochia de S. João Baptista de Queluz: 13 eleitores.

No processo da organização da mesa, notou a comissão que foi a solemnidade presidida pelo 4.<sup>o</sup> juiz de paz, que se achava em exercicio, João Vieira Côrtes, sem explicar-se a causa porque os tres precedentes não compareceram. A acta diz simplesmente: *na falta de mais votado*, e nada declara com relação ao 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> Entretanto o 1.<sup>o</sup> juiz de paz contesta o facto de não se achar em exercicio.

Á vista do que fica exposto, não póde restar duvida de que a presidencia interina deste processo era incompetente, e, portanto, nullo tudo quanto praticou-se na forma do art. 86 § 1 n. 1 das instrucções. Além disto, o desempate nas votações dos mesarios e suppletes não se fez declarando-se a primitiva ordem dos votados, apenas exarou-se a resultante do sorteio, o que não é sufficiente.

Por outro lado a votação dos substitutos foi desigual (3, 2, 1=6), e incompleta, porque na somma que devia ser nove, faltam tres votos, e não se dá a razão. Ainda mais esses votos incompletos foram sujeitos ao sorteio. Talvez que o facto resulte da omissão de mais um votado com tres votos: mas a acta é silente.

Pelo que respeita ao processo da eleição, a lei não foi melhor observada. Não houve a solemnidade religiosa, e nem mesmo se explica a causa desta falta, não obstante a recommendação da lei (art. 104 das instrucções).

Com relação ao annuncio da 3.<sup>a</sup> chamada houve deficiencia, o annuncio não se fez em *voz alta* (art. 107 das instrucções).

No serviço da apuração, o procedimento da mesa tornou-se em demasia reprehensivel.

No dia 5 de Agosto fez-se a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> chamadas. No dia 6 fez-se a 3.<sup>a</sup> chamada, recolhendo-se 262 cedulas, e terminando o trabalho ao meio dia. Desde essa hora até ás 4 fez-se a lista dos nomes dos cidadãos que faltaram ás chamadas, e apuraram-se 854 cedulas, tanto geraes como especiaes, contendo 9 394 nomes, as respectivas listas geraes e parciaes para ambas as eleições, e todas as mais solemnidades que a lei exige.

A comissão propõe, além da nullidade desta eleição, que se recommende ao governo a responsabilidade tanto do juiz de paz incompetente João Vieira Côrtes, como a dos membros da mesa illegal.

Contra a validade desta eleição oppoz o Dr. João Mondes de Almeida, em sua representação, seis documentos sob ns. A, IV, 14, 15, 16 e 86, demonstrando:

1.<sup>o</sup> Que a organização da mesa se fez nesta parochia ás 7 horas da manhã, combinados o juiz de paz João Vieira Côrtes e os eleitores João Baptista Gonçalves da Silva Campos, José Cyrino da Silva e João Ferreira de Castilho, e os inimic-

diatos Francisco Gomes dos Santos e Francisco de Paula Ramos. Documentos ns. 15, 16 e 86, assim como o sob n. A.

2.º Que para essa mesa foram eleitos mesarios Francisco Raymundo da Silva e Antonio Pereira da Costa, e supplentes André Mendes da Costa e João Baptista Cyrino da Silva, todos inelegíveis. Documentos ns. 14 e IV, que é a certidão authentica da qualificação de 1876, devendo notar-se que sómente o ultimo desses cidadãos não serviu na mesa.

3.º Que os trabalhos da eleição concluíram-se antes das 4 horas da tarde do dia 6 de Agosto, e já ás 2 1/2 os eleitores da passada legislatura não encontraram mais na igreja a mesa para tomar-lhes o protesto, sendo para isso forçados a procurarem o tabellião para o lançar no livro de notas. Documento n. 15.

4.º Que os juizes de paz mais votados e os dous seguintes não se achavam impedidos para funcionar.

Este 4.º juiz de paz de Queluz, que sem competencia commetteu a fraude da eleição da mesa ás 7 horas da manhã em 2 de Agosto, foi praticar outra igual, senão maior, em Arêas no dia 5 de Agosto, inutilizando a legitima mesa, e impedindo-a de funcionar.

Todos estes factos tornam mais grave a responsabilidade proposta contra o 4.º juiz de paz João Vieira Cortes, eleitores e immediatos que concorreram para a fraudulenta organização da mesa, assim como contra os membros da mesa que serviram no dia 6 de Agosto, enviando-se ao governo os respectivos documentos e as actas.

Os documentos estão todos em devida forma, sellados e com as assignaturas reconhecidas. Constan de certidões da secretaria da presidencia da provincia (ns. 14 e IV), e declarações juradas do juiz de direito (n. 86), do vigário (n. 16), e do 1.º juiz de paz (n. A), e o protesto em casa do tabellião (n. 15).

Parochia de S. Francisco de Paula dos Pinheiros: 9 eleitores.

Na organização da mesa houve regularidade.

Não succedeu outro tanto no processo da eleição. Não havendo comparecido o presidente da meza, o cidadão Aristides da Silva Belem, e tambem faltando o respectivo substituto, a mesa procedeu á eleição na forma do art. 32 das instrucções e sahiu eleito um dos mesarios Tobias de Freitas Novaes.

Na vaga deste mesario a mesa, em lugar de chamar um dos quatro supplentes, elegeu um cidadão Emilio da Silva Carvalho, que era inelegível, em vista do documento n. 14, apresentado pelo Dr. João Mendes de Almeida. O expediente tomado pela mesa é contrario ao mesmo art. 32 das instrucções, 2º periodo.

Accresce que a mesma mesa admittiu supplentes, não por sua ordem, para supprir as faltas dos mesarios Tristão José Ferraz e José Rodrigues da Silva Castro. Assim, em lugar de Casimiro dos Santos Pinto e João Emilio Ribeiro, designados pela sorte em primeiro lugar, foram chamados Jorge Emilio da Fonseca e Francisco de Paula Ortiz.

As duas primeiras chamadas se fizeram contra o determinado no art. 110 das instrucções, que

exige expressa menção do numero das cedulas recebidas.

Todos estes vicios levam a commissão a propôr a nullidade da eleição desta parochia, e a censura da mesa, pelo seu proceder, na substituição dos mesarios, que aliás não foi proposital, mas filha da ignorancia.

*Eleição secundaria.*—Não veiu a acta da reunião preparatoria de 6 de Setembro, e na de 7 não se diz a hora em que se reuniram os eleitores.

Sendo nullas as eleições das duas parochias de que se compõe o collegio, *ipso facto* fica prejudicada esta eleição, o que a commissão propõe.

#### Votação.

Cedulas 20.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	20
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	20
João da Silva Carrão.....	20
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	20
Manoel Marcondes de Moura e Costa...	20
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	19
Barão Homem de Mello.....	1

Não compareceram dous eleitores, sendo um de cada parochia.

#### XIX

##### COLLEGIO DO BANANAL

*Eleição primaria.*—A parochia do Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal, conta 37 eleitores.

Concorreram para o processo da organização da mesa apenas 4 eleitores e um immediato, o que faz singular contraste com a enorme massa de votantes que acudiram ás chamadas. A eleição da mesa correu regularmente, menos quanto ao sorteio dos mesarios (3, 3, 2, 2=10) e dos supplentes (3, 3, 2, 2=10) que não se fez.

Interessando essa formalidade á uma das principais garantias da eleição a segurança da urna e papeis do processo eleitoral, porque tem por fim conhecêr-se o mais e o menos votado dos mesarios para a distribuição das chaves do cofre da urna (art. 108 das instrucções no terceiro periodo), é visto que a ausencia absoluta desta formalidade importa nullidade irremediavel da eleição.

O processo da eleição acha-se tambem contaminado de grandes defeitos.

1.º—Não houve a solemnidade religiosa sem indicação da causa justificativa dessa falta, contra o disposto no art. 104 das instrucções, devendo causar reparo o procedimento do parochio, politico activo na localidade; e além disto havendo um cura, eleitor da parochia, que provavelmente auxilia o mesmo parochio em seus impedimentos, e concorrêra á eleição.

2.º—O annuncio para a terceira chamada é mui deficiente, contra o que tão positivamente preceitua a lei (art. 107 das instrucções). A acta diz:— « Neste ponto declarou o presidente que a 3ª chamada será feita na forma da lei amanhã ás 10 horas da manhã. » A lei quer que se faça o annuncio em alta voz no interesse dos votantes, e esta circumstancia deve ser mencionada na acta.

3.º—O algarismo dos cidadãos que concorreram ás chamadas não parece natural. Entre 10 e 4 horas concorreram a primeira e segunda

chamadas, e não se diz a hora em que começou a segunda, 460 votantes. Recolheram-se 496 cédulas geraes e especiaes, na primeira chamada, sendo o numero dos votantes 248, e na segunda 424, o numero dos votantes 212, não se deixando em olvido formalidade alguma legal. Mas na terceira chamada recolheram-se 1332 cédulas da mesma especie, entre 10 e 2 horas, concorrendo á urna 766 votantes, o que é maior esforço, constituindo todas a somma de 2452 cédulas de que foram portadores 1226 votantes, deixando de comparecer 434 qualificados.

4.º No serviço da apuração o abuso foi ainda mais escandaloso. Nas chamadas despenderam-se dois dias (5 e 6 de Agosto), na apuração tanto de cédulas geraes (25 nomes cada uma) como especiaes (de 37 nomes), apenas foi um dia aproveitado para cada apuração (7 e 8 de Agosto) e preenchidas todas as formalidades legais. Ambas terminando ás 3 horas da tarde, com a circumstancia de haver sido o esforço na das especiaes superior. Na apuração das cédulas geraes leram-se em cinco horas 30.650 nomes ou 102 por minuto e na das especiaes 45.362 nomes ou 151 por minuto. Em quatro dias, tão concorrida eleição foi terminada.

Em vista de taes irregularidades a commissão não pôde deixar de propôr que seja annullada a eleição desta parochia censurada severamente a mesa.

Contra a validade desta eleição offerceou o Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, ex-deputado geral, tres documentos, a saber :

Uma certidão da secretaria da provincia de S. Paulo, de 18 de Março deste anno, por onde se mostra que a eleição desta parochia se havia feito com a qualificação de 1878, sendo o numero dos qualificados—1660.

Um exemplar do jornal *Echo Bananalense*, n. 11, de 13 de Março deste anno, onde se acha impressa uma acta da respectiva camara municipal, de 22 de Fevereiro, em que essa corporação, respondendo ao presidente da provincia, declara que a qualificação de 1878 terminara em 20 de Junho do mesmo anno, e foi a que serviu na ultima eleição, sendo o total dos qualificados 1660, isto é, mais 142 do que a de 1876.

Um exemplar do jornal *Monitor Paulistano*, n. 35, de 6 de Abril deste anno, onde se acha transcripto o seu discurso proferido na sessão de 11 de Março na assembléa provincial de S. Paulo, narrando os acontecimentos lastimaveis da eleição primaria desta parochia, a indebita intervenção dos agentes policiaes, as vexações praticadas contra a população adversa á politica dos mesmos agentes, e outras tropelias commettidas antes e depois da eleição, em que tomava parte a força publica e paisanos, adrede armados para fugentar e atemorisar os votantes adversos, e a cujo respeito haviam representado a camara municipal e o mesmo doutor antes de 5 de Agosto.

No mesmo jornal vem a confissão de que as actas dessa eleição não exprimem facto real, a existencia de uma eleição, mas o resultado de um convenio proposto pelo parochio da localidade, conego Antonio Guimarães Barroso, em nome do partido liberal, ao coronel José de Magalhães Couto, chefe do conservador, sendo as actas (textual) feitas a bico de penna, perfeita e calmamente elaboradas.

Deste discurso, que em parte se lerá nos *annos*, se depreheende que os partidos estavam armados e promptos a vir ás mãos, por causa dos excessos da autoridade, e foi o convenio o desenlace pacifico da questão, ficando os governistas com dous terços dos eleitores, e os adversarios com um, partilha que desagradou á estes, que contavam em seu favor a mesa e a qualificação. Queixaram-se depois da violação do accordo.

Estes deploraveis acontecimentos não melhoram a sorte da eleição que a commissão em seu voto já eodemonou, tão sómente a obrigam a propôr, que se recomende ao governo o procedimento criminal contra os que para elles concorreram, em menosprezo da lei, e lavrando taes actas.

*Eleição secundaria.*—O collegio reuniu-se e installou-se em hora extralegal (10 horas), não obstante o determinado no art. 69 da lei regulamentar de 1846, é o unico vicio desta eleição.

Dada, porém, a nullidade da eleição da unica parochia deste collegio, prejudicada fica sua legitimação, e consequentemente a respectiva votação.

#### Votação.

#### Cédulas 37.

	Votos
João da Silva Carrão.....	25
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	25
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	25
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	25
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	25
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	24
João Mendes de Almeida.....	12
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	12
José Alves dos Santos.....	12
Barão de Piratininga.....	12
Barão de Parahytinga.....	12
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	12
Barão Homem de Mello.....	1

#### XX

#### COLLEGIO DE UBATUBA

*Eleição primaria.*—A parochia da Exaltação da Santa Cruz do Salvador de Ubatuba dá 19 eleitores.

No processo da organização da mesa, que foi presidido pelo 4.º juiz de paz, na ausencia dos primeiros, esperados até uma hora da tarde, não houve irregularidade alguma, segundo a respectiva acta, além da falta de sorteio na eleição dos mesarios (8, 8, 7, 7=30), defeito sem duvida grave, por suas consequencias (art. 108 das instrucções), mas que a commissão entende que se pôde relevar, por acreditar ser um méro descuido da redacção, por isso que essa formalidade se praticou nos empates das eleições dos suplentes (8, 8, 7, 6, 4=30) e dos substitutos (10, 10, 9, 4=33), que logo se seguiram; comquanto da acta não conste sinão a ordem numeral estabelecida pela sorte, o que não é regular.

Quanto ao processo eleitoral houve falta de duas solemnidades, a religiosa (art. 104), sem se explicar a causa; e outra que a lei considera mais importante, como garantia do voto, o annuncio para a 3.ª chamada que si não fez de conformidade com a lei (art. 107).

A acta diz: « declarou o presidente da mesa continuar amanhã pelas 10 horas, visto como, sendo quatro horas da tarde, suspendiam-se os trabalhos na conformidade do art. 113, etc. »

No serviço da apuração não se cumpriu o art. 114 das instrucções exige que se faça expressa menção das cédulas apuradas em cada dia.

Por estas omissões a mesa incorreu em censura, maxime com relação á segunda e terceira faltas.

Não obstante, a comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

A parochia de Santo Antonio de Caraguatutuba vota em 4 eleitores.

No processo da organização da mesa compareceram 3 eleitores, e o cidadão João Paulo Loreto, 6.º na ordem da votação para juizes de paz, na falta do immediato, que a acta denomina *eleitor do terço*. Entretanto não se declara a causa porque foi preferido esse supplente do juiz de paz, e não o 1.º ou 5.º votado; assim como porque foi Loreto logo incluído no edital da convocação, em 2 de Julho de 1878, sem indicar-se a razão da falta do immediato, como recommenda a lei.

Si existia esse 5.º votado para juiz de paz, a admissão do 6.º era irregular, e podia influir no resultado da eleição, por isso que houve sorteio, tanto na eleição dos supplentes, como na dos substitutos.

Accresco que si o immediato substituído é realmente eleitor do terço, como diz a respectiva acta, e não um equivoco, ou designação impropria, o verdadeiro immediato não foi convocado, e neste caso, ainda em virtude do art. 5.º § 2, o processo da organização é nullo.

Cumpra ainda notar que na eleição dos mesarios não houve sorteio (2, 2, 2, 2 = 8), falta grave, que a comissão julga dever relevar por supprir um descuido de redacção ou de cópia, visto ter-se procedido nas eleições dos supplentes e substitutos, como aconteceu nas eleições da parochia de Ubatuba.

No processo da eleição deu-se o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, por não haver parochia.

2.º O annuncio para a terceira chamada suppriu em parte o que exige a lei. A acta diz: « annuncio o presidente que a terceira dos cidadãos que deixaram de comparecer á primeira o segunda, ficava marcada para amanhã, 6 do corrente, ás 10 horas do dia, fazendo-a publica por edital. »

3.º A mesa não observou no processo da eleição o disposto no art. 110 das mesmas instrucções, onde se determina que os nomes dos cidadãos que não compareceram a terceira chamada serão expressamente mencionados na acta do dia em que terminar essa chamada.

Esses nomes foram lançados em acta posterior tratando do serviço das apurações, tanto da eleição geral, como da especial.

Os avisos de 21 de Março e 14 de Dezembro de 1865 (não impressos) condemnem os trabalhos das mesas em taes condições, por estas decisões são nullas.

Não obstante todas estas irregularidades, que são mais o producto da ignorancia que da fraude, a comissão entende que se póde relevar, tanto mais quanto o facto da legalidade da con-

vocação do segundo immediato do juiz de paz, que podia influir no resultado da eleição da mesa não assenta em prova real, é hypothetico ou proveniente da obscuridade na redacção do edital de convocação, de que a comissão, como fora para desejar em todas as eleições, não teve presente uma cópia; e por isso na duvida, a comissão pronuncia-se pela validade desta eleição, e a propõe.

*Eleição secundaria.* — Os eleitores das duas parochias compareceram em numero completo, mas o collegio reunia-se e começava a funcionar ás 10 horas da manhã, contra o preceito legal.

Os votos dos eleitores da parochia de Caraguatutuba, em razão dos defeitos notados, foram, por deliberação do collegio, tomados em separado.

A comissão propõe a approvação desta eleição, devendo contemplar-se na apuração geral os votos dos eleitores da segunda parochia que foram tomados em separados.

Votação.

Cédulas 19.

	Votos
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	19
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	19
João Mendes de Almeida.....	19
Barão de Parahytinga.....	19
Barão Homem de Mello.....	19
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	15
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	4

Votação separada dos eleitores da parochia de Santo Antonio de Caraguatutuba.

Cédulas 4.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	4
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	4
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	4
Barão Homem de Mello.....	4
Manoel Marcondes do Moura e Costa.....	4
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	4

Reunidas as votações, é este o resultado:

Cédulas 23.

	Votos
Barão Homem de Mello.....	23
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	23
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	19
João Mendes de Almeida.....	19
Barão de Parahytinga.....	19
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	15
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	8
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	4
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	4
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	4

XXI

COLLEGIO DE S. SEBASTIÃO

*Eleição primaria.* — Na parochia de S. Sebastião, que dá 12 eleitores, houve regularidade, segundo a respectiva acta, no processo da orga-

nização da mesa, menos quanto ao sortio que na eleição dos mesarios (6, 6, 4=20) não se fez, ou na acta foi esta formalidade olvidada.

No processo da eleição, deu-se o seguinte:—  
1.º Falta de solemnidade religiosa (art. 104).  
2.º Deficiência no annuncio da 3.ª chamada (art. 107). 3.º Falta de execução do art. 114 das instrucções, que exige que se faça expressa menção do numero das cédulas recolhidas em cada chamada, independente do que dispõe o art. 110.

De todas estas irregularidades a mais grave é sem duvida a falta de sorteio na eleição de mesarios facto não proposital, o deve suppor-se descuido no redigir da acta, pela regularidade desta eleição e contra o qual não se reclamou por parte de nenhum dos partidos. Acresce que a ordem dos votados na acta da instalação é differente da da apuração, o que faz presumir que executou-se aquella formalidade.

A commissão entende que nesta hypothese a falta se póde relevar, assim como as outras de menor importancia, e que em outras parochias se b-m attendido; e por isso, censurada a mesa, propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

A parochia de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo de Villa Bella, conta 17 eleitores.

Nenhuma irregularidade se nota no processo da organização da mesa.

No processo da eleição, notam-se as seguintes:

1.º Não houve a solemnidade religiosa sem declarar-se a razão desta falta (art. 104 das instrucções).

2.º Deficiência no annuncio para a terceira chamada que não se fez em alta voz (art. 107 das instrucções).

3.º Não se fez expressa menção do total das cédulas recolhidas, como determina o art. 110 das instrucções, comquanto se fizesse menção da somma em cada uma das chamadas (art. 114 das mesmas instrucções).

4.º Da mesma sorte não se fez expressa menção do algarismo das apurações, a proporção que se não fazendo, como determina o mesmo art. 114, bem que as cédulas apuradas estejam de accordo com o numero das recolhidas.

Estas exigencias legais, não devem ser preteridas, porque constituem com outras, garantias da verdade do voto.

A mesa por estas omissões incorre em grave censura, assim como pela incorrecção com que foi feita a relação geral, que devêra ser fiscalizada como a especial.

Não sendo estes vícios de tal gravidade que importem a violação de formalidades substanciaes, até porque não se podem considerar propositas visto não haver sido disputada a eleição, limita-se a commissão a propor a censura da mesa por factos descuidos, e a approvação da eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—Os eleitores deste collegio não se reuniram ás 9 horas da manhã como prescreve a lei (art. 69 da lei n. 387 de 1846), mas ás 10, embora assim esteja hoje decretado para as reuniões das assembleas parochiaes.

Excepuada esta omissão que não se póde considerar proposital, nenhuma outra irregularidade se nota, pelo que a commissão propõe que seja approvada esta eleição.

### Votação.

Cédulas 29.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	20
João Mendes de Almeida.....	19
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	15
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	15
Bernardo Avelino Cavião Peixoto.....	15
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	14
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	13
José Alves dos Santos.....	13
Barão de Parahytinga.....	12
Barão de Piratininga.....	12
Manoel Marcendes de Moura e Costa.....	12
Barão Homem de Mello.....	8
João da Silva Carrão.....	6

### XXII

#### COLLEGIO DE IGUAPE

*Eleição primaria.*—Parochia do Senhor Bom Jesus de Iguape: 25 eleitores.

Na acta da organização da mesa diz-se que os trabalhos da eleição se fizeram na igreja de Nossa Senhora do Rosario, sendo outra a matriz, pela razão de coincidir a eleição com a festa do orago o Senhor Bom Jesus nos dias 5, 6 e 7 de Agosto, mas não se declara si precederam as formalidades estatuidas na lei para a mudança do local (art. 5.º § 2.º das instrucções), como era indispensavel. A commissão presume que foram feitas, visto que tendo sido as eleições disputadas, ninguem reclamou, sendo, aliás, jus o o motivo.

Na acta do ultimo dia da eleição (18 de Agosto) se declara, que a convocação fora antecedentemente feita para a igreja do Rosario, em razão dessa circumstancia, gravissima naquella cidade, onde essa festa atrahiu immenso concurso de povo do municipio e das parochias vizinhas, e até remotas.

Na organização da mesa compareceram 17 eleitores e quatro immediatos, e assim se fez a eleição de mesarios e de supplentes.

O numero dos immediatos accresceu, elevando-se a seis, mas no momento da apuração das cédulas dos mesarios, e portanto não poderam tomar mais parte na eleição.

Na votação dos mesarios (11, 11, 10, 10=42) houve sorteio, e a acta diz o seguinte: «E todos os eleitos collocados por ordem da votação e segundo a sorte por desempate, etc.» Desta forma a acta não relatou o occorrido, consignou-se logo a ordem dos eleitos, segundo a sorte. A lei quer outra cousa.

Na eleição do presidente e respectivos substitutos, deu-se a circumstancia de comparecerem mais dous eleitores, e de retirar-se um, portanto ficaram funcionando 18.

Recolheram-se 36 cédulas, mas 19 continham o voto para presidente, e 17 para substitutos. Engano ou descuido de algum dos eleitores votando duas vezes em presidente ou vicio de cópia; e pelo resultado sem influencia para alterar a eleição. Em tudo o mais houve regularidade.

No processo da eleição deram-se as seguintes irregularidades:

1.º—Não houve solemnidade religiosa em razão da festa do Bom Jesus que occupára no serviço o parcho e outros sacerdotes que concorreram a mesma festa.

2.º—Não se fez a segunda chamada, conforme determina a lei (art. 107 § 1.ª terceira parte), isto é, pela relação ou rol dos nomes dos votantes que houvessem deixado de comparecer á primeira.

Na acta do dia 6 de Agosto diz-se, — «que concluida a primeira chamada á *uma hora da tarde* desse dia no quartelão 38, seguiu-se a *segunda* desse quartelão *em diante*, e terminou a 7 de Agosto ao meio-dia, quando se annunciou *em alta voz* a terceira chamada para o dia seguinte.»

Esta falta, posto que não proposital, mas oriunda de má apreciação da lei, pode ser dispensada neste caso, visto como fez-se a terceira chamada com toda a regularidade, e os que não acudiram á primeira e á denominada segunda, poderam aproveitar o seu voto na ultima, o que se fazia sem atropello, porquanto nesse recolhimento de cédulas gastou-se quatro dias (3 a 8 de Agosto) e não se poderia allegar os constantes abusos de desidia e má vontade dos mesarios.

Mas, cumpre notar que pelos avisos n. 283 de 24 de Agosto de 1857, n. 249 de 25 de Agosto de 1858, e de 21 de Março de 1865 (não impresso) a segunda chamada que não fora feita pelo rol dos que faltaram á primeira, incorre em nullidade e neste caso parece que á tal rol não se recorreu. O que se fez foi uma continuação da primeira chamada.

3.º—No dia da terceira chamada trabalhou a mesa além da hora legal, estendendo-a até 10 da noite, havendo por esta causa um protesto fundado no art. 113 das instrucções.

A mesa contra-protestou, dizendo que o serviço propriamente da eleição findára á hora legal, ás 4, estando a urna perfeitamente encerrada e garantida no cofre, sendo a acta com o rol dos votantes que não acudiram ás tres chamadas a causa justificativa do prolongamento do trabalho.

A commissão attendeu á esta razão, em vista do trabalho feito pela mesa nesta eleição, digno de ser imitado, em que houve mais zelo pelo desempenho de um dever que proposito de offender a lei; tanto mais quanto o mesmo art. 113 das instrucções não é opposto á intelligencia dada pela mesa, o o respectivo presidente tem por lei (art. 105 § 2.º n. 2) faculdade para prorogar os trabalhos. E por outro lado, a eleição estaria exposta á ser annullada, si os acontecimentos do dia não fossem encerrados na acta do mesmo dia, em vista dos avisos de 21 de Março e de 4 de Dezembro de 1865 (não impressos).

4.º A apuração das cédulas não se fez (no caso de duas eleições) de accordo com o que dispõe as instrucções de 30 de Setembro de 1868, mandadas executar pelo aviso n. 417 do mesmo anno, porquanto começou pelas especiaes em vez de ser pelas geraes.

Esta falta não tem gravidade, e está multissimo compensada com o respeito que se guardou á lei no serviço da apuração, porquanto havendo-se recolhido 588 cédulas, contendo cada uma

25 nomes, despenderam-se quatro dias nesse encargo, (9, 10, 11 e 12 de Agosto), satisfazendo-se a todas as outras formalidades, sem offensa á verdade, e menosprezo á lei.

O serviço eleitoral começando a 5 de Agosto terminou a 18 do mesmo mez, quando na mór parte das eleições desta provincia, tudo se acha terminado logo no segundo ou terceiro dia do trabalho.

Os cidadãos que apresentaram o protesto por causa da prorrogação da hora no dia da terceira chamada (8 de Agosto), requereram por certidão o numero dos qualificados que tinham votado, e a mesa, para não interromper o serviço da eleição e o preparo da acta, deferiu que mais tarde mandaria passar. Mas nas actas tudo está declarado em detalhe e com clareza.

Os peticionarios não reclamaram. A mesa mandou tomar em separado duas cédulas de dous votantes, cujos nomes não coincidião com os da lista de qualificação. Essa votação, que aliás não altera o resultado da eleição, não pôde ser approvada.

Em vista do expendido a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia, não obstante o relatado quanto á segunda chamada, que, além de não ser proposital, pôde ser algum vicio de cópia, devendo notar-se que o recurso á lista e não ao rol pôde ser mais trabalhoso, mas não implica necessariamente um abuso que prejudique as garantias dos votantes.

Demais, em eleição tão disputada não houve a este respeito reclamação alguma.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Jacupiranga: sete eleitores.

No processo da organização da mesa houve irregularidade, segundo a respectiva acta. Assim se nota na eleição dos supplentes, que apenas foram votados dous membros, que reuniram a totalidade dos votos (8, 8= 16), e o sorteio feito não foi exarado convenientemente na respectiva acta: os nomes dos eleitos foram lançados já conforme a ordem numeral proveniente da sorte.

A eleição dos supplentes devera ser renovada, para que essa turma tivesse quatro membros.

Esta irregularidade, proveniente da ignorancia, na especie presente pôde ser relevada, porquanto, reunindo os dous substitutos a totalidade dos votos, e sendo por isso os primeiros, sel-o-hiam sempre ainda que se renovasse a eleição, e portanto figurariam no preenchimento das vagas, como figuraram, sem offensa da lei. Sua eleição em todo o caso seria boa.

No processo da eleição deram-se as seguintes:

1.º Não houve a solemnidade religiosa, nem se diz a causa da falta (instrucções do 28 de Junho de 1849, art. 13, e de 1876, art. 104).

2.º Não se declara a hora em que terminou a primeira chamada, o começou a segunda, e si esta fez-se pelo rol dos votantes que faltaram (art. 48 da lei n. 387 de 1846, aviso n. 283 de 24 de Agosto de 1857).

A permissão de se fazer no mesmo dia em que termina a primeira chamada a segunda, depende das condições do tempo, e satisfação das formalidades legais, o que nem sempre se observa.

3.º O annuncio para a terceira chamada foi deficiente (art. 107).

4.º Não foram contadas e emmassadas as cédulas logo que terminou a terceira chamada, con-



forme o disposto no art. 110 das instrucções, e nem depois de feito o rol dos votantes que não acudiram ás chamadas.

5.º Não se fez expressa menção das cedulas recebidas á terceira chamada, como exige o art. 114 das instrucções, nem se declara o modo por que se fez essa chamada, como determina a lei de 1846 no art. 48.

6.º Não houve toda a regularidade no serviço da apuração. A mesa despendeu mais tempo com a apuração das cedulas geraes (270) incompletas, do que com as especiaes (265) completas. Nas primeiras gastou 4 horas, nas segundas 2 1/2, contendo cada cédula sete nomes.

Ao terminar a terceira chamada apresentaram á mesa, dous votantes, um protesto, que a mesa fez transcrever na respectiva acta, contra-protestando.

O protesto era fundado nas seguintes allegações, sem prova:

1.º, que os eleitores não haviam sido convocados como a lei ordena.

2.º, que os membros da mesa, na sua quasi totalidade, eram inelegiveis, notando-se além disso que os votantes apresentaram-se sem titulo, de forma que dous votaram trocados os nomes.

3.º, que a mesa foi presidida por um particular, e não pelo juiz de paz.

A mesa no contraprotesto facilmente refutou estas allegações.

A commissão é de parecer que a mesa é digna de severa censura, mas entende que, não obstante as irregularidades notadas, dispensadas em muitas das eleições, seja approvada a desta parochia.

Parochia de Santo Antonio de Juquiá: quatro eleitores.

No processo da organização da mesa houve o seguinte. O serviço foi presidido pelo juiz de paz, 2.º votado, por não haver ainda prestado juramento o 1.º, diz a acta.

Comparecendo tres eleitores e o immediato, recolheram-se quatro cedulas para mesarios, e quatro para supplentes, e todas (4, 4, 3, 3, 1, 1=16) foram apuradas para mesarios, não havendo supplentes para os primeiros.

Parecendo á commissão ter havido engano ou equívoco na acta que lhe foi presente, consultou outra cópia escripta em differente letra, e a redacção era identica. Esta irregularidade podia ainda ser relevada separando-se os votos superfluos, porquanto em todo o processo da eleição não houve interrupção pela necessidade de supplentes; mas infelizmente esse recurso não pôde aproveitar-se, por isso que não recorreu-se á sorte, havendo empate (art. 108 das instrucções. 3.º periodo), falta mui grave por não ser possível a distribuição legal das chaves do cofre da urna.

Na eleição do presidente e substitutos não houve irregularidade.

No processo da eleição deu-se o seguinte:

1.º Não teve lugar a solemnidade religiosa, sem explicar-se a causa (art. 104).

2.º Total omissão da hora em que começou a primeira chamada e em que começou a segunda.

3.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que devêra ser em alta voz (art. 107 das instrucções).

4.º Omissão do numero de cedulas recolhidas á terceira chamada (art. 114 das instrucções),

declarando-se sómente o total (art. 110), que não foi contado e emmassado.

Não houve irregularidade no serviço da apuração. O numero de cedulas era diminuto (33) o grande o de-abstenções.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada.

Parochia de Nossa Senhora das Dôres da Praia: quatro eleitores.

Foi regular, conforme a respectiva acta, o processo da organização da mesa.

No processo da eleição faltou o seguinte:

1.º A solemnidade religiosa.

2.º A hora em que terminou a primeira chamada, e começou a segunda.

3.º O annuncio para a terceira chamada não se fez com todas as circumstancias por lei determinadas. Não basta a simples declaração, é mister que seja feita em voz alta (art. 107 das instrucções).

4.º A expressa menção do numero das cedulas recolhidas á terceira chamada (art. 114).

O serviço da apuração foi regular, o numero das cedulas era limitado (55), o grande o das abstenções.

Não obstante estas pequenas irregularidades, a commissão propõe que a eleição desta parochia seja approvada.

Parochia de S. João Baptista de Cananéa: nove eleitores.

No processo da organização da mesa houve o seguinte:

Compareceram 1 eleitor e os 3 immediatos; o juiz de paz convocando dous juizes, seus immediatos, para completar o numero dos eleitores, não esperou até o dia seguinte, como determina o art. 5.º § 8.º das instrucções, tratou logo de lhes dar substitutos em dous cidadãos a quem convidou.

A eleição assim feita por pessoas incompetentes incorre na pena estabelecida no art. 86 § 2.º das instrucções. O voto desses dous cidadãos, em 6 votantes influiriam no resultado da eleição, maxime tendo em vista o que occorreu.

A tudo isto accresce que, concorrendo seis vozes á votação dos mesarios, produziram 12 votos (5, 4, 2, 1=12), e esses mesmos seis produziram na eleição dos supplentes (4, 4, 4, 2=14), e não obstante o empate não houve sorteo.

Os mesarios votados por ordem numeral foram Agostinho Paulino de Almeida, Joaquim Romão de Almeida, Bernardo Baptista de Paiva e Francisco José Ferreira. O ultimo apparece depois substituído por José Procopio Gomes, logo na installação, sem declarar-se a causa, e sendo este supplente com dous votos!

No processo da eleição faltou o seguinte:

1.º A solemnidade religiosa.

2.º O annuncio em voz alta, como exige a lei, e não por uma simples declaração (art. 107 das instrucções), não se fez.

3.º A regularidade no serviço da apuração de 196 cedulas em um dia com outros trabalhos complementares da eleição.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada, e severamente censurada a mesa.

*Eleição secundaria.*—A eleição deste collegio a que concorreram 44 eleitores, foi regular, não

tendo ainda havido solemnidade religiosa por falta de sacerdote.

Nota, porém, a comissão que nenhuma menção se haja feito na acta da falta dos quatro eleitores da parochia de Santo Antonio de Juquiá, e de um da parochia de S. João Baptista de Cananéa, que pelo collegio deveriam ser multados, ou relevados da multa, si as faltas fossem justificadas (art. 126 § 2 da lei regulamentar n. 387 de 1866.)

Este procedimento do collegio não pôde deixar de ser estranhado.

Não obstante, a comissão propõe que a eleição deste collegio seja approvada, eliminados os votos dos eleitores da parochia de Cananéa que compareceram ao collegio.

Votação.

Cedulas 44.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	31
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	24
João da Silva Carrão.....	24
João Mendes de Almeida.....	23
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	22
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	22
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	21
Barão de Parahytinga.....	21
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	21
Barão de Piratininga.....	20
José Alves dos Santos.....	17
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	16
Barão Homem de Mello.....	1
Carlos Leoncio de Carvalho.....	1

Eliminados oito votos dos eleitores da parochia de Cananéa, cuja eleição foi annullada, a votação liquida é seguinte:

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	23
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	21
Barão de Parahytinga.....	21
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	21
Barão de Piratininga.....	20
José Alves dos Santos.....	17
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	16
João da Silva Carrão.....	16
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	16
João Mendes de Almeida.....	15
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	14
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	14
Barão Homem de Mello.....	1
Carlos Leoncio de Carvalho.....	1

Não compareceram cinco eleitores, um de Cananéa e quatro de Juquiá.

XXIII

COLLEGIO DE XIRIRICA

*Eleição primaria.*—A parochia de Nossa Senhora da Guia de Xiririca, dá 14 eleitores.

A organização da mesa, segundo a respectiva acta, correu sem irregularidades; menos com relação ao sorteio que se não fez com os mesarios (3, 3, 2, 2=10), e nem com os substitutos do presidente (6, 4, 3), o que não deixa de inquietar a eleição, maxime dos primeiros em vista

do disposto no art. 108, período terceiro das instruções.

Sem a execução desta formalidade não é possível fazer a distribuição das chaves do cofre da urna, confiadas ao mais e ao menos votado dos mesarios.

No processo da eleição houve o seguinte:

Terminada a 3.<sup>a</sup> chamada ao meio dia de 6 de Agosto, tratou-se de contar e emmassar as cedulas para o serviço da apuração, apòz o lançamento na acta dos nomes dos cidadãos que não haviam comparecido às votações.

Sendo 115 o numero de cedulas recolhidas para cada eleição geral e especial, fez-se parte da apuração da primeira no mesmo dia.

No dia 7 continuou o trabalho da apuração das cedulas geraes, e terminou ás 11 horas da manhã, lavrando-se o edital e as listas dos votados e a especial dos eleitores.

Nessa mesma occasião fez-se a apuração das 115 cedulas especiaes, que interessam á eleição do senado, terminando as duas e meia horas da tarde, e ás 4, tudo quanto recommenda o art. 112 das instruções, sem fallar uma virgula, se achava feito e consummado, inclusive o sortio, tanto para eleitores como para immediatos, nenhuma discrepância havendo nos dous algarismos da maioria e minoria.

Sendo pequeno o algarismo das cedulas recolhidas, assim como o dos eleitores, a exaggeração da apuração comquanto merecedora de severa censura, não parece ter tal gravidade que faça incorrer a eleição na pena de nullidade. Todavia, o facto da violação do art. 108 das instruções força a comissão a propôr a nullidade desta eleição, ainda que reconheça a inexistencia de fraude, mas simplesmente descuido ou ignorancia.

A parochia de Sant'Anna do Yporanga corre com 6 eleitores.

No processo da organização da mesa houve algumas irregularidades. Comparecendo 4 eleitores e 2 immediatos, o resultado da votação dos mesarios produziu algarismo superior ao numero das cedulas recolhidas, que devora ser 12 e não 20, e o mesmo succedeu com a dos supplementes, que subiu a 24, donde se pôde concluir que a votação foi de quatro nomes em vez de dous, sendo facil de separar os votos superabundantes ainda na eleição dos mesarios em que duas listas não tiveram mais de dous nomes, e portanto neste caso incompletos. A eleição dos mesarios deu este resultado (5, 5, 5, 5=20) a dos supplementes este (6, 6, 6, 6=24).

Infelizmente não se procedeu ao sortio em nenhum dos casos, violando-se assim o disposto no art. 108 das instruções, e que muito importa á uma das garantias da eleição, consagrada no período terceiro do mesmo artigo, o que interessa á distribuição das chaves do cofre da urna, que sem essa formalidade não se pôde fazer.

Não succedeu outro tanto com as do presidente e substituto; a irregularidade que houve foi diferente das que se deram na eleição dos mesarios e supplementes: havendo aqui falta de tres votos na dos substitutos, e um na do presidente. Mas não explica-se na acta si o facto resultou de cedulas brancas ou incompletas.

A falta havida na eleição dos substitutos, falta de tres votos, podia prejudicar o resultado da

eleição, visto que os tres votados apenas obtiveram, 4, 3, 2 votos.

No processo da eleição a lei não foi melhor observada. Na acta do dia 5 de Agosto, terminadas a 1.ª e a 2.ª chamadas, com o recolhimento de 36 cédulas, o presidente da mesa levantando a sessão convidou—os mais membros da mesa para reunirem-se no dia seguinte, ás horas determinadas, a fim de continuarem os trabalhos —. Portanto, não se cumpriu o preceito legal (art. 107), não se fez o annuncio para a terceira chamada, que não se cifra no aviso aos mesarios para a reunião do dia seguinte, mas a população votante, a fim de não ser prejudicada em seus direitos.

Na acta do dia 6 de Agosto, no começo dos trabalhos, declarou o presidente da mesa que ia proceder á 3.ª chamada. Esta declaração posterior não salva da pena legal a presente falta, nada aproveita, o fim da lei era outro. A mesa faltou ao seu dever sacrificando o direito dos votantes.

Accresce que procedendo-se á 3.ª chamada, não se mencionou o numero das cédulas, como exige o art. 114, e nem o total de todas as chamadas (art. 110).

Esse total foi declarado na acta do dia 7, tratando-se já da apuração das cédulas especiaes (144), que aliás começou primeiro que as geraes.

Estes vícios graves obrigam a commissão a propor a nullidade da eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*— Neste collegio a lei não foi observada, e do tal modo que não é possível validar a eleição.

Além de reunir-se o collegio fóra do dia designado (4 de Setembro) e da hora legal (9), a organização da mesa foi feita concorrendo na mesma urna tanto eleitores geraes, como especiaes constituindo-se uma só mesa por eleição promiscua. Mas a eleição de deputados e senadores, posto que realizada na mesma urna, tinham as cédulas rotulos diferentes.

A commissão propõe que seja annullada a eleição deste collegio, e eliminada da apuração geral a votação dos eleitores das parochias annulladas.

A commissão se não propõe neste caso a responsabilidade do juiz de paz e da mesa é por entender que aqui nada houve de proposital, sendo o facto o simples producto da ignorancia.

#### Votação.

#### Cédulas 19.

	votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	19
José Bonifácio de Andrada e Silva.....	19
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	19
Barão Homem de Mello.....	18
João da Silva Carrão.....	15
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	14
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	4
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	3
João Mendes de Almeida.....	2
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.....	1

Não compareceu um eleitor da parochia de Yporanga.

#### XXIV

#### COLLEGIO DE JUNDIAHY

*Eleição primaria.*—A parochia de Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy, concorre com 19 eleitores.

Segundo a respectiva acta o processo da organização da mesa foi regular, menos quanto ao sorteio dos mesarios que não se fez, e essa formalidade interessa ao art. 108 das instrucções, em vista da distribuição das chaves do cofre da urna e dos respectivos papeis.

Pelo que respecta ao processo da eleição, infelizmente, também não foi a lei observada:

1.ª Não houve solemnidade religiosa, e não se explica a causa desta falta.

2.ª Houve deficiencia no annuncio da 3.ª chamada (art. 107 das instrucções) pois devera ser em alta voz, circumstancia que deve figurar na acta.

3.ª Não se observou o determinado no art. 114 das instrucções, não se fazendo expressa menção do numero das cédulas recolhidas na 3.ª chamada.

Accresce que também não foi executado o disposto no art. 111 das instrucções, porquanto em 3 1/2 horas, das 10 da manhã a 1 1/2 da tarde, apuraram-se 329 cédulas de 19 nomes cada uma, isto é, 6.251 nomes com seus qualificativos o pausas naturaes, o que corresponde a 29 por minuto.

Não obstante, o que fica relatado, a commissão não duvida propor a validade desta eleição, por não haver contra ella reclamação alguma; accrescendo que na acta da instalação, a ordem dos mesarios é differente, da primitiva, o que faz presumir sorteio não consignado por descuido na acta.

A parochia de Nossa Senhora de Belem de Itatiba, conta 16 eleitores.

No processo da organização da mesa, houve regularidade, segundo a respectiva acta, menos com relação ao sorteio dos mesarios que não se fez (art. 108 das instrucções periodo terceiro), nullidade insanavel por não se poder fazer, sem essa formalidade, a distribuição das chaves do cofre da urna.

Com o processo da eleição, a lei não foi melhor observada porquanto:

1.ª Não houve a solemnidade religiosa por lei recommendada (art. 104 das instrucções) e que se deve celebrar antes das 10 horas da manhã; a mesa não explica as causas desta omissão, o que é censuravel.

2.ª Houve deficiencia no annuncio para a terceira chamada que deve ser feita em alta voz (art. 107 das instrucções).

No dia 6 de Agosto em que fez-se a terceira chamada, que terminou ás 11 horas da manhã, recolhendo-se 96 cédulas, preparou-se a lista dos cidadãos que faltaram, trabalho que durou até 2 horas da tarde, como reza a respectiva acta.

Começou neste momento o serviço da apuração, e em primeiro lugar pelas cédulas geraes em numero de 184 contendo 11 nomes cada uma serviço que acabou ás 2 1/2! A esse tempo passou-se do serviço das especiaes em numero de 185, com 16 nomes cada uma, cuja somma excede a precedente em mais de 600, e neste mesmo dia

6 tudo se concluiu, cumprindo-se a lei e nada ficando por fazer!

Este procedimento da mesa é demasiado reprehensível, prejudicando por sua desídia e menosprozo da lei aos votantes pelo que a commissão julga dever propôr, nullidade desta eleição, censurada a mesa.

*Eleição secundaria.*— Este collegio reuniu-se fóra da hora legal, 10 horas da manhã e é esta a unica irregularidade, que nota a commissão, pelo que propõe, que seja approvada a respectiva eleição.

*Votação.*

Cedulas 33.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	28
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	23
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	20
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	16
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	16
Barão de Parahytinga.....	16
João Mendes de Almeida.....	15
João da Silva Carrão.....	15
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	14
Barão de Piratininga.....	13
José Alves dos Santos.....	12
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	8
Rodrigo Augusto da Silva.....	2

Faltaram dous eleitores, um de cada parochia. Approvada a eleição da primeira parochia como se achá, o resultado da votação é o seguinte:

Cedulas 18.

	Votos
João da Silva Carrão.....	15
João Mendes de Almeida.....	15
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	14
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	13
Barão de Piratininga.....	13
José Alves dos Santos.....	12
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	8
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	8
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	5
Rodrigo Augusto da Silva.....	2
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1
Barão da Parahytinga.....	1

XXV

COLLEGIO DE CAMPINAS

*Eleição primaria.*— Na parochia de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, que dá 38 eleitores, houve, segundo a respectiva acta, regularidade na organização da mesa.

Outrotanto, infelizmente, não aconteceu quanto ao processo da eleição.

Não houve solemnidade religiosa, por lei determinada (art. 104 das instrucções).

Recolheram-se á urna 623 cedulas de 38 nomes que foram apuradas em dous dias, em um 477, e em outro 150, quando se havia procedido diferentemente, com as eleições geraes. Com o mesmo numero de cedulas, mas menor numero de eleitores: pois eram as listas incompletas, gastou a mesa 4 dias.

A mesa assim procedendo incorreu em grave censura, houve atropello no desempenho do respectivo serviço.

Mas sendo esta a unica irregularidade grave da eleição desta parochia, a commissão propõe a sua approvação.

A parochia de Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas, dá 33 eleitores.

Na organização da mesa houve uma irregularidade importante. Faltando um immediato, foi chamado para substituí-lo não o 1.º supplente do juiz de paz, mas o 4.º juiz. Si o voto deste juiz, vogal incompetente na eleição podesse influir no respectivo resultado, a organização da mesa não poderia subsistir em vista do art. 86 § 1 n. 2 das instrucções. No sorteio dos eleitos com iguaes votos, o resultado, porém, coincidiu com a ordem numeral da apuração.

No processo da eleição houve regularidade, menos quanto: 1.º á deficiencia no annuncio para a terceira chamada e 2.º no trabalho da apuração, que não deixou de ser um tanto exagerado, posto que sem escandalo, pelo que a mesa incorre em alguma censura.

A commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*— Foi regular esta eleição, comquanto a sua primeira reunião se fizesse em hora extra-legal (10 horas) como se vê das respectivas actas, pelo que tambem a commissão julga que pode ser approvada.

E' porém digno de nota o que se lê na acta de instalação do collegio, concernente á falta de solemnidade religiosa.

A acta diz o seguinte: « Assim verificados os poderes o presidente leu um officio do procurador da camara em que declarava que não pôde encontrar nenhum dos parochos e clerigos da cidade, que dissessem a missa do Espirito Santo, e declarou que em vista dessa impossibilidade, ia proseguir nos trabalhos, etc. »

*Votação.*

Cedulas 71.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	71
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	70
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	69
João da Silva Carrão.....	68
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	60
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	55
Barão Homem de Mello.....	26
Barão de Tres Rios.....	2
Barão de Piratininga.....	1
Ezequiel de Paula Ramos.....	1
João Mendes de Almeida.....	1

Faltaram 2 eleitores.

XXVI

COLLEGIO DE ITU

*Eleição primaria.*— Parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Itu: 26 eleitores..

Na organização da mesa houve regularidade, segundo se vê da respectiva acta.

Pelo que respeita ao processo da eleição houve a falta da solemnidade religiosa, tão recommen-

dada por lei sem explicar-se a causa (art. 104 das instrucções).

Antes de começar o serviço do recebimento das cedulas mediante a qualificação anterior (1876), por não se achar concluída a daquelle anno (1873), o mesario Luiz Antonio de Anhaya protestou declarando que a nova qualificação estava terminada. Os outros membros da mesa contraprotestaram mostrando com razões de facto, mui procedentes, o contrario do allegado no protesto. O trabalho da junta, havia terminado a 2 de Agosto e ainda a 6 julgavam-se os recursos, e nem se havia remettido as listas da qualificação e nem entregues os respectivos titulos.

Foi regular o serviço do recebimento das cedulas, menos quanto a 3.ª chamada onde se não fez expressa menção do numero de cedulas recolhidas nesse dia como exige o art. 114 das instrucções, limitando-se a mesa a cumprir sómente o art. 110, quanto a totalidade das cedulas recebidas nas tres chamadas.

Para a terceira chamada o annuncio foi deficiente, a lei exige que se faça em alta voz (art. 107 das instrucções).

O mesmo art. 114 não foi observado no serviço da apuração, porquanto sendo feito com regularidade durante tres dias, em nenhuma das respectivas actas se fez expressa menção do numero das cedulas apuradas, como a lei com razão recommenda, como uma garantia do voto, e da verdade da eleição. A mesa por este seu procedimento incorre em censura.

Não obstante a comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva : 7 eleitores.

No processo da organização da mesa, segundo a respectiva acta, a eleição dos mesarios e suplentes fez-se contra o disposto na lei, porquanto em lugar de se votar em dous cidadãos em cada cedula, votou-se em quatro. O numero de votos recolhidos duplicou. Mas esta irregularidade, por si só, praticada neste serviço, não prejudica a legalidade da eleição, por isso que separado o excesso da lista, o resultado da eleição não se alteraria. Além de que pelo art. 11 das instrucções é esta operação permitida.

No sorteio das votações houve nesta parochia a coincidência, de que a ordem numeral da sorte correspondou sempre a da apuração.

No processo da eleição houve o seguinte :

1.º A falta da solemnidade religiosa, sem indicar-se a causa.

2.º Deficiência no annuncio para a 3.ª chamada contra o disposto no art. 107, que exige que tal annuncio se faça *em alta voz*, o que deve constar da acta.

3.º A não observancia do art. 114 das instrucções que exige que se faça expressa menção do numero das cedulas recolhidas durante a 3.ª chamada, não julgando o legislador sufficiente a execução do art. 110.

Não obstante este proceder da mesa, a comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba : 9 eleitores.

No processo da organização da mesa, presidido pelo juiz de paz mais votado, Cherubim de Campos Bicudo, foram eleitos : presidente Luiz

Augusto da Fonseca e mesarios João Baptista do Camargo Teixeira, Cherubim de Campos Bicudo, Fernando Pacheco da Fonseca e José de Vasconcellos de Almeida Prado.

Substitutos do presidente : João Baptista do Camargo Ferreira, José Manoel da Fonseca Leite, e José Estanislão do Amaral. Supplentes dos mesarios Joaquim Emygdio de Campos Bicudo, João de Campos Bicudo, Ignacio de Paula Leite Barros, e Ignacio Xavier Paes de Campos.

Houve neste processo toda a regularidade, comquanto se note que, no sorteio, a acta não declara a ordem anterior da apuração.

Não aconteceu outro tanto no processo da eleição.

Não houve a solemnidade religiosa, contra o preceito legal (art. 104 das instrucções) assim como o annuncio para a 3.ª chamada não se fez de accordo com o preceituado no art. 107 das instrucções.

Mas ha principalmente a notar que a mesa que se apresentou para funcionar não era a mesma eleita em 2 de Agosto.

Faltando o presidente eleito, Luiz Augusto da Fonseca, apresentou-se para substituil-o o delegado de policia Vicente de Sampaio Goes que não fora eleito substituto, e apenas para presidente obtivera *um voto!*

Como mesarios compareceram José Innocencio do Amaral Campos, Bento Evaristo de Sampaio, Ladislau do Amaral Campos e padre Antonio Casimiro da Costa Rodrigues, na falta dos legitimos mesarios, que, segundo a acta de 5 de Agosto, eram João Baptista de Camargo Teixeira, José Manoel da Fonseca Leite, José Estanislão do Amaral Campos, Benjamim Constant de Almeida Coelho, e Antonio de Almeida Sampaio, a mór parte individuos que não estavam contemplados na lista de mesarios e nem de suplentes.

A acta acrescenta que foram convidados para mesarios o padre Costa Rodrigues - visto ter-se esgotado o numero dos que foram eleitos para mesarios como consta da acta da respectiva eleição, constante deste livro a folhas retro.

Ha aqui, portanto, um tropel de irregularidades mui graves que inquinam totalmente a eleição.

Entretanto a comissão notará outras irregularidades que mostram que nesta parochia não houve liberdade de voto.

As chamadas não se fizeram pelo livro da qualificação e listas supplementares, mas por uma certidão extrahida da secretaria do governo por se haver extraviado o livro e listas. No primeiro dia (5 de Agosto) compareceram a 1.ª chamada 41 votantes e 5 na 2.ª Na acta de 6 de Agosto, a da 3.ª chamada, allega-se que um dos mesarios o padre Costa Rodrigues, fôra eleito para a mesa na conformidade da lei, e *não convidado* como se diz na acta antecedente (de 5 de Agosto); e nessa occasião recolhera-se mais cinco cedulas, total 51! em parochia tão importante. O mais correu com o mesmo desprezo da lei, e com um desembaraço, que causa singular reparo.

A comissão propõe que não seja approvada a eleição desta parochia, e se recommende ao governo a responsabilidade do delegado de policia então em exercicio Vicente de Sampaio Goes, que

se constituiu presidente da mesa parochial, assim como dos intitulos mesarios, co-réus no mesmo delicto.

*Eleição secundaria.*—A eleição deste collegio correu regularmente e por tanto se acha no caso de ser approvada, relevado o vicio de haver sido congregado e installado em hora extra-legal (art. 69 da lei de 1846), eliminada a votação da parochia de Indaiatuba, por haver sido annullada.

*Votação.*

Cedulas 42.

	Votos.
João Mendes de Almolda.....	32
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	28
Barão de Parahytinga.....	28
Barão de Piratininga.....	28
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	24
José Alves dos Santos.....	18
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	16
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	12
João da Silva Carrão.....	12
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	11
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	10
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	9
Barão Homem de Mello.....	9
José Maria Corrêa de Sá e Benevides....	1
Bispo do Maranhão.....	1

Descontados os votos da parochia de Indaiatuba, a votação fica assim limitada:

Cedulas 33.

	Votos.
João Mendes de Almeida.....	23
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	19
Barão de Parahytinga.....	19
Barão de Piratininga.....	19
Martim Francisco Ribeiro de Andrada....	16
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	15
José Bonifacio de Andrade e Silva.....	12
João da Silva Carrão.....	12
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	12
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	10
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	9
José Alves dos Santos.....	9
Barão Homem de Mello.....	9
José Maria Corrêa de Sá e Benevides....	1
Bispo do Maranhão.....	1

XXVII

COLLEGIO DE CAPIVARY

*Eleição primaria.* Parochia do Santissimo Sacramento do Patrocinio de S. João de Capivary do Baixo: 20 eleitores.

No processo da organização da mesa, que se fez sob a presidencia do 4.º juiz de paz, no impedimento dos outros, não houve a desejavel regularidade.

Compareceram 8 eleitores e 3 immediatos e na eleição dos mesarios nada ha a objectar. Mas não acontece outro tanto na eleição dos supplementos, porquanto em vez de 22 votos, encontraram-se 17, e dous eleitos com tres votos; portanto os 5 restantes podiam influir no resultado da eleição.

O mesmo succedeu na eleição dos substitutos do presidente, em vez de 24 votos, encontra-se 15

distribuidos pelos tres eleitos. Os nove votos que faltam podiam influir no resultado da eleição (art. 82 § 2 das instrucções).

A acta nada refere quanto ás cedulas brancas ou incompletas, como em outros logares nota, o que deixa crer que não houve.

A chamada foi feita, diz a acta, por uma certidão authentica da qualificação de 1876, extrahida do livro da qualificação a que se refere o art. 107 do decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, (erro) e em virtude de consulta feita ao presidente da provincia, «em cuja lista ou certidão, constava de lista geral e supplementar, assim como de uma pequena lista de nomes, que haviam sido omittidos na qualificação, e mandados incluir pelo presidente da provincia, etc.»

Esta declaração da mesa em 5 de Agosto, faz suspeitar que a ausencia dos tres primeiros juizes de paz, não foi um facto natural, como se diz na acta de 2 de Agosto, não havendo-se dado legal transmissão da respectiva jurisdicção, porquanto a ser assim, na acta daquelle dia se consignaria tambem a entrega do livro da qualificação e listas indispensaveis para a eleição, na conformidade do art. 22 das instrucções.

A commissão não comprehendendo com que direito o presidente da provincia de S. Paulo, si é verdade o que declara a acta, se julgou habilitado para mandar incluir nomes omittidos pelas juntas municipaes nas listas de qualificação.

Na primeira chamada não se fez expressamente menção do numero das cedulas recolhidas, como determina o art. 114 das instrucções, fazendo-se tão sómente da segunda, em numero de cinco (5).

A terceira chamada que terminou ás 11 horas e 25 minutos da manhã, não se declarou o numero das que se recolheram nesse dia, declarando-se sómente a totalidade (207), contra o disposto naquelle mesmo artigo 114.

A apuração fez-se logo que terminou a contagem das cedulas, sem serem emmassadas, e sem preceder ao serviço da apuração a lista dos nomes dos que não concorreram ás chamadas, contra a ordem estabelecida no art. 110 das mesmas instrucções.

No serviço da apuração foi tambem desprezada a ordem determinada no art. 5.º das instrucções mandadas observar por aviso n. 417 de 30 de Setembro de 1868, porquanto começou a apuração pelas cedulas especiaes.

Não foi escandalosa a apuração das cedulas nesta parochia.

Pelo que fica relatado, é a commissão de parecer que a eleição desta parochia seja annullada.

Parochia de Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz: 19 eleitores.

Foi regular o processo da organização da mesa nesta parochia, menos quanto ao sorteio dos eleitos. Não houve quanto aos mesarios, de modo que obtendo os tres primeiros 12 votos não se sabe quem occupou o primeiro logar, e que devia ficar de posse de uma das chaves do cofre onde devem estar encerradas a urna e papeis concernentes á eleição.

No sorteio dos supplementes a sorte, como em outras parochias sem necessidade, deu-se a coincidência, de ficar a ordem precedentemente estabelecida na apuração. E no dos substitutos do

presidente, parece que aconteceu o mesmo caso, porque não se sabe a ordem primitiva.

No processo da eleição a lei não foi melhor respeitada, por quanto não se declarou na acta de 6 de Agosto o numero das cédulas recolhidas á segunda chamada, como se havia feito na precedente, da mesma sorte não foi annunciada a terceira chamada, procedendo-se a ella em acto successivo *apoz a terminação da segunda*.

A lista dos nomes dos que não compareceram ás chamadas, contra a ordem estabelecida no art. 110 das instrucções, foi lavrada depois da apuração das cédulas geraes.

Tambem não se fez na fórma da lei o prévio emmassamento das cédulas para o serviço da apuração que, conquanto não escandaloso, não foi inteiramente regular, attento o numero das cédulas (295) com 19 nomes cada uma, em tempo mui limitado.

A commissão propõe que, a eleição desta parochia seja annullada, e censurado o proceder da mesa.

Parochia de Nossa Senhora do Patrocínio de Montemor: 8 eleitores.

Foi regular o processo da organização da mesa. No sorteio não se sabe qual foi a ordem primitiva dos eleitos, e como pronunciou-se a sorte.

Pelo que respeita ao da eleição nota a commissão:

1.º Que não houve solemnidade religiosa, e nem declara-se a razão da falta (art. 104 das instrucções).

2.º—que no annuncio para a terceira chamada houve deficiencia, não se fez em alta voz (art. 107 das instrucções.)

3.º—que contra o disposto no art. 5.º das instrucções mandadas observar pelo aviso n. 417 de 30 de Setembro de 1868, a ordem das apurações foi trocada, começando pelas especiaes.

4.º—que, conquanto não seja escandalosa a apuração de 94 cédulas de oito nomes cada uma, o espaço em que foram apuradas podia ser menos curto.

Estes desvios, posto que não graves, não dispensam a mesa de censura. Não obstante a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—Compareceram ao collegio na hora legal (9 horas da manhã) 46 eleitores, faltando um da parochia de Porto Feliz, e foi a mesa eleita regularmente.

No segundo dia, 7 de Setembro, o collegio reuniu-se as 10 horas da manhã, contra o que dispõe o art. 69 da lei n. 387 de 1846.

A commissão propõe que se approve esta eleição, eliminados os votos dos eleitores das duas parochias que foram annulladas, os quaes serão descontados aos cidadãos que os obtiveram.

#### Votação.

#### Cédulas 46.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	44
Olegario Hereulano de Aquino e Castro.....	42
Barão Homem de Mello.....	42
João da Silva Carrão.....	35
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	32
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	29

#### Voto

Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	15
Joaquim Ignacio Ramalho.....	13
Barão de Indaítuba.....	9
Joaquim Saldanha Marinho.....	4
Christiano Benedicto Ottoni.....	2
Francisco Quirino dos Santos.....	1
Manoel Ferraz de Campos Salles.....	1
Americo Braziliense de Almeida Mello.....	1
João Tibyricá Piratininga.....	1
Quintino Bocayuva.....	1
Barão de Tres Rios.....	1
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.....	1

Não compareceu um eleitor da parochia de Porto Feliz.

Eliminados os votos dos eleitores das duas parochias de Capivary (20), e de Porto Feliz (18) annulladas, que compareceram ao collegio, fica liquido o seguinte:

#### Cédulas 8.

#### Votos

Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	8
Joaquim Ignacio Ramalho.....	8
Barão de Indaítuba.....	8
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	8
Olegario Hereulano de Aquino e Castro...	8
Barão Homem de Mello.....	8
João da Silva Carrão.....	8
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	8
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	8
Joaquim Saldanha Marinho.....	4
Christiano Benedicto Ottoni.....	2
Francisco Quirino dos Santos.....	1
Manoel Ferraz de Campos Salles.....	1
Americo Braziliense de Almeida Mello.....	1
João Tibyricá Piratininga.....	1
Quintino Bocayuva.....	1
Barão de Tres Rios.....	1
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.....	1

#### XXVIII

#### COLLEGIO DE TIETÉ

*Eleição primaria.* Na parochia da Santissima Trindade de Tieté, que conta 25 eleitores, o processo da organização da mesa se fez, segundo a respectiva acta, com regularidade. Mas, quanto ao sorteio, nesta parochia, como em outras tem acontecido, a acta não satisfaz ao preceito legal, declarando sómente a ordem numeral definitiva em que ficaram collocados os eleitos.

Com relação ao processo eleitoral houve o seguinte:

1.º Falta de solemnidade religiosa, sem explicações, a despeito do art. 104 das instrucções.

2.º Não se fez expressa menção do numero das cédulas recolhidas á 3.ª chamada, conforme determina o art. 114 das instrucções; limitando-se a mesa a executar tão sómente o disposto no art. 110, mencionando o algarismo total das cédulas recolhidas durante as tres chamadas, o que não é bastante, na intenção do legislador, que quiz rodear de todas as garantias o direito do voto.

3.º Deficiencia do annuncio para a terceira chamada, que não se fez em alta voz (art. 107 das instrucções).



4.º Apuração um pouco exagerada, em quatro á cinco horas, a saber: 270 cedulas de vinte e cinco nomes cada uma, por tanto 4050 nomes correspondentes á 13 por minuto.

Não obstante, e por não serem graves as irregularidades notadas, a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.* Das actas deste collegio não consta que se praticasse irregularidade alguma.

A commissão propõe que a respectiva eleição seja approvada.

*Votação.*

Cedulas 23.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	2½
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	2½
João da Silva Carrão.....	2½
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	2½
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	2½
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	2½

Não compareceu um eleitor.

XXIX

COLLEGIO DA CONSTITUIÇÃO

*Eleição primaria.*—Parochia de Santo Antonio da Constituição, vulgo *Piracicaba*: 38 eleitores.

Não houve irregularidade, segundo a respectiva acta, no processo da organização da mesa.

No processo da eleição houve o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicação da causa porque deixou-se de cumprir este dever (art. 104 das instrucções).

2.º Não se observou a lei no art. 114 das instrucções, que exige expressa menção das cedulas recolhidas á 3.ª chamada, não sendo sufficiente a declaração do total de todas (art. 110), que aliás fez-se depois de lançada a lista dos nomes dos cidadãos que não compareceram, alterando-se assim a ordem estabelecida na lei, embora na mesma acta.

3.º Deficiencia no annuncio para a 3.ª chamada, que se não fez em alta voz (art. 107 das instrucções).

4.º No serviço da apuração houve reprehensivel exaggeração.

Sendo esta irregularidade o unico defeito grave desta eleição; accrescendo que nenhuma reclamação houve, a commissão propõe que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Santa Barbara: 6 eleitores.

Nesta parochia, segundo a acta, a organização da mesa fez-se com regularidade, e ainda com relação ao sorteio dos supplentes o substitutos, em que deu-se a coincidência de representar a sorte a ordem anterior da apuração.

No processo da eleição, faltou em primeiro logar a solemnidade religiosa, tão recommendada por lei, sem se explicar a causa do facto.

O serviço do recolhimento das cedulas fez-se com regularidade, mas a ordem estabelecida no art. 110 das instrucções foi alterada, embora na mesma acta. Nesta parochia o annuncio para a terceira chamada não sahiu da orbita legal.

O serviço da apuração precedeu ao lançamento dos nomes dos cidadãos que não compareceram ás chamadas, o que não é permitido.

Não se fez em separado o trabalho da apuração das duas eleições geral e especial, havendo, para cada uma, acta especial, assim de evitar a confusão, facil de apparecer e dar-se em taes casos; accrescendo que o tempo foi limitado para a apuração de 286 cedulas, embora umas fossem de quatro e outras de seis nomes.

Não obstante, censurada a mesa, a commissão propõe a approvação da eleição desta parochia.

Parochia de S. Pedro: 8 eleitores.

Nenhuma irregularidade se nota no processo da organização da mesa. Ainda nesta parochia, deu-se, como na precedente, o facto de haver a sorte mantido a ordem precedente da apuração.

No da eleição houve o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, não explicada a causa:

2.º Não se fez menção do numero das cedulas recebidas na 3.ª chamada (art. 114 das instrucções), não sendo sufficiente a declaração do total das chamadas (art. 110);

3.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que não se fez em alta voz (art. 107 das instrucções).

O serviço da apuração fez-se conjuntamente com o das eleições geraes, e em tempo limitado, não obstante ser reduzido o numero dos eleitores.

A commissão propõe que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—Este collegio, nas duas reuniões que teve, congregou-se em hora extralegal, ás 10 da manhã, contra o disposto no artigo 69 da lei regulamentar de 1846; e posto que houvesse a solemnidade religiosa, foi ella desempenhada fóra da orbita legal (art. 72 da lei referida), porquanto antecedeu á verificação dos poderes dos eleitores.

Exclusive estas duas irregularidades, outra não se notou, e por isso a commissão, censurada a mesa, propõe que seja approvada esta eleição.

*Votação.*

Cedulas 50.

	Votos
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	43
Barão de Parahytinga.....	43
Barão de Piratininga.....	43
João Mendes de Almeida.....	43
José Alves dos Santos.....	43
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	41
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	7
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	7
João da Silva Carrão.....	7
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	7
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	7
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	7
José Maria Corrêa de Sá e Benevides.....	2

Não compareceram 2 eleitores.

XXX

COLLEGIO DE S. ROQUE

*Eleição primaria.*—Parochia de S. Roque: 11 eleitores.

Foi regular a organização da mesa, segundo a respectiva acta.

No processo da eleição houve a falta da solemnidade religiosa; deficiência no annuncio da terceira chamada, que se não fez em alta voz; algum atropello no recolhimento das cedulas, assim como no serviço da apuração, que disfarça um pouco o numero limitado dos eleitores. A mesa é censuravel por este procedimento.

Não obstante, a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Penha de Araçiguama: 4 eleitores.

No processo da organização da mesa houve irregularidade. Comparecendo tres eleitores, faltou o unico supplente, por se achar ausente. Essa falta não foi preenchida por um supplente do juiz de paz, ou na ausencia por um cidadão elegivel residente na parochia, na conformidade da lei. Esta falta podia alterar o resultado da eleição em caso mui remoto, em consequencia das votações dos mesarios (—1—1—2—2), que forçou o sorteio, que aliás não foi lançado na acta, como a lei requer, isto é, a acta foi logo redigida com a ordem numeral, producto do sorteio.

Na eleição dos supplentes, a apuração deu em resultado tres eleitos (3—2—1) e não se reformou a eleição, como já se havia praticado com os mesarios.

No processo da eleição houve:

1.º—Falta da solemnidade religiosa, sendo para estranhar a presença do parochio eleitor e membro da mesa, na matriz, funcionando como mesario desde o dia 5 de Agosto até final.

2.º—Deficiência no annuncio da terceira chamada, que não foi feito em alta voz.

3.º—Algum atropello no serviço da apuração.

Não havendo funcionado os supplentes, e nem dando-se má fé, a commissão releva estas irregularidades e propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora do Montserrat da Cutia: 12 eleitores.

A organização da mesa foi regular, menos quanto ao modo porque está relatado o sorteio; o historico é incompleto, e pôde abrir a porta a muitos abusos.

No processo da eleição houve a falta de solemnidade religiosa, tanto por lei recommendada, ignorando-se a causa; e deficiência no annuncio da terceira chamada, que não foi feito em alta voz como se exige.

Não obstante estas irregularidades, a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Sant'Anna do Parnahyba: 8 eleitores.

Nenhuma irregularidade houve na organização da mesa, menos quanto ao modo por que se acha na acta relatado o sorteio.

No processo da eleição houve:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicação da causa.

2.º Deficiência no annuncio da terceira chamada, que não se fez em alta voz, como a lei prescreve, e, o que é notavel, antes de terminada a segunda; que continuou no dia seguinte em que se procedeu á terceira.

3.º Omissão no cumprimento do art. 114 das instrucções, quanto á expressa menção do nu-

mero das cedulas recolhidas durante a terceira chamada.

4.º A apuração exagerada das cedulas durante um limitado espaço de tempo, não obstante ser pequeno (155) o numero de cedulas, e tambem limitado o dos eleitores.

A votação obrigou ao sorteio, tanto em relação aos eleitores como aos immediatos. Os primeiros contavam 92 votos, os segundos 87.

Não se fez separadamente as apurações das eleições geral e especial, mas na mesma reunião da mesa e sem acta peculiar.

Houve nesta eleição um incidente de que resultou um protesto, e dous contraprotostos.

Depois de contadas e emmassadas as cedulas, á 3.ª chamada, diz a mesa «foi por um individuo conhecido por Sabino José de Araujo, deste municipio, lançado na urna um masso de cedulas em numero de 19, que foi immediatamente retirado.»

Não obstante, a mesa por cautela, apurou em separado essas cedulas, que pertenciam ás duas eleições a que se procedia.

Dous cidadãos da parochia protestaram contra esta deliberação da mesa, sustentando que o numero das cedulas era maior e se haviam confundido com as que se estavam contando e emmassando.

Outros dous cidadãos votantes da parochia contraprotestaram, e o mesmo fez a mesa, assegurando que não houve confusão de cedulas, e não passaram do numero já citado, e quando fossem apuradas na urna geral não alterariam a lista dos votados.

A commissão approva o procedimento da mesa, e propõe que se recommende ao governo a responsabilidade do autor do delicto.

Do todo o expendido se vê que esta eleição pelas irregularidades que se praticaram, maxime a concernente á 3.ª chamada, feita logo após a segunda não pôde ser approvada, e assim o propõe a commissão.

*Eleição secundaria.*— O collegio reuniu-se no dia 6 de Setembro em hora extra-legal (10) e outro tanto succedeu no dia 7. Foi esta a unica irregularidade praticada nesta eleição (lei de 1816, art. 69).

Não houve por molestia do parochio a solemnidade religiosa.

A commissão propõe a approvação desta eleição, separando-se da apuração geral os votos da parochia de Sant'Anna da Parnahyba (7).

#### Votação.

Cedulas 34.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	34
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	31
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	28
Barão de Piratininga.....	22
José Alves dos Santos.....	19
Barão de Parahytinga.....	19
Barão Homem de Mello.....	15
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	6
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	6
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	6
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	6
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	6
João da Silva Carrão.....	6

Não compareceu um eleitor, da parochia de Sant'Anna da Parnahyba.

A votação líquida, descontados os votos da parochia de Sant'Anna da Parnahyba (7) dá o resultado seguinte:

## Cedulas 30.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	27
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	24
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	21
Barão Homem de Mello.....	15
Barão de Piratininga.....	15
José Alyes dos Santos.....	12
Barão de Parahytinga.....	12
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	6
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	6
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	6
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	6
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	6
João da Silva Carrão.....	6

## XXXI

## COLLEGIO DE UNA

*Eleição primaria.*— A parochia de Nossa Senhora das Dóres de Una, conta 14 eleitores.

No processo da organização da mesa não houve a indispensavel regularidade. Faltou a formalidade do sorteio, tanto na eleição dos mesarios como na dos supplentes, comquanto na dos primeiros nenhum prejuizo causasse com relação ao art. 108 das instrucções no que respeita a guarda das chaves do cofre da urna e papeis, por isso que o empate deu-se somente entre o segundo e terceiro votados.

Ha falta na somma dos votos da eleição dos supplentes (2), e na do presidente (1) que pode resultar de listas incompletas, o que devêra ser declarado na acta respectiva.

Pelo que respeita ao processo da eleição houve o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa sem explicações.

2.º Deficiencia no annuncio da terceira chamada, que não foi feito em *alta voz* (art. 107 das instrucções).

3.º Não se fez a expressa menção do total das cedulas recebidas nas tres chamadas, como exige o art. 110 das instrucções.

4.º Alguma exaggeração no serviço da apuração das cedulas, que se fez em poucas horas. Não obstante estas irregularidades, o, censurada a mesa, propõe a commissão que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Piedade: 12 eleitores.

A organização da mesa fez-se regularmente, menos com relação ao sorteio, que se diz feito, sem relatar-se a ordem primitiva, o que não basta.

No processo da eleição deu-se o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa sem explicações.

2.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que devia ser feito em *alta voz* (art. 107 das instrucções).

3.º Algum atropello no serviço da apuração que posto que fosse feito em dous dias, não se

declarou em cada acta o numero das cedulas apuradas, como prescreve o art. 114 das instrucções. — A mesa não cumpriu o seu dever.

Estas irregularidades podem ser relevadas, e por isso a commissão propõe que a eleição desta parochia seja approvada.

*Eleição secundaria.*— Comquanto a reunião do collegio e sua installação se fizesse em hora illegal (10) contra o disposto no art. 69 da lei de 1846, correu regularmente a eleição. Não houve por falta de parochia a solemnidade religiosa.

A commissão propõe que seja approvada esta eleição.

## Votação.

## Cedulas 24.

	Votos
Barão de Piratininga.....	24
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	20
Barão de Parahytinga.....	20
João Mendes de Almeida.....	20
José Alves dos Santos.....	20
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	20
João da Silva Carrão.....	4
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	4
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	4
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	4
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	4
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	4

Não compareceram dous eleitores.

## XXXII

## COLLEGIO DE SOROCABA

*Eleição primaria.*— A parochia de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, conta 34 eleitores.

No processo da organização da mesa, segundo a respectiva acta, não encontrou a commissão irregularidade alguma, causando algum reparo que o sorteio nos empates correspondesse sempre a ordem primitiva da apuração.

Não aconteceu outro tanto no processo da eleição. Terminando a terceira chamada, depois de contadas e emmassadas as cedulas que montaram á 725, deu-se o seguinte facto, que é relatado na acta por esta forma:

« Neste acto foi apresentada uma petição assignada por Antonio Joaquim Broxado e pelo apresentante Joaquim Loureiro de Almeida Pons, que a mesa não attendeu por unanimidade, e nem della tomou conhecimento, porque o apresentante retirou-a immediatamente da mesa, e por esse motivo deixa de ser transcripto o seu contexto na presente acta. »

Este procedimento foi muito irregular, pois sendo o peticionario cidadão votante ou elegivel na parochia, o que a mesa não contesta, com que fundamento a mesma repelle sua petição por unanimidade de votos sem antes tomar della conhecimento? O seu dever era examinar o allegado na petição, deferindo ou não, o em qualquer dos casos fazendo transcrever o seu contexto, e não desculpar-se da falta do cumprimento deste dever, porque o apresentante retirou-se, levando a petição depois de já ella se achar em poder da mesa.

A mesa que havia terminado ás 2 horas da tarde a 3.ª chamada, passou logo ao serviço da

apuração, apartando-se da ordem prescripta no art. 110 das instrucções, preterindo a lista dos nomes dos votantes que deixaram de comparecer à 3.ª chamada; lista que foi feita depois de apuradas 17 cédulas geraes. Esta inversão é inadmissivel, por quanto pôde dar logar a graves abusos, sendo esse acto o complemento da terceira chamada. O passar-se logo ao serviço da apuração pôde inutilisar uma das garantias que a lei deu ao votante retardatario, §§ 3 e 4 do art. 107 das instrucções, fazendo-o perder de todo seus esforços para dar seu voto.

No serviço da apuração a lei não foi ainda observada. Nas cédulas da eleição geral o trabalho se fez regularmente em 4 dias (17—233—282—171) tratando-se de 23 nomes em cada lista, em razão do tempo.

Mas logo que passou-se ao trabalho das especiaes, a mesa não mostrou a mesma disposição. Terminada no dia 11 de Agosto a 1 hora da tarde a apuração das primeiras, tratou-se das eleições especiaes, cujas listas comprehendiam a totalidade dos eleitores da parochia (34 nomes).

No espaço de tempo decorrido de 1 hora ás 4 apuraram logo 202 listas especiaes, e pôde-se ainda, contra a ordem estabelecida na lei, preparar as listas geral e especial das eleições geraes, em que o secretario da mesa, naturalmente estava occupado.

Essas 202 cédulas continham 6.868 nomes, isto é, mais do que a maior das apurações das cédulas geraes (282) que correspondem a 6.486, com que dispendeu-se o numero de horas de um dia applicado a esse serviço.

No dia immediato apuraram-se 381 cédulas e no ultimo do processo eleitoral ao meio dia 142, o que relativamente é maior esforço.

A lei não foi convenientemente observada em pontos importantes que interessam a garantia e liberdade do voto, e por isso o procedimento da mesa é digno de severo reparo; não obstante pôde-se relevar; e portanto a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

A parochia de Nossa Senhora das Dôres de Campo Largo dá 10 eleitores.

A organização da mesa fez-se com regularidade, segundo a respectiva acta, menos quanto ao sorteio, de que a acta assegura que se fez uso após a eleição dos substitutos do presidente, mas não declara em que ordem numeral ficaram, salvo se a sorte respeitou a ordem já estabelecida da apuração, mas ainda neste caso devia consignar-se o facto na acta.

O sorteio é uma garantia importante para a eleição, visto que interessa a guarda das chaves do cofre da urna, por isso que uma deverá ser confiada ao mesario mais votado e outra ao menos. A preterição dessa formalidade viola gravemente a eleição (art. 108 das instrucções no terceiro periodo).

Não pôde a commissão assegurar o mesmo juizo com relação ao processo da eleição. Não foi annunciada como exige a lei (art. 107 das instrucções), a terceira e ultima chamada, com quanto se diga na acta do dia 6 de Agosto, que é essa a acta da 3.ª chamada e apuração dos votos para eleitores.

Mas a verdade é que na acta de 5 do mesmo mez, não se nota semelhante convite aos votantes, claro e explicito como o legislador quer. «O pre-

sidente da mesa, diz a lei, annunciará este dia e a hora, em alta voz, logo que for encorrada a 2.ª chamada.»

As palavras da acta do 5 de Agosto são as seguintes: «Levantou o presidente a sessão e convidou os mais membros da mesa, para se reunirem ás horas determinadas, a fim de continuarem os trabalhos, correndo tudo sem incidente algum e na melhor ordem.»

No dia 6 de Agosto, terminou a 3.ª chamada ás 11 horas, recebendo-se 37 cédulas; e não se cumpriu o disposto no art. 110 das instrucções, com relação ao numero total das cédulas, recolhidas durante as tres chamadas, contagem e emmassamento das mesmas cédulas.

O serviço da apuração fez-se logo nesse dia, começando o trabalho ás 11 1/2 horas da manhã: foram não só apuradas 208 cédulas, mas todos os trabalhos ultteriores do processo eleitoral.

Não obstante a commissão propõe: que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—O collegio reuniu-se em dia e hora legaes, e tanto a eleição da mesa, como a especial secundaria, correu regularmente.

#### Voltação.

Cédulas 44.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	44
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	44
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	43
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	42
João da Silva Carrão.....	34
Barão Homem de Mello.....	27
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	26
Barão dos Tres Rios.....	3
Barão de Indayatuba.....	1

Faltaram dous eleitores.

#### XXXIII

##### COLLEGIO DE TATUIHY

*Eleição primaria.*—Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy: 30 eleitores.

No processo da organização da mesa deu-se o seguinte: o acto foi presidido pelo segundo juiz de paz, na falta do primeiro, sem explicar-se a razão dessa ausencia.

Compareceram para o acto 16 eleitores e 4 immediatos. Feita a eleição dos mesarios, o resultado produziu 37 votos com 3 cédulas brancas. Os quatro mais votados obtiveram cada um 7, e o sorteio conservou-os na ordem já estabelecida na apuração.

Na eleição dos supplentes o resultado foi diferente; em vez de 37 votos, appareceram 36 inclusive quatro cédulas brancas. Dos quatro mais votados dous obtiveram oito votos cada um, e outros dous, cada um seis votos. Não houve sorteio, o que talvez não prejudicasse a regularidade da eleição, si nenhum supplente funcionasse durante o serviço eleitoral, o que infelizmente aconteceu.

A eleição do presidente, como a dos substitutos concorreram quinze eleitores, e não 16: mas na eleição do primeiro o numero dos votos

foi de 16, inclusive tres cedulas brancas; e na dos substitutos não houve cedulas brancas e o resultado apresentou 36 votos. Os cidadãos mais votados obtiveram cada um 10 votos, e o sorteio alterou a ordem primitiva estabelecida pela apuração.

Estas irregularidades não abonam o respeito á lei, com que actos desta especie devem ser praticados.

No processo da eleição a lei não foi melhor observada, e a commissão notou:

1.º Que o annuncio para a terceira chamada não se acha de accordo com o disposto no art. 107 das instrucções; que positivamente exige que se faça em *voz alta*, o que se deve declarar na acta.

2.º Que a apuração se fez invertendo-se a ordem estabelecida no aviso n. 417 de 30 de Setembro de 1868 art. 3; comecou pelas cedulas especiaes, quando devera ser pelas geraes.

3.º Que no serviço da apuração houve não só exaggeração mas grande atropello, por quanto em quatro horas (das 10 ás 2) apuraram-se 218 cedulas especiaes de 30 nomes cada uma, e 218 geraes com vinte nomes equivalentes á 10.900, leitura e contagem evidentemente impossivel, pois corresponde á 45 nomes por minuto.

O proceder da mesa é por certo reprehensivel; mas todas estas irregularidades podem ser relevadas, e têm sido pela commissão em outras eleições, pelo que é de parecer, que também esta seja approvada.

O Dr. João Mendes do Almeida na sua representação reclama contra a validade da eleição da parochia, fundando-se em um officio (doc. n. 14) do juiz municipal deste municipio, Luiz Augusto Fonseca, de 19 de Julho de 1878, communicando ao presidente da provincia que o trabalho da respectiva junta municipal tinha terminado a 10 do mesmo mez, sem reclamação, onde remette-lhe copia da lista geral dos votantes da parochia qualificados até aquella data.

Ora faltando mais um mez (30 dias) para a entrega dos titulos dos votantes, a qualificação em taes circumstancias não se pôde considerar terminada em vista dos arts. 89, 92 e 93 das instrucções, e devera prevalecer para as chamadas a qualificação anterior, nos termos do aviso circular de 19 de Junho de 1878.

Das actas não se colhe por que qualificação fez-se a chamada dos votantes; mas pelo doc. n. 14 já citado, vê-se que na qualificação de 1876 foram em Tatuhy qualificados 561 cidadãos, e em 1878 o numero elevou-se a 773. Mas havendo comparado ás chamadas apenas 218 votantes e faltado 555, teve a commissão a prova cabal do que allega o peticionario.

O doc. n. 14 contém certidão da secretaria da presidencia assignalando estes factos.

São estas em resumo as razões do reclamante, e não parecem á commissão procedentes, embora esteja provado que a eleição se fez pela qualificação de 1878.

Estando esta terminada em 10 de Julho do mesmo anno, faltando sómente a entrega dos respectivos titulos, para o que se dá o prazo de 30 dias (art. 93 das instrucções), assim de que os cidadãos qualificados possam *pessoalmente* procural-os, esta circumstancia não é por si só bastante para impedir que tenha effeito uma qualificação

terminada e sem recurso, maxime esperando o prazo quasi no momento da eleição (5 de Agosto), e que podia prolongar-se, sem estranheza, além do dia 9 de Agosto, termo do prazo.

E demais não parece ser taxativa a disposição do art. 93 referente áquelle prazo, que na mór parte dos casos pôde não ser preenchido.

Parochia de Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito: 7 eleitores.

A organização da mesa desta parochia fez-se com uma grave irregularidade, porquanto procedeu-se á respectiva eleição com eleitores e immediatos não reconhecidos na ultima legislatura. Este facto é reconhecido no doc. VIII offerecido pelo Dr. João Mendes de Almeida, que é o parecer impresso da camara dos deputados da presente legislatura acerca da eleição desta parochia, que se fez conjunctamente com a do senado.

No que respeita ao processo da eleição, também ha a notar:

1.º Não houve solemnidade religiosa, e nem se indica o motivo da falta;

2.º As chamadas foram feitas pela qualificação do anno passado (1878), que segundo o doc. n. 14 offerecido pelo referido doutor, a junta municipal começara a funcionar no dia 18 de Julho do dito anno, e terminara os trabalhos á 27 do mesmo mez, sendo remettidos os titulos de qualificação á 31, e note-se, mesmo já depois do organizada a mesa, e ainda não podendo os votantes dispôr de seu titulo (art. 89, 92 e 93 das instrucções);

3.º A 3.ª chamada foi feita sem prévio annuncio, de conformidade com a lei (art. 107 das instrucções). Ao terminar a 2.ª chamada, o presidente da mesa pronunciou-se por esta forma:

« Concluidos estes trabalhos foi pelo presidente da mesa, ás 4 horas suspensos os mesmos, designando o dia seguinte ás 10 horas da manhã para a continuação delles, do que para constar lavrou-se a presente acta, etc. »

No dia seguinte (6 de Agosto) é certo se acha declarado na acta o seguinte:

« O presidente reiterou em *alta voz* a declaração hontem feita no encerramento dos trabalhos, isto é, que se ia proceder á 3.ª e ultima chamada, etc. »

Declaração inopportuna, ainda mesmo em *alta voz*, para sanar aquella falta; sendo preferivel, visto o esquecimento, fazer a 6 de Agosto o annuncio na forma da lei (art. 107 das instrucções) para que a 3.ª chamada se fizesse a 7 do mesmo mez.

4.º Não foi executado o disposto no art. 110 das instrucções, quanto á lista dos nomes dos cidadãos que faltaram ás chamadas, após a terceira, que foi feita depois da apuração de 246 cedulas, tanto geraes como especiaes, no mesmo dia, depois de uma hora da tarde.

A commissão é de parecer que a eleição desta parochia seja annullada.

*Eleição secundaria.*— O collegio reuniu-se em hora (10 da manhã) extra-legal, comparecendo todos os eleitores, menos um.

Sendo nullos os votos dos eleitores da parochia do Rio Bonito, devem ser eliminados da apuração geral, approvando-se os dos eleitores da parochia de Tatuhy, o que a commissão propõe.

## Votação.

## Cedulas 36.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	35
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	35
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	34
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	33
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	30
João da Silva Carrão.....	30
Barão Homem de Mello.....	10
João Mendes de Almeida.....	2
Joaquim Ignacio Ramalho.....	2
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	2
Barão de Indayatuba.....	1
Antonio Moreira de Barros.....	1

Não concorreu ao collegio um eleitor da parochia de Tatuhy.

Uma das listas foi incompleta, pois falta na somma total um voto.

Deduzidos os votos dos eleitores da parochia do Rio Bonito (7), o resultado é o seguinte:

## Cedulas 29.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	28
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	28
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	27
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	26
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	23
João da Silva Carrão.....	23
Barão Homem de Mello.....	10
João Mendes de Almeida.....	2
Joaquim Ignacio Ramalho.....	2
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	1
Barão de Indayatuba.....	1
Antonio Moreira de Barros.....	1

## XXXVI

## COLLEGIO DE ITAPETINGA

*Eleição primaria.*—Parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetitinga: 37 eleitores.

A eleição desta parochia, em 5 de Agosto, começa pela reunião de dous cidadãos alferes, que se dizem membros da mesa eleita a 2 do mesmo mez, os quaes, não tendo comparecido o presidente e os outros mesarios, substitutos e supplentes, entenderam que deviam votar um no outro para presidente, e depois pelo sorteio coube esse logar á Benedicto Rollim de Oliveira.

Este, na qualidade de presidente, convidou a outro alferes para fazer parte da mesa; e os tres votaram depois em dous cidadãos sem postos, fixando-se a prioridade pelo sorteio, e assim foi reorganizada a mesa parochial eleita em 2 de Agosto. O art. 32 das instruções não contém hypothese semelhante á que se deu nesta parochia, mas o do impedimento ou falta de todos os membros da mesa e de seus supplentes.

Neste caso só seria applicavel a parte segunda do mesmo artigo. O presidente não tinha, pois, competencia para nomear um cidadão elegivel, além de com elle eleger os outros membros da mesa.

Causa serio reparo que tendo a nova mesa solicitada do presidente eleito em 2 de Agosto, o

cidadão João de Arruda Leite e Oliveira, o livro das actas e mais papeis concernentes a eleição, e sendo satisfeita não fizesse extrahir uma cópia da respectiva acta, e reunir ás outras.

Por outro lado, dos documentos offerecidos pelo Dr. João Mendes de Almeida, sob ns. 32, 33 e 34, verifica-se que o não comparecimento dos outros membros da mesa foi o resultado de intimidação posta em pratica pelo delegado de policia Francisco Soares de Queiroz Junior e 1.º supplente Theotonio José da Silva.

Desde o dia 4 de Agosto, as estradas e pontes proximas á cidade foram tomadas por soldados de linha; o delegado em pessoa trançou as portas lateraes da matriz, deixando a principal, que foi occupada por uma força commandada por um tenente.

Ora, o documento n. 32, que é uma denuncia do promotor publico, confirma que a policia mandára tomar pela força de linha as estradas e pontes referidas, sob o pretexto de impedir o transitio á individuos armados. Segundo os documentos, o promotor publico é insuspeito, por ser membro notavel do partido democrata naquelle logar.

Os documentos ns. 33 e 34 são dous manifestos do partido conservador, expondo os factos violentos, os excessos da policia.

No processo da eleição ha a notar:

1.º Falta de solemnidade religiosa sem explicações.

2.º Falta de legitima qualificação, porquanto na acta da primeira chamada lê-se o seguinte:

• Começada a chamada pelo 1.º quarteirão, foi até o decimo inclusive, visto estar adiantada a hora, declarando o mesmo presidente que amanhã, pelas 10 horas do dia, continuará a primeira chamada dos votantes qualificados no anno proximo passado, segundo a certidão extrahida na secretaria do governo desta provincia, do undecimo quarteirão em diante.

3.º Não houve execução do art. 114 das instruções, não se fazendo expressa menção em cada chamada do numero das cedulas recolhidas.

4.º Falta de declaração da hora em que começou e concluiu-se a 3.ª chamada.

5.º Apuração das cedulas em numero de 510 feita com grande atropello, contra o disposto no art. 111 das instruções; porquanto no dia 8 de Agosto apuraram-se 504, e no dia seguinte 36. O numero de 504 cedulas, contendo cada uma 25 nomes, monta a 13.500 nomes, o que corresponde em cada minuto a 45 nomes, despendendo 5 horas de serviço, ou 38 nomes, empregadas todas as seis horas em tão fatigante trabalho. Ha impossibilidade absoluta.

A comissão propõe que não seja approvada a eleição desta parochia, recommendando-se ao governo a responsabilidade do delegado de policia Francisco Soares de Queiroz Junior, e 1.º supplente Theotonio José da Silva, pelos excessos praticados nos dias 4 e 5 de Agosto do anno passado.

Nos annexos a este parecer serão transcriptas como esclarecimento as duas manifestações do partido conservador denunciando os excessos da policia nesta parochia.

Estes documentos, ainda que se reputem parciaes, alguma luz derramam sobre as tropelias

praticadas nesta parochia pelos agentes policiaes.

Posteriormente remetteu o ministerio do Imperio officio do presidente de S. Paulo de 8 de Abril deste anno remettendo copia da acta da organização da mesa em 2 de Agosto de 1878, em que de feito os dous cidadãos que emprehenderam a organização eram mesarios. Mas ainda nestas condições impossivel é salvar esta eleição da pena de nullidade (art. 86 § 2.º das instrucções) pelos vicios notados que não podem ser relevados.

Parochia do Bom Jesus do Alambary: 6 eleitores.

A organização da mesa não foi feita com toda a regularidade, porquanto os cinco eleitores e immediato, que elegeram os quatro mesarios, apenas votaram em tres supplentes por accumular-se metade dos votos em um só dos eleitos. A eleição destes supplentes devera ser no momento invalidada e proceder-se á nova, visto a inobservancia da lei que exige tantos supplentes quantos os mesarios. Por outro lado, havendo empates em tres das eleições, não se procedeu ao sorteo.

Quanto ao processo da eleição ha a notar o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicações.

2.º Falta de annuncio para a 3.ª chamada, como exige o art. 107 das instrucções.

A acta de 6 de Agosto, em que terminou a 2.ª chamada, diz a seguinte:

• E porque a lei prohibe fazer-se a 3.ª chamada no mesmo dia da 2.ª e requerem alguns cidadãos para votar hoje mesmo visto precisarem retirar-se: consultada a mesa, foi deliberado acitarem-se os seus votos no fim da 2.ª chamada, fazendo-se na lista a respectiva declaração, cujas cédulas estão nas acima mencionadas.

A admissão de taes votantes depois do finda uma chamada, porque estão com pressa, não é autorizada por lei (art. 107 §§ das instrucções).

No final da ultima chamada a acta declara que tres cidadãos votaram apoiados em um attestado do escrivão de paz; assegurando que elles estavam qualificados, o que bem indica que a eleição desta parochia fez-se sem qualificação authentica, o que importa nullidade insanavel (aviso de 2 de Agosto de 1850, § 5, no alistamento). Ou então não se devia receber taes votos, não estando esses cidadãos contemplados na lista affixada com o edital.

A commissão propõe que a eleição desta parochia não seja approvada.

Parochia de S. João Baptista de Guarehy: 11 eleitores.

O processo da organização da mesa não se fez com regularidade. Comparecendo 8 eleitores e um immediato, a despeito do art. 5.º § 6.º terceira parte, fez-se com elles a eleição, quando devera chamar-se para a falta do immediato o 1.º supplente do juiz de paz, e não comparecendo um cidadão elegivel. Mas, sendo a votação dos eleitos elevada, não alteraria o resultado da eleição o voto desse immediato, ainda que fosse contrario.

Pelo que respeita ao processo da eleição ha a notar o seguinte:

No dia 5 de Agosto, não comparecendo os membros da mesa eleita em 2 de Agosto do anno pas-

sado, o 1.º substituto do presidente com um dos supplentes dos mesarios; e outro que se dizia tal, Joaquim Servulo de Oliveira Campos (que tinha apenas um voto) na fórma do art. 32 das instrucções, elegeram não só dous mesarios, mas até dous supplentes, e assim com este vicio radical foi reorganizada a mesa parochial, e, installando-se, começou a funcionar.

Não houve solemnidade religiosa; por motivo justificado, a falta de parcho.

Antes de proceder-se á 1.ª chamada presidente da mesa disse que tendo, o ministerio do Imperio por aviso de 27 de Julho do anno passado declarado que, á vista do determinado em outro aviso do mesmo ministerio n. 492 de 21 de Agosto de 1876, deviam as mesas parochiaes admitir a votar na proxima eleição os cidadãos que, incluídos na qualificação por decisão do juiz de direito, foram mandados excluir pelo tribunal da relação, cumpria que elles o fizessem tomando os votos em separado, para os poderes competentes resolverem como fosse acertado.

A mesa resolveu cumprir o aviso supracitado; e sendo-lhe apresentada uma certidão de sentença do juiz de direito da comarca de cerca de 112 votantes desta parochia, decidiu que a chamada desses votantes seria depois de ultimada a chamada das listas geral e complementar da parochia.

No fim da 2.ª chamada não se fez o annuncio para a 3.ª, na conformidade da lei (art. 107 das instrucções), a saber *em alta voz*, dirigindo-se o presidente aos votantes e á mesa.

A acta do dia 6 de Agosto explica-se nestes termos: para por ella (a lista dos retardatarios) se proceder á 3.ª e ultima chamada, que terá logar, como annunciou o presidente, amanhã ás 10 horas do dia.

Quem assim se exprime é o secretario da mesa. Taes votos, á vista do que se tem resolvido em caso identico, não podem ser approvados.

No serviço da apuração não foi a lei mais respeitada. Recollendo-se para cada eleição 136 cédulas da urna geral, e 61 em separado, constituirão um total de 394. Destas 197 com 8 nomes, as geraes, e 197 com 11, as especiaes, sommaado tudo 3.743 nomes. Ora, no dia 8 de Agosto de 1878, depois das 3 horas da tarde, foram todas essas cédulas apuradas; cumprindo-se religiosamente o art. 111 das instrucções, e todas as mais formalidades por lei estatuidas.

E' um facto materialmente impossivel, e que torna bem reprehensivel o procedimento da mesa.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada.

Parochia de Nossa Senhora das Dores de Sarapuhy: 11 eleitores.

Na organização da mesa não houve, segundo a respectiva acta, a conveniente regularidade. O juiz de paz era o do terceiro anno, e não se indicam as causas da ausencia dos primeiros (art. 86 § 1 das instrucções).

Por outro lado; concorrendo nove eleitores e dous immediatos não se preencheu a vaga do terceiro immediato pelos meios legaes, e essa falta influe no resultado da eleição, porquanto as votações dos mesarios (4, 4, 4, 4, 3 brancas=19), dos supplentes (4, 4, 4, 4, 3 brancas=19), e



dos substitutos (6, 6, 6, 3 brancas=21). dependiam do sorteio, e este não se fez.

No processo da eleição ha a notar-se o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicações.

2.º Deficiencia no annuncio para a 3.ª chamada, devendo ser feito *em alta voz* (art. 107 das instrucções).

A acta de 6 de Agosto diz: — o presidente declarou suspensos os trabalhos de hoje, o annuncio que a 3.ª e ultima chamada terá lugar amanhã ás horas do costume. »

3.º Falta de declaração das horas em que começou e terminou a 3.ª chamada (art. 114 das instrucções).

A commissão, em vista do expendido, propõe que a eleição desta parochia não seja approvada.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição do Capão Bonito de Paranapanema: 17 eleitores.

A organização da mesa fez-se com regularidade. Mas a incorrecta redacção da acta presta-se a dar corpo a um engano, de que poderia resultar a nullidade da eleição.

Concorreram para esta eleição 13 eleitores e tres immediatos, mas um dos eleitores chegara no momento da eleição do presidente e dos substitutos, e não tomara parte na dos mesarios e supplentes. Mas, sendo o seu nome lançado entre os que compareceram no começo da acta, autorizava a acreditar pela votação do presidente (13), que sómente haviam concorrido dous immediatos, facto que collocaria a eleição da mesa em opposição ao art. 5.º § 6.º das instrucções, prestando-se neste caso, a eleição dos mesarios, a tornar insanavel a nullidade.

No processo da eleição ha a notar o seguinte:

1.º Falta de solemnidade religiosa, sem explicações (art. 104 das instrucções).

2.º Deficiencia no annuncio da 3.ª chamada, que devera ser *em alta voz* (art. 107 das instrucções).

A acta de 6 de Agosto diz: « declarou o presidente que a 3.ª chamada será amanhã (7) ás 10 horas da manhã. » O que não é sufficiente.

3.º Houve algum atropello na apuração de 377 cédulas de 17 nomes cada uma em um dia: total 6.409.

Contra esta eleição appareceram dous protestos do votante João Climaco Cesarino, um contendo nullidades vagas, outro articulando dez irregularidades, que vão aqui resumidas:

1.º Falta de leitura completa da lei pelo juiz de paz.

2.º Eleição da mesa feita sem dous immediatos, por quanto votando 13 pessoas nas eleições de mesarios e supplentes, 13 votaram depois no presidente e substitutos.

3.º Que os eleitores recebiam do que foi eleito presidente as cédulas com que votavam.

4.º Que votaram não qualificados, por individuos mortos ou ausentes.

5.º Que não combinava o numero dos que votaram e dos que não compareceram com o dos qualificados em 1876, ultima qualificação concluida.

6.º Que na 3.ª chamada não era repetido o nome do votante, resultando não terem votado mais de cem votantes; e que a mesa verificou

depois da primeira chamada um excesso de seis cédulas sobre o numero dos que votaram.

7.º Que não foi escripto exactamente um seu requerimento feito depois de finda a chamada.

8.º Que retirando-se um mesario foi este substituído por Manoel Ferreira de Quevedo, que exercia o cargo de collecter, incompativel; e que na apuração não foram abertas as cédulas uma por uma, e sim *em porção*, de modo que confundiam-se as apuradas com as outras.

9.º Que um cidadão que votou na 1.ª chamada, votou ainda uma vez na 3.ª

10.º Que o substituto acima referido não era o competente na ordem dos votados, mas sim João Baptista Barboza.

Este protesto foi acompanhado de uma certidão do escrivão de paz Joaquim Pinto Baylão, afirmando que o edital da convocação foi afixado no dia 13 de Julho, e que o capitão José Joaquim Ferreira, na occasião da formação da mesa, tinha um maço de cédulas sobre a mesa e as ia entregando aos eleitores á proporção que iam sendo chamados.

O contra-protesto funda-se no seguinte:

1.º Que foi feita a leitura recommendada pela lei, e a prova disso é a acta assignada pelo juiz de paz, eleitores e immediatos.

2.º Que para a eleição dos mesarios concorreram sómente 12 eleitores e tres immediatos, e para a eleição do presidente concorreram 13, porque sómente nesta occasião chegara o eleitor Vicente Rodrigues de Campos.

3.º Que não ha irregularidade alguma no facto attribuido ao capitão José Joaquim Ferreira, quanto ás cédulas entregues aos eleitores e feitas em outro lugar na presença e sob a respectiva inspecção.

4.º Que não votaram individuos não qualificados por outros mortos ou ausentes.

5.º Que não é exacto que o numero dos que votaram e dos que não compareceram não combinasse com o numero dos qualificados.

6.º Que não é exacto que não se repetisse o nome dos cidadãos que não acudiam á 3.ª chamada, assim como que ficasse algum por votar, estando o qualificado presente.

7.º Que não é verdadeiro o excesso de seis cédulas, pois que, tendo votado 182 cidadãos no dia 5 de Agosto, foram encontradas na urna 364 cédulas.

8.º Que a acta da formação da mesa, e as actas dos dias 7 e 8 explicam bem a regularidade do trabalho, não havendo incompatibilidade alguma entre o logar de collecter e o serviço de mesario, em que poucos dias são occupados. E quanto á apuração das cédulas é inteiramente falso que se não observassem as disposições preceituadas na lei.

9.º Que não é verdade que algum votante concorresse á urna mais de uma vez.

10.º Que as actas da eleição destroem completamente as allegações infundadas do protesto.

O contra-protesto foi acompanhado de uma certidão do mesmo escrivão de paz, Joaquim Pinto Baylão, afirmando que a convocação dos eleitores se fizera no dia 5 de Julho, afixando-se nesse dia o respectivo edital, bem que não se recorde si nelle tambem se contemplaram os immediatos.

Nessa certidão tambem afirma o escrivão que

a 15 de Julho affixou-se outro edital, no qual se fazia ás duas convocações do eleitores o immediatos.

Na acta da 3.<sup>a</sup> chamada a mesa declara que funcionara até ás 6 horas da tarde, pelo motivo da transcripção da lista dos votantes que não haviam comparecido.

Este acto o presidente da mesa podia autorizar em vista das attribuições que lhe foram conferidas no art. 105 § 2.<sup>o</sup> n. 2, havendo, como havia, motivo justificado, e mesmo para não incorrer na penalidade da annullação, passando para a acta do dia seguinte a narração dos factos praticados anteriormente (avisos de 21 de Março e 14 de Dezembro de 1865).

A commissão tendo feito o exame acurado das actas, dos protestos do cidadão João Climaco Cesarino, e do contra-protesto da mesa, é de parecer que a eleição desta parochia seja approvada e assim o propõe; fundando-se principalmente no seguinte:

1.<sup>o</sup> Que comquanto seja materialmente impossivel, executando a lei, que em 4 1/2 horas se possa fazer a apuração de 377 cédulas contendo cada uma 17 nomes, cuja somma eleva-se a 6.409, cabendo por hora a leitura de quasi 1.600 nomes e qualificativos, e por minuto 23, este excesso não sendo em demasia escandaloso, tem-se relevado em outras eleições.

2.<sup>o</sup> Que posto que não tenha-se feito a eleição da mesa com a conveniente regularidade, visto o procedimento do cidadão José Joaquim Ferreira, eleito depois presidente, apresentando-se, como se apresentou, com cédulas de que foi munido e as distribuia aos eleitores á proporção que se aproximavam da urna para votar; este procedimento irregular, contrario á liberdade do voto, e ao principio do escrutinio secreto adoptado por nossa legislação, não pôde por si só concorrer para a annullação da eleição, pois é o acto de um só individuo, que não dispunha de força publica, e nem mesmo privada para impôr coactivamente aos votantes.

Com relação á arguição da falta de convocação dos eleitores e immediatos em 5 de Julho, attestada pelo escriptão de paz Joaquim Pinto Baylão, e depois pelo mesmo escriptão contrariada, a mesa defendeu-se bem, porquanto em vista do facto do comparecimento da maioria dos eleitores, e immediatos, e do que dispõe o art. 102 das instrucções, aquella falta não poderia importar nullidade; tanto mais quanto o responsavel por ella era o respectivo juiz de paz.

O Dr. João Mendes de Almeida, em sua reclamação, offereceu em pró da eleição desta parochia dous documentos sob ns. 30 e 31, na parte relativa á organização da mesa, que não aproveitam.

Esta questão já se acha apreciada em logar proprio.

O primeiro é um exemplar da *Tribuna Liberal* de S. Paulo n. 270 de 27 de Setembro do anno passado, contendo um artigo sobre a mesma questão em sentido opposto ao do peticionario; e o segundo é uma certidão das actas desta eleição, passada pelo secretario da camara da villa do Capão Bonito de Paranapanema, João Baptista Barboza, identicas ás que a commissão teve presentes.

Nesse artigo da folha liberal a eleição desta parochia é accusada de nulla por dous vicios, os quaes também figuram em uma emenda ao parecer da camara dos deputados desta legislatura (Doc. n. VIII offerecido pelo citado Dr. João Mendes de Almeida) redactada da seguinte fórma, pag. 8:

Que se julgue nulla a eleição da parochia de Paranapanema, pelas irregularidades constantes das actas, não só com relação á organização da mesa onde se deu a falta de um voto que podia influir no resultado da eleição; da mesma mesa, como por não haver procedido a desempate, na fórma da lei. O mais interessa sómente á eleição de deputados.

A primeira allegação já se acha respondida e explicada em começo deste artigo, e a segunda é inteiramente inexacta; o juiz de paz desempenhou correctamente a disposição do art. 13 das instrucções na parte segunda, sendo o sorteio em acto successivo ás apurações, o que em outras parochias não tem acontecido, em damno da lei.

*Eleição secundaria.*—Este collegio, o mais numeroso da provincia, composto de 82 eleitores, distribuidos por 5 parochias, reuniu-se em hora extra-legal, ás dez da manhã, tanto no primeiro como no segundo dia de trabalho.

Compareceram 76 eleitores, faltando apenas dous da parochia de Itapetininga e quatro da de Guarehy. Funcionou em geral regularmente, comquanto não se houvesse celebrado a solemnidade religiosa em razão de ir tarde o aviso, ao meio dia, á autoridade ecclesiastica.

Pelas deliberações do collegio votaram na urna geral 59 eleitores, e em separado 17 da parochia do Capão Bonito do Paranapanema sob o fundamento de nullidade da eleição da mesa parochial.

Sobre a validade da eleição deste collegio offereceu o Dr. João Mendes de Almeida no Doc. n. 29, um exemplar da *Tribuna Liberal* de S. Paulo n. 258 de 13 de Setembro do anno passado, contendo um artigo editorial condemnando o proceder do collegio e fazendo um confronto da eleição prévia combinada com o resultado definitivo no collegio.

Não obstante a hora extralegal (art. 69 da lei de 1846), a commissão propõe que seja approvada a respectiva eleição, eliminados os votos dos eleitores das parochias, cujas eleições foram annulladas.

Votação.

Cédulas 59.

	Votos
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	59
João da Silva Carrão.....	57
Martim Francisco Ribeiro de Andrada....	57
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	56
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	48
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	47
Barão de Piratininga.....	11
João Mendes de Almeida.....	8
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	8
Barão Homem de Mello.....	3

Não compareceram seis eleitores, dous de Itapetininga e quatro de Guarehy.

## VOTAÇÃO SEPARADA DA PAROCHIA DE PARANAPANEMA.

## Cedulas 17.

	Votos
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	17
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	17
José Alves dos Santos.....	17
João Mendes de Almeida.....	17
Barão de Parahytinga.....	17
Barão de Piratininga.....	17

Eliminados os votos dos eleitores das parochias de Itapetininga (35), de Alambary (6), de Guarahy (7), e de Sarapuhy, que somados dão o total 59, o resultado final liquido é o supra notado da votação separada.

## XXXV

## COLLEGIO DA FAXINA

*Eleição primaria.* — Parochia de Sant'Anna da Itapeva da Faxina : 25 eleitores.

No processo da organização da mesa, não houve, segundo a respectiva acta, irregularidade alguma.

Pelo que respeita ao processo da eleição, notou a comissão o seguinte :

Fazendo-se no primeiro dia da eleição (3 de Agosto) a primeira chamada produziu 109 cedulas. Mas no dia seguinte (6 de Agosto) a segunda chamada apenas recolheu-se uma cedula !

Entretanto no dia immediato (7 de Agosto) em que se fazia a 3.ª chamada, ao começar o trabalho, verificou-se haver na urna quatro maços de cedulas, dous recebidos a 3 e dous a 6 de Agosto, contendo os recebidos na vespera igual numero de cedulas, *por se acharem perfeitamente intactas*, e verificou-se que ambos encerravam 56 cedulas, sendo 28 geraes e 28 especiaes.

A 3.ª chamada, que não foi annunciada conforme a lei *em alta voz* (art. 107 das instrucções), deu-se ainda a irregularidade de não se fazer expressa menção do numero das cedulas recolhidas nessa chamada (art. 114), declarando-se tão somente o total, cuja cifra (187), não se harmonisa com o algarismo das recolhidas nas duas primeiras chamadas, visto a incerteza da quantidade que se recolheu na segunda chamada.

No primeiro sentido teremos 109, 1, 77=187, no segundo 109, 28, 52=189.

A apuração destas cedulas, contendo cada uma 25 nomes, fez-se com extrema e reparavel celeridade em um só dia, sem indicar-se a hora da terminação, independente de outros trabalhos que acompanham tais serviços. São 4.670 nomes, e quasi 13 por minuto, no calculo o mais benigno.

Com esse trabalho da eleição parochial houve um aceresseimo para a mesa. Por portaria do governo da provincia de 1.º de Setembro de 1876 se determinou que os votantes da nova parochia de Santo Antonio da Boa-Vista fossem alli votar em urna separada. Fizeram primeira chamada, e não segunda, e para a terceira não houve o prévio annuncio. Mas a apuração das 55 cedulas recolhidas na primeira e terceira chamadas acompanhou a geral da parochia.

O Dr. João Mendes de Almeida em documento n. 14 com que instrue sua reclamação, mostra

que os habitantes da nova parochia do Santo Antonio da Boa-Vista, creada pela lei provincial n. 42 de 16 de Abril de 1874, por desmembramento de territorio da de Nossa Senhora do Bom Successo, foram nesta qualificados em numero de 58, e indevidamente chamados a votar na matriz da Faxina onde não estavam qualificados. Medida tanto mais inconveniente quanto havia em contrario os exemplos das parochias do Espirito Santo dos Barretos votando os qualificados na de Jaboticabal, e de Santo Antonio da Rifaina na de Santa Rita do Paraiso de onde haviam sido desmembrados.

Uma eleição nas condições expostas não parece á comissão digna de ser approvada ; e, assim propõe a annullação.

Parochia do Santo Antonio do Apiahy : 13 eleitores.

A organização da mesa fez-se com graves irregularidades. Não tendo essa parochia eleitores e immediatos approvados pela camara dos deputados, como se vê do parecer da mesma camara de 3 de Dezembro do anno passado (Doc. n. VIII do Dr. João Mendes de Almeida) na primeira conclusão, não obstante o juiz de paz convocou-os ; e não concorrendo nem eleitores e nem immediatos, adiou a eleição para o dia seguinte, mandando convidar oficialmente os juizes de paz e seus immediatos para preencher-se a vaga dos eleitores e immediatos.

No dia seguinte (3 de Agosto) compareceram dous eleitores não approvados, e o 2.º juiz de paz, para preencher a vaga do terceiro eleitor, e pouco depois da mesma sorte um immediato em votos tambem ainda não approvado, e com estes individuos levou-se a effeito a eleição, desse momento em diante sem graves irregularidades.

A eleição feita em taes circumstancias, isto é, com pessoas incompetentes (art. 86 § 2.º das instrucções) não pôde ser approvada.

No processo da eleição houve somente a notar:

1.º Não se fazer expressa menção das cedulas recolhidas em cada chamada (art. 114 das instrucções).

2.º Deficiencia no annuncio para a 3.ª chamada, que não se fez em alta voz (art. 107 das instrucções).

A comissão propõe a nullidade da eleição desta parochia, em que houve mais ignorancia que fraude.

Parochia de Nossa Senhora do Bom Successo : 6 eleitores.

Na organização da mesa deu-se seguinte:

O juiz de paz, na fórma da lei, convocara com antecedencia de um mez os eleitores da parochia, dos quaes dous compareceram, e tres cidadãos, diz a acta, com a qualidade de eleitores (*elegíveis*) em substituição dos immediatos, e com elles se procedeu a eleição.

No numero desses cinco cidadãos figurava José Bonifacio de Toledo, o escrivão do juiz de paz, cujo nome apparece depois substituido por João Baptista da Silva Mello, sem indicar-se a razão do facto. A mesma acta nada diz quanto aos quatro eleitores e dous immediatos que faltam, e nem mesmo quanto aos juizes de paz e supplementes que deviam por lei substituil-os.

Mas não é tudo : Na eleição dos mesarios e supplementes, os vogaes, parece que em lugar de

escrever dous nomes nas cedulas lançaram tres, pois a somma dos votos produziu 15 e não 10.

Na eleição do presidente e substitutos deram-se outras irregularidades. Havendo apenas dous eleitores, figuram tres cidadãos que tem de fazer estas eleições, mas o juiz de paz ao começar a primeira chamada, segundo a acta, pronunciou-se assim: «Annunciou o presidente que para esta eleição deviam concorrer sómente os juizes de paz, seus immediatos em votos, que representam a turma de eleitores!» Ora a acta não menciona anteriormente esses juizes de paz; e, ainda que os mencionasse, estiveram presentes dous eleitores, e para o caso bastaria um juiz de paz.

Na eleição dos substitutos deu-se o inverso da eleição dos mesarios. Votando tres eleitores em tres cidadãos elegíveis, a somma dos votos foi inferior á nove, produziu apenas seis (3, 2, 1 = 6).

A lei, portanto, não foi observada desde a convocação, por isso que não se póde recorrer a cidadãos elegíveis, no caso de falta dos immediatos, sem primeiro convidar-se os supplentes dos juizes de paz (art. 5.º § 6.º e 8.º das instrucções).

A incompetencia dos que concorreram para estas eleições é indubitavel (art. 86 § 2.º das instrucções), comquanto pareça á commissão que todas essas irregularidades são menos o producto da fraude, que da ignorancia.

Pelo que respeita ao processo da eleição, houve sómente a notar a falta da solemnidade religiosa, sem indicar-se a causa.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Lavrinhas: 3 eleitores.

A organização da mesa desta parochia fez-se com muitas irregularidades. Comparecendo apenas dous eleitores no dia 2 de Agosto, o juiz de paz convidou a mais tres cidadãos para, diz a acta, completar a turma dos eleitores, e mais tres cidadãos para representarem os immediatos.

Para a eleição dos mesarios concorreu sómente a turma dos eleitores, isto é, os cinco cidadãos já notados; e para a dos supplentes os tres cidadãos convidados em substituição dos immediatos. Mas cumpre ainda notar; na eleição dos primeiros as cedulas continham quatro nomes, e na dos segundos tres.

A mesma turma de três eleitores votou na eleição do presidente e na dos substitutos: o que é regular.

No processo da eleição houve outras irregularidades.

1.º Falta de annuncio para a 3.ª chamada, como requer o art. 107 das instrucções. A acta de 5 de Agosto exprime-se nestes termos depois de terminada a segunda: «levantou-se a sessão, e convidou os mesarios para comparecerem amanhã ás 10 horas para continuação dos trabalhos electoraes, para constar se lavrou esta acta em que todos assignaram.»

2.º Não se guardou a ordem estabelecida no art. 110 das instrucções, por occasião da 3.ª chamada, fez-se logo a apuração dos votos das duas eleições, 300 cedulas, com todas as formalidades subsequentes, e lavrou-se a lista dos cidadãos que não acudiram ás chamadas.

Não houve solemnidade religiosa por motivo justificado, a falta de parochio.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada.

Parochia de S. Sebastião, do Tijuco Preto: 6 eleitores.

Na acta da organização da mesa notou-se o seguinte:

Não comparecendo sinão dous eleitores, o juiz de paz convidou verbalmente ao cidadão João Franco de Godoy para occupar a vaga do terceiro eleitor; e procedeu igualmente com outro cidadão assim de occupar a vaga do immediato, pois que todos haviam faltado. Na mesma acta diz-se que tambem haviam faltado os juizes de paz e seus supplentes, mas não consta o convite e nem era possivel no primeiro dia da reunião saber-se do facto sem que uns e outros fossem declarar verbal ou por escripto que não podiam comparecer a eleição (art. 5.º § 8 das instrucções).

A eleição dos mesarios e dos supplentes fez-se por um modo inteiramente irregular. A primeira eleição feita pelos tres eleitores produziu dous mesarios e dous supplentes por cedulas diferentes, cada par com votação especial.

A segunda eleição, feita sómente pelos immediatos, seguiu o mesmo processo, o teve o mesmo resultado, mas sem o desempate da sorte, pois cada eleito tinha o seu voto.

Contra a validadé desta eleição oppoz o Dr. João Mendes de Almeida em sua reclamação um documento sob n. 10, certidão da secretaria da provincia, em que se mostra que o cidadão João Franco de Godoy, convidado pelo juiz de paz para completar o numero de tres eleitores, não era elegivel, e tambem não podia ser eleito mesario Candido José dos Santos por não estar qualificado, e nem mesmo com o nome de Candido José de Souza, que está qualificado sómente como votante.

O processo da eleição conta tambem irregularidades:

1.º Não se fez expressa menção do numero das cedulas recebidas nas duas primeiras chamadas, e tambem na terceira contra o que determina o art. 114 das instrucções, não bastando indicar-se, o total (art. 110).

2.º Não se fez o annuncio para a 3.ª chamada na fórma da lei, em alta voz (art. 107 das instrucções).

A acta diz:— «tendo antes annuciado que amanhã ás 10 horas se proseguiria na terceira e ultima chamada.»

3.º Dizendo-se na acta da 3.ª chamada que o total das cedulas recolhidas para ambas as eleições, geral e especial, subia a 238, portanto 119 a cada uma, nas actas da apuração vê-se que tal algarismo não corresponde ao das apurações. Nas geraes a somma 473 corresponde a 79 cedulas; sendo uma incompleta; e nas especiaes 50½, correspondente a 8½ cedulas.

O comportamento da mesa neste processo é mui reprehensivel.

A commissão propõe que seja annullada a eleição desta parochia.

Parochia de S. João Baptista do Rio Verde: 7 eleitores.

Pelo exame da acta da organização da mesa vê-se que tendo havido um conflicto no dia 5 de Agosto, foi a eleição adiada para 27 do mesmo

mez, procedendo-se ao acto em casa particular do cidadão Francisco Forroira do Assis, por haver ficado interdita a matriz.

O acto foi presidido pelo cidadão Antonio Rodrigues Freitas Junior, juiz de paz da parochia de Lavrinhas, por ter sido hoje convocado pelo povo (na casa do mesmo Assis) para a mesa da assembleia parochial a fim de, na forma do Exm. governo, proceder-se á eleição de eleitores goraes e especiaes, para eleger nove deputados e dous senadores.

Este juiz incompetente, não tendo comparecido nem eleitores e nem supplentes, chamou a dous cidadãos para representarem a turma de eleitores, e a mais outros dous para representarem a dos immediatos, e assim constituiu a mesa, e esta elegeu o presidente e substitutos.

Esta mesa, entrando em funcões, mandou pelo respectivo secretario lavrar o edital designando o dia para a continuação da eleição suspensa a 5 de Agosto e mandada continuar pelo governo da provincia em officio de 13 de Agosto e aviso do ministerio do Imperio, onde se declara que a eleição suspensa deve ser continuada de modo, que os eleitores possam votar no collegio no dia marcado.

No dia seguinte, 28 de Agosto, sem duvida o designado para a eleição, installou-se essa mesa na mesma casa, e depois da solemnidade religiosa procedeu logo a primeira e segunda chamadas, não se diz porque lista, e ambas não produziram sínão o comparecimento de 19 votantes! provavelmente o povo que convocou o juiz de paz de Lavrinhas para organizar a mesa na vespera.

No annuncio para a terceira chamada a lei não foi melhor tratada. A acta diz: — «Suspendeu elle (o presidente) a sessão, convocando os mesarios para comparecerem amanhã ás 10 horas do dia para se proceder á 3.ª chamada de votantes.»

O art. 107 das instrucções diz inteiramente o contrario.

Em lugar proprio, como determina o art. 110 das instrucções, não se disse qual o numero das cédulas recebidas na ultima chamada, e tão pouco o total das tres chamadas. A declaração somente se fez quando se tratou da apuração, e lavrada a lista dos que não acudiram ás chamadas.

Esta eleição foi feita sabendo-se que havia uma mesa legalmente organizada, e que suspensa a eleição somente ella tinha competência para marcar o dia da nova. O juiz de paz de Lavrinhas intromettendo-se em assumpto que não lhe competia a pretexto de convocação do povo, commetteu um delicto pelo qual mereceser responsabilizado com os que se prestaram a essa criminosa fôrça eleitoral.

A commissão, em vista do expellido, propõe que a eleição desta parochia seja annullada, recommendando-se ao governo tanto a responsabilidade do juiz de paz da parochia das Lavrinhas, Antonio Rodrigues de Freitas Junior, como os cidadãos que se prestaram a servir na dita mesa, sabendo, como deviam saber, da criminalidade de seu procedimento.

*Eleição secundaria.* — Este collegio reuniu-se em hora legal (art. 79 da lei de 1846), concorrendo para elle os eleitores das seis parochias de que se compõe, em numero de 57 comprehendido um immediato em votos.

O collegio tomou em separado os votos do eleitor Fortunato de Camargo Mello, não qualificado apesar de ser fazendeiro, e do immediato em votos Ezequiel do Amaral Camargo, assim de que o poder competente resolve a questião.

Tambem tomou em separado os votos dos eleitores da parochia de S. João Baptista do Rio Verde, pelo que estes eleitores protestaram. No protesto declaram que si se fez a eleição de sua parochia a 28 de Agosto, com uma nova mesa, foi porque o presidente da mesa eleita em 2 do mesmo mez, declarára que não convocava mais os votantes por não haver tempo.

Sendo nullas as eleições das parochias deste collegio, prejudicada fica a eleição secundaria, eliminando-se a respectiva votação da apuração geral, o que a commissão propõe.

#### Votação.

#### Cédulas 48.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	48
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	48
João da Silva Carrão.....	48
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	48
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	48
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	43
Barão Homem de Mello.....	5

Votação separada dos eleitores da parochia de S. João Baptista do Rio Verde:

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	7
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	7
João da Silva Carrão.....	7
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	7
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	7
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	7

Votação do eleitor da parochia de Lavrinhas—  
Fortunato de Camargo Mello:

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	1
João da Silva Carrão.....	1
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	1
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1

Votação do immediato da mesma parochia—  
Ezequiel do Amaral Camargo:

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	1
João da Silva Carrão.....	1
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	1
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	1
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1

Não compareceram seis eleitores.

#### XXXVI

#### COLLEGIO DO RIO NOVO

*Eleição primaria.* — Parochia de Nossa Senhora das Dóres do Rio Novo: 11 eleitores.

No processo da organização da mesa, que foi presidido pelo juiz de paz mais votado, Pedro Au-

tonio de Araujo, compareceram dous eleitores e tres immediatos. Estes com o accrescimo de um cidadão elegivel para completar o terceiro logar de eleitor, procederam á eleição dos mesarios e supplentes, que se fez promiscuamente, diz a acta.

A vaga do eleitor não podia ser preenchida com o cidadão elegivel nos termos do art. 5.º § 6 das instrucções, sem que primeiro fosse convocado por officio ou verbalmente os juizes de paz do segundo, terceiro e quarto anno, e esperados até o dia seguinte ás 10 horas da manhã (art. 5 § 8 das instrucções). E não chegando a tempo (ás 10 horas) se tomaria a providencia que tomou o juiz de paz sem attender-se para o que a lei determinava.

Esta falta podia influir no resultado da eleição ou dos mesarios, ou dos supplentes somente na ordem, ou na collocação dos eleitos, porquanto nos dous casos a votação foi identica. E pois, pela incompetencia deste substituto do eleitor ou eleitores que não compareceram, a eleição desta parochia não pôde ser annullada.

Outro tanto não se poderia dizer com relação a falta de sorteio em todas as votações falta grave, sobretudo quanto á disposição do art. 108 na parte concernente á distribuição das chaves do cofre da urna e papeis da eleição.

Independente destes vicios referentes á organização da mesa contra a validade desta eleição apresentou o Dr. João Mendes de Almeida um documento sob n. 36, assignado pelo proprio juiz de paz que presidiu á eleição, em que se mostra quantas violencias foram empregadas para se obter o resultado que se conseguiu de uma mesa do partido dos agentes da administração.

A comissão, para conhecimento do Senado, transcreve este documento em sua integra nos annexos á este parecer, limitando-se aqui a assignalar alguns factos de mór gravidade.

1.º A matriz da parochia foi aborta com violencia no dia 30 de Julho, e occupada por força armada policiaes e paisanos, sob pretexto de não haver quartel para alojá-la, e assim conservou-se até o fim da eleição.

2.º No dia 2 de Agosto foi vedada a entrada pelo delegado de policia Alfredo Galvão, e subdelegado João Dias Baptista, aos eleitores e immediatos convocados que pertenciam ao partido adverso á policia, sendo um dos eleitores José Pinto de Andrade Mello—repellido com violencia e insultos e depois preso com mais dous cidadãos!

3.º A entrada da matriz não foi vedada ao juiz de paz mais votado, nem aos eleitores e immediatos do partido protegido pela policia.

4.º A mesa foi organizada antes da hora legal, ás 8 horas da manhã, sem preceder eleição, sendo os individuos simplesmente nomeados pelo juiz municipal Manoel Leopoldo de Oliveira Lopes de que era auxiliar o Dr. José Francisco de Paula Eduardo.

5.º O juiz de paz mais votado foi forçado pelo terror a assistir a este acto, e a assignar a acta que lhe apresentaram, contra o que protestou depois de livre.

Este unico testemunho posto que de pessoa autorizada, não parece á comissão bastante para invalidar um acto revestido de fôrmas legais; mas não deixa de levantar graves suspeitas con-

tra a regularidade do mesmo acto, que, aliás, excitou tantos clamores por parte dos vencidos em sua imprensa como se vê no proprio jornal que imprimiu esse documento o—*Correio Paulistano* n. 6510 de 11 de Setembro do anno passado.

No processo da eleição notou-se a comissão:

1.º que não houve a solemnidade religiosa, como presereve a lei, sem dar-se a razão da falta.

2.º que a primeira e segunda chamadas foram feitas sem que do numero das cedulas recolhidas se fizesse expressa menção como positivamente exige o art. 114 das instrucções.

3.º que outro tanto succedeu á terceira, satisfazendo-se apenas o disposto no art. 110 das instrucções quanto a totalidade das cedulas.

4.º que terminada a terceira chamada no dia 6 de Agosto a uma hora da tarde, recolhendo-se 260 cedulas especiaes e outras tantas geraes, portanto 520, as primeiras com 11 nomes e as segundas com 8, foram, não obstante o art. 111 das instrucções, todas apuradas, satisfazendo-se a todas as formalidades legais.

Fez-se a lista dos cidadãos que não compareceram, bem como as listas geral e especial das duas eleições. Em tres horas leram-se, anotararam-se e apuraram-se 4.943 nomes, sendo 25 por minuto.

O documento n. 36 supracitado assegura que as violencias praticadas em 2 de Agosto, repetiram-se com os votantes da parcialidade adversa á policia. Prisões, ameaças, notificações, tudo empregou-se para afastar das urnas taes votantes.

Em presença de tantas irregularidades a comissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada, recommendando-se ao governo a responsabilidade dos que concorreram para taes violencias e desacatos.

Parochia de Santa Cruz do Rio Pardo: 10 eleitores.

No processo da organização da mesa houve irregularidades que tornam a eleição insanavel. A eleição de mesarios e supplentes fez-se promiscuamente, de sorte que os mais votados foram declarados mesarios, e os menos supplentes.

Na votação dos substitutos do presidente, o terceiro votado obtve um voto, assim como mais tres cidadãos, e não fez-se o sorteio.

O mesmo succedeu com os supplentes dos mesarios que obtiveram cada um, um voto, assim como outro cidadão em quinto logar.

No processo da eleição deram-se as seguintes irregularidades:

1.º—Não houve a solemnidade religiosa, e não se diz a causa.

2.º—A 1.ª chamada fez-se até ás 4 horas e meia da tarde a pretexto de se haver começado a chamada do ultimo quarteirão (art. 113 das instrucções), mas seguiu-se depois a chamada da lista suplementar, o que se não podia fazer.

3.º—Concluida a 3.ª chamada ao meio-dia, em 7 de Agosto, não se cumpriu o art. 114 das instrucções, não se fazendo expressa menção do numero das cedulas recolhidas nessa chamada, e tão somente a totalidade—390, sendo 195 cedulas especiaes, e outras tantas geraes.

4.º—Após a contagem das cedulas seguiu-se a apuração das cedulas geraes, com sete nomes,

serviço que terminou observadas todas as formalidades legais ás 2 horas da tarde. Seguiu-se a apuração das outras 193 cédulas, com 10 nomes, serviço que acabou meia hora depois!

5.º—A lista dos cidadãos que não compareceram ás chamadas foi lavrada após o serviço das apurações, contra o disposto no art. 110 das instrucções (1.ª parte).

A commissão propõe que a eleição desta parochia não seja approvada. O juiz de paz e a mesa incorreram pelo seu procedimento em grave censura, e a commissão não propõe que se recommende ao governo a respectiva responsabilidade, por entender que as irregularidades praticadas não foram propositaes, mas filhas da ignorancia.

*Eleição secundaria.*—O collegio reunia-se em hora extra-legal, ás 10 da manhã, não havendo solemnidade religiosa por falta de parochia.

Annulladas as duas eleições das respectivas parochias, prejudicada fica a eleição secundaria, cuja nullidade propõe a commissão!

#### Votação.

#### Cedulas 19.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	19
João da Silva Carrão.....	19
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	19
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	19
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	19
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	19

Não compareceram dous eleitores.

#### XXXVII

#### COLLEGIO DE BOTUCATÚ

*Eleição primaria.*—Parochia de Nossa Senhora das Dóres de Botucatú: 16 eleitores.

No processo da organização da mesa houve as seguintes irregularidades:

1.ª Não havendo eleitores approvados pela camara dos deputados, visto que teve de proceder-se á eleição de eleitores geraes a 27 de Dezembro de 1877, como foi provado pelo Dr. João Mendes de Almeida com a acta daquella eleição sob n. 3, e não pôde a camara da passada legislatura approval-as, a organização da mesa devia fazer-se recorrendo-se aos eleitores da transacta legislatura, como determina o art. 5.º § 10 das instrucções, e sómente na falta absoluta destes, recorrer-se ao processo marcado no § 11 do art. 5.º das mesmas instrucções.

A mesa declara na acta que não foram convocados para essa organização tres eleitores e o respectivo supplente da transacta legislatura, por que todos quatro se achavam devidamente pronunciados pelos crimes de prevaricação e concussão. Mas dando a parochia, já nessa época, doze eleitores, não se explica a causa por que não foram convocados, e concorrerem os outros, com os immediatos correspondentes. Essa falta de convocação expõe a eleição á pena do art. 86, § 3.º das instrucções.

2.ª Que sendo convocados os juizes de paz do quadriennio, e não os supplentes, compareceu sómente o do quarto anno, pelo que foram con-

dados para completar o numero de tres, dous cidadãos residentes na parochia e qualificados elegiveis, José Elias Marins de Aguiar e José Francisco Barboza, os quaes não estavam effectivamente qualificados elegiveis na parochia, e o segundo nem qualificado, como provou o Dr. João Mendes de Almeida, com a cortidão sob n. 10, extrahida da secretaria da presidencia, a que se refere em sua representação.

3.ª Para occupar o lugar do immediato, não foi convidado um supplente dos juizes de paz, o mais votado, recorrendo-se logo a um cidadão elegivel, o que é contrario ao disposto no art. 5.º §§ 4, 5 e 6 das instrucções. Convindo notar que, nas circumstancias figuradas, a organização da mesa não se podia fazer de conformidade com o disposto no art. 5.º § 6, mas de accôrdo com o § 11.

4.ª Foi eleito mesario o cidadão Joaquim José de Oliveira, que não estava qualificado, o que se achia provado com o mesmo documento n. 10 supra citado.

5.ª Não se fez o sorteio dos substitutos, e tão sómente dos mesarios e supplentes onde a sorte respeitou a ordem estabelecida pela apuração.

6.ª Não houve para esta eleição a convocação prescripta na lei (art. 86 § 3 das instrucções), e fez-se applicando-se disposição diferente á consagrada na mesma lei (art. 86 § 2), e de modo tal que o resultado da votação podia ser diverso ainda sem contar os membros inelegiveis.

No processo da eleição nota a commissão o seguinte:

1.º Não houve solemnidade religiosa, sem indicar-se a causa.

2.º A lista dos nomes dos cidadãos que não haviam comparecido até á 3.ª chamada, foi feita depois da quarta apuração, em dia diferente do em que se procedeu á 3.ª chamada, contra o disposto no art. 110 das instrucções e avisos de 21 de Março e de 14 de Dezembro de 1865 (não impressos).

3.º Havendo nesse processo a apuração de quatro eleições—deputados, senadores, juizes de paz e vereadores, foi preterida a ordem estabelecida no art. 5.º das instrucções, approvadas pelo aviso n. 417 de 30 de Setembro de 1868, começando-se pelas cédulas para juizes de paz e vereadores concluida das 2 ás 6 horas da tarde, contra o preceituado no art. 113 das instrucções.

4.º A apuração das cédulas geraes (346) com 11 nomes, e das especiaes (309) com 16 nomes, verificou-se em um só dia, guardando-se todas as formalidades legais, diz a acta.

A commissão entende que a mesa por seu procedimento extra-legal incorreu em grave censura, e propõe que não seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora dos Remedios da Ponte do Tieté: 7 eleitores.

No processo da organização da mesa não foi infelizmente a lei observada, porque:

1.º Na eleição respectiva concorreram eleitores e immediatos ainda não approvados pela camara dos deputados. Deste facto não teve a commissão outra prova além do parecer da camara dos deputados de Dezembro do anno passado, um dos documentos com que o Dr. João Mendes de Almeida instrue sua reclamação. Alli



foi a eleição desta parochia annullada por este fundamento.

2.º Ainda que taes electores estivessem approvados, o numero dos que não compareceram não podia ser logo preenchido por um cidadão elegivel, mas pelo 2.º juiz de paz, de conformidade com o art. 5 §§ 6 e 8 das instrucções.

3.º Dando-se tambem falta do immediato, essa não podia ser preenchida senão pelos supplentes do juiz de paz e depois, guardados os preceitos legais, pelo cidadão elegivel.

No processo da eleição deram-se as seguintes circumstancias :

1.ª Não houve a solemnidade religiosa, e não se diz a causa.

2.ª Não se fez expressa menção das cédulas recolhidas em cada uma das tres chamadas, conforme determina o art. 114 das instrucções, limitando-se á declaração do total (105).

3.ª O annuncio da 3.ª chamada não se fez de conformidade com o art. 107 das instrucções, isto é, em voz alta.

4.ª A apuração da eleição especial fez-se no mesmo dia da 3.ª chamada, depois de uma hora da tarde, em ultimo lugar, após as apurações das eleições do vereadores, juizes de paz e deputados, a que se procedeu conjuntamente.

E todas as formalidades legais, diz a acta, foram plenamente observadas, terminando nesse dia a eleição!

O procedimento da mesa é digno de severa censura, e em vista das irregularidades praticadas, a commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada.

*Eleição secundaria.*—O collegio não se reuniu á hora legal, mas ás 10 horas da manhã, tanto na reunião preparatoria, como na em que se procedeu á eleição.

A acta do collegio que foi remetida ao Sr. 1.º secretario do senado, e outra que veio da camara municipal apuradora differem, quanto ao funcionario que devia authentical-as.

Em uma está lançada a seguinte nota após o nome de Manoel José Pereira, ultimo eleitor assignado : « Eu, Manoel Carlos Arantes, secretario interino da camara municipal, fiz extrahir a presente cópia, que vai por mim conferida, e assignada—Manoel Carlos Arantes.—Conferida por mim—Arantes. »

A segunda depois da assignatura Manoel José Pereira, vem as dos membros da mesa e após a seguinte declaração : « Certifico que esta authentica vai conferida e por mim concertada com o secretario do collegio eleitoral. Paço da camara municipal de Botucatu, 7 de Setembro de 1878.—Amador Bueno da Ribeira, secretario da camara municipal.—João Aguiar de Barros, secretario do collegio eleitoral. »

O facto indica que não foi observada a disposição do art. 79 da lei n. 387 de 1846, que exige que a conferencia e concerto destas actas se faça pelo secretario da camara e na falta, por um tabellião de notas, sendo as cópias extrahidas « em acto successivo ao da eleição. »

Estes vicios inquinam esta eleição, que, aliás, já se achava prejudicada pela nullidade das eleições das duas parochias de que se compõe o collegio ; e assim o propõe a commissão.

Votação.

Cédulas 23.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	23
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	23
João da Silva Carrão.....	23
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	23
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	23
Manoel Marcondes de Moura e Costa....	23

XXXVIII

LENÇÓES

*Eleições primarias.*—Parochia de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes: 14 electores.

Nesta parochia houve duplicata, e por isso a commissão fará a exposição do occorrido em ambas as eleições, começando pela que foi presidida pelo juiz de paz mais votado Antonio Frutuoso da Rocha.

*Primeira eleição.*

A organização da mesa não se pôde fazer na matriz da parochia, mas na casa do cidadão coronel Joaquim de Oliveira Lima por força maior comprovada, feitas as communicações legais (art. 5.º § 2.º das instrucções), que se acham transcriptas no final das respectivas actas.

O motivo de haver sido feita em casa particular esta eleição, está sufficientemente relatado na exposição do Dr. João Mendes de Almeida, annexa ao parecer impresso da camara dos deputados de 30 de Dezembro do anno proximo findo, e que o mesmo doutor offereceu como documento sob n. VIII instruindo a sua reclamação, de onde a commissão transcreve a parte concernente a este acontecimento e baseada nos documentos de ns. 37 a 48 tambem offerecidos pelo reclamante.

« Tinham os conservadores mais de 200-votantes qualificados, e os liberaes apenas pouco mais de 50. Os liberaes, conhecendo a impossibilidade de vencerem a eleição, armaram capangas até escravos, os quaes, reunidos á guarda policial, transitavam desde o dia 1 de Agosto nas ruas da villa, dando *morras* ao partido conservador. Ao anoitecer desse dia, entraram na villa mais cincoenta e tantos capangas, remettidos de Santa Barbara do Rio Pardo pelo coronel Francisco Dias Baptista; e toda essa turba, armada pela propria policia, apoderou-se da igreja matriz e alli aquartelou-se.

« No dia 2 de Agosto espalhou-se na villa a noticia de que o delegado de policia não admittiria que o 1.º juiz de paz e os electores entrassem na igreja matriz para organizar a mesa parochial. Ora, o juiz de paz mais votado era a autoridade competente, na forma da lei; e era quem havia convocado os electores, e os immediatos, si tal circumstancia fora necessaria para firmar a sua competencia (Docs. ns. 37 e 38). Não importando-se com tal noticia o juiz de paz mais votado e os electores dirigiram-se á igreja matriz ás 10 horas da manhã, mas foram impedidos de entrar, porque o delegado de policia, com a força armada, declarou-lhes que se retirassem (Doc. n. 39).

• Já na vespera o 1.º juiz de paz e os eleitores haviam requerido ao juiz municipal uma vistoria e corpo de delicto no ajuntamento armado que existia na igreja matriz; e esta vistoria e exame foram feitos no dia 2 de Agosto (Doc. n. 40), confirmando a verdade allegada—de um plano de violencias e de fraude, premeditado pelo delegado de policia.

• Em consequencia do acto prepotente da policia, o juiz de paz mais votado, considerando aquelle acto como occorrença de caso imprevisto (Instruc. de 1876, art. 5.º § 2.º membro), communicou-o ao juiz municipal, o qual deu a resposta autorizando-o a ir fazer a eleição da mesa em outro logar (Doc. n. 41); e em seguida affixou o respectivo edital. O logar designado foi a casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, porisso que até no paço da camara municipal foi-lhes vedada a entrada. A mesa parochial foi ali eleita abertas as portas e as janellas, com as formalidades legais, como consta da respectiva acta.

• Ao passo que com todas as cautelas legais, assim procediam os conservadores, o delegado de policia, sem eleitor algum, e de accordo com o 4.º juiz de paz, simulou uma mesa parochial e declarou-a installada.

• Infelizmente para o delegado de policia, além do facto de não terem sido substituidos, de modo legal, os eleitores, por isso que somente os quatro immediatos de eleitores, *só elles*, elegeram os quatro mesarios e substitutos, e até o presidente da mesa e seus substitutos (!), porque o seu plano era impedir a victoria certa e completa do partido conservador, o que tudo se vê da respectiva acta (Doc. n. 42), um dos eleitos mesarios, *Miguel Augusto Rodrigues de Almeida*, era inelegivel (Doc. n. 43); e ainda é o caso de invocar a autoridade do conselheiro José Bonifacio no aviso n. 47 de 24 de Fevereiro de 1864, quanto a esse membro de meza que era incapaz por ser inelegivel.

• Nem ha necessidade de examinar mais detidamente as actas dessa duplicata (Doc. n. 42). A declaração de que os eleitores *Delfino Alexandrino de Oliveira Machado e Joaquim Moreira Machado de Oliveira* estavam pronunciados era falsa, como se prova com o Doc. n. 44, passado pelos dous escrivães criminaes do termo, Julio Cesar de Oliveira e Manoel José de Almeida, ambos olles figurantes na duplicata, o primeiro como immediato do eleitor e mesario eleito; o segundo como substituto do presidente; e ambos ainda figuram como votados para eleitores. Aquella declaração, pois, procurada, como pretexto para obstar á entrada do 1.º juiz de paz e dos eleitores, sendo falsa, significa apenas o plano de uma duplicata que o centro liberal exigia para obstar alli a victoria certa e plena dos conservadores.

• No dia 4 de Agosto, a mesa legitima, conhecendo a impossibilidade de ir fazer a eleição na igreja matriz, por isso que o delegado de policia dizia ter a sua mesa parochial, e altamente declarava que não admittia alli os mesarios legitimos, officiou ao juiz de direito da comarca communicando o facto, que sem duvida era de *força maior* (Instruc. de 1876, art. 5.º § 2.º), tendo-o anteriormente feito ao juiz municipal, e sendo satisfeitas as cautelas necessarias quanto aos editaes (Doc. n. 45).

• Mas, o delegado de policia, além de impedir que a eleição fosse feita na igreja matriz, por isso que trazia, desde o dia 1 de Agosto, do baixo do sitio militar esse edificio, concebendo plano monstruoso de mandar dar descargas sobre a casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, que estava a portas e janellas abertas, e onde a mesa legitima fazia a eleição (Doc. n. 46); mas a intervenção do juiz municipal, assim como a attitudde prudente e ao mesmo tempo enérgica do juiz de direito (Doc. n. 47) obstarão á mais essa scena de sangue na provincia de S. Paulo.

• Ao mesmo tempo, o delegado de policia fazia a sua eleição na igreja matriz, fazendo figurar, *como votando alli*, cidadãos que nem ao menos haviam vindo a villa naquella occasião (Doc. n. 39); e foi por isso que a mesa illegitima não recolheu ao archivo da camara municipal o respectivo livro, receiando a prova da fraude (Doc. n. 39). E porque a mesa legitima enviou um protesto contra essa duplicata, como é confessado na respectiva acta final, a mesa illegitima não admittio que fosse inserido na mesma acta: o protesto não podia ser despresado, e nelle não havia senão a exposição da verdade de direito e de facto (Doc. n. 48).

Os documentos citados serão publicados nos *anexos* á este parecer; segundo a importancia, para conhecimento do senado.

Procedeu-se á eleição com dez eleitores, não tendo comparecido quatro, assim como nenhum dos quatro immediatos. Para substituir os immediatos que faltaram, o juiz de paz devera convocar tres dos supplentes dos juizes de paz, correspondentes ao numero dos eleitores que tinham comparecido, cumprindo-se assim o disposto na lei (art. 5 § 6 das instrucções).

Se esses supplentes não houvessem comparecido, guardada a espera legal, (art. 5 § 8 das instrucções), se chamariam então tres cidadãos elegiveis que se achassem presentes.

Mas pelo resultado da votação tanto dos mesarios e supplentes, como do presidente e substitutos se vê que o concurso dos quatro immediatos não alteraria o resultado da eleição, salvo com relação ao sorteio que poderia em parte evitar, o que não prejudica ao beneficio do art. 86 § 2 das instrucções. Esta irregularidade não inquinou a eleição, tanto mais quanto não era proposital. O juiz de paz entendeu que funcionando os immediatos em outra mesa, a da matriz, não lhe era permittido fazel-os substituir por immediatos do juiz de paz, ou em falta por cidadãos elegiveis.

O mesmo pensamento acudiu ao juiz de paz da outra mesa onde compareceram somente immediatos, que, como neste caso, funcionaram sós.

No processo da eleição deu-se o seguinte:

1.º A eleição continuou a fazer-se na casa particular já mencionada, vedada pela policia a entrada da matriz, assim como o edificio da camara municipal.

2.º O recolhimento das cédulas fez-se com regularidade, menos a 3.ª chamada em que se não fez expressa menção das cédulas recolhidas (art. 114 das instrucções) assignalando-se tão sómente a totalidade (art. 110).

3.º O serviço da apuração podia ser melhor satisfeito, attento o pequeno numero de cédulas

(120), mas no espaço de tempo já limitado accumulou-se a apuração das cédulas geraes. E pois não houve escandalo, não obstante o temor de de uma invasão dos que se apossaram dos edificios da matriz e da camara municipal.

As provas exuberantes da intervenção indebita do delegado de policia nesta eleição, lançando mão para vencer de meios os mais reprovados, si encontram nos documentos transcriptos nas actas desta eleição, e outros offerecidos pelo Dr. João Mendes de Almeida. Os de mór valia se acham por extenso contemplados no *annexos* a este parecer.

#### Segunda eleição.

A eleição presidida interinamente pelo 4.º juiz de paz Manoel Chrispim Lopes, e depois pelo cidadão Benjamim Dias Baptista teve a vantagem de ser feita na matriz da parochia.

Eis o que sobre ella occorreu; segundo as actas que foram presentes á commissão.

No processo da organização da mesa, diz a acta respectiva, não comparecendo o 1.º juiz de paz, e nem o segundo e o terceiro, até as 10 horas e meia da manhã mais ou menos, o quarto juiz de paz, apresentando-se, procedeu-se a eleição.

Feita a chamada dos eleitores e immediatos, não compareceu um só dos primeiros e todos quatro dos segundos, e com estes (*sómente*) fez-se a eleição. Este expediente não é o que o legislador estabeleceu.

Na verdade a especie, não vem figurada nas instrucções de 12 de Janeiro de 1876, e nem para o caso serve a disposição do art. 5 § 6 das mesmas instrucções.

A commissão entende, que posto que as instrucções não cogitassem deste caso, a Lei, não obstante, devia e cumpria que fosse observada em vista do principio nella consagrado para a organização das mesas (lei n. 287 de 1846, art. 4).

Este principio é a igualdade de posição tanto da maioria como da minoria na eleição dos quatro mesarios e supplentes, principio que também foi consagrado no decreto de 20 de Outubro de 1875 art. 131 § 1.º mas por outro methodo.

Nestas circumstancias a presença unicamente de immediatos para a eleição da mesa não permite o expediente do art. 5 § 6 das instrucções sem violação daquelle principio, que cumpre respeitar. Assim o recurso seria nesta especie, e vista a falta de juizes de paz, convidar tão sómente quatro cidadãos elegiveis para com os quatro immediatos proceder-se a respectiva eleição.

A applicação neste caso, do expediente daquelle art. e § 6, traria em resultado a convocação de trez cidadãos por cada immediato, recompondo-se o eleitorado, mas sem as condições legais, de haver um terço no eleitorado que ligado aos immediatos estabeleça aquella igualdade de posição exigida para a maioria e para a minoria.

Este era o expediente a que o juiz de paz deveria recorrer em taes circumstancias, mas que antes por ignorancia que por fraude não foi applicado.

Independente deste vicio que torna insanavel a eleição em vista do fundamento estabelecido no art. 86 § 2, deram-se nesta eleição outras irregularidades que por mais graves merecem reparo.

A eleição dos mesarios (2, 2, 2, 2=8) e dos supplentes (2, 2, 2, 2=8), obrigava ao sorticio, e não se fez.

Benjamim Dias Baptista, um dos quatro immediatos foi eleito presidente da mesa e obteve quatro votos, e portanto não excluiu o seu: votou em si!

Na eleição dos substitutos do presidente as quatro cédulas, produziram o seguinte resultado:

Um cidadão José Amancio de Moraes Bueno obteve quatro votos, Pedro José de Almeida e Joaquim Rodrigues de Camargo, tres cada um, e Pedro Augusto Ferreira de Alcantara apenas um voto, sommando o total 11 votos, quando devera apparecer 12, se as listas fossem completas.

Não havendo empate senão entre o segundo e terceiro votados, não obstante recorreu-se á sorte para desempatar *todos*, figurando além disso, depois deste processo, individuo estranho á votação! Eis em que termos se explica a acta:

« Havendo empate entre os dous primeiros (4 e 3 votos) e os dous ultimos destes votados (3 e 1 voto.), procedeu o respectivo presidente desta ao desempate, recaindo em favor do primeiro Pedro José de Almeida, e dos dous ultimos na pessoa de Manoel José de Almeida o desempate.»

Este cidadão Manoel José de Almeida, não se acha contemplado no numero dos votados, que foram desempatados!

Suppondo a commissão que o que fica relatado proviesse de erro de copia, recorreu ao exemplar que lhe foi offerecido pelo Dr. Antonio Moreira de Barros, assim como a outros extrahidos por certidão do respectivo livro, e offerecidos pelo Dr. João Mendes de Almeida no Doc. n. 42; mas reconheceu que não havia alteração; os tres exemplares eram identicos na redacção.

Na mesma acta, diz-se, depois de terminada tão curiosa e singular eleição de mesa:

« Em seguida pelo respectivo juiz de paz presidente o mesarios, foi declarado que esta acta não foi escripta no livro que se acha em andamento para taes trabalhos, porque para isso, se recusou a fazer entrega o juiz de paz desta parochia mais votado e convocado Antonio Fructuoso da Rocha, e do mesmo modo foi recusada a entrega dos mais livros necessarios para taes trabalhos.»

« Pelo que sendo apresentado ao presidente da camara desta villa, Manoel Feliciano de Oliveira Rocha, e aos immediatos deste em votos, e como se recusassem a fazer o termo de abertura, e encerramento, numeração e rubrica, foi este feito pelo vereador na ordem da votação, Salvino Mendes Carneiro.»

E não havendo mais que este livro á entregar ao presidente Benjamim Dias Baptista, accrescenta a acta: « e *meus papeis* », e portanto nem o livro da qualificação, nem as listas supplementar e complementar, se existissem, tinha esta Mesa para legalmente funcionar.

Entre os mesarios eleitos nota-se o nome de Miguel Augusto Rodrigues de Almeida que era *inelegivel*, em vista do Doc. n. 43, que apresentou em sua reclamação Dr. João Mendes de Almeida, certidão extrahida do livro da qualificação.

O proceder desta mesa no processo da eleição também se não recommenda pelo respeito á lei.

Em primeiro logar, estando a mesa de posse do edificio da matriz não houve a respectiva solemnidade religiosa.

A chamada dos votantes, diz a acta, fez-se pela lista geral da qualificação de 1876, não se explicando como foi obtida. Feita a primeira chamada não se fez expressa menção no numero das cedulas recebidas como determina a lei (art. 114 das instrucções), passou-se á segunda— visto, diz a acta, não estarem approximadas as horas marcadas pela lei, para o encerramento dos trabalhos, o que se fez alguns minutos no prazo estabelecido: O prazo desta chamada assim feita bem qualifica o atropello que se deu, em razão principalmente da falta do livro de qualificação e das listas para guia.

O annuncio para a terceira chamada não se fez de conformidade com o art. 107 das instrucções.

A acta diz o seguinte:— «E para constar lavrou-se a presente acta, ficando designado o dia de amanhã para terceira e ultima chamada, assignando esta o presidente e mesarios.» A hora foi esquecida.

A lei quer outra cousa no art. 107 nestes termos:— «o presidente da mesa annunciara este dia e hora em alta voz, logo que for encerrada a 2.ª chamada.»

No dia 6 de Agosto designado para a 3.ª chamada, procedeu-se a ella sem declarar-se a hora do começo nem a da terminação, e, não obstante, recolheram-se mais cedulas (81) do que nas duas primeiras (76) passando-se logo ao serviço da apuração, preterida a lista dos votantes que não acudiram ás chamadas, contra a ordem estabelecida no art. 110 das instrucções.

Essa lista ou rol fez-se no dia immediato (7 de Agosto) apoz a ultima apuração de eleitores geraes, á despeito dos avisos de 21 de Março e de 14 de Dezembro de 1865.

No serviço da apuração também si não guardou a ordem determinada nas instrucções de 30 de Setembro de 1868 no art. 5, mandadas executar pelo aviso n. 417 da mesma data; houve inversão por quanto começou pelas cedulas da eleição especial.

No final da acta do mesmo dia 7 declara-se que no antecedente, fizera o presidente da mesa a leitura de um papel com o nome de *protesto* e que fora no mesmo dia apresentado á mesa, o qual foi por ella unanimemente repellido, exprimindo-se a acta nestes termos:

«— Foi elle (o presidente) e os mesarios unanime em que se não tomasse conhecimento o se desprezasse completamente esse denominado *protesto*, por ser uma injuria lançada aos membros legalmente constituídos desta junta, e mesmo por ser um conjuncto de banalidades, grosseiras invectivas, inconcludencias fataes aos assignatarios de semelhante indecente papel, que levando a crer aos mesarios ser esse escripto, não dictado pelo bom senso, mas sim por uma ou muitas imaginações escaldadas.»

Este procedimento da mesa, que não tem justificação, é formalmente condemnado pelo art. 115 das instrucções.

Por ultimo declara a mesa, que o primeiro juiz de paz, Antonio Fructuoso da Rocha «despeitado pela razão de se dizer que seus parentes Delfino

Alexandrino de Oliveira Machado e Joaquim Moreira Machado de Oliveira, pronunciados criminalmente, não votariam para a formação da mesa deixou por isso mesmo de comparecer na matriz desta villa para esse fim, e então, adiantada a hora os eleitores que compareceram requisitaram do quarto juiz de paz o seu comparecimento para esse effeito, o que effectivamente fez esse juiz, com os eleitores suppletentes presentes, se procedeu a formação da junta parochial, dando a final o resultado, como se vê.»

E conclue, por declarar que o mesmo juiz de paz e parentes constituíram uma mesa phantastica em casa de seu tio Joaquim de Oliveira Lima as 4 horas da tarde do dia 2 de Agosto, accrescentando muitas outras allegações contra o predomínio da familia do 1.º juiz de paz Fructuoso, em Lençoes.

O Dr. João Mendes de Almeida, no documento n. 44, contesta o facto da criminalidade dos dous eleitores, Delfino Alexandrino de Oliveira Machado e Joaquim Moreira Machado de Oliveira, por uma certidão dos dous escrivães criminaes do termo, que figuraram nesta eleição Julio Cesar do Oliveira e Manoel José Moreira.

E no documento n. 48 apresentado em original pelo mesmo doutor está consignado o *protesto* da mesa presidida pelo juiz de paz mais votado, e que foi regeitado pela da matriz presidida pelo 4.º juiz de paz, Manoel Chrispim Lopes, e que se lerá nos annexos á este parecer com outros documentos, desta tão violentada eleição.

A commissão em vista do que fica relatado propõe:

1.º que seja approvada a eleição primaria desta parochia que foi presidida pelo cidadão Antonio Fructuoso da Rocha, feita em edificio particular, autorisado.

2.º que seja annullada a eleição primaria da mesma parochia presidida pelo cidadão Benjamim Dias Baptista, e interinamente pelo 4.º juiz de paz Manoel Chrispim Lopes, feita na matriz.

3.º que se recommende ao governo a responsabilidade do dito juiz de paz e dos mesarios que concorreram para a eleição feita na matriz; e bem assim a responsabilidade do delegado de policia Sebastião Correia de Mello Bueno da referida villa de Lençoes, pelos abusos e violencias que praticou durante a época eleitoral no anno passado, com o proposito de obstar a liberdade de voto dos cidadãos.

Parochia de Santa Barbara do Rio Pardo, antiga de S. Domingos: 9 eleitores.

Não houve irregularidade, segundo diz a acta, no processo da organização da mesa.

No da eleição notou a commissão o seguinte:

1.º Não houve solemnidade religiosa, e não se explica a causa desta falta.

2.º O annuncio da 3.ª chamada não se fez de accordo com o preceituado no art. 107 das instrucções nas palavras tão positivas: «o presidente da mesa annunciara em alta voz, logo que for encerrada a 2.ª chamada.» A acta diz simplesmente: «e declarou o presidente a 3.ª chamada ser feita amanhã ás 10 horas do dia», o que não é bastante.

3.º Não se fez expressa menção do numero das cedulas apuradas nessa chamada, como exige o

art. 114 das instrucções, cumprindo-se sómente o art. 110.

4.º A apuração fez-se em limitado espaço de tempo (3 horas), sendo o numero das cédulas 260 de nove nomes, cada uma, empregando-se o resto do tempo com a apuração das cédulas geraes.

5.º O serviço da apuração foi invertido, começou pelas cédulas especiaes contra a ordem estabelecida nas instrucções de 30 de Setembro de 1868, art. 5.º

Não obstante, e consurada a mesa, propõe a commissão que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*— A duplicata na eleição primaria da parochia de Lenções deu logar a nova duplicata na eleição secundaria em 4 e 6 de Setembro do anno passado. Um dos collegios reuniu-se no edificio legal o paço da camara municipal; o outro em casa particular do cidadão Joaquim Moreira Machado de Oliveira, depois de expellidos do primeiro edificio, e precedendo as formalidades e communicações legaes.

A commissão fará uma pequena resenha de que occorreu em cada um destes collegios, notando a respectiva votação.

*Primeiro collegio.*

Neste collegio presidido pelo juiz (1.º juiz de paz) Antonio Fructuoso da Rocha, compareceram somente os eleitores da parochia de Nossa Senhora da Piedade de Lenções em numero de 13, faltando um: e posta de parte a questão do local da reunião, aliás justificada pelas circumstancias e autorizada pela competente autoridade, foram allí observadas todas as formalidades legaes.

O Dr. João Mendes de Almeida, em documentos que offereceu de ns. 49 á 56 n. VII comprovou as violencias de que foram victimas os eleitores deste collegio, sendo repellidos á força pelo delegado de policia. Silvestre Corrêa de Moraes Bueno, do paço da camara municipal, e quebrando-se em muitos pedaços a mesa em que o collegio já estava funcionando no meio de vozerias e insultos da gente armada que o acompanhava.

Este facto deu-se no dia 4 de Setembro do anno passado, quando estes eleitores, pela primeira vez se reuniram para a eleição de deputados geraes.

Nos *anexos* se encontram os documentos, que interessão á esta eleição, e que merecem ser publicados por extenso para mór esclarecimento destes factos.

A commissão propõe que a eleição deste collegio seja approvada.

*Votação.*

Cédulas 13.

	Votos
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	13
Barão de Parahytinga.....	13
Barão de Piratininga.....	13
João Mendes de Almeida.....	13
José Alves dos Santos.....	13
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	13

Não compareceu um eleitor.

*Segundo collegio.*

Este collegio funcionou no paço da camara municipal, e interinamente presidiu-o Pedro Dias Baptista, juiz de paz primeiro votado da parochia de S. Barbara do Rio Pardo (antiga S. Domingos), por se haverem recusado os quatro juizes de paz da parochia da villa, diz a acta. A elle concorreram 13 eleitores da parochia de Lenções, e oito da de S. Barbara do Rio Pardo, faltando um de cada parochia.

Nas duas actas do collegio notam-se as seguintes irregularidades:

1.º Não se declara a hora em que se reuniram os eleitores, e menos o tempo que se esperou pelos juizes de paz da villa e si foram convocados por escripto.

2.º Outre tanto acontece na segunda acta. Não se declara a hora em que se installou a mesa e o collegio, assim como não houve a competente solemnidade religiosa.

3.º As actas não vieram conferidas e concertadas pelo secretario da camara municipal, e nem por tabellião na conformidade do art. 79 da l.º n. 387 de 19 de Agosto de 1846, com quanto na ultima acta se diga que chamou-se o tabellião de notas para lançar em seu livro esta eleição.

As actas do mesmo collegio apresentadas pelo Dr. Antonio Moreira de Barros, subscriptas pelo secretario do collegio Joaquim Firmino de Castro em 5 de Setembro, interessam á camara dos deputados e não ao senado, e não se acham conferidas e concertadas pelo secretario da camara ou por um tabellião de notas.

*Votação.*

Cédulas 21.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	21
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	21
João da Silva Carrão.....	21
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	21
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	21
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	21

Não compareceram dous eleitores, um de Lenções e outro de Santa Barbara do Rio Pardo.

A commissão em vista do expellido propõe:

1.º Que seja approvada a eleição do collegio convocado pelo 1.º juiz de paz da parochia de Lenções, o cidadão Antonio Fructuoso da Rocha, e depois presidido pelo cidadão José Theodoro Pereira, que funcionou em casa particular.

2.º Que seja annullada a eleição do collegio convocado pelo 1.º juiz de paz da parochia de Santa Barbara do Rio Pardo; o cidadão Pedro Dias Baptista, e depois presidido pelo cidadão Francisco Dias Baptista, que funcionou no paço da camara municipal da villa de Lenções.

3.º Que se recomende ao governo a responsabilidade do 1.º juiz de paz da parochia de Santa Barbara do Rio Pardo por se haver apresentado para funcionar na villa de Lenções, sabendo que era incompetente, e ser esse collegio illegal.

## XXXIX

## COLLEGIO DE ATIBAIA

**Eleição primaria.**—Parochia de S. João Baptista de Atibaia: 11 eleitores.

No processo da eleição da mesa deu-se uma notavel irregularidade. Comparecendo seis eleitores e um immediato, o juiz de paz, em vez de chamar para substituir o immediato que faltava, o 1.º supplente dos juizes de paz, conforme o disposto no art. 5.º §§ 6.º e 8.º das instrucções, convidou para esse fim um cidadão elegivel e com elle organizou-se a mesa. Esta irregularidade podia inquinar a eleição si houvesse possibilidade de alterar o resultado obtido. Não sendo possível, a eleição subsiste.

No processo da eleição notou a comissão o seguinte :

1.º Não houve solemnidade religiosa, por impedimento do parochio.

2.º O annuncio para a 3.ª chamada não se fez de conformidade com o art. 107 das instrucções, isto é, *em voz alta*.

3.º No dia da 3.ª chamada (6 de Agosto), que terminou ao meio dia, contando-se e emmaçando-se um total de 207 cedulas para cada uma eleição, geral e especial, sommando 414, fez-se a lista dos votantes que não acudiram ás chamadas.

Seguindo-se logo o serviço da apuração, foi levado a effeito nesse mesmo dia, terminando ás 2 horas da tarde a apuração das cedulas gerais (207), contendo cada uma oito nomes (1.636); e uma hora depois, ás 3, concluiu-se a das especiais (207) com 11 nomes cada uma (2.277); e tudo sem haver falta de uma só solemnidade legal.

Estas irregularidades não são de natureza tão grave que imponham á comissão o dever de propor a nullidade da eleição, e pensa que podem ser relevadas, censurada a mesa.

Parochia de Nossa Senhora do Campo Largo: 4 eleitores.

Pelo que respeita á organização da mesa o processo foi regular.

Com relação ao processo da eleição notou a comissão:

1.º A falta da solemnidade religiosa, sem explicação.

2.º O annuncio para a 3.ª chamada limitou-se a um simples—*declara, sem ser em voz alta*, como exige o art. 107 das instrucções, e portanto insufficiente.

Sendo esta irregularidade de mais peso nesta eleição, e que se tem dispensado em outras, a comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Nossa Senhora de Nazareth: 11 eleitores.

No processo da organização da mesa commeteram-se irregularidades insanaveis. Concorreram para a eleição 10 eleitores e tres immediatos, e dividiram-se em duas turmas uma de 10 vogaes elegeram dous mesarios e dous supplentes; e a outra de tres vogaes, tambem dous mesarios e dous supplentes.

Comquanto a comissão reconheça que a irregularidade da eleição destes mesarios e supplentes seja antes resultado da ignorancia, que

da má fé, a especie é de tal ordem que não pôdo escapar á censura da lei, á pena do art. 86 § 2º isto é, nullidade *pleno jure*.

Na eleição do presidente recolheram-se 10 cedulas, o presidente foi eleito por 7 votos, e nada se diz quanto aos tres restantes. Na dos substitutos deu-se o mesmo caso, a acta declara que 3 cedulas oram brancas. Deve-se presumir que outro tanto acontecera no caso da eleição do presidente.

Contra esta eleição protestou o mesario Francisco Mathias Bueno de Moraes; e seu protesto não foi lançado na ultima acta, como se promettera no final desta. Mas o Dr. João Mendes de Almeida o apresentou no documento n. 61, além de outro sob n. 60 de varios cidadãos votantes, em que mostram os excessos praticados pelos agentes policiaes nesta parochia. A mesa não tomou conhecimento delles, e menos fez menção na respectiva acta.

No processo da eleição notou a comissão o seguinte :

1.º Falta de solemnidade religiosa, sem explicação.

2.º Deficiencia no annuncio para a 3.ª chamada, a acta diz: « *declarando o presidente que ficavam adiados os trabalhos para amanhã ás 10 horas que se tem de fazer a 3.ª chamada*»; não sendo este o annuncio que o presidente deve fazer *em voz alta*, como positivamente determina o art. 107 das instrucções.

3.º Não se fez expressa menção do numero das cedulas recolhidas á 3.ª chamada (art. 114 das instrucções).

4.º A apuração das cedulas especiais em numero de 386, tendo cada uma 11 nomes (4.243), fez-se em menos de tres horas no dia 10 de Agosto, ou 23 por minuto. Começando o serviço da apuração a pouco mais de 10 horas da manhã terminou á 1 hora da tarde.

A comissão propõe que, censurada a mesa, seja esta eleição annullada.

Parochia de Santo Antonio da Cachoeira: 15 eleitores.

Não houve irregularidade, segundo a respectiva acta, no processo da organização da mesa. A lei foi observada.

No processo da eleição notou a comissão o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa sem explicação.

2.º Proceder-se á segunda chamada pelas listas de qualificação e não pelo respectivo rol, como determina o art. 48 da lei regulamentar de 1846, aviso n. 3—de 2 de Janeiro de 1857, o art. 7 do decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, facto que naturalmente reproduziu-se á terceira, em vista do que diz a acta de 5 de Agosto — « Concluido este incidente, fez-se a segunda chamada pelas listas geral e complementar, *unicas existentes* da qualificação concluida em 12 de Julho de 1876 pela respectiva junta municipal. »

O aviso de 21 de Março de 1865 considera insanavel esta irregularidade.

3.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, contra o disposto no art. 107 das instrucções.

4.º Apuração atropellada. Na acta do dia 7 foram apuradas até meio-dia 244 cedulas de dez

nomes (geracs) (2,440), e do meio-dia ás 3 horas outras 244, contendo cada uma 15 nomes (3,660).

Nestas eleições deu-se um incidente, como em algumas parochias da mesma provincia succedeu. Apresentou-se no primeiro dia do processo da eleição o primeiro juiz da paz, munido de duas certidões authenticas contendo os nomes de 90 cidadãos, que sendo providos em recurso pelo juiz de direito, a relação do districto havia reformado esse provimento.

O ministério do Imperio, por aviso de 27 de Julho de 1878, determinára que as mesas parochias accitassem os votos de taes cidadãos em separado, a fim de que os poderes competentes resolvessem si se deviam ou não additar aos incontestados ou legitimos: medida que a lei não legitimava.

A mesa desta parochia resolveu cumprir essa determinação, para evitar questões irritantes; bem que o respectivo secretario protestasse dizendo que o aviso era illegal, havendo até impossibilidade na execução, por faltarem os meios de reconhecer a identidade de cada um desses votantes, despidos de todos os qualificativos indispensaveis e por lei estabelecidos no art. 27 das instrucções.

Posto que os votos destes cidadãos não alterem o resultado da eleição, quando pudessem ser additados aos immediatos em votos, entende a commissão que devem ser annullados, em vista do que já propoz em casos semelhantes.

O Dr. João Mendes de Almeida crey documentos que offerceu em relação á eleição desta parochia sob ns. 57, 58 e 59 prevou que nove cidadãos do corpo eleitoral não podiam conservar os diplomas porque na época das eleições eram inelegiveis, devendo as vagas ser occupadas pelos immediatos em votos.

Estes immediatos, querendo fazer valer os seus direitos, apresentaram-se no collegio, mas não foram attendidos, e menos foi o seu protesto lançado nas actas. Este acto de prepotencia fozcou-os a apresentarem-se no mesmo dia da eleição (7 de Setembro) no cartorio do tabelião João Martins Teixeira da cidade de Atibaia, a fim de protestarem, como protestaram contra a decisão do collegio, declarando tambem a votação que pretendiam dar, para a todo tempo constar e pudesse ser apreciada pelo poder competente.

E tudo foi lançado no respectivo livro de notas.

A commissão entende que, nesta emergencia o proceder destes cidadãos é justificavel (aviso n. 382—de 20 de Agosto de 1863), e mui censuravel o da mesa e do collegio, da mesa sobretudo que não podia furtar-se ao exame da questão, maxime em presença de documentos irrefragaveis.

Mas, posto que a commissão entenda que o recurso da votação em casa ou cartorio de tabelião esteja sujeito a muitos inconvenientes, principalmente tratando-se de massas de votantes, em regra desconhecidos para o proprio official publico, entende que na especie poder-se-ia aceitar e admittir o acto a exame e á decisão do Senado, e merecer sua approvação conforme os fundamentos que houvesse.

Nada, porém, propõe por não estar este meio consagrado em lei podendo abrir a porta a muitos abusos, e sendo a eleição assim patente contraria ao systema adoptado do escrutinio se-

creto e fóra do collegio, o que não parece conveniente alterar.

A commissão, pois, em vista do que fica relatado, propõe que, censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia, por quanto o facto mais grave é o das chamadas pelas listas, da qualificação e não pelos respectivos roes; pratica que tende mais a prolongar o trabalho das chamadas do que abrevial-o, e pôde em muitos casos arrastar os votantes a enganos prejudiciaes á legitimidade do voto. Mas, no caso desta eleição, não podia, e não teve essa consequencia, não houve proposito de fraude, mas e simplesmente ignorancia.

Neste caso devem ser annullados os votos dos electores Caetano José de Carvalho, Francisco Antonio Pinheiro, Joaquim Antonio Gonçalves, José Joaquim Gonçalves de Oliveira, Joaquim Luiz da Silveira Bueno, José Joaquim da Silveira Campos, José Leite de Cerqueira Campos, Antonio de Oliveira Pinto e Luiz Antonio de Figueiredo, por se haver provado serem inelegiveis, passando a occupar os seus logares os respectivos immediatos, cujos votos devem ser computados na geral apuração.

Os documentos supra notados serão consignados nos annexos.

*Eleição secundaria.*—O collegio nas duas reuniões não funcionou á hora legal, por isso que congregou-se, não ás 9, mas ás 10 horas da manhã, e no segundo dia não houve a solemnidade religiosa, e diz a acta, por impedimento do parcho (lei de 1846, art. 72), falta que talvez se pudesse em tempo obviar. Deu-se ainda o facto de negar-se aos nove immediatos da parochia de Santo Antonio da Cachoeira, a sua admissão ao voto do collegio, ainda que fosse em separado, procedimento digno de censura.

Não obstante estes desvios, a commissão propõe que esta eleição seja approvada.

#### Votação.

##### Cedulas 40.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	40
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	40
João da Silva Carrão.....	40
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	40
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	40
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	40

Não compareceu 1 elector da parochia do Santo Antonio da Cachoeira.

Eliminados os votos dos electores da parochia de Nossa Senhora de Nazareth (11) e nove (9) da parochia de Santo Antonio da Cachoeira, annullados estes por inelegiveis, a votação liquida é a seguinte :

##### Cedulas 20.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	20
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	20
João da Silva Carrão.....	20
Olegario Herculano de Aquino e Castro...	20
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	20
Manoel Marcondes de Moura e Costa...	20



Votação dos nove immediatos da parochia de Santo Antonio da Cachocira lançada nos livros de notas do tabelião da cidade de Atibaia, João Martins Teixeira, no dia 7 de Dezembro de 1878, depois do protesto feito perante o collegio:

Cedulas 9.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	9
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	9
Barão de Parahytinga.....	9
Barão de Piratininga.....	9
José Alves dos Santos.....	9
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	9

### XL

#### COLLEGIO DE BRAGANÇA

*Eleição primaria.*—A parochia de Nossa Senhora da Conceição de Bragança conta 29 eleitores.

No processo da organização da mesa houve, segundo a respectiva acta, a possível regularidade, visto que a eleição foi presidida por um juiz de paz do districto da cidade de Atibaia, não se indicando a numeração, na falta dos da localidade, e ser aquelle o districto mais vizinho.

Tambem não compareceu um só eleitor da parochia da ultima legislatura, mas o tão sómente oito immediatos, de modo que lançou-se não do recurso estabelecido no art. 5.º §§ 5, 6 e 7 das instrucções, inapplicavel para o caso.

O decreto n. 6097, de 12 de Janeiro de 1876, que approvou as instrucções regulamentares da mesma data, não tratou em suas disposições desta hypothese, cogitou sómente de duas especies. A falta total de eleitores e de immediatos, ou simplesmente de immediatos; e para estas especies indicou o processo á seguir-se.

Da terceira especie deu-se olvido, isto é, do comparecimento effectivo de immediatos, faltando todos os eleitores.

A commissão apreciando a questão, como já fez na duplicata da parochia de Lenções, é de parecer que, para esta especie, são inapplicaveis os processos das instrucções nos dous primeiros casos; convido recorrer á outro remontando ao principio da lei n. 387, de 1846, estatuido nos arts. 4, 5 e 6 e 41, e por outra fórma tambem consagrado no decreto legislativo n. 2675, de 20 de Outubro de 1875, art. 1.º

Este principio é o da igualdade de forças das duas parcialidades em que se suppõe dividida a população qualificada para o voto, ou melhor da maioria e minoria.

Desta sorte, na hypothese presente, o juiz de paz deveria ter convidado, para supprir a falta dos eleitores, os juizes seus immediatos, si seu numero-correspondesse aos immediatos eleitoraes presentes, supprindo o que faltasse com cidadãos elegiveis, e praticando o mesmo na falta total desses juizes, e independente do caso especial do art. 5 § 5.º das instrucções.

Equiparadas as duas forças, proceder-se depois á eleição para organização da mesa. Este alvitre deduzido das entranhas da lei foi o que pareceu mais acertado á commissão, e por isso julga dever propôr, que, por este desvio da mesa

em assumpto tão pouco esclarecido, não se annulle a eleição desta parochia.

No processo da eleição houve o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa sem indicar-se a causa.

2.º Não se fez em alta voz como determina a lei (art. 106 das instrucções) o annuncio para a terceira chamada. A acta diz:—o presidente declarou que a terceira chamada será amanhã, ás 10 horas da manhã.

3.º Inversão na ordem das apurações geral e especial contra o disposto no art. 3 das instrucções de 30 de Setembro de 1868, do aviso n. 417.

4.º Falta de observancia do que dispõe o art. 112 das instrucções, onde se determina que depois de finda a apuração e feito o sortieio (si fôr preciso),—em seguida formará o secretario o lerá em alta voz— as duas relações de votados, geral e especial, pratica que pôde abrir a porta a graves abusos.

Essas relações não se acham contempladas na acta do dia 12 de Agosto, termo da apuração da eleição especial que começara a 8, mas na do dia 15 do mesmo mez quando finalisára a da eleição geral, não se guardando a ordem já estabelecida.

A mesa por este procedimento incorreu em grave censura.

Em tudo o mais corren o processo regularmente seja no serviço das chamadas, seja no da apuração, em que a lei, felizmente, não foi violada, segundo o que se mostra nas actas, e parece que a verdade da eleição existiu, embora não disputada, e não foi uma illusão.

Foram apurados em separado os votos de 159 cidadãos, que havendo obtido em recurso provimento do juiz de direito, foram posteriormente excluidos por acórdão da relação do districto.

Obtendo o primeiro immediato em votos no eleitorado 70 votos, ainda com o additamento dos 159 tomados em separado (229), não conseguiria alterar o resultado da eleição, porquanto o ultimo eleitor alcançou 288 votos.

Mas esses votos não podem ser contemplados na votação legitima do eleitorado, excluidos como foram os respectivos cidadãos do quadro da qualificação, por acórdão da relação do districto, que o senado por si só não pôde invalidar, e antes respeitar como em outros casos da mesma especie já foi declarado. Taes votos são nullos.

Não obstante o expellido, a commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

*Eleição secundaria.*—Tambem não houve irregularidade alguma a notar no processo desta eleição, tendo vindo installar o collegio o mesmo juiz de paz de Atibaia, que já se havia apresentado por occasião da organização da mesa, em razão dos mesmos motivos.

A commissão propõe que seja approvada esta eleição.

Votação.

Cedulas 27.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	27
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	27
João da Silva Carrão.....	27

Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	27
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	27
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	26
Barão Homem de Mello.....	1
Não compareceram dous eleitores.	

XLI

COLLEGIO DO SOCCORRO

*Eleição primaria.*—A parochia de Nossa Senhora do Soccorro do Rio do Peixe, conta 18 eleitores.

Na organização da mesa eleitoral a reunião foi presidida pelo 2.º juiz de paz Januario José Dantas, por se achar molesto o mais votado Leopoldo José de Oliveira, pretendendo o 2.º que independente dessa circumstancia, pelo facto de haver Oliveira accitado o cargo de procurador da camara municipal, deixára de ser juiz de paz, o que é inexacto (avisos n. 105 de 24 de Abril de 1849 *in fine*, e n. 287 de 2 de Julho de 1860 § 2.º).

A participação da molestia vem transcripta na respectiva acta.

Compareceram para a organização da mesa 11 eleitores e um immediato, e com elles se procedeu á respectiva eleição contra o disposto no art. 5 § 6.º das instrucções, que exige nestes casos o completar-se o numero dos immediatos com relação ao dos eleitores que tenham comparecido. Na especie devia o juiz de paz convocar dous supplentes de juiz de paz, e na falta, observando-se o § 8.º do mesmo artigo, convidar á dous cidadãos elegiveis.

Este vicio pôde ser relevado, porquanto os eleitos para mesarios e supplentes obtiveram maximas votações, isto é, 11 e 12 votos, e os suffragios dos dous immediatos, ainda contrarios não poderiam influir no resultado da eleição (art. 86 § 2.º das instrucções).

A acta deste processo está mal escripta, sem orthographia e com algumas emendas não ressalvadas, e alguns dos votados, menos o presidente, o foram com os proprios votos.

A commissão entende que este acto, merecedor de severa censura, não pôde por si só invalidar a eleição, sendo quando muito o erro, o descuido ou a falta de um dos eleitores, que ousou votar em si, não sendo muitas vezes o acto proposital, mas o resultado de uma combinação entre eleitores, de que os eleitos as vezes não têm conhecimento, e não podem a tempo acautelar o indecoroso do procedimento. Além de que pelos avisos n. 134 de 22 de Março, e n. 299 de 14 de Julho de 1860, § 2.º, o votar em si não é motivo bastante para annullar um escrutinio.

No processo da eleição tambem consta das actas que não houve irregularidade, menos quanto á falta de solemnidade religiosa e ao final da terceira chamada, em que não se fez expressa menção do numero das cedulas recolhidas (art. 114 das instrucções), limitando-se a mesa a cumprir sómente o art. 110, que trata do total dessas cedulas. O cumprimento de uma formalidade não desobriga da outra.

A commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

votos

*Eleição secundaria.*—A esta eleição presidiu ainda interinamente o 2.º juiz de paz do districto, comparecendo tambem o 1.º como eleitor, mas esta circumstancia não pôde invalidar a eleição, porquanto em vista do aviso n. 591 de 26 de Dezembro de 1860, e do de 5 de Janeiro de 1865, o 1.º juiz de paz pôde deixar de presidir á uma eleição e comtudo pôde ir votar sem prejuizo da eleição.

Os eleitores reuniram-se tanto para a eleição da mesa nesta eleição do collegio, como para a votação fóra da hora legal (9) o que não é permitido; e esta falta pôde abrir a porta a muitos abusos, que convem acautelar.

Não obstante a commissão propõe que, censurada a mesa, seja approvada esta eleição.

*Votação.*

Cedulas 18.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	18
Barão de Parahytinga.....	18
Barão de Piratininga.....	18
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	18
José Aives dos Santos.....	18
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	18
Não compareceram dous eleitores.	

XLII

COLLEGIO DO AMPARO

*Eleição primaria.*—A parochia de Nossa Senhora do Amparo conta 29 eleitores.

Na organização da mesa, segundo a respectiva acta, houve regularidade.

Não aconteceu outro tanto no processo da eleição.

Houve falta da solemnidade religiosa sem indicar-se a causa.

No fim da 3.ª chamada dos votantes não se fez expressa menção do numero das cedulas recolhidas como determina o art. 114 das instrucções, limitando-se a mesa ao cumprimento do art. 110 das mesmas instrucções, declarando a somma total das cedulas recolhidas, o que não basta.

No serviço da apuração que foi regular quanto as cedulas (geraes), pois empregaram-se quatro dias, sendo o numero 399, contendo cada uma 19 a 29 nomes, exclusive o terço; não succedeu outro tanto com as especiaes (396), contendo cada uma 29 nomes, a totalidade do eleitorado. Despenderam-se com o serviço 9 horas, pois começada em um dia (12 de Agosto) terminou no outro a 1 hora da tarde, e tudo o mais seguiu-se com a mesma celeridade.

Mas não é tudo: tanto na apuração da eleição geral como na da especial, a mesa seguiu o invariavel systema de não fazer expressa menção dos votos apurados em cada reunião como exige a lei (art. 114 das instrucções). A mesa por este procedimento incorre em grave censura, expondo a eleição a ser invalidada.

Não tendo a eleição desta parochia sido disputada e não sendo em demasia escandalosa a apuração, a commissão propõe que seja approvada, censurando a mesa.

*Eleição secundaria.*—Das actas desta eleição vê-se que não compareceram todos os eleitores, e

primeiro suplente para representar o immediato na fórma do art. 5.º, § 6.º das instrucções, esperando o comparecimento até o dia seguinte pelas 10 horas da manhã (art. 5.º, § 8.º), procedeu nui differenteamento.

Convidou seis cidadãos elegiveis e com elles levou-se a effeito a eleição, tanto de mesarios como de suplentes; concorrendo os mesmos seis vogaes para a eleição do presidente e substitutos, votando-se em duplo, e não se notando todos os votos apurados, ou que deviam ser.

Havendo o juiz de paz recebido seis cedulas para mesarios e seis para suplentes, o resultado foi o seguinte: mesarios (6, 5, 4, 4 = 19), suplentes (6, 6, 5, 5 = 22), quando as sommas deviam representar 12 votos em cada uma das eleições. Demais não se procedeu a sorteio.

Representando tres dos vogaes os eleitores, o presidente obteve 5 votos, e os substitutos (6, 5, 4 = 15). Era impossivel sanar semelhante eleição.

Pelo que respeita ao processo da eleição, não foi a lei melhor observada, havendo a notar:

1.º—falta de expressa menção das cedulas recebidas em cada chamada (art. 114 das instrucções).

2.º—falta do annuncio para a terceira chamada (art. 107 das instrucções). A acta diz:— Levantada a sessão convidou (o presidente) os membros da junta para se reunirem no dia seguinte na hora do costume. »

3.º—alteração nos algarismos dos votos recebidos. A primeira e segunda chamadas foram recolhidas por eleição—124 cedulas, na terceira—26, total—150. A contagem produziu—134, ainda additando a esse algarismo mais 13, que se diz, recebidas depois, a somma não passou de 147! Isto revelaria não fraude mas lastimavel descuido ou extrema ignorancia.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja annullada, censurada a mesa.

Parochia de Nossa Senhora do Patrocinio do Sapucahy, outrora Santa Barbara de Macahubas: 12 eleitores.

Com relação ao processo da organização da mesa, correndo tudo regularmente houve apesar disto na apuração dos votos aos mesarios e suplentes um engano, apurando-se promiscuamente as cedulas, do modo que os mais votados occuparam os lugares de mesarios, e os menos os de suplentes, contra o disposto nos arts. 8, 9 10 e 13 das instrucções, importando nullidade insanavel, em vista do art. 86, § 1.º, n. 2, si os suplentes funcionassem.

No processo da eleição ha a notar o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicações.

2.º Deficiencia no annuncio para a terceira chamada, que não foi feita em alta voz (art. 107 das instrucções). A acta diz:— e declarou o presidente que a terceira chamada será amanhã as dez horas da manhã. »

3.º Demasiada celeridade na apuração de 237 cedulas de doze nomes cada uma (3.144) em quatro horas.

Dando-se o facto, na noite de 5 de Agosto, de uma tentativa mallograda de arrombamento do cofre da urna, pelo estado das fechaduras, uma intacta e duas maltratadas, facto que se attribuiu a

um dos guardas da mesma urna, a mesa entendeu que havia violação, e outros não, apparecendo protestos que foram vantajosamente contraprotectados.

O total dos votos na urna indica que tal attentado não se praticou.

A commissão propõe, que censurada a mesa, seja approvada a eleição desta parochia; por isso que o vicio da eleição dos suplentes não affectou a regularidade da eleição, pois nunca serviram; accrescendo que o acto é mais resultado da ignorancia e não da má fé, e sobre o qual não houve reclamação de especie alguma.

E cumpre ainda notar que em casos semelhantes, o procedimento irregular da mesa não deve prejudicar a massa dos votantes.

Parochia de Santa Rita do Paraizo: sete votos.

Nesta parochia votaram tambem os cidadãos qualificados da nova parochia de Santo Antonio da Rifaina (que dá seis eleitores,) na fórma do aviso n. 466 de 9 do Agosto de 1876, por não estar ainda canonicamente provida.

No processo da organização da mesa não houve, segundo a acta, irregularidade alguma.

Com relação ao processo da eleição apenas ha a notar:

1 Falta de expressa menção das cedulas recebidas em cada chamada (art. 114 das instrucções).

2 Alguma celeridade no serviço da apuração de 220 cedulas de treze nomes cada uma (2.800) em quatro horas pouco mais ou menos.

A commissão propõe que a eleição desta parochia seja approvada.

*Eleição secundaria.* A eleição dupla da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca, produziu um duplo collegio; o primeiro convocado pelo 1.º juiz de paz José Pires Borges definitivamente presidido pelo Dr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, e o segundo pelo juiz de paz José Gonçalves Moreira da Cunha, e definitivamente presidido pelo cidadão Francisco Martins Ferreira Costa, funcionando cada um em local differente.

#### Primeiro collegio.

Pelo examo das actas vê-se que o collegio presidido pelo Dr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, funcionou no corpo da igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição da Franca, em virtude da prévia convocação feita pelo juiz de paz, primeiro votado José Pires Borges, fundado em procedentes motivos, taes como:

1.º—Estar o edificio do paço da camara municipal impedido pela hospedagem do chefe de policia, que forçou a camara a ir funcionar em casa particular.

2.º—Estar o mesmo edificio depois da retirada daquelle funcionario em 6 do mez de Setembro impedido por se achar o unico salão disponível occupado pelos eleitores da duplicata da matriz para alli convocados pelo juiz de paz do segundo anno José Gonçalves Moreira da Cunha, juiz incompetente, e desde 4 e 5 de Setembro no collegio que funcionara com eleitores geraes.

3.º—E porque sendo a hospedagem ou aposentadoria do chefe de policia um facto notorio na cidade da Franca, não se podia com antecedencia designar outro local senão o que o decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 prescreve no

art. - 32, nos seguintes termos:— « Os collegios eleitoraes se reunirão na matriz da cidade ou villa cabeça do municipio, ou em outro edificio designado previamente pelo presidente. »

Este, real e effectivamente estava impedido, como declara o juiz competente, e se acha provado em dous documentos apresentados pelo Dr. João Mendes de Almeida, sob ns. 81 A e 82, por onde se mostra que o chefe de policia retirou-se da Franca a 6 de Setembro, e por causa da sua estadia foi a camara municipal funcionar em uma casa particular.

Cumpra porém notar, que não obstante a convocação dos eleitores do collegio para o local da matriz, os eleitores legitimos da parochia e os da de Nossa Senhora do Patrocinio de Sapucahy se dirigiram ao paço da camara no dia 4 de Setembro, fixada para a reunião dos eleitores geraes, em tempo ainda opportuno (nove horas e tres quartos) e já o acharam tomado pelos eleitores da *duplicata*, e receiando novos conflictos se retiraram para a matriz, protestando contra o facto no juizo municipal da cidade (documento n. 83, apresentado pelo Dr. João Mendes de Almeida) onde esse protesto foi reduzido a termo.

Neste collegio a reunião se fez em hora não legal ás 10 da manhã contra o disposto no art. 69 da lei de 1846, que fixou essa reunião ás nove. Não houve no dia 7 de Setembro, antes da votação a solemnidade religiosa, porque o vigario já havia celebrado missa cedo, o que indica que esse parochio não fôra em tempo prevenido; por culpa ou descuido da mesa.

Esta acta se acha devidamente authenticada, estando conferida e concertada pelo secretario da camara municipal.— *Joaquim Marcondes de Faria.*

Estas irregularidades, não se podem considerar propositaes, e não são da ordem das substanciaes, e por isso a commissão propõe que esta eleição seja approvada.

*Votação.*

Cedulas 31.

	Votos
João Mendes de Almeida.....	29
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	29
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	28
Barão de Parahytinga.....	28
Barão de Piratininga.....	28
José Alves dos Santos.....	28
Martim Francisco Ribeiro de Andrade.....	16

Não compareceram dous eleitores da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca.

*Segundo collegio.*

O segundo collegio reuniu-se no paço da camara municipal, e compoz-se dos eleitores (21) da parochia da Franca (*em duplicata*), de Nossa Senhora do Carmo da Franca (7), de Santa Rita do Paraizo (7), e de S. Antonio da Rifaina (6): total 41. Foi convocado pelo juiz de paz segundo votado, José Gonçalves Moreira da Cunha, e sob sua presidencia interina elegou-se a respectiva mesa.

A primeira e capital nullidade da eleição deste collegio resulta da incompetencia do Juiz de Paz que convocou-o e presidiu-o, incompetencia por de mais evidente, ou se attenda á presença do pri-

meiro juiz de paz, que não estava ausente nem doente, ou a perda do cargo pela incompatibilidade do exercicio com o de agente do correio (aviso de 12 de Abril de 1854).

A commissão não teve presente a acta da reunião preparatoria do collegio em 6 de Setembro, mas sómente a de 7 da installação e votação do mesmo collegio. Nessa acta, diz-se, que a reunião teve logar na sala da camara municipal, sendo eleito presidente do collegio o cidadão Francisco Martins Ferreira Costa, eleitor da parochia de Santa Rita do Paraizo.

No parecer da mesa sobre as eleições da *duplicata* do segundo juiz de paz Moreira da Cunha, allega-se, em favor, o seguinte, depois de dizer-se que a organização da mesa se deveria fazer em dia e hora aprasadas, revestindo-se o acto das formalidades legais:

1.º Que não tendo o 1.º juiz de paz feito affixar editaes no prazo legal (2 de Julho) convocando os eleitores e supplentes para a formação da mesa parochial, o segundo juiz de paz suppriu a falta para o dia 2 de Agosto ás nove horas, quando devêra ser ás dez; e que só no dia 27 de Julho foi que o primeiro juiz de paz publicou outros editaes marcando a hora legal (dez).

2.º Que no dia 1 de Agosto o primeiro juiz de paz passou ao segundo a presidencia da junta do alistamento militar; e que no dia 2 estando o segundo no serviço daquella junta, deram dez horas e mais um pouco sem que comparecesse o primeiro juiz de paz com os eleitores e supplentes, estando ali presente o escriptivo de paz com os livros da formação da mesa e eleições daquella cidade, assumiu a presidencia da formação da mesa parochial, convocando *incontinenti* os seus immediatos que não foram encontrados, sendo por isso chamados cidadãos elegiveis.

3.º Que com este cidadão formou a mesa parochial, que só depois desta constituída, sendo mais de onze horas, formou-se com alguns eleitores a segunda mesa.

4.º Que a eleição do segundo juiz de paz, feita em falta do primeiro, foi escripturada em livros competentes, onde já se havia procedido a outras eleições, sendo a *organização da mesa* escripturada pelo respectivo escriptivo de paz.

Estas allegações, estão inteiramente em des-harmonia com factos, da mesma eleição, comprovados por documentos authenticos, maxime com relação á acta da organização da mesa, cuja existencia se não descobre no proprio livro, invocado na exposição do parecer da mesa do collegio.

A solemnidade religiosa tambem não foi, com relação a este collegio, aproveitada, porquanto reunindo-se mais cedo (nove horas) deveria tê-la encontrado, si houvesse previo aviso, ou intelligencia com o parochio.

Não obstante toda a legalidade facticia desta eleição, no collegio houve a prudente cautella de tomar em separado a votação dos eleitores da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca (*duplicata*).

No fim dos trabalhos a mesa do collegio censura o primeiro juiz de paz, porque estando na cidade não foi presidir o collegio; á camara municipal por que não forneceu livros e mais preparativos para a reunião desse collegio, fazendo retirar nesse dia (7 de Setembro) as cadeiras

em que se assentavam os mesarios; e por ultimo termina lavrando um protesto contra a eleição do collegio da matriz por ser illegal.

Esta acta não foi conferida e concertada pelo secretario da camara municipal, posto que fosse lavrada no salão do respectivo paço; e nem por um dos tabelliães da cidade, segundo o disposto no art. 79 da lei de 1846.

A conferencia foi feita pelo escrivão de paz Macario Antonio dos Santos!

Não tem pois character de authenticidade.

Nestas condições, e pelo que fica relatado, a commissão propõe que seja annullada a eleição deste collegio.

*Votação dos eleitores das parochias de Nossa Senhora do Carmo da Franca, de Santa Rita do Paraiizo e de Santo Antonio da Rifaina.*

Cedulas 20.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	20
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	20
João da Silva Carrão.....	20
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	20
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	20
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	20

*Votação dos eleitores da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca, da mesa presidida pelo Dr. Frederico do Nascimento Moura (duplicata).*

Cedulas 21.

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	21
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	21
João da Silva Carrão.....	21
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	21
Bernardo Avelino Gavião Peixoto....	21
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	21

LIV

COLLEGIO DE BATATAES

*Eleição primaria.*—Parochia do Senhor Bom Jesus da Cruz Verde de Batataes: 20 eleitores.

No processo da eleição da mesa não houve, segundo a respectiva acta, irregularidade alguma.

Pelo que respeita ao processo da eleição, notou-se o seguinte:

1.º Falta da solemnidade religiosa, sem explicações.

2.º Deficiencia no annuncio para a 3.ª chamada que não foi feito em *alta voz* (art. 107 das instrucções). A acta diz:— e declaron o presidente que a 3.ª chamada será amanhã ás 10 horas do dia.

3.º Não foi observado o art. 110 das instrucções que exige a expressa menção do total das cedulas recebidas. A mesa cumpriu sómente o disposto no art. 114.

Contra a regularidade desta eleição protestou o votante Manoel Theodolindo do Carmo, delegado de policia, e em substancia consiste o seu protesto no seguinte:

1.º Que havendo sido feita a eleição pela qualificação de 1876, por não estar concluída a

de 1878, nulla era a precedente pela exclusão, que alli se fez de muitos cidadãos habilitados.

2.º Que não houve a convocação dos eleitores e immediatos, o que se prova com o seu não comparecimento no dia 2 de Agosto.

3.º Que os trabalhos no dia 3 de Agosto não começaram ás 10 horas da manhã, mas a uma e meia da tarde, porque a mesa esperava os votantes de seu partido.

4.º Que os titulos de qualificação haviam sido ha pouco tempo entregues aos votantes, não pelos juizes de paz, mas pelo secretario da camara.

A mesa contraproteitou declarando:

1.º que a qualificação de 1876 estava approvada, pois não houve contra ella recurso algum, ao menos interposto opportunamente, e nem a omissão de cidadãos aptos, materia de recurso dos interessados, poderia viciar o alistamento.

2.º que a convocação dos eleitores e immediatos para a formação da mesa foi feita por todos os meios legaes; e tanto que o proprio protestante compareceu como immediato e votou para mesarios e supplementes.

3.º que os trabalhos do dia 3 de Agosto começaram ás 10 horas da manhã, embora a primeira chamada principiasse um pouco mais tarde, nunca á hora allegada pelo protestante, porquanto si assim fosse, as duas primeiras não poderiam ter tido logar naquelle dia.

4.º que o facto é contestado, mas quando não fosse a falta desses titulos não impediria a votação, e de mais a sua falta não póde ser imputada á mesa por não ser sua obrigação.

O Dr. Antonio Moreira de Barros apresentou um documento que interessa á eleição desta parochia, em que se mostra que a qualificação de 1876 contava 626 votantes. E' uma certidão extrahida da secretaria da provincia de S. Paulo em 16 de Novembro do anno passado, mas nada oppõe contra a validade desta eleição, que a commissão julga regular.

A commissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de Santo Antonio da Alegria: 5 eleitores.

Na organização da mesa não foi o processo regular. Comparecendo quatro eleitores e um immediato, votaram todos em quatro nomes e não em dous, e o resultado da apuração foi differente.

Na dos mesarios a somma foi 19, e na dos supplementes 21. Accresce que um dos eleitos que tinha na dos mesarios 3 votos, foi preterido por um de 2, declarando-se que fora a sorte a razão do facto, quando na especie não se podia admittil-a.

No processo da eleição deu-se a falta da solemnidade religiosa, mas com causa justificada, e a da hora em que ultimou-se a 3.ª chamada.

Não obstante, a commissão propõe que a eleição desta parochia seja approvada, por haver reconhecido que a irregularidade na organização da mesa não partiu de má fé, mas de ignorancia, e provavelmente descuido do redactor ou copista das actas. O voto que falta na eleição dos mesarios sobeja na dos supplementes (occasional engano) e fazia parte da mesa o cidadão que figura com dous votos, accrescendo que facil é a separação do excesso nas votações.

Parochia de Santa Anna dos Olhos d'Agua: 8 eleitores.

Não foi regular nesta parochia o processo da organização da mesa. Comparecendo quatro eleitores e dous immediatos, votaram para mesarios e supplementes em cédulas entrando quatro nomes, em lugar de dous, o que não deixaria de inquinar a eleição, se não se pudesse fazer a separação dos votos em excesso. Este facto é mais producto de ignorancia do que de perversão.

Cumpro, porém, notar que não se fez expressa menção de haver-se procedido a sorteio nos empates, mas ninguém havendo reclamado, presume a comissão haver sido feito.

No processo de eleição nota-se:

1.º Falta de solemnidade religiosa, explicada e justificada a causa.

2.º Falta de declaração da hora em que ultimou-se a terceira chamada.

A comissão propõe que seja approvada a eleição desta parochia.

Parochia de S. Sebastião do Ribeirão Preto: 14 eleitores.

Nesta parochia não havendo eleitores e immediatos approvados, e nem podendo recorrer-se aos da precedente legislatura, o juiz de paz mais votado convocou tres juizes de paz para occupar os logares dos eleitores, e mais tres supplementes dos mesmos juizes para os dos immediatos.

Faltando o quarto juiz de paz foi convidado um cidadão elegivel para substituil-o. E assim procedeu-se a organização da mesa.

No momento da eleição um cidadão ponderou a illegalidade do expediente, pois bastava chamar a tres juizes de paz, e o primeiro supplente desses juizes, fundando-se no art. 5.º § 6.º das instrucções.

Posta a materia em discussão prevaleceu a opinião do juiz de paz, que não podia em face da lei (art. 5.º, § 11 das instrucções) deixar de prevalecer; pois este paragrapho era o applicavel á especie.

Houve, além disto, um protesto por haver tomado parte na eleição da mesa o segundo juiz de paz que exercia o cargo de escriptura da collectoria, e bem assim contra a eleição do presidente da mesa que era collecter; que a mesa não quiz contra-protestar por julgar sem valor a arguição.

Procedeu bem a mesa ainda quando fosse justificado o fundamento, porquanto para o exercicio do cargo do juiz de paz é que prevalece a incompatibilidade, e não para vogal de eleição na organização da mesa, em que se reclama somente a presença dos cidadãos mais votados para juiz de paz (decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 art. 1. § 1 periodo segundo).

Pelo que respeita ao processo da eleição ha a notar:

1.º Falta de solemnidade religiosa, sem explicações.

2.º Deficiencia no annuncio para a 3.ª chamada que não foi feito em *alta voz* (art. 107 das instrucções).

3.º Falta de expressa menção das cédulas recebidas tanto na 1.ª como na 2.ª chamada (art. 114 das instrucções), não bastando conhecer o total.

O mesmo succedeu na terceira.

A comissão propõe que seja approvada esta parochia.

*Eleição secundaria*: Os eleitores deste collegio reuniram-se ás 10 horas da manhã contra o preceituado no art. 69 da lei de 1846, que determina que se faça uma hora antes.

Não houve outra irregularidade a notar além da falta da solemnidade religiosa, que por culpa do parochio não se levou a effeito. Não compete ao parochio por si só fixar a hora para essa solemnidade, não é possível preteril-a ou illudil-a pretextando haver celebrado missa mais cedo na intenção do bom e proveitoso procedimento do collegio. E' indispensavel que compareçam á solemnidade, tanto o parochio como os eleitores.

A comissão propõe que a eleição deste collegio seja approvada.

Votação.

Cédulas 32.

	Votos
Barão de Parahytinga.....	25
João Mendes de Almeida.....	25
Barão de Piratininga.....	25
José Alves dos Santos.....	25
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	24
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	24
Martim Francisco Ribeiro de Andrada....	7
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	7
João da Silva Carrão.....	7
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	7
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	7
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	7
Bispo de S. Paulo.....	1
Antonio Moreira Secioso de Sá.....	1

Não compareceram quinze eleitores—1 da parochia de Batataes, 7 da do Ribeirão Preto, 1 da de Santo Antonio da Alegria e 6 da de Sant'Anna dos Olhos d'Água.

N. B.—Tendo por engano deixado de contemplar-se no artigo relativo ao collegio de Jacarehy a votação do segundo collegio presidido pelo juiz de paz de Santa Branca, e reunido em casa particular, aqui vai consignada. Compunha-se dos eleitores das parochias de Santa Branca (14) e de S. José de Parahytinga (10).

Votação.

Cédulas 24.

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	24
Martim Francisco Ribeiro de Andrada....	24
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	24
Olegario Herculano de Aquino e Castro....	24
João da Silva Carrão.....	22
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	20
Barão Homem de Mello.....	5
João Mendes de Almeida.....	1

APURAÇÃO GERAL.

No dia 17 de Outubro de 1878 a camara municipal da cidade de S. Paulo, capital da mesma provincia, tendo presentes as authenticas de todos os collegios, inclusive as duplicatas de Jacarehy-Brotas e Franca, dentro do prazo fixado na lei n.º 387 de 1846 (art. 85) e forma estabelecida (arts. 86 e 87) na mesma lei, fez a apuração geral de todos os votos obtidos nesta eleição pelos diffe-

rentes cidadãos que se propuzeram a fazer parte da lista sextupla, terminando o trabalho no mesmo dia.

Com relação as duplicatas dos collegios de Brotas e Franca, a camara pronunciou-se unanimemente pela legitimidade dos collegios presididos pelo primeiro juiz de paz de cada um; e quanto a Jacarehy escolheu a que foi presidida pelo terceiro juiz de paz no impedimento do primeiro e segundo, mas neste caso a decisão teve contra si o voto do Dr. João Alvares de Siqueira Bueno, fundando-se em que não tratava-se de uma duplicata, mas da scissão de collegio.

A camara contou os votos do collegio de Xiririca, não obstante haverem os eleitores geraes e especiaes votado conjunctamente na mesma urna, no dia 5 de Setembro, havendo alli sómente uma unica reunião do collegio, entrando as cédulas na urna com rotulos diferentes.

No collegio de Mogy-mirim houve uma duplicata na eleição primaria da parochia de S. José de Mogy-mirim, e os votos tomados em separado pelo collegio, a camara conservou-os na mesma posição, como determina a lei já citada de 1846 (art. 87).

Eis a votação:

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva .....	26
João da Silva Carrão.....	26
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	26
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	26
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	26
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	25
Antonio Carlos de Andrada Machado da Silva.....	1

Na authentica do segundo collegio de Brotas, presidido pelo juiz de paz de S. Carlos do Pinhal, a votação foi esta:

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	11	18	em separado
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	11	18	"
João da Silva Carrão.....	11	18	"
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	11	18	"
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	11	18	"
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	11	18	"

Na authentica do segundo collegio da Franca, presidido pelo segundo juiz de paz, a votação foi a seguinte:

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	20	21	em separado
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	20	21	"
João da Silva Carrão.....	20	21	"
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	20	21	"
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	20	21	"
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	20	21	"

Na authentica do segundo collegio de Jacarehy, presidido pelo juiz de paz de Santa Branca, a votação foi por esta fórma:

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	24
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	24
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	24
João da Silva Carrão.....	22
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	20
Barão Homem de Mello.....	5
João Mendes de Almeida.....	1

Estas votações apuradas produzem o seguinte resultado:

Eis a apuração dos votos separados:

	Votos
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	89
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	89
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	89
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	88
João da Silva Carrão.....	87
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	85

Os votos não separados nestes collegios deram o seguinte resultado:

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	31
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	31
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	31
João da Silva Carrão.....	31
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	31
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	31

Estas votações dos collegios duplicados, bem como a da parochia de S. José de Mogy-mirim tambem duplicada, não aproveitaram a nenhum dos candidatos na apuração geral pela escolha ou preferencia dada aos collegios que a camara reputou mais legitimos. Todavia a camara municipal contemplou na acta da apuração em respeito e cumprimento da referida lei (art. 87) os votos que considerou illegitimos.

Nesta resenha de collegios duplicados não faz a camara apuradora menção do de Lençóes, olvido que a commissão reparará segundo o mesmo methodo.

Na authentica do segundo collegio de Lençóes presidido pelo juiz de paz de Santa Barbara do Rio Pardo, a votação foi a seguinte:

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	21
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	21
João da Silva Carrão.....	21
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	21
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	21
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	21

Reunindo estes votos aos já apurados, é este o resultado:

	Votos
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.....	110
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	110
Olegario Herculano de Aquino e Castro.....	110
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	109
João da Silva Carrão.....	108
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	106



## Apuração da camara municipal de S. Paulo.

	Votos
	Hiqui- smeo- dos para- do.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada...	1183 54
Olegario Herculano de Aquino e Castro..	1143 41
João da Silva Carrão.....	1103 42
Manoel Marcondes de Moura e Costa.....	1087 43
José Bonifacio de Andrada e Silva.....	1072 43
Bernardo Avelino Gavião Peixoto.....	1033 46
João Mendes de Almeida.....	653 36
Antonio da Costa Pinto e Silva.....	603 32
José Alves dos Santos.....	535 29
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.....	533 32
Barão de Piratininga.....	522 29
Barão de Piratininga.....	509 30
Barão Homem de Mello.....	433 19
Joaquim Ignacio Ramalho.....	40 22
José Bonifacio de Andrada.....	48 9
Barão de Inialatuba.....	18
José Bonifacio Ribeiro.....	18
Barão de Tres Rios.....	17
Americo Brasiliense de Almeida Mello...	16
Conselheiro Homem de Mello.....	5
Joaquim de Saldanha Marinho.....	4
José Maria Corrêa de Sá e Benevides.....	3
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Ma- chado e Silva.....	3
Christiano Benedicto Ottoni.....	2
Rodrigo Augusto da Silva.....	2
Barão de Tremembé.....	1
Ignacio Bicudo.....	1
Carlos Leoncio de Carvalho.....	1
Ezequiel de Paula Rames.....	1
D. Antonio Candido de Alvarenga.....	1
Francisco Quirino dos Santos.....	1
Manoel Ferraz de Campos Salles.....	1
João Tebyriçá Piratininga.....	1
Quintino Bocayuva.....	1
Antonio Moreira de Barros.....	1
Delphino Pinheiro de Ulhôa Cintra.....	1
D. Lino Deodato Rodrigues de Carva- lho.....	1
Antonio Moreira Secioso de Sá.....	1

N. D Não estão contemplados nos votos separados os do collegio de Lençóes (21), prestados com igualdade aos seis cidadãos da lista do partido liberal.

Concluidos estes trabalhos, quando a camara municipal ia preparar a lista sextupla para ser apresentada a Sua Magestade o Imperador, o-eleitor da parochia, o Dr. João Baptista de Moraes, pedindo a palavra, apresentou um protesto nos seguintes termos :

Representação á camara municipal de S. Paulo, apuradora, apresentada pelo Dr. João Baptista de Moraes.

« Illms. Srs. presidente e vereadores da camara municipal.— O abaixo assignado, bacharel formado em direito, deputado á assembléa legislativa provincial, advogado nos auditorios desta capital, usando do direito de reclamação como eleitor da parochia da Sé, protesta contra o resultado da apuração feita, que não é senão o effeito da violencia, da fraude, e da illegalidade, por isso que, sem os votos nullos dos collegios de Queluz, Arêas, Lorena, Guaratinguetá, Taubaté, Mogy das Cruzes, Santos, Xiririca, Sorocaba, Tatuhy, Rio Novo, Itapetininga, Faxina, Botucatu, Pirassununga, Araraquara, a lista sextupla seria composta dos seis immediatos em votos, como mais amplamente será demonstrado perante o senado, ao qual denuncio a falsificação

da acta do collegio de Taubaté, onde, segundo é notorio, os eleitores liberaes votaram sómente em cinco nomes com exclusão do conselheiro João da Silva Carrão, o qual realmente só teve alli um voto, e não a quantidade de votos mencionada na authentica.

« Tambem protesta em geral contra a eleição senatorial, por isso que não foi feita segundo a lei de 20 de Outubro de 1875, que instituiu o systema do terço na eleição primaria, como foi demonstrado em 1877, no senado por todos os senadores liberaes; sendo que o senador Octaviano, na sessão de 4 de Abril, a proposito da eleição da provincia do Paraná, offerecendo por si e por seus amigos uma emenda annullatoria de toda a eleição naquella provincia, e justificando-a, affirmava o principio legal nos seguintes termos :

« Antes de terminar, eu peço licença para dizer que a questão da illegalidade no processo primario da eleição de senadores, emquanto eu a não vir resolvida por uma lei clara, que revogue aquella que votamos, ha de estar para mim aberta em todas as circumstancias e todos os dias.

« E, com nobre isenção, que a coherencia manda reproduzir por força da declaração feita na sessão de 18 do Março, a minoria liberal votou pela annullação da eleição do Marquez do Herval.

« Mas, ainda que valida seja a eleição, o abaixo assignado denuncia á camara municipal apuradora e ao senado a nullidade dos votos dados ao desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto.

« A lei de 20 de Outubro de 1875 art. 3.º § 8.º é expressa quanto á incompatibilidade eleitoral dos empregarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos na provincia em que os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles; e conforme o § 4.º do mesmo artigo, serão reputados nullos os votos dados a cidadãos nessas circumstancias e condições.

« Assim, pois a lista sextupla não pôde comprehender o nome do desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, que é concessionario e interessado na empreza do engenho central de Capivary, nesta provincia, com garantia de juros (decreto n. 6.191 de 3 de Maio de 1876), embora tivesse apresentado á approvação do governo imperial os estatutos da companhia (decreto n. 6.317 de 20 de Setembro de 1876), por isso que, além de continuar como empregario e interessado, segundo se vê do art. 24, paragrapho unico dos estatutos, não foi ainda declarada nulla a concessão, como dispõe a condição 9ª do contrato, se por ventura não forem satisfeitos os requisitos desta mesma condição, ou se foi excedido o prazo prorogado (decreto n. 6.538 de 13 de Abril de 1877).

« Mas, além do engenho central de Capivary, é elle empregario e interessado no engenho central de Porto Feliz, tambem com garantia de juros do Estado (art. 23 §§ 1ª e 2ª paragrapho unico dos estatutos da companhia, approvados pelo decreto n. 6.352 de 11 de Outubro de 1876). A incompatibilidade, como bem o disse no conselho de estado e o repetiu no

senado o conselheiro Dias de Carvalho, e com elle todos os liberaes no mesmo sonado e na camara dos deputados, durante as sessões de 1877, nasce de contratos de fornecimentos celebrados com o governo, recebendo por tál serviço uma retribuição pecuniaria, que póde ser effectuada em subvenção, garantia de jurros, ou qualquer outro meio de auxilio.

A base da incompatibilidade eleitoral é a dependencia em que está e ficará o eleito para com o governo: ou como affirmaram, em sessão de 11 de Janeiro de 1877, os deputados Affonso Celso, Cesario Alvim, Theophilo Ottoni, Martinho Campos, Moura e Albuquerque e Silveira Martins, justificando uma emenda annullatoria do diploma do deputado eleito por Sergipe, Dr. Leandro Ribeiro de Siqueira Maciel, seria contradictorio attribuir á lei o pensamento de consentir que seja eleito quem já se acha jungido ao carro do governo pelos laços da dependencia.

Portanto, em nome da lei, reclamo que não seja incluído na lista sextupla o nome do desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, cujos votos devem ser reputados nullos. Só assim, como o disse no conselho de estado e no senado o conselheiro Dias de Carvalho, poderá a lista ser considerada legal e nos termos de ser apresentada ao poder moderador, como determina a constituição.

Requeiro que esta minha reclamação seja inserida na acta da apuração geral.— E. R. M.— *João Baptista de Moraes.*

Terminada a leitura, o presidente da camara poz em discussão o *protesto* e reclamação, e, depois de algumas observações suas e do exame da legislação, foi por unanimidade de votos resolvido que se considerassem nullos na fórma da lei, os votos prestados ao desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, para o effeito da organização da lista sextupla.

Durante o tempo em que se escreveu a reclamação compareceu de novo o vereador Dr. João Alvares de Siqueira Bueno (que havia pouco se tinha retirado, prometendo voltar) o qual declarou que não tendo assistido a discussão e votação da camara sobre a reclamação acima pedia para se consignar na acta que, se estivesse presente *votaria contra* por não conhecer os contratos em questão, embora reconheça o principio da incompatibilidade.

A lista sextupla assim votada, foi desta sorte formulada; guardando-se o disposto no art. 91 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, excluídos os votos tomados em separado pelos collegios, e os do cidadão incompatibilisado.

1.º Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, cidadão brasileiro, de 53 annos de idade, lente, morador nesta capital, tendo a renda da lei, votos 1183.

2.º Conselheiro Olegario Herculano de Aquino e Castro, cidadão brasileiro, de 50 annos de idade magistrado, residente na Corte, tendo a renda da lei, votos 1143.

3.º Conselheiro João da Silva Carrão, cidadão brasileiro, de 66 annos de idade, lente, residente nesta capital, com a renda da lei, votos 1103.

4.º Dr. Manoel Marcondes de Moura e Costa, cidadão brasileiro, de 51 annos de idade, fazen-

deiro, residente em Pindamonhangaba, tendo a renda da lei, votos 1087.

5.º Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva, cidadão brasileiro, de 52 annos de idade, lente, residente nesta capital, tendo a renda da lei, votos 1072.

6.º Dr. João Mendes de Almeida, cidadão brasileiro, 48 annos de idade, advogado, residente nesta capital, tendo a renda da lei, votos 653.

O acto praticado pela camara municipal apuradora, fundado no decreto legislativo n.º 2.675 de 20 de Outubro de 1875 no art. 3 § 1 n.º 3 e 4, e decreto n.º 6.097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 129, deferindo a reclamação do eleitor da parochia Dr. João Baptista de Moraes, provocou outra do cidadão excluído o desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, dirigida ao governo imperial pelo-ministerio do Imperio, a fim de devolver a lista sextupla á mesma camara por lhe faltar competencia para determinar semelhante exclusão, quando existisse a incompatibilidade arguida, o que contesta o reclamante.

Eis o teor dessa reclamação:

Senhor.—O desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, eleito entre os candidatos á senatoria pela provincia de S. Paulo, vem reclamar do governo imperial providencias contra o acto attentatorio da camara municipal que o excluiu da lista sextupla, entrando na apreciação de facto, que pela natureza da eleição senatorial não póde competir-lhe.

A camara municipal, que não julgou nullos os votos que lhe foram dados para deputados, servindo-se de outros pretextos para dar entrada a um candidato de seu partido, querendo abrir-lhe espaço na lista senatorial, declarou nullos os votos que tinha obtido o abaixo assignado, por ser elle *empresario e interessado* nos engenhos centraes de Porto Feliz e Capivary.

Não discutirá o abaixo assignado o facto; limita-se a juntar os estatutos da companhia de Porto Feliz com a declaração de que o unico beneficio que podia auferir em virtude do § 1.º do art. 23—renunciou-o em favor dos que emprestassem o capital que faltava para a conclusão das obras, e de que a concessão para o engenho central de Capivary, por não se ter podido incorporar a companhia, caducou.

E' porém indifferente essa questão; pois que o senado e a camara dos deputados, entendendo a lei em seus termos restrictos, já decidiram o contrario do que pretende a camara municipal de S. Paulo.

O abaixo assignado, representando ao governo de Vossa Magestade, fal-o unicamente baseado neste grande principio: as camaras municipaes não podem aller as listas triplices, mandadas organizar pela constituição: o seu papel é meramente passivo, e salvo o caso de duplicata, o numero de votos decide da entrada na lista.

O acto da municipalidade desta capital attenta ao mesmo tempo contra as prerogativas do senado e do poder moderador, que não pódem de qualquer modo ser embargadas em seu exercicio pela acção restricta das camaras municipaes, neste caso incumbidas accidentalmente de uma função, que lhes não pertence pela sua natureza.

O art. 43 da constituição do Imperio determinando que as eleições para senadores sejam fei-

tas pelo mesmo modo que as dos deputados, acrescentou — *em listas triplices sobre as quaes o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.*

A materia é constitucional, e o terço não é quantidade arbitraria; de modo que se a escolha não fór feita d'entre a *totalidade legal*, nullifica-se por força da constituição do Imperio.

O direito de alterar as listas pela apreciação das incompatibilidades dá como consequencia a diminuição possível do terço da lei; e, portanto, a nullidade da eleição toda, se, feita a escolha do monarcha, antes da approvação do senado, julgar este improcedente a incompatibilidade allegada.

É possível que tambem o senado por si, julgando nulla a eleição de um dos candidatos, julgue por isso mesmo nulla toda a eleição, que nesse caso não será tambem o *terço da totalidade.*

Póde igualmente acontecer que na hypothese de duplicatas, aceitas pela camara municipal e regeitadas pelo senado, a lista se altere e por esse motivo desapareça a escolha.

Esta e aquella hypothese explicam-se: não havia meio de vital-as, admittidas nos termos constitucionaes, a escolha prévia do monarcha e a approvação do senado. Não se explica, porém, o direito conferido ás camaras municipaes de julgar de incompatibilidades, tratando-se de uma lista triplice, que não póde ser de modo algum refeita, depois da escolha da corôa.

Cumpre notar ainda que, segundo a constituição, no art. 169, as leis secundarias determinam o exercicio das funcções municipaes das camaras, cuja natureza está definida no art. 167, e só por delegação se póde comprehender o exercicio da funcção accidental que lhes compete na organização das listas senatoriaes.

Coherente com esta doutrina, o art. 91 da lei de 19 de Agosto de 1846 preceitua expressamente *que a lista triplice será apurada dentre os primeiros votados até o triplo dos senadores, que tiver eleito a provincia.*

Esta disposição não foi modificada pela legislação posterior. Pelo contrario as novissimas instrucções de 16 de Janeiro de 1876 confirmam-na.

A lei de 20 de Outubro de 1875, no art. 3.º, estatuiu diversas incompatibilidades, mas não declarou que as camaras municipaes nesse caso dessem diploma, na eleição de deputados, aos immediatos em votos, ou de qualquer modo alterassem por esse motivo as listas senatoriaes.

O regulamento, no art. 129, é que determinou competir o diploma de *deputado geral ou provincial*, no caso de incompatibilidade do votado, ao seu immediato em votos, devendo a camara municipal expedil-o; mas esse artigo ou outro qualquer não dispoz que se alterassem as listas senatoriaes, que devem ser organisadas nos termos expressos do artigo já citado da lei de 1846, não revogado, e aliás consagrando a doutrina constitucional.

Com effeito comprehende-se a disposição do regulamento de 1876, em referencia aos deputados geracs e provinciaes, porque esse direito encontra um correctivo na verificação de poderes pelas respectivas assembléas; não se comprehende o direito de alterar as listas senatoriaes, em virtude de incompatibilidades, pois que não ha correctivo possível para o abuso ou erro sem a completa nullidade da eleição.

Encarada a questão, tal como a considera o abaixo assignado, é preciso escolher entre estes dous alvitros: ou deixar ás camaras municipaes o arbitrio supremo de annullar préviamente eleições de senadores, forçando a escolha do monarcha, e embargando o livre exercicio da prerogativa do senado; ou dar ao governo o direito de ordenar-lhes que façam pura e simplesmente a contagem de votos, salvo o caso de duplicata de collegio em que pódem escolher, desde que não se entregue ao conselho de Estado a organização definitiva das listas.

Convencido da verdade de sua doutrina e de que nenhuma incompatibilidade existe a seu respeito; competindo ao governo imperial a suprema inspecção para que as leis sejam executadas, e tratando-se de uma funcção das camaras que não é municipal, mas sim delegada e com limites certos; sendo perigosissima a pratica do abuso, reprehendido á municipalidade de S. Paulo, e nada podendo reccar-se do governo, salvo a hypothese inaceitavel de não cumprir o senado o seu dever, verificando os poderes dos eleitos; o abaixo assignado espera e requer que se mande completar o acto da apuração, organisando-se a lista com os seis nomes mais votados, nos termos positivos e cathgoricos da lei de 1846, a menos que o governo se julgue autorizado a modificar a lista para apresental-a á corôa. De outra sorte a nullidade de qualquer eleição senatorial, dependeria da camara municipal apuradora, organisando a lista á vontade.

Sonhor, o abaixo assignado não trata de si, trata dos direitos da sua provincia; defende as prerogativas constitucionaes dos poderes do Estado, e pede a execução de um texto expresso da lei.

Espera, portanto, de Vossa Magestade Imperial e de seu governo, as providencias que reclamam o direito scripto e a verdade da eleição—E. R. M.

BERNARDO AVELINO GAVILÃO PEIXOTO.

O ministerio do Imperio, remetteu a petição do mesmo desembargador em 23 de Outubro á secção do Imperio do conselho de Estado, a qual em parecer de 19 de Novembro seguinte, por dous votos contra um não foi favoravel a pretensão do cidadão excluido. Nos *annexos* se encontrará o texto integral deste parecer.

Não tendo deferimento a reclamação contra a decisão da camara municipal apuradora, a lista sextupla foi sujeita a escolha de Sua Magestade o Imperador, conforme determina o art. 43 da constituição nas palavras: « sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista, » no dia 9 de Dezembro de 1878, e foram escolhidos os cidadãos supra mencionados, o terceiro e quinto votados.

A commissão tendo presentes não só a reclamação e protesto do Dr. João Baptista de Moraes e petição do desembargador Bernardo Avelino Gavilão Peixoto e o parecer da secção do Imperio do conselho de Estado, examinou a questão suscitada na camara apuradora de S. Paulo e vai expôr a sua opinião, que sujeita a illustrada decisão do senado.

A materia não comprehende uma, mas duas questões: A primeira é relativa á existencia do facto, a incompatibilidade do eleito; a segunda é

si a camara apuradora em presença desse facto tem competência para excluir o cidadão, em taes condições, de uma lista triplice ou sextupla.

A razão da incompatibilidade assenta nos favores requeridos por esse illustre reclamante e concedidos pelo governo nos decretos n.º 6191 de 3 de Maio de 1876 e n.º 6352 de 11 de Outubro do mesmo anno para dous engenhos centraes nos districtos de Capivary e de Porto Feliz comprehendendo garantia de juros.

Nos estatutos da empresa ou companhia de Porto Feliz que vingou, nota-se a seguinte disposição no cap. 5.º que se inscreve da *Divisão dos lucros* art. 23, § 4.º:

« Os remanescentes serão para os socios Dr. Joaquim Carlos Travassos e desembargador Bernardo Gavião ou seus herdeiros por todo o tempo da duração da companhia, como indemnização da sua iniciativa, trabalhos de incorporação da companhia e fundação do engenho central. »

O reclamante contestou a existencia da incompatibilidade, assegurando que o decreto da concessão do engenho central de Capivary caducára por já ter espirado o prazo sem a incorporação da companhia; e, pelo que respeita ao segundo os lucros alludidos já haviam sido renunciados em favor dos que emprestassem o capital que faltava para a conclusão da obra.

Esta asserção repousa sómente na simples palavra do reclamante.

A comissão aceitando essas declarações, posto que a segunda sem provas satisfactorias, julga a questão resolvida, até pelo que occorreu na camara dos deputados; o referido cidadão não se podendo considerar incompatibilizado. E, portanto, podia ser, como foi, eleito deputado e habilitado para fazer parte da lista sextupla na época da apuração feita pela camara municipal de S. Paulo; que aliás não tinha, nem podia ter conhecimento de taes renuncias e nem da caducidade de um decreto que só o governo imperial pôde declarar, pois não é pena em que se incorra *ipso jure*.

Resta, portanto, a outra questão, a saber: si a camara apuradora tem competência, para excluir das listas taes cidadãos, reconhecendo como real o facto da incompatibilidade. O art. 129 das instrucções exprime-se nestes termos:

« Serão reputados *nullos* os votos que, para senadores, deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes recahirem nos funcionarios o cidadãos especificados no artigo antecedente, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios e camaras apuradoras. »

« Neste caso, o *diploma* de deputado á assembléa geral ou de membro da assembléa legislativa provincial será expedido ao immediato em votos. »

O legislador quanto ao senado é silente, porque não havia um diploma a expedir, mas a razão que aproveita aos deputados e membros das assembléas provinciaes abrange a lista triplice ou sextupla, maxime com o apoio do art. 87 da lei

de 1846 que dá ás camaras apuradoras o direito de escolher, entre duas actas de um collegio a que lhe parecer *mais legitima*, com que podem, e podiam, alterar uma lista triplice.

E si isto se observava, ap despeito de alguns inconvenientes, pela força das circumstancias, por não ter a questão outra mais facil e mais conveniente solução, por que recusar-se hoje esse alvitre, dando-se as mesmas razões? E preferivel este arbitrio facil de reparar á todo o tempo, do que se for confiada tão importante e delicada attribuição á quem, mais poderoso ou mais influente possa oppôr maior estorvo á observancia da lei.

Por outro lado, esse direito de apurar, confiado ás camaras municipaes é um direito *sui generis*, attribuição toda politica que não lhe provém de ser uma corporação administrativa, caso em que poderia ser transferivel ou facil de sel-o, pela razão hierarchica ao chefe, mais elevado, o ministro do imperio.

As garantias que uma camara municipal apuradora offerece por sua fraqueza e maior facilidade na reparação dos abusos que possa praticar, não é natural que se encontrem no governo mais propenso a alargar o horizonte já tão enriquecido de suas attribuições, e influir ainda mais nas nomeações provenientes do electorado.

O voto da maioria da secção do conselho de Estado parece conforme a doutrina exposta, e por consequencia no pensar da comissão mantida deve ser a competencia das camaras apuradoras para excluir das listas senatoriaes os cidadãos incompatibilizados.

E' possivel que, na hypothese, a camara municipal de S. Paulo errasse, e a comissão assim pensa, julgando incompativel um cidadão que não era, bem que a maioria da secção não considerasse assim; mas, quanto á competencia é indubitavel que a camara municipal de S. Paulo não exorbitou, tinha-a, e foi inteiramente regular o procedimento daquela corporação. E, pois, a lista sextupla é nulla.

Pelo que respeita á apuração da camara municipal, a comissão entendeu dever apartar-se em vista do acurado exame á que procedeu.

Na verdade eliminados os votos das eleições, cuja annullação a comissão tem proposto, e com todos os suffragios que considera legitimos a apuração geral dá resultado differente, do da camara apuradora. E' pois indispensavel nova lista e escolha.

O quadro junto demonstra os votos das eleições que se approvam, deduzindo a comissão exclusivamente dos seis cidadãos mais votados os suffragios dos eleitores annullados, quando não resulta absurdo; e não possam ser discriminados dos legitimos, nas actas dos collegios por haverem sido apurados englobadamente.

Nenhuma eleição ficou adiada.

## CONCLUSÕES

A commissão de constituição, verificando todo o processo da eleição especial da provincia de S. Paulo, é de parecer:

*Eleição primaria.*

I.— Que sejam annulladas as eleições das parochias de Nossa Senhora da Conceição e Santa Ephigenia, do Senhor Bom Jesus do Braz, de Nossa Senhora do Rosario de Santos, de S. Vicente, de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaem, de Santa Anna de Mogy das Cruzes, de Nossa Senhora da Escada, de S. José do Parahytinga, de S. José dos Campos, de Nossa Senhora da Piedade da Buquirá, do Espirito Santo da Natividade, de S. Luiz do Parahytinga, de Santo Antonio de Guaratingueta, de Nossa Senhora das Dores de Capivary (*Jambeiro*), de Nossa Senhora da Piedade de Lorena, de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro, de S. Francisco das Chagas de Taubaté, de Santa Cruz do Paiolino (*villa da Redempção*), de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras, de Santa Anna de Arêas, de S. João Baptista de Queluz, de Nossa Senhora do Livramento do Bananal, de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, de Santo Antonio de Jiquiá, de S. João Baptista de Cananã, de Santa Anna do Yporanga, de Nossa Senhora da Guia de Xiririca, de Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito, de Santa Anna da Parahyba, de Nossa Senhora de Belém de Itatiba, de Nossa Senhora da Candelaria de Indayatuba, de S. João e Nossa Senhora do Patrocinio do Capivary de baixo, de Nossa Senhora da Mãe dos Homens de Porto Feliz, de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, de S. João Baptista de Guarehy, do Senhor Bom Jesus de Alambary, de Nossa Senhora das Dores de Sarapuhy, de S. João Baptista do Rio Verde, de Santa Anna da Itapeva da Faxina, de Nossa Senhora do Bom Successo, de Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas, de S. Sebastião do Tijuco Preto, de Santo Antonio do Apiahy, de Nossa Senhora das Dores do Rio Novo, de Santa Cruz do Rio Pardo, de Nossa Senhora das Dores do Botucatu, de Nossa Senhora da Ponte do Tieté, de Nossa Senhora da Piedade dos Lençoes (*duplicata*), de Nossa Senhora de Nazareth, de S. José de Mogyimirim (*duplicata*), do Espirito Santo do Pinhal, de Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe, de Nossa Senhora da Conceição de Caconde, do Espirito Santo do Rio do Peixe, do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Pirassununga, de Nossa Senhora das Dores de Brótas (*duplicata*), do Espirito Santo dos Barretos, de S. José do Rio Preto (*não creada*), de Nossa Senhora do Carmo do Jaboticabal, de Nossa Senhora da Conceição da Franca (*duplicata*), de Nossa Senhora do Carmo da Franca.

II.— Que se mande proceder a eleições especiaes nas parochias cujas eleições por este parecer forem annulladas, não se comprehendendo neste numero a de S. Antonio do Pinhal, extincta por lei provincial n. 9, de 4 de Março de 1876, e a denominada de S. José do Rio Preto, que nunca foi creada.

III.— Que sejam annullados os diplomas dos eleitores, a saber:

Da parochia de Santo Antonio da Cachoeira,

os eleitores Caetano José de Carvalho, Francisco Antonio Pinheiro, Joaquim Antonio Gonçalves, José Joaquim Gonçalves de Oliveira, Joaquim da Silveira Bueno, José Joaquim da Silveira Campos, José Leite de Cerqueira Campos, Antonio de Oliveira Pinto e Luiz Antonio de Figueiredo, por inelegiveis, sendo as vagas occupadas pelos immediatos em votos;

Da parochia de S. Carlos do Pinhal, o eleitor Procopio Carlos de Arruda Botelho, por inelegivel, não qualificado, sendo a vaga preenchida pelo respectivo immediato em votos.

IV.— Que seja approvada a votação do eleitor da parochia de N. S. da Conceição e de S. João Baptista da Consolação, conego Carlos Augusto Gonçalves Benjamim, que, sob pretexto de haver mudado de residencia antes da época da eleição da mesma parochia, foi mandada tomar em separado pelo collegio de S. Paulo, devendo ser apurada com os votos legitimos, e consequentemente annullada a do 1.º immediato Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas, por não ter o collegio, pelo motivo allegado, competencia para determinar a exclusão, estando ainda o eleitor Benjamim qualificado na parochia.

V.— Que se contem e adicionem aos cidadãos votados os suffragios dos votantes da parochia de Santo Antonio do Parahybuna, em numero de cinco, que por pequenas differenças de nome, foram tomados em separado, e não alteram o resultado da eleição; assim como a dos outros votantes que obtiveram provimento da relação do districto, o as praças do corpo policial qualificadas anteriormente á sua entrada no serviço.

VI.— Que se annullem os votos tomados em separado, dos cidadãos Floriano Alves dos Santos e Candido de Almeida Leite, da parochia de S. João Baptista do Rio Claro por falta de identidade, e de outros nas mesmas condições, ou por troca de nomes, conforme está resolvido nos pareceres dos respectivos collegios.

VII.— Que sejam annullados os suffragios dos votantes da denominada parochia de S. José do Rio Preto, aliás districto da parochia de S. Bento de Araraquára, por não estar ainda creada, prestados na mesa parochial de N. S. do Carmo de Jaboticabal; bem como os dos votantes da parochia de S. Antonio da Boa-Vista, desmembrada da de N. S. do Bom Successo, que foram indevidamente votar perante a mesa parochial de Itapeva da Faxina.

VIII.— Que sejam annullados os suffragios dos votantes providos em recurso pelos juizes de direito, e mandados excluir pelo respectivo tribunal da relação, tomados em separado em diferentes parochias da mesma provincia, em virtude do aviso do ministerio do Imperio de 27 de Julho de 1878, abusivamente expedido.

IX.— Que sejam annullados os votos da mesma especie e quaesquer outros que foram tomados nos cartorios perante os respectivos tabelliães, que não têm, por lei, competencia para exercer essa funcção, e nem meios de verificar a identidade de taes votantes.

X.— Que se recomende ao governo o cancelamento do protesto feito por um cidadão, e lançado no fim das actas da eleição parochial de



S. Antonio do Parahybuna, o que de injurioso e estranho á materia eleitoral contém o mesmo protesto.

XI.— Que da mesma sorte se recomende ao governo a responsabilidade criminal dos que roubaram a urna da eleição da parochia de S. Sebastião da Boa-Vista (*Mocóca*), na noite de 5 para 6 de Agosto do anno proximo findo.

XII.— Idem, a responsabilidade criminal dos delegados de policia de Jacarehy, de S. José dos Campos, de S. Antonio do Parahybuna, de Guaratinguetá, de Lorena, de Arêas, de Itapetininga, do Rio Novo, de Lençóes, de Pirassununga, de Brótas e da Franca, pelos excessos de poder e violencias praticadas nessas localidades durante a época das eleições, intervindo nellas indebita e directamente.

XIII.— Idem e pelos mesmos motivos, a responsabilidade criminal dos primeiros supplentes do delegado de policia de Jacarehy e de Itapetininga, e dos subdelegados de policia de Jacarehy (o supplente que estava em exercicio), e das parochias de Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto, do Espirito Santo da Natividade, de Guaratinguetá, do Espirito Santo do Pinhal, de Santa Anna de Arêas e de Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo.

XIV.— Idem, a responsabilidade criminal do delegado de policia de Indayatuba, Vicente de Sampaio Góes, que não sendo eleito presidente da mesa dessa parochia, pois apenas havia obtido *um voto*, tomou assento como presidente na ausencia do proprietario, e presidiu á eleição, não sendo convocados os legitimos substitutos, nem, em falta destes, procedendo-se á eleição determinada no art. 32 das instrucções.

XV.— Idem, a responsabilidade criminal dos juizes de paz, a saber :

Da parochia da Cachoeira, Bento Barbosa Ortiz, que foi presidir a organização da mesa illegal na parochia de Santo Antonio de Guaratinguetá, no dia 5 de Agosto do anno passado ;

Da parochia de Quelúz João Vieira Côrtes, que foi presidir a organização da mesa illegal da parochia de Santa Anna de Arêas, no dia 5 de Agosto ;

Da mesma parochia, o referido João Vieira Côrtes, que sendo do quarto anno, não duvidou em ir presidir á organização da mesa da sua parochia, a 2 de Agosto ultimo, pelas 7 horas da manhã ; impedindo por essa fórma a organização da mesa mediante juiz de paz competente, e eleitores e immediatos devidamente convocados ;

Da parochia de Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas, por se haver prestado a ir presidir, em 26 de Agosto do referido anno, a organização da mesa illegal da parochia de S. João Baptista do Rio Verde, sabendo que havia outra eleita e installada desde 2 do mesmo mez e que havia começado a funcionar ;

Da parochia de Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe, vulgarmente conhecida por Penha de Mogy-mirim, por se haver prestado a ir organizar a mesa illegal da *duplicata*, feita na igreja de Nossa Senhora do Carmo, da parochia de S. José de Mogy-mirim ;

Da parochia de S. João da Boa-Vista, que foi presidir á organização da mesa illegal da parochia do Espirito Santo do Pinhal ;

Da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca, o segundo em votação, José Gonçalves Moreira da Cunha, por haver presidido á organização da mesa illegal da *duplicata* dessa mesma parochia ;

Da parochia de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes, quarto em numero, Manoel Crispim Lopes, por haver presidido á organização da mesa da *duplicata* feita na matriz da mesma parochia, em 2 de Agosto do anno já referido.

XVI.— Idem a responsabilidade criminal dos mesarios das eleições, em *duplicata*, das parochias de N. S. da Piedade de Lençóes, de N. S. de Brótas, de N. S. da Conceição da Franca, e da igreja de N. S. do Carmo, na parochia de S. José de Mogy-mirim ; assim como das mesas illegaes das parochias de Guaratinguetá, de Arêas, Lorena, de Queluz, Indayatuba, Rio Verde, Espirito Santo do Pinhal e de Pirassununga, por excessos praticados no desempenho das respectivas funcções.

XVII.— Que, em razão destas diligencias, se remetta ao governo cópias deste parecer nas partes concernentes a cada um destes funcionarios, assim como dos respectivos documentos.

XVIII.— Que sejam approvadas as eleições primarias das parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, de Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos, da Expectação de Nossa Senhora do Ó, de Nossa Senhora da Penha de Franca, de Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo, de Nossa Senhora do Desterro de Juquiry, de Nossa Senhora da Conceição e S. João Baptista da Consolação, do Senhor Bom Jesus do Arujá, de Nossa Senhora d'Ajuda de Itaquaquecetuba, de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy, de Santa Branca, de Santo Antonio da Parahybuna, de Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto, de Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha, de Santo Amaro, de Nossa Senhora do Bom Successo de Pindamonhangaba, de Nossa Senhora da Conceição de Cunha, de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapeperica, de Santa Izabel, de Nossa Senhora do Patrocinio, de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava, de S. Bento de Sapucahy-mirim, de Nossa Senhora da Piedade do Sapé, de S. José dos Barreiros, da Exaltação da Santa Cruz de Ubatuba, de Santo Antonio de Caraguatuba, de S. Sebastião, de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo de Villa Bella, do Senhor Bom Jesus de Iguape, de Nossa Senhora da Conceição do Jacupiranga, de Nossa Senhora das Dóres da Prainha, de Nossa Senhora do Desterro de Jundiáhy, de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, de Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas, de Nossa Senhora da Candelaria de Itú, de Nossa Senhora da Piedade de Cabréuva, de Nossa Senhora do Patrocinio de Monte-Mór, da Santissima Trindade de Tieté, de Santo Antonio da Constituição (*Piracicaba*), de Santa Barbara, de S. Pedro, de Nossa Senhora de Montserrate da Cutia, do S. Roque, de Nossa Senhora da Penha de Araçariguama, de Nossa Senhora das Dóres de Una, de Nossa Senhora da Piedade, de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, de Nossa Senhora das Dóres de Campo Largo, de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy, de Nossa Senhora da Conceição do

Capão Bonito de Paranapanema, de Santa Barbara do Rio Pardo (outrora S. Domingos), de S. João Baptista de Atibaia, de Santo Antonio da Cachoeira, de Nossa Senhora do Carmo de Campo Largo, de Nossa Senhora da Conceição de Bragança, de Nossa Senhora do Amparo, de Nossa Senhora do Socorro do Rio do Peixe, de S. José de Mogy-mirim, de Nossa Senhora da Conceição de Mogy-guassu, de Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra, de S. Sebastião da Boa Vista (*Mocóca*), de S. Bento e Santa Cruz de Cajuru, de S. João da Boa Vista, de Nossa Senhora das Dóres de Casa Branca, de S. Simão, de Nossa Senhora de Belém do Descalvado, de Santa Rita do Passa-Quatro, de Nossa Senhora das Dóres da Limeira, de S. João Baptista do Rio Claro, de Nossa Senhora da Conceição de Itaquery, de Nossa Senhora do Patrocinio das Aráras, de S. Carlos do Pinhal, de Nossa Senhora das Dóres de Brotas, de S. Bento de Araraquára, de Nossa Senhora do Patrocinio de Jahú, do Espírito Santo dos Dous Corregos, de Nossa Senhora da Conceição da Franca, de Santa Barbara de Macaúbas (actualmente Nossa Senhora do Patrocinio de Sapucahy), de Santa Rita do Paraizo, de Santo Antonio da Rifaina, do Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes, de Santo Antonio da Alegria, de Santa Anna dos Ollhos d'Agua e de S. Sebastião do Ribeirão Preto.

#### *Eleições secundarias.*

XIX.—Que sejam annulladas as eleições secundarias dos collegios em *duplicata* de Jacarehy, presidido pelo 1.º juiz de paz da parochia de Santa Branca; de Lençóes presidido pelo 1.º juiz de paz da parochia de Santa Barbara do Rio Pardo; de Brotas, presidido pelo 1.º juiz de paz de S. Carlos do Pinhal; e da Franca, presidido pelo 2.º juiz de paz da mesma parochia; sendo approvadas as dos collegios legitimos das mesmas localidades.

XX.—Que sejam tambem annulladas, por prejudicadas, as eleições secundarias dos collegios de Santos, S. José dos Campos, Guaratinguetá, Lorena, Queluz, Bananal, Xiririca, Faxina, Rio Novo e Botucatu.

XXI.—Que sejam approvadas as eleições secundarias dos outros collegios da provincia, não se contando na apuração geral os votos dos eleitores que foram pela commissão annullados.

XXII.—Que se recomende ao governo a responsabilidade criminal dos juizes de paz que presidiram collegios em *duplicata*, conhecendo sua incompetencia, e taes são:—os juizes de paz da parochia de Santa Branca, que presidiu á *duplicata* de Jacarehy; da parochia de Santa Barbara do Rio Pardo, que presidiu á *duplicata* de Lençóes, da parochia de S. Carlos do Pinhal, que presidiu á *duplicata* de Brotas; da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca, o segundo em numerção, que presidiu á *duplicata* do collegio da mesma cidade.

XXIII.—Que para esse fim se remetta ao governo cópia deste parecer com os respectivos documentos na parte que fôr concernente a estes funcionarios.

XXIV.—Que tambem se recomende ao go-

verno a responsabilidade criminal do presidente da provincia de S. Paulo, em cuja administração se proceden a estas eleições, perante o competente tribunal nos termos do art. 128 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, combinado com o art. 2.º § 21 n. 2 do decreto legislativo n. 2675, de 20 de Outubro de 1875, por haver adiado por mais de tres mezes as eleições primarias para o preenchimento da vaga que deixou por seu fallecimento o senador Marquez de S. Vicente, que deviam ser feitas dentro d'aquelle prazo, sendo os tres mezes, contados do dia em que recebeu do presidente do senado a communicção official da existencia d'aquella vaga; remettendo-se para este fim cópia deste parecer na parte concernente ao assumpto e os respectivos documentos.

XXV.—Que a camara municipal da cidade de S. Paulo, na qualidade de apuradora, função especial e inteiramente politica, nos termos do art. 3.º § 4.º do decreto legislativo n. 2675, de 20 de Outubro de 1875, e art. 129 das instrucções de 1876, parte segunda tinha, e tem, competencia para excluir das listas triplices ou sextuplas, os votos nullos prestados a cidadãos que na fórma dos mesmos decretos forem incompativeis.

XXVI.—Que não estando reconhecida a incompatibilidade do cidadão Bernardo Avelino Gavião Peixoto, já por haver caducado a concessão do engenho central de Capivary (decreto n. 6191, de 3 de Maio de 1876), já por haver assegurado o mesmo cidadão (ainda que a prova não seja completa) ser de ha muito estranho aos interesses que lhe foram garantidos pelo decreto n. 6352, de 11 de Outubro do referido anno (art. 23 § 1) com relação ao engenho central de Porto Feliz, o que tambem foi reconhecido na camara dos deputados, onde teve assento; a lista sextupla apresentada por aquella corporação nos termos do art. 43 da constituição era incompleta, e consequentemente nulla:

XXVII.—Que feito o computo das votações dos eleitores dos cincoenta e quatro collegios da provincia de S. Paulo, extremados os votos legitimos dos nullos, a lista sextupla apresentada pela camara municipal apuradora, além do que já foi declarado, se acha alterada como demonstra o mappa precedente contendo a votação dos 13 cidadãos mais suffragados, e desta sorte ficam de nenhum effeito as cartas imperiaes de 9 de Dezembro do anno passado, que nomeia senadores do Imperio aos cidadãos João da Silva Carrão e José Bonifacio de Andrada e Silva, devendo remetter-se á camara municipal apuradora cópia das conclusões deste parecer e do referido mappa, a fim de que, procedendo a nova apuração, apresente a Sua Magestade o Imperador, nos termos do art. 43 da constituição, nova lista sextupla.

XXVIII.—Que nestas condições não podem ser reconhecidos senadores pela provincia de S. Paulo nas vagas abertas pelo fallecimento dos senadores Marquez de S. Vicente e Visconde de Caravellas, os cidadãos João da Silva Carrão e José Bonifacio de Andrade e Silva, archivando-se aquellas cartas e os papeis que lhes forem concernentes.

Sala das commissões do senado em 9 de Julho de 1879.—Barão de Cotegipe.—L. A. Vieira da Silva.



## ANNEXOS.

## I

## CARTAS IMPERIAES

João da Silva Carrão.—Amigo.—Eu O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar.

Attendendo ao distincto merecimento, letras e mais requisitos que concorrem em vossa pessoa, e Usando da Autoridade que Me Compete :

Hei por bem e Me Apraz Nomear-vos Senador do Imperio pela Provincia de S. Paulo. E com este emprego haveis o subsidio estabelecido e gozareis de todas as honras, que como tal vos pertencem.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR.—*Carlos Leoncio de Carvalho*. Para o conselheiro João da Silva Carrão.

## II

José Bonifacio de Andrada e Silva.—Amigo.—Eu O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar.

Attendendo ao distincto merecimento, letras e mais requisitos que concorrem em vossa pessoa e Usando da Autoridade que Me Compete :

Hei por bem e Me Apraz Nomear-vos Senador do Imperio pela Provincia de S. Paulo. E com este emprego haveis o subsidio estabelecido e gozareis de todas as honras, que como tal vos pertencem.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR.—*Carlos Leoncio de Carvalho*.—Para o conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva.

## QUESTÕES PRELIMINARES

*Fixação da época da eleição especial.*

2.ª Secção.—Palacio do governo da provincia de S. Paulo em 1.º de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de 26 do mez findo, em que V. Ex. me communica, em cumprimento da lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, e da deliberação da mesa do senado, haver fallecido nessa Corte, no dia 19 do mesmo mez, o Sr. Marquez de S. Vicente, senador por esta provincia, cumprindo-me significar que *opportunamente* se mandará proceder á eleição para preenchimento da vaga, nos termos da lei.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Pedro Dias de Carvalho.—*João Baptista Pereira*.

*Adiamento da eleição senatorial pelo presidente.*

2.ª Secção.—Palacio de governo da provincia de S. Paulo, em 1.º de Maio de 1878.—Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de 29 do mez findo, em que V. Ex. me communica, de conformidade com o art. 2.º § 21 n. 2 da lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, o fallecimento no dia antecedente, do Sr.

Visconde de Caravellas, senador por esta provincia ; cumprindo-me significar a V. Ex. que foi designado o dia 5 de Agosto proximo vindouro para a eleição de eleitores especiaes, assim de preencher-se tanto essa, como a vaga deixada pelo senador Marquez de S. Vicente.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Visconde de Jaguaray, presidente do senado.—*João Baptista Pereira*.

*Portaria circular da presidencia da provincia de S. Paulo, de 6 de Maio de 1878, marcando para 5 de Agosto do corrente anno a eleição dos eleitores especiaes.*

— A's camaras municipaes (circular). Tendo de preencher-se duas vagas de senador por esta provincia, pelo fallecimento dos senadores Marquez de S. Vicente e Visconde de Caravellas, declaro a vms. que, no mesmo dia 5 de Agosto proximo vindouro, designado para a eleição de eleitores geraes, conforme a circular que lhes foi expedida em 28 do mez findo, deve ter tambem logar a eleição de eleitores especiaes, incluindo, porém, cada votante em sua cedula tantos nomes quantos forem os eleitores que a parochia der, visto não haver terço nesta eleição, e, finalmente, votando cada eleitor em lista sextupla nos termos dos arts. 125 e 127 das instrucções annexas ao decreto n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876.

Neste sentido, pois, deverão vms. expedir as necessarias ordens aos juizes de paz das parochias desse municipio, e dar as demais providencias determinadas pela lei.

(Extrahida do *Diario de S. Paulo*, jornal official n. 3727 de 28 de Maio de 1878, artigo—*Expediente de 6 de Maio.*)

*Portaria do presidente da Bahia adiando as eleições especiaes desta provincia.*

O conselheiro presidente da provincia, tendo noticia certa do fallecimento do conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, senador por esta provincia, e considerando que o preenchimento dessa vaga e da que deixou no mesmo senado o conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, *deve ser feita por meio de lista sextupla*, segundo prescreve o art. 127 das instrucções regulamentares annexas ao decreto n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, *resolve*, em face do § 21 do art. 2.º da lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, e do art. 126 das referidas instrucções, *adiar a eleição de eleitores especiaes* marcada para o dia 21 de Abril vindouro, para a quarta dominga do mez de Junho proximo futuro, assim de nella se proceder á dita eleição, de conformidade com a segunda parte do art. 125 das mesmas instrucções. Ordena, portanto, que neste sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio da presidencia da Bahia, 30 de Março de 1878.—*Barão Homem de Mello*.

## ACTOS DO MINISTERIO

*Sobre a qualificação para as eleições de 1878*

1.ª directoria.—Ministerio dos negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Circular.—Illm. e Exm. Sr.—Haja V. Ex. de expedir as convenientes ordens assim de que

a chamada dos votantes nas eleições a que se tem de proceder no dia 5 de Agosto proximo futuro se faça pela ultima qualificação concluida, entendendo-se como tal aquella em que estejam satisfeitas todas as formalidades prescriptas para os respectivos trabalhos, nos termos do art. 1.º § 19 do decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, inclusive a da entrega dos titulos aos votantes. Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho*.—Sr. presidente da provincia de...

*Votação dos inelegiveis em separado.*

1.ª directoria.—Ministerio dos negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n. 57 de 8 do corrente mez, declaro-lhe que, á vista da doutrina do aviso n. 492 de 21 de Agosto de 1876, cumpre que as mesas parochiaes admittam a votar nas proximas eleições os cidadãos que, incluídos na qualificação por decisão do juiz de direito, foram mandados excluir pelo tribunal da relação; tomando-se, porém, em separado os seus votos.

Só por esta fórma o poder legislativo geral, unico competente para resolver a duvida que suscita o procedimento daquelle tribunal, poderá devidamente apreciar-a, decidindo, quando verificar os poderes de seus membros, si aquelles votos devem ou não ser contados.

Com esta resposta fica igualmente resolvida a representação que V. Ex. remetteu-me com o officio n. 61 de 22 do corrente mez. Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho*.—Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

II

*Officio do 1.º secretario da camara dos deputados sobre as listas dos eleitores e terço dos immediatos.*

N. 39. Rio de Janeiro.—Camara dos deputados em 3 de Fevereiro de 1879.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., de 31 de Janeiro ultimo, solicitando desta camara listas nominaes dos eleitores e de um terço dos immediatos de todas as parochias das provincias de S. Paulo, Ceará, Espirito Santo e Minas Geraes, durante a passada legislatura; cabe-me informar a V. Ex., para que se sirva de levar ao conhecimento do senado, que não existem aqui as listas pedidas, mas sim actas das eleições referidas, que podem ser remetidas a V. Ex. si assim julgar conveniente.

Deus guarde a V. Ex.—*José Feliciano Horta de Araujo*.—A.º S. Ex. o Sr. 1.º secretario do senado.

IV.

REPRESENTAÇÃO DO DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.—O abaixo assignado vem expor ao senado os vícios da eleição senatorial, a que se procedeu na provincia de S. Paulo no dia 5 de Agosto e no dia 7 de Setembro do anno passado.

O abaixo assignado junta ás reclamações, que submetteu á camara dos Srs. deputados para o

exame das eleições primarias feitas na mesma urna no dia 5 de Agosto com as dos eleitores especiaes. As allegações produzidas naquellas reclamações servem para as eleições primarias dos eleitores especiaes, porque foram as mesmas mesas parochiaes que funcionaram tanto para umas como para outras eleições.

Os documentos são os mesmos offerecidos á camara dos deputados excepto:

1.º Os sob ns. 9 e 35, exclusivamente relativos á eleição de deputados;

2.º Os sob ns. 93, 97 e 98 que desapareceram,— todos relativos á eleição da parochia do Espirito Santo do Pinhal (collegio de Mogimirim), felizmente suppriveis pelos demais documentos relativos á mesma eleição;

3.º Os sob ns. 57, 58 e 59 relativos á inelegibilidade dos eleitores Caetano José de Carvalho, Francisco Antonio Pinheiro, Joaquim Antonio Gonçalves, José Joaquim Gonçalves de Oliveira, Joaquim Luiz da Silveira Bueno, José Joaquim da Silveira Campos, José Leite de Cerqueira Campos, Antonio de Oliveira Pinto e Luiz Antonio de Figueiredo, eleitores especiaes; por isso que os que foram apresentados á camara dos deputados eram relativos a eleitores geraes,—tambem inelegiveis;

4.º O sob n. 73, que era o protesto dos eleitores legitimos contra a duplicata formada pela policia.

Os documentos sob ns. 67, 68, 69 e 70 devem referir-se sómente ao eleitor especial Procopio Carlos de Arruda Botelho, menor de 25 annos e solteiro, por isso que Orozimbo A. do Amaral não é eleitor especial.

Os documentos da primeira reclamação eram 101, sendo repetidos os ns. 35 e 81; os da segunda eram em quantidade correspondente ao alfabeto, desde A a Z, menos a letra, K, sendo que os sob n. Y são sete, isto é, o Y, Y a, Y b, Y c, Y d, Y e Y f.

Todos estes documentos acompanham esta opposição; além de outros que o abaixo assignado vai juntar.

1.º

As eleições, cujas mesas foram organizadas por eleitores e immediatos não reconhecidos pela camara dos deputados ou dependentes de sua approvação, como se vê dos respectivos pareceres da respectiva commissão de inquerito são os seguintes: Rio Bonito (collegio de Tatuhy), Buquira (collegio de S. José dos Campos), Remedios de Tieté (collegio de Botucatu), Apiahy (collegio da Faxina), Espirito Santo do Rio do Peixe (collegio de Mocóca), e S. Vicente (collegio de Santos). Taes pareceres, dados apoz exame na secretaria da camara dos deputados, são sufficiente prova desse asserto.

2.º

A questão suscitada na camara dos deputados quanto aos votos tomados em separado pela mesa parochial de Parahybuna, não affecta a eleição de eleitores especiaes, porque taes votos não alteram o resultado quanto a estes eleitores.

No collegio do Parahybuna uma parochia (Natividade) cuja eleição foi o producto da violencia e da fraude, como se vê da acta do collegio elei-

O poder judiciario é o unico competente para julgar da validade ou nullidade das eleições de juizes de paz e vereadores. As decisões do tribunal da relação sobre taes eleições são definitivas e irrevogaveis.

Em vista da disposição clarissima do art. 151 das instrucções de 12 de Janeiro de 1876, é manifesto que não ha recurso algum para a camara dos Srs. deputados.

Não devendo funcionar como vereadores e juizes de paz, cidadãos que não estão legitimamente investidos de taes cargos, quando o art. 2.º § 33 da lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 manda que funcionem os vereadores e juizes de paz do quadriennio findo, haja V. S., como vereador mais votado daquelle quadriennio, de considerar-se no exercicio do cargo de presidente da camara desse municipio, e, convocando os outros vereadores, constituir a camara, que deve funcionar até se proceder a nova eleição.

Não embarace V. S. no cumprimento desta ordem qualquer reclamação ou opposição da parte dos cidadãos que illegalmente pretendem conservar o exercicio dos cargos de que foram destituídos desde que foi annullada a eleição pelo poder competente.

Deve a legitima camara expedir ordem aos respectivos empregados para que não cumpram ordens dos cidadãos que pretendem ser reputados vereadores.

Si taes empregados recusarem cumprir as determinações de V. S. e da legitima camara, haja de participar-me, declarando os nomes de taes empregados, para que sejam expedidas as convenientes providencias.

Na hypothese de haver quem trate de obstar a legitima camara de exercer suas funcções, deve requisitar das autoridades judiciarias e policiaes as providencias que forem necessaras.

Nesta data fazem-se communicações ás autoridades do municipio, a fim de não serem acatados como da Camara Municipal, sinão os actos que emanarem da legitima camara que é a do quadriennio findo.

(Extrahido do *Diario de S. Paulo* (folha official) n. 3385 de 28 de Março de 1877.)

Dia 12 de Março.

Ao juiz de direito da comarca de Santos.— Passo ás mãos de V. S. a inclusa cópia do acórdão da relação, que declarou nulla a eleição de vereadores e juizes de paz desse municipio.

Em data de 28 do mez findo, foi por esta presidencia communicada a decisão da relação á camara municipal, cuja eleição fôra annullada, e ao presidente da camara do quadriennio findo, que devia novamente funcionar até proceder-se á eleição.

Tanto os vereadores da nova camara como o presidente da outra, receberam essas communicações, como participaram-me em data de 6 e 7 do corrente.

Não providenciei para que fosse esse acórdão da relação intimado por ordem de autoridade judicial, porque essa solemnidade não é exigida pelo art. 151 das instrucções de 12 de Janeiro de 1876, como o é pelo art. 148 em relação ao despacho do juiz de direito.

*Officio da presidencia de S. Paulo aos vereadores annullados pelo acórdão da relação de 20 de Fevereiro de 1877.*

Dia 13 de Março.

Aos Srs. Dr. Alexandre A. M. Rodrigues, J. Emilio de Sá e outros. (Santos).

Declarando, em resposta ao officio de 7 de corrente, que sendo definitiva e irrevogavel a decisão da relação desta capital, relativamente á eleição de vereadores da camara municipal daquelle municipio, não podem mais ser considerados como vereadores, desde que foi annullada a eleição.

O conhecimento da validade ou nullidade das eleições municipaes é da exclusiva competencia do poder judiciario, e este não está adstricto, no exercicio de suas attribuições, a seguir qualquer decisão que pudesse ter sido proferida pela camara dos Srs. deputados por occasião da verificação dos poderes de seus membros, como a mesma camara não seria obrigada a modelar seu procedimento pelo que pudesse ter o poder judiciario em relação á eleição do vereadores.

Nem pôde ser considerada como attendivel, para manterem-se no exercicio de vereadores, a razão allegada do recurso que interpuzeram ao poder legislativo, pois tal recurso a lei não creou, e nem por acto legislativo são reformadas sentenças do poder judiciario, que é independente.

(Extrahido do *Diario de S. Paulo* n. 3385 de 28 de Março de 1877.)

1878

*Portaria do Presidente da provincia de S. Paulo, mantendo e confirmando a posse dos vereadores e juizes de paz, annullados pela relação, e declarando sem effeito o acto da mesma presidencia, que, em 22 de Dezembro de 1877, mandou proceder a novas eleições municipaes.*

2.ª Secção. — Acto. — O presidente da provincia considerando que foi adiada para o dia 24 de Fevereiro corrente a nova eleição de vereadores e juizes de paz na cidade de Santos, eleição á que se mandou proceder por acto de 22 de Novembro do anno passado; sendo o fundamento desse acto a decisão proferida pelo tribunal da relação do districto de 20 de Fevereiro do anno passado que, em grão de recurso voluntario, julgou nulla a eleição á que se procedeu em Outubro de 1876, por ter sido feita por uma qualificação annullada;

Considerando que, o recurso interposto da decisão do juiz de direito da comarca, que julgou valida a eleição tendo effeito devolutivo, não impediu que os vereadores eleitos prestassem juramento e entrassem em exercicio em tempo legal;

Considerando que, provido o recurso que annullou a eleição e intimados os vereadores por ordem da presidencia da provincia, para deixarem os seus logares aos do quadriennio findo, até que se procedesse á nova eleição, recusaram-se elles a cumprir essa ordem por illegal, allegando que tendo sido a decisão do tribunal da relação proferida fôra do prazo legal não podia invalidar os effeitos da decisão do juiz de direito, pelo que foram os vereadores desobedientes mettidos em processo, pronunciados pelo tribunal da relação

como incursos no artigo 140 do código criminal, e afinal absolvidos no plenário por sentença do juiz de direito da comarca, a qual passou em julgado;

Considerando que, segundo a doutrina geral de direito, todo o acto jurídico deve conformar-se com sua norma legal, e que, si o recurso é uma garantia do direito politico, essa garantia seria inefficaz, si o poder, constituído pela lei o arbitro das contestações eleitoraes, pudesse assumir facultades discricionarias, quanto ao tempo e modo de julgar;

Considerando que, no intuito de prevenir esses inconvenientes, a lei não só attribuiu ao recurso effeitos immediatos, como ainda marcou o prazo dentro do qual devia ser julgado;

Considerando que, a fixação do prazo limita a competencia, e que determinando a lei que o tribunal da relação decida o recurso no prazo improrogavel de trinta dias, contados da data em que os papeis tiverem entrada na secretaria, não pôde esse prazo ser excedido, e que, si o recurso dentro d'elle não fôr provido, ter-se-ha por firme a decisão do juiz de direito. (Lei de 20 de Outubro de 1873, art. 1.º, § 18, art. 2.º § 31. Decreto n. 2097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 85);

Considerando que, o recurso para a relação tendo tido entrada na respectiva secretaria em 26 de Dezembro de 1876, foi julgado em 20 de Fevereiro de 1877 e consequentemente que, não tendo sido julgado em tempo habil, isto é, dentro de 30 dias, ficou firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito. (Lei e regulamento citado);

Considerando que, determinando a lei que o recurso seja decidido em um prazo improrogavel, não pôde a decisão do mesmo ser embaraçada por férias supervenientes, já porque, segundo o principio geral consagrado no decreto n. 2235 de 30 de Novembro de 1853, pelo qual se rege o fóro, as férias não suspendem o curso dos negocios urgentes e que instam por prompta solução; já porque a lei preceitua que seja julgado promptamente na conformidade do art. 38 da lei de 19 de Agosto de 1846, e seria illudido o preceito legal, si fosse interrompido um prazo que não pôde ser prorogado, ou si fosse adiada uma decisão que deve ser prompta;

Considerando que, a decisão do poder judiciario, proferida fóra de tempo deixou de produzir effeito por força da disposição da lei, que imprime toda a firmeza e realidade á decisão recorrida, se o provimento ao recurso não é dado em tempo habil e que o acto administrativo, que manda respeitar esse estado de direito, não offende a competencia do poder judiciario, e nem importa apreciação dos motivos de sua decisão;

Considerando que, os vereadores desobedientes, pronunciados pela relação, como incursos no art. 140 do código criminal, foram absolvidos pelo juiz de direito da comarca, que declarou legitimo o seu procedimento; e que assim, e não sendo juridicamente possivel que pelo mesmo facto fossem novamente processados, podiam reassumir o exercicio, embora surgisse um conflicto si houvesse nova eleição;

Considerando que, si conflicto houvesse entre

os vereadores e o poder judiciario, outro juiz não ha para resolver-o senão o juiz criminal, que pela lei é competente para qualificar o facto increpado; e assim que, si a decisão da relação pudesse ser um obstaculo á reintegração dos vereadores e juizes de paz, a decisão do juiz criminal que absolven aquelles seria um obstaculo ao acto administrativo, que mandasse proceder á nova eleição;

Por estas razões, e bem apreciados todos os elementos da questão nas suas relações de facto e de direito, declaro sem effeito o acto de 22 de Novembro de 1877 que mandou proceder á nova eleição de vereadores e juizes de paz, em Santos, e determino que sejam todos reintegrados em seus logares, expedindo-se neste sentido as necessarias communicações.

Palacio do governo da provincia de S. Paulo. 19 de Fevereiro de 1878.—*João Baptista Pereira,*

AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO APPROVANDO O ACTO DA PRESIDENCIA DE S. PAULO.

— 1.ª Directoria. — Ministerio dos negocios do Imperio. Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio em que V. Ex. communica-me o acto pelo qual, declarando sem effeito o de 22 de Novembro do anno proximo passado, que mandára proceder a nova eleição de vereadores e juizes da cidade de Santos, determinou fossem reintegrados nos seus logares todos os vereadores e juizes de paz eleitos em Outubro de 1876.

Reconhecendo a procedencia das razões expendidas por V. Ex. e, além disso:

Considerando que V. Ex., tendo de resolver a respeito das novas eleições municipaes, mandadas fazer na cidade de Santos por acto de seu antecessor, devia examinar si este acto fóra regular, e na hypothese, que realizou-se, do conhecer a sua illegalidade, devia revogal-o;

Considerando que o juiz de direito de Santos, em acto publico e official, como seja a sentença de absolvição dos vereadores e juizes de paz responsabilizados, declarou que a sua decisão, validando as eleições municipaes de Santos, tornárase firme e irrevogavel, visto não ter sido julgado, em tempo habil o recurso interposto para a relação do districto, sendo certo que, segundo determina o art. 85 das instrucções annexas ao decreto n. 6,097 de 12 de Janeiro de 1876, si o recurso não fôr provido dentro do prazo de 30 dias, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito;

Considerando que o tribunal da relação não responsabilizou esse juiz de direito, que, em uma acta official, recusou cumprir o acórdão proferido fóra do prazo legal;

Considerando que o mesmo tribunal da relação, por um acórdão anterior, julgou regular o acto pelo qual o juiz substituto, presidente da junta municipal de S. Paulo, negou-se a cumprir varios despachos proferidos pelo juiz de direito nos recursos interpostos dos actos da dita junta, sob o fundamento de que, tendo sido os recursos

providos depois de expirado o prazo da lei, subsistia a decisão do juiz anterior, hypothese esta que agora dá-se entre o juiz de direito e a relação;

Considerando que, tendo o governo passado consultado, por Aviso de 26 de Março de 1877, a secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado sobre o acto pelo qual o ex-presidente da provincia de S. Paulo, bacharel Sebastião José Pereira, mandou proceder a novas eleições municipaes na cidade de Santos, visto ter a relação do districto annullado as realizadas em Outubro de 1876, foi a maioria da Secção de parecer que não tinha esse acto fundamento legal, por diversas razões, de entre as quaes destacam-se as seguintes, textualmente transcriptas:

• A' vista das disposições do § 19 do art. 1.º da lei de 20 de Outubro de 1875 e art. 85 das respectivas instruções regulamentares, mandadas observar pelo decreto n. 6,097 de 12 de Janeiro de 1876, é evidente que os recursos concernentes a irregularidade e vícios da qualificação de votantes devem ser decididos pelas relações no prazo improrogavel de 30 dias, contados da data do recebimento dos respectivos papeis na secretaria, e, si o recurso não fór provido dentro do referido prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito.

• No caso de que se trata foi o recurso provido fóra do prazo marcado pela lei; por tanto, não cabe a applicação do art. 151 do decreto n. 6,097 de 12 de Janeiro de 1876, a que se refere o presidente da provincia de S. Paulo, porque esta mesma disposição confirma a regra de ficar subsistindo a decisão do juiz de direito, si a relação não decidir o respectivo recurso dentro do prazo fatal marcado pela lei.

• O art. 151, estabelecendo que a relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente, torna essa decisão dependente da observancia do art. 85, pois acrescenta a seguinte condição:—*nos termos do art. 85 destas instruções.*

• O art. 85, marcando o prazo improrogavel de 30 dias para a referida decisão, declara que—*se o recurso não fór provido dentro de tal prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito.*

• E, verificando-se esta hypothese a respeito do recurso sobre a eleição municipal da cidade de Santos, parece que não tem fundamento legal o acto do presidente da provincia de S. Paulo, pelo qual ordenou que os cidadãos eleitos vereadores da camara municipal daquela cidade passassem a administração da municipalidade aos vereadores do quadriennio findo;

Considerando, finalmente, que V. Ex. não fez mais do que conformar-se com a declaração official e a sentença do juiz de direito de Santos, que se tornaram as ultimas palavras do poder judiciario sobre a questão:

Julgo muito legal e acertado o acto praticado por V. Ex. e perfeitamente compativel com o respeito devido á independencia do poder judiciario.—Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

## IV.

## COLLEGIO DE JACAREHY.

*Convocação dos eleitores, immediatos e votantes para a eleição.*

## Edital.

João Ramos da Silva Junior, juiz de paz mais votado no impedimento dos outros desta parochia de Jacarehy, etc.

Faço saber a todos os Srs. eleitores desta parochia, major Fabiano Martins de Siqueira, capitão Salvador de Oliveira Preto, capitão Candido de Siqueira Cardoso, major Gabriel Ramos de Abreu, tenente Benedicto Rodrigues da Silva, tenente Joaquim Antonio Miragala, major João Rodrigues Mahenhy, tenente Lucio José de Moraes, capitão Ildefonso José de Godoy, alferes Fabiano Martins de Siqueira Junior, ajudante José Ferreira Braga, alferes Felismino Delfim de Andrade e Camara, Francisco Luiz de Siqueira, José Luciano de Araujo, Herculano José de Araujo, Francisco Rodrigues do Prado Sobrinho, capitão Francisco Ferreira Braga, alferes João Ramos da Silva Junior, conego José Bento de Andrade, José Lemo da Silva Ramalho, alferes José Rodrigues Chaves Baptista Antonio Leopoldo Nogueira, alferes Floriano de Araujo Machado, e supplentes isto é os *immediatos* em votos, José Candido Bicudo, José Marianno da Cunha, Diogo de Araujo Ferraz, Antonio Luiz Pereira de Vasconcellos, José Alves das Neves, Joaquim Machado de Lima, Antonio Lourenço de Moraes Santos e Bibiano Antonio Moreira que, em virtude do decreto n. 6880 de 11 de Abril do corrente anno e portaria do governo provincial de 6 de Maio findo, tem de se proceder no dia 5 de Agosto proximo vindouro a eleição de eleitores geraes e especiaes; portanto convido aos mesmos senhores eleitores e immediatos para comparecerem no dia 2 de Agosto ás 10 horas da manhã no corpo da igreja matriz para elegerem presidente e mesarios que têm de presidir a mesa parochial.

Bem assim convido a todos os cidadãos votantes para comparecerem no dia 5 de Agosto proximo vindouro ás 10 horas da manhã no corpo da igreja matriz assim de votarem em eleitores geraes e especiaes. Competindo a esta parochia dar 25 eleitores, em virtude da designação feita pelo governo deve cada cedula conter 17 nomes de cidadãos elegiveis nos termos do art. 125 do citado decreto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de Jacarehy aos 2 de Julho de 1878. Eu João José de Araujo escrevi o escrevi. *Ramos Junior.*

(Documento n. 6 apresentado pelo Dr. Antonio Moreira de Barros.)

Acta do dia 5 de Agosto de 1878.

(Primeiro dia da eleição.)

Acta primeira.—Aos cinco dias de Agosto de mil oitocentos e setenta e oito, no corpo da igreja matriz da parochia da cidade de Jacarehy, ás dez

horas da manhã e presentes o major Fabiano Martins de Siqueira, presidente da mesa parochial, Benedicto Rodrigues da Silva, Candido de Siqueira Cardoso e os supplentes Bento Joaquim de Moraes e José Alves das Neves, que foram pelo presidente convidados para tomarem assento, visto não terem comparecido á hora os mesarios Salvador de Oliveira Preto e Francisco Lopes Chaves e os substitutos mais votados, leu o presidente o capitulo terceiro do titulo segundo das instrucções de dozo de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis e respectivas disposições legislativas e annunciou que estava installada a mesa parochial, e que se ia proceder á eleição de vinte cinco eleitores especiaes que dá a parochia, devendo as cédulas para os primeiros conter dezeseite nomes, e para os segundos vinte e cinco nomes.

Comparecendo os mesarios Salvador de Oliveira Preto e Francisco Lopes Chaves, tomaram assento, retirando-se da mesa os dous substitutos.

Neste acto a mesa antes de proceder á primeira chamada resolveu pedir a presença do Sr. juiz de direito da comarca, visto que estava cercada a igreja de soldados armados, e á porta principal o delegado de policia Francisco Felix da Rocha Martins, Dr. Henrique Marques de Carvalho e outras pessoas não qualificadas na parochia, estavam impedindo a entrada de votantes, conforme a mesa foi informada: expedido o officio apresentou-se o Dr. juiz de direito, e então a mesa pediu que providenciasse assim de que entrassem votantes na igreja e tambem pudessem entrar na cidade os votantes que estavam detidos por força policial nas entradas da cidade, ficando os membros da mesa occupando seus logares até que seja garantida a liberdade do voto, para poder fazer-se a primeira chamada.

Neste acto os cidadãos Francisco Pinto de Magalhães, Fidencio José de Macedo e Bento de Moraes Campos apresentaram dous protestos do teor seguinte :

Illms. Srs. presidente e membros da mesa parochial. — Dizem os abaixo assignados, que não podendo deixar passar sem um protesto os telegrammas enviados ao Dr. chefe de policia, accusando a autoridade policial de escoimar um grupo de sediciosos, vêm fazer esclarecendo os motivos legaes, que levou a autoridade a tomar este expediente, por isso que esse grupo sedicioso em altos gritos proclamou a deposição do monarcha com vivas á republica e bem assim contra a religião do estado; assim pedem que com as formas legaes seja transcripto o seu protesto de votantes na respectiva acta, do que esperam receber mercê.—*Francisco Pinto de Magalhães.*—*Fidencio José de Macedo.*—*Bento de Moraes Campos.*

Illms. Srs. presidente e membros da mesa parochial. — Os abaixo assignados em vista da manifesta intervenção do Dr. juiz de direito da comarca, protegendo a parcialidade politica *ligueira*, com prejuizo dos liberaes, vêm protestar contra essa coacção, e pedem que tomado por termo, seja transcripto na acta de hoje, do que espera receber mercê.—*Francisco Pinto de Magalhães.*—*Fidencio José de Macedo.*—*Bento de Moraes Campos.*

O mesario Salvador de Oliveira Preto, contra-protestou o protesto da supposta intervenção do Dr. juiz de direito da comarca a favor dos ligueiros e contra o partido liberal, e disse que a requisição da mesa o digno magistrado compareceu á igreja e limitou-se a fazer esforços para acalmar os animos e alcançar a garantia do direito de voto, que até este momento continúa violentado pela prohibição da entrada de votantes na igreja, prohibição feita pelo delegado de policia e por outras pessoas que o acompanham á porta da igreja, como é publico, o que deu lugar a que a mesa pedisse providencias.

Começando-se a fazer a chamada, tendo sido para isso designado o mesario Salvador de Oliveira Preto, logo que foi installada a mesa, quando tambem foi designado para secretario o mesario Benedicto Rodrigues da Silva, foram recolhidas duas cédulas para eleitores geraes e duas para especiaes, tendo sido chamados os seis primeiros votantes, conforme a ordem dos quarteirões e a numerção dos qualificados na lista da qualificação de 1876, pela qual se fazia a chamada, visto não estar a nova concluida.

Deixando de comparecer quatro votantes dos chamados e achando-se um limitadissimo numero dells dentro da igreja, por continuar não permitido o ingresso ahi, resolveu a mesa expedir um officio ao Exm. governo provincial e outro ao Exm. Sr. Dr. chefe de policia pedindo providencias para ser garantido o direito de voto, visto que á porta da igreja, o delegado Francisco Felix da Rocha Martins, o 1.º supplente Joaquim Antonio Araujo Prado, o subdelegado, supplente em exercicio, Pereira Sodré, o Dr. Henriques Marques de Carvalho e outras pessoas que acompanham a policia, não consentiam que entrassem os votantes..

Resolveu mais a mesa conservar-se em seu logar até a hora legal, e chegada esta retirar-se depois de mandar affixar editaes, convocando os votantes para comparecerem no outro dia, ás 10 horas, da manhã, para, recebida a resposta dos officios dirigidos ao governo provincial e ao Dr. chefe de policia, continuarem os trabalhos.

E sendo ¼ horas da tarde, etc.

*Officio da presidencia autorizando o ingresso dos votantes na matriz de Jacarehy.*

2.ª Secção—Palacio do governo da provincia de S. Paulo em 5 de Agosto de 1878.—Em resposta ao officio de Vms. da presente data, no qual pedem providencias assim de que não seja vedado o ingresso na matriz dos cidadãos votantes, tenho a declarar-lhes que, comquanto esta presidencia não tenha outras informações senão as que lhe foram transmittidas no mencionado officio e confie que serão observadas as instrucções que tem expedido para que seja mantida a liberdade do voto, todavia reitero as ordens no sentido de ser observada a lei e respeitado o direito do cidadão, esperando assim que o processo eleitoral proseguirá sem accidente, que possa perturbar o seu curso normal.

Deus guarde a Vms.—*João Baptista Pereira.*  
—Srs. presidente e membros da mesa parochial de Jacarehy.

*Officio do commandante da força policial negando á mesa algumas praças para guardar a urna.*

Illms. Srs. Acabo de receber o officio de vossas senhorias, no qual me requisitam oito praças para guarda da urna allegando que para isso tinham autorização do Exm. Sr. Dr. chefe de policia, assim como eu tinha igualmente do mesmo Exm. Sr. para satisfazer qualquer requisição de força feita por vossas senhorias. Tenho a responder que tudo isso *foi verdade*, tanto que cumpri pontualmente as requisições por vossas senhorias feitas, mas hontem a tarde o Sr delegado de policia apresentou-me uma ordem por escripto do Exm. Sr. Dr. presidente da provincia declarando-lhe que *so á autoridade policial* deveria ser feita qualquer requisição de força. Já vêm Vossas Senhorias que a ordem, que por escripto me foi apresentada, fez baquear a que anteriormente existia.

Offereço á vossas senhorias os meos protestos de respeito, consideração e estima. Illms. Srs. presidente e membros da mesa parochial da cidade de Jacarehy.—*Seraphim José Ferreira*, tenente-commandante da força.

*Protesto do partido liberal contra a eleição primaria de Jacarehy*

Illms. Srs. presidente e membros da mesa parochial.—Os abaixo assignados, cidadãos votantes desta parochia, protestam contra a validade da eleição, que se está procedendo para eleitores geraes e parciaes:

1.º, por ter o juiz de direito Francisco Rodrigues Pessoa de Mello, aberta e publicamente manifestado na igreja, no acto da chamada dos votantes e antes, adhesão decidida ao grupo ligueiro composto de conservadores e republicanos, fazendo com seus discursos impertinentes reprimendas seguidas ás autoridades policiaes, com que os votantes timoratos e rusticos oppositos ao grupo ligueiro, ficassem com receio de votar, e promovendo assim o desprestigio das autoridades, que estavam no seu posto de honra mantendo a segurança e a ordem;

2.º, por ter João Dias de Moraes, sempre que retirava-se o mesario Francisco Lopes Chaves, tomado sem mais formalidades o seu lugar, e por ter esse mesmo individuo n'uma dessas occasiões, depois de começado o trabalho eleitoral, se levantado da cadeira em que estava, como mesario irregularmente, e se dirigido para o ponto em que o coronel Francisco Felix da Rocha Martins fallava com um individuo, e sem respeito algum agarrado no braço desse individuo, dizendo com voz brusca e animosidade, dirigindo-se ao coronel: « Senhor este não é seu votante, não é da sua gente » levando agarrado pelo braço, e por esse modo forçando a votar com os ligueiros, grupo a que pertence;

3.º, por ter o Dr. juiz de direito, continuado a intervir inconvenientemente no pleito eleitoral, e com assentimento da mesa e na occasião em que um grande numero de individuos do grupo ligueiro tinha á porta da igreja se manifestado em voz alta contra a sagrada pessoa do nosso monarcha, e a religião do Estado, favorecendo assim as manifestações sediciosas, em prejuizo da ordem, da segurança publica, do respeito devido ás instituições do prestigio das autoridades poli-

ciaes, que estavam presentes, e emfim até da propria liberdade de voto;

4.º, por ter sido feita a chamada de votantes contra a regra, repelindo-se o nome de cada um delles duas vezes, e contra a ordem da numeração, começando-se pelos quartelões, que deviam ser os ultimos chamados;

5.º, por terem os mesarios suspendido os trabalhos eleitoraes sem motivo justificado, e sem as formalidades legais, e por terem quando funcionava, pedido a intervenção directora de um individuo, Dr. Americo Braziliense, que não é votante da parochia e nem nella residente, e ter este de facto se ingerido nos trabalhos da mesa, redigindo a acta e praticando outros actos sem competencia alguma;

6.º, por estar funcionando a mesa eleitoral sem a devida convocação dos eleitores e votantes por editaes affixados nos logares competentes e publicados pela imprensa deste logar, *O Jacarehyense*;

7.º, por não ter sido convocado o numero legal de eleitores e suppletes, para a formação da mesa eleitoral e por não ter-se preenchido a falta de eleitores e suppletes com substitutos, que não foram convocados nem por editaes e nem pela imprensa do logar. Em vista de taes irregularidades, e dos factos apontados, os abaixo assignados por si e pelos votantes liberaes procuraram patentear a invalidade da eleição, que se está procedendo e a coacção que os votantes têm soffrido na liberdade de votar; assim procedendo requerem que seja este transcripto na competente acta alim de produzir o effeito. Jacarehy, 6 de Agosto de 1878 na igreja matriz.—*Francisco Pinto de Magalhães*.—*Fidencio José de Macedo*.—*Joaquim da Cunha Pinto*.—*Francisco Felix da Rocha Martins*.—*Gaspar José Teixeira de Paiva*.—*Jose Maria Pereira Sodré*.—*Francisco Ferreira Braga*.—*Francisco Marianno Galvão Bueno*.—*Bento de Moraes Campos*.

*Segundo protesto.*

Illms. Srs. presidente e membros da mesa eleitoral.—Os abaixo assignados, cidadãos votantes desta parochia, protestam contra a validade da eleição que aqui presentemente se procede para eleitores geraes e especiaes:

1.º por não ter o juiz de paz mais votado deste districto presidido o acto da eleição dos mesarios que ora servem;

2.º por ter sido negado ao votante Bento Leite de Oliveira o seu titulo de qualificação sendo-lhe entregue depois sob condições de votar contra o governo, imposição esta feita de accordo com o encarregado de distribuir os titulos de qualificação;

3.º por ter a mesa eleitoral officiado ao Dr. juiz municipal Lucio de Toledo Malta, pedindo-lhe que organizasse um corpo de individuos a fim de guardar a urna e ter-so em virtude desse pedido effectivamente organizado o grupo que tomou posse da matriz desta, *composto de mais de mil pessoas* munidas de armas de todos os generos como sejam foices, espingardas, cacetes e outras, formando uma reunião illicita já por não ter havido escolha de individuos entre os quaes até se achavam estrangeiros, já por estarem armados illegalmente, sem que tivesse sido requisitado das autoridades policiaes força alguma;



4.º por haver presumpção legal de que a urna fôra violada, pois que esteve entregue a um grupo suspeito, illicito e ameaçador por sua attitude e quantidade numerica;

5.º por ter a mesa eleitoral no exercicio de sua função manifestado parcialidade a favor de uma facção politica, commettendo o crime de mandar formar uma reunião de mais de mil pessoas armadas com faculdade de fazer serviço policial, o que importa usurpação da attribuição da autoridade policial, pessimo precedente resultando graves consequencias, principalmente por ter-se offendido o brio nacional postando-se os portuguezes desta comarca com armas na mão como guardas da urna;

6.º finalmente por terem sido admittido pela mesa eleitoral a votar individuos não qualificados como seja, além de outros, Bento José de Araujo Ferraz.

Assim requerem que seja este protesto inserido na acta respectiva, assim de que com os anteriores sirva de base para ser declarada nulla a eleição que ora se procedo. Matriz em Jacarehy, 8 de Agosto de 1878.—Francisco Pinto de Magalhães.

#### CONTRA-PROTESTOS DA MESA.

##### Primeiro.

Contra-protestando o protesto apresentado por Francisco Pinto de Magalhães, Fidencio José de Macedo, Joaquim da Cunha Pinto, Francisco Felix da Rocha Martins, Gaspar José Teixeira de Paiva, José Maria Pereira Sodré, Francisco Ferreira Braga, Francisco Marianno Galvão Bueno e Bento de Moraes Campos, começa a mesa por observar que os signatarios Sodré, Gaspar e Rocha Martins *não são votantes*. Não obstante isto, como os outros signatarios são qualificados nesta parochia, julgou a mesa aceitar o protesto.

Nenhum fundamento tem as allegações dos protestantes, que as empregam como recurso politico, esquecendo-se, porém, de que sem provas ellas não têm valor, notando-se mais que este acervo de falsidades só foi apresentado á mesa como meio de coonestar a retirada dos protestantes.

Publico e notorio é que ao começarem os trabalhos eleitoraes, no dia anterior ao do protesto, chegando ao conhecimento da mesa que á porta da igreja, guarnecida de soldados, se achava o coronel Francisco Felix da Rocha Martins, delegado de policia, o primeiro supplente em exercicio Joaquim Antonio de Araujo Prado e o supplente de subdelegado em exercicio José Maria Pereira Sodré, acompanhados de individuos não qualificados nesta parochia, e reconhecidos como turbulentos, taes como o Dr. Henrique Marques de Carvalho, Manoel Augusto Galvão, José de Andrada e outros, que impediam a entrada dos votantes na igreja, resolveu a mesa officiar ao Dr. juiz de direito da comarca para assistir aos trabalhos eleitoraes, suppondo que a presença da autoridade superior ás policiaes traria em resultado a cohibição dos actos violentos destas e dos assalariados e protegidos por ellas.

Aconteceu, porém, que o Dr. juiz de direito, procurando pacificamente garantir a liberdade de voto e acalmar os animos irritados pelas turbulencias do grupo policial, foi desconsiderado

por este, chegando o 1.º supplente do delegado a dizer ao juiz: *que fosse governar sua casa e que alli na igreja só a policia governava.*

Não sendo possivel a continuação dos trabalhos no meio das violencias das autoridades policiaes que empregavam todos os recursos para afastar os votantes, resolveu a mesa, depois da chamada de seis votantes, officiar ao Exm. presidente da provincia e ao chefe de policia pedindo providencias para ser garantida a liberdade de voto.

No dia 6, já depois de guarnecida a igreja pelos soldados da policia para reproduzir as mesmas scenas do dia anterior, recebeu a mesa a resposta do Exm. presidente dizendo ter reiterado as ordens para ser mantida a liberdade de voto.

Com effeito os soldados retiraram-se e foi frangueada a igreja a todos os cidadãos, e ao começarem os trabalhos eleitoraes, os protestantes compareceram e entregaram á mesa o protesto, retirando-se elles e seus sequazes immediatamente.

E visto que o protesto tem por fim meramente coonestar a voluntaria retirada dos protestantes e seu grupo, que desde o momento em que a força publica deixou a igreja, sentiram-se sem os meios de contar com o triumpho eleitoral, que elles só poderiam conseguir, não deixando que exercessem o direito de voto os cidadãos qualificados nesta parochia, que em sua quasi totalidade não os acompanham.

Assim explicado o nenhum fundamento do protesto, a mesa afirma quanto a primeira allegação que é falso ter o Dr. juiz de direito se pronunciado em favor de qualquer partido, e ter feito discursos e reprimendas ás autoridades policiaes. Limitou-se elle a fazer vêr ás mesmas que era illegal seu proceder impedindo a entrada de votantes na igreja, e sendo desrespeitado e não contando com a força publica para manter a ordem, visto que ella estava a disposição da policia, esforçou-se para conter os animos e evitar conflictos.

Quanto a *segunda*, não é verdade que João Dias de Moraes, sempre que se retirava o mesario Francisco Lopes Chaves, tomasse o seu lugar e d'ahi sahisse para agarrar um individuo que fallava com o coronel Francisco Felix da Rocha Martins, o que deu-se foi o seguinte: duas vezes, depois de installada a mesa parochial, e quando ella esperava a entrada dos votantes para fazer a chamada, teve aquelle mesario necessidade de sahir por momentos, sendo a sua cadeira occupada por João Dias de Moraes, o mais votado dos substitutos de mesarios, sendo certo que este apenas retirou-se, aquelle mesario occupou o seu lugar e tomou sempre parte nos trabalhos.

Nada tem a ver a mesa com o procedimento de João Dias de Moraes, si por ventura fallou este com o coronel Francisco Felix da Rocha Martins, ou com o individuo, que com este estava; a mesa não presenciou o facto, nem tinha competencia para tomar conhecimento de qualquer conversa ou troca de palavras, entre dous ou mais cidadãos á respeito de votantes, uma vez que tal facto não importasse uma violencia ou crime; nem a mesa presenciou o acontecido, si é que se deu, nem tambem a ella se fez requisição a tal respeito.

Quanto a *terceira*, é esta allegação além de falsa por demais ridicula; o juiz de direito não

interveiu no pleito eleitoral, assistiu aos trabalhos á convite da mesa; nenhum grupo houve ou mesmo individuos, que dentro ou á porta da igreja levantasse gritos sediciosos, ou contra o monarcha ou contra a religião do Estado; si tivesse havido semelhante manifestação, as autoridades policiaes que estavam á porta da igreja, e das quaes o primeiro signatario e redactor do protesto é cego instrumento, e o tenente de linha, commandante do destacamento, teriam cumprido seus deveres, ou então poderiam requisitar da mesa as providencias que o caso exigisse, mas nem semelhante requisição houve, nem as autoridades policiaes effectuaram prisões, ou qualquer acto legal contra esses suppostos sediciosos; o que bem claro se vê nesta terceira allegação é o intento de se calumniar os votantes attribuindo-lhes manifestações criminosas, e isto só para o fim de se justificar as violencias dos votantes na igreja; esqueceram-se os protestantes que, allegando actos sediciosos em presença das autoridades sem que estas observassem os preceitos legais, em tal caso fizeram uma grave accusação ás mesmas, pois que as apresentaram como relaxadas no cumprimento de suas obrigações, visto que estando á frente da força publica não usaram dos meios legais, prendendo os criminosos em flagrante.

Quanto a quarta: a chamada de votantes foi feita conforme a lista de qualificação, seguindo-se a ordem dos quarteirões nella numerados e a numeração de votantes.

Quanto a quinta: não é verdade que a mesa suspendesse os trabalhos eleitoraes sem motivos justificados: só depois do ter verificado que os votantes não podiam entrar na igreja e acudir á chamada, visto que só duas cédulas para eleitores geraes, e duas para eleitores especiaes tinham sido recebidas, e achando-se um grande numero de votantes retidos á porta da igreja, resolveu a mesa officiar ao presidente da provincia e ao Dr. chefe de policia, como de facto officiou, pedindo providencias para ser garantido o direito do voto; expedidos os officios a mesa mandou affixar editaes narrando o occorrido e convidar os votantes para comparecerem no dia seguinte ás 10 horas da manhã, e os mesarios conservaram-se em seus logares, até que sendo quatro horas se encerraram os trabalhos e tomaram-se as cautelas para guarda da urna.

Falso tambem é o que dizem os protestantes quanto á intervenção do Dr. Americo Braziliense: a mesa não pediu a sua direcção, e nem elle interveiu em acto algum dos trabalhos eleitoraes: como cidadão brasileiro, embora não qualificado nesta parochia, tinha o direito de entrar e sair da igreja quantas vezes lhe parecesse: com effeito entrou e saiu por vezes, e todos viram, inclusive os mesmos protestantes, que o referido cidadão nunca parou junto da mesa parochial, nem mesmo por tempo de dois minutos.

Quanto a sexta e setima: tambem são allegações destituidas de fundamentos, porquanto a convocação dos eleitores e votantes foi feita em termos legais, e por editaes affixados nos logares do costume.

Quanto ás que se referem aos trabalhos da organização da mesa parochial que teve logar no dia 2 do corrente mez, e aos quaes assistiu o primeiro signatario do protesto, dirigindo os elei-

tores e supplentes de sua parcialidade, deviam ser apresentadas naquella occasião é evidente que todas as allegações offerecidas pelos protestantes, depois que a força publica retirou-se da igreja e foi permittida a entrada dos votantes, contra a vontade dos protestantes e da policia, de quem são alliados significam que, reconhecendo-se os protestantes sem elementos para pleitearem as eleições, recorreram ao sedicio invento de calumnias e ridiculas falsidades, a que deram o nome de protesto, suppondo assim encobrir a verdade apresentando como viciados os trabalhos eleitoraes, que correm com todas as formalidades legais.

#### Segundo.

Contra-protestando o protesto assignado por Francisco Pinto de Magalhães confirma a mesa que é verdade não ter o juiz de paz mais votado presidido os actos da eleição dos mesarios, mas por impedido, na acta da organização da mesa está declarado que foi o terceiro juiz de paz quem funcionou, na falta do primeiro e segundo: acrescenta mais a mesa ser publico e notorio que o primeiro perdeu o logar, desde que acitou o cargo do procurador da camara municipal; o segundo acha-se ausente, ou escondido, em consequencia de estar implicado em um processo crime, cuja decisão pende de novo julgamento perante o juiz, a que tem de responder em virtude do accordo da relação do districto.

Quanto á segunda allegação nada tem a ver a mesa com o facto, si é que se deu, de ter sido negado o diploma de votante a Bento Leite de Oliveira: a este compete o recurso legal de que poderia usar para haver o seu diploma; além disto não tendo o referido votante acudido á chamada, ou sendo recusado o seu voto pela mesa, claro está que a negação do diploma não importa nullidade ou vicio de eleição; affirmando, porém, a mesa pelo conhecimento dos votantes, qualificados nesta parochia, que da respectiva lista não consta que esse individuo seja votante.

Quanto ao terceiro: é falso que a mesa requisitasse e que o Dr. juiz municipal tivesse organizado um corpo de mais de mil pessoas para guarda da urna: não podendo a mesa obter oito praças que requisitou do commandante do destacamento para aquelle fim, visto declarar o commandante que os não podia dar sem ordem do delegado, a quem devia ser feita a requisição, não julgou a mesa ser acertado requisitar a guarda da autoridade local, em vista das violencias por ella praticada contra votantes, e que a fizeram perder a confiança da mesa.

Accresce mais que alguns dos individuos alliados á policia, reconhecidos como turbulentos e que de fóra tinham tambem vindo para auxiliar em suas illegalidades, como de facto auxiliaram, diziam publicamente que *haviam de tomar a urna e inutilizar a eleição*; não devendo a mesa deixar a urna sem guarda, convidou os cidadãos, que se achavam presentes, para se encarregarem desse serviço, offerecendo-se então para guardas o juiz de paz Herculano José de Araujo, Antonio Cardoso do Prado, Arsenio José de Araujo, Marianno Teixeira, Joaquim Antonio de Oliveira Barros, Frederico de Oliveira Ramos, Francisco Fernandes de Oliveira, Francisco José Rodrigues, Flavio de Moraes Pereira, Sergio de

Moraes Pereira e Floriano de Paula Araujo ; a mesa enviando uma lista destes nomes ao Dr. juiz municipal do termo pediu-lhe que mandasse um official de justiça fazer-lhes companhia na guarda da urna, sendo conveniente que fossem armados para repellirem qualquer aggressão, que fosse feita a ella : eis, pois, de quem se compunha a guarda, sendo que outros cidadãos espontaneamente compareceram á igreja, e sendo por tanto falso que tal guarda fosse formada de mais de mil individuos e de estrangeiros, visto que aquelles cidadãos são brasileiros.

Permanecendo a urna na porta mais ostensiva e central da igreja, e as portas desta abertas, e não se podendo impedir aos cidadãos, que quizessem guardal-a, esse direito na fórma do art. 108, das instrucções de 12 de Janeiro de 1876, é claro que, si porventura alli se achassem mais de mil cidadãos espontaneamente, não tinha a mesa competencia para fazel-os retirar.

Quanto ao quarto: não procede a allegação de haver presumpção de ter sido violada a urna: estando ella fechada, lacradas as fechaduras, conservando o presidente uma chave, o mesario mais votado, outra, e o menos votado a terceira, entregue a mesma urna a cidadãos acompanhados do official de justiça, não se dá a presumpção legal de que a urna fosse violada: semelhante facto não se presume, prova-se; ao protestante seria por certo facil, no meio de mais de mil pessoas, que elle diz terem guardado a urna, achar ao menos uma, que elle pudesse indicar como tendo assistido á violação da urna.

E' realmente extravagante essa allegação do protestante ao dizer que ha presumpção de violação da urna, guardada por grande numero de pessoas, quando a letra e o espirito do art. 108 das instrucções citadas permite que a urna seja guardada por todos os cidadãos, que a isso se prestarem, não admitindo portanto que tal facto signifique presumpção de violação da urna.

Quanto ao quinto: já está refutada. essa allegação que se funda na supposta reunião de mais de mil pessoas para dar como parcial a mesa, pelas razões expostas.

Quanto ao sexto: nenhum individuo chamado Bento José de Araujo Ferraz, foi admittido a votar, ou outro qualquer não qualificado na lista dos votantes, pela qual se fez a chamada, que é a do anno de 1876, por não estar a nova qualificação concluida.

Em conclusão a mesa pôe fim ao seu contra-protesto affirmando, sem receio de ser contestada de falsidades, que constituem o protesto de Francisco Pinto de Magalhães, e que não é sinão a reprodução mais ou menos modificada do outro protesto assignado por elle e mais oito individuos, não significa sinão o recurso extremo de que se soccorrem aquelles, que, abandonados pelos votantes, só se lembraram de inventar nullidades, quando tambem abandonados pela força publica reconheceram-se completamente desprovidos de elementos para pleitearem com feliz exito a eleição, a que se procede.

Igreja matriz de Jacar hy, aos 10 dias de Agosto de 1878. — *Fabiano Martins de Siqueira*, presidente. — *Salvador de Oliveira Preto*, mesario. — *Candido de Siqueira Cardoso*, mesario. — *Francisco Lopes Chaves*, mesario. — *Benedicto Rodrigues da Silva*, secretario.

## IX

## COLLEGIO DE GUARATINGUETÁ

*Atestado do parcho de Guaratinguetá.*

Attesto que no dia 4 de Agosto do corrente anno, por parte do delegado de policia deste termo fui convidado a prestar-lhe a minha cooperação em ordem a evitar-se que na igreja matriz se occultassem armas e munições que se dizia mandadas vir de fóra com o fim de perturbar o processo eleitoral, e que de outra fórma não poderiam ter entrada alli, visto estar aquella autoridade determinada a obstar com todo rigor o ingresso de pessoas armadas no templo, quaesquer que fossem ellas.

Item, que accedendo a esse convite, acordei como o mesmo delegado que a igreja na madrugada do dia seguinte (5) fosse occupada por algumas praças, que alli permaneceriam até á hora de apresentarem-se os membros da mesa parochial, sem todavia impedir o ingresso a quem quer que se apresentasse inermes, pois a sua unica missão seria obstar que da casa de Deus se fizesse deposito de armamento.

Item, que, em consequencia deste accôrdo, na madrugada do dia 5 foi a igreja occupada por algumas praças, 3 ou 4, segundo vi, que alli estiveram até á hora em que uma nova mesa parochial foi organizada.

Item, que não me consta que nesse interim as referidas praças prohibissem a entrada no templo a qualquer pessoa, sendo que apresentando-me alli ás 5 horas mais ou menos da manhã, para fazer a trasladação do Santissimo Sacramento para a capella do Rosario, entrei livremente, acompanhado das pessoas necessarias para aquelle fim; sem que ninguem nos embargasse ou tentasse embargar-nos o passo.

Item, que as referidas praças portaram-se alli com a devida decencia, sendo falso que se desse a profanação de objectos sagrados, de que fallaram alguns orgãos da imprensa, pois si as houvesse acontecido, teria eu sido o primeiro a queixar-me e a promover com toda a energia a punição de taes desacatos. Todo o referido é verdade que affirmo *in parochi fide*.

Guaratinguetá, 28 de Novembro de 1878.—O vigario, conego *Benedicto Teixeira da Silva Pinto*.

*Mandado do subdelegado supplente em exercicio.*

O cidadão Antonio Franco dos Reis, subdelegado de policia, supplente (em exercicio) deste districto de Guaratinguetá etc. etc.

Mando a qualquer official de justiça, que em cumprimento deste, por mim assignado, dirija-se á rua do Lava-pés, por onde, segundo consta a esta subdelegacia, devem entrar hoje nesta cidade alguns individuos armados, vindos dos bairros da Jararaca e Pinhal, com o proposito de perturbarem o processo eleitoral, a que se deve dar começo no dia de amanhã, e sendo ali intime para que os acompanhe e traga á minha presença todos quantos se apresentarem munidos de armas prohibidas, e apprehenda estas para me serem apresentadas conjunctamente com os seus portadores.

que cumpra, observando as formalidades legais e sem de modo algum inquietar aos transeuntes inermes; o que lhe hei por muito recommendado.  
Guaratinguetá, 4 de Agosto de 1878.

*Certidões de officiaes de justiça.*

Certifico que não excedia de 5 ou 6 praças a escolta que me acompanhou no dia 4 de Agosto deste anno para a diligencia de que trata a petição retro: isto quanto ao primeiro. Quanto ao segundo, que não recebi para a mesma diligencia outras ordens além das contidas no mandado que nessa occasião recebi do Sr. subdelegado de policia. Quanto ao terceiro, que eu e a referida escolta nos postamos na rua do Lava-pés, além da igreja de Santa Rita, onde estivemos por duas horas desde as 4 até às 6 da tarde. Quanto ao quarto, que nenhuma pessoa foi por nós presa e conduzida á presença da autoridade, porque nenhuma se nos apresentou armada. Quanto ao quinto, que um grupo de votantes, que se dizia, tinha de entrar na cidade, armado, não passou no logar onde estavamos, apcando-se e recolhendo-se á chácara da sogra do Dr. Francisco de Paula Rodrigues e Alves, que fica além do mesmo logar; e nenhuma occorrença houve; pelo que, de ordem do subdelegado entreguei o mandado ao est. rivão sem auto nem certidão. O referido é verdade e dou fé. Guaratinguetá, 3 de Novembro de 1878.—Francisco das Chagas de Jesus, official de justiça.

Certifico que no dia 4 de Agosto deste anno fui, acompanhado de 5 ou 6 praças, collocar-me além de ponte do Parahyba, nesta cidade, assim de impedir nella a entrada de pessoa armada: para o que recebi um mandado do Sr. subdelegado de policia, o qual nenhuma outra autoridade me deu a esse respeito outra ordem, além das contidas no referido mandado. Item, que alli estivemos desde 5 horas da meia, mais ou menos, da tarde até pouco antes das 8 da noite, e durante este tempo não passou por alli pessoa alguma que trouxesse consigo armas offensivas; pelo que nos retiramos sem haver effectuado apprehensão de armamento, nem conduzido pessoa alguma á presença da autoridade; entreguei o mandado ao escrivão sem auto e sem certidão, do que dou fé. Guaratinguetá, 4 de Dezembro de 1878.—O official de justiça, José Bento Ramiro.

(Estes documentos foram apresentados pelo Dr. Antonio Morreira de Barros.)

XIV

COLLEGIO DE LORENA

DOC. N. 63.

LORENA. — Publicamos em seguida o protesto dos nossos amigos de Lorena, contra a fraude que os quiz investir dos cargos de eleitores.

Esse documento faz honra aos conservadores daquela cidade.

Espelha a dignidade de seus assignatarios, destaca a indecente participação que tiveram na tragi-comedia de 5 de Agosto os asseclas do go-

verno, põe em relêvo a nobreza de principios dos adversarios da situação, confunde omfim os calumniadores, que haviam assacado contra aquelles nossos amigos a infamia de um indecoroso accôrdo.

PROTESTO

« Não votamos no collegio eleitoral hoje reunido, porque, a despeito de havermos sido convocados, não somos eleitores desta parochia: e não o somos, porque o nosso partido, não concorrendo ás urnas com um só voto, não podiamos ser eleitos, salva á mesa a faculdade de nos eleger, a qual felizmente não lhe assiste, não obstante havel-o feito.

Podiamos comparecer, votar e protestar; mas entendemos que seria ridiculo fazel-o, desde que serviamos-nos desse meio para auxiliar aos nossos amigos com esses votos; e a nossa dignidade desde logo repelliu o alvitro.

Não queremos de modo algum sancionar uma eleição nulla na fórma e no fundo, onde nenhum preceito legal foi guardado e para a qual concorreram alguns 200 e poucos cidadãos, com exclusão de 900 e tantos conservadores que foram repellidos ás portas da cidade.

Si ella fora o resultado fiel de um accôrdo, de uma convenção, de uma cousa digna omfim de homens sérios e de bem, não podiamos, sem trahir os deveres politicos, deixar de votar: mas sendo um parto monstruoso de cabeças inqualificaveis, um producto immoral, indecente e vergonhoso da policia, como foi, não podiam delle servir-se aquelles que se prezam e estimam-se em alguma cousa, ainda quando desses votos adviesse o triumpho para a causa conservadora.

O partido conservador, forte por seus principios; respeitado em suas victorias incruentas, assim como em suas derrotas honrosas, si para levar á camara o terço precisasse dos votos deste collegio, devia desistir dessa aspiração, para não se ver coberto de ridiculo e de vergonha, como aquelles á quem os votos de nossos adversarios vão aproveitar.

Ha victorias que equivalem á uma derrota e para sempre infamam aquelles que a conseguem, bem assim derrotas que enchem de gloria aos vencidos: preferimos estas áquellas; são gostos e nós somos deste.

Lorena, 5 de Agosto de 1878.

Joaquim Vieira Teixeira Pinto.

Custodio Vieira da Silva.

Francisco Assis Oliveira Borges.

José Antonio Nogueira de Sá.

Joaquim Pinto Rosa.

Antonio Leme Barboza.

Marioel Gonçalves dos Reis e Silva.

(Correio Paulistano n. 6.552 de 15 de Setembro de 1878).

XVII

COLLEGIO DE ARÊAS

*Acta da reunião da mesa parochial.*

Aos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e setenta e oito, nesta cidade de Arêas, em casa da residencia do Dr. Joaquim Celidonio

Gomes dos Reis, pelas nove horas da manhã, reunidos os membros da mesa parochial composta do Dr. Joaquim Celidonio Gomes dos Reis, presidente, do Dr. Miguel José de Moraes e Castro, tenente-coronel José Carvalho Leme de Oliveira, alferes Pedro Bordino da Camara e Justino Barros de Oliveira, depois de designado este para servir de secretario, deliberou, em vista de acharem-se tomadas as entradas da cidade por piquetes de policia e paisanos armados, impedindo a entrada de votantes e prendendo os que entravam, ao mesmo tempo que uma força superior a cento e cincoenta homens, entre policiaes e paisanos, a cuja frente se achavam as autoridades policiaes, cercava a matriz, em cuja porta principal, unica aberta, se collocou um piquete de bayonetas caladas e armas cruzadas, força essa que prendia todo o votante que se apresentava no largo e de opinião contraria ao governo, injuriando e ameaçando a todos os conservadores, chegando até a prender, revistar, injuriar um vereador da camara municipal, e não vendo a mesa garantia para si e seus votantes, dirigiu-se ao Exm. Dr. juiz de direito da comarca, como primeira autoridade, pedindo sua intervenção a fim de fazer arredar e dispersar a força que tomava a porta da matriz e a cercava, bem como a que interceptava as entradas da cidade, e tendo o Ex. Dr. juiz de direito, depois de pessoalmente ter-se entendido com o delegado tenente Domingos Moreira da Silva, respondido que nenhuma providencia podia por lei tomar a não ser a do conselho, que tinha empregado infructiferamente: vendo a mesa desrespeitada a primeira autoridade da comarca, pois em alta voz declarava o primeiro suplente do delegado, cumulativamente em exercicio, digo o supplente do delegado simultaneamente em exercicio com o delegado e outros supplentes, que não respeitavam autoridade alguma, e continuando a policia no plano de arredar das urnas o partido conservador, plano manifestado já muitos dias antes quando mandou notificar os votantes para serviços policiaes a grandes distancias, a pretexto de prisão de criminosos, que não existiam, sob pena de prisão na correcção de S. Paulo, recrutamento para a marinha, e outras penas phantasiadas pelos inspectores de quartelão.

Não tendo a mesa força alguma para garantia de suas proprias pessoas e da dos votantes, o nem para garantir a liberdade do voto e fazer respeitar as suas deliberações, pois que a força que ha, se acha entregue ao delegado de policia, e não tendo outro recurso contra a resoluta e desenfreada policia, sinão a resistencia a mão armada, alvitre que não toma a responsabilidade de aconselhar, resolveu comunicar o facto ao Exm. presidente da provincia, pedindo providencias nesse sentido, e adiar as eleições para outro dia que for novamente designado.

De conformidade com essa deliberação da mesa se officiou ao Exm. presidente da provincia, e se lavrou um edital, pelo qual se declarava adiada a eleição pela violenta coacção por parte dos agentes da força policial, edital esse que foi affixado na porta principal da matriz. E para constar lavrei a presente acta, que vai por tollos assignada. Eu Justino Barros de Oliveira, secretario, a escrevi e assigno com os demais membros.—*Joaquim Celidonio Gomes dos Reis—José Car-*

*valho Leme de Oliveira.—Pedro Bordino da Camara.—Miguel José de Moraes e Castro.—Justino Barros de Oliveira.*

(Certidão passada pelo secretario da camara municipal, sellada, e reconhecida a assignatura).

*Officio da mesa parochial ao presidente da provincia.*

Illm. Exm. Sr.—A mesa parochial desta cidade leva ao conhecimento de V. Ex. que tendo as autoridades policiaes exercido todas as violencias no sentido de impedir a liberdade da mesa e dos votantes no pleito eleitoral, já tomando as entradas da cidade com piquetes armados compostos de policiaes e capangas que não só impediam a entrada dos votantes, prendendo muitos dentre elles e já cercando do mesmo modo a matriz, a mesa não encontrando segurança para si e para os votantes pediu providencias ao juiz de direito, e como este respondesse que não podia tomar deliberação alguma a não ser a do conselho, que tomou infructiferamente, a mesa resolveu não reunir-se e suspender os trabalhos para consultar a V. Ex., como o faz pedindo providencias no sentido de garantia á liberdade.

Deus guarde a V. Ex.—*Arças, 5 de Agosto de 1878.—Illm. e Exm. Sr. Dr. João Baptista Pereira, digno presidente da provincia.—Joaquim Celidonio Gomes dos Reis, presidente, Justino Barros de Oliveira, Miguel José de Moraes e Castro, Pedro Bordino da Camara, José Carvalho Leme de Oliveira.*

(N. B. Parece que não teve resposta.)

*Officio da mesa parochial illegitima ao presidente da provincia.*

Illm. Exm. Sr.—Tendo a mesa parochial deixado de comparecer para dar começo aos trabalhos eleitoraes, e não tendo sido encontrados os juizes de paz e seus substitutos para a organização da nova mesa, foi convidado o cidadão João Vieira Cortes, 4.º juiz de paz da cidade de Queluz, a mais proxima parochia desta cidade, e então sendo observadas as disposições da lei de 20 de Outubro de 1875 e decreto de 22 de Agosto de 1860, ficou a mesa parochial organizada com os abaixo assignados, dando-se principio á chamada dos votantes, e correndo pacificamente o processo eleitoral.

Deus guarde a V. Ex.—*Arças, 5 de Agosto de 1878.—Illm. e Exm. Sr. Dr. João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo.—Manoel José da Silva, presidente, Ezequiel Jose Cardoso de Mello, Antonio José Ramiro da Cunha, Arlindo Alves Marques, Bonifacio Thomaz da Silva.*

*Resposta do presidente da provincia.*

2.ª Secção.—Palacio do governo de S. Paulo, 9 de Agosto de 1878. Pelo officio que V. Mercês me dirigiram em 5 do corrente, fiquei inteirado de que, tendo deixado de comparecer os membros da mesa parochial para darem começo aos trabalhos eleitoraes, foi convidado o 4.º juiz de paz da parochia de Queluz, mais proxima dessa, para organizar nova mesa, por não serem encontrados os competentes juizes de paz

o respectivos substitutos; tendo portanto organizado a nova mesa, que deu principio ás chamadas dos votantes correndo pacificamente o processo eleitoral.

Secretaria do governo de S. Paulo, 2 de Novembro de 1878.—*J. Joaquim Cardoso de Mello.*

## DOCUMENTO N. 1.

*Justificação dada pela mesa parochial legitima perante o juiz municipal, com todas as cautelas legaes.*

Illm. Sr. Dr. juiz municipal de Arêas. — O Dr. Joaquim Celidonio Gomes dos Reis, Dr. Miguel José de Moraes Castro, tenente-coronel José Carvalho Leme de Oliveira, alferes Pedro Bordino da Camara, e alferes Justino Barros de Oliveira, membros da mesa da assembléa parochial eleita no dia 2 do corrente mez de Agosto, para no dia 5 do mesmo mez proceder ás eleições de eleitores, querem provar, com citação do delegado e subdelegado de policia desta cidade, os seguintes factos, que tiveram logar antes e durante o pleito eleitoral:

1.º Que um dos supplentes do subdelegado de policia, Antonio Alves Marques (conhecido por *capitão Flauta*), muito antes do dia da eleição, annunciava publicamente a aquisição de balas para as eleições, e protestava que seu filho Pedro Alves Marques havia, apesar de não qualificado votante, votar e ser votado para eleitor.

2.º Que por ordm do delegado de policia, os inspectores percorreram todos os quarteirões e notificaram a consideravel numero de votantes conservadores para comparecerem perante o mesmo delegado no dia 3 de Agosto, ás 6 horas da tarde, para serviço policial.

3.º Que á todos os que obedeceram a tal notificação intimou o delegado para que votassem com o governo, fazendo recolher em seguida os que cediam a casa chamada do Boi, onde eram guardados á vista, e despedindo os resistentes, depois que de maior numero delles obtinha a promessa de se absterem de votar.

4.º Que os notificados que não se apresentaram ao delegado de policia foram presos, ou pelos piquetes que tomavam as entradas da cidade, desde o dia 3, ou pela força armada que estacionou no largo da matriz, no dia 5 tambem de Agosto.

5.º Que, desde o referido 3 de Agosto, eram todas as entradas da cidade guardadas por praças de policia e paisanos armados, que não só prendiam votantes conservadores, como tambem pessoas não qualificadas e nem residentes no municipio, revistavam cargueiros, carros, bahús, que entravam, e finalmente impediam a entrada e sahida de escravos pertencentes a conservadores.

6.º Que tambem eram collocados piquetes armados, de dia e a noite, junto a portões de casas particulares, impedindo o ingresso e sahida das pessoas da casa, inclusive dos escravos.

7.º Que pessoas pertencentes ao partido liberal permitiam á escravos gritar — vivas á liberdade, si vencessem as eleições.

8.º Que alguns membros do partido liberal, o entre elles — autoridades — pediam a alguns membros da mesa que não comparecessem,

manifestando o sentimento que tinham por terem elles sido eleitos.

9.º Que não confiando ainda na efficacia de todos esses meios, exclusivamente empregados para, por meio de terror, afastarem das urnas os votantes conservadores, as autoridades policiaes fizeram postar, no dia 5 de Agosto, desde as 9 horas da manhã, praças policiaes, de armas embaladas e bayonetas caladas e cruzadas, diante da porta principal da matriz, (*fechadas as portas lateraes*), e no largo da mesma matriz mais de cento e cincoenta paisanos armados de espingardas, pistolas, facas e cacetes; chegando a ostentação de taes violencias ao ponto de ser um supplente do delegado quem distribuía, como reforço de armamento, a taes paisanos, em pleno largo, grossos cacetes, que em feixes eram em tal occasião conduzidos para o dito largo.

10. Que assim guardadas e escoltadas por praças e capangas, as autoridades policiaes praticaram e consentiram revoltantes violencias, desde as nove horas da manhã até depois das tres horas da tarde; sobresahindo entre outras, as buscas pessoas contra alguns dos que se animavam a atravessar o largo; as injurias e insultos ás pessoas que passavam, e até á pessoas ausentes; as prisões dos votantes conservadores que tinham desobedecido a notificação para o dia 3; a prisão de um vereador da camara, que, além disso, foi revistado, insultado e ameaçado; e os actos praticados pelo supplente do delegado, Romualdo José de Souza, que não só injuriava atrozmente, do largo da matriz, o tenente-coronel José Luiz Gomes, que se achava no sobrado do major Laurindo, como ainda gritou, em altas vozes, e em pleno largo (quando o Sr. Dr. juiz de direito retirava-se depois de inutilmente pedir e recommendar moderação), — não se obedece a nenhuma autoridade, havemos de vencer ou morrer.

11. Que Romualdo José de Souza e os outros supplentes das autoridades policiaes achavam-se tanto nesse dia 5 de Agosto, como nos anteriores, em exercicio pleno de seus cargos, simultaneamente uns com outros e com os proprietarios, pois que todos prendiam, mandavam e davam ordens.

12. Que por todos esses factos, praticados sem o menor reboço, antes com proposital ostentação, os supplicantes na qualidade de mesarios, dirigiram-se ao Sr. Dr. juiz de direito pedindo providencias no sentido de fazer dispersar a força que impedia o ingresso na cidade e cercava a matriz; e nada conseguindo o Sr. Dr. juiz de direito, vira-se na imperiosa necessidade de sustar os trabalhos eleitoraes, officinando ao presidente da provincia e fazendo affixar um edital dando as razões de seu procedimento.

13. Que os liberaes, cujo chefe é o delegado de policia, vendo conseguido seus fins, elegeram mesa, depois das duas horas da tarde do dito dia 5, com auxilio de Fuão Vieira Cortez, juiz de paz de Queluz, (o mesmo que formava em Queluz e no mesmo dia a mesa parochial daquela cidade); procederam a eleição, servindo da lista de votantes publicada no *Democrata* e do livro ou livros em branco que compraram, pois que os livros competentes e demais papeis se achavam em poder do primeiro supplicante, como presidente da mesa legal.

14. Que assim procedendo os liberaes, não fizeram mais do que realizar o plano de antemão por elles combinado, de vencer a todo o custo e por todos os meios as eleições; tanto que: 1.º não tiraram anteriormente o título de seus votantes; 2.º fizeram vir o juiz de paz de Queluz (comarca diversa), e delle serviram-se sem consultar a nenhum dos juizes de paz desta cidade e todos aqui presentes, e sem recorrer aos de S. José do Barreiro, termo desta comarca; 3.º lançaram mão, como dito ficou, da lista de votantes publicada pelo *Democrata*, imprestavel para a prova de identidade, pelas omissões que nella se notam (entre outras, falta de filiação), e na occasião compraram livros que nem si quer estavam ou foram rubricados; 4.º fizeram votar pessoas ausentes e fallecidas e por cinco ou seis vezes as presentes; 5.º fizeram votante e eleitor Pedro Alves Marques, que nem sequer estava qualificado, cumprindo assim a promessa do *capitão Flauta*.

15. Finalmente, que não satisfeitos com o bom exito das tropelias e violencias que empregaram, os liberaes praticaram posteriormente actos de inaudito vandalismo, intencionalmente affrontosos, como entre outros, o de percorrerem as ruas, noites inteiras, com gritos de vivas e morras, tiros na casa do Boi, repiques e dobres funebres de sino durante toda uma noite, toques de corneta etc. etc.

Em taes termos requerem os supplicantes a V. S. que digno-se marcar dia e hora para a presente justificação e mandar intimar os supplicados delegado e subdelegado de policia, para, sob pena de revelia, e confessos, assistirem a inquirição das testemunhas adiante arroladas, cuja intimação tambem se requer, sob pena de desobediencia e conducção debaixo de vara, para deporem; assim de que, provado o allegado quanto baste, seja a justificação julgada por sentença e entregue aos supplicantes, para o uso que lhes convier.

Os supplicantes, jurando a verdade do que allegam, pedem deferimento. E receberá mercê. Estava sellada com estampilhas no valor de seiscentos réis, inutilizadas pela forma seguinte: —Arêas, 28 de Agosto de 1878.—O advogado, *Urbano Alves de Souza Pereira*.

DOC. N. II.

*Documentos principaes instruindo a justificação.*

Illm. Sr. presidente da camara municipal.— Diz Camillo Sabino de Macedo, que a bem de seu direito precisa que V. S. mande o secretario da camara passar por certidão, de modo a merecer fé, qual foi o juiz de paz que formou a mesa para a eleição do 5 de Agosto do corrente anno, o seu nome e o dia da reunião da mesa. E receberá mercê. Estava sellada com uma estampilha de 200 réis inutilizada pela data e assignatura. *Passé*.—Queluz, 9 de Outubro de 1878.—*Baptista Campos*.

Carlos Aristides Victoria, secretario da camara municipal da cidade de Queluz, provincia de S. Paulo, na forma da lei, etc.: Certifico que revendo o livro das actas das eleições parochiaes, nelle a fls. 2, consta que no dia 5 de Agosto de 1878, foi presidida a mesa pelo Dr. Antonio Fer-

reira de Castilho. O referido é verdade, do que dou fé.—Queluz, 31 de Outubro de 1878. Eu Carlos Aristides Victoria, secretario que o escrevi e assigno.—*Carlos Aristides Victoria*.

Reconheço verdadeira a letra e firma da certidão supra, por ter dellas pleno conhecimento, do que dou fé.—Queluz, 14 de Novembro de 1878. Em testemunho da verdade. Estava o signal publico.—O 2.º tabellião, *João José de Araujo Faria*.

DOC. N. III.

*Atestado do juiz de direito.*

Illm. o Exm. Sr. Dr. juiz de direito.—Ao bacharel Joaquim Celidonio Gomes dos Reis faz-se preciso, a bem da verdade e de seus direitos, que V. Ex. digno-se attestar sob o juramento do cargo que tão dignamente exerce, o seguinte:

1.º Si no dia 5 de Agosto do corrente anno, tendo V. Ex. recebido um officio assignado pelo supplicante e por outros, em que, na qualidade do presidente e membros da mesa da assemblea parochial, fazendo sciente á V. Ex. a coacção por parte da policia, pediam providencias para garantir o exercicio do direito de voto, si V. Ex. não foi pessoalmente verificar a veracidade do que allegamos no dito officio, e no caso affirmativo, si não telegraphou ao Exm. Dr. presidente da provincia, e em que sentido expediu o telegramma.

2.º Si V. Ex. recebeu resposta desse telegramma, e no caso affirmativo, qual o sentido dessa resposta.

3.º Finalmente, si por qualquer modo correspondeu-se V. Ex. pelo motivo exposto com o Exm. presidente da provincia, e no caso affirmativo, o sentido de tal correspondencia. O supplicante pede a V. Ex. deferimento. E. R. Mercê. Estava sellado com uma estampilha de 400 réis, inutilizada pela data e assignatura.

Attesto que no dia supra indicado pelo supplicante, a mesa parochial, da qual fazia parte o supplicante, officiou-me, dizendo-se coacta e me pedindo providencias: não podendo eu tomal-as por não caberem em minhas attribuições as que as circumstancias exigiam, telegraphiei ao Exm. presidente da provincia, expondo concisamente o que occorria de mais grave, e por minha vez solicitando providencias: responderam-me S. Ex., tambem pelo telegrapho, parecendo duvidar do que lhe informava eu e dizendo-me que a respeito já se havia entendido ou ia entender-se com o delegado de policia. E sómente quanto me occorre attestar.—Arêas, 12 de Novembro de 1878.—*Gomes de Carvalho*.

Reconheço verdadeira a letra e assignatura do attestado retro e supra, do que dou fé.—Arêas, 15 de Novembro de 1878. Em testemunho da verdade. Estava o signal publico.—O tabellião, *José Luiz da Costa*.

DOC. N. IV.

*Officio da mesa parochial ao juiz de direito.*

Cópia.—Illm. e Exm. Sr.—Achando-se desde hontem tomadas as entradas da cidade por piquetes de policia e capangas armados, prohibindo a en-



trada dos votantes conservadores, o prendendo outros que foram conduzidos á presença do delegado, revistando a todos e a tudo que entrava, o achando-se actualmente cercada a matriz por força armada de bayonetas caladas, reforçada por grande numero de capangas, a frente dos quaes se acha o delegado do policia e todas as autoridades e inspectores de quartelirão a dirigirem insultos, de modo a não terem nem a mesa, nem os votantes liberdade no pleito eleitoral, os membros da mesa se dirigem a V. Ex. como primeira autoridade constituída na comarca, pedindo providencias no sentido de garantir a liberdade da mesa e dos votantes, fazendo dispersar a força que cerca a cidade e a matriz. Deus guarde a V. Ex.—Aréas, 5 de Agosto de 1878.—Illm. e Exm. Sr. Dr. José Ricardo Gomes de Carvalho, muito digno juiz de direito da comarca. *Joaquim Celidonio Gomes dos Reis. — Justino Barros de Oliveira. — José Carvalho Leme de Oliveira. — Miguel José de Moraes Castro. — Pedro Bordino da Camara.*—Está conforme.—Aréas, 5 de Agosto de 1878.—O secretario da mesa, *Justino Bordino de Oliveira.*

DOC. N. V.

*Resposta do juiz de direito á representação da mesa.*

Juiz de direito da comarca de Aréas, 5 de Agosto de 1878.—Illm. Sr. presidente e mais membros da mesa eleitoral do municipio de Aréas.—Acabo de receber o officio de VV. SS. desta data em que trazom ao meu conhecimento as tropelias praticadas pelas autoridades policiaes no intuito de triumpharem no pleito eleitoral que ora se debate, sobresahindo entre ellas o ter sido desde hontem vedada a entrada na cidade aos votantes conservadores, collocando-se para isto piquetes de policiaes e de capangas nas avenidas, o achar-se neste momento cercada a matriz por força policial de bayonetas caladas e reforçada por grande numero de capangas armados.

Em resposta só tenho a dizer-lhes, que sendo tristemente verdadeiros os factos apontados no citado officio dessa mesa, de muitos dos quaes hei sido testemunha ocular, eu não me teria demorado em prevenil-os ou em reprimil-os a espera de solicitação de quem quer que fosse, si para isso encontrasse na lei autorização e meios efficazes, sendo, como tem sido, completamente baldados todos os meios suasorios que desde alguns dias tenho empregado e ainda ha pouco, depois que recebi o officio a que respondo, para poupar a esta cidade o repugnante espectáculo que vai presenciando e cujo desfecho pôde ser temeroso. Nestes termos cumpre que essa mesa, como unico recurso, proceda com a maior circumspeção e prudencia, ou como lhe aconselhar o instincto da propria segurança. Deus guarde a V. S.—Illms. Srs. membros da mesa eleitoral do municipio de Aréas. O juiz de direito *José Ricardo Gomes de Carvalho.*—Reconheço verdadeira a letra e assignatura retro e supra, do que dou fé. Aréas, 15 de Novembro de 1878.—Em testemunho da verdade. Estava o signal publico.—O tabellião *José Luiz da Costa.* Estava sellado com uma estampilha no valor de duzentos réis devidamente inutilizada.

DOC. N. VI.

*Sentença do juiz municipal*

Julgo por sentença o deduzido na petição de folhas—em vista da prova dada, e para que produza os seus effectos entregue-se esta aos justificantes, que pagarão as custas. Aréas, 18 de Novembro de 1878. *Livino Augusto de Hollanda Chacon.*

*Protesto da mesa parochial legitima perante o collegio de Aréas.*

Illms. Srs. presidente e mais membros do collegio eleitoral de Aréas.—Os membros da mesa parochial, eleita no dia 2 de Agosto proximo passado, vem no desempenho de seus direitos, protestar contra a validade dos votos dos eleitores desta parochia pelos fundamentos seguintes:

1.º Pela coacção exercida por parte da policia na eleição primaria para arrear das urnas o partido contrario ao governo, mandando illegalmente notificar cidadãos votantes, isentos de serviços policiaes, para diligencias a grandes distancias e mesmo em municipio estranho, mandando tomar por piquetes de policia e paisanos armados as entradas da cidade, impedindo o ingresso a muitos votantes, prendendo e revistando a outros, mandando no dia 5, dia da eleição, ás 9 horas da manhã, cercar a matriz; em cujo largo se apresentaram com mais de 150 homens armados além das praças que tambem ahi se achavam de bayonetas caladas, armas embaladas e cruzadas na porta principal, unica aberta; mandando prender e revistar os votantes que se animaram a chegar ao dito largo, detendo-os no centro de um grupo armado, dirigindo injurias e insultos contra membros da opposição;

2.º Por ter sido presidido os trabalhos da mesa parochial por juiz de paz incompetente, do municipio de Queluz, onde já tinha no mesmo dia presidido a organização da mesa parochial, sem que tivessem sido convidados os juizes de paz o supplentes desta parochia;

3.º Por não ter sido feita a chamada dos votantes pela lista competente e sim por uma publicada em jornal da localidade, e portanto imprestavel;

4.º Finalmente por terem votado e sendo até eleitos cidadãos que nem qualificados estavam.

Apresentando o presente protesto, não são os seus signatarios animados e movidos pela esperanza de conseguirem a nullidade da eleição, por fazer chegar ao conhecimento da camara dos Srs. deputados o fraco eco da liberdade opprimida pela prepotencia do governo.

Assim requerem a VV. SS. hajam de mandar inserir na acta o presente protesto e tomar em separado os votos dos eleitores desta parochia.

Pedem deferimento. — *Joaquim Celidonio Gomes dos Reis, Miguel José de Moraes e Castro, José Carvalho Leme d'Oliveira, Pedro Bordino da Camara e Justino Barros de Oliveira.*

*Artigo do «Correio Paulistano» sobre o precedente protesto.*

Aréas.—Damos hoje publicidade ao protesto da mesa parochial daquela cidade, contra as violencias e a fraude da policia regeneradora

dos Srs. Baptista Pereira e Toledo Piza, graças ás quaes conseguiu o partido do governo organizar uma nova mesa *phosphorica* e alcançar o *esplendido triumpho* com que se blazonaram os jornalheiros presidenciaes.

Para cumulo do escandalo, o presidente do collegio eleitoral, Dr. Luiz Dias Novaes—recusou receber o dito protesto, contra a expressa disposição da lei, pelo que foi reduzido a termo pelo tabellião.

Não contentes com as immoralidades que praticaram, tentam ainda os associaes do governo inutilisar as provas de seus crimes. Enganam-se; que não o conseguirão.

O protesto é o precedente.

(Correio Paulistano n. 6553— de 17 de Setembro de 1878.)

## XIX

## COLLEGIO DO BANANAL

Excerptos do discurso do Dr. José Luiz de Almeida Nogueira.

Assim, Sr. presidente, convenientemente preparado para o exercicio de seu direito o partido conservador, dirigiu-se para a cidade no dia 2 de Agosto; por isso que, como disse, o plano do partido liberal não era pleitear as eleições, era obstar a organização da mesa pelos eleitores conservadores, como o juiz de paz da parochia o havia previsto e denunciado ao governo.

Si o fim do partido liberal fosse pleitear as eleições, mesmo com violencias, não teria se preparado com antecedencia, de maneira a constituir nos dias 1 e 2 de Agosto a cidade do Bananal como uma verdadeira praça d'armas.

Si o partido liberal estivesse no proposito de consentir na organização da mesa parochial, e não obstar que os eleitores e supplentes da legislatura de então cumprissem com os seus deveres, não seria necessario que no dia 2 de Agosto congregassem na cidade todos os seus elementos de força illegal.

Sr. presidente, nesta occasião estando o partido conservador reunindo todas as suas forças, todos os elementos que podia ter de resistencia para repellir a força illegal e criminosa pela força legitima que dá o exercicio das prerogativas legais, o dignissimo vigario da parochia do Bananal, o respeitavel Sr. conego Barroso, dirigiu-se em nome do partido liberal ao chefe conservador, o Sr. coronel Magalhães, e propoz-lho um convenio em termos desvantajosos para o nosso partido.

O Sr. Romeiro:—Desvantajosa... e o partido conservador aceitou!

O Sr. A. Nogueira:—Levado esse facto ao conhecimento de outros chefes conservadores, esses, depois de alguma reluctancia, concederam plenos poderes ao Sr. coronel Magalhães para que, á vista dos acontecimentos, e mais proximos d'elle, procedesse como lhe dictassem os sentimentos politicos alliados ás preocupações humanitarias que actuavam sobre o espirito do digno pastor de Christo, e ás quaes não podiam ser indifferente um grande e nobre partido conscio de sua responsabilidade moral perante o paiz e perante Deus. (*Muito bem.*)

Não direi, Sr. presidente, qual foi a minha intervenção pessoal neste negocio, por isso que qualquer que ella tenha sido, desaparece absolvida pela solidariedade que devo ao meu partido e em todas as evoluções de sua vida politica.

Feita a proposta, comprehenderam os chefes conservadores que achavam-se diante de duas alternativas: ou entregarem a cidade a um diluvio de sangue, vista a esperada luta entre os conservadores e a horda infrene de capangas liberais semi-ebrios, ou retirarem-se, sacrificando inteiramente os interesses politicos do partido conservador.

Si em taes condições prevalecesse o alvitro apregoado por uma mocidade cheia de valor e de civismo que constitua as mais caras esperanças do partido conservador do municipio, então talvez não fosse adoptada naquella occasião a medida mais prudente, porque esses diziam que o chefe liberal á ultima hora recuaria, ou dominado pelo medo, ou horrorizado ante os crimes que ia praticar o que pesariam sobre sua cabeça.

O Sr. Romeiro:—Está justificando o partido liberal.

O Sr. A. Nogueira:—Não comprehendo como isto possa ser uma justificação dos arbitrios crimes commettidos pelo partido liberal.

Assim, pois, nestas circumstancias, depois de ter recebido a primeira proposta, em nome do partido liberal, o chefe conservador oppoz alguma resistencia, assim de ver se modificava as condições para que fossem menos sacrificados os interesses do partido conservador e ao mesmo tempo libertasse o horizonte da sociedade bananalense daquella perspectiva hedionda de calamidades que pendia sobre a cidade.

Porem, Sr. presidente, como a necessidade era urgente, resolveu o chefe conservador aceitar o convenio, por meio do qual concedia ao partido liberal os dous terços do eleitorado, ficando com um terço.

O Sr. M. FRANCISCO JUNIOR:—Concedia?...

O Sr. A. Nogueira:—Do proposito emprego esse termo, porque é a expressão da verdade: pois, tendo o partido conservador em suas mãos todos os elementos legitimos de força, constituindo elle, mesmo, fora das posições officinaes, os dous terços da população (*apoiados*) cabiam-lhe legitimamente os dous terços do eleitorado. Não obstante, si a eleição fosse legitima, si os dous partidos fossem pleiteal-a com liberdade, apesar dos maiores esforços que pudesse empregar o partido liberal, não conseguiria este sino o terço do eleitorado.

O Sr. Romeiro:—O partido liberal era vencido...

O Sr. A. Nogueira:—Não ha duvida; era vencido. E, si o nobre deputado contesta esta proposição, eu me darei por vencido, como disse em aparte, si o nobre deputado me apresentar um documento em que o chefe liberal da localidade affirmar sob sua palavra de honra que o partido liberal do Bananal é mais forte e numeroso do que o conservador.

O Sr. Romeiro:—Isto é questão sem muita importancia.

Vozes:—Oh! Oh!

O Sr. A. NOGUEIRA:—Só si o nobre deputado não acredita na palavra de honra de seus cô-religionarios.

Eu creio que o numero de volantes, para qualquer partido respeitador da lei, constitue o primeiro elemento de força, por isso que o nosso regimen politico deve ser dominado pelas maiorias, e tem como principio elementar a soberania da nação.

Por conseguinte, si o partido conservador é mais numeroso, é claro que a victoria seria sua, si não fossem os meios arbitrarios de que lançaram mão os asseclas do governo.

Assim, Sr. presidente, collocada a questão neste pé, e tendo de escolher entre a perspectiva das calamidades que se preparavam, e um convenio, posto que desvantajoso para os interesses do nosso partido, os chefes conservadores preferiram este ultimo expediente. Não se pôdo pois legalmente argumentar com a celebração do convenio para provar que não houve abuso no Bananal por parte das autoridades. O viajor que, atacado por bandidos, concede-lhes a bolsa para salvar a vida, pactua com elles, mas não deixa por isso de ser considerado como victima de uma violencia. (*Apoiados, muito bem.*)

Os eleitores conservadores tiveram, em consequencia do convenio, de eleger para mesarios, dous membros liberaes. Assim, fez-se a eleição, por isso que não se lançou nenhuma cedula na urna; as actas foram feitas a bico de penna perfeita e calmamente elaboradas.

Eu não revelaria esta circumstancia na tribuna, si os liberaes da localidade não tivessem faltado indignamente ás condições do convenio, firmado por escripto, sob o compromisso de sua honra. E depois mesmo de desaparecido o interesse eleitoral o partido liberal continuou a praticar toda sorte de violencias.

La omitindo uma circumstancia importante que prova até onde chegavam as disposições criminosas dos nossos adversarios.

O convenio, como disse, começou-se a entabular na noite de 1 para 2 de Agosto; porém até este dia pela manhã manteve-se em absoluto segredo, tendo ido, durante a noite procurar ao chefe conservador em sua fazenda o Dr. José Ramos da Silva, membro do directorio liberal. Começou a ser conhecido no dia 2 de Agosto das 9 horas em diante. Nessa madrugada foram arrombadas pelos liberaes duas casas pertencentes, uma ao chefe conservador da localidade, e outra á sua digna mãe; casas situadas no largo da matriz, e que eram consideradas posições estrategicas, das quaes podiam ser espingardeados os eleitores conservadores: convertidas em fortalezas, foram occupadas por capangas liberaes embriagados e munidos de arma de fogo.

E' assim, Sr. presidente, que recuámos da luta unicamente dominados pelos sentimentos de humanidade.

Era esta a situação da cidade no dia 1 e 2 de Agosto; dominava o panico em todo commercio; as portas estavam fechadas, por isso que um subchefe liberal, que seria digno de occupar um logar entre os mais damnados membros da communa de Paris, propalava além de tudo, que ia sujeitar a cidade ao saque, por occasião do conflicto.

Eram taes os abusos que a todo momento se praticavam, que de nada mais duvidavam, os menos credulos dos habitantes da cidade.

O commercio fechou as portas; a colonia estrangeira, por duas vezes, por intermedio de seus agentes consulares, dirigiu-se ao juiz de direito e delegado de policia pedindo garantias contra os desmandos da gente liberal. Estas autoridades, porém, nenhuma providencia deram; por isso que o juiz de direito, longe de ser o cidadão imparcial descripto pelo nobre deputado não passava de um instrumento passivo dos interesses partidarios do governo.

Tinha idéas politicas e as manifestava inconvenientemente a ponto de dar vivas ao partido liberal em patriotadas publicas.

O Sr. M. FRANCISCO JUNIOR:—Oh! Deu vivas ao partido liberal!...

O Sr. A. NOGUEIRA:—O nobre deputado não pôde considerar como um acto regular e critico em um juiz de direito, a primeira autoridade da comarca, manifestar-se deste modo improprio e indecente.

(*Ha varios apartes.*)

Posteriormente, em recompensa de seus serviços partidarios o partido liberal offereceu-lhe um baile com todos os caracteristicos de manifestação politica e o governo deu-lhe uma toga de desembargador.

(*Monitor Paulista n. 35—de 6 de Abril de 1879.*)

### XXXIV

#### COLLEGIO DE ITAPETININGA

*Denuncia do promotor publico contra um cidadão por causa dos acontecimentos electoraes de 5 de Agosto.*

Illm. Sr. juiz municipal.—Diz Joaquim Leonel Ferreira que elle supplicante precisa que V. S. lhe mande dar por certidão a denuncia que o promotor publico desta comarca deu contra Francisco Lopes de Souza. Assim,—Pede a V. S. deferimento.

João Antonio Vieira, escriptivo do juizo municipal nesta cidade de Itapetininga, etc.—Certifico que revendo os autos crimes ex-officio em que a justiça por seu promotor é autora, e Francisco Lopes de Souza réo, nelles a folhas duas até verso se encontra a denuncia do teor seguinte:—Illm. Sr. juiz municipal.—O promotor publico desta comarca abaixo assignado, usando do direito que lhe é concedido pela lei, vem perante V. S. denunciar a Francisco Lopes de Souza, natural e morador deste municipio, com profissão de lavrador, pelo facto que passa a referir. No dia 4 do mez e anno corrente, achando-se o cadete de linha commandando una força que por ordem do delegado de policia estava postado na entrada desta cidade para não deixar entrar pessoa alguma armada; ahí passava o denunciado, e na occasião em que a mesma força o revistava para verificar si trazia ou não armas prohibidas; o denunciado abaiçou-se e apontando para a cauda de seu animal disse—revistem tambem isto. Ora, como o denunciado com tal procedimento tornou-se criminoso, em vista da disposição do art. 236 § 3.º do codigo

criminal, e para que neste caso seja punido com o médio das penas declaradas no art. 237 § 2.º com referencia ao art. 238 do dito código, por ter concorrido a circumstancia aggravante do art. 16 § 4.º do mesmo código; o mesmo promotor vem dar a presente denuncia, offerecendo para testemunhas José Joaquim de Mattos, Manoel Antonio Teixeira, João Manoel da Silva, Izaias Marins Teixeira e Antonio Gonçalves da Paixão.—Pede a V. S. que recebida e autoada, proceda-se aos mais termos da formação da culpa, na forma da lei.—E. R. M.—Antonio Rolim de Oliveira Ayres.—Itapetininga, 21 de Agosto 1878.

O escrivão passe a certidão na forma requerida.—Itapetininga, 11 de Setembro de 1878.—Leite e Oliveira.

## MANIFESTO

*O partido conservador de Itapetininga ao paiz.*

O partido conservador de Itapetininga, apesar de ter em seu favor a qualificação e a maioria da mesa, recuou deante da força publica e retirou-se do pleito eleitoral, para poupar o sacrificio de sangue e mostrar ainda uma vez a sua prudencia e moralidade, differentemente de seus adversarios. O presidente desta provincia, não contente de já haver nesta cidade uma força composta de 21 praças de policia, mandou mais 20 praças de tropa de linha commandadas por um tenente, tão sómente para fazer eleições!

A disposição terminante do art. 108 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 que prohibe no dia e no lugar da eleição os arrumamentos de tropa e qualquer outra ostentação de força militar; e o ainda o disposto no aviso de 4 de Maio de 1848, que prohibe destacamentos no lugar da eleição, foram disposições esquecidas por S. Ex. que capricha em calcar cada vez mais aos pés os brios desta provincia de S. Paulo!

Nas proximidades da eleição que tinha de realizar-se no dia 5 do corrente, S. Ex. demitte, removendo para a comarca da Franca, o honrado promotor publico desta comarca, bacharel Belisario Francisco Caldas, sómente por ser conservador! E S. Ex. nomeia para substituir o removido ao tenente Antonio Rolim de Oliveira Ayres, filho do chefe liberal Hygino José Rolim de Oliveira! !

Quanta moralidade! !

Nomeado o novo promotor, eis que chega a força de linha que veio á disposição do delegado de policia para as tropelias que temos de narrar.

O delegado de policia, Francisco Soares de Queiroz Junior, e o seu 1.º suppleto, Theotonio José da Silva, portuguez, percorreram dias antes da eleição todos os bairros, acompanhados de soldados e com a competente corneta, amedrontando os votantes conservadores, ameaçando-os com prisão e outros despropósitos, para que não viessem votar ou votassem com o partido liberal!

O prestigio dessas autoridades, o desfructe a que se prestaram nos bairros por onde andaram, exige, por sua dignidade, que peçam a sua demissão ou que o chefe de policia lh'as dê por bem dos interesses da causa publica! Mas isso não bastou: no dia 4 do corrente, vespera da eleição, foram todas as estradas e pontes proximas á cidade trancadas por soldados da força de

linha, que revistavam a todos os passageiros que dirigiam-se á cidade sob o pretexto de virem com armas prohibidas!

Mas essa revista fazia-se tão sómente naquelles que se diziam votantes conservadores, com o fim de amedrontal-os para não virem votar!

Concluida esta importante parte da comedia, que não produziu o effeito desejado, porquanto os votantes conservadores sempre vieram, mandaram os liberaes ao seu delegado Theotonio José da Silva, o bandarilheiro desta tourada, que trancasse as portas lateraes da igreja-matriz, o que foi realizado pelo proprio delegado!

Trancadas as portas lateraes, apresentou-se na matriz a força de linha, commandada pelo dito tenente, que postou guardas por toda a parte e principalmente á porta da matriz, e sem ter a mesa requisitado um tal aparato militar, que não podia existir sem sua requisição, como já foi declarado pelo aviso de 6 de Setembro de 1848!

Os membros da mesa, e que formavam a sua maioria, viram o proposito firme em que se achava o partido liberal, armado com a força publica de coagil-os e praticar as maiores violências que haviam já anunciado, e de que deram provas nas vesperas das eleições por meio das ameaças e outras provocações. Resolveram os ditos mesarios abandonar a mesa e retirar-se, e o partido conservador resolveu não pleitear semelhante eleição, que havia de ser feita á ponta de bayonetas, porque só deste modo poderia o partido liberal vencer-o.

Retirou-se, e vem por este meio protestar perante o tribunal da opinião publica pelos desmandos da policia, autorizada pelo presidente desta infeliz provincia de S. Paulo, que mandou uma força de linha para coagil-o, obrigando-o a retirar-se das urnas, sob pena de uma luta de sangue em prejuizo do pobre e perseguido povo! Retirou-se o partido conservador cheio de gloria e convencido dos seus direitos e da sua força, como convencido tambem da fraqueza do partido liberal, porque é fraco o partido que para vencer as eleições tranca as portas da igreja e cerca-a de uma força de linha, sem requisição alguma da mesa e com o fim tão sómente de violencia e coacção!

Os abaixo assignados, membros do partido conservador desta cidade, conscios dos seus direitos e repellidos das urnas pela força publica, lavram o presente protesto, assim de que o paiz tome nota desses factos, que só servem para desmoralisar as nossas instituições e derrocar o throno augusto de Sua Magestade o Imperador.

Itapetininga, 7 de Agosto de 1878.—Fernando Antonio de Mello.—Joaquim Leonel Ferreira.—Joaquim Floriano da Silva Arnobio.—Francisco Geraldo Xavier.—José Nunes Vieira.—Manoel José Vieira da Fonseca.—João Monteiro de Carvalho.—João de Arruda Leite Oliveira.—Vicente José Vieira.—Francisco de Salles Bueno.—José Marciano da Costa Araujo.—Eugenio Leonel Ferreira.—Joaquim Monteiro de Carvalho.—Bento Nunes Vieira.—José de Abreu Almeida.—Manoel Affonso Pereira Chaves.—Manoel Cardoso.—Cesario Leonel Ferreira.—Samuel Cypriano de Oliveira.—José Leme de Moraes Brisola.—Marianno José de Oliveira Fróes.—Rufino Leme Brisola.—Bacharel Belisario Francisco Caldas. (Correio Paulistano de 11 de Agosto de 1878.)

*Manifesto do partido conservador ao publico.*

Depois do anormal acontecimento de 5 de Janeiro, que geralmente surpreendeu o nosso paiz, garantindo até então no seu governo, representado pelos primeiros estadistas da nação, ainda os homens da ordem, os que têm fé nas nossas instituições, no regimen representativo no Brazil, esperavam que os homens, hoje no poder, e que outr'ora na opposição tanto fallavam em violencias e em bayonetas, por um resto de amor ás liberdades e aos direitos do cidadão, procurariam ao menos salvar as apparencias, e procederiam de modo a fazer crer que realmente fallavam e queixavam-se do governo, que, para a felicidade da nação, existiu até a referida data de 5 de Janeiro; mas infelizmente acabam de mostrar que não podem governar senão apoiados « pela sua maioria, » nas bayonetas e nas violencias de toda a casta: a mais violenta reacção partiu do governo e do chefe de policia da provincia; demittindo-se a todas as autoridades, inclusive por ultimo o promotor da comarca, o que importa a sua remoção para a comarca da Franca, o Dr. Belisario Francisco Caldas, nas vespervas da eleição; mandou-se reforçar o destacamento que já existia nesta cidade, chegando aqui no dia 29 do mez passado uma força de primeira linha de 20 praças, commandada por um tenente tambem de linha; então ficou esta pacifica cidade como tomada de assalto; era, e ainda é, uma praça de armas, tendo por delegado um portuguez, ha pouco naturalisado, e na altura de servir a todos os planos, que todos tinham por fim aniquilar o grande partido conservador: prisões illegaes foram ordenadas e levadas a effeito; mais de um cidadão foi á enxovia por supposta desobediencia, não só nesta cidade, como na freguezia do Espirito-Santo, até que nas proximidades do dia da eleição dous delegados e o subdelegado invadiram os bairros, acompanhados de ordenanças e praças.

A homens sem emprego se deu soldados para atterrar os votantes pelos bairros; a importante freguezia do Espirito-Santo da Boa-Vista, onde incontestavelmente os conservadores fazem a maioria do povo, foi visitada pelos delegados e supplementes, todos em exercicio, e completamente varejada; alli fez-se a maior pressão em nome do governo; diversas pessoas (sempre votantes) foram presas sob diversos pretextos, e tudo se garantia a quem promettesse votar com os liberaes e com o governo; em todos os outros bairros igual plano se executou, até que na formação da mesa parochial, no dia 2 do corrente, 16 praças de linha com o seu tenente commandante, invadiram com um dos delegados o templo, armados em redor da mesa que se constituiu no sentido conservador, devido á prudencia das pessoas escolhidas do povo que, pela primeira vez, presenciaram o facto de ser rodeada a mesa de força publica!

Os planos e as violencias então redobraram-se: no dia 4 a cidade esteve em um estado nunca visto de alarma; as cinco pontes das entradas estavam guardadas pela força do governo; os cidadãos votantes conservadores foram revistados, e um delles preso, só porque o filho do delegado supplemente deu esse votante da casa do coronel Leonel, sendo solto por *habeas-corpus*, ao passo

que os liberaes passeavam armados: uma pessoa da casa do Revm. Jesuino Prestes foi espancada a reflexo em uma rua publica pelos soldados de linha; não se sabe sob que pretexto, pois nem armada estava, e quando procurava escapar á violencia mais encarniçados ficavam os soldados; não foi tudo: no dia 5 da eleição foram as portas e janelas da igreja fechadas a pregos, e publicamente dizia a gente do governo (que felizmente não é a maioria deste povo) que os votantes conservadores não teriam ingresso no templo, e com effeito comparecendo o presidente e os mesarios da eleição ás 10 horas, encontraram todas as portas fechadas, confirmando-se deste modo o plano da gente official; pelo que retiraram-se.

Tão sómente a porta principal foi aberta quasi ás 11 horas, entrando então debaixo de forma a força de linha a dous de fundo, e em ordem bellica, com o seu commandante á frente.

Finalmente, ainda mais um facto serve para mostrar de quanto são capazes os homens que actualmente aqui collocou o actual governo, armados da força publica: retirando-se os membros da mesa em maioria, em poder e guarda do presidente ficaram os livros e papeis da eleição até solução do governo; mas estes homens, escorados pela força, ás 3 horas da tarde invadiram com os soldados de linha, com o delegado e com mais de cem pessoas, a casa do honrado cidadão tenente João Monteiro de Carvalho, a pretexto de obterem do presidente da mesa parochial, o não menos honrado cidadão João de Arruda Leite de Oliveira, que alli se achava, o livro da acta da formação da mesma mesa, e á viva força, e sob uma tal concepção, esse illustre cidadão, para não vêr, talvez, correr o sangue de cidadãos inermes, mandou entregar esse livro, constando que em seguida foram fazer no templo, por elles tomado, um simulacro de eleição toda official, cumprindo notar-se que para esta ultima violencia cercaram a casa e fundos, não tendo-se dado um serio desastre porque um ou outro individuo mais honesto desse grupo de desordeiros impediu com risco até de sua vida, e no meio de bayonetas.

Assim expostos os factos, a maioria da mesa tomou o expediente de não arriscar-se a soffrir, e a ser violentada, vendo tomado o logar da eleição pela força publica contra a terminante disposição da lei eleitoral de 20 de Outubro de 1875, art. 2.º, § 8.º, ns. 4 e 105, § 2.º, n. 4, das instituições regulamentares de 12 de Janeiro de 1876, que incumbe aos presidentes das mesas parochiaes — manter a ordem dentro da igreja, onde nem uma autoridade pôde intervir, sob qualquer pretexto, sem requisição sua feita por escripto — determinando tambem o art. 108 da lei de 19 de Agosto de 1846, ainda em vigor, que — são prohibidos arrumamentos de tropa e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, a uma distancia menor de uma legua da mesma eleição, achando-se de accordo com esta disposição o aviso do ministerio do Imperio do 4 de Maio de 1848, que declarou que — no dia em que se tem de proceder ao acto da eleição primaria não podem haver paradas, nem podem existir destacamentos, e então resolveu destes factos dar parte ao governo, declarando julgar-se a maioria da mesa, e assim o povo, em sua grande maioria impossibilitado de exercer o seu direito mais sagrado, qual o de votar nos

cidadãos que têm de eleger os deputados e senadores por esta provincia.

Os signatarios deste manifesto, consciões de que os soffrimentos e as violencias feitas aos seus direitos não serão ouvidos pelo actual governo, entenderam, entretanto, que deviam fazer esta exposição ao paiz, e aos seus amigos dar as razões que actuaram para que não pudessem concorrer ás urnas mais de quinhentos cidadãos que, a despeito de todas as ameaças, perseguições e prisões nunca vistas, aqui vieram, mas que, não desejando vêr correr o sangue de seus irmãos, talvez inutilmente, esperam que ha de chegar o tempo de vindicarem os seus direitos e mostrar de que lado está a moralidade, si do lado daquelles que só imperam pela força bruta das bayonetas, e pelo arbitrio, ou si do lado daquelles que, em todos os tempos, bem tem sabido manter a ordem publica e o respeito á lei neste abençoado sólo brasileiro.

Cidade de Itapetininga, 6 de Agosto de 1878.  
— Joaquim Leonel Ferreira, Fernando Antonio de Mello, João de Arruda Leite e Oliveira, José Marciano da Costa Araujo, Cesario Leonel Ferreira, Manoel Cardoso, José Nunes Vieira, Manoel José Vieira da Fonseca, Vicente José Vieira, Francisco Geraldo Xavier, Joaquim Floriano da Silva Arnobio, Eugenio Leonel Ferreira, João Monteiro de Carvalho, Francisco de Salles Bueno, Bento Nunes Vieira, Joaquim Monteiro de Carvalho, José de Abreu Almeida, Manoel Affonso Pereira Chaves, Samuel Cypriano de Oliveira, José Lemo de Moraes Brisola, Marianno José de Oliveira Fróes, Bacharel Belisario Francisco Caldas, Rufino Leme Brisola.

(Correio Paulistano de 13 de Agosto de 1878.)

### XXXV

#### COLLEGIO DA FAXINA

Officio dirigido ao presidente da provincia pela mesa parochial do Rio Verde.

RIO VERDE.— Pelo seguinte officio dirigido á presidencia pela mesa parochial, ter-se-ha conhecimento das scenas desoladoras que se deram por occasião do pleito eleitoral.

Illm. e Exm. Sr.—Os abaixo assignados, presidente e mesarios da assembléa parochial, levam ao conhecimento de V. Ex. os lamentaveis factos occorridos hontem nesta villa no pateo da igreja matriz, por occasião de se fazer a primeira chamada dos cidadãos definitivamente qualificados votantes e convocados para elegorem os sete electores geraes, e os sete especiaes que devia dar esta parochia.

Ha muitos dias que o delegado de policia, 2.º supplente em exercicio, Lourenço Corrêa de Moraes, propalava que havia de ganhar as eleições, lançando mão de toda a violencia que julgasse precisa, embora não tivesse probabilidade de triumpho, em vista da qualificação ultimamente feita em 1876, por ser a que devia, segundo a lei, servir para as eleições do corrente anno, na qual o partido do Sr. delegado poderia, quando muito, eleger o terço.

Com effeito, postando o delegado á porta da igreja um grupo de homens armados arrogava-se

a exercer as funções dos mesarios, não consentindo que entrasse na igreja para votar cidadãos qualificados votantes que acudiam a chamada, sempre que reconheciam que lhe eram contrarios.

Entretanto, Exm. Sr., que o votante que entrava acudindo a chamada não introduzia immediatamente as suas cedulas na urna, sendo ellas antes examinadas pelos mesarios, dando-se assim tempo sufficiente para que qualquer cidadão apresentasse reclamação sobre o votante, assim de que averiguado o facto, fosse ou não admittido a votar, ou se tomasse em separado tal votação.

Nenhuma reclamação appareceu, mas o Sr. delegado se oppunha e não consentia que entrasse o votante, cujo voto entendia-lhe ser contrario.

Em um tumulto que se formou por uma destas occasiões, o presidente da mesa pediu uma audiência do Sr. delegado, a vêr si conseguia que a eleição se fizesse pacificamente, sem violação da lei e do direito do cidadão votante; mas o Sr. delegado respondeu com todo o cynismo, que uma vez que não foram qualificados muitos fazendeiros, elle não consentiria que votassem individuos que elle entendia não deverem votar, embora definitivamente qualificados e convocados!

Com tal procedimento do Sr. delegado, os animos se exaltaram, e não tardou que se rompesse em motim com caracter assustador, o que obrigou o presidente a suspender os trabalhos por uma hora, a vêr si os animos se acalmavam; mas neste tempo o povo se armou e a mesa proseguiu em seus trabalhos sob promessa do Sr. delegado, que não cumpriu, e continuou na pratica do mesmo procedimento.

Era impossivel ir mais longe, e o povo exasperado levantou novo motim, indo desta vez a vias de facto, que produziu consequencias desastrosas.

Houve muitos tiros, facadas, espadeiradas e cacetadas, resultando a morte de um immediatamente, *fallecendo outros hoje*; ficando muitos mortalmente feridos, muitos gravemente e outros levemente.

Entre os mortos se conta o mesario Antonio dos Santos Veiga, 3.º supplente do juiz municipal; entre os mortalmente feridos José Francisco Ribeiro da Veiga, presidente da camara municipal, entre os gravemente feridos o Sr. delegado Lourenço de Moraes, e entre os levemente feridos o subdelegado de policia Joaquim Rodrigues de Mendonça.

Entre os mortos e feridos até hoje descobertos contam-se mais de vinte, e consta que têm apparecido animaes ensilhados sem os cavalleiros, de sorte que ainda não está conhecido ao certo o numero de mortos e feridos.

Os Srs. delegados de policia, Francisco Ferreira de Assis, hontem, e hoje Firmino José Ferreira, e o supplente do subdelegado Antonio Gonçalves de Oliveira desde hontem procedem a corpo de delicto.

Hoje, foram os abaixo assignados informados por pessoas fidedignas de que havia plano concertado de se obrigar por violencia aos mesarios continuar na eleição, caso a quizessem suspender!

E tudo isto, Exm. Sr., praticado em nome de um governo composto de liberaes e republicanos!

E' que ha liberaes, quando na opposição, que são verdadeiros despotas quando no poder.

Mandem os poderes competentes syndicar dos factos com todo o criterio e imparcialidade, ouçam as pessoas insuspeitas, e verificar-se-ha que da parte dos mesarios houve toda a prudencia e circumspecção e fiel observancia da lei; e que toda a provocação partiu do Sr. delegado de policia, unico responsavel moral e legal de tantas e tão lamentaveis desgraças.

Os adversarios politicos do Sr. delegado protestaram e ainda protestam se conservar nos limites da prudencia e moderação, não partindo de sua parte a menor provocação; mas estão resolvidos a sustentar o seu direito á custa de todos os riscos e sacrificios.

Em taes circumstancias não será possivel fazer-se a eleição nesta parochia sem que a mesa eleitoral seja auxiliada pela força publica, estando esta á disposição de autoridade superior ao delegado; ao contrario o conflicto será inevitavel e as desgraças sobrepujarão áquellas que já lamentamos.

Não sendo possivel continuar nos trabalhos da eleição pelos motivos expostos, os abaixo assignados julgam cumprir o seu dever, levando as occurrencias que se deram ao conhecimento de V. Ex., que ordenará o que for justo, de modo que o triumpho eleitoral seja uma verdade, a lei observada e o direito do cidadão mantido e respeitado.

Deus guarde a V. Ex. — Rio Verde, 6 de Agosto de 1878. — Illm. e Exm. Sr. Dr. João Baptista Pereira, dignissimo presidente da provincia. — Joaquim Manoel Pedrozo de Oliveira, presidente. — José Alves Pinto de Castilho, secretario. — Francisco Pereira Garcia. — João Garcia Pereira Lima.

(Correio Paulistano de 13 de Agosto de 1878.)

## XXXVI

## COLLEGIO DO RIO-NOVO

Atestado do primeiro juiz de paz da parochia do Rio-Novo.

Illm. Sr. juiz de paz. — Diz Antonio de Oliveira Lima Machado, morador desta villa do Rio Novo, e votante da parochia da mesma villa, que a bem do seu direito precisa que V. S., na qualidade de juiz de paz mais votado, se digne attestar o seguinte, de modo que faça fé:

1.º Em que dia foi violentada, ou aberta sem ser por meio de chave, a igreja matriz desta villa, para ali installarem-se as forças que deviam comprimir o voto eleitoral no dia 5 de Agosto corrente?

2.º Qual o numero presumivel de força que invadiu a igreja, tornando-se ella em quartel de paisanos armados, que receberam grandes munições de cartuchame, dispostos a vedar o ingresso ao juiz de paz mais votado e eleitores convocados?

3.º Si a policia obstou com armas a reunião da mesa eleitoral, empregando a força, tendo sido repellidos os eleitores convocados?

4.º Si foram violentamente presos os eleitores da parochia que acudiram a seu dever?

5.º Qual a hora em que foi installada a mesa parochial, e quaes foram os cidadãos que a compuzeram, em falta dos legitimos membros convocados e expellidos pela força brutal?

6.º Si houve e foi praticada a mais cruel e atroz violencia contra o partido conservador, que devia organizar a mesa eleitoral?

7.º Si V. S. soffreu ou não violencias, que o levaram a aquiescer, a praticar, ou a sancionar actos nulos e illegaes unicamente por se ver coagido, em presença de inauditos attentados contra a liberdade publica e individual?

8.º Porque deixou o partido conservador de concorrer ás urnas?

9.º Si foram commettidas violencias atroztes durante o pleito eleitoral, e quaes foram?

10. Qual o numero das praças destacadas nesta villa, e como procedeu o destacamento, nesses dias? Assim, E. R. M. — Antonio de Oliveira Lima Machado. — Rio Novo, 14 de Agosto de 1878.

Deferindo a petição retro, tenho de attestar o seguinte, de conformidade com os pontos extingidos na mesma, o que faço na qualidade de juiz de paz mais votado, e que convocou a mesa eleitoral para as eleições a que se devia proceder no dia 5 de Agosto corrente de 1878. Assim o passo a fazer:

1.º No dia 30 de Julho do corrente anno foi aberta a porta da igreja, sem chave, visto que esta se achava em casa do presidente da camara municipal José Pereira da Silva, e não fôra procurada, nem alli nem em outra qualquer parte. E', portanto, certo que foi violentada a porta da igreja para ali entrarem; ignoro, porém, quem tenha sido o autor desse attentado; mas é tambem certo que nesse mesmo dia foram alojados no corpo da igreja muitos paisanos armados, e pernaneceram, com o fim de se apoderarem da igreja para o pleito eleitoral, e, segundo diziam outros, porque não tinham quartel. E' facto notorio que tudo isto tinha por fim comprimir o voto eleitoral no dia em que se devia organizar a mesa, isto é, no dia 2 de Agosto, como preparativo para o dia 5 do referido mez.

Ao 2.º E' certo que no dia 2 tomaram conta da igreja mais ou menos quarenta pessoas, engrossando-se esse numero até o de cento e cincoenta paisanos armados de bacamarte, garruchas, facas, cacetes e alguns delles com réguas e bayonetas; tendo precedido a isso a distribuição de cartuchos embalados, como consta pela voz publica. Não vedaram a entrada do juiz de paz mais votado; mas tendo eile convocado por editaes os eleitores e immediatos que deviam compôr a mesa, e entrando na igreja, achou-se sem os eleitores convocados, porque estes quando compareceram foram repellidos pelo subdelegado João Dias Baptista e delegado Alfredo Galvão; sendo elles — o major Francisco Theobaldo de Mello, José Pinto de Andrade Mello, Rodrigo Antonio de Mello, José Pereira da Silva, Francisco Pereira de Souza, alferes Manoel Marcellino de Souza Franco e outros membros do partido conservador. Nesse acto foi violentado o eleitor José Pinto de Andrade Mello, que se viu rodeado de bayonetas, garruchas e pontas de facas, que estavam tocando o seu peito; tudo isto debaixo dos insultos de — retira-te canalha — e outras mais provocações de que não me posso recordar.



Ao 3.º A policia obsteu com força de armas a reunião da mesa eleitoral, como já ficou explicado.

Ao 4.º Foram violentamente presos José Pinto de Andrade Mello, Sabino Pereira de Mello e Candido José dos Santos.

Ao 5.º A hora em que se installou a mesa foi com certeza— 8 horas da manhã— muito antes que se desse o signal no sino para a escola publica, que é ás 9 horas; sendo, portanto, organizada a mesa muito antes da hora legal. Nessa occasião, ficando perturbado e atterado pela parcialidade governista, vendo que não podiam entrar na igreja os eleitores convocados, e não tendo a quem consultar para segurar a ordem, formei a mesa com pessoas estranhas, convocadas a bello prazer do Dr. José Francisco de Paula Eduardo, que se achava a serviço da facção governista; isto sem que houvesse votação alguma, designando os mesmos, que se achavam presentes, para presidir a mesa, o juiz municipal Manoel Leopoldo de Oliveira Lopes.

Ao 6.º Houve e foi praticada atroz violencia contra o partido conservador, assim de que não concorresse ás urnas. Prisões, ameaças, notificações, foram praticadas para os afugentar da eleição.

Ao 7.º Não soffreu violencia o juiz de paz mais votado, mas limitou-se pelo terror que lhe incutiram a assignar a acta que lhe apresentou o Dr. José Francisco de Paula Eduardo, a serviço da facção governista. Ignoro os pontos de nullidade que resultam de ter assignado os feitos do processo eleitoral, mas assevero que foi illaqueada a minha boa fé, contra o que ora protesto.

Ao 8.º O partido conservador deixou de concorrer ás urnas, cedendo ás violencias da força armada; si procedesse de outra forma concorreria para o sacrificio de muitas vidas, e como este partido é o da ordem, deixou o campo livre á força que se ostentava.

Ao 9.º Está respondido.

Ao 10.º As praças que formavam o destacamento policial, e que fizeram exercicio de fogo muito tempo antes da eleição, um mez mais ou menos, eram do destacamento local elevado a dezeseis, e mais oito vindas de Botucatu para o pleito eleitoral. O destacamento procedeu bem; fez os seus exercicios pela manhã e á tarde, disparando os tiros de reuna que repercutiam a grande distancia. E' o que devo attestar em fé do cargo que exerço; o que por me ser pedido faço sob juramento.

Rio Novo, 14 de Agosto de 1878.—Pedro Antonio de Araujo, juiz de paz mais votado.

XXXVIII

COLLEGIO DE LENÇÓES

ELEIÇÃO PRIMARIA.

*Documentos offerecidos pelo Dr. João Mendes de Almeida sobre a eleição primaria da parochia de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes.*

RESUMO.

Ns. 37 e 38. Não foram presentes, posto que mencionados.

17 .

Segundo o documento VIII do mesmo doutor (e o parecer impresso da camara dos deputados) na sua exposição pag. 15, aquelles documentos referem-se á competencia do 1.º juiz de paz da parochia para presidir interinamente a eleição.

N. 39. Justificação feita pelo coronel Joaquim de Oliveira Lima e Antonio Fructuoso da Rocha sobre os acontecimentos da respectiva eleição primaria, julgada por sentença e citados os membros da outra mesa, que funcionara na matriz.

N. 40. Autuação de uma petição do 1.º juiz de paz de Lençóes e de alguns eleitores sobre as violencias praticadas pelo delegado de policia Silvestre Correia de Moraes Bueno.

N. 41. Officio do juiz municipal de Lençóes Antonio José da Rocha, autorizando o 1.º juiz de paz a reunir os eleitores immediatos para a eleição da mesa, em vista do cerco e tomada da matriz pelo delegado de policia e seus secretarios.

N. 42. Certidão extrahida na secretaria da provincia das eleições da parochia de Lençóes feitas na matriz (*liberates*).

N. 43. Certidão extrahida do livro da qualificação em que se mostra que Miguel Augusto Rodrigues de Almeida, mesario da precedente eleição, não é elegivel.

N. 44. Certidão passada pelos escrivães do foro criminal, em que se mostra que Joaquim Moreira Machado de Oliveira e Delfino Alexandrino de Oliveira Machado não são criminosos, e nem se acham no rol dos culpados.

N. 45. Officio do 1.º juiz de paz de Lençóes Antonio Fructuoso da Rocha, dirigido ao juiz de direito da comarca, em 4 de Agosto, relatando os factos occorridos a 2, e pedindo providencias, e autorização para a mesa parochial funcionar em casa particular, com a resposta do mesmo magistrado.

N. 46. Attestado do Dr. juiz municipal sobre os acontecimentos electorales de Lençóes desde o dia 2 de Agosto a 7.

N. 47. Outra resposta do Dr. juiz de direito da comarca ao 1.º juiz de paz de Lençóes, tranquilizando-o quanto aos receios que tinha de ser a casa, em que funcionava, invadida.

N. 48. Protesto dos mesarios da assemblea parochial conservadora, de 6 de Agosto de 1878, apresentado á assemblea parochial da matriz, e por esta repellido.

ELEIÇÃO SECUNDARIA.

*Documentos do Dr. João Mendes de Almeida.*

RESUMO.

N. 49. Attestado do 1.º juiz de paz de Lençóes, Antonio Fructuoso da Rocha, sobre os acontecimentos do paço da camara municipal em 4 de Setembro de 1878, quando o collegio foi funcionar.

N. 50. Autoamento e corpo de delicto nos destroços da mesa espedaçada e ainda no vão das janellas e portas da camara municipal.

N. 51. Officio dos eleitores de Lençóes communicando ao juiz de direito da comarca Dr. Joaquim Antonio do Amaral Gurgel o modo e as circunstancias com que foram expellidos do paço da camara municipal no dia da reunião do

collegio; e a deliberação que tomaram de reunir-se em casa particular para funcionarem, e pedindo garantias.

N. 52. Resposta do juiz de direito prometendo ir ao collegio para evitar perturbação da ordem.

N. 53. Officio do presidente do collegio da eleição da camara dos deputados, ao vigario da parochia avisando-o para a solemnidade religiosa com a resposta do mesmo, dizendo que já tinha tido outro aviso do collegio liberal, e que assim se apresentava na matriz ás 9 horas da manhã.

N. 54. Certidão da camara municipal acerca de Salvinio Mendes Carneiro, 2.º supplente do delegado de policia, e vereador da camara municipal que rubricou o livro da eleição liberal de Lençóes, e outros.

N. 55. Officio do 1.º juiz de paz Antonio Fructuoso da Rocha de 6 de Setembro ao juiz de direito da comarca sobre a reunião do collegio para a eleição especial em casa particular, em vista dos acontecimentos de 4 de Setembro, e pedindo, como garantia, o comparecimento do mesmo magistrado, no collegio.

N. 56. Resposta do juiz de direito, assegurando o seu comparecimento, na mesma data.

N. 57. Certidão da camara municipal de Lençóes, declarando que em 27 de Novembro do anno passado ainda não tinha chegada á camara o livro das eleições feitas no paço da camara municipal por parte do partido liberal.

## DOCUMENTO N. 5.

*Vistoria na matriz feita por tres peritos.*

Auto de vistoria na igreja procedido a officio do Dr. juiz municipal e de direito, consentindo fazer-se a eleição nesta sala, e protesto que o juiz de paz presidente desta eleição e outros electores fizeram contra uma farça eleitoral que promove na igreja o delegado de policia, acompanhado de criminosos e assalariados de outros municipios, e mais documentos que se seguem:

*Declarações dos peritos:*

Aos 2 dias do mez de Agosto de 1878, nesta Villa de Lençóes e na casa da residencia do actual juiz municipal Dr. Antonio José da Rocha, onde fui vindo eu escrivão de orphãos, abaixo assignado, servindo no impedimento do respectivo escrivão, com os peritos Francisco José de Oliveira Castro, Joaquim Antonio de Almeida Bastos e João José de Souza, sendo ahi pelos ditos peritos foi dito que, em a conformidade da intimação retro, foram á igreja acompanhados do escrivão que esta escreve, e antes de lá distante 20 braças mais ou menos encontramos com 22 homens armados, uns, de cacetes, outros de garruchas e outros de espingarda, que desciam da igreja, sendo nessa occasião chamada a nossa attenção pelo capitão Moreira para um grupo de homens armados; chegando ahi na igreja o escrivão dirigiu-se ao commandante da força publica e particular que ahi se achava, em numero de 50 mais ou menos, e logo que ahi chegaram, todos que se achavam ahi com as armas nas mãos para obstar a entrada de nós peritos abaixo assignados, o que observou o referido escrivão ao commandante da força que vinha na qualidade de escrivão com os peritos para procederem auto de vistoria na igreja, si ella se

achava invadida, e como não consentisse o mesmo commandante, deu-lhe o escrivão voz de preso, que lhe respondeu o mesmo que entregava, por ter mandado do delegado de policia em qual ordenava que não deixasse entrar pessoa alguma, sem consentimento d'elle delegado.

Neste acto agglomerou-se os homens armados que alli se achavam á roda do escrivão e de nós peritos, e de armas engatilhadas e apontadas a nós peritos e ao escrivão, diziam que não consentiam phosphoros estrangeiros e não residentes na parochia, acompanhando a tudo isto palavras ameaçadoras proferidas por Caetano Alberto de Campos Mello e outros, como sejam o portuguez Francisco Telles do Nascimento e pessoas desconhecidas, á vista do que retiramo-nos acompanhados de assobios, algazarra e fóras, e toque de corneta, e chegando em casa do Dr. Adolpho, em frente á igreja ainda achava-se o meritissimo juiz presenciando o facto narrado; expuzeram-lhe o occorrido, e, por sua ordem dirigimos á casa de sua residencia para alli fazermos as nossas declarações, e são estas declarações que debaixo de juramento prestado tinhamos a fazer em bem da moralidade publica, e de tudo se lavrou este termo, que assigna o juiz com os peritos, e de tudo dou fé. Eu, Francisco Xavier Dantas de Vasconcellos, escrivão que este escrevi. — *Joaquim Antonio de Almeida Bastos.* — *Francisco José de Oliveira Castro.* — *João José de Souza.* — *Testemunha, Candido Alvim da Palma.* — *Testemunha, David Manoel Lopes.*

*Comunicação do escrivão do juizo municipal sobre a vistoria.*

Illm. Sr. — Communico a V. S.ª que o Dr. juiz municipal attendeu á petição de V. S., na qual narra o facto de não poder formar a mesa eleitoral desta villa, em razão de se achar a igreja invadida, concede licença para estes trabalhos serem feitos na casa da camara municipal, anticipando essa licença, mandando publicar e affixar editaes para o dito fim, como tudo consta ao dito despacho.

Deus guarde a V. S. — Lençóes, 2 de Agosto de 1878. — Illm. Sr. juiz de paz mais votado, Antonio Fructuoso da Rocha. — O escrivão, *Francisco Xavier Dantas de Vasconcellos.*

Illm. Sr. — Em vista do que dispõe o art. 4.º §§ 1.º e 2.º do regulamento n. 6097 do 12 de Janeiro de 1876, é V. S. competente para designar o logar onde deve reunir a mesa da assembléa parochial; pois, diz a lei citada daquellas duas partes, si depois da publicação do edital houver caso imprevisto que não admittindo demora obste absolutamente a reunião na matriz etc., si durante os trabalhos da junta sobrevier motivo de força maior que obrigue a mudança do logar, etc., — O juiz de paz na primeira parte, a junta na segunda, designarão o logar. Em vista do exposto, é V. S. competentemente habilitado para mudar o logar da reunião da mesa, conforme fór a circumstancia de força maior que occorrer.

Portanto, fará o mais justo e legal intento, e assim fica respondido o officio que V. S. neste acto me dirigiu. — Lençóes, 2 de Agosto de 1878. — Meritissimo Sr. capitão Antonio Fructuoso da Rocha, digno Sr. juiz de paz. — O juiz municipal, *Antonio José da Rocha.*

DOCUMENTO N. 45.

Officio do 1.º juiz de paz ao juiz de direito em 4 de Agosto de 1878.

Illm. Sr.—Tendo no dia 2 do corrente, na fórma da lei e portaria do Exm. presidente da provincia tratado de organizar a mesa parochial para no dia 5 proceder á eleição de eleitores geraes e especiaes, chegou ao meu conhecimento que a igreja achava-se tomada por uma turma de mais de 70 homens de diversos municipios; á vista do que requeri em companhia da maioria de eleitores uma vistoria na igreja, e ainda ahí fomos desfeiteados, não consentindo a força que alli se achava que fizéssemos tal vistoria, desobedecendo assim esse grupo de homens á autoridade do juiz municipal e os peritos, um dos quaes esteve com arma engatilhada em seu peito; á vista do que affixei editaes marcando a eleição na sala da camera, ahí tambem chegou um grupo capitaneado pelo delegado e gritou que não consentia que se fizesse eleição em parte alguma, á vista do que voltamos e affixei novo edital marcando a casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, tudo isto de conformidade com autorização do Dr. juiz municipal, na ausencia de V. S. e como V. S. acaba de chegar peço a V. S. approvaçáo deste meu acto e convido-lhe a comparecer naquelle edificio assim de ajudar-me a manter a ordem dos trabalhos, visto como fui eleito presidente da eleição e confirmei o edital affixado por mim na qualidade de juiz de paz, por outro edital que em triplicata mandei affixar nos logares mais publicos desta villa.

Assim, pois, peço a V. S. autorizaçáo e approvaçáo ao pé deste para meu documento.

A eleição torá começo as 10 horas na fórma da lei.

Deus guarde a V. S.—Lençóes, 4 de Agosto de 1878.—Illm. Sr. Dr. juiz de direito M. D.—Joaquim Antonio do Amaral Gurgel.—O presidente da eleição e juiz de paz mais votado, Antonio Fructuoso da Rocha.

Já acha-se providenciada a 1.ª parte desta petição pelo Dr. juiz municipal, como disse o peticionario. Em relação á 2.ª parte, na fórma da novissima lei eleitoral compete ao presidente da mesa manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto.

Lençóes, 4 de Agosto de 1878.—O juiz de direito, Amaral Gurgel.

DOC. N. 46.

Atestado do juiz municipal.

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.—O presidente da eleição de eleitores geraes e especiaes, a bem do interesse publico, requer que V. S. atteste ao pé desta, sob o juramento por V. S. prestado os itens seguintes:

1.º—Si durante o trabalho eleitoral esteve a igreja sitiada e invadida pelo delegado de policia e por uma turma de capangas de outro municipio.

2.º—Si V. S. no dia 5 ás nove horas da manhã, recebeu informação de achar-se o delegado de policia com seus capangas promptos para mandar dar descargas na casa do coronel

Joaquim de Oliveira Lima, casa em que se ia proceder á eleição: e que pela intervenção do Dr. juiz de direito, pôde convencer-o a não commetter esse crime.

4.º—Si á vista de tanto vandalismo seria possível comparecerem a dar seus votos livremente os votantes desta parochia.

Em bem da verdade requer a V. S. deferimento por ser de justiça.—E. R. M.—Lençóes, 6 de Agosto de 1878.—O presidente da eleição, Antonio Fructuoso da Rocha.

O abaixo assignado, juiz municipal do termo em vista do pedido retro. Attesto, ao 1.º, que tendo o supplicante e outros requerido a este juiz para procederem a uma vistoria na matriz desta villa, que se dizia ter sido invadida por grupos de individuos armados, para a matriz me dirigi, e, de facto, encontrei o corpo da matriz occupado por homens armados entre os quaes alguns conheci residentes em Santa Barbara. Ao 2.º, que no dia alludido vieram alguns proprios á minha residencia e em nome do supplicante, como presidente da mesa eleitoral, e instaram para que comparecesse á casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, onde se devia reunir a dita mesa, assim de intervir para que se não realizassem as ameaças do delegado de policia, que se dizia pretender invadir a mesma casa. Não concordei com as instancias porque entendi que seriam inuteis meus esforços, em vista da exaltação politica do momento.

Attesto, que por intervenção do Dr. juiz de direito da comarca, por pedido do abaixo assignado, se não deu o conflicto que dizia devia ter logar no dia em que se devia proceder á eleição, o que foi publico e notorio.—Quanto ao 4.º item, digo em vista das declarações feitas, fica respondido o 4.º item. O que tudo attesto sob juramento do meu cargo.

Lençóes, 7 de Agosto de 1878.—O juiz municipal, Antonio José da Rocha.

DOC. N. 47.

Resposta do juiz de direito ao officio do 1.º juiz de paz, declarando que a casa em que funccionava a mesa parochial não seria invadida.

Illm. Sr.—Em resposta a seu officio, em que me convidou para assistir á eleição que tem de ser procedida hoje em casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, destinada a referida casa para ter logar a eleição, visto que a igreja acha-se invadida, segundo a opinião publica pelos liberaes, que o delegado pretende novamente invadir a casa referida assim de obstar a eleição.

Declaro a V. S., que, em vista da conferencia que tive com o delegado a respeito do conteúdo do seu officio e considerações que fez sobre a gravidade do attentado, o referido delegado me garantiu que não haveria nada, que procuraria obstar qualquer acto que pudesse perturbar a eleição que ha-de se proceder em casa do referido coronel Oliveira Lima.

Portanto fique V. S. tranquillo que a ordem publica não será perturbada.

Lençóes, 5 de Agosto de 1878.—Deus guarde a V. S.—Illm. Sr. juiz de paz da parochia de Lençóes.—O juiz de direito da comarca, Joaquim Antonio do Amaral Gurgel.

DOC. N. 48.

*Protesto apresentado á mesa da assembleia parochial em duplicata pela legitima.*

Aos abaixo assignados, juiz de paz mais votado e eleitores desta parochia, constando-lhes que na igreja matriz, que desde ás 7 1/2 horas da noite do dia primeiro, acha-se em sitio pela turma de homens, que, invadiram-na, como consta do auto de vistoria que procedeu-se na fórma da lei, existe uma mesa fazendo chamada de votantes desta parochia, e como não autoriza a lei novissima—*duplicata*, seja qual fór o pretexto; portanto vem os abaixo assignados protestar sobre este attentado á lei respectiva e ainda mais por não ser essa eleição revestida de solemnidade, e quando mesmo tivesse um caracter de solemnidade, ainda acha-se ella absolutamente nulla, por questões de facto que se provará em tempo e questões de direito que se passam a demonstrar.

## Questão de direito.

1.º Foi a mesa organizada por juiz incompetente, porquanto, tendo o 1.º juiz de paz, capitão Antonio Fructuoso da Rocha, affixado editaes de convocação, como se prova pelo officio escripto pelo respectivo escrivão Antonio de Oliveira Bittencourt, que pertence á parcialidade dos que entenderam não achar outro meio para ganho do pleito, si não o suborno, a fraude, violencia e arbitrariedades insanáveis; 2.º tanto mais é nulla essa organização na igreja matriz, visto que não foi ella procedida de editaes, de officios dirigidos aos eleitores, de ter, dalli, ser feita essa saturnal organização por ter ella sido mandada para a casa da camara e logo depois para a casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, por achar-se aquelle edificio invadido pela força do bacamarte empunhado pelo ass alariados e assassinos, isto de conformidade com officios dirigidos aos juizes municipal, de direito e seu consentimento, e dos editaes em *triplicata* affixados nos logares publicos desta villa.

3.º Suppondo mesmo que fosse valida essa organização por juiz incompetente, por falta de editaes, ainda é nulla por ter concorrido a ella pessoal incompetente em tal numero que, si tivesse comparecido a totalidade ou maior parte produziria resultado diverso do que produziu; porquanto sendo o numero dos eleitores 14 e o numero dos immediatos 4, aquelles tod s pertencentes á parcialidade conservadora e estes somente liberaes, está claro que por modo algum podiam ter siquer um mesario, visto como argumentando mesmo pelos factos vê-se que a essa organização os 4 immediatos somente, si é que foi esse comparecimento transcripto na acta da organização da mesa; e na organização da mesa que acha-se legalmente funcionando e procedendo á eleição na casa do referido coronel, compareceram 10 eleitores como se vê da respectiva acta; e, assim sendo, está claro que repartido em duas turmas, esses eleitores para votarem nos mesarios vê-se que dariam 5 votos a cada um dos mesarios e todos ao presidente e substitutos deste, ficando assim composta a mesa somente com pessoas do credo diverso daquella que acha-se organizada, essa informe

mesa; isto é, como se acha a mesa que procede a eleição na referida casa do coronel.

4.º Suppondo mesmo que fosse valida essa mesa, mesmo com juiz incompetente, com falta de editaes, pelo comparecimento do numero de eleitores que produziu resultado diverso, ainda é nulla essa organização por ter sido organizada com pessoa incompetente, isto é, sem as qualidades de eleitor que a lei recommenda (renda de 400\$); visto como, sendo eleito e tendo tomado parte nos trabalhos Miguel Augusto Rodrigues de Almeida na qualidade de mesario não tem elle renda legal, conforme o documento que se acha em nosso poder—certidão da qualificação na qual se vê que não é elegivel, e que tem somente a renda de 200\$000.

Mesmo que tudo isso não fosse sufficiente para nullificar ainla temos:

5.º A falta de prévio annuncio de ter essa mesa de proceder á 3.ª chamada hoje ás 10 horas como muito expressamente recommenda a lei.

São estes os pontos de direito que o proprio trabalho da mesa justificam, e si algum desses pontos foi omittido, provar-se-ha o que allegamos.

## QUESTÕES DE FACTO.

6.º A tomada da igreja pelo delegado de policia acompanhado de homens desconhecidos e de municipio diverso na noite de 1.º, ás 7 1/2 horas da noite, em cuja occasião gritava o mesmo delegado que nesta eleição seria varrido o pateo a bala, e que a igreja estava tomada, recommendando ao seu exercito que aquelles conservadores que chegassem alli fizessem-nos voltar a bala e chumbo.

7.º As armas engatilhadas aos peitos dos peritos que por ordem do juiz municipal alli na igreja foram proceder vistoria de eleitores e juiz de paz mais votado, para o fim de não consentirem que tivesse ingresso, não só os peritos como tambem o juiz de paz, eleitores e escrivão.

8.º A força armada que pelas ruas vagava, composta de criminosos.

9.º A grande violencia alli constituida ao cidadão, commettida pelo delegado Silvestre Corrêa de Moraes Bueno, quando no dia 3, as 9 horas, criminosamente poz a casa do coronel Joaquim de Oliv. ira Lima em cerco, e acompanhado de embriagados, sem um mandado legal que o autorizasse, varejou-a sem consentimento de seu dono, pondo em alarma a familia, não consentindo que os filhos ou parentes do mesmo coronel entrassem na referida casa, a cuja porta achava-se embargada por soldados de bayoneta calada e armas engatilhadas, e tudo isto para o que, e para que?... para arredarem os votantes e desmoralisar aquelles cidadãos e seus filhos perante o publico, e para intimidar-os, alim de nao fazerem eleição nessa mesma casa que se achava destinada para isso; e mais ainda, para um Sr. João Antonio tomar vinganças de seus inimigos particulares; tanto que deu voz de fogo aos seus assalariados contra o capitão Antonio Fructuoso da Rocha; a prisão do voluntario condecorado, Antonio Benedicto da Silva; a prisão do illustre Dr. Marcondes, que sendo liberal não pactuou com tanto vandalismo.

10.º A affronta feita ao Rev. padre Victor

Januario Finamore, que não achando esse grupo de desordeiros outro meio de o desprestigiar, arrombaram a casa de uma senhora, e para maior escandalo, gritavam—viemos prender o padre, isto ás 10 horas da noite.

São estes os pontos de nullidade dessa saturnal eleição, parto de imaginações escaldadas, que entendemos mais que sufficiente para que não deva ser approvada pela camara apuradora da capital, e para que os votos dos eleitores por ella eleitos, dado aos representantes da nação não sejam reconhecidos legaes.

Isto posto, requeremos a V. S. que aceito, o protesto na fórma da lei sob pena de responsabilidade, seja transcripto na acta da apuração dos votos com o competente despacho no mesmo protesto, afim de ser entregue aos protestantes, pois que tendo a parcialidade liberal o direito da força, querem os protestantes, ao menos, ter a for a do direito em seu favor.—Lençóes, 6 de Agosto de 1878.—Antonio Fructuoso da Rocha.—Joaquim de Oliveira Lima.—Joaquim Moreira Machado de Oliveira.—João Antonio Damasceno.—Mamede Feliciano de Oliveira Rocha.

DOC. N. 51.

*Officio do juiz de paz ao juiz de direito sobre os acontecimentos de 4 de Setembro por occasião da reunião do collegio.*

Illm. Sr. — Acabámos de ser selvagamente desrespeitados pelo delegado de policia Silvestre Corrêa de Moraes Bueno, coronel Francisco Dias Baptista, o portuguez Francisco Telles do Nascimento e muitos outros individuos que se dizem eleitores da parochia de Santa Barbara, como passamos a expôr:

Às 9 horas em-ponto, tendo o abaixo assignado, na qualidade de juiz de paz mais votado desta parochia, e os eleitores tambem abaixo assignados desta parochia, dirigido-se ao paço da camara municipal para alli procedermos á organização da mesa do collegio eleitoral, nesse acto, quando o juiz de paz mais votado ia tomar assento no topo da mesa, apoderaram-se da mesa aquelles individuos e viraram-na de tombo em tombo até chegar ao meio da rua, toda quebrada, dando ainda logar a isto a espalharem papeis do archivo da camara, que em poder do respectivo procurador que é testemunha deste acto vandallico; e em alta algazarra e vaias, impropria de uma sociedade honesta, de baionetas caladas e armas engatilhadas expulsaram-nos da sala, e a não ser nossa prudencia, teriamos sido victimas do bacamarte empunhado por capangas que alli se achavam.

E' este, Illm. senhor, o modo pelo qual se pretende formar a representação nacional !!! E' este o procedimento de quem não tem a força do direito em seu favor, é esta a pratica por elles já executada na eleição para eleitores desta parochia, e é assim que o cidadão é desrespeitado, que a lei é calcada aos pés, sem que possa haver uma punição, porque o proprio promotor publico estava unido a esse grupo, e quem sabe, se praticando com todos, esse acto criminoso. A vista do exposto tomei a deliberação de proceder á organização da mesa em casa do capitão Joaquim Moreira Machado de Oliveira, na primeira rua

desta villa, isto é, mais publica, e para solemnizar o acto convido a V. S. a vir assistir esse acto publico e que deve ser garantido por V. S. como principal autoridade da comarca.

Peço a V. S. resposta ao presente officio para nosso governo.

Deus guarde a V. S.—Sala do collegio eleitoral aos 4 de Setembro de 1878. Illm. Sr. Dr. Joaquim Antonio do Amaral Gurgel, mui digno juiz de direito da comarca.—Antonio Fructuoso da Rocha, juiz de paz mais votado.—Joaquim Moreira Machado de Oliveira, eleitor.—Mamede Brazil da Rocha.—Mamede Feliciano de Oliveira Rocha.—Jeremias Tobias da Rocha, eleitor geral.—João José da Conceição.—Delfino Alexandre de Oliveira Machado, eleitor geral.—Joaquim de Oliveira Lima.—José Innocencio da Rocha.—Zacarias Antonio Franco.—José Rodrigues da Silva.—João Antonio Damasceno.—Francisco Xavier Dantas de Vasconcellos.

DOC. N. 55.

*Officio do 1.º juiz de paz convidando o juiz de direito para ir assistir á reunião do collegio.*

Illm. Sr. Dr. juiz de direito.—Tendo hoje de novamente organizar a mesa do collegio eleitoral e achando-se ella invadida por um grupo de homens, que já na organização do collegio para eleição de deputados desrespeitaram a minha autoridade, como levei ao conhecimento de V. S., por officio do mesmo dia 4 do corrente, e como os motivos que actuaram para esses homens invadirem a sala da camara foi não quererem que alli se organisasse o collegio, como tudo demonstrei a V. S. no referido officio, o que achase transcripto na acta do collegio, que tambem será transcripto na acta do que vai organizar.

Ja se acha o edital de convocação dos eleitores affixado desde o referido dia 4, e, para que seja o nosso acto solemne e respeitado pela força policial e pelos mesmos que já me desrespeitaram na organização referida, convido a V. S. a vir assistir á nova organização na sala da casa do capitão Joaquim Moreira Machado de Oliveira. Peço a V. S. resposta ao pé deste, para meu governo.

Sala do collegio eleitoral, em casa do capitão Joaquim Moreira Machado de Oliveira, 6 de Setembro de 1878.—O juiz de paz, Antonio Fructuoso da Rocha.

DOCUMENTO N. 39.

*Artigos de justificação mandada fazer pela mesa legitima perante o respectivo juiz municipal.*

Illm.—Sr. Dr. juiz de direito desta comarca de Lençóes.—Agora que o imperio da autoridade pôde ser respeitado; agora que a força armada, composta de pessoas desconhecidas e de outros municipios, que invadiam esta villa, retiraram-se; agora que os cidadãos chefes do partido liberal acalmaram-se, e que encaram a magestade da lei, que foi posta á margem desde o dia 1.º a 7 do corrente; agora que cada um com sua consciencia reflecte nos actos que praticou; é que vêm os supplicantes requerer a V. S. que digno-se, por seu respeitavel despacho, mandar intimar as testemunhas abaixo arroladas, para

viem depôr sobre os itens abaixo mencionados, em dia e hora por V. S. marcados, com sciencia do presidente e mesarios da mesa da assembléa parochial em *duplicata* que organizou o juiz incompetente (4.º juiz de paz) Manoel Chrispim Lopes, e os substitutos dos eleitores em numero de 4 somente, capitão Benjamim Dias Baptista, Julio Cesar de Oliveira, Miguel Augusto Rodrigues de Almeida, Francisco de Paula Rodrigues e Caetano Alberto de Campos Mello:

1.º Ter o delegado de policia Silvestre Corrêa de Moraes Buono, ás 7 1/2 horas da noite do dia 1.º do corrente, cercado a igreja matriz, e em alta voz gritado que estava tomada e que alli não consentia que chegasse pessoa que não fosse do seu credo politico, dizendo que o pateo seria varrido de lava, quando qualquer quizesse chegar sem seu consentimento.

2.º Ter Caetano Alberto de Campos Mello, mesario, que commandava a força que sitiava a igreja, não consentido que os peritos com o escrivão do juizo municipal chegassem na igreja, para proceder o auto de vistoria, no dia 2 ás 9 horas da manhã, e ter alguns individuos engatilhado suas espingardas aos peitos dos peritos; e bem assim a força publica de reúnas engatilhadas, apezar da intimação do respectivo escrivão, não consentindo o ingresso, dizendo que o delegado referido lhe ordenou que assim procedesse.

3.º Ter o delegado de policia referido, no dia 2 ás 10 horas da manhã, não consentido que o juiz de paz mais votado, capitão Antonio Fructuoso da Rocha, procedesse á organização da mesa da assembléa parochial, na sala da camara municipal, como tambem em alta voz gritava que não consentia que se fizesse eleição em parte alguma, e que não consentia que os eleitores capitão Joaquim Moreira Machado de Oliveira, capitão Delfino Alexandrino de Oliveira Machado, votassem para a organização da mesa; isto tudo confiado em um grupo de homens armados que o acompanhavam; em cuja occasião ordenou ao escrivão do juizo de paz que desobedecesse ao mesmo.

4.º Ter o delegado referido forçosamente, sem um mandado legal, no dia 3 invadido a casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, acompanhado de uma grande força posto em alarma a familia a pretexto de alli acharem-se muitas armas, quando é certo que o Dr. Adolpho e Dr. Machado procederam uma vistoria, e só encontraram uma pequena espingarda de 2 canos, estando ainda sómente carregado um; tudo isto com o fim unico de não se fazer eleição de eleitores geraes e especiaes naquella casa.

5.º Ter o capitão João Antonio Damasceno e Souza, que se achava commandando a guarda na porta da referida casa, não consentindo que os eleitores tenente-coronel Mamede e capitão Joaquim Moreira, genro e filho do proprietario, entrassem, bem assim o juiz de paz mais votado e presidente da eleição capitão Antonio Fructuoso, em cuja occasião mandou o mesmo capitão João Antonio que sua força fizesse fogo no referido capitão Fructuoso, e gritava que os *sanalhas* do sobrado lhe haviam de pagar, e que suas familias teriam de cobrir-se de luto.

6.º Ter o delegado referido promptificado-se com mais de 300 homens para dar descarga na

casa do mesmo coronel, em a qual se ia proceder á eleição; obstando a isso a intervenção do mui digno Dr. juiz de direito, que, recebendo um officio do presidente da eleição, foi ter com o delegado, e este ainda impondo ao mesmo meritissimo Dr. que fizesse com que se mudasse a eleição daquella casa, e que fossem fazer a eleição em outra parte.

7.º Ter estado a igreja sitiada pelo delegado referido, durante os dias da eleição.

8.º Ter o escrivão Julio Cesar de Oliveira, mesario da duplicata nulla, dito ao Dr. juiz municipal que a já referida casa seria assaltada e que lá só iam os capangas.

9.º Ter o capitão Antonio Fructuoso da Rocha e outros apresentado um protesto á mesa — duplicata — e até hoje 7 não ter sido entregue, apezar dos reiterados pedidos dos representantes.

10.º Ter sido o Dr. Melchiades Alves Vieira assessor dos trabalhos eleitoraes da eleição em *duplicata*, apezar de ser elle promotor publico.

11.º Terem os liberaes fundido balas para com ellas pleitearem as eleições.

12.º Ter o portuguez Francisco Telles do Nascimento entrado no pleito eleitoral e gritado em alta voz que os eleitores capitão Moreira e capitão Delfino não volariam na formação da mesa na qualidade de eleitores.

São estes pontos que em bom da ordem publica e para fazer-se a lei da verdade dos factos, se faz necessario que se digne admittir aos supplicantes justificar. E, para que se possa verificar o occorrido nos trabalhos da eleição duplicata, requerem os supplicantes que V. S. se digne ordenar ao presidente de tal eleição e aos mesarios a exhibição do livro das actas e da lista pela qual fizeram a eleição, assim de, por peritos por V. S. nomeados, proceder-se a um exame dos nomes dos cidadãos que votaram, visto que têm os supplicantes toda certeza que acham-se incluídos no numero desses muitos cidadãos que nem ao menos compareceram nesta villa nesses dias, visto não ter esta mesa cumprido com o preceito da lei, remettendo o livro para o archivo da camara municipal; bem assim a exhibição do protesto a elles apresentado no referido dia 6 do corrente.

Pede deferimento, marcando V. S. hora e logar com a intimação de um promotor *ad hoc* por V. S. nomeado, visto ser interessado o actual.—E. R. M.—Antonio Fructuoso da Rocha, Joaquim de Oliveira Lima.

*Despacho.*—Apresente-se ao Dr. juiz municipal do termo, que é o competente para produzir a justificação requerida, na forma do aviso de 5 de Janeiro de 1873.—Lençóes, 9 de Agosto de 1878.—Amaral Gurgel.

*Despacho.*—Designo o dia de hoje ás 11 horas na casa de minha residencia, intimadas as testemunhas, e nomeio promotor *ad hoc*, que no acto prestará juramento, ao cidadão Guilherme R. Duarte Ribas; o escrivão officie ao presidente e mesarios alludidos, para exhibirem o livro das actas da eleição que se procedeu na matriz, hoje ao meio dia em casa de minha residencia.—Lençóes, 8 de Agosto de 1878.—A. Rocha.

Em tempo, com as notificações dos interessados. Era ut supra.—A. Rocha.

*Sentença.*— Em vista do depoimento das testemunhas, julgo procedentes os itens da petição a fl., e para que produza seus efeitos legais antepoño minha autoridade, pagas as custas pelos interessados.—Entregue-se ás partes sem deixar traslados.

Referindo-se o item 8.º da petição a fl. 2 a um facto de referencia directa com este juizo, a bem da verdade e para evitar interpretações malevolas, devo fazer as seguintes declarações:

Vindo á minha residencia o escrivão deste juizo, Julio Cesar, e narrando-me a exaltação partidaria de alguns de seus correligionarios, destacando o capitão João Antonio Damasceno e Souza, que pretendia e aconselhava o assaltamento da casa do coronel Joaquim de Oliveira Lima, onde se devia organizar a mesa eleitoral, presidida pelo juiz de paz, o 1.º assignatario da petição alludida, com o mesmo escrivão instei para que influísse e intervisse de modo que se não tivesse afinal de lastimar a morte de um chefe de familia, ou qualquer outro desastre; e assim procedi simplesmente por amor de caridade.

Neste acto declarou-me o dito escrivão que procuraria influir para pôr termo a este estado do cousas, declarando que elle escrivão não iria ao alludido assalto. De facto, mais tarde veiu um seu filho dizer-me de sua parte que estava acalmada a questão. Este facto, é verdade, narrei a diversas pessoas.—Lençóes, 10 de Agosto de 1878.—Antonio José da Rocha.

## DOCUMENTO N. 54.

*Certidão passada pelo secretario da camara municipal sobre o vereador que rubricou os livros para a duplicata liberal, e se esta foi concertada pelo mesmo secretario.*

Illm. Sr. presidente da camara municipal.—O abaixo assignado, a bem de seu direito, precisa que V. S. mande o respectivo secretario certificar, em vista dos livros, o que constar a respeito dos seguintes itens:

1.º Si o supplente do delegado de policia, Salvino Mendes Carneiro, é vereador deste municipio.

2.º Si o mesmo prestou juramento para exercer o cargo de vereador, e qual o seu numero de ordem entre os vereadores eleitos.

3.º Si foram as actas da duplicata dos liberaes concertadas pelo secretario.

4.º Si foi presidida a organização da mesa do collegio eleitoral pelo juiz de paz do districto, capitão Antonio Fructuoso da Rocha, ou pelo seu immediato.

5.º Si nos livros archivados na camara municipal consta a existencia da duplicata do collegio eleitoral feita pela parcialidade governista, e por quem foi rubricado o dito livro, e bem assim em que dia procederam os liberaes á essa illegal duplicata.

Nestes termos, pede deferimento.—E. R. M.—Joaquim Moreira Machado de Oliveira.

Passo.—Lençóes, 2 de Novembro de 1878.—Oliveira Rocha.

Manoel de Oliveira Garcia Junior, secretario da camara municipal, nesta villa de Lençóes, etc.

—Certifico ao 1.º item, que o segundo supplente do delegado de policia, Salvino Mendes Carneiro, é vereador da camara municipal nesta villa. Ao 2.º, que o mesmo prestou juramento para exercer o referido cargo de vereador, e acha-se em nono lugar entre os vereadores eleitos, que tomou assento em lugar de dous cidadãos que perderam o lugar; um por não estar qualificado, e outro por não ter residencia legal. Ao 3.º, que não foram por mim concertadas as actas do collegio liberal. Ao 4.º que não foi presidida a organização da mesa do collegio eleitoral pelo juiz de paz do districto, capitão Antonio Fructuoso da Rocha, e nem pelos seus immediatos, e sim pelo juiz de paz da villa de Santa Barbara do Rio Pardo, capitão Pedro Dias Baptista. Ao 5.º que não consta nos livros archivados na camara da duplicata do collegio eleitoral dos liberaes, e foi o dito livro rubricado pelo vereador Salvino Mendes Carneiro, por ter eu visto o dito livro, e bem assim teve lugar a organização da mesa eleitoral no dia 4 de Setembro do corrente anno.

O referido é verdade, do que dou fé.

Lençóes, 2 de Novembro de 1878.—Manoel de Oliveira Garcia Junior.

## XXXIX

## COLLEGIO DE ATIBAIA

*Parochia de Santo Antonio da Cachoeira.*

Protesto dos nove immediatos e declaração dos seus votos.

Transcripção de um protesto eleitoral feito a requerimento do cidadão Carlos Alvares da Cruz. Aos sete dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e setenta e oito, nesta cidade de S. João da Atibaia em meu cartorio, compareceu o cidadão Carlos Alvares da Cruz, morador na villa de Santo Antonio da Cachoeira e reconhecido não só das testemunhas abaixo nomeadas e no fim assignadas, como de mim tabellião, do que dou fé, e pelo mencionado Cruz, em presença das testemunhas, foi dito que, tendo-se apresentado ante o collegio eleitoral desta cidade na sessão de hoje para requerer que não fossem admittidos a votar nove cidadãos indevidamente eleitos eleitores especiaes pela parochia de Santo Antonio da Cachoeira, por terem sido declarados inelegiveis na respectiva qualificação, e não tendo sido admittido a fazel-o, formulou conjuntamente com outros cidadãos immediatos em votos um protesto contra a admissão dos inelegiveis, offerecendo-o para ser transcripto na acta que o collegio tem de lavrar, lhe foi isso indeferido pela mesa do mesmo collegio; pelo que, em seu nome e no dos seus companheiros protestantes, me requeria a transcripção do referido protesto, que neste acto me apresentou, e é do teor seguinte:

Os abaixo assignados, immediatos aos eleitores especiaes da parochia de Santo Antonio da Cachoeira, protestam contra a admissão, no collegio eleitoral desta cidade, dos cidadãos Caetano José de Carvalho, Francisco Antonio Pinheiro, Joaquim Antonio Gonçalves, José Joaquim Gonçalves de Oliveira, Joaquim Luiz da Silveira Bueno, José Joaquim da Silveira Campos, José Leite de Cerqueira Campos, Antonio de Oliveira Pinto e Luiz



Antonio de Figueiredo, a votarem como eleitores especiaes, sendo inelegiveis, como provam com o documento junto; e competindo-lhes esse direito, declaram que votam para senadores nos cidadãos seguintes: Dr. João Mendes de Almeida, advogado, residente em S. Paulo; conselheiro Dr. Antonio da Costa Pinto e Silva, fazendeiro, residente em Piracicaba; Barão de Parahytinga, fazendeiro, residente em S. Luiz; Barão de Piratininga, capitalista, residente em S. Roque; Dr. José Alves dos Santos, advogado, residente em Mogy-mirim; conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, advogado, residente na Côte. Requerem que o presente protesto seja inserido na acta.

Atibaia, 7 de Setembro de 1878.—*Carlos Alvares da Cruz.—José Cartano Villas Ecas.—Francisco José Bernardes da Cunha.—Candido Mathias de Oliveira.—Joaquim Antonio Baptista.—Thomaz Barboza da Cunha.—José Gonçalves de Moraes Cunha.—João Baptista Franco.—Antonio Lopes de Moraes Silva.*

Em testemunho da verdade (estava o signal publico).—O tabellião, *João Martins Teixeira.*

PAROCHIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARETH.

*Protesto de tres cidadãos contra a eleição desta parochia, por causa da intervenção da força armada.*

*Cópia.*—Illms. Srs. presidente e membros da assembléa parochial.

Os abaixo assignados, cidadãos votantes desta parochia, usando da faculdade que lhes dá a lei, vêm perante VV. SS. protestar contra a validade da presente eleição, pelos motivos seguintes:

1.º Porque a presente eleição devia ser declarada nulla, porque foi feita com força armada, postada não só dentro da igreja, como nas portas della, sem que essa força fosse requisit da pelo presidente da mesa, como preceitua o art. 2.º do decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 (n. 4, § 3.º).

2.º Porque a mesma força armada andou nos dias da eleição percorrendo as ruas desta villa, com o fim de amedrontar os votantes do partido conservador.

3.º Porque o juiz municipal do termo, Dr. João Bernardino Cesar Gonzaga, apresentou-se nesta villa no dia 4 do corrente mez, e aqui continuou nos dias da eleição, declarando publicamente que veio por ordem do governo para ganhar a eleição, e era elle quem dava ordem á força que se achava postada na igreja.

4.º Porque o mesmo Dr. Gonzaga, na qualidade de juiz provedor, cabalou e amedrontou os votantes do partido conservador em grande numero, que moram nas terras da capella do Senhor Bom Jesus dos Perdões, dizendo-lhes que si viessem votar com o partido conservador os tocaria para fóra das terras da capella.

5.º Finalmente, porque o subdelegado Joaquim Firmino Gonçalves, andou cabalando pelos bairros, tendo ainda feito afastar muitos votantes por meio de ameaças.

Assim, pedem a VV. SS. se dignem acceitar o seu protesto, mandando transcrever na acta respectiva, assim de que, provado o que allegam, o

poder competente tome delle conhecimento para effeito de ser julgada nulla a presente eleição.

Villa de Nazareth, 8 de Agosto de 1878.—(Assignados) *Antonio Rodrigues dos Santos, Joaquim Francisco das Chagas Corêla, Policarpo Albano Pinheiro, Antonio de Almeida Braga.*

XLIII

COLLEGIO DE MOGY-MIRIM

*Parochia de S. José de Mogy-mirim.*

Edital da duplicata do Carmo.

João José Espindola, 1.º juiz de paz da parochia da Villa da Penha, na falta do 1.º juiz de paz desta cidade de Mogy-mirim e seus substitutos na fórma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que tendo sido por decreto de 11 de Abril deste anno dissolvida a camara dos Srs. deputados e havendo fallecido o Marquez de S. Vicente e o Visconde de Caravellas, senadores por esta provincia, na fórma das ordens do governo transmittidas pela camara municipal, devem eleger-se, no dia 5 de Agosto proximo futuro, os eleitores geraes de deputados para nova legislatura já convocada para 15 de Dezembro deste anno, e aos eleitores especiaes que têm de funcionar durante a nova legislatura, e portanto devendo no dia 2 de Agosto organizar-se a mesa parochial que tem de funcionar nos trabalhos de eleição dos ditos eleitores geraes e especiaes de senadores, e não tendo os eleitores e immediatos comparecido ás 10 horas da manhã no consistorio da igreja matriz, para o fim a que foram convocados no respectivo edital, e nem tendo o 1.º juiz de paz presidente da eleição da mesa parochial, Saturnino Francisco de Freitas Villalva, procedido na fórma do disposto nos arts. 40 § 6.º e 99 das instrucções de 12 de Janeiro de 1878 e depois de decorridas as 24 horas, convocados os seus immediatos, e sendo nulla a formação da mesa parochial, por esta razão em face da legislação citada; por isso de conformidade com o disposto no art. 5.º §§ 5 e 7 das referidas instrucções como juiz de paz da parochia mais proxima do districto e municipio mais visinho, na falta de seus anteriores, que não cumpriram com seu dever, fazendo esta convocação, e cumprindo-o por me achar presente nesta cidade, convoco na fórma do disposto no art. 5.º § 2.º das referidas instrucções, convoco para comparecerem ás 10 horas da manhã do dia 5 do corrente, no consistorio da igreja do Carmo desta cidade, visto estar a igreja matriz impedida com a mesa parochial irregularmente organizada, para a eleição da referida mesa parochial os cidadãos seguintes, que todos têm as qualidades de eleitor para representarem os eleitores immediatos, que deixaram de comparecer no dia e hora marcados por edital: 1.º Dr. Carlos Augusto Fernandes de Castro, 2.º José Oscar de Araujo Cunha, 3.º tenente Pedro Palhares de Andrade.

E como representante dos immediatos dos eleitores o primeiro immediato dos juizes de paz desta parochia o Dr. Ezequiel Anselmo Christino Fioravante.

E outrosim, porque não está concluída a nova qualificação de votantes desta parochia, convoco os cidadãos-qualificados votantes na qualificação do anno de 1876 para o dia 6 do corrente mez e anno, comparecerem no corpo da igreja do Carmo desta cidade, ás 10 horas da manhã, afim de darem seus votos nas eleições do eleitores geraes e especiaes a que se tem de proceder como acima se declara, em vista do disposto no art. 102 das referidas instrucções, sendo que conforme a designação feita pelo governo, esta parochia dá 29 eleitores, e que por isso cada votante entregará na mesa duas cedulas, sendo uma com o rotulo — eleitores geraes — com 20 nomes de cidadãos elegiveis e outra com o rotulo de — eleitores especiaes — com 29 nomes de cidadãos tambem elegiveis.

E para constar mandou lavrar o presente que será fixado nos logares do costume.

Mogy-mirim, 4 de Agosto de 1878. — E eu, Joaquim Antonio de Brito, escrivão do juiz de paz interino no impedimento do proprio o escrevi. *João José Espindola*, 1.º juiz de paz da parochia da Penha.

Certifico que affixei dous editaes de igual teor deste, sendo um na porta da cadeia e outro na porta da igreja do Carmo desta cidade. O referido é verdade do que dou fé. Mogy-mirim, 4 de Agosto de 1878. — O escrivão interino do juiz de paz, *Joaquim Antonio de Brito*.

#### *Parecer da mesa do collegio*

A mesa do collegio eleitoral desta cidade, tendo presentes os livros das eleições primarias para eleitores especiaes, que se fizeram nas parochias desta cidade, na de Mogy-guassú e do Espírito Santo do Pinhal, e os diplomas dos eleitores, verificou que na de Mogy-guassú correram os trabalhos com toda a regularidade, sem reclamação ou protesto contra a organização da mesa parochial, ou contra o processo da eleição.

Quanto á parochia desta cidade, na acta da organização da mesa parochial a 2 de Agosto ultimo foi inserido um protesto do Dr. José Oscar de Araujo Cunha, allegando estar nullo aquelle acto por tres motivos que foram destruidos pela propria mesa de um modo esmagante, como consta da acta.

Durante o processo da eleição feita na matriz, presidida pela mesa competentemente eleita, guardaram-se todas as formalidades legais do processo eleitoral, houve plena liberdade de voto, nenhum votante foi recusado, nem houve reclamação ou protesto algum, tendo concorrido ao pleito os partidos politicos existentes na localidade, que ambos ficaram com parte no eleitorado, pelo que nada é possivel allegar-se contra esta eleição.

Foi tambem presente á mesa do collegio um livro com as actas da eleição feita em duplicata na igreja do Carmo desta cidade, livro esse que foi remetido pelo presidente da camara municipal; esta eleição, porem, não pôde prevalecer, porque:

1.º A mesa parochial, que a dirigiu, se formou illegalmente, pois sua organização foi presidida por um juiz de paz da parochia da Penha, quando o competente era o juiz de paz mais votado desta cidade, em sua falta os seus tres immediatos e na falta dos quatro, os de Mogy-guassú, que é a

parochia mais proxima desta cidade. E só na falta delles teria competencia o juiz de paz da Penha, em distancia superior a duas leguas, quando a séde da parochia de Mogy-guassú está a uma legua desta cidade e é certo que antes da convocação de João José Espindola, juiz de paz da Penha, não foram sequer procurados os juizes de paz desta cidade, e os de Mogy-guassú, parochia mais proxima;

2.º Não houve convocação regular, isto é, por officios e por editaes na imprensa local e em tempo habil para que pudessem comparecer os eleitores e immediatos desta parochia e formassem a mesa parochial do Carmo, limitando-se o simulacro legal a este respeito a um edital de convocação affixado na porta da igreja do Carmo na manhã de 5 de Agosto, com data da vespera, o que tudo foi testemunhado;

3.º Devendo as mesas parochias ser eleitas tres dias antes da eleição, como manda a lei, é claro que illegalmente funcionou a mesa parochial do Carmo por ser eleita no dia 5 de Agosto, quando o dia designado era o dia 2 deste mez, e não se justifica esse acto com a arguição de nullidades contra a mesa eleita na matriz, porque a serem verdadeiras e procedentes, deveria no mesmo dia formar-se na igreja do Carmo, ou em outra, uma mesa sem os vicios imputados, para que assim ao menos houvesse algum tempo que permittisse a sciencia e comparecimento dos votantes;

4.º Tendo sido marcada a organização das mesas parochias para o dia 2 de Agosto e o dia 5 desse mez para a eleição dos eleitores especiaes, verifica-se do livro das actas da eleição da igreja do Carmo, que a primeira chamada dos votantes começou no dia 6 contra as disposições da lei e ordens do governo;

5.º Todos estes factos inexplicaveis e sem justificação tiveram logar quando na matriz desta cidade funcionava com toda a regularidade a mesa parochial legalmente eleita a 2 de Agosto, estando o templo a portas abertas no dia legal e hora aprazada, na presença e com o concurso de cerca de dous terços dos votantes da parochia, quando é certo que até para a formação da mesa do Carmo foi postada na frente da igreja uma força de 8 praças, com armas embaladas e alli permaneceu constantemente dia e noite até concluir-se os trabalhos, ao contrario das eleições livres, em que a força publica só comparece requisitada pela mesa para guardar a urna ou manter a ordem perturbada;

6.º O processo das chamadas e recolhimento das cedulas foi testemunhado pelos Drs. Antonio Rodrigues do Prado e Antonio Francisco de Araujo Cintra, um dos mesarios abaixo assignados, e elles attestam que foram considerados presentes e admittidos a votar falsos votantes em lugar de alguns já fallocidos e outros ausentes desta cidade naquella occasião, porem que ainda assim só depositaram cedulas na urna oitenta e cinco individuos, o que tudo sabem, porque presenciaram as tres chamadas feitas desde o primeiro até ao ultimo nome da lista da qualificação; entretanto que ao abrir-se a urna, nella se encontraram cento e dez-seis cedulas para eleitores especiaes, e outras tantas para eleitores geraes, sendo pois evidente uma fraude que se realizou ou por violação da urna,

depois de principiadas as chamadas, ou por terem sido nella introduzidas trinta e uma cedulas de cada qualidade, antes das chamadas, o que era possivel, porque aquelles fidedignos cidadãos não verificaram o estado da urna, porque esta já estava fechada quando chegaram á igreja do Carmo, e se chamara o primeiro nome da qualificação para votar na 1.ª chamada;

7.º Reduzindo-se assim á verdade o numero dos individuos que votaram naquella eleição, em que os eleitores tivessem o concurso valido de menos da setima parte da qualificação da parochia que era de sete centos e dezeseis votantes;

8.ª Contra essa eleição protesta eloquentemente a parochia desta cidade representada na igreja matriz por 442 votantes, que ahí votaram livremente, observadas as formalidades legais, sem nullidades, nem sequer arguição, ou protesto, o que por si só constitue a substancial nullidade da eleição feita no Carmo por um grupo da parcialidade liberal.

Quanto á parochia do Espirito Santo do Pinhal, a mesa do collegio tem presentes os diplomas dos que se dizem eleitos alli, estando as actas da eleição em um livro remettido a esta mesa, pelo presidente da camara municipal, e tambem teve presente o livro em que consta a acta da organização da mesa parochial daquella freguezia, no dia 2 de Agosto ultimo, não sendo porém esta mesa legitima a que funcionou na eleição primaria começada no dia 6 de Agosto, o que foi dirigida por outra mesa, formada no dia 5 sob a presidencia de José Theodoro dos Reis, juiz de paz de S. João da Boavista.

Desse facto resalta a nullidade da eleição do Pinhal por não ser dirigida pela mesa legalmente eleita, e não ter provado motivos justos e legais para formar-se sob a presidencia do juiz de paz de S. João da Boavista e funcionar a mesa que dirigiu a eleição.

Tal facto anormal se explica porém por motivos notoriamente sabidos e até provados judicialmente, segundo consta á mesa, a saber:

Na freguezia do Espirito-Santo do Pinhal as autoridades puzeram a população e povoação fóra da lei; apoiadas nas praças de policia, em campanhas armadas e por 12 praças e um alferes de linha, chegados no dia 4, fizeram cercar as entradas da povoação e rechaçaram para seus direitos e moradias os votantes conservadores, que vinham votar, sendo só de uma vez repellido um grupo de cerca de sessenta votantes conservadores do Bairro da Matta, com a ameaça de armas de fogo engatilhadas, sendo até acutilada a cavalgadura do que estava na frente, isto no dia 5 de Agosto, além de factos identicos nos dous dias anteriores.

No dia 5 de Agosto além do exposto, os campanhas armados occupavam a unica entrada da igreja matriz pela abertura das taipas que a rodeiam, declarando que não entrariam a mesa parochial e os votantes conservadores, pelo que a mesa legitima, dando-se o caso de força maior de não poder funcionar, não tendo recurso de que lançar mão para cumprir seus deveres e sendo unanime conservadora adiou a eleição para o dia 16 de Agosto por edital que fez affixar na matriz, no dia 5 ás 10 horas da manhã.

O seu presidente participou taes factos ao governo provincial e este respondeu-lhe prohibindo

a eleição marcada para 16, porque a outra mesa parochial se organizara no Pinhal e por outros pretextos.

Essa mesa é porém nulla porque não foi organizada nos termos legais, como acima se disse sendo evidente o plano prévio de impedir-se a mesa legitima de funcionar, porque no dia 5 de Agosto na hora da eleição ou pouco antes chegava de S. João da Boavista o juiz de paz José dos Reis, mandado buscar para organizar a mesa liberal, que dirigiu a eleição, o qual juiz de paz mora a cinco leguas, e só devia ser convidado quando se recusassem os quatro juizes de paz da parochia do Pinhal. O simples exame da acta da organização da mesa, que serviu na eleição, convence da nullidade da organização dessa mesa. Além do mais, não havendo liberdade de votos e só por meio de violencia, tendo os poucos votantes liberaes feito a eleição, quando é certo que é grande a maioria conservadora na qualificação, e além disso tendo a autoridade legitima adiado a eleição para o dia 16, seria injustificavel reconhecer-se a eleição feita evidentemente.

Entretanto, apezar da verdadeira exposição feita, quanto á eleição do Pinhal e á duplicata da igreja do Carmo desta cidade, a mesa do collegio eleitoral, não podendo por isso reconhecer-se validas, respeitando a attribuição do senado, é de parecer que se admitta a votarem em separado os eleitores do Espirito Santo do Pinhal, que se apresentaram com diploma, por não haver duvida quanto á identidade de pessoa, procedendo-se do mesmo modo quanto aos cidadãos que se dizem eleitores na igreja do Carmo desta cidade, si comparecerem e requererem para votar.

E' finalmente de parecer a mesa que se reconheça como validas as eleições feitas na igreja matriz desta cidade e na da parochia de Mogyguassú, reconhecendo-se como eleitores dellas os cidadãos portadores dos diplomas entregues á mesa por serem os proprios votados, cujos nomes constam das respectivas actas e diplomas. Paço da Camara Municipal de Mogy-mirim, 7 de Setembro de 1878. — O presidente do collegio, *Saturnino Francisco de Freitas Villalva*. — *João Vicente Ferreira de Queiroz*, mesario. — *João da Cunha Moraes Lobo*, mesario. — *Antonio Francisco de Araujo Cintra*, vencido na parte relativa á eleição do Espirito Santo do Pinhal, por julgal-a valida. — *Antonio Manoel Andrade de Cotrim*, escriptador vencido pelos mesmos motivos quanto ao Pinhal.

#### *Parochia do Espirito Santo do Pinhal.*

Resumo dos documentos offerecidos pelo Dr. João Mendes de Almeida, concernentes a esta parochia.

N. 71. — Artigo respondendo á *Tribuna Liberal* sobre os acontecimentos eleitoraes desta parochia, impresso no *Correio Paulistano* n. 6536 de 27 de Agosto de 1878.

N. 84. — Artigo da *Tribuna Liberal* n. 240 de 22 de Agosto de 1878 sobre o mesmo assumpto, a que respondeu o artigo supra.

N. 92. — Petição de João Chrysostomo Bueno do Rego, presidente da mesa legitima desta parochia com certidão da camara municipal res-

pectiva sobre varios assumptos, e principalmente sobre a inelegibilidade de varios cidadãos, que tomaram parte na eleição de 5 de Agosto.

N. 94. — Petição de três cidadãos que tomaram parte na eleição de 5 de Agosto, que se diz haver começado ao meio dia, pedindo ao presidente e mesarios da mesa legítima á uma hora da tarde cópia do edital que adióra a eleição para o dia 16 de Agosto.

N. 95. — Officio dirigido pelo presidente da mesa legítima João Chrysostomo Bueno Rego, ao presidente da provincia, communicando o adiamento da eleição.

(Tem adiante cópia integral.)

N. 96. — Officio (em original) datado de 5 de Agosto de 1878, do subdelegado de policia do Espirito Santo do Pinhal, José Ribeiro de Oliveira Motta, ao presidente e membros da mesa legítima sobre os acontecimentos do dia.

(Tem adiante cópia integral.)

N. 99. — Autoação de uma petição e documento, de João Chrysostomo Bueno do Rego, assim de que Manoel Luiz Ribeiro seja intimado para ir, perante o juiz de direito, confirmar por seu juramento um attestado que deu, de como na qualidade de 1.º juiz de paz da parochia fóra convidado para organizar a mesa em 5 de Agosto.

N. 100. — Outra autoação no mesmo sentido, e do mesmo cidadão Bueno do Rego, assim de que tres outros cidadãos eleitores ou juizes de paz, fossem confirmar por juramento o que já haviam dito, de que não concorreram á eleição de 5 de Agosto, nem foram convidados.

N. 101. — Certidão da camara municipal de Mogy-mirim, declarando quaes eram os juizes de paz eleitos desde 1876, assim como por ordem numeral os eleitores da eleição desse anno na parochia do Espirito Santo do Pinhal.

N. Z. — Outra certidão da mesma camara, o como a precedente solicitada por João Chrysostomo Bueno do Rego, extrahida do livro da qualificação desta parochia em 1876, cujo numero é 436.

Ambas são de 23 de Novembro de 1878.

PAROCHIA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL.

DOC. N. 96

Officio do subdelegado de policia desta parochia sobre os acontecimentos de 5 de Agosto de 1878, dia da eleição.

Subdelegacia de policia do Espirito Santo do Pinhal, 5 de Agosto de 1878.

Illms. Srs. — Está expirada a hora marcada para se dar principio aos trabalhos eleitoraes, e não vejo a illustre mesa na matriz. Disseram-me que VV. SS. não querem comparecer na matriz por causa da força publica que, por ordem do Exm. Sr. Dr. presidente da provincia, aqui se acha destacada para manutenção da ordem e segurança publica, dizem que a illustre mesa allega que as entradas estão tomadas por paisanos e força publica; não é verdade, e si assim fosse, os quartéis conservadores não estariam apinhados de gente, e os illustres mesarios não teriam entrado na povoação, e é verdade que não se admite a entrada de quem quer que seja

com armas prohibidas, e os que as trouxerem ficarão sem ellas, mas entram na povoação para exercerem o direito do voto que lhes assiste.

Mas esta prevenção teve por base e origem o áfan com que o capitão João Chrysostomo Bueno dos Reis procura armar-se (como é publico e notorio) de capangas de todos os naipes, e contra este baluarte a autoridade policial está perfeitamente garantida e habilitada tambem para garantir todos os direitos.

Certo pois de segurança, contra as intenções do capitão João Chrysostomo, garanto aos illustres mesarios que estão fóra de todo perigo, e podem vir exercer as funções de mesarios para que foram legal e merecidamente eleitos.

A autoridade policial estará ao lado da lei, da moralidade publica e consequentemente ao lado de VV. SS., si não acreditam na minha palavra desde já ponho á disposição da illustre mesa as praças que julgar necessarias para sua segurança. VV. SS. creiam que os liberaes serão incapazes de atacar seus adversarios que não derem mostra de hostilidade.

Aproveito a occasião para manifestar a VV. SS. a segurança da nossa estima e consideração.

Deus guarde a VV. SS. — Illms. Srs. capitão João Chrysostomo Bueno dos Reis, Jeremias Profeta de Almeida, Candido José da Silveira, Joaquim Xavier de Campos, Fortunato Ribeiro Mendes, muito digno presidente e membros da mesa parochial desta villa. — O subdelegado, José Ribeiro de Oliveira Matta.

Reconheço verdadeira a firma supra de José Ribeiro de Oliveira Matta; do que dou fé. Mogy-mirim, 23 de Novembro de 1878.

Em testemunho da verdade estava o signal publico. — Miguel Ribeiro de Camargo. — Estava collada uma estampilha de 200 réis inutilizada do seguinte modo. Mogy-mirim, 27 de Novembro de 1878. — Camargo.

Officio do presidente da mesa parochial do Espirito Santo do Pinhal ao presidente da provincia.

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex. que o subdelegado do Espirito Santo do Pinhal, José Ribeiro de Oliveira Matta, tendo á sua disposição 6 praças de permanentes e 12 de linha, commandadas por um alferes, e numerosos contingentes de paisanos armados, da parochia e de fóra, verdadeiros capangas, a tudo dispostos, pôz a povoação em alarma nos dias anteriores á eleição, praticando provocações contra os conservadores e fazendo grande ostentação de força com o declarado proposito de vencer por violencia o pleito eleitoral.

Nos dias 3 e 4 a força cercou as entradas da povoação, fazendo ameaças e obrigando os votantes conservadores a retirarem-se para seus sitios, porque, sendo pais de familia e respeitadores da ordem, não podiam travar luta com aquelles que deviam ser a garantia da execução das leis, mas de facto as violavam com toda a publicidade.

No dia 5 a freguezia estava em plena conflagração; as entradas achavam-se vedadas pela força publica e capangas, que expelliam os votantes conservadores, sendo mais notavel o facto da ordem de fogo contra um grupo de 60 votantes conservadores inermes, que vol-

tavam para seus sitios, para não perderem a vida, tendo até sido acutilada a cavalgadura de um delles.

A porta unica que dá ingresso á matriz estava cercada por ários capangas armados de garrucha, vociferando que a mesa não entraria na matriz, pois haviam de acabar com os conservadores naquelle dia.

Como por verdadeiro escarneo, no momento em que me participavam a repulsa do grupo de 60 votantes meus correligionarios, recebi daquelle subdelegado o officio junto por cópia, cuja inepta redacção prova o procedimento e intuitos daquelle autoridade, porquanto: 1.º si eu estava armando gente para violentar o voto, como o subdelegado offerencia a força publica á minha disposição? e 2.º si os quartéis conservadores estavam apinhados de votantes, porque, a não haver coacção da parte da policia liberal, a mesa adiou a eleição? Em vista de todas estas occurrencias e tendo já chegado o juiz de paz de S. João da Boa Vista, chamado para a organização de outra mesa parochial pela gente da policia, a mesa, vendo que não podia entrar na igreja, e querendo evitar conflictos, que apenas pretextariam os assassinatos, com muita antecedencia annunciados, adiou, por edital, a eleição para o dia 16 do corrente mez, e eu retirei-me para esta cidade assim de não ser victima dos sicarios.

Cumpro o meu dever informando estes factos a V. Ex. para que saiba os motivos porque, tendo de fazer-se a eleição pela qualificação de 1876, em cuja eleição, havendo plena liberdade, o partido conservador fez alli os 3 terços do electorado, e o liberal não quiz apresentar-se por sua impotencia, agora a mesa unanime conservadora, vê-se obrigada a adiar a eleição.

Finalmente declaro a V. Ex. que, sem a presença do Dr. chefe de policia naquella freguezia não se fará a eleição a 16 do corrente, porque se reproduziriam os factos anteriores, e o povo não tem confiança alguma na policia e força publica alli existente, sem razão alguma de ordem publica para isso.

V. Ex. se dignará de mandar-me sua resposta para esta cidade, onde a aguardarei.

Deos guarde a V. Ex.—Mogy-mirim, 9 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. João Baptista Pereira, presidente da provincia.—O presidente da mesa parochial, João Chrisostomo Bueno dos Reis.

*Officio do presidente da provincia, em resposta ao presidente da mesa legal da parochia do Espirito Santo do Pinhal.*

Expediente da presidencia de 12 de Agosto.

— Ao presidente da mesa parochial do Espirito Santo do Pinhal— Declarando, em vista do officio de 9 do corrente, que sendo o adiamento da eleição justificavel por força maior, nos termos da lei, e não estando provados os factos allegados que determinaram essa resolução segundo deprehende-se do officio e do edital, tomado fora da matriz quando aliás se não verifica que fossem os mesarios impedidos no exercicio de suas attribuições, e esgotados os recursos legais, como preceitua a lei, para garantir-lhes a liberdade de acção, não parece regular esse adiamento e a

subsequente convocação, maxime quando pela ausencia não justificada da mesa eleita, organizou-se nova mesa, que proseguiu nos trabalhos electoraes, e tendo-se, pois, procedido á eleição no lugar designado da lei, cumpre que aguarde a decisão proferida pela camara dos deputados e pelo senado, que são os competentes para julgar da validade ou nullidade da eleição, a que já se procedeu.

(*Tribuna Liberal* (jornal official) n. 237, de 18 de Agosto de 1878).

#### *Eleição do Espirito Santo do Pinhal.*

Não admira quanto disse o editorial da *Tribuna* de 22, para defender a nullissima farça eleitoral do Pinhal e insultar o presidente da mesa parochial.

Quem se atreveu a escrever que as eleições de 5 de Agosto são as mais livres que a provincia teve, póde asseverar quanto lhe parecer.

Responda, entretanto, o cégo defensor dos desatinos de seus agentes:

1.º Quaes os recursos legais que a mesa parochial devia empregar antes de adiar a eleição, estando cercadas as entradas da povoação e a matriz pela força e capangas da policia, isto em uma povoação sem telegrapho e a seis leguas da residencia do juiz de direito e municipal?

2.º Como era possível á mesa entrar na matriz, cercada pelos capangas armados a unica entrada, para lá resolver o adiamento?

3.º Porque motivo o governo mandou para o Pinhal, nas vespuras da eleição, 12 praças e um alferes de linha, além de seis praças do corpo policial, que lá estavam, só retirando a força depois do dia 16, que era o designado pela mesa legal para a eleição adiada, ficando apenas dous policias?

E' evidente o plano da compressão; não ha negar.

O acto do presidente da provincia, impedindo a eleição legitima, é portanto injustificavel.

Aprovevem, porém, e aproveitem a eleição para mais caracterisar-se a regeneração.

Gritem que sahiram da victoria das urnas e que são a urna das victorias, mas respeitem o bom senso publico.

A mesa conservadora é credora dos maiores elogios, por ter evitado a effusão de sangue.

Só a obliteração dos mais cominhos principios póde lançar-lhe doestos pelo acertado acto.

Mais de espaço provaremos as nullidades insanas de aquella eleição, que não resiste á menor analyse.

*O voto livre.*

(*Correio Paulistano* n. 6536, de 27 de Agosto de 1878.)

L

COLLEGIO DE BROTAS

*Convenio mallogrado entre liberaes e conservadores.*

Um commandante superior em actividade. — Da *Propaganda* de S. Carlos do Pinhal, transcrevemos os seguintes documentos, pelos quaes se vê de quanto é capaz um commandante superior da guarda nacional — « hoje em acti-

vidade » quando se trata de arranjar votos para o governo :

• Illm. Sr. major Francisco Antonio Simões—S. Carlos do Pinhal, 21 de Junho de 1878.—Amigo e senhor.—Ouso esperar da bondade de V. S. que, em resposta a esta minha carta, e permitindo-me o uso da publicação, V. S. se dignará de :

1.º relatar-me minuciosamente a conferencia havida ali entre V. S. e o Sr. coronel Antonio Carlos de Arruda Botelho sobre negocios politicos, desde o convite a V. S. feito para uma conferencia até as ultimas respostas de V. S.

2.º relatar-me tambem minuciosamente a resposta do digno directorio do partido conservador dessa villa ás propostas daquelle Sr. coronel, inclusive as declarações pelo mesmo feitas á vista dessa resposta.

Com isto muito obrigará V. S. a quem com consideração e estima se subscreve de V. S. amigo respeitador, criado e obrigado.—*Aureliano de Souza e Oliveira.*

Illm. Sr. Dr. Aureliano de Souza e Oliveira.—Amigo e senhor.—Em resposta ao pedido de V. S., respondo que o coronel Antonio Carlos de Arruda Botelho escreveu-me uma carta datada de 16 ou 17 de Maio, convidando-me para uma conferencia politica nesta villa, para o dia 18 do mesmo mez, e tambem escreveu no mesmo sentido ao capitão José Vieira de Albuquerque e ao meu irmão capitão José Rodrigues Simões, afim de tomarem parte na mesma conferencia.

E naquella dia achei-me nesta villa e ahi tivemos occasião de conversarmos a respeito da mesma conferencia, isto em casa de meu compadre Jeronymo Lopes da Silva.

Ponderou-me nessa occasião que o actual governo queria que o partido liberal ganhasse a eleição » e que sendo esta villa pobre, e que gostando da paz, desejava que se fizesse uma eleição amiga, e que achava conveniente dividir-se o eleitorado. Ponderou-me mais que deviam ser chamados os 118 individuos mandados incluir pelo Dr. juiz de direito da comarca, e assim mais que deviam os conservadores ceder dous mesarios liberaes para a eleição, e que o presidente da eleição deveria ser conservador, e que este presidente seria o abaixo assignado, porque os outros conservadores não lhe mereciam confiança. E caso não aceitassemos « que o governo empregaria a reacção, e tambem a guarda nacional hoje em actividade ! »

Na mesma occasião respondi-lhe que eu não era o partido conservador, e que existindo nesta villa um directorio do partido conservador que dirige os destinos do mesmo, estava eu prompto a convocar o directorio para levar ao seu conhecimento a proposta, ao que respondeu-me— « está muito bom ; boa noite. »

No dia seguinte convoquei o directorio, e este respondeu pela negativa, cujas cópias, tanto da resposta do directorio como da acta, envio a V. S. podendo desta V. S. fazer o uso que lhe convier.

Sou com estima de V. S. amigo obrigadissimo e criado—*Francisco Antonio Simões.*

Aos 19 dias do mez de Maio de 1878, presentes os membros do directorio, major Francisco Antonio Simões, capitão José Vieira de Albuquerque, tenente José Ribeiro de Almeida, José Alves Delfino, Domingos Compton Delbuque e Domingos José Carneiro ; pelo presidente do directorio foi dito que convocou a presente reunião para levar ao conhecimento do directorio uma proposta do coronel Antonio Carlos de Arruda Botelho, tendente ás proximas eleições de eleitores geraes e especiaes, o qual propoz que se deveria dar ao partido liberal nove eleitores. dous mesarios liberaes e um presidente da eleição indicado por elles, e fazer a chamada dos 118 individuos mandados incluir pelo Dr. juiz de direito da comarca, e no caso de recusa do partido conservador o actual governo *lançaria mão da reacção com a autoridade que tem.* Ouvido o directorio respondeu pela negativa. Eu Amador Flavio Simões, secretario que escrevi.—*Francisco Antonio Simões.—José Ribeiro de Almeida.—Domingos José Carneiro.—José Alves Delfino.—José Vieira de Albuquerque.—Domingos Compton Delbuque.*

## CÓPIA DA RESPOSTA.

Illm. Sr. coronel Antonio Carlos de Arruda Botelho.—O directorio do partido conservador desta villa, reunidos os membros abaixo assignados, tomando em consideração a proposta que por intermedio de um de seus membros foi apresentada ao mesmo em nome de V. S., tem a honra de responder á mesma :

Comquanto reconheça o mesmo directorio que a opposição que fór feita ao actual governo com o resultado que obtiver no pleito eleitoral poderá acarrotar a membros do partido desgostos, é comtudo de opinião que não se deva sacrificar a realisação de suas idéas a interesses puramente pessoas. Resolveu, pois, agradecendo a V. S. a attenção que com o mesmo teve, pedir-lhe licença para não a aceitar.

Somos de V. S. amigos attentos e obrigados. Eu Amador Flavio Simões, secretario que a escrevi e assigno.—*Amador Flavio Simões.—Francisco Antonio Simões.—José Ribeiro de Almeida.—Domingos José Carneiro.—José Alves Delfino.—José Vieira de Albuquerque.—Domingos Compton Delbuque.*

(*Correio Paulistano* de 27 de Agosto de 1878.)

*Declaração do directorio do partido conservador sobre o edital do delegado de policia prohibindo andar grupos pelas ruas, e obrigando os cidadãos a serem revistados por causa do uso de armas prohibidas.*

Illms. Srs.—Constando aos abaixo assignados, membros do directorio do partido conservador desta villa, que o delegado de policia desta termo affixou edital prohibindo expressamente andar grupos pelas ruas e o uso de armas prohibidas e bem assim serem revistados todos os cidadãos na porta da igreja matriz ; vêm perante VV. SS. declarar francamente que não se sujeitam a ser revistados pela policia, mas sim que, escolhendo VV. SS. duas pessoas de todo o criterio e distinctos do partido liberal, estão promptos a cum-

prirem o disposto no edital, mas que VV. SS. também hão de se sujeitar a serem revistados por duas pessoas proeminentes do partido conservador, assim de haver toda a imparcialidade. E como esta resolução é toda fundada na justiça, esperam que VV. SS. annunciarão.

Deus guarde a VV. SS.— Brotas, 4 de Agosto de 1878.— Illms. Srs. presidente e membros do directorio do partido liberal desta villa.— *Francisco Antonio Simões*, presidente.— *José Alves Delgado*, vice-presidente.— *Amador Flavio Simões*, 1.º secretario.— *José Vieira de Albuquerque*.— *José Pinto de Oliveira e Silva*.— *Domingos Compton Delbuque*.

Reconheço as firmas supras e dou fé. Brotas, 9 de Dezembro de 1878. Em testemunho da verdade. (Estava o signal publico.)— *Joaquim José de Avila*.

MESARIOS DA ELEIÇÃO LEGITIMA QUE A ABANDONARAM PARA FORMAR A MESA DA DUPLICATA.

*Certidão de obito de Francisco Antonio Machado.*

*Cópia.*—Certifico que revendo o livro 4.º dos assentos de obitos desta parochia a folhas 43, achei o assento seguinte:

« Francisco Antonio Machado—Aos 17 de Novembro de 1878 falleceu de febre paludosa na idade de 58 annos Francisco Antonio Machado, viuvo; sua alma foi suffragada, e seu corpo sepultado neste cemiterio em tumulo particular.—O vigario padro *Antonio Speranza*. »

Nada mais continha o mencionado assento, que fielmente copiei, e o affirmo em fé do meu cargo.

Brotas, 9 de Dezembro de 1878.—O vigario padro *Antonio Speranza*.—Vai ao sello.—*Speranza*.

Reconheço a firma supra e dou fé. Brotas, 9 de Dezembro de 1878.—Em testemunho de verdade.—Estava o signal publico, *Joaquim José de Avila*.

IV.

*Certidão de obito de José Modesto de Abreu.*

*Cópia.*—Certifico que revendo o livro 4.º dos assentos de obitos desta parochia a fls. 42; achei o seguinte:

« José Modesto de Abreu—Aos 18 de Setembro de 1878, falleceu assassinado pelos proprios escravos, na idade de 38 annos mais ou menos, José Modesto de Abreu, casado, que era com D. Bráulio Maria de Jezus; sua alma foi suffragada e seu corpo sepultado neste cemiterio em tumulo particular.—O parochio padro *Antonio Speranza*. »

Nada mais continha o mencionado assento, que fielmente copiei e o affirmo em fé do meu cargo.

Brotas, 9 de Dezembro de 1878.—O vigario padro *Antonio Speranza*.—Vai ao sello.—*Speranza*.

Reconheço a firma supra e dou fé. Brotas, 9 de Dezembro de 1878.—Em testemunho de verdade.—Estava o signal publico.— *Joaquim José de Avila*.

COLLEGIO DE BROTAS.

*Petição dos eleitores da duplicata de Brotas solicitando do juiz de paz ser admittidos a votar para a mesa e para senadores.*

*Cópia.*—Illm. Sr. juiz de paz, presidente interino do collegio.—Os abaxos assignados, eleitores especiaes desta parochia, em eleição feita na segunda mesa separada da primeira, offercem seus diplomas e authenticas da eleição que mui legalmente os habilita a votarem no collegio e—P. P. a V. S. de os chamar para a organização da mesa e votarem em seus candidatos a senadores do Imperio e E. R. M.—Brotas, no paço da camara municipal em collegio eleitoral 6 de Setembro de 1878.—*Joaquim José de Avila*.—*Antonio José Machado*.—*Joaquim Lourenço Corrêa Filho*.—*Joaquim da Costa e Silva*.—*Lourenço Pinheiro de Oliveira Vasconcellos*.—*José Joaquim Corrêa da Rocha*.—*Francisco de Assis Prado*.—*Francisco Antonio Machado*.—*Diogo Antonio de Andrade Mendes*.—*Remigio Antonio de Cerqueira Leite*.—*José Modesto de Abreu*.—*Francisco Xavier de Mendonça*.—*José Antonio da Costa Machado*.—*José Antonio Machado*.—*João Porfirio Bruno Brandão*.—*Messias de Paula Machado*.—*Antonio de Paula Machado*.—*Joaquim Dias de Almeida*.

*Despacho.*—Indeferido. Paço da camara municipal da villa de Brotas, 6 de Setembro de 1878.—*Oliveira*.

Reconheço as firmas e rubricas retro e supra e dou fé. Brotas, 9 de Dezembro de 1878.—Em testemunho de verdade.—Estava o signal publico.—*Joaquim José de Avila*. (\*)

*Petição dos eleitores da parochia de Brotas ao 1.º juiz de paz, presidente interino do collegio, para não serem admittidos a votar na mesa os eleitores da duplicata da mesma parochia.*

*Cópia.*—Illm. Sr. 1.º juiz de paz presidente do collegio eleitoral.—Os abaixo assignados, eleitores desta parochia de Brotas, vêm representar a V. S. sobre uma supposta *duplicata* de eleição, começada no dia 5 de Agosto, as 3 horas e meia da tarde, durando os trabalhos desse dia até as 5 e meia.

Esses suppostos eleitores da *duplicata* referida não podem ser chamados para a formação da mesa do collegio.

1.º Porque a lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, mandando organizar as mesas parochiaes três dias antes do designado para o começo da eleição, quiz excluir a possibilidade de *duplicatas* de eleição, fixando a legitima autoridade eleitoral, que é a mesa eleita sob a presidencia do 1.º juiz de paz ou de qualquer dos outros tres no impedimento daquelle, pelos eleitores e immediatos;

2.º Porque a mesa que serviu para essa denominada *duplicata* não foi constituída legalmente visto como dous mesarios liberaes, retirando-se da mesa de que faziam parte, não podiam constituir outra mesa no mesmo logar em que funcionava aquella, valendo-se do art. 32 das instrucções de 12 de Janeiro de 1876, que acautela

(\*) Este tabellião reconheceu tambem a sua firma.



apenas o impedimento ou falta de mesarios legitimamente eleitos ;

3.º Porque o motivo para essa *duplicata* supposta, como consta do protesto dos liberaes, é attentatorio dos principios legaes, não podendo admittir-se que individuos, cujos votos são mandados receber em separado, em virtude do art. 107 § 6.º, 2.ª parte das citadas instrucções, tenham o direito de ir fazer uma eleição separada ;

4.º Porque a mesa parochial mandando admittir-os em separado, a requerimento de tres cidadãos elegiveis, ainda procedeu com summo escrupulo, por isso que a camara dos deputados, em votação nominal, approvando a eleição passada, não considerou qualificados os 118 cidadãos que o juiz de direito mandou incluir sem as declarações do art. 127 das citadas instrucções ;

5.º Porque, ainda que fosse legalmente constituida a mesa dessa supposta *duplicata*, não era licito fazer uma eleição sómente para votarem esses individuos do recurso annullado, tendo já votado na urna da mesa legitima os cidadãos qualificados na lista geral e suplementar ;

6.º Porque, ainda que a mesa da supposta *duplicata* houvesse feito a chamada dos cidadãos da lista geral e suplementar, não tinha ella cópia authentica para a fazer, e o tempo era escasso para isso, visto como das tres horas e meia para as quatro da tarde, fim do tempo legal, não era possível ter feito a chamada geral, fazendo ao mesmo tempo o respectivo rol ;

7.º Porque essa supposta *duplicata*, tendo sido previamente premeditada, foi um plano mal executado, sendo o fim dos factores da *duplicata* roferida prejudicar a eleição conservadora nesta localidade, onde tem sempre triumphado invariavelmente o partido conservador ;

Os abaixo assignados deixam de assignalar outros vicios dessa eleição tumultuaria, por isso que bastam os que ficam apontados ; nem tratam de apreciar a validade de uma eleição em *duplicata*, demonstrando apenas que, segundo o protesto dos dous mesarios liberaes na acta da eleição legitima, já depois da 1.ª chamada de centenas de votantes, não é senão uma fraude.

E releva notar que já depois de approvada a ultima eleição de eleitores pela camara dos deputados, com a exclusão dos taes 118 individuos do recurso, o tribunal da relação approvou a eleição de vereadores e de juizes de paz, procedida ulteriormente com a exclusão dos mesmos 118 individuos.

A mesa parochial, por summo escrupulo, resolveu tomar em separado os seus votos, conforme o requerimento de tres cidadãos elegiveis: dahi essa supposta *duplicata*.

Requerem, pois, deferimento, afim de não serem admittidos para a formação da mesa os eleitos dessa supposta *duplicata*, embóra ulteriormente o collegio eleitoral resolva ou não tomar em separado os seus votos, como melhor entender.—E. R. Mco.—Brótas, 6 de Setembro de 1878.—Padre Antonio Speranza.—José Antonio de Almeida Leite.—Francisco Lopes da Silva.—Francisco de Assis Souza Mendes.—Antonio Alves Costa.—Manoel José de Carvalho.—Joaquim de Almeida Leite.—José Amancio de Macedo.—João Corrêa de Godoes.—Francisco de Oli-

veira Guimarães.—José Antonio de Souza.—José Antonio Simões.—Francisco Luiz Simões.—Jeronymo Lopes da Silva Junior.—Domingos José Carneiro.—Thomaz Garcia Carneiro.—Antonio Candido Carneiro.

Despacho.—Deferido. Paço da camara municipal da Villa de Brótas, 6 de Setembro de 1878. Oliveira.

Protesto dos eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal, por não serem admittidos a votar para a mesa do collegio os eleitores da *duplicata* de Brotas, indo todos constituir outro collegio.

Cópia.—Illm. Sr. presidente do collegio.—Os abaixo assignados, eleitores da parochia de S. Carlos, do Pinhal, sorprendidos pela decisão proferida pelo presidente interino deste collegio, excluindo de nelle tomarem parte os eleitores da segunda mesa da parochia de Brotas, eleição feita com todas as formalidades e solemnidades legaes, e na qual livremente se manifestou a opinião da maioria dos cidadãos votantes desta parochia que na primeira mesa, devido a parcialidade dos mesarios que constituíam a sua maioria, não encontrou a garantia necessaria para o livre exercicio de seus direitos politicos.

E porque a maioria desta mesa se tornou arbitraria e prepotente, tornou-se mister a separação della da minoria que formou outra mesa eleitoral, havendo, portanto, uma *duplicata* de eleição e da validade della só pôde decidir o senado, e não o presidente ou o collegio eleitoral.

E vendo neste o firme proposito de abusando do poder de presidente interino e de ser elle de sua parcialidade politica, excluir não só esses eleitores, como talvez os abaixo assignados de votarem no collegio, e tendo sido já de facto excluidos os eleitores desta parochia, *protestam* contra essa decisão, e protestando separaram-se do collegio para formarem outro em separado neste mesmo paço da camara municipal, unico recurso que têm para garantia de seus direitos e dos dos eleitores da parochia de Brotas, feitos em segunda mesa, e

—P. P. que seja este protesto tomado por termo e este entregue aos supplicantes para o uso que lhes convier.—Estava uma estampilha de duzentos réis inutilisada com as seguintes assignaturas.—Lourenço Leite Penteado.—Joaquim de Toledo Malta.—Simeão Joaquim de Sampaio.—Procopio Carlos de Andrade Botelho.—Joaquim Pereira Caldas de Mesquita.—José Eufrazino da Silva.—Victor Augusto de Oliveira.—Aprigio Ferreira Cesarino.—Dr. Rodolpho Gastão Fernandes de Sá.—Manoel Morato de Barros.—José Ferreira de Camargo.

Despacho.—Seja presente ao collegio eleitoral. Paço da camara municipal da villa de Brotas, 6 de Setembro de 1878.—Gonçalves.

Tome-se a termo.—Paço da camara municipal de Brotas, 6 de Setembro de 1878.—Gonçalves P.—Alves Ferreira.—Vicente Cabral.—Oliveira Guimarães.

Termo de protesto.—Aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e setenta e oito, no paço da camara municipal desta villa de Brotas, onde se achava reunido o collegio eleitoral, em virtude da petição retro, que fica fazendo parte

integrante deste, e despachos nella exarados, lavrei o presente termo de protesto que vai assignado pelos assignatarios da mesma petição. E eu *Porfiro Alves Ferreira*, secretario do collegio eleitoral o escrevi.

Reconheço as firmas retro e supra, bem como as rubricas dos despachos retro e dou fé. Brotas, 9 de Dezembro de 1878.—E eu *Joaquim José d'Avila*, tabellião que escrevi e assigno. Em testemunho da verdade, estava o signal publico.—*Joaquim José d'Avila*.

## VI.

*Petição dos eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal, solicitando do 4.º juiz de paz de Brotas que fosse presidir a eleição da mesa do segundo collegio.*

*Cópia.*—Illm. Sr. juiz de paz.—Os abaixo assignados, eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal, tendo-se separado da mesa do collegio eleitoral presidida pelo 1.º juiz de paz pela arbitraria decisão d'este, excluindo eleitores, arrojando-se do direito de conhecer da validade da eleição e para fornarem um outro collegio eleitoral em uma das salas do paço da camara municipal.—P. a V. S., no impedimento do 1.º juiz de paz, e na ausencia do 2.º e 3.º, que está em Piracicaba, de presidir interinamente á formação do collegio para organização da mesa.—E. R. M.—Paço da camara municipal em Brotas, 6 de Setembro de 1878—*Victor Augusto de Oliveira*.—*Manoel Morato de Barros*.—*Dr. Rodolpho Gastão Fernandes de Sá*.—*Aprigio Ferreira Cesarino*.—*Procopio Carlos de Arruda Botelho*.—*Simão Joaquim de Sampaio*.—*José Eufrosino da Silva*.—*Lourenço Leite Penteado*.—*José Ferreira de Camargo*.—*Joaquim de Toledo Malta*.—*Joaquim Pereira Caldas de Mesquita*.—

*Despacho.*—Estando constituída a mesa do collegio eleitoral indefiro o presente.—Brotas, 6 de Setembro de 1878.—*Carvalho*.

Reconheço as firmas e rubricas retro e supra e dou fé. Brotas, 9 de Dezembro de 1878. Em testemunho de verdade. Está o signal publico.—*Joaquim José d'Avila*.

*Petição dos eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal, solicitando da camara municipal de Brotas a rubrica de um livro para as actas do segundo collegio.*

Illm. Sr. presidente da camara municipal.—Os abaixo assignados, eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal esbulhados de seus direitos pelo juiz de paz presidente interino do collegio eleitoral desta villa, e não querendo confundir seus votos com os dos eleitores filhos de uma eleição contra a qual ha toda presumpção de nullidade pela falsidade e fraude com que foi feita, querem formar um collegio em separado, uma vez que a lei foi substituida pela arbitraria vontade do presidente interino do collegio, e para o que offerecem um livro para que V. S. se digne rubricar-o, e que servirá para nelle lavrar-se as actas dos trabalhos do collegio.—P. P. deferimento.

Paço da camara municipal de Brotas, em sessão preparatoria do collegio eleitoral, 4 de Setembro de 1878.—*Antonio Carlos de Arruda*

*Botelho*.—*Joaquim Roberto Rodrigues Freire*.—*David Ferreira de Camargo*, *João Carlos de Arruda Botelho*.—*Emilio Leonardo de Campos*.—*Procopio Carlos de Arruda Botelho*.—*Carlos Augusto Leite de Camargo*.—*Bacharel Procopio de Toledo Malla*.—*Orozimbo Augusto do Amaral*.—*José Ignacio de Camargo Penteado*.—*João Baptista de Siqueira Serra*.

*Despacho.*—Indeferido, visto que o livro competente para o collegio eleitoral acha-se em poder do juiz de paz mais votado desta parochia, e só a sua requisição podia rubricar outro livro.

Brotas, 4 de Setembro de 1878.—*Flavio Simões*.

Reconheço as firmas retro e supra e dou fé.

Brotas, 9 de Dezembro de 1878. Em testemunho de verdade. Estava o signal publico.—*Joaquim José d'Avila*.

## DOCUMENTO. N. 77.

*Protesto dos eleitores da parochia de Brotas contra a legalidade do segundo collegio da mesma villa.*

Illms. Srs. presidentes e membros da 2.ª mesa do collegio eleitoral.—Os eleitores abaixo assignados vêm perante VV. SS. protestar pela illegalidade dos trabalhos da mesa constituída pela maioria dos eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal, e dos eleitores da 2.ª mesa parochial desta villa. Consideram-na illegal porque nem uma das leis eleitoraes autorizam duas mesas em um collegio, e a que os abaixo assignados se dirigem foi a segunda constituída. É injustificavel e sem apoio, quer na lei, quer nos factos, com relação aos trabalhos da primeira mesa regularmente constituída, de onde a maioria dos eleitores da parochia de S. Carlos do Pinhal separou-se, porque: o unico motivo allegado e verificado foi a recusa por parte da mesa de serem chamados os eleitores da simulada duplicata parochia de Brotas para votarem promiscuamente na organização da mesa do collegio.

Em apoio dessa preterição foi invocado o art. 30 das instrucções de 22 de Agosto de 1860, que baixou em virtude do dec. n. 2621 e o aviso de 14 de Julho de 1854.

Ha, porém, manifesto engano da parte dos que em auxilio do seus direitos invocaram taes decreto e aviso; porquanto o art. 30 é contraproducente e dispõe o seguinte: «Serão tomados em separado, nos respectivos collegios, e não serão incluídos na apuração geral feita pelas camaras, os votos dos eleitores que excederem o numero marcado para a freguezia, e nem serão elles admittilos a tomar parte na organização das mesas dos collegios, fazendo-se disto menção nas actas.»

O aviso invocado não tem applicação alguma ao caso, apenas resolve duvidas occasionadas por factos de serem eleitos cidadãos que não estavam no caso de o ser. Estes, assim como os eleitores supra-numericos, só têm o direito de votar e em separado no collegio, depois de constituída a mesa. Sem motivo que justifique e sendo organizada a 2.ª mesa do collegio, não o fizeram de conformidade com a lei. Estava presente na sala da camara o 3.º juiz de paz desta parochia, o cidadão Manoel José de Carvalho, então immediato ao 1.º, por achar-se fóra da parochia o 2.º, entretanto sem convidal-o para presidir a organização

da 2.<sup>a</sup> mesa, ella foi presidida interinamente pelo 1.<sup>o</sup> juiz de paz de S. Carlos do Pinhal.

Ostensivamente confiado no poder legislativo para approval-a tumultuariamente, a fizeram exclusivamente para nella votarem os eleitores de sua parcialidade politica, visto que só foi feita a chamada dos eleitores della, e da do terço da de S. Carlos do Pinhal unicamente no dia 5.

Não tiveram, pois, intençaõ de substituir uma mesa que foi acoimada de arbitraria e propotente por outra que melhor se encarnasse na lei, refutando os direitos dos cidadãos eleitores desta parochia de Brótas.

Os abaixo assignados, pois, protestam pela nullidade de taes trabalhos e requerem seja o seu protesto transcripto na acta.

Paço da camara municipal, nesta villa de Nossa Senhora das Dores do Brótas, 5 de Setembro de 1878. Estavam duas estampilhas de 200 rs., cada uma inutilizadas pelas seguintes assignaturas.—*Amador Flavio Simões.—José Pinto de Oliveira Silva.—José Vieira de Albuquerque Sobrinho.—Julio de Albuquerque.—Jeronymio Franco de Azevedo.—Antonio Franco de Lacerda.—José Alves Delfino.—João Baptista de Oliveira.—José Rodrigues Simões.—Antonio Teixeira de Barros Costa.—Antonio Francisco de Macedo.—José Venancio Carneiro.—Cherubim Vieira de Albuquerque.—Manoel R. Ferreira Mello.—Joaquim José de Almeida.—Francisco Antonio Simões.—Ignacio Antonio Simões Sobrinho.—José Custodio de Souza.—João Cândido Guimarães.—Francisco Garcia Carneiro.*

*Despacho.—Tome-se. Paço da camara municipal da villa de Brótas, 5 de Setembro de 1878.—Gonçalves.*

## LII

## COLLEGIO DO JAHÚ

*Protesto de dous cidadãos votantes contra a eleição parochial.*

Illms. Srs. presidente e membros da junta parochial da villa do Jahú. Francisco de Sampaio Bueno e José Joaquim de Avila, cidadãos votantes desta parochia no gozo de seus direitos politicos, vêm com todo o respeito protestarem, como protestam contra a validade da presente eleição, começada no dia 5 do corrente mez, para escolha de eleitores geraes e especiaes, diante dos factos immoraes e criminosos que na mesma se têm dado; e são os seguintes:

1.<sup>o</sup> Que já por occasião de proceder-se, no dia 2 do fluente, a formação da mesa, a igreja matriz estava cheia de pessoas, algumas que dirigem a força publica, a qual tambem, por sua vez, alli se achava com o fim unico e manifesto de coagir, áquelles que, como os protestantes têm-se opposto aos desmandos das pessoas que a dominam;

2.<sup>o</sup> Porque no dia 5, tambem do fluente mez, começada a eleição, a força publica, que então rodeava a mesa, apoiada por grande numero de capangas, sem motivo algum e ultimamente para cumprir as ordens que de ante-mão haviam recebido dos seus superiores, invadiram o grupo a que pertencemos, de armas em punho, do que resultou além do mais ficar gravemente offendido o cidadão José de Assis Bueno; sendo

19

ainda de notar-se que o proprio presidente da mesa e os mesarios Rev. commendador padre Antonio Bento Barboza e João Gonçalves Preto estavam munidos de armas de fogo; e até este ultimo foi um dos que, de arma em punho, accommetten o nosso grupo;

3.<sup>o</sup> Que a presente eleição é radicalmente nulla, porquanto hontem (6 do corrente) não pôde ter ingresso na igreja cerca de 300 e tantos cidadãos votantes, pertencentes a nossa fracção, porque a mesma igreja estava constituida em verdadeiro arsenal, com a força publica e capangas já de ante-mão preparados; e apesar da proposta de paz da grande maioria dos cidadãos votantes que se achavam a nosso lado e repellido pela maioria dos membros da mesa, ainda continuaram o terror e as ameaças, e chegando até as autoridades policiaes ao ponto de darem ordem a força, que então rodeava a mesa, de arma em punho, que não consentisse a sua entrada na igreja para exercerem o seu direito de voto;

4.<sup>o</sup> Que abandonada a urna pela maioria supra mencionada para evitar a desgraça que era então eminente, a mesa em sua maioria, consentiu em que muitos individuos votassem com nomes trocados.

5.<sup>o</sup> O mesario Rev. commendador Padre Antonio Bento Barboza, no dia 5 do mez já referido, estava dirigindo insultos e provocações ás pessoas que não faziam parte da fracção a que pertenciam ás autoridades policiaes e tambem S. Revma. e seus adeptos.

Nestes termos prometiendo os protestantes provar mais desenvoldidamente todos os factos allegados, o que desde já não fazem em vista da exiguidade do tempo e da perturbação geral em que se acham os espiritos, diante de tão lamentavel acontecimento e que onde infelizmente e com profundo pezar o dizemos, trazer como consequencia fatal e necessaria opprobrio e vergonha para esta florescente villa, digna por certo de melhor sorte.

Requerem a V. S. que tomados por termo o seu protesto, seja inserido na acta respectiva, *ex-vi* do disposto no art. 115 das instrucções regulamentares para execucao do decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e assim E. R. M.—*Francisco de Sampaio Bueno.—José Joaquim de Avila.*

*Contra-protesto da mesa parochial.*

Os cidadãos abaixo assignados, presidente e membros da mesa parochial da Villa de Jahú, pelo presente contra-protestam contra as inexactidões e inverdades de que se acha completamente eivado o protesto que a esta mesa foi apresentado, firmado pelos cidadãos Francisco de Sampaio Bueno e José Joaquim de Avila, pelo modo que passam a expor:

1.<sup>o</sup> Nem uma força existia á Igreja matriz no dia 2 do corrente, por occasião da formação da mesa parochial, e, portanto, nenhuma coacção houve a quem quer que seja. Quando por ventura algum facto houvesse, que pudesse revelar intençaõ de coacção ou antes de perturbação dos trabalhos, isto por certo partiu da parte dos assignatarios do protesto, á cuja frente achava-se então o major Francisco de Paula

Almeida Prado, que rodeado de muitos dos seus sobrinhos, dirigia provocações, do que foi testemunha ocular o segundo assignatario do protesto, assim como da prudencia e calma de que usaram os provocados. A força publica composta de quatro praças que então approximou-se da igreja por occasião de taes provocações, talvez no justo intento de prevenir qualquer conflicto, não foi chamada por autoridade alguma, e por isso recolheu-se immediatamente ao quartel, por ordem da autoridade respectiva, e apesar de continuar as ameaças da parte da parcialidade dos assignatarios do protesto; ainda deste facto foi testemunha ocular o segundo assignatario do mesmo protesto. Das autoridades que dirigem a força a unica, que se achava na igreja, era o delegado de policia, não neste caracter, mas como simples cidadão, com o qual não foi visto arma alguma, e quando por ventura tivesse não escaparia por certo à vista de qualquer, por menos curioso que fosse.

2.º E' completamente inexacto tudo quanto dizem os assignatarios no segundo item do seu protesto. O presidente da mesa requisitou quatro praças com o fim tão sómente de guardarem a mesa, para que não se agglomerassem sobre a mesa, segundo o costume, perturbando assim seus trabalhos e mesmo prevenir qualquer aggressão feita a seus membros, do que estavam ameaçados, como é publico e notorio, sem que para isto houvesse emprego de capangas. Foi nesta occasião que o filho do primeiro assignatario de nome Onofre, que nem ao menos é votante, e depois o votante Antonio Preire de Mergulhão Bandeira, contra expressa determinação approximaram-se da mesa, de onde por modo insolente dizia este ultimo que não se retirava, apesar de ser observado por modo cortez e amigavel; em vista do que sendo preciso retirá-lo, posto que por modo não offensivo á sua pessoa, diversas pessoas do grupo dos assignatarios do protesto arremessaram-se contra a praça que executava uma ordem legal, dando assim occasião a um pequeno conflicto, no qual os cidadãos José de Assis Bueno e Antonio de Assis Bueno, todos da parcialidade dos assignatarios do protesto, arremessaram-se contra o povo como possessos com o fim de fomentarem o conflicto, que logo abafou-se, em virtude da prudencia e actividade dos membros da mesa e das autoridades, sendo portanto inexacto que qualquer membro da mesa acommettesse alguém, quando todos procuravam acalmar os animos.

3.º Ainda completamente inexacto é o que se afirma no terceiro item do protesto referido: por quanto seria um absurdo inqualificavel querer-se suppôr que quatro praças pudessem impedir a entrada de trezentos e tantos votantes e muito menos retirá-los. As praças eram as mesmas do dia anterior quando o ingresso na igreja era franco, e quando mesmo muitos da parcialidade dos assignatarios do protesto tomavam assento na mesa, apesar de não serem mesarios, assim como o cidadão José de Salles Leme, José Joaquim de Avila, assignatario do protesto e um filho do primeiro assignatario por nome Onofre, apesar de não ser votante, e outros tão sómente com o fim de fiscalizarem, sendo certo que esta franqueza de ingresso continuou sempre.

A retirada dos signatarios do protesto e seu

grupo poderá ter explicação no pequeno numero de votantes trinta e poucos de que dispunham, e por isso infructifera a sua votação, procurando por este modo apresentar o que aprogoavam com tanta ufania, e justificarem-se de sua impopularidade.

4.º Nem um votante apresentou-se com seu nome trocado, porque si tal acontecesse, é muito possivel que alguns mesarios reclamassem, quando é certo que nem todos são da mesma parcialidade.

5.º Que nem uma provocação ou insulto foi dirigido por parte dos mesarios a quem quer que seja no dia 5 do corrente, e muito menos pelo mesario Rev. padre Antonio Bento Barboza, que procurou sempre restabelecer e sustentar a calma.—Antonio Benedicto de Campos Arruda, presidente.—O padre Antonio Bento Barboza.—Joaquim Jose Ferreira Simões.—Joaquim Bernardo dos Santos.—João Gonçalves Preto.

## LIII

## COLLEGIO DA FRANCA

*Protesto do Dr. Antonio Luiz Pereira da Cunha presidente da mesa parochial legitima.*

O bacharel Antonio Luiz Pereira da Cunha, presidente da mesa parochial, protesta contra o arbitrario e escandaloso procedimento do segundo juiz de paz desta parochia José Gonçalves Moreira da Cunha, e bem assim contra a validade da illegal *duplicata* protegida pela policia, resultado do violento e descomedido procedimento daquelle segundo juiz de paz; e isto pelas razões que passa a expender, fundado nos factos que estão no dominio publico.

O segundo juiz de paz, desconhecendo a competencia do primeiro juiz de paz, mandou lavrar um edital pelo escrivão do seu cargo, convocando os eleitores desta parochia para no dia 2 do corrente mez comparecerem na igreja matriz, e elegerem a mesa parochial, devendo a reunião ser ás nove horas do referido dia.

O primeiro juiz de paz tendo sciencia deste facto, mandou pelo mesmo escrivão passar outro edital, e nelle convocou os eleitores, para o dia 2 do corrente, ás 10 horas da manhã, sendo este affixado na porta da igreja matriz, do que se passou certidão.

Assim é illegal o procedimento do segundo juiz de paz, não só por não ser o competente para aquella convocação, como tambem por não ter designado as 10 horas e sim ás 9 horas, como se as horas podessem ser designadas por elle e a arbitrio proprio; passado este incidente, os eleitores compareceram no dia 2 e acharam a igreja matriz, rodeada de praças e do delegado de policia.

Então alguns eleitores procurando o 1.º juiz de paz para saber daquelle procedimento, o com o dito 1.º juiz de paz chegaram á igreja matriz e presenciaram o 2.º juiz de paz, que lhes declarou estar em exercicio de suas funções para eleição da mesa parochial.

E sendo-lhe observado que elle não podia occupar aquella presidencia, porque não tinha competencia em os eleitores para ella concorriam, presistindo o 2.º juiz de paz na tenção firme em que se achava de não ceder a cadeia

no 1.º; este para evitar um conflicto visto se achar a igreja rodeada de praças e do delegado de policia, dirigiu-se ao juiz de direito da comarca e com estes e alguns eleitores regressou á matriz, e ainda encontrando todo o apparato bellico do 2.º juiz de paz, não obstante as observações legais e a presença do juiz de direito, aquelle 2.º juiz de paz continuou no mesmo procedimento criminoso, declarando que estava concluindo seus trabalhos, o que depois de concluído deixaria o logar; pelo que occupou o 1.º juiz de paz assento em outra mesa e com os eleitores, sendo então 10 horas elegeram a mesa parochial e retiraram-se.

Este procedimento do primeiro juiz de paz é legal e aquelle do segundo é illegal, não só pelo que dito fica, como porque na ultima hypothese o segundo, quando juiz de paz, deveria ceder a cadeira ao primeiro, desde que este estava presente e os eleitores, e nunca concluir aquelle acto criminoso em flagrante.

Boatos espalhados faziam crêr que a mesa eleita legalmente não funcionaria no dia 5 do corrente, e o presidente se tivesse coragem seria victima de assassinato ao apresentar-se no largo da matriz e isto mesmo foi asseverado ás proprias autoridades judicicias; o que amedrontou o povo por tal forma, que com difficuldade aceitaram os mesarios o seu mandato.

No dia 5 ás 10 horas o presidente, não obstante ter sido a matriz cercada desde o dia 4 pela policia, as praças armadas de reínas, e preparadas, como se fosse para um combate, sendo a igreja incommunicavel e o reverendo vigario intimado pela policia, marchou para a matriz, e em sua companhia os mesarios e alguns de seus amigos. Alli chegados o commandante da força chamou á fôrma ás praças; o delegado de policia e a mesa illegal, resultado do acto criminoso praticado pelo 2.º juiz de paz, pretendendo todos dar uma busca no presidente, não recusando-se este, porém declarando que o acto era illegal e com o fim de abater a sua força moral, o grupo desordeiro, tendo a seu favor a policia, avançou contra o presidente, e nessa occasião destacando-se uma praça da fôrma, desembainhando a espada o commandante da força, cercando o povo contrario ao presidente, a praça destacada armando a reína, apontou no presidente e *descarregou-a*.

Felizmente o tiro não offendeu o presidente que alli se achava com o unico fim de exercer um direito que lhe foi confiado pelos representantes do povo, indo o tiro offender a um individuo que se achava nas costas do presidente e gritava que desse a busca. Valendo a mão da providencia que o cidadão ordeiro, embora cercado de inimigos se retirasse sem receber offensa alguma.

Este facto confirmando a scena de sangue que era annunciada fez com que a mesa coagida, offendida em sua honra e ameaçada em sua vida tomasse a resolução de deixar a igreja matriz, e foi na igreja de Nossa Senhora do Rosario proceder a eleição, mandando affixar editaes e cumprindo outras formalidades: e se assim procedeu foi ainda pela razão de que a policia e a mesa illegal em altas vozes gritavam que não entrassem na igreja,

engatilhando as armas sobre o povo desar-mado.

Ainda o presidente desta mesa protesta contra a legalidade d'essa *duplicata*, porque debaixo de juramento, pessoa digna de credito, e que pertence á facção liberal, que fez a *duplicata*, reprovando o plano de assassinato e os factos que se passaram, asseverou que acompanhando a eleição da *duplicata*, pôde afirmar que ella está nulla, não só pelos factos referidos, mas tambem porque os actos que foram feitos nos dias cinco, seis, sete e oito estão viciados: lavraram-se em quatro dias seis actas: o numero de votantes em toda a freguezia sendo de mil e dezeseite (1017), dos ditos actos consta o contrario.

Desde que se faça a somma dos cidadãos que dizem votaram com os cidadãos que deixaram de votar, cujos nomes escreviam em uma acta; que os suppostos votos para os eleitores nas duas relações estão atrapalhados. E si no livro das actas não consta ser aquella eleição presidida pelo segundo juiz de paz, que fez a *duplicata*; que as ditas actas não têm formalidades, e nem estão revestidas daquellas mais importantes: que as actas foram lavradas fóra da igreja, como se costuma dizer—*a eleição foi feita a bico de penna*.— E isto se evidencia pela diversidade da tinta com que se escreveram as assignaturas e os outros trabalhos.

Finalmente que a violencia presidiu á *duplicata*, e a força só deixou entrar na igreja a mesa illegal e alguns votantes por formalidades.

Offereço os dous editaes que foram escriptos pelo escrivão do juiz de paz, e assignados, um pelo primeiro juiz de paz fazendo a convocação para as 10 horas, e outro pelo segundo fazendo a convocação para as 9 horas, e protesto por uma justificação confirmar os pontos contidos neste protesto o que já não faço pela escassez do tempo visto se acharem ultimados os trabalhos da eleição afim de que o poder competente avalie essa scena escandalosa que denominou a eleição de *duplicatas*—*Eleição da vingança e da policia*.

Franca, 8 de Agosto de 1878.—O bacharel, Antonio Luiz Pereira da Cunha.

#### Edital do 2.º juiz de paz.

José Gonçalves Moreira da Cunha 2.º juiz de paz em exercicio nesta cidade da Franca do Imperador na fôrma da lei.

Pelo presente edital faço saber que tendo sido dissolvida a camara da assemblea geral legislativa por decreto de Sua Magestade o Imperador ns. 6880 e 6881, marcando o dia 5 de Agosto proximo futuro para proceder-se em todo o Imperio á eleição dos eleitores, os que têm de eleger os novos deputados, como determina S. Ex. o Sr. presidente da provincia em circular de 28 de Abril proximo passado; portanto convido aos Srs. eleitores e supplentes desta parochia comparecerem nesta igreja matriz no dia 2 de Agosto ás 9 horas da manhã, afim de se proceder á formação da assemblea parochial na fôrma do art. 99 das instrucções e decreto n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, que mandou que se proceda tres dias antes. E bem assim convido

a todos os cidadãos qualificados votantes para comparecerem na igreja matriz, no dia 5 de Agosto, ás 9 horas da manhã, para darem os seus votos conforme determina a lei.

Dado e passado nesta cidade da Franca do Imperador aos 2 de Julho de 1878.—Eu Macario Antonio dos Santos, escrivão, o escrevi. — José Gonçalves Moreira da Cunha.

*Officio do presidente da provincia de S. Paulo de 6 de Março deste anno, declarando não existir na camara municipal da cidade da Franca, a acta da organização da mesa da duplicata feita na matriz.*

2.ª Secção n. 29.—Palacio do governo da provincia de S. Paulo em 6 de Março de 1879.

Illm. e Exm. Sr. —Tenho a honra de remetter a V. Ex. com destino ao 1.º secretario da camara dos Srs. senadores, o em cumprimento ao determinado em avisos de 23 de Janeiro e 4 de Fevereiro ultimos, as inclusas cópias das actas da eleição primaria, effectuada na parochia de Santa Barbara de Macaúbas (ora Nossa Senhora do Patrocinio de Sapucahy), e da organização da mesa parochial que para identica eleição teve logar na de Nossa Senhora do Carmo da Franca, sob a presidencia do 1.º juiz de paz, não indo a relativa á organização da mesa, effectuada sob a presidencia do 2.º juiz de paz, por não constar do livro das actas, remettido para o archivo da respectiva camara, como tudo consta do officio junto por cópia; pelo que apenas remetto uma cópia da acta da apuração dessa eleição, existente no archivo da secretaria desta presidencia.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio.—Laurindo Abelardo de Brito.

*Officio da camara municipal da Franca de 26 de Fevereiro deste anno instruindo o do presidente da provincia.*

*Cópia.*—Exm. Sr. A camara municipal da cidade da Franca do Imperador, cumprindo o determinado nas portarias de V. Ex. de 28 de Janeiro proximo passado e 10 do corrente mez, inclusas remette a V. Ex. não só a cópia da acta da eleição de eleitores especiaes procedida na parochia de Nossa Senhora do Patrocinio de Sapucahy em Agosto do anno proximo passado; como a cópia da acta da organização da mesa parochial que, para a eleição de eleitores geraes e especiaes, teve logar na matriz desta cidade, sob a presidencia do 1.º juiz de paz. (\*)

Deixa a camara de remetter a V. Ex. a cópia da acta da organização da mesa parochial que, para a eleição de eleitores geraes e especiaes, teve logar na matriz desta cidade, sob a presidencia do 2.º juiz de paz, porque do livro das actas da eleição presidida pelo mesmo juiz de paz, e que foi remettida para o seu archivo, não

consta a referida acta, nem que houvesse a referida organização da mesa parochial.

Deus guarde a V. Ex. Paço da camara municipal da cidade da Franca do Imperador, em sessão extraordinaria de 26 do Fevereiro de 1879.—Illm. e Exm. Sr. presidente desta provincia de S. Paulo.—Estevão Marcolino de Figueiredo.—José da Silva Espindola.—Urias Antonio do Nascimento.—José Eugenio de Figueiredo.—Joaquim Antonio Ferreira Franco.

*Officio do presidente da provincia de S. Paulo de 19 de Maio deste anno, remettendo cópia das actas para a organização das mesas parochial e do collegio da duplicata de Nossa Senhora da Conceição da Franca, que lhe foram enviadas pelo segundo juiz de paz Moreira da Cunha.*

2.ª Secção n. 51.—Palacio do governo da provincia de S. Paulo em 19 de Maio de 1879.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de transmittir a V. Ex. com destino á camara dos Srs. senadores, as inclusas cópias das actas da organização das mesas para a eleição de eleitores geraes e especiaes da parochia de Nossa Senhora da Conceição da Franca, e do respectivo collegio eleitoral, que teve logar sob a presidencia do 2.º juiz de paz José Gonçalves Moreira da Cunha, o qual acaba de remetter-me para tal fim; cumprindo-me ponderar, que na mesma localidade houve actos eleitoraes semelhantes, sob a presidencia do 1.º juiz de paz, e cujas actas já foram tambem remettidas, com identico destino ao ministerio a cargo de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. Exm. Sr. conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio.—Laurindo Abelardo de Brito.

*Acta da eleição da mesa parochial de Nossa Senhora da Conceição da Franca (duplicata), remettida por cópia ao presidente de S. Paulo, pelo 2.º juiz de paz José Gonçalves Moreira da Cunha, que instrua o precedente officio.*

*Acta da eleição da mesa parochial.* Aos dous dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e oito, pelas dez horas da manhã no corpo da igreja matriz desta cidade da Franca do Imperador, comarca do mesmo nome, provincia de S. Paulo, onde se achava o segundo juiz de paz José Gonçalves Moreira da Cunha, em falta do primeiro, comigo escrivão de seu cargo, para o fim de se proceder a eleição da mesa parochial que tem de fazer a chamada dos cidadãos votantes e receber as listas para a eleição de eleitores geraes e especiaes desta parochia de conformidade com a lei.

E não tendo apparecido os eleitores e seus suplentes devidamente convocados, officiou o mesmo presidente a seus immediatos e como estes não comparecessem por não terem sido encontrados convidou o mesmo presidente os seguintes cidadãos elegiveis: coronel Antonio Barboza Lima, Francisco Barboza Lima, o bacharel Frederico do Nascimento Moreira, João Caetano Alves, Antonio Rodrigues Moreira, João Evangelista da Fonseca, Antonio José de Almeida Couto, capitão Antonio Vicente Moreira Duarte, Antonio Canuto de Azevedo, José Gomes de Faria Gaio, para o fim de

(\*) O presidente da provincia interpretou no seu officio por matriz de Nossa Senhora do Carmo da Franca, o que é exacto. Mas neste caso a cópia está incorrecta.



eleger a mesa parochial, os quaes compareceram procedendo o presidente a leitura do art. 1.º da lei e dos titulos 1.º capitulo 2.º e titulo 2.º capitulo 2.º das instrucções regulamentares concluida a qual declarou que ia proceder a chamada e volação, a proporção que iam comparecendo entregavam duas cedulas fechadas com os votos para mesarios e para supplentes, as quaes eram recolhidas a uma urna e concluido que fosse contou o presidente *dez cedulas* para mesarios que foram publicadas e apuradas, dando em resultado serem declarados membros da mesa parochial os seguintes cidadãos José Gonçalves Moreira da Cunha com dez votos, João Evangelista da Fonseca com 5 votos, João Caetano Alves com 3 votos, Francisco Barboza Lima com 2 votos.

Em seguida contou o presidente dez cedulas para supplentes, que publicadas e apuradas deu em resultado serem declarados supplentes os seguintes cidadãos: José Gomes do Faria Gaia com nove votos, Antonio José de Almeida Couto com seis votos, José de Andrade do Nascimento com tres votos e Antonio Rodrigues Moreira com dois votos. Isto posto, passou-se logo a fazer a chamada dos mesmos cidadãos para eleger o presidente e substitutos; e á medida que eram chamados, entregavam duas cedulas com os rotulos para presidente e para substitutos, concluido o que, o presidente contou *dez cedulas* para presidente que publicadas e apuradas, foi proclamado presidente da mesa parochial o bacharel Frederico do Nascimento Moura com nove votos.

Verificou em seguida o presidente haver-se recebido *dez cedulas* para substitutos, as quaes publicadas e apuradas, deu em resultado serem proclamados substitutos do presidente da mesa parochial, primeiro, Antonio Vicente Monteiro Duarte com nove votos, segundo, Coronel Antonio Barboza Lima com oito, Capitão Ignacio Barboza Lima com sete.

Eleitos assim os membros da mesa parochial, foram convidados para tomarem assento, como fizeram de um e outro lado da mesa.

Antes de terminada esta acta, appareceu na igreja o primeiro juiz de paz que retirando-se incontinentemente voltou pouco depois acompanhado do Dr. juiz de direito e diversos cidadãos, ordenando aquelle doutor se conduzisse outra mesa para o corpo da igreja assim de constituirem-se segunda mesa parochial e, com effeito, á esta hora, onze e meia, dão começo á *duplicata*; não se tomou conhecimento da falta dos eleitores.

E, para constar, lavrou-se esta acta que assignam todos os cidadãos presentes. Eu, Macario Antonio dos Santos, escrivão da subdelegacia de paz o escrevi. José Gonçalves Moreira da Cunha, segundo juiz de paz, presidente, Frederico do Nascimento Moura, Francisco Barboza Lima, João Evangelista da Fonseca, Antonio Canuto de Azevedo, João Caetano Alves, Antonio José de Almeida Couto, Antonio Barboza Lima, Antonio Rodrigues Moreira, Antonio Vicente Monteiro Duarte, José Gomes de Faria Gaia.

Nada mais se continha em a dita acta, que fielmente transcrevi do livro das actas, e ao qual eu me reporto, nesta cidade, em 1.º de Maio de 1879. — Macario Antonio dos Santos escrivão, que escrevi e transcrevi, concertei, conferi. — Macario Antonio dos Santos.

N. B. Esta acta que tão tardiamente chegou ao poder da commissão, não melhora a sorte da eleição da *duplicata* da matriz, pelos vicios que encerra, e está em desaccordo com a declaração da camara municipal de 28 de Fevereiro, que não encontrou-a no livro desta eleição que está no seu archivo. É um enigma que a commissão não pôde solver, e sómente os tribunaes.

CONSULTA DA SECÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO, SOBRE O PROCEDIMENTO DA CAMARA MUNICIPAL APURADORA DE S. PAULO, COM RELAÇÃO A EXCLUSÃO DO DESEMBARGADOR BERNARDO AVELINO GAVIÃO PEIXOTO, DA LISTA SEXTUPLA POR INCOMPATIBILIDADE.

Senhor.—Por aviso do ministerio do Imperio datado de 23 de Outubro proximo passado Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção dos negocios do Imperio consultasse com seu parecer sobre a organização da lista sextupla para a escolha de dous senadores pela provincia de S. Paulo, tendo á vista a cópia autentica da acta da apuração geral remettida pela camara municipal da capital da dita provincia, a que acompanhou a referida lista e a representação do desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto sobre a sua exclusão.

Cumprindo a sobredita ordem, a secção procedeu ao necessario exame dos documentos que lhe foram remettidos, e submette ao esclarecido juizo de Vossa Magestade Imperial o seu parecer a respeito da importante questão que tem de ser resolvida.

O ponto principal é saber si ha incompatibilidade no eleito desembargador Gavião Peixoto para ser votado, e si dada a incompatibilidade a camara municipal procedeu regularmente excluindo-o da lista sextupla, e incluindo em seu lugar o immediato em votos.

O relator tendo já dado o seu voto a respeito de questão identica quando se tratou da eleição de um senador pela provincia do Paraná, como consta da consulta de 24 de Janeiro de 1877; em que divergiu de seus illustrados collegas desta secção (voto separado de 12 de Janeiro de 1877), não pôde ter hoje outra opinião que a manifestada nesse voto.

Pede portanto a Vossa Magestade Imperial venia para occupar-se mais detidamente deste assumpto.

Não se trata de uma questão já resolvida, porque nem a consulta o foi por Vossa Magestade Imperial, nem a deliberação do senado relativa á eleição de senador pela provincia do Paraná constitue uma interpretação obrigatoria da lei de 20 de Outubro de 1875, quanto ás incompatibilidades, porque essa só pôde dar o poder legislativo.

Appliação de lei á um caso especial não constitue regra para todos os outros casos, nem a intelligencia de uma camara, por mais respeitavel que seja, obriga a todos a segui-la.

Considerando-se, pois, o relator em plena liberdade neste ponto, dirá que tendo o desembargador Gavião Peixoto celebrado com o governo dous contratos para estabelecimento de engenhos contraes de fabricar assucar na provincia de S. Paulo, com a garantia de juros de 7 %, como consta dos respectivos decretos, tornou-se por esse



facto incompativel e não podia ser votado; e desde que os votos a elle dados são nullos, o seu nome não podia ser incluído na lista sextupla.

Dada esta intelligencia, pensa o relator que a camara municipal de S. Paulo procedeu regularmente excluindo-o, e contemplando em seu logar o immediato em votos.

Suscita-se agora a questão si o conhecimento desta nullidade compete á camara apuradora ou si não obstante ella, cumpre-lhe apresentar á escolha da Corôa a lista tal qual resulta da apuração dos votos.

Fôra talvez esta a melhor maneira de proceder, por estar de accôrdo com o disposto no art. 78 da lei de 19 de Agosto de 1846, que só dá á camara o direito de sommar os votos, sem de modo algum lhes attribuir a faculdade de conhecer da eleição.

Mas tendo o decreto n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 no art. 129 disposto que, no caso de nullidade dos eleitos, as camaras apuradoras expõem diploma ao immediato em votos para deputado geral, ou membro da assemblea provincial, com quanto não trate de eleição de senadores, por identidade de razão, a faculdade concedida em um caso deve ser extensiva ao outro identico.

Assim pensando o relator na questão do Paraná deu o seu voto para que não se considerasse valida a lista triplice feita pela camara municipal da capital daquella provincia, visto como apresentava á escolha da Corôa o nome de um dos eleitos, cujos votos em sua opinião eram nullos, e assim entendia que a lista devia voltar á mesma camara para organizar outra excluído o eleito incompativel, e contemplado o immediato em votos, devendo porém verificar-se antes a existencia do facto, de que resultava a incompatibilidade, pois que não basta a sua allegação sem prova cabal da existencia do impedimento.

Se pois a camara municipal de S. Paulo procedeu do modo porque o relator entende a lei, o seu juizo não pôde ser outro que o de assentimento a esse acto da municipalidade.

Sendo certo que tal acto em nada prejudica a attribuição plena do senado, quando tem de verificar os poderes dos senadores nomeados, o relator á vista do já citado art. 129, entende que ás camaras apuradoras compete o direito de exclusão dos que obtiverem votos nullos.

Se o senado não se conformar com essa opinião, declarará nulla a escolha, e mandará proceder a nova lista se entender que a eleição é valida em toda a provincia, ou proceder a nova se a julgar com vicios que a tornem nulla.

Assim pois, se a escolha da Corôa recahindo sobre qualquer dos cidadãos incluídos na lista sextupla, fôr esta annullada pelo senado, proceder-se-ha á organização de nova lista, e nova escolha, e os cidadãos sobre quem esta recahir terão de ser submettidos á verificação de seus poderes na fórma da constituição, sem que destes actos resulte o menor embaraço para o senado no exercicio de suas funcções.

No exame dos documentos notou o relator que a camara municipal de S. Paulo, tendo procedido á apuração de votos de todos os collegios da provincia, e concluído e publicado o seu resultado, como refere a acta, nenhuma observação fez a respeito dos votos dados ao desembargador

Gavião Peixoto, o que prova que a sua exclusão da lista não era materia examinada, discutida e approvada pela camara; não havia documento algum que servisse de base á sua exclusão, nem prova cabal de que elle se achava incluído na incompatibilidade legal.

Tão longe parecia á camara estar de praticar o acto da exclusão, que concluída a apuração e publicado o seu resultado, o presidente da camara declarou que ia organizar-se a lista sextupla para ser apresentada á Corôa. Foi nesta occasião que um dos eleitores presentes pediu a palavra para apresentar um protesto que se acha inserido na acta, em o qual depois de occupar-se de vicios, defeitos e irregularidades, que entendeu existirem na eleição de alguns collegios, os quaes por isso considerou nullos, concluiu denunciando a nullidade dos votos dados ao desembargador Gavião Peixoto por ser elle incompativel na fórma da lei de 20 de Outubro de 1875, e pediu que seu protesto fosse inserido na acta.

Foi em virtude deste protesto e denuncia que a camara, sem prova alguma dos factos allegados, occupou-se da questão, e resolveu excluir o eleito da lista sextupla, sem attender ao que um dos vereadores notava relativamente a esta falta de provas.

O desembargador Gavião Peixoto em sua representação contra o acto da camara que o excluiu da lista sextupla, quando pelo resultado da votação lhe competia o sexto logar nella, funda-se principalmente em que o senado e a camara dos deputados já decidiram o contrario tratando da questão de incompatibilidade; mostra que o unico beneficio que podia resultar do contrato celebrado com o governo relativamente ao engenho central do Porto Feliz, elle o cederá a favor dos que emprestassem o capital necessario para a conclusão das obras; e occupa-se largamente da questão de competencia das camaras para excluirem os eleitos que incorrerem na censura de nullidade dos votos obtidos.

O relator já observou a principio que a applicação da lei a casos individuaes por uma ou outra camara não constitue interpretação authentica, emquanto esta não fôr dada, é licito a cada um sustentar a opinião que lhe parecer melhor; quanto á cessão do beneficio proveniente do contrato, o relator entende que este facto não destrua a incompatibilidade resultante do contrato, porque entre o governo e o empregario as relações se conservam no mesmo estado qualquer que seja a applicação que faça os contratados dos beneficios do contrato; este subsiste entre as partes emquanto não fôr rescindido, e a applicação voluntaria das vantagens da parte do contratante a favor de terceiros não importa rescisão do contrato, emquanto pois este dura, a incompatibilidade o acompanha; quanto finalmente á faculdade concedida ás camaras apuradoras pelo decreto de 1876, o relator disse francamente o que pensava, isto é, que fôra melhor não lhes ter concedido tal faculdade, porque se os eleitos o forem nullamente, as respectivas camaras e assembleas provinciaes, na verificação dos poderes de seus membros, procederão como intenderem acertado, evitando-se dessa sorte os manejos partidarios, e as contradicções em que muitas vezes cahem os executores da lei,

mas enquanto esta disposição não for revogada cumpre obedecer ao seu preceito, desde que as proprias camaras a tem tolerado sem protestos nem revogação.

Orelator fallou ha pouco de contradicções e para dar uma prova dellas, bastará notar que a mesma camara que considerou nullos os votos dados ao desembargador Gavião Peixoto para senador, não descobriu a mesma nullidade tratando-se dos obtidos para deputado, pois que lhe expediu o competente diploma, não obstante abranger as leis ambas as eleições, facto este que nenhuma explicação plausivel pôde encontrar.

Concluindo o relator é de parecer que, visto a disposição do art. 129 do decreto de 12 de Janeiro de 1876, a camara municipal de S. Paulo excluindo da lista sextupla o desembargador Gavião Peixoto, por considerar nullos os votos que sobre elle recahiram em consequencia de achar-se incompativel pelo facto de haver celebrado com o governo dous contratos sujeitos a esta pena conforme o disposto no art. 3.º § 3.º da lei de 20 de Outubro de 1873, procedeu regularmente, e a lista por ella apresentada á escolha da Corôa está no caso de ser admittida, pois qualquer que tenha de ser o voto do senado no reconhecimento dos nomeados, não fica elle de modo algum impedido de proceder como julgar mais acertado, desde que é ampla e illimitada a attribuição que lhe confere a constituição, e que tem sido por elle sempre exercida.

O conselheiro Paulino José Soares de Souza concorda com a conclusão do parecer do illustrado relator: não se julga autorizado a enunciar voto sobre a elegibilidade de nenhum dos concurrentes á eleição territorial, por ser materia esta de exclusiva competencia do senado na verificação dos poderes de seus membros. Com a mesma reserva procedeu quando foram trazidos á secção os papeis concernentes á ultima eleição de senador pela provincia do Paraná.

A camara municipal de S. Paulo achou-se autorizada pelo art. 129 das instrucções mandadas observar por decreto n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 para excluir da lista sextupla um cidadão que julgou incompativel. A camara municipal não exorbitou: o artigo citado é que parece legitimar, senão invasão de competencia, pelo menos prevenção de juizo, que só o senado pôde proferir opportunamente.

Entregou o caso a apreciação da camara apuradora, procede ella como entende em consciencia e exercitando uma attribuição legal, que é sua por força do decreto citado, e que o governo não pôde mandar que ella ponha em pratica contra o seu modo de pensar para substituil-o pelo do mesmo governo. Nem pôde este constituir-se em 2.ª instancia para chamar a si a apuração dos collegios eleitoraes, que não é attribuição administrativa de caracter ordinario, mas incumbencia politica directamente encarregada pela lei ás camaras das capitães de provincias. Pensa, portanto, de accôrdo com o voto que deu em 1877, que a lista senatorial deve ser apresentada ao poder moderador tal qual veiu da camara municipal apuradora. O senado em tempo resolverá, como é de sua exclusiva competencia.

Voto do conselheiro de estado Visconde do Bom Retiro.

Sinto divergir da opinião de meus illustrados

collegas. Com quanto reconheça a competencia das camaras apuradoras, depois da promulgação das instrucções citadas, para não contarem votos nullos em consequencia de incompatibilidade, decretadas por lei, não posso, comtudo, desconhecer ao mesmo tempo que o uso dessa attribuição está subordinado á intelligencia que na applicação della, tiverem dado as camaras legislativas na verificação de poderes de seus membros.

Assim desde que qualquer das mesmas camaras houver em hypothese dada, decidido que não é applicavel a disposição prohibitiva, é do dever da camara municipal, nos casos identicos que occorrerem, obedecer a tal decisão, procedendo de conformidade na apuração dos membros da camara legislativa que a tiver proferido. Fôra em minha humilde opinião verdadeira anomalia admittir que, nestas circumstancias, a deliberação do senado ou da camara dos deputados, juizes superiores e unicos competentes cada um na parte que lhe toca, para resolverem definitivamente, ou por outra, em ultima instancia, questões desta ordem, ficasse ainda dependente do modo de pensar da camara apuradora, quando apparecesse igual hypothese.

E, no entanto, o que acontece no presente caso. Em condições identicas, ou antes, ainda menos favoraveis, o senado, ha pouco mais de um anno, decidiu em a maioria da secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado, e parecer unanime de sua commissão de constituição, que era valida a lista triplíce para senador pela provincia do Paraná, aliás acôimada de nullidade insanavel pelo illustre membro divergente da mesma secção e por diversos senadores, em consequencia de formar parte della o coronel Manoel Antonio da Silva Guimarães, excluido por incompativel da outra lista incompetentemente organizada por vereadores suspensos pela presidencia.

Entretanto a camara suspensa, a imprensa de opposição, e os senadores que combateram o parecer da commissão, opinando pela nullidade da lista que serviu de base á nomeação imperial, haviam allegado aquella incompatibilidade, fundando-se para isso no facto de ser o referido cidadão não só o director de uma companhia de navegação pecuniariamente subsidiada pela administração geral e provincial, e favorecida pelo Estado; mas tambem interessado em uma sociedade de colonisação dependente do governo, por este auxiliada, e sujeita á sua constante e immediata inspecção.

Apezar de tudo, o senado, entendendo differentemente a lei, pôz termo á questão, visto caber-lhe proferir sobre ella a ultima palavra, e fê-lo não como enunciando um juizo de momento sobre assumpto incidentemente tratado, mas sim como resultado de reflexão com perfeito conhecimento da causa. Em virtude dessa decisão foram approvadas as eleições da provincia do Paraná e tomou assente o senador nomeado.

Quer no parecer da maioria da secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado, quer no da commissão de constituição declarou-se que devendo ser restrictamente interpretada, segundo as regras da sua hermeneutica, a materia de incompatibilidades, isto é, sem que as respectivas prescripções possam ser ampliadas ou applicadas senão aos casos expressamente de-

signados na lei, não devia-se confundir para a inelegibilidade os directores ou socios de empresas, que não forem rigorosamente de rendimentos, obras e fornecimentos publicos, e consequentemente que não estava comprehendida em nenhuma destas especies uma companhia de navegação ou colonisação, embora favorecida e subsidiada pecuniariamente pelo governo.

O senado, pois, resolvendo a questão na conformidade destes principios, firmou seguramente para casos semelhantes, a intelligencia daquellas palavras—rendimentos, obras e fornecimentos publicos—da ultima lei das eleições, e, portanto, a sua não applicação a todos os empregos da natureza das duas sobre que versou o seu exame.

Ora a incompatibilidade allegada para a exclusão de um dos mais votados da lista sextupla deriva-se, segundo se vê dos papeis juntos, de ser o eleito concessionario e interessado em duas empresas de engenho central gozando ambas de garantias de juros e a simples comparação entre estas e aquellas que foram objecto da decisão a que me referi, é bastante para conhecer-se que umas e outras estão pelo menos no mesmo caso em presença do artigo das incompatibilidades da lei de 20 do Outubro de 1875.

E se alguma differença ha é antes em favor das duas de que se trata. Com effeito uma empresa de natureza inteiramente particular, tendo por subsidio pecuniario apenas garantia de juro, claramente ordenada por lei, no intuito não de beneficiar determinado individuo, mas de promover o aperfeiçoamento de uma grande industria nacional e concedida sómente ao capital effectivamente despendido, não está em tanta dependencia, como as que se acham sujeitas á immediata e constante inspecção do governo, que frequentes vezes pôde impôr, ou relevar-lhes nullas, suspender o subsidio e fazer caducar os respectivos contratos em maior numero de hypotheses.

Em taes circumstancias escapa, por certo, a toda a previsão legitima que a resolução dada o anno passado a respeito do coronel Manoel Antonio da Silva Guimarães, contemplado na lista triplíce da provincia do Paraná, deixe de ser applicada ao desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, ora excluído apezar de ser um dos seis mais votados da lista apurada pela camara municipal da cidade de S. Paulo.

Não ha nem o mais leve fundamento para suppor-se o contrario de corporação tão respeitavel como é o senado, o qual, resolvendo questão identica pelo modo por que o fez, declarou o verdadeiro pensamento da lei, ou *quod lex voluit*, na phrase da commissão de poderes da camara dos deputados, interpondo parecer sobre questão semelhante na sessão de 11 de Janeiro de 1876.

Tal decisão, pois, ao menos até que haja lei interpretativa em contrario, ou o senado, mudando de opinião, estabeleça diverso precedente, não para o caso actual e sabido, mas para o futuro, firmou a intelligencia que para a eleição dos candidatos á lista triplíce do senador, não ha incompatibilidade no facto de ser qualquer delles director ou interessado em empresas de navegação, estradas de ferro, colonisação, engenhos centrais, ou outras que restricta e literalmente não

sejam de rendimentos, obras e fornecimentos publicos, e a intelligencia da lei assim firmada por quem unicamente era competente para fazel-o definitivamente não pôde deixar de ser respeitada emquanto não for devidamente revogada, sempre que se tratar de eleições de senador.

Não devia, portanto, a camara municipal de S. Paulo sustentar o contrario em acto de officio pondo de lado a deliberação do senado, e excluindo um dos seis cidadãos mais votados na lista sextupla. Penso, pois, que ella não procedeu com acerto e que a lista que organizou não é regular.

Accresce ser a intelligencia dada pelo senado a mesma que prevaleceu na camara dos deputados, de conformidade com a doutrina exposta no parecer a que ha pouco me referi.

Tem ella consequentemente por si o voto de ambas as camaras legislativas, o que é seguramente mais uma razão para se dever respeitá-la.

Convencido disto, penso tambem que o governo, no caso de ter a mesma opinião, estará no seu direito devolvendo a lista que foi enviada á camara apuradora, afim de que, melhor esclarecida, a reforme, incluindo no logar competente o cidadão por ella não contemplado.

Com a devida venia á illustração dos que pensam diversamente, não posso acompanhá-los neste ponto. Fóra de minha parte inexplicavel incoherencia á vista do voto que por mais de uma vez, e ainda em 1868, hei tido a honra de enunciar no conselho de Estado. Recusar-se este direito ao governo, equivale, em meu conceito, dar azo a que as camaras apuradoras organizem como lhes aprouver as listas triplíces e ás suas deliberações tal alcance que o governo e a corôa, aliás reconhecendo que houve abuso, e até fraude, do partido qualquer delles, nada possa remediar, e seja o governo obrigado a apresentar á corôa uma lista viciada, e o poder moderador a fazer por ella a nomeação, não obstante a certeza previa da rejeição de semelhante lista no senado, e do consequente annullação da respectiva carta imperial.

E, si, como tenho sempre sustentado, nunca deve ser offerecido á escolha imperial uma lista irregular e incompleta, como será a proveniente de eleição evidentemente nulla, ou de apuração menos exacta.

Se animo-me a ir mais longe, entendendo ainda como entenderam os poderes publicos no 1.º reinado; durante a menoridade no regimen das ideias as mais liberaes e no principio do reinado actual, contando-se não menos de 6 ou 7 factos não contestados, que a Corôa tem o direito de não aceitar uma eleição visivelmente nulla, já pela natureza e importancia do poder moderador, e amplissima liberdade que pela constituição lhe foi outorgada na nomeação de senador dentre os que formam uma lista triplíce regular, ja pelas consequencias menos logicas de difficilissima execução pratica e cheia de inconvenientes que se seguiriam da opinião adversa, já pelo consentimento do senado, e finalmente por outros fundamentos, que omitto, visto não ser este o ensejo proprio de tratar detidamente de as sumpto de tanta monta; é fóra de duvida que sem flagrante contradicção não poderia eu agora opinar de modo differente de que tenho feito.

Assim, pois, não posso aconselhar a aceitação da lista sobre que fui consultado, e julgo, como já disse, que o governo está no seu direito mandando organizar outra com a devida regularidade.

Longe de mim querer com isto contestar as camaras apuradoras o direito ou antes o dever de deixar de contar na apuração de votos nullos em virtude de incompatibilidade. O que não posso admittir é que, em consequencia dessa attribuição, se considerem autorizadas para, não respeitando as decisões do senado ou da camara dos deputados, insistirem em julgar que ha incompatibilidade em casos identicos a outros, em que qualquer daquellas camaras declarou não existir, e baseados em sua simples opinião, excluïrem da lista ou não expedirem diploma a um dos mais votados, substituindo-o pelo immediato em votos, contra a intelligencia firmada por

quem só o podia fazer definitivamente, e á qual nem as camaras apuradoras, nem o governo podem deixar de observar fielmente emquanto não fôr revogada.

É este, Senhor, o meu parecer.

É portanto o parecer da maioria da secção que tendo a camara municipal de S. Paulo procedido na fórma do art. 129 das instrucções de 12 de Janeiro de 1876, o seu voto foi regular, e a lista sextupla por ella organizada está no caso de ser apresentada á Corôa.

Vossa Magestade, porém, decidirá como entender mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado em 19 de Novembro de 1878.—*José Pedro Dias de Carvalho.*  
—*Visconde de Bom Retiro.*—*Paulino José Soares de Souza.*

## SESSÃO EM 24 DE JULHO DE 1879

### ORÇAMENTO DA JUSTIÇA

**O Sr. Lafayette (ministro da justiça) :**  
— Devo declarar respeitosa-mente ao senado que o governo não aceita as emendas offerecidas pela honrada comissão de orçamento á proposta relativa ás despesas com os serviços do ministerio da justiça. Hoje, si me restar tempo ou na primeira occasião que tenha ainda de tomar a palavra, deduzirei os motivos que justificam o pensamento do governo.

Sinto porém necessidade de primeiramente responder ao discurso que proferiu hontem o honrado senador pela provincia do Paraná.

O nobre senador tomou para exordio do seu discurso as considerações que eu tive a honra de fazer na camara dos Srs. deputados, quando tomei parte no debate do voto de graças em 31 de Janeiro do corrente anno. Ahi eu havia definido a minha posição no ministerio, mas o nobre senador, violentando as minhas phrases, torturando-as...

O Sr. CORREIA:—Não foi com intenção.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—... deu-lhes uma expressão, uma significação que ellas não têm.

Estou convencido de que nesse discurso defini a minha posição com clareza e de que não o poderia fazer hoje, nem melhor nem com mais clareza.

Deixo pois de reproduzir perante o senado o que dissera á este respeito na camara dos Srs. deputados.

Começou o honrado senador, a quem respondo, a illada das suas censuras contra o actual ministro da justiça pelo decreto de 19 de Fevereiro do corrente anno, decreto emanado do

poder moderador, e pelo qual fôra commutada a pena de 300 açoites, imposta a um escravo, na de 12 annos de prisão com trabalho. Declarou S. Ex. que este decreto é inconstitucional, é illegal. A sua argumentação contra o mesmo decreto se reduz ao seguinte:

(« O art. 60 do código criminal estabelece as penas de que são passíveis os escravos, á saber: a pena capital, a de galés perpetuas e a de açoites; no emtanto o decreto, pela commutação, impôz a um escravo uma pena que o escravo não pôde soffrer, a de prisão com trabalho. »)

Senhores, devo confessar que fiquei surpreso, ouvindo um orador tão illustrado, como é o nobre senador pela provincia do Paraná, sustentar uma semelhante doutrina! O nobre senador combateu, por assim dizer, a evidencia; e si S. Ex. não fallasse diante de uma corporação tão respeitavel, eu diria que estava apenas fazendo um exercicio de rhetorica.

O poder de perdoar e de moderar as penas representa, como se exprime um grande escriptor, a consciencia humana diante do poder de punir. De um lado, vós o sabeis, as leis são imperfeitas, não podem prever todas as circumstancias que acompanham os delictos; de outro lado a administração da justiça humana é fallivel; subsiste sempre a possibilidade de serem condemnados réos innocentes.

Para obviar a tamanhas difficuldades a sociedade, o Estado confere ao poder soberano a faculdade de perdoar e moderar as penas, jurisdicção suprema, que só pede inspirações á consciencia.

Dahi vem que o poder soberano, quando tem de exercer a faculdade de perdoar ou commutar penas, examina o facto em toda a sua amplitude, considera todos os seus elementos, todas as suas circumstancias, ainda as que não estão previstas na lei, mas que perante a consciencia são sufficientes para justificar ou attenuar o crime. O poder soberano concede o perdão, ou modera a pena, si entende em sua consciencia que o condemnado não a merece ou que ella é de uma severidade que vai além da culpa: eis os casos em que perdão ou modera as penas.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:— Por outra que esteja na lei (*apoiados*).

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Assim, o poder de perdoar e moderar penas se exerce em uma orbita amplissima. E' certo, porém, que esse poder, como todo o poder humano, tem limites. Esses limites são determinados pela sua propria natureza. Em primeiro lugar elle não pôde ser exercido sinão quando concorrem circumstancias que, estudadas á luz dos elementos da consciencia, ou tiram ao facto o character, a natureza de crime, ou lhe diminuem a gravidade.

Em segundo lugar, pelo que particularmente respeita á faculdade de commutar as penas, o poder moderador, si pôde empregar todas e quaesquer, das que admittê a legislação, não pôde fazer uso das que essa legislação não reconhece.

A razão é, não porque a legislação ordinaria do paiz possa limitar um poder constitucional, como é o moderador, mas porque o poder de commutar as penas não envolve em si faculdade legislativa, e portanto não pôde crear penas (*apoiados*).

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:— Nem mudal-as.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Si não pôde crear penas, é evidente que não pôde commutar-as, sinão nas penas estabelecidas na legislação do paiz.

Mas o argumento deduzido do art. 60 do codigo criminal, na questão sujeita, é absolutamente inadmissivel. O codigo criminal estabelece disposições que obrigam o poder judicial; mas, lei ordinaria como é, não pôde crear limites ao poder moderador. As attribuições do poder moderador estão definidas na constituição; só uma lei constitucional pôde alteral-as, derogal-as, limital-as. (*Apoiados e não apoiados.*)

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:— Ha quem apoie uma cousa destas!

O Sr. PARANAGUÁ:— Estamos no nosso direito.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— E' doutrina corrente e clara que o poder moderador não pôde empregar penas que a legislação não reconhece. Mas, desde que a pena está reconhecida no systema penal do paiz, pôde fazer uso dessa pena. Onde o limite, onde a prohibição?

O Sr. CRUZ MACHADO:— Que não está reconhecida para escravos.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Senhores, tenho em favor da doutrina que sustento autoridades de uma grande força: a autoridade dos precedentes

e a de homens eminentes nesta ordem de conhecimentos, assim nacionaes como estrangeiros. (*Continuam os apartes.*)

Eu poderia á vista da evidencia da doutrina exposta deixar de invocar essas autoridades; mas observo que algumas vozes autorizadas contestam-n'a.

O Sr. FERNANDES DA CUNHA:— Não tem assento na nossa constituição.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Sou, pois, forçado á invocal-as. (*Proseguem os apartes.*)

Senhores, em 1864 houve uma commutação da pena de galés perpetuas, imposta a um escravo, na de seis annos de prisão com trabalho. O decreto foi remettido ao juiz competente para lhe dar execução. O juiz entrou em duvida si devia cumprir litteralmente o decreto, sujeitando o escravo aos seis annos de prisão com trabalho, ou si devia, na conformidade do art. 60 do codigo criminal, reduzir essa pena á de açoites. Pediu ao governo imperial a solução da duvida.

Era então ministro da justiça um dos homens mais distinctos do nosso paiz; um homem que era respeitado como dos mais profundamente versados no nosso direito constitucional.

Refiro-me ao finado conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos (*apoiados*). O grande estadista respondeu nestes termos (*lê*):

• N. 140. — Justiça. — Em 1.º de Junho de 1864.

• Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro em 1.º de Junho de 1864. — Illm. e Exm. Sr. — Fazendo chegar á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 22 de Janeiro ultimo, acompanhado do que o juiz municipal do termo da Cachoeira, dessa provincia, lhe remetteu, consultando si, condemnado um escravo a galés perpetuas lhe fór commutada essa pena na de seis annos de prisão com trabalho, deve elle cumprir-a ou ser ella convertida na de açoites, attenta a disposição do art. 60 do codigo criminal. — Manda o mesmo Augusto Senhor declarar, em resposta ao citado officio a solução da duvida do referido juiz, que a pena de seis annos de prisão, em que o decreto de 3 de Abril de 1860 commutou a de galés perpetuas, imposta ao escravo Jacob pelo jury daquelle termo, não deve ser convertida em açoites, visto que a disposição do mencionado art. 60 do codigo criminal só tem applicação a sentenças e não aos actos do poder moderador na sua dupla attribuição de minorar penas. — Deus guarde a V. Ex. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. presidente da provincia da Bahia.

• Sr. presidente, sobre a mesma hypothese foi posteriormente ouvida a secção de justiça do conselho de Estado, sendo relator o Sr. Visconde de Uruguay.

O Sr. PARANAGUÁ:— Autoridade tambem muito competente.

O Sr. FERNANDES DA CUNHA:— São opiniões; por mais competentes que sejam, isso não é razão legal.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— O parecer, que deu a secção, é notavel pela clareza e profundidade.

Nesse parecer lê-se a seguinte passagem relativa ao ponto em questão (lê):

«... O poder moderador no exercício da attribuição que lhe confere o art. 101 § 8.º da constituição, só tem um limite natural. Esse limite é cingir-se na commutação ás penas estabelecidas nas leis criminaes, não creando penas desconhecidas na legislação do paiz.

« Nem obsta á essa conclusão a disposição do art. 60 do código criminal... »

« Em conclusão, a redução de pena de que trata o art. 60 do código criminal só vigora para as sentenças e seria absurdo applical-a aos actos do poder moderador em quem reside uma parte do direito legislativo que nos casos marcados na constituição dispensa na propria lei. »

Senhores, mandei verificar os precedentes na secretaria de Estado dos negocios da justiça, desde 1810 até o corrente anno; o resultado é o seguinte (lê):

« Constam 21 casos de commutação das penas de morte e de galés perpetuas impostas a escravos, em prisão temporaria, não obstante o art. 60 do código criminal; um caso de prisão temporaria em prisão mais branda temporaria; e um caso em 1857 de pena de morte convertida em prisão simples perpetua. »

Vêde, pois: pela doutrina que sustento, tenho a autoridade da razão; tenho a autoridade dos homens mais eminentes do paiz: a consulta, a que acabo de alludir, está assignada pelos Srs. Visconde de Uruguay, Visconde de Jequitinhonha e Marquez de S. Vicente; tenho a autoridade dos precedentes: um grande numero de decretos expedidos no dominio de uma e outra politica, sob a responsabilidade dos homens que têm sido ministros de Estado desde 1840 até o presente, alguns dos mais notaveis da nossa historia.

Mas não é só isso, senhores. Ha ainda um precedente perfeitamente identico ao caso do decreto censurado pelo nobre senador. Lerei o proprio decreto (lendo):

« A Princesa Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador... Hei por bem commutar em um anno de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo a pena de duzentos açoites, que por crime de ferimentos graves foi imposta ao réo escravo Simão em virtude de decisão do jury da cidade de Vassouras, na provincia do Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1876. »

Este decreto está referendado pelo nobre senador do Rio Grande do Norte, o Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

O Sr. Diogo Velho:—Aceito a inteira responsabilidade desse acto.

O Sr. PARANAGUÁ:—Muito bem.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—E não foi expedido só debaixo da autoridade do nobre senador pelo Rio Grande do Norte, sinão da de todos os membros do ministerio a que S. Ex. pertencia.

O Sr. CRUZ MACHADO:—V. Ex. pôde informar si esse réo libertou-se depois da sentença e por isso não levou açoites?

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Não foi esse o motivo que determinou a commutação, mas o de enfermidade.

Sr. presidente, o nobre senador, discutindo em outra occasião nesta casa o mesmo decreto de que nos estamos occupando, disse não comprehender como tivesse sido possível a commutação, visto como a execução da sentença não podia ser conservada suspensa até que o poder moderador proferisse sua decisão; e, pela maneira por que o nobre senador se exprimiu, parecia que ia no seu pensamento uma intenção de censura.

Creio, senhores, que posso dar ao nobre senador uma razão satisfactoria, uma razão decisiva: o escravo Simão, a que se refere o decreto de 19 de Fevereiro deste anno, soffria enfermidade gravissima e chronica; o medico das enfermarias das prisões do Nictheroy declarou em attestado que o réo não podia soffrer a pena de açoites, que, si esta pena lhe fosse infligida, necessariamente succumbiria. Vê, portanto, o nobre senador que a execução da pena foi suspensa por um poder superior á vontade humana, foi suspensa pela enfermidade.

Sr. presidente, o nobre senador pelo Paraná accusa o ministro da justiça pela expedição dos decretos de 31 de Agosto e 16 de Novembro do anno passado. Na camara dos Srs. deputados tive occasião de justificar, não só a constitucionalidade, como a legalidade desses decretos; o nobre senador, porém, insiste em censural-os, e portanto corre-me o dever de defendel-os.

Causou grande estranheza ao nobre senador o facto de haver o decreto de 16 de Novembro revogado o art. 2.º do decreto de 31 de Agosto. O art. 2.º do decreto de 31 de Agosto diz o seguinte (lê).

O decreto de 16 de Novembro revogou essa disposição e estabeleceu o seguinte (lê).

A verdadeira intelligencia da lei é aquella que se acha consagrada no decreto de 16 de Novembro. O nobre senador, para fundamentar a censura que fez, affirmou uma doutrina de todo o ponto insustentavel.

Estabeleceu o honrado senador a doutrina de que os decretos e regulamentos expedidos pelo poder executivo são immutaveis, isto é, que o poder executivo não tem o direito de posteriormente ou revogal-os de todo, ou alterar-lhes as disposições. Peço perdão ao nobre senador para lhe dizer, com todo o respeito, que a sua opinião é erronea; tem ella contra si não só a pratica, como também a opinião de todos os homens que entre nós hão occupado o cargo de ministro de Estado.

O que é o decreto do poder executivo, o que é o regulamento? O regulamento distingue-se da lei. A lei estabelece os principios directores do assumpto, o regulamento, acto todo de execução; combina e formula os meios, as disposições secundarias que, sem alterarem o pensamento da lei, são todavia necessarias para facilitar e assegurar a execução desse pensamento. Esta é a doutrina da nossa constituição, é a doutrina de todas as constituições do mundo que consagram disposição igual; ensinam-n'a os mais sabios publicistas.

E, pois, fóra de duvida que o poder executivo pôde derogar, alterar, modificar as disposições dos seus regulamentos, desde que assim o exigir a boa execução das leis, ou porque a experiencia



demonstre que as medidas constantes desses regulamentos não são as mais apropriadas para o fim que se tem em mente, ou porque taes medidas, em vez de facilitarem, embaraçam a execução das leis.

Este procedimento em nada offende a lei, porque a lei subsiste sempre e as combinações do regulamento não devem, não podem feril-a.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Apoiado, é materia da competencia administrativa e regulamentar.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA: — Hei de responder ao aparte de V. Ex.

Ainda mais: o governo no regulamentar as leis, muitas vezes dá-lhes a interpretação que lhe parece mais juridica.

Senhores, temos um grande numero de exemplos de decretos que revogam ou alteram decretos anteriores.

Assim, o art. 423 e seguintes do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, marcavam a maneira pratica de dar-se execução á pena de multa. Essas disposições eram imperfeitas. Mais tarde, em 1850, expediu o governo, sendo ministro da justiça o Sr. Euzebio de Queiroz, o decreto n. 595 de 18 de Março de 1849. Neste decreto estabeleceu-se novo systema de apuração e execução das multas. Um tal decreto, si prevalecesse a opinião do nobre senador pelo Paraná, seria um attentado.

Em 1854, sendo ministro da justiça o finado Sr. conselheiro Nabuco, o poder executivo expediu o decreto n. 1368, acerca do chamamento de credores para concordatas. Esse decreto foi revogado pelo de n. 4882 de 1872.

Portanto, já vê o nobre senador que não só a sua doutrina não é verdadeira como ainda tem contra si a autoridade de nomes importantes da sua escola politica.

O Sr. LEITÃO DA CUNHA: — As citações de V. Ex. não têm applicação alguma á especie sujeita.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Ninguém disse que não possam os regulamentos ser modificados por outros.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Não tem paridade nenhuma.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA: — Esta foi a doutrina sustentada pelo nobre senador pelo Paraná.

O Sr. LEITÃO DA CUNHA: — Ninguém negou que um decreto ou regulamento possa revogar outro: o que se censura é que V. Ex. interpretasse a lei de dous modos tão diversos na sua applicação ao mesmo facto.

O Sr. PARANAGUÁ: — Está respondendo.

O Sr. LEITÃO DA CUNHA: — O que se diz é que a lei foi interpretada uma vez de um modo e outra de outro.

(Crusam-se outros apartes, o Sr. presidente reclama attenção.)

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA: — Sr. presidente, a lei n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.º § 7.º, diz o seguinte:

« Nas pronuncias e recursos destas votarão o juiz relator e dous adjuntos sorteados, não ficando elles impedidos para o julgamento, no qual tomarão parte os desembargadores presentes. »

Desta disposição que acabo de vos ler resulta o seguinte pensamento: que a lei quer que os dous adjuntos, que tenham de conhecer das pronuncias e dos recursos destas, sejam incertos até o momento de se proceder ao julgamento.

Qual a razão por que a lei faz depender da sorte a designação dos dous adjuntos? E' porque a lei quer que elles se conservem incertos até a hora da decisão.

Si a incerteza não fosse o pensamento da lei, não tinha ella motivo logico para se afastar dos processos conhecidos.

Si tal não fosse a mente da lei, porque não adoptar o alvitre de ser o recurso julgado pelo relator e pelos dous juizes immediatos?

O Sr. CRUZ MACHADO: — A lei de 1873 apenas modificou o decreto de 1833 dando o relator por distribuição, mais nada.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA: — V. Ex. tenha um pouco de paciencia, que espero dar ao seu argumento uma resposta decisiva.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Estimarei muito.

(Ha outros apartes.)

O Sr. PRESIDENTE: — Attenção!

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA: — Senhores, o § 7.º do art. 1 da lei, como se acha redigido, previne expressamente a hypothese que ordinariamente acontece; mas na pratica occorreu um caso que escapava á letra, isto é, o relator e os adjuntos sorteados ordenavam diligencias, que eram necessarias para o melhor conhecimento do facto; tiveram os autos, em consequencia, de descer á 1.ª instancia, e portanto o recurso não pôde ser julgado no mesmo dia.

Cumpriram-se as diligencias, e depois de um curto prazo voltou o feito á relação. Surgiu então a questão de saber si os adjuntos que haviam sido sorteados eram ainda competentes para decidir o recurso.

E' evidente que esses juizes tinham perdido a competencia para funcionar na questão sujeita. A lei, para manter a incerteza dos adjuntos, quer que elles sejam sorteados para a decisão immediata do recurso. Mas entre o sorteio e a decisão medearam dias, isto é, muitos dias antes da decisão os juizes se tornavam certos, o que importava claramente derogação do principio da lei — juizes conhecidos com antecedencia e não só conhecidos só no momento da decisão.

Havia, portanto, necessidade de uma disposição regulamentar, de uma medida destinada a assegurar a execução do principio da lei. O pensamento da lei era a incerteza dos juizes e pois o decreto declarou que, dada hypothese figurada, se deviam sortear novos juizes.

Já vedes, pois: trata-se de uma disposição regulamentar, disposição que em vez de violar o pensamento da lei, de corrigil-a ou restringil-a, ao contrario tem antes por fim assegurar-lhe a execução.

O nobre senador pela minha provincia, hoje, por diversas vezes, tem asseverado que o decreto de 16 de Novembro creou uma competencia que não existia.

Senhores, quem creou a competencia de que se trata, é a lei. O regulamento não fez sinão preparar-lhe a execução, ordenando novo sorteio para que a decisão do recurso seja dada por

juizes, não previamente designados, mas conhecidos tão somente no momento de procederse a julgamento. A competencia, pois, vem da lei e não do decreto.

O Sr. CRUZ MACHADO dá um aparte.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Já uma vez, justificando um requerimento, o nobre senador usou da argumentação a que acabo de alludir. S. Ex. não tem razão.

A lei de 3 de Dezembro de 1841 estabeleceu, no art. 76, que os recursos eriminaes seriam julgados nas relações, pelo modo estabelecido no art. 14 do regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Mas, senhores, note-se que o art. 76, que dava força de lei ao art. 14 do citado regulamento, diz o seguinte: «Apresentado o processo em mesa, ahí, por sorte, publicamente se escolherão tres juizes, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo, pronunciarão ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.» O relator não votava. Esse artigo está revogado.

O Sr. CRUZ MACHADO:—Diz mais alguma cousa.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Tão somente isto.

Pareceu sempre aos homens entendidos no assumpto que a disposição do regulamento de 1833 era irracional, por isso que negava voto ao relator, áquelle que estudava o feito e melhor o conhecia. Assim que, o art. 1.º § 7.º da lei de 1873 reformou o citado artigo do regulamento de 1833, estabelecendo: 1.º que os recursos seriam julgados não por tres adjuntos, como d'antes, mas por dous adjuntos; 2.º que o juiz relator tivesse voto.

Vê, pois, o nobre senador que não póde deduzir argumento do art. 76 da lei de 3 de Dezembro, nem do art. 14 do regulamento de 1833. São disposições revogadas.

O Sr. CRUZ MACHADO dá outro aparte.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Sr. presidente, o nobre senador pelo Paraná disse-nos que o decreto de 16 de Agosto de 1878 não podia receber execução nas relações de cinco e sete membros.

Direi á S. Ex. que se acha enganado. Si, por impedimento dos membros effectivos do tribunal, não houver numero para o sorteio, chamam-se os supplentes, que são os juizes de direito. Mas, disse o nobre senador, esse expediente torna os juizes certos.

O engano é manifesto. Para que se possa proceder ao sorteio é preciso que pelo menos estejam presentes tres juizes; destes tres juizes se tem de tirar á sorte dous; logo, antes do sorteio ha incerteza de juizes. Poderá o nobre senador declarar previamente quaes, d'entre esses tres juizes, serão os sorteados? Não; subsiste por consequencia a incerteza, em menor latitude é certo; mas isto não é defeito do decreto, nem da lei que o decreto regulamenta; é defeito da lei que creou relações com tão limitado numero de desembargadores.

O nobre senador ainda ponderou que a competencia, que o artigo da lei deixa salva aos juizes que conhecem o recurso, para o julgamento final, não é conciliavel com a doutrina que sustento. S. Ex. encontra entre essa doutrina e a alludida disposição uma contradicção, uma an-

tinomia tão viva, tão energica, que chegou a dizer-nos que o maior esforço da sciencia juridica seria importante para harmonizal-as.

E' outro engano do nobre senador. Não ha antinomia, nem mesmo antinomia seria possível, porque se trata de hypotheses sujeitas á principios diversos de direito.

Na primeira hypothese trata-se simplesmente da pronuncia; não havia necessidade de fazer intervir todo o tribunal na decisão. Acresce que a intervenção de todo o tribunal no julgamento da pronuncia lhe tomaria o tempo de que carece para dar expediente ás variadas questões da sua competencia.

Assim pois a nossa legislação sempre tem consagrado o principio de se julgar o recurso por tres juizes. Mas, por isso mesmo que se diminue o numero de juizes, era de bom conselho crear outra garantia, e esta é a da incerteza dos juizes; d'ahi o sorteio.

Mas, quando se trata de julgamento definitivo, intervem todo o tribunal, todos os desembargadores presentes. Neste caso o sorteio é inconcebível.

Por outro lado não ha razão para se excluir os juizes que tomaram conhecimento da pronuncia. O nosso direito não considera como motivo de suspeição o haver o juiz tomado parte na pronuncia. Nos crimes de responsabilidade dos empregados publicos, por exemplo, o juiz de direito é quem decreta a pronuncia, mas nem por isso fica impedido para julgar o crime definitivamente.

Não ha, portanto, difficuldade de conciliar as duas disposições porque não ha antinomia.

Occupou-se o nobre senador longamente da resolução do governo sobre o conflicto de attribuições entre o presidente e a relação da provincia do Ceará, tomada sobre consulta das secções reunidas de justiça e Imperio do conselho de Estado.

Sr. presidente, este negocio tem duas phases; nasceu o conflicto da segunda. O honrado senador procurou-o na primeira, e usando deste methodo, havia de necessariamente chegar á conclusões erroneas, isto é, que o conflicto era impossível. Mas si o nobre senador tivesse prestado maior attenção á questão, se convenceria de que se deu o conflicto, e de que da parte da relação houve usurpação de attribuições.

Exporei rapidamente a primeira phase do negocio, e depois passarei á segunda.

Em 1876 procedeu-se á eleição para vereadores da camara municipal da capital do Ceará. Para esta eleição concorreram as tres freguezias de que se compõem o municipio, a da capital, a do Souré, e a de Mecejana. A eleição da freguezia do Souré foi annullada por acórdão da relação, de 1 de Fevereiro de 1877. A de Mecejana havia sido annullada por sentença do juiz de direito da capital. Tendo-se porém intentado o competente recurso, a relação do districto, por acórdão de 9 de Fevereiro do mesmo anno, reformou a sentença recorrida, julgando válida a dita eleição.

Postas as cousas neste estado, entraram os vereadores eleitos em exercicio.

Havia, é certo, uma eleição nulla, a de Soure, mas o numero dos votos das outras duas freguezias era superior em mais de metade ao dos votos annullados.

A nova camara foi, pois, empossada :

Mais tarde, um anno depois, verificou-se que o acórdão, pelo qual a relação reformára a sentença do juiz de direito que annullára a eleição de Mecejana, tinha sido proferido 30 dias depois que os papeis foram entregues na secretaria do tribunal.

Senhores, a lei é positiva. Diz o art. 35 do decreto n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876: « si o recurso não for provido dentro do referido prazo (30 dias improrogaveis) ter-se-ha por firme e valiosa a decisão do juiz de direito. »

O citado decreto, art. 142 e 151, manda applicar aquella disposição ás eleições de vereadores.

O dito facto foi levado ao conhecimento do presidente da provincia, e este, estudando-o, convenceu-se de que realmente o acórdão da relação não podia receber execução porque em vista do artigo expresso da lei, devia prevalecer a sentença do juiz de direito que annullára a eleição de Mecejana.

Acerto este dado, é manifesto que a eleição da camara municipal se achava nulla, porque, somados os votos da freguezia de Soure cuja eleição fora com a da freguezia de Mecejana annullada, montavam elles á mais de metade do numero dos votos da freguezia da capital. Dava-se por tanto a hypothese expressa em lei, isto é, que se devia mandar proceder á nova eleição. Decreto citado, art. 142 §§ 2, 4 e 5. De facto, o presidente da provincia por portaria de 3 de Julho do anno passado, mandou que se procedesse á nova eleição. Esta portaria não desallou reparo algum. Fez-se a eleição no dia 5 de Agosto, e os vereadores novamente eleitos tomaram posse e entraram logo no exercicio.

Para neste ponto de exposição dos factos para demonstrar ao nobre senador que o procedimento do presidente do Ceará é perfeitamente juridico, e se acha apoiado na letra da lei.

Senhores, é fóra de duvida que a decisão dada pela relação depois dos 30 dias não tem effeito, e deixa subsistente a decisão do juiz de 1.<sup>a</sup> entrancia. A lei não estabelceu um novo recurso, não deu á autoridade judiciaria competencia para declarar o facto de que se trata, isto é, que a decisão foi dada depois dos 30 dias. Nestas circumstancias, a quem pertence a execução dos citados artigos da lei 142, 151 e 85? Note-se que trata-se de uma lei eleitoral, e a lei eleitoral entra na classificação das leis organicas, das leis de administração. Ora, a quem pois compete dar execução á alludida disposição da lei? Ao poder judiciario? Não, a lei não lhe dá faculdade para tal.

Isto posto, ou a citada disposição da lei deve ser executada pelo poder administrativo, ou é uma disposição ociosa, o que não se pôde suppor em lei. Não fóra possível incluir nas attribuições geraes do poder judiciario a de executar a dita disposição, porque a indole, a natureza do poder judiciario, destinado a applicar as leis do direito privado e do criminal, exclue uma semelhante attribuição, que só por lei expressa e artificialmente lhe poderia competir.

E' portanto para mim fóra de toda a duvida que o presidente da provincia era o competente para verificar si o acórdão da relação tinha sido proferido dentro do prazo legal, e para

mandar em consequencia que se procedesse á nova eleição.

Já vê pois o nobre senador que o presidente da provincia apoiara-se na letra da lei e em principios superiores do direito, inacessiveis á contestação.

Disse o nobre senador que o prazo dos 30 dias correrá em grande parte no tempo das ferias, cuja superveniencia deveria ter por effeito suspender e portanto prorogar o mesmo prazo.

Responderei ao nobre senador, com a letra da lei (lé):

« As relações decidirão no prazo *improrogavel* de 30 dias, contados da data do recebimento dos respectivos papeis na secretaria, as irregularidades e vicios que importem nullidade. »

A lei diz expressamente « *prazo improrogavel*. » A superveniencia de ferias não pôde, pois, prorogar o prazo: si o fizesse, a lei estava violada, porque o prazo, contra o texto expresso, seria prorogavel. Teriamos o *simul esse et non esse*.

O nobre senador affirma emphaticamente que fóra o presidente quem annullara a eleição. Ha engano manifesto da parte de S. Ex. A eleição foi annullada por sentença do juiz de direito da capital, sentença que, nos termos da lei se tornou firme e valiosa, desde que a relação não moveu o recurso dentro do prazo improrogavel de 20 dias.

Mas acrescentou o nobre senador: « Os vereadores exerceram por mais de um anno os seus cargos; portanto o presidente da provincia, declarando posteriormente nulla essa eleição e mandando proceder a outras, commetteu um attentado, desfazendo um facto consummado e contra o qual não havia mais recursos legais. »

Sr. presidente, essa argumentação não tem precedencia. E' certo que a primeira eleição era nulla, como eu acabo de demonstrar: por virtude dessa eleição não eram vereadores os que haviam sido eleitos.

O nobre senador sabe que os cargos publicos não se adquirem por prescripção. Emquanto, pois, subsistisse a nullidade da eleição, careciam os eleitos de titulo legal de nomeação. O presidente da provincia tinha por consequencia perfeita competencia para mandar proceder a outra.

Assim que o procedimento do presidente do Ceará foi correcto e se acha de harmonia com as disposições expressas e terminantes da lei.

Chego agora á 2.<sup>a</sup> phase da questão, phase em que surgiu o conflicto.

Depois que os vereadores eleitos em 5 de Agosto de 1878 entraram em exercicio, um cidadão de Mecejana requereu ao juiz de direito que declarasse nulla a eleição dessa freguezia, visto que no seu processo se tinham preterido formalidades essenciaes.

O juiz de direito julgou improcedente a reclamação: interpoz o mesmo cidadão recurso para o tribunal da relação.

Cumpra fazer bem patente que o recurso tinha por objecto sómente a nullidade da eleição de Mecejana. Mas o que fez a relação do districto? Não se limitou a conhecer tão sómente da materia do recurso; julgou da eleição no seu todo e da portaria do presidente da provincia, por virtude da qual se procedera á essa eleição: declarou que era nulla a eleição de 5 de Agosto, como a citada portaria, e mandou que se expedisse or-

dem directa á camara, assim de que deixasse de funcionar.

Não fez só isto: ordenou ainda ao promotor publico que denunciasse os vereadores por crime de desobediencia si por ventura não cumprissem incontinentemente o acórdão do tribunal.

Famosa extravagancia! As autoridades superiores podem ordenar aos membros do ministerio publico que denunciem factos já consummados; mas ordenar que denunciem actos futuros, delictos que não estão commettidos, é uma singularidade nunca vista!

O acórdão de que me occupo contém duas ordens de usurpações de attribuições do poder administrativo. Em primeiro logar annullou uma portaria do governo. Póde por ventura um tribunal judicial annullar portaria de um agente do poder executivo? A negativa é tão evidente, que não carece de demonstração.

Em 2.º logar a relação mandou cópia do acórdão, directamente á camara para que ella lhe desse execução. Outra usurpação de attribuições. A lei eleitoral e as instrucções respectivas declaram, que, annullada a eleição pelo poder judiciario, se enviará cópia da sentença ao presidente da provincia á quem compete dar-lhe execução. Decreto n. 6087, arts. 151 e 143, § 4.º Mas a relação do Ceará, em vez de assim proceder, expediu á camara municipal ordem directa.

Direi, pois, ao nobre senador pelo Paraná que houve real e effectivamente conflicto. E neste sentido opinaram as secções reunidas de justiça e do Imperio do conselho de Estado.

Os illustres conselheiros foram unanimemente de parecer que o conflicto devia ser julgado procedente. Divergencia só houve quanto ao procedimento do presidente da provincia. Entendeu a maioria das secções que não fóra legal o acto do presidente mandando proceder á nova eleição.

Convem, porém, fazer patente que o relator, o sabio e venerando Sr. Visconde de Abaeté com a autoridade de suas luzes e experiencia foi de parecer que o presidente nada mais fizera do que executar as disposições litteraes da lei.

Acredito ter consultado a argumentação do nobre senador. Nada mais tenho a acrescentar a este respeito.

Sr. presidente, o nobre senador pelo Paraná arguiu-me de haver classificado e de ter provido de juizes do direito algumas comarcas novamente creadas. Expendeu o nobre senador a sua doutrina acerca deste assumpto. Peço licença para dizer-lho com todo o respeito que a sua doutrina não me parece assentar nas prescripções da constituição e do acto adicional.

A criação de comarcas é da competencia das assembleas provinciaes.

Das leis das assembleas provinciaes resultam entidades perfectas que para a sua existencia juridica não dependem da intervenção de nenhum outro poder.

E' esta uma verdade irrecusavel, inconciliavel com a opinião do nobre senador. O que quer S. Ex.? Quer que os poderes geraes tenham o direito de negar execução ás leis das assembleas provinciaes, deixando de classificar e de prover de juizes as comarcas creadas.

Cada um dos poderes funciona dentro de sua orbita, cada um cumpre seus deveres. As as-

sembléas provinciaes creiam as comarcas: na pureza de lei não podemos presumir que ellas exerçam essa attribuição sinão quando o exige o interesse publico. Os poderes geraes classificam-nas, dão-lhes juizes e votam os fundos necessarios. Tudo que não é isto, é a anarchia, a desorganização.

Disse o nobre senador que o ministro da justiça não podia ter classificado novas comarcas e nomeado para ellas juizes, porque no orçamento não ha quantia votada. Responderei ao nobre senador que na verba «Justiça de 1.ª instancia» se contempla sempre uma certa somma para as despesas com as comarcas que provavelmente se terão de crear no decurso do exercicio; toma-se a média de 40 a 50 contos. Já vê, pois, o nobre senador que a despeza era prevista e que portanto o ministro não violou a lei classificando comarcas e provendo-as de juizes.

Tambem accusou-me o nobre senador de haver sido injusto na classificação de comarcas. O nobre senador não tem razão. Pareceu-me que S. Ex. alludia á comarca do Bom Jardim. Darei a razão por que aquella comarca foi classificada de 2.ª entrancia.

Compõe-se ella de dous municipios ricos, importantes e proximos á estrada de ferro de D. Pedro II, o do Turvo e o de Ayuruoca.

A prevalecer o pensamento aqui apresentado pelo nobre senador por Minas Geraes a respeito dos qualificativos que devem ter as comarcas de 2.ª entrancia, a do Bom Jardim devia e não podia deixar de ser classificada na categoria em que o foi, porque demora á curta distancia de via ferrea.

Censurou-me tambem o nobre senador por algumas remoções de juizes, e referiu-se especialmente á dos Srs. Escobar e Pimentel.

Na remoção desses juizes não houve infracção nem dos principios de justiça, nem das boas normas de governo.

O Sr. Escobar foi passado de uma comarca de 1.ª entrancia na provincia de S. Paulo para a comarca do Codó de 2.ª entrancia no Maranhão, uma das melhores daquella provincia.

O SR. DANTAS: — Apoiado, já estive lá.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA: — Essa comarca está em viva comunicação com a capital por uma linha de vapores que ha muito funciona, e que faz tres ou quatro viagens por mez.

O Sr. Pimentel foi removido de Pitanguy, comarca de 1.ª entrancia em Minas, para a de Obidos no Pará. Segundo as informações que obtive de pessoas fidedignas, aquella comarca é das melhores da provincia, pela excellencia do clima e facilidade de communicações.

Fez-me o nobre senador uma grave censura, articulando que o Sr. Pimentel havia requerido ao governo prorogação de prazo para entrar em exercicio e que, passado o prazo, eu lhe restituira o requerimento sem despacho.

Responderei que S. Ex. foi victima de informação inexacta. Quando estava para terminar o prazo que se lhe marcara para entrar em exercicio, procurou-me o Sr. Pimentel e declarou-me que lhe era absolutamente impossivel seguir para Obidos; que lá não iria; que desejava ter uma comarca no Sul, e que nem mesmo requereria prorogação de prazo. Alguns dias mais

tarde, no entanto, me foi apresentado por intermédio de um amigo seu uma petição em que elle requeria prorrogação de tempo.

Pergunto ao nobre senador: devia eu conceder essa prorrogação? O Sr. Pimentel me havia assegurado com o tom mais firme que não iria a Obidos. Que significava a prorrogação requerida? Só teria o effeito de conservar por mais tempo acéphala a dita comarca.

Respondi, pois, ao amigo do Sr. Pimentel que a sua petição não podia ser deferida. Eis o facto em toda sua verdade, em toda sua pureza.

Reproduzindo uma censura que já tivera occasião de fazer nesta casa, disse o nobre senador que o ministro da justiça, nomeando para as comarcas vagas novos juizes, quando existiam juizes avulsos vencendo ordenado, violára o art. 14 da lei de... 1870.

O nobre senador labora em equívoco: o ministro não podia violar um artigo de lei que não vigora. A disposição a que acabo de referir-me é puramente orçamentaria, tem por fim regular a despesa. Pergunto, pois, si as disposições de lei do orçamento que regulam a despesa são disposições permanentes?

O citado artigo não foi reproduzido nas leis posteriores, deixou, portanto, de vigorar. E esta é a intelligencia dada ao mesmo artigo pelos meus antecessores. O honrado senador pela provincia do Rio Grande do Norte, quando ministro da justiça e o Sr. Gama Cerqueira, fizeram nomeações de juizes de direito em grande numero, sem embargo de haver juizes de direito avulsos vencendo ordenado.

O Sr. DIOGO VELHO:—Mas mostrei a differença entre o procedimento de V. Ex. e o nosso.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Tenho prova decisiva de que mesmo na opinião da commissão de orçamento do senado essa disposição não tinha mais vigor; a commissão pede que ella seja incluída no actual projecto do orçamento; e eu vos pergunto: pôde-se incluir em uma lei um artigo de lei que vigora? Vosso procedimento é a confissão de que no vosso conceito o artigo não tem mais vigor.

O Sr. DIOGO VELHO:—E' para evitar a continuação do abuso.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Direi mais: o artigo a que estou alludindo é inconveniente, offende as boas praticas do governo. Vós sabeis que é da competencia do poder executivo conhecer da conveniencia da nomeação de um juiz de direito determinado para uma dada comarca (apoiados). Pôde acontecer que o juiz de direito tenha familia na localidade, que se tivesse envolvido em lutas que ali deixasse odios e resentimentos.

Pois bem: si fôr restabelecida a disposição do art. 14 da lei de 1870, a designação desse juiz de direito para a comarca vaga, na hypothese figurada, sendo elle avulso com vencimentos, está feita pela lei. E eis ahí: lá vai para a comarca um juiz, cuja presença no lugar é da maior inconveniencia.

O Sr. FERNANDES DA CUNHA dá um aparte.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Sr. presidente, o nobre senador perguntou qual o numero de juizes de direito avulsos vencendo ordenado.

Dil-o-hei com toda a franqueza: ha 18 juizes de direito avulsos por haverem deixado de ser chefes de policia; ha 7 por suppressão de comarcas.

Com estes juizes de direito avulsos faz-se a despesa... de 45 a 55 contos por anno. Não posso determinar com precisão a somma, porque faltam esclarecimentos que já se pediram, mas ainda não vieram das provincias.

O Sr. JAGUARIBE:—Esta bagatella.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—O nobre senador perguntou qual era o procedimento do governo com relação ás comarcas supprimidas e subdivididas por lei das assembléas provinciaes.

Alludiu o honrado senador expressamente á comarca do Rio Pará, em Minas, e á comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Rio Grande do Sul. Direi a S. Ex. qual o meu pensamento e qual a pratica que tenho seguido.

Supprimida a comarca, a consequencia inevitavel é que o juiz de direito a perde; ninguem pôde conceber um juiz de direito de comarca que não existe; torna-se elle, pois, avulso pela natureza das cousas. Bem; tudo isto é claro. Mas dada a hypothese de subdivisão ou de subtração de territorio?

A divisão pôde importar a suppressão da comarca preexistente. E' esta a hypothese que se deu em relação ás comarcas a que o nobre senador alludiu.

A comarca do Pará, na provincia de Minas, desapareceu com a divisão; dos seus despojos, reunidos á municipios tirados de outras comarcas vizinhas, se fizeram duas novas comarcas, a saber: a de Entre-Rios, composta do termo de Entre-Rios, que pertencia á comarca de Queluz e do termo de Bomfim, que era a séde da antiga comarca do Pará; do termo do Pará e do de Sete Lagôas, tirado de outra comarca, formou-se uma segunda comarca.

A primeira recebeu a denominação de comarca de Entre-Rios, a segunda a de Sete Lagôas.

A antiga comarca por virtude de divisão e aggregação de novos termos, ficou extincta.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Não apoiado, a do Pará não extinguiu-se, mudou de nome apenas.

O Sr. DIOGO VELHO:—Assim se explica tudo.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—V. Ex. leia as leis provinciaes.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Pergunto ao nobre senador qual das duas comarcas: Entre-Rios ou Sete Lagôas, é a comarca do Pará?

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—A comarca do Pará é a que se compõe do termo de Bom Fim e de Entre-Rios, tendo-se mudado apenas o nome de Pará para Entre-Rios.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—V. Ex. perdê-me, não está bem informado. A comarca do Pará compunha-se do termo do Pará e do Bomfim.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Sim senhor.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—A assembléa provincial tirou o termo do Bomfim da comarca do Pará e da de Queluz o termo de Entre-Rios e com estes termos formou a comarca de Entre-Rios. Agora pergunto a V. Ex.: que é da comarca do Pará? Conheço a localidade. V. Ex. está perfeitamente enganado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:— Tirou-se da comarca de Sete Lagôas o termo do Pará e uniu-se á do Pará o termo de Entre-Rios.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— A comarca de Sete Lagôas compõe-se hoje de Sete Lagôas o Pará e a comarca de Entre-Rios compõe-se de Entre-Rios e Bomfim.

(*Ha diversos apartes, o Sr. presidente pede attenção.*)

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Em relação á comarca de Santo Antonio da Patrulha dá-se cousa analogá. A comarca de Santo Antonio da Patrulha compunha-se de dous termos, do da Conceição do Arroio e do de Santo Antonio da Patrulha.

A assembléa provincial fez de cada um destes termos uma nova comarca; de modo que desapareceu a comarca de Santo Antonio da Patrulha e surgiram duas, a comarca do Rio dos Sinos que se compõe de um dos termos e a do Maquiné que consta do outro termo.

Pergunto si á vista destas divisões subsistem as antigas comarcas? Não; a entidade das primeiras comarcas desapareceu e em substituição dellas appareceram novas comarcas.

O SR. FERNANDES DA CUNHA:— Entidade em nome.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Não é em nome, são entidades reaes, vivas. Já vejo que não tive a honra de merecer a attenção de V. Ex., porque aliás veria que houve mudança radical, e não simplesmente de nome; extinguiu-se a antiga comarca e surgiram duas que são novas entidades, que d'antes não existiam.

(*Ha diversos apartes, o Sr. presidente pede a attenção.*)

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Portanto, as antigas comarcas desapareceram e foram substituidas por outras, e deixaram de subsistir. Qual a consequencia? Ficaram os juizes de direito avulsos.

(*Crusam-se muitos apartes e o Sr. presidente reitera o seu pedido de attenção.*)

Observam os nobres senadores que os juizes que se tornaram avulsos por estas suppressões tinham direito a algumas das novas comarcas. Dir-lhes-hei que isto é uma questão de que o governo é o juiz, mas que não ha lei que lhes assegure um semelhante direito.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:— E' até onde chega a democracia moderna.

O SR. JOÃO ALFREDO:— Apoiado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Trata-se de uma questão que não é de direito, mas tão sómente de conveniencia.

Assim que o governo entendeu que não convinha collocar nas comarcas novas os juizes das extinctas comarcas.

Serão em tempo collocados em outras.

Mas, Sr. presidente, pensa o nobre senador que o direito de supprimir comarcas importa verdadeira demissão dos juizes.

Observarei a S. Ex. que sua proposição não é verdadeira. Basta ponderar que ella é inconciliavel com as disposições do acto adicional.

E' incontestavel o direito que têm as assembléas provinciales de supprimir comarcas. Dada a suppressão, os juizes necessariamente se tornam avulsos. Não ha demissão, mas puramente o effeito de um facto perfeitamente juridico.

O SR. JUNQUEIRA:— Supprimir, não; dividir. Não confunda.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Não nutro a esperanza de convencer a V. Ex.; mas permita-me que exponha a minha convicção.

O cargo de juiz de direito é perpetuo; o cargo se liga ao investido; essa investidura não póde desaparecer sinão nos casos marcados na lei. Mas a collação do individuo na comarca nada tem com a sua perpetuidade. O juiz póde deixar uma comarca e passar para outra, e não perde por isso o predicamento da perpetuidade.

Assim que: o facto de perder o juiz a comarca não importa uma demissão, nem é uma offensa da perpetuidade, como affirmou o nobre senador.

O SR. DIAGO VELHO:— O principio é vordadeiro; mas esta não é a questão; trata-se dos outros praticados.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Sr. presidente, o nobre senador no desejo de censurar os actos do actual ministro da justiça, não deixou escapar nem um erro typographico do *Diario Official*.

O decreto que designou a comarca de Santos ao juiz de direito José Joaquim Baeta Neves, declarou qu essa comarca era de 3.<sup>a</sup> entrancia; mas a noticia na folha official, por erro typographico, disse que a comarca era de 2.<sup>a</sup> entrancia, mas o erro incorrido foi outro e não esse.

O juiz de que se trata, não tinha ainda o tempo necessario para servir em comarca de 3.<sup>a</sup> entrancia.

Eu, porém, estava em equivoco a este respeito; permanecia na convicção de que ella já tinha mais de sete annos de exercicio.

Devo, no entanto, declarar que na secretaria de Estado, antes de se receber qualquer reclamação, se verificou até pela data da nomeação, que o dito juiz de direito não podia ser designado para servir na comarca de Santos.

A' vista disto, lavrou-se o decreto, declarando sem effeito o que lhe designava a comarca de Santos.

O nobre senador foi injusto, permita-me que lhe diga, para com a secretaria de Estado da justiça. O erro que occorreu era desses que escapam aos mais diligentes. Posso assegurar ao nobre senador que os empregados são mui zelosos e que o actual chefe daquella secretaria é notavel pela pericia, intelligencia e espirito de exactidão com que dirige o trabalho da repartição (*apoiados*). Não terá o nobre senador tantas vezes, na repartição de estatística, que com tanta illustração dirige, occasião de notar grande numero de erros de seus empregados, mas erros excusaveis?

Permita-me, pois, o nobre senador que lhe diga que um equivoco tão insignificante não é objecto digno de censura parlamentar.

O nobre senador fez diversas considerações acerca do estado da segurança individual no Imperio.

Direi a S. Ex. que o estado da segurança individual e da tranquillidade publica não é tão

lisongeiro como fôra para desejar. Para esse resultado concorrem causas numerosas e complexas, causas difíceis de se removerem e que só desaparecerão com o desenvolvimento da civilização, isto é, com o augmento da riqueza, com a diffusão das luzes e com as facilidades de communicações.

O governo se tem esforcado, pelo emprego dos meios e medidas ao seu alcance, para que os actores dos crimes que se perpetraram no Imperio sejam punidos com a devida severidade.

O nobre senador comprehende que a justiça criminal no nosso paiz ainda é imperfeita. Fallem-lhe os elementos necessarios para que sua acção seja sempre segura e efficaç. Por outro lado, como sabe o nobre senador, as provincias não têm a força policial sufficiente e não é mais licito empregar a guarda nacional em serviço de policia. Acresce que é tambem contra a boa disciplina do exercito occupar a tropa de linha em tal serviço.

O nobre senador perguntou-me pelos factos a que se referem um telegramma do Recife e outro do Paraná, publicados ante-hontem. O governo ainda não teve communicação official a respeito. Os presidentes de ordinario não informam o governo dos factos occorridos nas provincias, sinão depois de obterem os precisos esclarecimentos, o que requer uma certa demora.

O nobre senador deseja tambem saber o que ha acerca de Botucatu. Lerei o resumo das communicações do presidente e do chefe de policia da provincia de S. Paulo. Este resumo é feito pelo director geral da secretaria da justiça (lé).

O governo respondeu á communicação do presidente da provincia ordenando-lhe que empregasse os meios necessarios por que se obtenha a mais completa averiguação das causas do facto e para que sejam punidos os que forem achados em culpa.

Interrogou-me ainda o nobre senador acerca do attentado praticado contra o juiz de direito da comarca do Rio Bonito da provincia de Goyaz. Tenho a communicação do presidente daquela provincia, e é a seguinte (lé).

O governo approvou as medidas tomadas pelo presidente e recommendou-lhe toda a actividade e diligencia na punição dos autores deste desacato.

O nobre senador pede tambem informações sobre o assassinato do juiz de direito da comarca de Piancó. Lerei a communicação que a este respeito tenho do presidente da provincia (lé).

Ainda não tive communicação do resultado do processo instaurado pelo chefe de policia. Devo dizer ao nobre senador que é estylo communicarem os presidentes os factos graves que occorrem, e mais tarde darem conta do resultado da formação da culpa e finalmente das sentenças definitivas.

Deseja tambem o nobre senador saber o que consta acerca do desacato de que foi victima o juiz de direito da comarca de Campina Grande, e para satisfazer a S. Ex., passo a ler a communicação do presidente (lé).

Eis o primeiro officio que descreve o desacato (lé).

Sr. presidente, o nobre senador pela provincia do Paraná lendo aqui algumas palavras do rela-

torio do ministerio da justiça acerca do-asylo de mendigos, disse que estas palavras importavau uma offensa do art. 14 da lei de 25 de Agosto de 1873.

Esta lei estabelece que as autorizações para criação ou reforma de quaesquer repartições ou serviços não terão vigor por mais de dous annos a contar da data da lei que os creou.

Existe na lei do orçamento de 1873 autorização conferida ao governo para construir um asylo de mendigos e dar-lhe o competente regulamento. A construcção deste asylo exigia muito tempo, e do facto só depois de tres a quatro annos é que se conseguiu terminar um dos raios da obra; e só então era a occasião opportuna de tratar-se de lhe dar regulamento. Sendo assim, parece que a disposição que o nobre senador invocou não tem applicação ao caso.

Todavia direi ao senado que o regulamento que se prepara para esse asylo ha de limitar-se ás disposições que não tenham caracter legislativo e que caibam nas faculdades do poder executivo.

Sr. presidente, tenho percorrido a longa Iliada das censuras do nobre senador.

O Sr. CORREIA:— Não sou Homero, nem o nobre ministro tambem.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— S. Ex. disse que nessas censuras tinha por fim demonstrar que o actual ministro da justiça manifesta tendencia decisiva para desrespeitar as leis.

Sr. presidente, creio haver explicado e justificado os actos que foram objectos das censuras do nobre senador.

Devo, Sr. presidente, enunciar uma queixa contra o nobre senador. Tinha o direito de esperar da parte de S. Ex. uma certa benevolencia...

O Sr. CORREIA:— Que não faltou.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— ... sem prejuizo dos seus deveres de orador da opposição.

Fui contemporaneo do nobre senador em S. Paulo; tive mesmo a fortuna de viver em certa intimidade litteraria com S. Ex.; coube-me tambem a honra de ser convidado para assistir á leitura de algumas de suas produções.

Desde esse tempo travaram-se relações entre mim e o nobre senador, relações que posso qualificar de boa cordialidade.

O Sr. CORREIA:— O discurso de hontem não as interrompeu.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Entretanto, o nobre senador fez-me nesta casa um discurso de recepção, em que talvez se pudesse entrever uma certa intenção de torturar a pessoa do ministro. (Não apoiados.)

O Sr. CORREIA:— Não apoiado. Intenção de certo não houve. O nobre ministro é injusto.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— No entanto, senhores, eu sempre tive pelo nobre senador o maior respeito; a minha admiração pela sua illustração e pela variedade dos seus talentos data daquelles tempos. Com effeito já então o nobre senador cultivava com grande applauso dos seus collegas grande numero de ramos dos conhecimentos humanos: dissertava sobre diplomacia, litteratura, direito, economia politica, e o fazia com a mesma



proficiencia, com que hoje discute taes assumptos no senado.

Ponho por diante estas recordações para ser agradavel ao nobre senador. E diante dellas é explicavel que eu me resinta das malignidades que resaltam aqui e alli do seu discurso.

Senhores, eu vou concluir: é meu dever responder á uma fineza do nobre senador para commigo com outra fineza.

O nobre senador fechou o seu discurso com um excerpto do discurso que tive a honra de

proferir na camara dos deputados. Tambem fecharei o meu com um pensamento do honrado senador, extrahido do folheto que escreveu em S. Paulo sobre o *fuluro da Russia*. Ahi S. Ex. disse o seguinte, no estylo do tempo, que posteriormente se denominou *coimbram*: « A politica é como a Helena da fabula: ai dos modernos Menelaus e Páris que confiam nella! (*Riso, muito bem.*)

O Sr. CORREIA (*rindo-se*):— Não é capaz de mostrar o folheto.

## SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1879

### ORÇAMENTO DA JUSTIÇA

**O Sr. Lafayette (ministro da justiça):**  
—Sr. presidente, venho cumprir a promessa que hontem respeitosamente fiz ao senado, de deduzir os motivos pelos quaes o governo não pôde prestar sua adhesão ás emendas offerecidas pela honrada comissão de orçamento á proposta relativa ás despesas com o ministerio da justiça.

As emendas offerecidas pela honrada comissão importam redução consideravel nas verbas mais importantes do ministerio a meu cargo.

Allegarei desde já contra o resultado dessas emendas uma consideração, que é em si simples, mas que me parece valiosa.

A lei do orçamento vigente, de 20 de Outubro de 1877, fixou a despesa do ministerio da justiça na importancia de 6.451:443\$193. Devo crer que este calculo era a expressão mais ou menos aproximada da realidade, ao tempo em que elle se formou. Devo crer que esse calculo teve por base informações ministradas pelo governo, naturalmente exactas e completas, e foi o resultado de longos estudos, de analyses demoradas, de conscienciosa discussão de ambas as casas do parlamento. Pois bem, senhores, as emendas offerecidas pela honrada comissão reduzem aquella somma á quantia de 6.295:059\$391.

Comparada a somma total do orçamento vigente com a somma a que foi reduzida a da proposta, por virtude das emendas da camara, apparece uma differença consideravel.

Compreende-se que um paiz cujas finanças se acham em máo estado possa, e mesmo tenha o dever de diminuir suas despesas; mas a redução da despesa presuppõe a redução dos serviços.

A comissão, no emtanto, propõe a redução das despesas, mas não propõe a redução dos serviços.

De 1877 para cá as despesas do ministerio da justiça têm crescido, como é natural em um paiz novo, cujas necessidades augmentam de dia a dia. Tomarei para exemplo duas verbas.

Em 1877 o presidio de Fernando de Noronha estava sujeito ao ministerio da guerra; por consequencia, a despesa que com elle se fazia não foi incluída no orçamento da justiça; figura agora na proposta do governo uma nova verba, a despesa com aquelle estabelecimento na importancia de 200:000\$000.

De 1877 para cá crearam-se 33 comarcas e um grande numero de termos: com essas comarcas e termos tem-se dispendido a quantia de 218:000\$.

Tomadas em consideração as duas sommas, eis já um augmento de 418:000\$.

Como, pois, pretende a honrada comissão reduzir a somma total do orçamento do ministerio da justiça para o exercicio corrente, a uma somma inferior á que fôra votada em 1877? Esta observação importa por si só a condemnação radical das emendas da comissão.

Feitas essas observações geraes, vou entrar na analyse de cada uma das emendas.

A primeira emenda é relativa a despesas que se fazem com a secretaria da justiça.

No orçamento vigente acha-se fixada para esta despesa a quantia de 157:500\$000; na proposta do governo pede-se 163:090\$000. Ha apenas um augmento de 5:590\$000.

Nesta verba se comprehendem algumas despesas, que por sua natureza são incertas, taes como

as despesas com expediente, com a publicação do relatório, com a impressão de decretos, regulamentos e instruções.

Parece, pois, de boa cautela que seja elevada um pouco acima da média, e que deste modo se creie margem para o accrescimento que se pôde dar nas despesas variáveis. E' isto o que explica o augmento de 5 contos.

No entanto, senhores, a comissão propõe nesta verba uma redução de 16 contos.

Para esta redução calcula a comissão, em primeiro lugar, com o saldo que se verificára no ultimo exercício na importancia de 9:584,5865. Mas um tal saldo não pôde ser accito como base, porque é devido a causas accidentaes: procede de descontos de vencimentos pela vaga do director geral da secretaria, pelas de dous officiaes do gabinete e faltas de comparecimento.

O lugar do director não é um lugar que possa ser supprimido.

O ministro da justiça tem dous officiaes de gabinete. Actualmente acha-se provido um só desses logares. Mas eu não me animaria a aconselhar que se supprimissem um delles.

Quando o parlamento se acha aberto, dous officiaes de gabinete não são de sobra. O ministro, como facilmente se comprehende, deve ser diariamente inteirado do que occorre nos debates desta e da outra camara.

Carece de preparar informações e esclarecimentos para as respostas que muitas vezes devem ser dadas no dia seguinte por elle, ou por seus collegas na casa em que não têm assento. Não pôde, pois, esperar pela publicação dos debates. D'ahi a necessidade de dous officiaes de gabinete. Ainda mesmo na camara de que é membro, não pôde o ministro dispensar a presença de um delles, para lhe fornecer papeis de que venha a carecer inesperadamente para as discussões.

Em segundo lugar, explica a comissão a diminuição que propõe, com a economia de 6:7205, que resultou de não se preencherem durante o ultimo exercício as vagas de sete praticantes.

Senhores, é certo que se verificou essa economia; mas a importancia resultante foi absorvida por outras despesas comprehendidas na verba; ao contrario, em vez de saldo, teria havido *deficit*.

Parece-me que a idéa da criação de praticantes para a secretaria da justiça não foi uma idéa feliz. Não insisto pela conservação de taes logares.

Mas está verificado que a quantia que com elles se dispenderia deve ser conservada, porque é necessaria para outras despesas da verba de que se trata.

A comissão propõe a supressão da gratificação de 25 diários a dous correios, e a gratificação de 1505, que se dava a tres correios a cavallo, na razão de 1505, a cada um.

Eu exporei ao senado o que ha a respeito.

A secretaria da justiça tem seis correios e até certa data tres desses correios eram a cavallo, e recebiam a importancia de 1505 annuaes, além do seu vencimento.

O nobre senador pelo Rio Grande do Norte, o Sr. Diogo Velho, quando ministro da justiça, supprimiu os correios a cavallo e os substituiu por ordenanças. Na mesma data mandou suspender a gratificação de 25 diários, que se davam a dous correios.

Os correios da repartição dirigiram a S. Ex.

uma representação, declarando que elles eram obrigados a comparecer diariamente ao serviço, que seus ordenados de 1:4005 não bastavam para suas necessidades, e pediam em consequencia o restabelecimento da gratificação. O nobre senador pelo Rio Grande do Norte, por despacho dos ultimos dias de Junho, resolveu que se desse a cada correio a gratificação mensal de 205, fazendo-se esse abono por conta da quantia que a tabella determinava para os correios a cavallo e para os dous correios que tinham gratificação de 25, por dia. Até o presente subsiste esta pratica.

Direi ao senado que me parece que a dita pratica não deve ser supprimida. Os correios da secretaria estão sujeitos a um serviço pesado, são homens pobres, não vivem sinão dos minguados recursos de seus vencimentos. A supressão proposta pela comissão importaria uma economia insignificante para o Estado, e um grande vexame para os correios.

§ 5.º Magistratura de 1.ª entrancia.

O orçamento vigente marcou para esta despesa a quantia de 2.662:1375300; na proposta o governo orçou-a em 2.825:7375711. A camara dos Srs. deputados acrescentou a esta somma 100:0005, o que elevou a verba a 2.925:0005. A honrada comissão de orçamento do senado propõe que fique subsistindo a quantia votada no orçamento vigente, isto é, a de 662:1375700.

Eu darei a razão por que não me parece aceitavel a emenda.

Esta, senhores, é uma das verbas do ministerio da justiça mais susceptíveis de crescimento. Com o augmento de comarcas e de termos, o que é uma necessidade em um paiz novo, essa despesa constantemente tende a crescer.

Ha ainda a notar que a lei do orçamento de 1873, marcando para os juizes municipaes o ordenado de 6005, decretou que nos logares onde elles vencessem quantia inferior a 1:8005, a differença entre essa quantia e a lotação fosse preenchida pelo thesouro a titulo de gratificação. Os juizes municipaes, desde que segundo as lotações verifica-se a differença alludida, requerem a gratificação devida. Ha termos em que a lotação é apenas de 2005, 3005; d'ahi a necessidade de dar-se gratificações de 1:2005 e mais, etc. Esse augmento de despesa é uma dívida do Estado á vista da disposição da citada lei; o governo, pois, não pôde negal-a.

A verba fixada no orçamento vigente é, pois, insufficiente, e eu indicarei uma circumstancia que ha pouco ponderei; depois de 1877, crearam-se e proveram-se trinta e tres comarcas e muitos termos, com os quaes se faz a despesa annual de 218:0005000.

Ha entre a somma proposta pela honrada comissão do senado e a fixada pela camara dos Srs. deputados a differença de 266:0005. Aquella differença desaparece desde que se levar em conta o alludido augmento de 218:0005000.

Senhores, a comissão, fundamentando esta emenda, escreveu algumas palavras de censura ao governo, que eu peço licença para lêr:

Entretanto, a pretexto de garantir-se essa attribuição das assembléas provinciaes, quando outras muitas são constantemente sophismadas e até nullificadas, vai o governo preenchendo quantas comarcas são creadas e nomeando juizes municipaes para termos insignificantes, que poderiam estar reunidos, por fórma tão abusiva

que urge tomar providencia efficaz contra o augmento successivo, tanto no que se vota, como no que effectivamente se dispende com este serviço.

A leitura desta phrase candente da honrada commissão causou-me impressão desagradavel. Exigi da secretaria uma estatistica dos termos creados de 1870 até á presente data. Quando esta estatistica me foi apresentada, fez-se a luz no meu espirito e em comprehendi então a rudeza, a aspereza das palavras da honrada commissão: era o caso da maxima de Plutarco, o qual diz em um dos seus tratados de Moral que o *summum jus* não é o *summum nefas*, quando o juiz trata de fazer justiça por casa.

Eis o que consta da estatistica a que acabo de alludir. Tratarei primeiro dos termos que tiveram juizes letrados, creados por mim.

Em 1878 e nos seis mezes decorridos do presente anno, foram creados dez logares de juizes letrados, numero correspondente a  $6\frac{2}{3}$  por anno ou  $3\frac{1}{2}$  por seis mezes. Ides vêr o numero dos juizes creados em outros annos.

Em 1870, 5; em 1871, 14; em 1872, 18; em 1873, 13; em 1874, 28; em 1875, 14; em 1876, 16; em 1877—1879, 10.

A censura, pois, tão energica e tão cruei da commissão não alcança o actual ministro; ella vai cabir em cheio nos meus illustres antecessores. A vista do numero de juizes que foram creados nos annos anteriores, o actual ministro se ha mostrado neste particular, de uma grande parcimonia; creou apenas por anno seis logares, ao passo que no ministerio do honrado relator da commissão de orçamento, em 1876, foram creados 16, e em 1874, sendo ministro da justiça o Sr. Duarte de Azevedo, 28.

O Sr. JAGUARIBE: — Precisa attender-se ás circumstancias do thesouro, que então não eram as de hoje.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA: — Sem duvida: o actual ministro da justiça attendeu ás circumstancias do thesouro, e é por isso que em anno e meio apenas creou 10 logares, isto é, seis por anno.

Despesa secreta. A proposta do governo quanto á esta verba consignou a mesma quantia fixada no orçamento vigente, 120:000\$. Redul-a a honrada commissão a somma de 90:000\$000.

A média desta despesa foi nos dois ultimos triennios a seguinte: 1872 a 1873, 102:000\$; 1875 a 1878, 97:000\$.

Agora darei a despesa por anno nos ultimos exercicios: No de 1876 a 1877, 101:000\$; no de 1877 a 1878, 109:000\$; no de 1878 a 1879, 117:000\$000.

Senhores, logo que tomei a pasta da justiça, voltei a minha attenção para as despesas secretas. Fiz redigir umas instrucções, nas quaes se definem com clareza e detalhadamente as verbas secretas, e se declara que certas despesas que segundo os estylos se faziam por essa verba não podiam continuar a correr por ella. Recommendei, e não cesso de recommendar, aos presidentes de provincia a observancia escripturlosa daquellas instrucções e a maior severidade no uso dos creditos desta rubrica, sob pena de desapprovação. Não obstante, a despesa subiu a 117:000\$000.

Mas a explicação é simples: está nas circumstancias extraordinarias em que se têm achado

algumas das provincias do Norte do Imperio, em consequencia do flagello da sêcca. As populações, açoladas pela fome, correram, como era natural, para os logares proximos ao litoral, e ahí se agglomeraram em grandes massas. Nesses pontos de reunião têm-se dado, como era facil de prever, disturbios e tumultos, e se não perpetrado crimes graves.

Por outro lado, a sahida de grande parte da população do alto sertão deixou as propriedades, as fazendas, os campos sem defesa. Organizaram-se, pois, bandos de salteadores, que andaram a percorrer aquellas regiões, como por exemplo, o dos Viriatos.

Neste estado de cousas, é evidente que se tornaram necessarias diligencias custosas, que não podiam deixar de ser feitas pela verba secreta.

Em mais de uma provincia os chefes de policia tiveram de transportar-se para logares distantes, levando consigo destacamentos.

As causas que acabo de enumerar infelizmente persistem ainda, si bem que não com a mesma intensidade.

Não é, pois, de bom conselho diminuir a verba secreta, como propõe a vossa honrada commissão.

Para ás despesas eventuaes propõe o governo fixar-se a somma de 12:000\$. Na camara dos Srs. deputados foi esta somma reduzida a 6:000\$. A honrada commissão de orçamento do senado vai além: quer que para essa despesa se vote apenas a quantia de 2:000\$000.

A média da despesa eventual no ultimo triennio regulou por 2:223\$. Em 1874 subiu o dispendio a 4:000\$; no exercicio de 1876 a 1877 a 4:091\$000.

Sabe o senado que esta verba é destinada ás despesas que por sua natureza pertencem ao ministerio da justiça, mas que não encontram classificacão nas rubricas do orçamento. Ha annos em que a despesa eventual é quasi nulla, mas ha annos em que a verba é insufficiente.

Devo tambem informar ao senado que ha hoje uma despesa que corre por conta desta verba.

Os empregados do ministerio da justiça que deixam de exercer seus cargos por motivo de serviços obrigatorios, como são os do jury, os de trabalhos eleitoraes, continuam a vencer os seus ordenados e gratificacões. Durante taes impedimentos são os logares desses funcionarios occupados pelos substitutos legaes. Estes, segundo a nossa jurisprudencia administrativa, têm direito á gratificacão do empregado substituido. A mesma hypothese se dá em relação aos juizes de direito que são chamados para servir nas relações, em feito em que algum desembargador é impedido.

Não ha verba creada no orçamento para despesas deste genero, as quaes até certa data se faziam pela verba destinada a pagar o serviço dos empregados substituidos. Desde que, porém, se supprimiram os creditos supplementares, cessou essa pratica, por motivo que é obvio, e adoptou-se a de fazer esta despesa pela verba das eventuaes.

Parece-me, pois, que se deve conservar a somma de 6:000\$ fixada pela camara dos Srs. deputados.

Para o corpo militar de policia consigna o orçamento vigente a quantia de 518:692\$052. A proposta do governo reduziu aquella somma a

470:760\$, o que importou uma diminuição de 48:332,5052. A honrada comissão do senado propõe que seja a despesa fixada em 425:000\$, o que dá uma differença para menos de 83:692,5052. Uma semelhante redução é inadmissivel.

O quadro do corpo militar de policia, segundo a lei da sua organização, é de 560 praças: 227 de cavallaria e 233 de infantaria. O effectivo em 31 de Maio compunha-se de 502 praças, faltando para preencher o quadro 8 de cavallaria e 50 de infantaria.

Esta força é absolutamente insufficiente para o serviço da policia da capital. Segundo os estudos a que mandei proceder, o serviço policial da nossa capital não pôde ser feito de um modo satisfactorio, sinão com um corpo de 1,500 a 2,000 praças. A adopção desta idéa, porém, importaria grande augmento de despesa e as circumstancias actuaes do thesouro não o permitem.

Tem o governo empregado todo o esforço para que se preencham os quadros do corpo, e alguma coisa se tem alcançado, tanto que hoje, como acabo de vos dizer, faltam para preenchê-los apenas 58 praças.

A despesa média no ultimo triennio foi de 432:000\$ por anno. Já se vê, pois, que a redução proposta pela honrada comissão do senado (425:000\$) é infundada.

A dita quantia, inferior á média, é absolutamente insufficiente, maxime quando a despesa ha de necessariamente crescer, visto que, como disse, o governo faz todo o esforço para se preencherem os quadros do corpo.

Para a guarda urbana o credito votado na lei vigente é de 302:000\$. Pede o governo na sua proposta 450:000\$. A honrada comissão do senado reduz a dita somma a 360:000\$. Esta redução também é inaceitavel.

O quadro da guarda urbana é de 560 praças. O effectivo, em 31 de Maio montava a 558 praças, faltando, portanto, apenas duas, para o preenchimento da totalidade do quadro.

No exercicio findo dispendeu-se com a guarda urbana 499:000\$, isto é, quasi a verba fixada no orçamento vigente.

Assim, pois, achando-se o quadro desta guarda preenchido, pois apenas faltam duas praças para completal-o, a accitação da emenda da honrada comissão reduzindo a verba a 360:000\$, obrigará o governo a dispensar mais de 1/3 da força. A inconveniencia de um tal alvitre não carece de demonstração.

A guarda urbana, ainda estando com o seu quadro preenchido, não é sufficiente para o serviço da policia nocturna da cidade. Seria, pois, um acto de máo governo reduzir-lhe o effectivo a 1/3 de menos.

No orçamento vigente marcou-se para obras publicas a quantia de 50:000\$; a proposta do governo reduziu aquella somma a 30:000,5000. Propõe a comissão do senado que se fixe apenas a metade dessa quantia, a saber: 15:000,5000.

O ministerio da justiça tem não só nesta capital como nas provincias, grande numero de predios que constantemente exigem despesas de reparos e de conservação. Por exemplo: o predio em que funciona a policia na provincia de Minas está passando por uma reconstrução importante. Ainda mais. Em alguns dos contratos de arrendamentos de casas para as juntas de commercio, para repartições dos chefes de policia

e para relações nas provincias, incluiu-se a clausula de que as despesas de conservação correriam por conta do governo.

Isto posto, é evidente que a quantia de 15:000\$ não basta para occorrer a estes serviços.

Ajudas de custo. Na proposta do governo pede-se a quantia de 70:000\$, e a honrada comissão de orçamento do senado entende que basta a quantia de 56:000,5000.

Com ajudas de custo dispendeu-se no ultimo exercicio a quantia de 64:000\$. Como sabe o senado, a despesa que se faz por conta desta verba, é incerta; é impossivel calculal-a com a devida precisão.

A proposta do governo já approvada pela camara dos Srs. deputados, tomou por base a despesa realizada no ultimo exercicio. Dispenderam-se 64:000\$, ha por consequencia apenas um augmento de 5:200\$ perfeitamente explicavel, desde que se reflecte que se trata de uma despesa variavel.

Tratarei agora da despesa relativa ao presidio de Fernando de Noronha. No ultimo orçamento do ministerio da guerra, fixou-se para a despesa com o dito presidio a quantia de 124:000\$. É conveniente que se conheça o dispendio realizado nos ultimos tres annos. É o seguinte:

1875 a 1876.....	200:000,5000
1876 a 1877.....	227:000,5000
1877 a 1878.....	320:000,5000

A despesa tem crescido, como se vê, e n'uma proporção consideravel. O augmento é principalmente devido ao flagello da sêcca: diminuíram as colheitas da ilha e subiram de preço os generos alimenticios.

Esta causa não é permanente; mas, ainda abstrahindo della, a quantia proposta pela honrada comissão de orçamento — 200:000,5000 — é fóra de toda duvida insufficiente.

Cumprer notar que o pessoal do presidio é ainda o que alli mantinha o ministerio da guerra; compõe-se de 25 empregados, na sua maioria militares e pagos por aquelle ministerio. Por conta do da justiça correm tão sómente as gratificações. Mas, desde que o presidio fôr convertido em prisão civil, e que os actuaes empregados forem substituidos por empregados civis, é evidente que a despesa com todos os vencimentos do pessoal — ordenados e gratificações — ha de ser feita pelo ministerio da justiça.

Eis a razão, por que a camara dos deputados elevou a verba a 250:000,5000.

Chego afinal ás emendas da honrada comissão, em relação aos artigos additivos approvados pela camara dos Srs. deputados.

O 1.º additivo é o seguinte:

§ E' o governo autorizado:

1.º A converter o presidio militar de Fernando de Noronha em prisão civil central, preferindo o systema que, depois dos convenientes estudos, se julgar o melhor, podendo dispender, com a organização do pessoal, até a quantia de 50:000,5000.

A honrada comissão declara que não aceita este additivo, e deduz a razão por que assim pensa. Entende que o artigo de lei que passou para o ministerio da justiça o presidio de Fernando de Noronha contém implicitamente a autorização pedida pelo governo. Li, senhores,

o artigo alludido com a devida attenção. Certo, a passagem do presidio para o ministerio da justiça, presuppõe a conversão do mesmo em prisão civil; esta conversão, porém, presuppõe á seu turno uma serie de autorizações da maior importancia.

Ha diversos systemas de prisões. O proprio systema penitenciario tem dous typos: o de isolamento absoluto de dia e de noite, e do isolamento durante a noite e de trabalho em commum durante o dia. Este ultimo systema, conhecido pelo nome de systema de *Auburn*, pôde ser applicado entre nós sem offensa da legislação penal vigente. O outro systema importa uma aggravação tal da pena de prisão com trabalho ou simples, que não pôde ser adoptado sem reforma legislativa da nossa penalidade. Mas entre o systema do *Auburn* e outros systemas de prisões, como o da Belgica, o da Inglaterra, o nosso usual, seria preciso escolher um. Onde a autorização para tão importante acto?

Essa autorização não está expressa no artigo da lei que permite ao governo transferir o presidio para o ministerio da justiça.

Ainda mais, senhores; a conversão requer a organização de um pessoal que deve substituir o do ministerio da guerra. É mister creal-o, dar-lhe attribuições, marcar-lhe ordenados.

Ha necessidade de crear um director da prisão, cargo que em todas as partes do mundo tem attribuições delicadas, como a de impôr penas disciplinares. Diante da nudez da lei do orçamento de 1877, perguntava eu a mim mesmo: como posso deduzir de um artigo de lei tão simples autorizações tão graves?

Nos paizes em que, como entre nós, subsiste o uso de fazer o parlamento delegações ao poder executivo, essas delegações se reputam sempre *stricti juris*. Não ha delegações implicitas. Como pois de um artigo de lei que diz tão sómente «fica o governo autorizado a transferir do ministerio da guerra para o da justiça a administração e custeio do presidio de Fernando de Noronha» podia o governo deduzir autorizações para uma serie de medidas, cada qual mais importante? Mas, senhores, não recuso a offerta da honrada commissão: Si o senado approvar o parecer, o governo se entenderá autorizado para, na conversão do presidio em prisão civil, escolher o systema que, sem offender o direito vigente, lhe parecer mais conveniente, para dar-lhe regulamento e crear e organizar o pessoal que fôr necessario para o serviço.

A honrada commissão de orçamento propõe a suppressão do additivo n. 2 que autoriza o governo a dispender a quantia de 61:000\$ para construcção de um novo raio na casa de correção da corte, a rever o respectivo regulamento, e a augmentar a gratificação dos guardas até 4\$ diarios. A honrada commissão adduz diversas razões para impugnar o additivo.

Devo dizer qual a razão, por que a camara dos deputados votou aquelle additivo.

De diversos pontos do Imperio partem reclamações as mais vivas e energicas contra a penalidade do nosso codigo; relativamente aos escravos. Das provincias se diz que a pena de galés, imposta a escravos, não produz o effeito da intimidacão e que, por uma singular inversão, em vez de conter a ameaça de um castigo cruel,

é antes para esses seres desgraçados, um estímulo para o crime.

Essas reclamações pareceram-me fundadas. No meu relatorio fiz allusão a ellas. E de feito propuz na camara dos deputados um projecto de lei destinado a modificar o systema penal do codigo com relação aos escravos. Nesse projecto se estabelece que a pena de galés, de prisão simples ou com trabalho, em que os réos escravos venham a incorrer, será substituída pela prisão celular, com isolamento absoluto de dia e noite, durante o primeiro terço do tempo; com isolamento durante a noite e trabalho em commum de dia nos ultimos terços. Estou convencido de que a reforma consagrada neste projecto é necessaria.

Ora, si essa reforma fôr realizada, como poderá a lei receber prompta execução, si no Imperio não existem cadeias construídas segundo o systema penitenciario de Philadelphia, de isolamento absoluto de dia e durante a noite? Não se pôde esperar que as provincias construam prisões apropriadas, a vista do estado de suas finanças. E essas obras são custosas.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:— Logo a idéa é inexecutable.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Diante desta difficuldade pareceu-me conveniente que se fizesse na casa de correção da corte um raio segundo o systema da Pensylvania com capacidade para 400 a 500 sentenciados.

Senhores, tenho para mim que esta despesa é urgente; não pôde ser adiada.

Foi em virtude destes motivos que a camara dos Srs. deputados consignou neste additivo autorização ao governo para dispender até a quantia de 61:000\$ com a construcção de um raio na casa de correção.

Occupar-me-hei agora dos artigos additivos propostos pela propria honrada commissão de orçamento (16).

Senhores, eu vos declaro que não me é possível aceitar esta emenda. Tem ella por fim nullificar uma das mais importantes attribuições das assembleas provinciales.

Com effeito si fôr convertida em lei, o resultado será que as assembleas provinciales não terão mais o direito de crear comarcas de uma maneira definitiva.

Até agora em relação a este assumpto subsistia a pratica de incluir-se no orçamento, na respectiva verba, uma certa quantia para comarcas que se creassem no decurso do exercicio: é uma pratica justa e razoavel que conciliava perfeitamente o direito das assembleas provinciales com o direito do parlamento.

A honrada commissão, porém, quer substituir aquella pratica por outra, que é manifestamente inconstitucional, isto é, quer que o poder executivo possa deixar de classificar e prover as comarcas creadas e o poder legislativo de votar os fundos necessarios, segundo lhes parecer conveniente.

Pôde-se affirmar, que a passar esta idéa, o direito que a assemblea provincial tem de crear comarcas ficará na realidade reduzido a uma simples proposta dependente do assentimento dos poderes geraes. É isto aceitavel?

Pôde uma semelhante reforma consummar-se por lei ordinaria?

A honrada commissão propõe ainda que a disposição do art. 17 da lei de 28 de Junho de 1870 seja permanente o vigore desde já.

Eu hontem tive occasião de manifestar ao senado meu pensamento a este respeito. Esta emenda offende as boas normas de governo, como então demonstrei.

Taes são, senhores, as razões, em virtude das quaes o governo não pôde aceitar as emendas propostas pela honrada commissão. Cada um cumpre o seu dever. O senado fará o que em sua sabedoria julgar mais justo e acertado.

Estando com a palavra, aproveitarei a occasião para responder ao discurso que hontem proferiu o honrado senador pela provincia da Bahia.

Começou S. Ex. a sua oração sujeitando a uma analyse cruel o discurso que tive a honra de proferir na camara dos deputados quando se discutiu o voto de graças. Nessa analyse descobriu o nobre senador pensamentos e idéas que não estavam nas minhas intenções. As interpretações do honrado senador, confesso, foram para mim verdadeiras revelações. Foi então que comprehendí com a devida clareza o que significa a phrase commentarios de Homero.

Sabe o senado que os poemas do velho poeta têm sido desde a mais remota antiguidade objecto de commentarios longos, profundos e engenhosos. Nesses commentarios muitos interpretes attribuíram a Homero systemas de geographia, de astronomia, enfim mil combinações e allegorias que não estavam no pensamento do poeta.

Dahi vem a phrase commentarios de Homero. Pego portanto licença ao nobre senador para dizer que as interpretações que deu a meu discurso são verdadeiros commentarios de Homero.

Não insistirei neste ponto, porque, como já declarei hontem ao senado, não poderia explicar minha posição no ministerio nem melhor, nem com mais clareza do que o fiz naquella occasião.

Sustenta o honrado senador a respeito do poder de commutar penas a doutrina do nobre senador pelo Paraná.

Apoia S. Ex. a sua argumentação no art. 60 do código criminal, artigo que, no seu modo de pensar, importa um limite ao poder moderador.

Neste modo de pensar vai um grande equívoco. O poder de commutar penas não tem si não os limites que resultam da sua propria natureza. E' certo: não pôde impôr penas desconhecidas na legislação; não porque a legislação ordinaria lhe possa estabelecer limites, mas porque não tem elle a faculdade de legislar.

Affirmar, como fez o nobre senador, que esse poder está sujeito ás disposições do art. 60 do código criminal, é o mesmo que dizer que a lei ordinaria pôde alterar, modificar, restringir as faculdades constitucionaes do poder moderador.

O nobre senador acredita tambem, como o nobre senador pelo Paraná, que o presidente da provincia do Ceará não tinha competencia para mandar proceder á nova eleição da camara municipal da capital.

S. Ex. nos declarou que não encontrava na lei disposição alguma que servisse de fundamento a essa competencia.

Mas, senhores, a lei é terminante. A lei estabelece que si os recursos não forem decididos dentro do prazo de 30 dias improrogaveis, prevalecerá a sentença recorrida.

A lei não diz qual o tribunal a quem pertence averiguar e declarar que a sentença não foi proferida dentro dos 30 dias. O nobre senador lembrou-nos o recurso de embargos, mas o recurso de embargos não resolve a questão. Vem os embargos, o tribunal os despreza e manda que subsista a sentença proferida fóra dos 30 dias.

Eis ahi a lei violada, impunemente escarneida.

Uma tal attribuição só poderia ser conferida ao supremo tribunal de justiça, unico tribunal superior ás relações, mas a lei não lh'a deu. A questão, pois, fica reduzida a estes termos: ou a disposição que declara sem effeito a decisão proferida depois de passado o prazo de 30 dias é uma disposição inexecuvel, ou a sua execução é da attribuição do poder administrativo.

O Sr. JUNQUEIRA:—Nunca. Onde fica a independencia do poder judiciario?

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—E' preciso notar: o nobre senador disse que o presidente da provincia, mandando proceder á nova eleição, annullara a sentença do tribunal da relação.

Ha equívoco da parte de S. Ex.; peço licença para lhe dizer: o presidente da provincia não annullou sentença alguma. A lei diz que, si o acórdão não fór proferido dentro dos 30 dias, subsistirá a sentença da 1.ª instancia. O que fez o presidente da provincia?

O Sr. JUNQUEIRA:—Quem é o juiz?

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—O presidente da provincia verificou que o acórdão tinha sido proferido...

O Sr. DANTAS:—Fóra do prazo.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—...fóra do prazo. Isto posto, ficou prevalecendo em nome da lei a 1.ª sentença, a sentença do juiz de direito; foi essa sentença que annullou a eleição de Mecejana e trouxe como consequencia a nullidade de toda a eleição.

Assim que, o presidente da provincia não annullou por autoridade propria a decisão do tribunal; tomou a deliberação que era da sua competencia, fundou-a em um facto que entrava na sua alçada desde que esse facto era base para o exercicio de uma attribuição sua. A lei diz que compete aos presidentes de provincia executarem as sentenças do poder judiciario que annullam eleições, estas sentenças lhes devem ser enviadas para que elles as façam executar. No caso verídico o presidente da provincia não fez si não executar a sentença que havia annullado a eleição, isto é, a sentença do juiz de direito, sentença que ficára vigente desde que a decisão proferida sobre o recurso, o fóra além do prazo.

O Sr. JUNQUEIRA dá um aparte.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Ha differença entre apoiar uma decisão em um acto nullo e julgar esse mesmo acto nullo. O nobre senador é formado em direito, já foi juiz, e sabe que muitas vezes pôde-se fundar uma deliberação em um acto nullo sem que esta deliberação importe a declaração da nullidade do acto. E, si quizer, eu lhe figurarei um exemplo frisante.

Supponha o nobre senador que um legatario escripto em um testamento evidentemente nullo pede o legado. O juiz da provedoria nega-lhe o



legado dizendo: não vos dou o legado porque o testamento é nullo. Pergunto eu ao nobre senador: a declaração do juiz da provedoria importa nulidade do testamento? Não, porque elle não tem competência para annullar o testamento.

O Sr. JUNQUEIRA:— Não acho paridade...

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— É preciso propôr a nulidade por acção ordinaria no juizo competente. Este exemplo serve para demonstrar o que ha pouco affirmei, isto é, que a deliberação pôde-se fundar em um acto nullo; mas pe o facto de se fundar em um acto nullo, não importa a annullação do mesmo acto.

O Sr. CRUZ MACHADO:— Não ha analogia.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Ha toda a analogia.

O presidente da provincia do Ceará fundando, portanto, a sua deliberação no facto de haver sido o acórdão proferido fóra do prazo, não annullou o dito acórdão; negou-lhe execução, porque á vista da disposição litteral da lei esse acórdão era insubsistente.

O Sr. CRUZ MACHADO:— Não annullou? Annullou de facto.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Não annullou-o e nem podia annullar; podia deixar de tomá-lo em consideração, como fez, porque tal acórdão era, como disse, um acórdão insubsistente. Elle não fez sinão executar a sentença do juiz do direito da capital, sentença que ficára prevalecendo. Não tem razão, portanto, o nobre senador quando affirma que o presidente da provincia annullara a sentença do tribunal superior, nem tão pouco quando declara que o mesmo presidente da provincia havia tambem annullado a eleição.

Não foi o presidente da provincia quem annullou a eleição, foi o poder judiciario, foi o juiz de direito da capital do Ceará por sentença legalmente proferida. O presidente não fez sinão dar execução a essa sentença.

O Sr. CRUZ MACHADO:— É um paralogismo. Logo que declara inexecuvel, annulla.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Não senhor; V. Ex. é tambem homem do fóro e sabe ou deve saber que não executar uma sentença ou declarar-a nulla são cousas substancialmente distinctas. São idéas elementares em direito.

O Sr. CRUZ MACHADO:— O presidente era competente para executar, mas não para deixar de executar os acórdãos: não admitto estas distincções.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— O nobre senador arguiu de nullo, de manifestamente contrario á lei o procedimento do governo com relação á guarda nacional.

Entende S. Ex., que, dada a reorganização da guarda nacional, os postos dos novos corpos devem ser preenchidos pelos antigos officiaes.

Senhores, a lei de 1873 submetten a guarda nacional a uma reorganização radical; acabou com a organização antiga; extinguiu os commandos superiores, extinguiu os corpos, e creou novos, modelados por outros typos.

Assim declarou que a guarda nacional seria organizada por commandos superiores, que não podiam abranger circumscripção menor que a

de uma comarca, estabeleceu novas bases para a formação das companhias e dos corpos.

Da lei resultam os factos seguintes: reorganizada a guarda nacional em uma provincia ficam extinctos e dissolvidos os antigos corpos; os corpos, creados em virtude da nova organização, constituem entidades distinctas. Opera-se uma nova organização e não uma simples transformação.

Desde que os corpos creados são novos, e não guardam identidade com os antigos, a consequencia é que os officiaes para os novos corpos carecem de ser nomeados por novo decreto. Ainda mesmo quando as nomeações recahem nos antigos officiaes, ha necessidade de novos decretos. É esta a pratica da secretaria da justiça, e pratica perfeitamente racional.

O Sr. JUNQUEIRA:— V. Ex. faz-me a graça de vêr o art. 20 do regulamento.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Eu responderei a V. Ex.

Si es antigos corpos se extinguiram com a reorganização, eu pergunto ao nobre senador: d'onde tira S. Ex. o direito dos antigos officiaes para serem nomeados para os novos corpos? A lei não contém uma palavra a respeito. O nobre senador me responderá talvez que deduz-se aquelle direito da vitaliciedade dos postos, porquanto os postos da antiga guarda nacional, pela lei de 1850, são vitaliciosos.

Mas eu direi a S. Ex. que a consequencia é illogica. A vitaliciedade não presuppõe o commando. A propria lei de 1850 o demonstra: reconhece ella officiaes aggregados, dá direito á reforma; permite a dispensa por tempo indeterminado; ahí está a vitaliciedade sem o commando.

Si S. Ex. não deduz do principio da vitaliciedade o direito dos antigos officiaes a serem nomeados para os novos corpos, só o poderá deduzir das disposições da lei de 1873; mas a lei não contém palavra alguma a respeito; em nenhum dos seus artigos se lê que os antigos officiaes devam ser nomeados para os novos corpos.

O Sr. JUNQUEIRA:— O regulamento é claro, e foi expedido pelo proprio autor da lei.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:— O art. 11 da lei diz (16).

É a unica disposição da lei que pôde ter alguma relação com a questão.

Mas a lei dá ao governo a faculdade de reduzir os quadros da guarda nacional. O nobre senador sabe bem que em linguagem technica quadro de forças é cousa diversa do *effectivo* das mesmas forças.

Na reorganização da guarda nacional o governo estabeleceu para cada corpo o quadro de officiaes segundo o que a lei dispõe.

Desta disposição, da autorização dada ao governo para reduzir o quadro de officiaes, não se pôde inferir para os antigos officiaes o direito de serem nomeados para os novos corpos. Entre uma e outra cousa não ha vinculo logico.

O honrado senador invoca o art. 120 do regulamento. Mas esse artigo é de difficil intelligencia; confunde cousas profundamente distinctas. Elle diz:

« A redução dos officiaes ás proporções do presente quadro verificar-se-ha successivamente á medida que forem vagando os logares actuaes.»

Vê-se que este artigo confunde *quadro* de officiaes com o *effectivo* dos officiaes.

O governo quando reorganiza a guarda nacional estabelece os quadros de officiaes, segundo as bases dadas pela lei. O effectivo dos antigos corpos não tem influencia nenhuma sobre esse acto; entretanto o regulamento diz neste artigo que a redução dos officiaes ás proporções do presente quadro verificar-se-ha á medida que forem vagando os actuaes, isto é, o regulamento faz depender a formação dos quadros, no momento da reorganização, das variações do effectivo dos antigos officiaes. Isto é inintelligivel.

O Sr. CRUZ MACHADO:—Não ha lei que resista a este talento de interpretação e de execução.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Estou argumentando com o systema da lei, com os principios fundamentaes do direito. A lei não deu aos antigos officiaes um direito....

O Sr. JUNQUEIRA:—Porque a lei não tirou nem podia tirar.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Eu já demonstrei que a vitaliciedade não dá esse direito, e a lei também não o dá.

O Sr. CRUZ MACHADO:—Declaro vitalicios os postos e não as patentes.

(*Ha outros a partes.*)

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Senhores, o nobre senador pela Bahia pergunta que destino dar-se-ha aos antigos officiaes.

A pergunta do nobre senador não me colloca em embaraço. Sei que é muitas vezes uma grande difficuldade saber dar destino aos homens e ás cousas com quem no caminho da vida nos encontramos. Um escriptor francez, Saint-Boeuve,

tratando das grandes habilidades do cavalheiro Meré, que floresceu nos ultimos annos do reinado de Luiz XIV, dizia :

« O cavalheiro Meré tinha uma grande variedade de talentos admiraveis, entre os quaes o de saber dar destino ás cousas e aos homens. »

Eu, senhores, direi ao nobre senador que para dar destino aos antigos officiaes da guarda nacional, não careço da habilidade do cavalheiro Meré. Pelo regulamento os officiaes dos corpos extinctos ficam aggregados aos novos corpos.

O nobre senador pôde dizer, e o disse: mas então teremos os corpos da guarda nacional compostos em sua maioria de officiaes. Responderei a S. Ex.: si assim fosse, eu não me affligiria com isso. O nobre senador sabe que Cicero dizia que o exercito de Pompeu era um exercito de soldados sem generaes, e que o exercito de Cesar era um exercito de generaes sem soldados. O nobre senador sabe quem ganhou a batalha.

O Sr. CRUZ MACHADO:—Era o contrario, o de Pompeu era o dos nobres.

O Sr. JUNQUEIRA:—Tinha os patricios do senado.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Sr. presidente, vou terminar, mas antes de o fazer sinto e devo agradecer ao honrado senador pela Bahia o tom de amenidade, de fina urbanidade que soube dar ás suas palavras. E' certo que o nobre senador saturou o seu discurso de crueldades, de ironias contra o ministro da justiça, mas deu-lhe tanta delicadeza na fórma que, confesso, tive muito prazer em ouvi-lo. (*Muito bem; muito bem.*)

## SESSÃO EM 31 DE JULHO DE 1879

### ORÇAMENTO DA JUSTIÇA

**O Sr. Lafayette** (*ministro da justiça*) :

—Sr. presidente, o nobre senador pela provincia do Rio de Janeiro exordiou o seu discurso com uma serie de reconvenções politicas cada qual mais amarga, cada qual mais cheia de acrimonia.

Não me é licito acompanhá-lo nesse terreno incandescente; venho a esta casa como ministro de Estado para prestar as informações que me são exigidas, explicar e defender os meus actos. Sahe portanto fóra da minha competencia a discussão de assumptos politicos que não se prendam aos negocios da minha pasta por um vinculo logico.

Eu não quizera ter um procedimento, do qual se deduzisse que falto aos deveres de urbanidade, e me conduzo nesta casa como um hospede impertinente.

Sr. presidente, o nobre senador pediu tambem emprestado a um discurso que proferi na camara materia para alguns trechos de sua violenta eloquencia; sujeitou, mesmo, uma passagem desse discurso ás torturas de uma interpretação crucial, porque, como dizia um velho jurisconsulto, ha interpretações que são verdadeiramente cruciantes.

A' tenacidade com que os nobres senadores têm procurado chamar para este debate algumas proposições daquelle discurso, opporei a tenacidade do meu silencio. Não pudera hoje, repito, exprimir-me melhor, nem com mais clareza.

O nobre senador tomou tambem para materia do seu discurso os decretos de 31 de Agosto e 16 de Novembro do anno passado.

Fez o nobre senador a sua irrupção neste assumpto, accusando o governo de haver tentado

invadir as attribuições do poder judicial; e ainda procurar embaraçar a acção desso mesmo poder.

Mas antes de ir por diante, o nobre senador reproduziu a observação do honrado senador pela Bahia que era indisputavel a contradicção que havia entre o decreto de 31 de Agosto e o de 16 de Novembro.

Em primeiro logar, senhores, peço licença para perguntar a SS. EExs. si porventura é possível dar-se contradicção entre um decreto anterior e um decreto posterior. Si as disposições entre um e outro são antinomicas, a consequencia é que o decreto posterior revoga o anterior. Não ha portanto, não póde haver contradicção.

Mas disse o honrado senador que o governo, havendo estabelecido no decreto de 31 de Agosto uma disposição, dous mezes depois revogou-a. O nobre senador empregou mesmo phrases pungentes para estigmatizar o procedimento do governo a este respeito. Mas permitta-me que lhe diga: nada ha mais natural.

O nobre senador, como o honrado senador pela Bahia, estranhou que no segundo decreto se dissesse que a materia era evidente; e que portanto não comprehendia como essa evidencia não tivesse brilhado, quando se formulou o primeiro decreto. Careço de entrar um pouco pelos domínios da philosophia para responder a esta observação. A evidencia é a clareza com que o assumpto apparece á intelligencia humana. Esta clareza não é particular só aos conhecimentos de pura intuição; ella se obtem nas materias complicadas, abstrusas e de sua natureza obscuras. O estudo aprofundado, a analyse severa, a meditação, o methodo conveniente fazem desappa-

recer a obscuridade e introduzem a luz, a clareza nos assumptos que d'antes pareciam enredados, impenetráveis.

Já vê, pois, o nobre senador que uma idéa que a principio é obscura, pôde tornar-se depois evidente, desde que se torna objecto de maior attenção do espirito.

Quando se formulou o decreto de 31 de Agosto se entendeu, á vista do parecer do procurador da corôa, que os juizes uma vez sorteados ficavam certos para a decisão do recurso, embora a decisão fosse adiada. Não era este o ponto principal da questão. Posteriormente foi o assumpto particularmente estudado, e então, depois de novo exame da lei, do seu texto, do seu systema e da sua razão, tornou-se evidente que a disposição contida no art. 2.º do decreto de 31 de Agosto consagrava um pensamento que não era o da lei. Era preciso, pois, corrigir o erro. E' o que se fez com o decreto de 16 de Novembro.

O Sr. JUNQUEIRA:—Todo esse estudo devia ter feito antes de expedir o decreto de 31 de Agosto.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Temos na historia da nossa administração um grande numero de factos semelhantes. Não posso offerecer exemplo mais frisante do que um que se refere ao decreto de 2 de Maio de 1874, expedido pelo Sr. Duarte de Azevedo, então ministro da justiça. No art. 15 desse decreto se estabeleceu que os presidentes das relações seriam competentes para julgar os agravos de instrumento e petição com dous adjuntos. Entendeu o autor desse decreto que a lei de 6 de Agosto de 1873, que havia creado as novas relações, continha implicitamente aquella idéa. Si este não fosse o seu modo de ver, não pudera ter escripto uma disposição semelhantes, porque ella não é puramente regulamentar, mas encerra evidentemente materia legislativa.

Um anno depois, senhores, o citado art. 15 do decreto de 4 de Maio de 1874 foi derogado por outro decreto, no qual firmou o governo o principio que os recursos de agravo seriam julgados na conformidade da legislação anterior. O segundo decreto extinguiu uma competência e creou outra; foi portanto um acto muito mais grave do que o que praticou o actual ministro da justiça, expedindo o decreto de 16 de Novembro de 1878.

No em tanto, senhores, esse decreto, que extinguiu uma competência e creava outra, foi executado, teve toda a publicidade, delle o nobre ministro deu conta no seu relatório; figura desde então na collecção das leis. Diante desse decreto o patriotismo dos nobres senadores permaneceu silencioso, e só se a rita e se mostra susceptivel e cheio de indignação contra o decreto de 16 de Novembro, decreto muito mais simples, decreto que não creou competência, que se limitou unicamente a facilitar a execução da lei.

Não contesto o patriotismo dos nobres senadores; mas tenho o direito de dizer que esse patriotismo ora tem a virtude christã da placabilidade, ora se agita e enche de irritação. Para classificar-o peço ao honrado senador pelo Rio de Janeiro algumas palavras do trecho de Seneca, citado por S. Ex., quando definia o sabio aquelle cujo pensamento não se muda na substancia, mas sabe accommodar-se ás circumstancias. *Non se mutat, sed optat.*

Sr. presidente, o nobre senador pelo Rio de

Janeiro accusou o governo de haver retardado por seis mezes o julgamento de um feito que S. Ex. disse ter relação com esse decreto.

E' para admirar, senhores, que o nobre senador, homem tão grave e illustrado como é, venha fazer ao governo uma accusação tão séria, aceitando com facilidade informações inexactas. O governo não exerceu a menor influencia sobre esse julgamento, não disse uma palavra acerca dessa questão.

E' certo que na relação suscitou-se uma questão de applicação de direito, a proposito do feito, a que S. Ex. allude. A difficuldade era esta: os juizes entendiam que o decreto de 16 de Novembro não podia ser applicado ao recurso por virtude do principio da não retroactividade; porque ao tempo em que o decreto fôra promulgado, esse recurso já estava pendente. Tratava-se, pois, de uma questão de applicação do direito ao facto.

Houve, é certo, uma consulta dirigida ao governo. Sabe o senado que existe uma circular do sr. Nabuco de Araujo, na qual se firmou a doutrina que o governo não deve reso ver por avisos as difficuldades de intelligencia de lei propostas por juizes, relativas a questões pendentes, e por uma razão obvia, para não envolver illegalmente a responsabilidade do governo nas decisões do poder judiciario sobre as hypothesees occurrentes.

Em virtude da sã doutrina desta circular não podia o governo, não devia resolver a duvida, que lhe era proposta. Na verdade, si o governo expedisse um aviso sobre a questão, declarando que o decreto devia ser applicado á hypothese, então haveria fundamento para se dizer que exercera influencia no julgamento.

O Sr. TEIXEIRA JUNIOR:—Mas o presidente da relação declarou que ficava esperando a decisão do governo.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Desde que se tratava da applicação da lei, de uma função puramente judiciaria, o governo nada tinha com isso.

O Sr. BARROS BARRETO:—Por que não respondeu nesse sentido?

O Sr. CANSANÇÃO DE SINIMBÚ (presidente do conselho):—A circular figura nas collecções das leis.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Direi mesmo: o nobre senador com a sua arguição fez uma grande injustiça a dous magistrados distinctos por seu character, os Srs. conselheiros José Tavares Bastos e Manoel Elisiario, sob cuja presidencia correu na relação o processo de que se trata. Nenhum daquelles dignos magistrados seria capaz de receber insinuações do governo para deixar de cumprir o seu dever.

O processo seguiu a sua marcha livremente, sem a minima pressão do governo. Si pois o julgamento se protraheu por mais de seis mezes, posso affirmar ao nobre senador, o governo não é o responsavel, não interveiu, não podia intervir na decisão; não procurou demoral-a ou appressal-a.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Isso mesmo devia responder.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA:—As palavras que o nobre presidente do conselho disse na camara

dos deputados não têm a significação que lhes deu o nobre senador.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ (*presidente do conselho*):—Apoiado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—O nobre presidente do conselho muitas vezes me declarou que desejava ver a questão julgada...

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ (*presidente do conselho*):—Como desejo ainda.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—...mas S. Ex. não queria que o governo tivesse nella a minima intervenção.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ (*presidente do conselho*):—Sempre pensei assim e ainda penso.

Meu interesse é que ainda haja julgamento, seja qual for.

O SR. JOÃO ALFREDO:—Não venha ainda por ahí alguma errata.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Disse ainda o nobre senador que o decreto de 16 de Novembro não foi executado na relação do Rio de Janeiro. S. Ex. está enganado. A turma dos desembarcadores que julgaram o feito a que o nobre senador alludiu, não desrespeitou o decreto, não lhe negou força obrigatória. A questão correu em outro terreno: elles sustentavam que, em seu conceito, o decreto, tendo sido promulgado ao tempo em que o feito estava pendente, não lhe era applicavel.

É uma questão de applicação do direito ao facto. Ha grande differença entre recusar execução a uma lei ou a um decreto por se lhe não reconhecer força obrigatória, e deixar de applicar uma lei ou decreto a uma hypothese por entender-se que, segundo as regras do direito, não são applicaveis ao caso occurrente.

Devo dizer que a opinião dos juizes é manifestamente erronea e contraria á doutrina corrente. As leis e decretos que regulam o processo e cream competencia são applicaveis aos processos pendentes da data de sua promulgação em diante.

Este principio é fundamental em jurisprudencia e tem recebido consagração expressa nos nossos regulamentos, como, por exemplo, nas instrucções dadas para a execução do código do Processo (decreto de 13 de Dezembro de 1832), e no regulamento que deu aos tribunaes do commercio a jurisdicção contenciosa (decreto n. 1597 de 1 de Maio de 1855).

Ainda perguntou o nobre senador si o decreto tinha sido executado nas relações das provincias. Li em uma folha que uma das relações do Norte deixou de lhe dar execução; pedi informações, e logo que ellas venham, o governo saberá cumprir seu dever.

Disse-nos o nobre senador que nessa questão o governo tinha mostrado uma especie de indecisão, uma certa frouxidão, o que não é muito conciliavel com a natureza das accusações que S. Ex. tem formulado em relação ao mesmo assumpto.

Direi ao nobre senador que o governo tem a energia necessaria para fazer executar as leis e as suas ordens. Temos a confiança da corôa e apoia-nos a maioria da camara dos deputados. Havendo, pois, de trilhar com firmeza e segurança a senda do dever e da honra, havemos de

nos esforçar por vencer não só as difficuldades naturaes a todo o governo, como as que as paixões politicas de ordinario cream e suggerem de todos os lados.

Desta questão passou o nobre senador pelo Rio de Janeiro para a discussão do orçamento, mas antes de entrar neste assumpto citou-nos uma phrase que creio ser de Bastiat: «Em materia de despesa publica ha o que se vê e o que não se vê.» Sem duvida, a formula generica do pensamento é correctea, mas na maneira de applical-o divirjo do honrado senador.

Disse o nobre senador que o que se não vê, é o povo pagar as contribuições que lhe são impostas. A verdade está na proposição contraria: o que o povo vê e sente é — que elle paga impostos. O que elle porém não vê, (não estou fazendo uma insinuação ao nobre senador, o qual sei que não só na tribuna desta como da outra casa sempre combateu com a maior energia os esbanjamentos dos dinheiros publicos)—são as gratificações, as despesas que se fazem em larga escala, sem autorização legal e só por ordens e avisos reservados.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ (*presidente do conselho*):—Apoiado.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:—Apoiado, acompanho V. Ex.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Passando ao assumpto no ponto de vista em que o discutiu o nobre senador, direi a S. Ex. que ha um principio dominante em materia de orçamento.

Observa um escriptor francez que os parlamentos do continente europeu, muitas vezes deixando-se levar pelo desejo de armar a uma vã popularidade, cortam systematicamente nos creditos sem ao mesmo tempo fazerem nos servicos a diminuição correspondente.

Esse procedimento, acrescenta o citado escriptor, é manifestamente irreflectido: produz necessariamente o que em linguagem technica se chama *deficit administrativo*; isto é, entre as despesas e os creditos votados apparece afinal o desequilibrio, dando resultado exactamente contrario daquillo que se pretende. Os servicos estão organizados, hão de ser necessariamente feitos, mas os creditos são insufficientes.

O governo vê-se forçado a recorrer aos creditos extra-legaes, aos creditos supplementares; e dest'arte sahe fóra do regimen do orçamento. D'ahi dous resultados funestos: o governo habitua-se a não respeitar a lei do orçamento, e na abertura dos creditos supplementares, de ordinario, attentas as facilidades que lhe proporciona a ausencia do parlamento, leva o calculo além do limite stricto das necessidades.

Invoco o pensamento desse escriptor para dizer que as emendas propostas pela illustrada commissão do Senado incorrem na censura alludida. A nobre commissão reduz grande numero de verbas e conserva ao mesmo tempo os servicos.

Disse o nobre senador pelo Rio de Janeiro que na sua proposta o governo pede quantia muito superior á decretada na lei vigente e que a camara dos Srs. deputados ainda a elevava consideravelmente. O total dos creditos fixado no orçamento vigente monta a 6.441:000\$; a quantia proposta pelo governo orça por 6.778:000\$;

a votada pela camara dos Srs. deputados é de 6.910:000\$; ha, portanto, entre a proposta do governo e o orçamento actual a differença para mais de 327:000\$, e entre a quantia votada pela camara dos Srs. deputados e a do mesmo orçamento vigente a differença de 459:000\$. Este augmento tem uma explicação que me parece satisfactoria.

A lei do orçamento de que se trata foi votada em 1877. Em 1877 não pertencia ainda ao ministerio da justiça o presidio de Fernando de Noronha. E' uma nova verba que accresce na importancia de 200:000\$000.

Depois de 1877 crearam-se 33 comarcas e diversos termos, o que trouxe um augmento de despesa de 218:000\$000.

A camara dos Srs. deputados augmentou mais a importancia de 47:000\$ para a criação provavel de seis comarcas durante o exercicio.

Havia por consequencia um augmento de despesa sobre a orgãda em 1877 na importancia de 600:000\$, mas a commissão da camara dos Srs. deputados conseguiu com os saldos que se verificaram em diversas verbas reduzir aquella differença a 459:000\$000.

Os saldos se deram principalmente nas verbas —Corpo militar de policia, guarda urbana, e obras.

O nobre senador occupou-se em seguida da verba relativa à secretaria de Estado.

Parece a S. Ex. que as explicações dadas por mim não foram satisfactorias. O nobre senador na sua argumentação fez grande cabedal do saldo verificado na importancia de 9:000\$. Mas, como já tive occasião de observar, esse saldo foi devido a causas accidentaes: a desconto pelas vagas de director geral e de officiaes de gabinete e à falta de comparecimento. Si não se dessem aquellas vagas e as de sete praticantes, em vez de saldo, teria apparecido um *deficit* de cerca de 7:000\$000.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:— O que desejo é que esclareça este ponto.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Eu disse que a economia resultante destas vagas tinha sido absorvida por outras despesas da verba. S. Ex. me retrucou: « Mas é um procedimento illegal, não podicis distrahir dos praticantes—para o expediente—por exemplo, aquillo que a lei estabeleceu para aquelles. »

Senhores, admira como um homem tão illustrado e tão versado nas praticas da administração, como eu folgo de reconhecer que é o honrado senador, aventurasse uma semelhante censura.

Os creditos são votados por verbas, mas cada uma das verbas tem serviços que se classificam e que se distribuem por tabellas. Esta classificação é simplesmente uma questão de methodo, uma classificação destinada a facilitar o calculo das despesas.

A despesa votada sob a generalidade da verba comprehende todos os serviços incluídos na mesma verba. O governo, na realização dos serviços, pôde deixar de guardar as classificações das tabellas, uma vez que não exceda o total da somma da verba.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—E' uma theoria nova.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—A lei autoriza os transportes de verba para verba...

O SR. SILVEIRA-DA MOTTA:—Isto sim.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— Apresentarei um argumento que é decisivo. A lei que autoriza o transporte de sommas falla tão sómente de transporte de verba. Si houvesse necessidade de autorizar transportes de quantias na mesma verba, é evidente que a lei antes de permittir o transporte de verba para verba, autorizaria o transporte de quantia para quantia, dentro da verba. (*Não apoiados e apoiados.*) A lei fixou para a secretaria de Estado a somma de 157:500\$, o governo distribuiu o dito credito pelos serviços comprehendidos debaixo desta verba, segundo as exigencias de cada um desses serviços. Esta é a pratica constantemente seguida.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:— Não ha tal. Nunca foi esta a pratica em nenhum parlamento.

O SR. DIOGO VELHO:— Isto é irregular.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— E' uma questão de methodo. Não fiz innovação alguma.

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):— Apoiado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:— O nobre senador por occasião de discutir a verba — Magistratura da 1.ª instancia — renovou, ainda que de passagem, a questão da criação de comarcas. O nobre senador discutiu mais aprofundadamente este assumpto quando tratou dos additivos.

Mas ao tocar neste ponto dignou-se S. Ex. occupar-se de uma ponderação que eu havia feito, no intuito de afastar do governo actual as censuras de que tem sido objecto a criação de juizes letrados para termos insignificantes.

Observou o nobre senador que não lhe parecia racional a pratica de se invocarem precedentes, porquanto os precedentes nada justificam. Dir-lhe-hei que a este respeito folgo de estar de perfeito accordo com S. Ex. Não invoquei precedentes dos meus antecessores para justificar os meus actos. Vou dar a razão por que o fiz, e lhe peço licença para ler uma passagem de Seneca que explica perfeitamente a minha intenção. Prefiro Seneca, porque o nobre senador, dando prova do seu bom gosto litterario, mostrou-nos que lhe é familiar o grande moralista romano.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:—Eu quiz acompanhar a V. Ex. com Homero.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—E' um trecho que li citado por um scholiasta de Quintiliano:

« *Saepe equidem in controversiis de rebus publicis exempla adpellas adversarii, non tam quod honestitatem faciant, sed quia censor culpatus caret auctoritate.* »

Vou dar uma traducção, com accommodação à nossa linguagem politica:

« Na verdade, muitas vezes, nas discussões politicas se invocam os exemplos dos adversarios, não porque os factos façam direito, *honestitatem faciant*, mas porque o censor que incorre nas mesmas culpas do censurado, *censor culpatus*, não tem autoridade moral para accusal-o. »

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):— Não pôde atirar a pedra.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Procurei nas palavras deste philosopho eminente...

O SR. AFFONSO CELSO (*ministro da fazenda*):—Porque é insuspeito.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—...a expressão do meu pensamento para tirar delle toda a suspeita de offensa e desrespeito.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Acho muito applicado o trecho.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Seneca foi sempre reputado como homem gravissimo, de muita severidade de costumes e pureza d'alma, era emfim sectario acerrimo da escola de Zenon.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Muito bem applicado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—O nobre senador pelo Rio de Janeiro, ao tomar em consideração as minhas razões em relação á verba—Eventuaes—enganou-se sobre as circumstancias do facto. As gratificações, a que S. Ex. alludiu, não são dadas aos empregados que deixam o exercicio de seus cargos por motivo de serviços obrigatorios estranhos.

Esses empregados são considerados em exercicio e por consequencia vencem os seus ordenados e gratificações. As que usualmente correm pela verba—Eventuaes—são as dadas aos funcionarios que substituem os que se ausentam.

O nobre senador censurou a pratica de continuarem os empregados que se ausentam para serviço obrigatorio, como o do jury, de eleição, a vencer ordenados e gratificações. Mas é este o nosso direito vigente acerca do assumpto. Ha ordens expressas nesse sentido.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR:—Mas injustas em relação a outros funcionarios.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Acompanharei agora o nobre senador pelo Rio de Janeiro nas suas reflexões relativas aos additivos. Neste assumpto, Sr. presidente, o honrado senador está em contradicção formal com o nobre senador pela provincia do Rio Grande do Norte. Eu dissera que na lei do orçamento de 1877 o governo não achava as autorizações de que carece para dar ao presidio de Fernando de Noronha a organização que requer a sua conversão em prisão civil.

A lei autorizou simplesmente o governo a passar do ministerio da guerra para o da justiça, a administração e o custeio do presidio; e nada mais acrescenta.

Para operar-se a mudança do presidio em prisão civil, faziam-se necessarias um grande numero de delegações, cada qual mais grave e mais importante: autorização para escolher o systema de prisão, autorização para crear um pessoal que substitua o do ministerio da guerra, autorização para marcar-lhe vencimentos.

Eu disse que o governo não descobria na lei essas autorizações; o nobre senador pelo Rio Grande do Norte, porém, declarou que eu estava enganado, que no seu conceito taes autorizações se achavam implicitamente contidas na lei, que só não era licito ao governo exceder o credito votado. O nobre senador pelo Rio de Janeiro pensa de modo contrario: entende comigo que

as palavras da lei de 1877 não envolvem, nem podem envolver autorizações tão importantes.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Apoiado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—A contradicção é, pois, manifesta. O nobre senador perguntou si a quantia de 50:000\$ a que se refere o additivo está comprehendida no credito votado pela camara dos Srs. deputados de 250:000\$000.

Pareceu-me que S. Ex. no caso de resposta affirmativa achava desnecessaria a autorização do additivo.

Respondo que a quantia de 50:000\$ de que falla o additivo se acha incluída no credito de 250:000\$ e que, não obstante, a declaração do additivo não é desnecessaria. Com effeito, si passassem as autorizações necessarias, teria o governo de crear o pessoal civil no presidio e de marcar-lhe vencimentos. Neste caso, si não se fixasse um maximo que o governo não podesse exceder, ficava-lhe arbitrio para poder estabelecer ordenados e gratificações exageradas, com prejuizo de outras necessidades do presidio.

E' por isso que o additivo marcou o maximo de 50:000\$ para os vencimentos do pessoal.

O nobre senador estranhou as razões com que nesta casa procurei justificar o procedimento da camara dos deputados, votando o credito de 61:000\$ para a construcção de um raio na casa de correcção da corte.

Direi a S. Ex. que eu é que estranhei as razões com que S. Ex. estranhou as minhas.

A questão é muito simples. Ha um projecto de reforma penal, pendente, no qual se trata de substituir as penas em que podem incorrer réos escravos, pela de prisão cellullar absoluta (isolamento de dia e de noite).

Tendo sido iniciado este projecto na camara dos Srs. deputados, era muito natural que ella no orçamento tratasse de fornecer os meios pecuniaris necessarios para a construcção de um estabelecimento que tornasse possivel a execução da reforma.

Esse projecto contém, é certo, um pensamento de futuro; mas si uma lei pôde se fazer em um mez, e ainda em 20 dias, um raio de casa de correcção não se faz sinão em annos.

O nobre senador ponderou-nos tambem que a quantia de 61:000\$ era insufficiente. Exprimiu-se S. Ex. dest'arte, porque lhe faltavam informaçōes. Para se construir um raio na casa de correcção bastam 61:000\$, porque o governo só tem necessidade de comprar madeira e ferragem; a pedra e a mão de obra são fornecidas pela casa de correcção. Nem isto é cousa de estranhar-se.

O nobre senador sabe que o producto do trabalho dos sentenciados pertence ao Estado, e o Estado pôde lhe dar o destino que lhe parecer mais conveniente. E' o nosso direito a respeito, e é o direito dos povos cultos.

O homem que commette crime obriga a sociedade a processal-o, a condemnal-o, a tel-o em prisão, para o que são necessarias cadeias, a sustentar a justiça, emfim a fazer grandes dispendios. O producto do seu trabalho durante o cumprimento da pena mal pôde indemnizar uma insignificante parcella de tão grandes sacrificios.

Discutin' os os additivos propostos pela commissão, estigmatiseu o nobre senador com a maior energia aquillo que qualifica de abuso, isto é, o



prover o governo comarcas sem que o parlamento tenha votado fundos.

Não reproduzirei as explicações que já dei a respeito. No orçamento inclue-se sempre uma certa somma para as despesas com as comarcas que se crearem e se proverem no decurso do exercicio. São, portanto, despesas previstas e autorizadas.

O nobre senador dá todo o seu apoio ao pensamento do additivo da commissão. Já deduzi tambem perante o senado as razões pelas quaes aquelle pensamento não me parece aceitavel.

O direito das assembléas provinciaes para crearem comarcas é um direito perfeito e absoluto. Si vingar o additivo, esse direito será reduzido ao direito de simples proposta aos poderes geraes. Isto é no fundo, na substancia, o que quer dizer o additivo.

O Sr. JUNQUEIRA : — E, vice-versa, as assembléas provinciaes é que fazem orçamento da justiça.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA : — Não, senhor, cada poder exerce suas attribuições dentro da sua orbita.

Não podemos, nem devemos argumentar com o abuso, havemos de ficar no terreno legal.

Um abuso não se corrige com outro abuso.

Mas, senhores, ha um meio de se estabelecer intelligencia perfeita entre as assembléas provinciaes e o governo geral: os presidentes de provinciaes, delegados do governo geral, representantes do seu pensamento, podem entender-se com as assembléas provinciaes e chegar a accordo razoavel acerca da criação e suppressão de comarcas.

Assim que, si têm havido alguns abusos neste assumpto, elles não vêm das instituições, vêm dos homens.

Pensa tambem o nobre senador pela provincia do Rio de Janeiro que o art. 17 da lei de 20 de Julho de 1870 tem estado sempre em vigor.

E' uma opinião, que, segundo já declarei nesta casa, me parece erronea.

O citado art. 17 é um artigo que tinha por fim regular despesa, contém portanto disposição pura e essencialmente orçamentaria; desde que pois não foi reproduzido nas leis posteriores, deixou de vigorar.

O proprio honrado senador pela provincia do Rio de Janeiro usou de uma phrase, d'onde concluo que a logica de sua linguagem resistiu á concepção erronea que S. Ex. esforçava-se por impôr ao seu espirito.

Exprimiui-se o nobre senador assim : — « A commissão aconselhou o *restabelecimento da disposição.* »

Eis ali a logica da lingua resistindo ao erro. O que é restabelecer disposição de uma lei? E' dar força de lei a uma lei que já não tem vigor. A lingua tem tambem sua logica. Dizia Voltaire que a logica da lingua franceza impede que nessa lingua se digam cousas absurdas.

O nobre senador passou do orçamento a assumpto politico, e como o assumpto de que S. Ex. tratou tem alguma ligação com os negocios da minha pasta, peço licença para fazer algumas observações sobre este topico do seu discurso.

Empregou o nobre senador os raios mais poderosos de sua eloquencia contra a chaga do

funcionalismo. Applaudi neste ponto com o maior prazer o discurso de S. Ex. E limito-me a dizer-lhe que estamos no poder ha um anno e seis mezes e ainda não creámos um só emprego.

O Sr. TEIXEIRA JUNIOR : — Mas não têm deixado de prover todos os que vagam.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA : — Temos deixado de prover um grande numero, a discussão do orçamento tem deixado isto patente: Não tenho provido diversos logares, como de praticantes, official de gabinete, e acabei com os addidos das juntas do commercio.

Transportou-se afinal o nobre senador para a questão eleitoral. S. Ex. communicou ao senado os seus desalentos neste assumpto. Por esta occasião arguiu o governo de intervenção na eleição senatorial a que se araba de proceder na provincia do Espirito Santo.

Senhores, á arguição do nobre senador eu opponho uma contestação por negação e espero as provas. Não confie muito em telegrammas; como sabe S. Ex., um escriptor francez disse que a telegraphia era uma invenção para dar a rapidez do raio á mentira. Repito, pois: á arguição de S. Ex. opponho contestação por negação e espero as provas.

Mas, Sr. presidente, quando o nobre senador combatia em geral a interferencia do governo em eleições, occorreu-me um pensamento que peço licença ao senado para externar.

Disse comigo: o nobre senador pela provincia do Rio de Janeiro não pertence á familia dos Augures, de que fallava Cicero; S. Ex. quando combatia com grande vivacidade a intervenção do governo em eleições, voltou a sua vista para mim, que creio S. Ex. considerava tambem como Angur, e entretanto não se sorriu.

Devo agora responder a algumas das proposições do nobre senador pela provincia do Maranhão.

S. Ex. fez tambem do discurso que proferi na outra camara materia obrigada do debate. A este respeito continuo a manter o proposito já annuciado: á tenacidade dos nobres senadores opponho a tenacidade do meu silencio.

O nobre senador depois de ler alguns trechos do relatorio do ministerio da justiça, no que diz respeito á organização judiciaria, nos commentarios que fez, pareceu-me que condemnava a antiguidade, como o principio exclusivo da promoção.

Não entrarei em longo desenvolvimento a este respeito, e direi simplesmente que considero o principio da antiguidade, na organização da magistratura, como a pedra angular da independencia dos juizes.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — Sem duvida.

O Sr. VIEIRA DA SILVA : — Não me oppuz.

O Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA : — Dizia Paradol que influe decisivamente sobre a magistratura, não quem faz a primeira investidura, mas quem tem a faculdade de fazer a promoção. Um magistrado, observa aquelle escriptor, desterrado em um dos departamentos centraes, onde fallecem os recursos das grandes cidades, onde seus filhos crescem privados de uma educação regular; si não é um homem de tempera heroica, ha de ter condescendencias e fraquezas, que lhe

possam facilitar a vinda para melhor departamento.

Esta observação do distincto publicista francez tem toda a applicação ao estado da magistratura no Imperio. Não está só na dependencia do governo para melhorar de condição; vive tambem sob a influencia dos amigos do governo e dos amigos dos amigos do governo. E' indispensavel pois collocar a magistratura inteiramente fóra da acção do governo e o meio mais seguro, mais effcaz, é entregar a promoção á fatalidade, ao principio da antiguidade. Qualquer outra combinação não resolve a questão; desloca simplesmente a difficuldade.

Parece-me tambem que o nobre senador prefera para a primeira investidura o concurso.

Este assumpto, como sabe o nobre senador, tem sido estudado pelos povos cultos, e ultimamente em França foi objecto de longas e profundas meditações. Os homens mais competentes no assumpto chegaram a conclusões que se resumem nesta substancia: o concurso apenas passa do governo para as commissões examinadoras a faculdade de commetter abusos. Como se não de organizar as commissões? Ellas serão compostas de membros tirados dos tribunaes. Temeis hoje os influxos da politica nas nomeações de juizes? Pois bem: si as nomeações ficarem sujeitas ás apreciações de commissões dos tribunaes, o influxo da politica não cessará de actuar, mas a esse influxo devia unir-se outro, talvez mais activo e menos nobre, o do *nepotismo*.

Ainda mais: o governo tem uma responsabilidade directa e grave diante do parlamento, mas as commissões são entidades anonymas, sem responsabilidade clara e definida. Responsabilidade de muitos, responsabilidade de ninguem: é um aforismo conhecido de direito administrativo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—E' verdade.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Não me parece, pois, acertado nem de bom conselho adoptar-se o systema dos concursos. Póde-se exigir uma serie de condições rigorosas de idoneidade, e deixar ao governo a faculdade de fazer a investidura. Está o governo em condições de apreciar melhor esta idoneidade. Si é certo que os concursos podem servir como meio de prova da capacidade intellectual e professional dos candidatos, é fóra de duvida que nada adiantam, nem podem adiantar, quanto á moralidade, á honradez e pureza de costumes, requisitos imprescindiveis.

O SR. VIEIRA DA SILVA dá um aparte.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—O nobre senador lamentou que eu não houvesse ainda offercido ao parlamento um projecto de reforma da lei actual de imprensa, e outro organizando o jury em materia civil.

Sr. presidente, direi que não apresento, nem apresentarei projectos de lei acerca dos assumptos, a que alludiu o nobre senador.

Quanto á liberdade da imprensa, pondero que o assumpto é de extrema delicadeza. A experiencia dos outros povos demonstra que as disposições de lei tendentes a corrigir os lamentaveis abusos, a que dá logar a liberdade da imprensa, vão sempre além dos intuitos do legislador, isto é, em vez de cohibir tão sómente os abusos, suppri-

mem de facto essa liberdade. A questão, pois, se colloca naturalmente neste terreno; ou a legislação ha de consagrar a liberdade plena da imprensa como existe entre nós e tolerar os abusos, que lhe são inherentes, ou ha de cohibir os abusos, e neste caso, quaesquer que sejam as combinações da lei, com os abusos tambem desaparecerá o regimen da imprensa livre.

Declaro ao nobre senador que prefiro o primeiro systema (*apoiados*).

Sr. presidente, sou completamente insuspeito nutrido e enunciando uma semelhante convicção. Nestes ultimos tempos nenhum brasileiro tem sido mais que eu victima de injurias, de calumnias, de convicios e insultos de todo o genero de uma certa imprensa que substitue o talento da discussão pela perversidade da maledicencia. Fallo, portanto, com toda a imparcialidade, quando advogo a causa da liberdade da imprensa e me opponho a todo o systema de restricções, que podem ser dictadas por um pensamento nobre, mas que teriam o effeito notado.

Este era, senhores, o pensamento de um dos homens de Estado mais eminentes do Brazil, o Sr. Euzebio de Queiroz (*apoiados*). Elle o proferiu na tribuna desta casa.

A intervenção do jury em materia civil, promessa da constituição, é difficil de se realizar.

A distincção entre o facto e o direito nas questões criminaes é facil. Na jurisprudencia criminal os factos são recebidos como se passaram. Não é permitido sujeital-os a analyses e interpretações subtlis. Si taes quaes occorreram, não entram na letra da lei, deixam de ser crimes. A questão de facto, pois, separa-se naturalmente da de direito. Nos assumptos, porém, do direito civil o do commercial, pela razão inversa, é sempre difficil distinguir o facto do direito. A intelligencia do facto para se lhe fazer applicação dos principios de direito, suppõe conhecimentos de que absolutamente carecem os homens estranhos á sciencia do direito. Ainda mais: as regras relativas ás provas, á legalidade e valor dellas constituem por si só objecto de uma sciencia vasta e complicada.

Em presença destas razões, tenho para mim que a adopção do jury no civil e commercial é impraticavel, encontra impossibilidade na propria natureza das cousas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Eu creio que a democracia moderna deve sustentar a doutrina contraria.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—A questão não é de democracia moderna, nem de democracia antiga; é puramente de sciencia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—V. Ex. está enganado a este respeito, não é logico.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Devo ainda uma resposta ao nobre senador pelo Paraná, e outra ao nobre senador pela Bahia.

O honrado senador pelo Paraná, lendo o aviso de 6 de Outubro de 1878, expedido ao presidente das Alagoas, encontrou uma phrase que lhe pareceu uma heresia. O governo recomendava a repressão de certos abusos, procedendo assim no exercicio da suprema inspecção que lhe compete sobre a observancia das leis.

O nobre senador nega ao poder executivo a suprema inspecção sobre a observancia das leis.

Certo, é para admirar como o nobre senador, tão versado no nosso direito constitucional e no administrativo, acoimasse aquella phrase do aviso de inconstitucional.

Senhores, basta estudar a natureza do poder executivo, para ver que esse poder, prescindindo-se das suas attribuições politicas, tem por objecto principal executar e fazer executar as leis. No desempenho de attribuição tão vasta, elle exerce uma inspecção permanente, não só sobre os seus subordinados, como ainda sobre os proprios membros do poder judiciario.

Perguntarei ao nobre senador: q que são os agentes do ministerio publico? São verdadeiros agentes ministeriaes junto dos tribunaes judiciais. Um dos seus deveres é requerer a execução da lei; e si os juizes, os tribunaes as violam ou deixam de cumprir, a elles incumbem representar ao governo para que tome as providencias que ao caso couberem.

Negar, senhores, ao poder executivo a suprema inspecção pelo que respeita á execução e observancia das leis, é negar a evidencia, é negar a propria existencia desse poder.

No systema do honrado senador pelo Paraná, a que poder pertence a suprema inspecção, quanto á observancia das leis? Quererá S. Ex. dal-a ao parlamento?

O parlamento não a pôde exercer. O parlamento tem o direito de critica, tem o direito de fiscalisação, tem o direito de denunciar toda a inexecução de lei, e todos e quaesquer abusos, tem o direito de pedir a responsabilidade dos funcionarios, que fallam aos seus deveres; tem finalmente o direito de tomar as providencias legislativas que forem necessarias, mas o direito de critica, o direito de fiscalisação não é o direito de inspecção: a inspecção é de sua natureza uma funcção executiva, é permanente, não pôde cessar um só dia. Em toda a parte do mundo, onde ha parlamentos, funcionam elles apenas durante um terço do anno. Na ausencia do parlamento, não ha necessidade de se observarem as leis e, portanto, de exercer-se a inspecção, quanto á observancia das mesmas leis?

Sem duvida o parlamento fiscalisa todo o corpo da administração do Estado, exerce o direito da mais larga critica dos negocios publicos.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Então só tem o direito de criticar?

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Tem o direito da critica, tem o direito de votar as leis, tem o direito de negar ao ministerio os meios de governo, si entender que o ministerio viola a constituição, as leis e compromette os grandes interesses do Estado; tem finalmente á sua disposição os meios mais poderosos para fazer com que a administração proceda sempre de harmonia com o direito vigente.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—De maneira que o poder executivo é o fiscal do poder judiciario!

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—E de tudo; é o supremo...

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Então diga-me o nobre senador: qual o papel dos agentes do ministerio publico junto dos tribunaes? Si os tribunaes desrespeitarem leis expressas, si os agentes do ministerio publico o communicarem ao governo, ha de o governo permanecer inactivo e silencioso? Não é uma attribuição expressa do poder executivo a de mandar responsabilizar os magistrados que delinquem no exercicio de suas attribuições? Os nobres senadores negam a evidencia.

O SR. BARROS BARRETO:—Logo não é mais o *apparelho*...

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA:—Devo, como disse, uma resposta ao nobre senador pela Bahia. Quando em outra sessão tive a honra de responder a S. Ex., por olvido deixei de tomar em consideração um topico de seu discurso. Cumpro-me reparar a falta, de que lho peço escusa. Nesse topico fez o nobre senador allusão a uma phrase por mim proferida na camara dos deputados. Pareceu-me, confesso-o, que o nobre senador, sujeitando essa phrase a uma interpretação cruel, cedia talvez ao desejo maligno de indispor a nobre maioria do senado com o ministro da justiça.

Pedirei licença para dizer ao nobre senador que sua obra seria perversa si S. Ex. conhecesse a minha intenção. A minha intenção nesta casa tem sido a de não poupar esforços para conquistar as boas graças da honrada maioria.

Senhores, o partido conservador é nas formas livres de governo um partido tão legitimo como é o liberal. São duas escolas com idéas, com indoles, com tendencias, com processos diversos; mas ambas estas escolas são dignas, são respeitaveis, porque ambas querem o bem da patria, cada uma segundo o seu modo de concebello segundo os seus intuitos.

Os homens que servem ás idéas politicas commettem desvios, erros, excessos; mas fóra uma injustiça, fóra até illogico, concluir dos desvios, dos erros, dos excessos dos homens para a condemnação dos partidos. (*Muito bem.*)

Dir-vos-hei, senhores, como comprehendendo os dous partidos pelos seus caracteres dominantes, mas não exclusivos.

O partido conservador deposita toda a sua fé na marcha dos acontecimentos, nos principios internos que determinam o movimento da sociedade, mas não confia nas concepções da razão humana, não acredita nas transformações que a liberdade, guiada pela intelligencia, pôde operar nas instituições.

O partido liberal, ao contrario, pensa que qualquer que seja a energia da força organica, a cujo impulso a sociedade caminha, está na alçada da intelligencia e da liberdade humana modificar, transformar e dirigir, por meio de combinações sábias, convenientes, ainda profundas, a mesma sociedade, e de aproximal-a, dest'arte, ao ideal da razão.

Em poucas palavras: o partido conservador representa os direitos da tradição, os direitos da historia, e o partido liberal representa os direitos da philosophia, da razão e da liberdade humanas.

A luta entre um e outro partido é a consequência natural da antinomia de suas idéas; lutemos, pois, senhores, e lutemos com a energia, com o calor das grandes convicções, porque para cada um de nós o partido é a patria. Mas nessa luta, que é a luta pelo governo, o maior emprego das faculdades humanas, como dizia Guizot, substituamos o odio pela justiça, a colera pela paciencia, a intolerancia pela equidade,

porque o odio, a colera e a intolerancia nada ainda fizeram de grande, de solido e de perduravel. (*Muito bem.*)

Tenho concluido. (*Muito bem.*)

O Sr. CRUZ MACHADO:— Ahi tem razão, mas não accito a apreciação que fez dos deus partidos.